



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 182/2010 – São Paulo, segunda-feira, 04 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2663

MONITORIA

0005217-46.2002.403.6107 (2002.61.07.005217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X NAIR BRUNO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se comv ista à Caixa Econômica Federal, por dez dias.

0002572-77.2004.403.6107 (2004.61.07.002572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORDALIA VASCONCELOS CORDEIRO

1- Fls. 66/76: intime-se a ré, ora executada, pessoalmente, através de carta precatória, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Após a expedição da carta precatória, entregue-se-a à Caixa Econômica Federal para que a encaminhe ao d. juízo deprecado, comprovando-se nestes autos. Publique-se.

0002839-49.2004.403.6107 (2004.61.07.002839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X VICENTE DE PAULA CAMPOS(SP265706 - PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 3.- Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em litigância de má-fé, já que não houve a prática de nenhuma das condutas enumeradas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que a CEF teve, desde o pagamento, em novembro de 2004, a intenção de extinguir o feito, não levada

a termo em razão de irregularidades na representação processual.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C. e Oficie-se.

0009223-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)
Manifeste-se a parte ré, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027864-89.1989.403.6107 (89.0027864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047436-65.1988.403.6107 (88.0047436-5)) AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA(SP043509 - VALTER TINTI E SP090099 - TEREZA CRISTINA LODI HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para que requeiram o que entender de direito, em dez dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0801520-28.1995.403.6107 (95.0801520-9) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA
Fls. 352/355: na ausência de determinação de efeito suspensivo, mantenho a decisão de fl. 348 e determino o seu cumprimento.Publique-se. Intime-se.

0800094-44.1996.403.6107 (96.0800094-7) - LEIA SILVIA ERNESTO FLUMIAN X MASSAO KATAOKA X NEIVA ALVES PEREIRA X NILZA RODRIGUES GERMINIANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls.138/152: deixo de apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, conforme cópia às fls. 121/129.Intimem-se os autores, pessoalmente, a efetuarem o pagamento do débito, em quinze dias, nos termos do despacho de fl. 137.Publique-se.

0002238-19.1999.403.6107 (1999.61.07.002238-8) - EMP CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Requeira a UNIÃO FEDERAL, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0002329-12.1999.403.6107 (1999.61.07.002329-0) - FERNANDO ESPOSITO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X MERCEDES LOPES ESPOSITO X FRANCISCO GALHARDO NETO X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO E SP142890E - DANILO GERALDI ARRUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para apuração do crédito dos autores, de acordo com a decisão exequenda.Com o retorno, dê-se vista dos autos às partes por cinco dias.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes.

0004783-62.1999.403.6107 (1999.61.07.004783-0) - MARIA ORTEMISA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Regularizem os herdeiros o pedido de habilitação, tendo em vista a ausência de procuração e documentos do viúvo José Joaquim dos Santos, no prazo de dez dias.Publique-se.

0000451-81.2001.403.6107 (2001.61.07.000451-6) - MARIA JOSE JACINTO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE E SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI E SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI E SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0004950-74.2002.403.6107 (2002.61.07.004950-4) - ZILA RUTE DE RESENDE X BENEDITO PINTO DE RESENDE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

1- Intime-se novamente a parte autora a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/214, em dez dias.a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.2- Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 205. 3- Intime-se.

0006098-23.2002.403.6107 (2002.61.07.006098-6) - JURANDIR DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)
Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 179/188. Publique-se.

0006953-02.2002.403.6107 (2002.61.07.006953-9) - SERGIO AUGUSTO VIANNA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)
Certidão retro: proceda a parte autora à devida regularização da situação cadastral do CPF, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0011092-15.2003.403.0399 (2003.03.99.011092-7) - ROSA ASTOLFI - (MARIA ALTOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0006744-96.2003.403.6107 (2003.61.07.006744-4) - LUIZ ANTONIO GONCALVES DE MORAIS(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fl. 153: tendo em vista o decidido às fls. 144/148, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado que se vê às fls. 149, determino o desentranhamento das cópias de fls. 111/140, que deverão permanecer provisoriamente na contracapa dos autos.No mais, apresente a parte autora a planilha dos valores que ainda entende devidos, instruindo com cópias necessárias à intimação da CEF, visando ao cumprimento integral do julgado.Advirto a Secretaria que as cópias do processo que instruírem o requerimento não deverão ser juntadas aos autos.Prazo - 10 dias.Fls. 157: defiro pelo prazo acima concedido.Publique-se.

0010008-24.2003.403.6107 (2003.61.07.010008-3) - CLINICA ENDO - CIRURGICA S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)
Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001058-89.2004.403.6107 (2004.61.07.001058-0) - IRACI ALEXANDRINA DA SILVA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Fls. 195/196: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.Defiro vista dos autos à autora, por dez dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001980-33.2004.403.6107 (2004.61.07.001980-6) - RONALD DE FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão retro: proceda a parte autora à devida regularização da situação cadastral do CPF, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0006926-48.2004.403.6107 (2004.61.07.006926-3) - ADELAIDE FLORINDA POLTRONIERE SILVERIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Fl. 154: defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido por parte autora. Publique-se.

0007177-66.2004.403.6107 (2004.61.07.007177-4) - DIRCEU CELESTINO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Verifique a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do alvará retirado na Secretaria conforme fl. 125.Caso seja comprovado o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

0008581-21.2005.403.6107 (2005.61.07.008581-9) - CARMELIA SILVESTRE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Intime-se o advogado da parte autora a esclarecer quanto ao levantamento do valor disponibilizado à fl. 141, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, considerando-se que o referido depósito encontra-se disponibilizado em seu nome.Publique-se.

0002244-45.2007.403.6107 (2007.61.07.002244-2) - DORVAL VENDRAME(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré a comprovar o cumprimento do acordo homologado na sentença de fls. 115/115 verso, em quinze dias.Após, dê-se vista à parte autora, por dez dias.Publique-se.

0004095-22.2007.403.6107 (2007.61.07.004095-0) - ARIANE CARDOSO DA SILVA - INCPAZ X IVONETE CARDOSO DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, tendo em vista a maioria atingida pela autora.Intime-se. Publique-se.

0006000-62.2007.403.6107 (2007.61.07.006000-5) - LUIZA TOSSATTO CATHARIN(SP148942 - ANA MARIA ELORZA TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0006144-36.2007.403.6107 (2007.61.07.006144-7) - ELCIO LUIZ NOBRE CRUZ(SP256678 - ALBERTO RODRIGUES FREIRE E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 99/126, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006233-59.2007.403.6107 (2007.61.07.006233-6) - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se novamente a autora a se manifestar sobre os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, em cinco dias, nos termos do despacho de fl. 65, item 2.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0006256-05.2007.403.6107 (2007.61.07.006256-7) - URIAS BERNARDES DA SILVA X NEUZA MENDES MAESTRE CORREIA X NAIR CANHA PETENATI(SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaç~ao apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006350-50.2007.403.6107 (2007.61.07.006350-0) - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$10,64).Após o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

0006393-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006393-6) - JOSE DEL NERY(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exequenda.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de cinco dias.

0010850-62.2007.403.6107 (2007.61.07.010850-6) - MANOEL ALVES SIRQUEIRA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X UNIBACO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X EDGAR BATISTA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 234/250, em dez dias. Publique-se.

0006447-16.2008.403.6107 (2008.61.07.006447-7) - NEUZA NEGRINI BACCHIEGA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008830-64.2008.403.6107 (2008.61.07.008830-5) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 49: defiro o sobrestamento do feito por quinze (15) dias, conforme requerido pelo autor. Publique-se.

0009149-32.2008.403.6107 (2008.61.07.009149-3) - MARIA LUIZA TERUKO MAKINO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, por dez dias, para manifestação sobre a carta precatória juntada às fls. 99/110, bem como, para alegações finais. Intime-se. Publique-se.

0011439-20.2008.403.6107 (2008.61.07.011439-0) - CALUDINO MARCAL MARQUES(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0012183-15.2008.403.6107 (2008.61.07.012183-7) - ELZA MOTTA VIEIRA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012194-44.2008.403.6107 (2008.61.07.012194-1) - CARLOS NEVES FRANCISCO(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012286-22.2008.403.6107 (2008.61.07.012286-6) - TANIA FERRAZ BRUNO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 61/69, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012466-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012466-8) - ROQUE PALACIO(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012644-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012644-6) - CELIA LEMOS DE MELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 63: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa. Publique-se.

0012671-67.2008.403.6107 (2008.61.07.012671-9) - IDA VALENTE CINTRA X OSWALDO VALENTE CINTRA X MARIA ANGELICA MAIA CINTRA X MARCO JOSE VALENTE CINTRA X CASSIA MARIA VALENTE CINTRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o teor da petição juntada às fls. 67/70, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000096-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000096-0) - BRUNO MOLINARI(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002310-54.2009.403.6107 (2009.61.07.002310-8) - ALMERINDO RAMOS BARBOSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando-se o pedido de prova pericial e oral requeridos pelo autor, esclareça a este Juízo sua necessidade, em dez dias, indicando os seguintes itens: a) quais as empresas em que pretende seja realizada a perícia, indicando seus endereços; b) quais os períodos correspondentes a cada empresa; c) formule quesitos que pretende sejam respondidos; d) arrole as testemunhas às quais pretende a oitiva, informando suas profissões, endereços e locais de trabalho.2- Publique-se.

0002320-98.2009.403.6107 (2009.61.07.002320-0) - ELIZABETH RENATA TIETZ BRAGA X ADOLPHO HEINRICH TIETZ(SP125408 - MILENA BOLLELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Fls. 96/99: considerando-se o falecimento de Adolpho Heinrich Tietz, conforme certidão à fl. 98 (e a ausência de filhos e cônjuge), declaro habilitada Elizabeth Renata Tietz, na parte que couber ao seu irmão. Remetam-se autos ao SEDI para regularização. Manifeste-se a ré sobre as fls. 102/123, em quinze dias, tendo em vista a alteração do pedido. Publique-se.

0002411-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002411-3) - PAULO CESAR FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 55/60, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002492-40.2009.403.6107 (2009.61.07.002492-7) - CIMAURO GONCALVES GOMES(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002693-32.2009.403.6107 (2009.61.07.002693-6) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 55/80, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003134-13.2009.403.6107 (2009.61.07.003134-8) - PAULO SERGIO NARCISO RAMOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 51/55, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003775-98.2009.403.6107 (2009.61.07.003775-2) - ELAINE FORATO X AMELIA ALEXANDRE X MAURO DUARTE PIRES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0004252-24.2009.403.6107 (2009.61.07.004252-8) - JESUS BATISTA DE OLIVEIRA(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0004465-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004465-3) - WALTER VIEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(s) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005168-58.2009.403.6107 (2009.61.07.005168-2) - SILVIA APARECIDA PADOVESI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 47/51, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005205-85.2009.403.6107 (2009.61.07.005205-4) - VALDIR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X SIRLENE APARECIDA VALTERANO DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 28: tendo em vista a informação do trânsito em julgado e arquivamento da homologação da partilha dos bens deixados pelo falecido senhor VALDIR JOSÉ DOS SANTOS, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para aditamento da inicial, fazendo constar do polo ativo da demanda os dois filhos do falecido (fls. 14), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0005331-38.2009.403.6107 (2009.61.07.005331-9) - ARNALDO GONCALVES SOARES(SP189185 - ANDRESA

CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005332-23.2009.403.6107 (2009.61.07.005332-0) - BERNARDINO BONFIM(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005471-72.2009.403.6107 (2009.61.07.005471-3) - CLAUDINEI LUCIANO X REGINA RODRIGUES LUCIANO(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0005730-67.2009.403.6107 (2009.61.07.005730-1) - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação~ao apresentada. Fls. 39/41: vista às partes, por cinco dias. Publique-se. Intime-se.

0005889-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005889-5) - FLORANICE CARNEIRO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a juntada da petição da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005891-77.2009.403.6107 (2009.61.07.005891-3) - LUCAS DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0005906-46.2009.403.6107 (2009.61.07.005906-1) - VALDOMIRO IRENE DE BRITO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação~ao apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006045-95.2009.403.6107 (2009.61.07.006045-2) - JANAINA GARCIA GOUDINHO X LOURIVAL PEREIRA JUNIOR(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa a comprovar a adesão da autora ao acordo previsto na LC 110/2001, no prazo de dez dias, juntando o respectivo termo assinado e extrato de comprovação de depósito de valores. Após, dê-se vista à autora por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença. Retifique-se o assunto da ação para FGTS. Publique-se.

0006581-09.2009.403.6107 (2009.61.07.006581-4) - CAROLAINA VITORIA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X WESLEY PETERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ERICA DE FATIMA DE JESUS X ERICA DE FATIMA DE JESUS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0007771-07.2009.403.6107 (2009.61.07.007771-3) - TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0007896-72.2009.403.6107 (2009.61.07.007896-1) - ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(SP066021 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, combinado entre as partes e junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por cinco dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0007918-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007918-7) - CARLOS ALBERTO TEODORO CARDOSO(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Fls. 43/72: vista às partes.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0008092-42.2009.403.6107 (2009.61.07.008092-0) - CARMEN ESTEVAO DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0) - LUIZ MITIDIERO NETTO(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 73: o valor das custas judiciais iniciais devidas é de 0,5% do valor da causa, nos termos da lei nº 9.289, de 04/07/1996, tabela I, alínea a, utilizando-se o código de receita 5762.Concedo o prazo de dez dias para complementação.Publicue-se.

0009056-35.2009.403.6107 (2009.61.07.009056-0) - ELISABETE PERES BORIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Fls. 97/103: anote-se. Vista à autora, por dez dias.Int.

0009144-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009144-8) - LUIZ DE ANGELI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009223-52.2009.403.6107 (2009.61.07.009223-4) - ARNALDO VASQUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 34/38, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009230-44.2009.403.6107 (2009.61.07.009230-1) - JULIO HONORIO ALVES FILHO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0009646-12.2009.403.6107 (2009.61.07.009646-0) - JOAO ROBERTO ROSA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a exclusão do nome do autor junto aos cadastros SERASA e SCP, conforme informação à fl. 51.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009649-64.2009.403.6107 (2009.61.07.009649-5) - ALCEU TRAVALIM(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009970-02.2009.403.6107 (2009.61.07.009970-8) - FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009971-84.2009.403.6107 (2009.61.07.009971-0) - GISELE CARVALHO TRENTIN(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009972-69.2009.403.6107 (2009.61.07.009972-1) - OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010473-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010473-0) - CAETANO FAVA(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010474-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010474-1) - ADEMIR GERARDI(SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010909-79.2009.403.6107 (2009.61.07.010909-0) - ODETTE OINHEIRO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 20/36 e petição de fls. 38/40, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000173-65.2010.403.6107 (2010.61.07.000173-5) - MARCELO GARBELINE(SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000387-56.2010.403.6107 (2010.61.07.000387-2) - IRENE BRANDAO NAZARIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

5.- Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF em dez dias. Após, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, independentemente de nova intimação. P.R.I.C

0000788-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000788-9) - IZABEL CORREA DE ABREU(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0000793-77.2010.403.6107 (2010.61.07.000793-2) - JOSE CARLOS PEREIRA PROTETTI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 67/75, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000913-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000913-8) - VICENTE LUIZ GALLI(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001082-10.2010.403.6107 (2010.61.07.001082-7) - LUIZ FERNANDO SANCHES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 149:2. - Entendo necessária a vinda da resposta do Réu para, após, apreciar o pedido de antecipação da tutela, posto que não há elementos suficientes nos autos para se aferir sobre a regularidade no cumprimento do contrato. Cite-se.

0001089-02.2010.403.6107 (2010.61.07.001089-0) - ZELIA COELHO PAULA CASTANHEIRA - ESPOLIO X MARGARIDA DE PAULA CASTANHEIRA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001141-95.2010.403.6107 (2010.61.07.001141-8) - IRENE ROSA DE AZEVEDO(SP065035 - REGINA

SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124: defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora, por 05 (cinco) dias.Publique-se.

0001146-20.2010.403.6107 (2010.61.07.001146-7) - ANIBAL IGLESIAS(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001236-28.2010.403.6107 - VALDELICE PEREIRA TRINDADE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0001358-41.2010.403.6107 - JOAQUIM MENDES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0001566-25.2010.403.6107 - DOLORES PERES ECHELHI X ADOLFO JOSE PERES ECHELHI X JOAO MARCOS PERES ECHELHI X ADILSON PERES ECHELHI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Não há prevenção em relação ao processo nº 2009.63.19.001592-2.2- Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se.3- Anote-se Segredo de Justiça na capa dos autos, em virtude dos documentos acostados aos autos.4- Regularizem os autores Adolfo José Peres Eccheli e João Marcos Peres Ecceli sua representação processual, tendo em vista que na procuração de fl. 14 não constam suas assinaturas, no prazo de dez dias.Publique-se.

0002611-64.2010.403.6107 - LUIZ MIGUEL KALIL MELLO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL
Não obstante a declaração de pobreza constante da exordial, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos que comprovam não ser a parte autora uma pessoa necessitada, nos termos dos arts. 1º e 2º, §ún, da Lei nº 1060/50.Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.Publique-se.

0003132-09.2010.403.6107 - ARLY CARLOS BOGHOSSIAN(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o aditamento da inicial, juntando a devida declaração de pobreza, visando à apreciação de seu pedido de justiça gratuita, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.Publique-se.

0003142-53.2010.403.6107 - JOSE MARIA DO VALLE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o aditamento da inicial, juntando a devida declaração de pobreza, visando à apreciação de seu pedido de justiça gratuita, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.Publique-se.

0003151-15.2010.403.6107 - FRANCISCO MARCELINO MARTINS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o aditamento da inicial, juntando a devida declaração de pobreza, visando à apreciação de seu pedido de justiça gratuita, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.Publique-se.

0003154-67.2010.403.6107 - CLAUDINEI MONTANARI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o aditamento da inicial, juntando a devida declaração de pobreza, visando à apreciação de seu pedido de justiça gratuita, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.Publique-se.

0003187-57.2010.403.6107 - JOAO MEDEIROS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o aditamento da inicial, juntando a devida declaração de pobreza, visando à apreciação de seu pedido de justiça gratuita, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.Publique-se.

0003267-21.2010.403.6107 - YAEKO AOKI KAWANO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, tendo em vista o valor econômico efetivamente visado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, cumprida a determinação supra, cite-se. Publique-se.

0003593-78.2010.403.6107 - JOSE ROBERTO DE MORAES SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Processe-se sob sigilo de justiça. Anote-se. Não obstante a declaração de pobreza constante da exordial, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos que comprovam não ser a parte autora uma pessoa necessitada, nos termos dos arts. 1º e 2º, §ún, da Lei nº 1060/50. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Publique-se.

0003595-48.2010.403.6107 - RODRIGO PIRES RISTER(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Processe-se sob sigilo de justiça. Anote-se. Não obstante a declaração de pobreza constante da exordial, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos que comprovam não ser a parte autora uma pessoa necessitada, nos termos dos arts. 1º e 2º, §ún, da Lei nº 1060/50. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Publique-se.

0003596-33.2010.403.6107 - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Processe-se sob sigilo de justiça. Anote-se. Não obstante a declaração de pobreza constante da exordial, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos que comprovam não ser a parte autora uma pessoa necessitada, nos termos dos arts. 1º e 2º, §ún, da Lei nº 1060/50. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Publique-se.

0003597-18.2010.403.6107 - DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Processe-se sob sigilo de justiça. Anote-se. Não obstante a declaração de pobreza constante da exordial, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos que comprovam não ser a parte autora uma pessoa necessitada, nos termos dos arts. 1º e 2º, §ún, da Lei nº 1060/50. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Publique-se.

0003819-83.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Processe-se sob sigilo de justiça. Anote-se. Não obstante a declaração de pobreza constante da exordial, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos que comprovam não ser a parte autora uma pessoa necessitada, nos termos dos arts. 1º e 2º, §ún, da Lei nº 1060/50. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007759-61.2007.403.6107 (2007.61.07.007759-5) - DORICA ALVES MARTINS RIBEIRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: proceda a parte autora à devida regularização da situação cadastral do CPF, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0003520-77.2008.403.6107 (2008.61.07.003520-9) - ANTONIA RUSSI CAETANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: proceda a parte autora à devida regularização da situação cadastral do CPF, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012320-94.2008.403.6107 (2008.61.07.012320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004433-74.1999.403.6107 (1999.61.07.004433-5)) UNIAO FEDERAL X BORTOLOCI & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exequiênda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pelo Embargante e a data atual. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes, por cinco dias.

0004786-65.2009.403.6107 (2009.61.07.004786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803358-40.1994.403.6107 (94.0803358-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0002297-21.2010.403.6107 (2001.03.99.013976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-85.2001.403.0399 (2001.03.99.013976-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ADAUTO MACIEL X ADELIA SALOMAO SHORANE X AGDA MARIA GUIMARAES X ALICE MARA BARBOSA GUIZELINI X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIO ALOISIO MOREIRA PINTO X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante, nos termos do despacho de fls. 26.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800449-54.1996.403.6107 (96.0800449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE BENTO SUART X MARIA ANGELA SUART X PAULO TRIVELLATO(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)

Fls. 135: defiro a suspensão do feito requerido pela Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0802434-58.1996.403.6107 (96.0802434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO) X JOSE CAFERRO ME X JOSE CAFERRO X TEREZINHA MARIA DE SOUZA CAFERRO

Intime-se a exequente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$26,22). Após o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001349-31.2000.403.6107 (2000.61.07.001349-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-19.1999.403.6107 (1999.61.07.002238-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X EMP CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009218-98.2007.403.6107 (2007.61.07.009218-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X LUCIA FATIMA GOMES(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA) X JOSEFINA BORTOLETO PASSERA X JOSE GOMES(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA)

Fls. 240/278, 285/307, 308/322 e 341/364: vista às partes, por dez dias. Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré às fls. 187 e 200, tendo em vista que ausente a justificativa de sua pertinência. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

0010149-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010149-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA DE SOUSA(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Fl. 48: vista à ré, por cinco dias. Fls. 49/52: defiro os benefícios da assistência judiciária à ré. Defiro a nomeação do advogado Antonio Gomes a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 50. Publique-se.

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007224-74.2003.403.6107 (2003.61.07.007224-5) - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 126/134: vista às partes, por cinco (05) dias.Após, conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 122.Publicue-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004671-10.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ROSEMIRO RODRIGUES DE MACEDO(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publicue-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005984-55.2000.403.6107 (2000.61.07.005984-7) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ESTERMOTE(SP064490 - GERSON LOPES DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publicue-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004456-49.2001.403.6107 (2001.61.07.004456-3) - PEDRA GONCALVES PIETRO(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publicue-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006239-42.2002.403.6107 (2002.61.07.006239-9) - JOFER EMBALAGENS LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Fls. 1861/1862 e 1866/1883: ciência às partes.Após, nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo.Publicue-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0023690-67.2003.403.6100 (2003.61.00.023690-3) - AUTO POSTO BRASILIA ARACATUBA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 739/745 e 748/758: ciência às partes.Após, nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo.Publicue-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004978-08.2003.403.6107 (2003.61.07.004978-8) - BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 530/533 e 538/541: ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo.Publicue-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006964-60.2004.403.6107 (2004.61.07.006964-0) - IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publicue-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0011728-31.2009.403.6102 (2009.61.02.011728-4) - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 184 e 185) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 168/183, somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publicue-se e intime-se.

0000690-70.2010.403.6107 (2010.61.07.000690-3) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção de ambos os apelantes para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos dos incisos I (União) e II (Impetrante - beneficiário da assistência judiciária gratuita) da Lei n. 9.289/96, e a suas tempestividades, recebo as apelações de fls. 214/221 e 222/244, somente no efeito devolutivo.Vista

às partes contrárias para as contrarrazões de apelação.2- Tendo em vista que a União, em suas razões de apelação, requereu a apreciação do agravo retido (fl. 225), dê-se vista à agravada, Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, para contraminutá-lo (art. 523, par. 2º, CPC).3- Após, remetam-se os autos, juntamente com o agravo retido em apenso, ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003730-60.2010.403.6107 - ADRIANA ACKERMANN COELHO(PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1.- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP, no qual a impetrante, ADRIANA ACKERMANN COELHO, devidamente qualificada nos autos, visa à revogação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810200/00621/2009, referente ao veículo Fiat/Strada Adventure Flex, placas BDD-1749, Chassi 9BD27804DA7180073, Código RENAVAL nº 15716172-2, que sofreu pena de perdimento por decisão administrativa. Sustenta a impetrante que, em 04/09/2009, o veículo foi apreendido, na posse de Rafael Rostirola, por transportar mercadorias de origem estrangeira desacompanhada da documentação fiscal. Afirma que ajuizou pedido de restituição em juízo (autos nº 2009.61.07.000985-5), o qual não foi conhecido. Ocorre que é ilegal a aplicação da pena administrativa de perdimento baseada somente em Decreto-Lei (nº 1.455/76). Diz que é a exclusiva proprietária do veículo, terceira de boa fé que não teve qualquer participação na prática delituosa. No entanto, teve seu pedido de restituição negado administrativamente, onde, inclusive, não foram apreciados os documentos juntados, inclusive declaração de pessoa a quem se emprestou o veículo. Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 22/113). Emendas às fls. 119/121, 123/125 e 127/128. 2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 132/143), alegando, preliminarmente, que a presente lide rediscute questão superada administrativamente e, no mérito, sustenta pela improcedência do pedido, já que não teria havido qualquer vício, ilegalidade ou abuso de poder na decretação da pena de perdimento do veículo. É o relatório. DECIDO. 3.- Afasto a preliminar de superação administrativa dos fundamentos da apreensão e perdimento do veículo, argüida pela Autoridade apontada como Coatora. Isto porque nenhuma lesão ou ameaça de direito pode ser afastada de apreciação judicial (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88). 4. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. O cerne da questão discutida nestes autos cinge-se à regularidade ou não da decisão administrativa (fls. 67/74) de perdimento do veículo da autora, em favor do Fisco. Da análise detida dos documentos trazidos aos autos e da seqüência dos fatos, verifica-se a regularidade e legalidade da decisão administrativa. Em primeiro lugar, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.455/76, que prevê a pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RE. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Conforme consta dos autos, o veículo em referência, dirigido por Rafael Rostirola, foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, em 04.09.2009, que descobriu no interior do veículo grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira sem prova da regular internação no País. Baseou-se a ação do Fisco, especialmente, no inciso V do art. 104 do DL nº 37/66 c.c artigos 23, 1º e 24, do DL nº 1455/76. Como medida acautelatória, ficou o veículo guardado na repartição fiscal em nome e à ordem do Ministro da Fazenda (artigo 25 do DL nº 1455/76). Quando o proprietário não se encontra presente no momento da apreensão do veículo, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada sua responsabilidade na prática do delito (conforme 2º do artigo 688 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009). Cumpria à impetrante demonstrar que não teria nada a ver com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que não ocorreu, diante da inconsistência dos argumentos apresentados, bem destacada na decisão de fls. 67/74: a) para começar, identifica-se a impugnante como empresária, dizendo ser proprietária de granja de ovos, cuja produção, comercializa. Contudo, nunca apresentou ela, embora a tanto estivesse obrigada, declaração de rendimentos. Ao invés, figura nas declarações do imposto de renda de JOSUÉ SOARES COELHO, seu marido, na condição de dependente, sem rendimentos próprios, inclusive (v. fls. 55). A par disso, não consta, seja no seu cadastro CPF, seja no de seu marido, registro indicativo da titularidade, sociedade ou, mesmo, responsabilidade em empresas (v. fls. 56 e 57). b) já o argumento do empréstimo do veículo a RAFAEL ROSTIROLA não tem condição de prosperar. Nos depoimentos prestados à Polícia Federal, MARCOS VENÍCIO GUERINI DA MATTIA e ALTAIR EUGENIO FELTEN, condutores do veículo batedor GM/PRISMA JOY, disseram que foram contratados por uma pessoa desconhecida para a realização de viagem de Cascavel-PR a São Paulo-SP e que este contratante lhes entregou os veículos, motivo pelo qual não sabem a quem os mesmos, na verdade, pertencem (v. termos - fls. 09 e 11). Por sua vez, os policiais rodoviários, nos respectivos depoimentos, afirmaram ter ouvido de RAFAEL que ele havia sido contratado apenas para dirigir o veículo FIAT/ESTRADA e que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para tanto (v. termos - fls. 04 e 06). Ora, tais informações, ao que se vê, contradizem, de modo irreparável, a alegação da interessada de que teria entregue o veículo diretamente a RAFAEL. c) apenas para registro, diga-se que o condutor RAFAEL ROSTIROLA, na condição de detentor das mercadorias apreendidas (v. fls. 47), sofreu representação pela prática de descaminho ao Ministério Público Federal nesta cidade (v. fls. 48). Além disso, o companheiro de viagem e condutor do veículo batedor, MARCOS VENÍCIO, CONTABILIZA INFRAÇÕES JUNTO à Alfândega da Receita Federal, todas pela posse de mercadorias internadas irregularmente no País, a saber: em maio/2005 foi autuado pela DRF/Foz do Iguaçu-PR (v. fls.

49), com representação fiscal ao MPF na mesma cidade (v. fls. 50), em março/2006, pela DRF/Ponta Grossa-PR (v. fls. 52) e, em novembro/2006, pela DRF/Bauru-SP (v. fls. 51).d) por derradeiro, cabe lembrar que nem teria sentido, no caso, a aplicação do princípio da proporcionalidade. O valor do veículo, conforme tabela FIPE, é de R\$ 41.054,00 (v. fls. 21), enquanto que o valor das mercadorias transportadas, conforme Relação Anexa ao ALTAFGM 0810200/000665/2009, monta a R\$ 53.150,80 (v. fls. 54), ou seja, um percentual a maior em quase 30% (trinta por cento). Saliento que, conforme afirma a autoridade impetrada, a declaração de fl. 47 não integrou o procedimento administrativo. Todavia, isto não macula a decisão proferida, de perdimento do bem, já que, tratando-se de declaração do próprio condutor, restaria abalada pelo disposto no item b acima. Verifico, pois, pelo menos nesta análise perfunctória, que não houve ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade apontada como coatora, quando decretou a pena de perdimento do veículo, já que tal providência é admitida pela legislação em vigor (Decreto 1455, de 07/04/76). 5.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

0004523-96.2010.403.6107 - VIVIANI MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
TÓPICO FINAL: 4. - ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários oriundos do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre a indenização devida ao empregado nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença a que fazem jus os empregados da impetrante. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação. Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C.

0004814-93.2010.403.6108 - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais a impetrante UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qualidade de sociedade cooperativa sem fins lucrativos e que tem por finalidade prestar serviços aos seus cooperados, requer seja afastada a exigibilidade do recolhimento da contribuição social de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços a que ela e seus contratantes estão sendo submetidos a pagamento em razão da inclusão, pela Lei n. 9.876/99, do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, bem como, seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de promover lançamentos em desfavor dela e de seus contratantes baseados na legislação em debate. Afirma que referida contribuição é inconstitucional haja vista que a sua instituição se deu por intermédio de lei ordinária e requer seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 22 da Lei n. 8.212/91, mediante acréscimo do inciso IV. Informa, ainda, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal ADIN 2.594-5/600 - DF interposta pela Confederação Nacional das Indústrias, cujo objetivo é a declaração da inconstitucionalidade da contribuição em comento. Juntou documentos (fls. 68/197). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fl. 210). 2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 214/219), requerendo a denegação da segurança. É o relatório do necessário. Decido. 3.- Em que pese o esforço da impetrante em demonstrar seu direito líquido e certo no presente mandado de segurança, a verdade é que ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar, estabelecidos pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. Ausentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* no caso dos autos, visto que, na nova redação dada à Lei nº 8.212/91 (pela Lei nº 9.876/99), houve apenas a modificação da base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, tendo sido acrescido à exação o que dispõe o mencionado inciso, de modo que não há, ao contrário do sustentado pela impetrante, criação de nova contribuição. Ademais, a contribuição em comento encontra amparo no artigo 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 20, de 16.12.1998, já que o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da autorização de tributar-se os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Mostra-se, à evidência, que a contribuição impugnada encontra amparo constitucional, sendo desnecessária, portanto, sua criação por lei complementar, a qual se exige somente na hipótese do exercício da competência residual da União, de criar contribuições que não possuam o seu delineamento básico previsto na Constituição, como se extrai da interpretação do parágrafo 4º do artigo 195 c/c. inciso I do art. 154 da Constituição Federal. 4.- Pelo exposto, ausentes os requisitos autorizadores da concessão, indefiro a liminar. Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal para o seu parecer. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010583-22.2009.403.6107 (2009.61.07.010583-6) - JOSE NARDIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOSÉ NARDIN - CPF. 111.529.758-97, R. Joaquim Angelo Cintra, 221, distrito de Vicentinópolis, Santo Antonio do Aracanguá/SP.Réu: INSSDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. O procurador da mesma peticionou nos autos requerendo a designação de nova data, pois não teve tempo hábil para a intimação do(a) autor(a). Defiro o pedido. Ainda que o procedimento adotado por este Juízo seja o de intimar os procuradores das partes da data da perícia, através de publicação, o que ocorre de forma exitosa, eis que a regra é o comparecimento na realização do ato, em situações excepcionais, para que não haja prejuízo à própria parte, que não teve ciência da perícia anteriormente agendada, entendo que a intimação deva ser pessoal. Designo nova data da perícia para o dia 13/OUTUBRO/2010, 10:00 hs, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Cumpra-se, servindo via desta como mandado de intimação, cientificando-se o(a) autor(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

0001343-72.2010.403.6107 - VALDECIR CHECONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 08:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0001349-79.2010.403.6107 - BENEDITA DE JESUS DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 07:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0001981-08.2010.403.6107 - MARIA SUELI DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 10:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0002410-72.2010.403.6107 - EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, primeiramente determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o DR. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 13/OUTUBRO/2010, às 09:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Com o agendamento da perícia, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados intimar o(a) autor(a) para comparecimento na perícia médica agendada, munido de atestados, exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos cópia dos quesitos depositados pelo réu - INSS em secretaria. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se e cumpra-se, servindo cópia deste para cumprimento como mandado de intimação.

0002603-87.2010.403.6107 - JOSE GERALDO ALVES DA CRUZ(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 13/OUTUBRO/2010, às 08:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora às fls. 08/09. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0002652-31.2010.403.6107 - WILMA ALVES DE ALMEIDA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 13/OUTUBRO/2010, às 09:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Após a realização da perícia, informem as partes se pretendem a realização de prova oral. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0003194-49.2010.403.6107 - TSUTAE UGINO MISU(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 13/OUTUBRO/2010, às 11:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0003260-29.2010.403.6107 - GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito sumário. Assim, processe-se pelo rito ordinário. Ao SEDI para mudança de classe. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em

incapacidade, primeiramente determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Fl. 05, item 15: este Juízo não conta em seu quadro de peritos com especialista em dermatologia e cardiologia. Observo, outrossim, que não é caso de avaliação por médico do trabalho. Nomeio o DR. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 13/OUTUBRO/2010, às 11:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Com o agendamento da perícia, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados intimar o(a) autor(a) para comparecimento na perícia médica agendada, munido de atestados, exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos cópia dos quesitos depositados pelo réu - INSS em secretaria. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se e cumpra-se, servindo cópia deste para cumprimento como Mandado de Intimação.

Expediente Nº 2770

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-43.2010.403.6107 - ANGELICA DE FATIMA DE OLIVEIRA CESAR(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de conhecer da emenda à inicial de fls. 26/27, tendo em vista que dos fatos narrados na inicial, o ato coator teve origem na Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, provavelmente em Birigui-SP. A indicação da autoridade impetrada conforme a emenda de fls. 26/27, comporta o deslocamento da competência para o julgamento desta ação mandamental para Brasília-DF, que é definida em função da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional. Diante do exposto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora em razão de sua categoria (gerente, diretor, etc.) e sede funcional. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Registre-se.

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002192-44.2010.403.6107 - SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, primeiramente determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 27/OUTUBRO/2010, às 08:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Com o agendamento da perícia, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados intimar o(a) autor(a) para comparecimento na perícia médica agendada, munido de atestados, exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos cópia dos quesitos depositados pelo réu - INSS em secretaria. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se e cumpra-se, servindo cópia deste para cumprimento como mandado de intimação.

0003191-94.2010.403.6107 - ADINA NOVAIS MARIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 27/OUTUBRO/2010, às 08:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da

Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Contestada a ação, intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, histórico do crédito do autor e CNIS. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0003415-32.2010.403.6107 - MARIA DA SILVA SOUZA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA SILVA SOUZA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença com conversão posterior em Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr.(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert, e, querendo, indique seu assistente técnico. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0003418-84.2010.403.6107 - MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Sustenta que a existência da enfermidade incapacitante foi reconhecida pelo INSS, no entanto, o pedido de concessão do benefício foi negado sob o argumento de que o início das contribuições deu-se em data posterior ao início da incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que o início das contribuições deu-se em data posterior ao início da incapacidade laboral. Prevalece, por ora, a decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr.(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert,

e, querendo, indique seu assistente técnico. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO** e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 09:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0003505-40.2010.403.6107 - CELIA ROZENDO DA SILVA (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÉLIA ROZENDO DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr.(*) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert, e, querendo, indique seu assistente técnico. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO** e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 10:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0003862-20.2010.403.6107 - MARIA VERONICA ANDRADE E SILVA (SP284177 - JOÃO ERNESTO FINARDI CERQUETANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA VERÔNICA ANDRADE E SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença, desde sua cessação. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr.(*) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert, e, querendo, indique seu assistente técnico. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos

formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO** e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 11:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0003865-72.2010.403.6107 - ELISABETE APARECIDA CAMPOS SALA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISABETE APARECIDA CAMPOS SALA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez e, alternativamente, o restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença, desde sua cessação. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. **DECIDO.** Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert, e, querendo, indique seu assistente técnico. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO** e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 10:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0004510-97.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, com pedido alternativo de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. **DECIDO.** Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE**

SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELia, a perícia médica foi agendada para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 11:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010611-24.2008.403.6107 (2008.61.07.010611-3) - EDIVALDO GARCIAS RIBEIRO(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ao SEDI para retificação do rito para ordinário.Fl. 37: desnecessário o desentranhamento do documento, devendo a secretaria fazer as devidas anotações.Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 27/OUTUBRO/2010, 7:30 HS,neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Com o agendamento da perícia, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, por mandado ou, caso resida em outra Comarca, por carta com AR, - para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópia dos quesitos depositados pelo réu em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intimem-se e cumpra-se servindo este de mandado/carta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6600

DESAPROPRIACAO

0052929-68.1998.403.6108 (98.0052929-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CLEONICE DEMARCHI E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. BEATRIZ CORREA NETO CAVALCANTI E SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante a concordância do Banco do Brasil S/A com os termos da desapropriação, (fl. 87), manifestada na audiência de conciliação levada a efeito aos 18 de fevereiro de 1.999, homologo, por sentença, o acordo entre as partes, julgando o feito na forma dos artigos 10, da Lei Complementar n. 76/93 e 269, inciso II, do CPC. Expeça-se, imediatamente, mandado ao registro imobiliário, determinando a matrícula do bem expropriado em nome do INCRA. Providencie o INCRA, em trinta dias, a publicação dos editais de que trata o artigo 6, parágrafo 1o, da LC 76/93. Com o decurso do prazo de trinta dias, após a última das publicações, autorizo o levantamento integral do depósito judicial relativo às benfeitorias, bem como o levantamento integral dos Títulos da Dívida Pública pelo Banco do Brasil S/A. Corrija a Secretaria a numeração das folhas, a contar da de número 627. Tudo cumprido, e decorridos os prazos para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

MONITORIA

0005842-72.2005.403.6108 (2005.61.08.005842-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SYSTEMA - CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais, no código 5762, no valor de R\$ 54,28(cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) através da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias sob pena de deserção.Tendo em vista a juntada das declarações de imposto de renda de fls. 226/293, impõe-se a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009192-97.2007.403.6108 (2007.61.08.009192-8) - NILZA RAMOS FERNANDES - ESPOLIO X MARIO FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0003971-31.2010.403.6108 - TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X GERENTE DE ATENDIMENTO DA ECT-EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 11 Reg.: 453/2010 Folha(s) : 189Posto isso, EXTINGO A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, V do CPC. Sem sucumbência.P.R.I.

Expediente N° 6601**MANDADO DE SEGURANCA**

0007281-45.2010.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS - INCAPAZ X MADALENA LANZA DE JESUS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Considerando o teor das informações de folhas 26 a 27, as quais dão conta de que o recurso administrativo, apresentado pela impetrante (folhas 14 a 15) encontra-se na Agência da Previdência Social de Bauru, para eventual juízo de retratação, oficie a Secretaria a este último órgão, para que apresente, no prazo legal, os seus esclarecimentos. Intime-se.

Expediente N° 6602**MONITORIA**

0000454-86.2008.403.6108 (2008.61.08.000454-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MARTINS ALVES X CICERO ALVES MORAIS X LUCIENE MARTINS FIGUEIREDO ALVES X DIRCE MARTINS FIGUEIREDO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente às fls. 103/176 e a reconvenção de fls. 67/102. Vista à CEF para impugnação. Sem prejuízo do quanto deliberado, no tocante ao pedido de tutela antecipatória formulado pelos reconvintes, visando à exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente do pagamento de quaisquer parcelas em debate, verifica-se que os reconvintes sequer fizeram prova da aludida negativação. Ademais, o débito ora cobrado pela CEF resta incontroverso, tendo os requeridos admitido a mora, embora discutam o quantum ora cobrado. Com efeito, entendo que a averiguação da legitimidade do montante cobrado pela CEF deve ser minuciosamente sopesado, o que não se faz possível nesta seara provisória. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a anotação da reconvenção. Intimem-se.

Expediente N° 6603**MANDADO DE SEGURANCA**

0000769-46.2010.403.6108 (2010.61.08.000769-2) - ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA LTDA - ME X FRUGOLI E FRUGOLI LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os impetrados, como também a União para que se manifestem sobre o pedido de desistência da ação, formulado pelos impetrantes. Após, tornem conclusos.

Expediente N° 6604**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009712-91.2006.403.6108 (2006.61.08.009712-4) - ALCIDES DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas por ela arroladas, que comparecerão independentemente de intimação, no dia 25/11/2010, às 15h00.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5749

ACAO PENAL

0003631-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003631-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIANO DALBEM(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO)

Fls.392/393: comuniquem-se os endereços das testemunhas José Wilson e Valdeci Sanches, ao Cartório da Primeira Vara Judicial em Lençóis Paulista(fl.339, 382/383), por correio eletrônico.Depreque-se a oitiva da testemunha Oswaldo Estrella(arrolado pela Acusação e Defesa), à Justiça Federal no Rio de Janeiro/Capital(endereço à fl.393).Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5750

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Fl. 111: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2010, às 16:30 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010456-52.2007.403.6108 (2007.61.08.010456-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CONCEICAO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES X NELCIR GOMES DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Ante a petição do INCRA de fls.212/213, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2010, às 17h00 horas, sendo suficiente, para comparecimento dos réus, a intimação de seu advogado, por publicação.Fls. 213: ciência à parte ré.Int.

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007837-47.2010.403.6108 - PAULINO ALVAREZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os contornos da situação fática do autor, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a CEF, com urgência, para que se manifeste sobre o pleito antecipatório, até o dia 08 de outubro de 2010, sem prejuízo de sua futura citação para contestação.Urgente intimação.Pronta conclusão.

Expediente Nº 5752

ACAO PENAL

0002427-81.2005.403.6108 (2005.61.08.002427-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP085310 - GLADINEY ANTONIO VAROLI)

Intime-se o advogado de defesa constituído à fl.252, para apresentar os memoriais finais no prazo legal. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 5753

CARTA PRECATORIA

0004130-62.2010.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIR MARTINS DOS SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 02/02/11, às 14hs45min para oitiva da testemunha arrolada pela Acusação(fl.03), Renato Alves da Silva.Requisite-se a testemunha ao superior hierárquico.Publique-se.Comunique-se ao Juízo deprecante, por correio eletrônico.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5754

CARTA PRECATORIA

0007981-21.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VITOR MARCONI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 02/02/2011, às 15hs00min para as oitivas das testemunhas arroladas pela Acusação(fl.02).Requisitem-se aos superiores hierárquicos.Comunique-se ao Juízo deprecante, por correio eletrônico.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 5755

ACAO PENAL

0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Fl.286: depreque-se à Justiça Estadual em Ribeirão Pires/SP as oitivas das testemunhas Alessandra e Gisele(certidão de fl.215 e fl.283).Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo Estadual deprecado.Fl.287: por ora, aguarde-se pelo retorno da deprecata.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**1ª VARA DE CAMPINAS**

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6376

ACAO PENAL

0002107-45.2002.403.6105 (2002.61.05.002107-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X LEONICE APARECIDA ZINI(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X LUIS ROBERTO ZINI JUNIOR(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Apresente a defesa os memoriais de alegações no prazo legal.

Expediente Nº 6377

ACAO PENAL

0001337-52.2002.403.6105 (2002.61.05.001337-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X BERNARDO MOISES PIMENTEL LERNER(BA016882 - ROBERTO BANDEIRA LERNER) X EMERSON MENOLLI SALOMAO(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN)

Em face da certidão de fl. 418 verso, dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, às partes para os memoriais.Requisitem-se folhas de antecedentes e certidões criminais do que constar dos réus.

Manifestem-se as defesas para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6378

ACAO PENAL

0010196-23.2003.403.6105 (2003.61.05.010196-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR BENTO DOS REIS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)

Trata-se de ação penal movida em face de VICTOR BENTO DOS REIS, por infração, em tese, ao artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Em sede de resposta preliminar, pleiteia a defesa do réu que seja reconhecida a atipicidade dos fatos narrados na denúncia, absolvendo-o sumariamente. Sustenta, em apertada síntese, que o vínculo tido como falso pela autarquia previdenciária em razão da negativa dos empregadores, foi posteriormente reconhecido por sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho que determinou, inclusive, que fosse procedida a anotação na Carteira de Trabalho. É a síntese do necessário. Decido. De fato, conforme se depreende da documentação juntada às fls. 313/335 e verso, o vínculo tido como falso pelo INSS, porquanto fora negado pelos empregadores, restou reconhecido em ação trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de Sumaré. A MMª Juíza do Trabalho, Dra. Cláudia Cunha Marchetti, assim se pronunciou: (...) Ora, os depoimentos supra transcritos e o teor dos documentos de fls. 11/12, 19, 22 e 25/31, dentre outros, além dos indícios e presunções dos autos, corroboram a existência do postulado vínculo empregatício, motivo pelo qual reconheço tal vínculo de emprego entre as partes durante o período contratual de 04.06.1986 a 15.09.1997, como Supervisor de Hidráulica Elétrica, e determino que as requeridas, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, providenciem as devidas anotações e/ou complementações das anotações na CTPS do obreiro (vide fls. 12, v.g.), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara sem prejuízo da expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores. (...) Por todo o exposto, a Vara do Trabalho de Sumaré, julga PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda inicial para declarar/reconhecer o vínculo de emprego entre as partes no período de 04.06.1986 a 15.09.1997 e CONDENAR, solidariamente, as requeridas ENGEHIDRA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e LORENÇÃO CRANES EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. a procederem as devidas anotações e/ou complementações das anotações na CTPS do autor, VICTOR BENTO DOS REIS, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. (fl. 323) O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, julgou improcedentes, os recursos interpostos pelos reclamados, tendo os acórdãos proferidos transitado em julgado, conforme consta às fls. 324/335 e versos. Assim, verifica-se que o vínculo reconhecido pela sentença trabalhista passada em julgado (período de 04.06.1986 a 15.09.1997), é, inclusive, superior ao período do vínculo tido como falso e objeto da denúncia (período de 16.09.1986 a 07.02.1997). Conclui-se, portanto, que o beneficiário não declarou falsamente sua relação de trabalho, mas sim, seus empregadores deixaram de reconhecê-la perante a autarquia previdenciária, por razões que não cabem ser perquiridas no presente feito. Restando comprovada a existência do vínculo perante a Justiça do Trabalho e tendo a decisão que determinou, inclusive, sua anotação em carteira de trabalho, transitado em julgado, ausente a materialidade delitiva a justificar a presente ação penal. Do exposto, reconhecida a atipicidade da conduta descrita na inicial, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado VICTOR BENTO DOS REIS, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Os pedidos de comunicação ao INSS para que restabeleça o pagamento do benefício, bem como cálculo dos valores atrasados, em tese devidos, deverão ser manejados no Juízo competente, visto que não pode ser objeto deste processo penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6270

MONITORIA

0003281-55.2003.403.6105 (2003.61.05.003281-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LOURIVAL MORANDI(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Despachado em inspeção. 1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor total do depósito de fls. 137 em favor da perita nomeada à f. 76. Após, intime-se referida perita a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo. 3. Após, comprovado o pagamento do referido Alvará e a transferência acima mencionada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES

1. Concedo, excepcionalmente, o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra o item 1 do despacho de f. 126, trazendo aos autos instrumento de procuração. 2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão negativa de f.

131.3. Int.

0012025-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM APARECIDO OLIVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0012040-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO MENDES DE AGUIAR

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0012063-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO VALERIUS BRAGA DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0012066-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO PARANHOS MOREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601579-40.1994.403.6105 (94.0601579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600871-87.1994.403.6105 (94.0600871-8)) H. ALESSANDRI IND/ E COM/ LTDA X GRAFICA E EDITORA CUNHA MATTOS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 228-232: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0609125-44.1997.403.6105 (97.0609125-4) - ELVIRA DE PINA FERREIRA(SP062224 - ANTONIO CLARETE VIEIRA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0078329-08.1999.403.0399 (1999.03.99.078329-1) - LUIZ FRANCA X JOSE CARLOS DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X GERALDO BOTIM X MINELVINA DOS SANTOS GUINAMI X NELSON DA ROCHA X JAEDER FERREIRA X SUELI APARECIDA GARUTTI DA SILVA X EDERALDO DE CAMPOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 302:Diante do informado pela D. Contadoria Oficial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que colacione aos

autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos referentes aos saldos e créditos de JAM no período de janeiro a fevereiro de 1989 e abril a maio de 1990 referentes ao Coautor JOSÉ CARLOS DE SOUZA. 2- Intime-a, ainda, do prazo de 15 (quinze) dias concedido à f. 300 para as providências requeridas à f. 297.

0007287-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007287-1) - FELICIO JOSE MICCOLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 314-321:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2- Intime-se.

0002407-41.2001.403.6105 (2001.61.05.002407-8) - DARLENE SUZI GUERRERA SOUZA(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- F. 387:Concedo vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do requerido.2- Intime-se e decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 384.

0026735-13.2003.403.0399 (2003.03.99.026735-0) - GIZELDA CALEFFI FADEL X LIBERATO FADEL X LOURDES CONTI GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 131-138:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2- Intime-se.

0000360-21.2006.403.6105 (2006.61.05.000360-7) - FAUSTINO REZENDE DA SILVA X MARIA DONIZET DE OLIVEIRA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico que os autos encontram-se com vista para manifestação da parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão de f. 223.

0007277-22.2007.403.6105 (2007.61.05.007277-4) - NILVA LOPES SOARES X BENEDITO PINTO SOARES JUNIOR(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 118/120: Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Deverá a CEF, na mesma oportunidade:a) esclarecer a manifestação de f. 123, vez que contraria a informação constante do documento a ela anexado, de f. 124;b) trazer aos autos os extratos da conta de poupança da coautora Nilva Lopes Soares, referentes ao período de junho e julho de 1987, tendo em vista que, de acordo com a informação de f. 124, foi localizada conta de poupança vinculada ao seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF nº 201.667.118-10);c) efetuar pesquisa de conta de poupança a partir do CPF nº 158.462.748-46, colacionando aos autos os extratos eventualmente encontrados, referentes ao período de junho e julho de 1987;d) colacionar aos autos os extratos da conta nº 40809-0 referentes ao período de julho e julho de 1987, tendo em vista que os extratos já colacionados aos autos são de período posterior, mas indicam abertura da conta em data anterior a 1991; e) trazer aos autos os extratos mais antigos da conta 40809-0, que comprovem data de abertura posterior ao Plano Bresser, caso não sejam encontrados extratos referentes a junho e julho de 1987. 4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0007315-34.2007.403.6105 (2007.61.05.007315-8) - JOSE DRUDI - ESPOLIO X ALDA THEREZINHA SAVANO DRUDI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 187-221:Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo dos valores devidos à parte autora.2- Intime-se.

0007360-38.2007.403.6105 (2007.61.05.007360-2) - PEDRO CARTEZANI FILHO X MARIA CECILIA SOUZA MELLO FREIRE CARTEZANI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 140/141: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3) Intime-se.

0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217

- LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA DE ENSINO CAMPINAS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.Ff. 87: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Assim, intime-a para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000325-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS JOSE MINUTTI

1) Ff. 62/69: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. 3) Intime-se.

0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0) - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 62/119: Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela ECT.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0007968-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007968-2) - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista às partes da Carta Precatória de oitiva de testemunhas, juntada às ff. 156/196. 2) Apresentem as partes suas alegações finais ou memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.3) Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

0012580-80.2008.403.6105 (2008.61.05.012580-1) - MARCIA REGINA HUBER(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER E SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 94/95: Vista à parte ré da manifestação e do documento apresentados pela autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013721-37.2008.403.6105 (2008.61.05.013721-9) - GENESIO INACIO DUARTE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 202/285: Vista à parte autora e ao INSS dos documentos apresentados pelo Município de Campinas, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3) Intimem-se.

0013730-96.2008.403.6105 (2008.61.05.013730-0) - LUCILIO JOSE DA ROCHA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do decurso de prazo certificado à f. 75, oportuno uma vez mais à parte autora que cumpra o item 3 do despacho de f. 59 no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e apresentando a respectiva planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006782-26.2008.403.6304 (2008.63.04.006782-1) - HERMINIO MATIUSSO FILHO X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

1) F. 158: Indefiro a prova oral requerida, porquanto a controvérsia dos autos cinge-se a questão de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.2) Cumpra-se o item 2 da decisão de f. 114.3) Intime-se a União Federal da decisão de f. 147. 4) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0000896-27.2009.403.6105 (2009.61.05.000896-5) - FERNANDO SAMMARTINO(SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 99/101: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa, fazendo

constar a quantia de R\$ 311.553,26 (trezentos e onze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos). 2) Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 223 do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região (na Caixa Econômica Federal e sob o código 5762), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.3) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0003259-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003259-1) - FRANCISCO PIAZZA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Intime-se a CEF a cumprir corretamente o despacho de f. 115, informando a data de aniversário da conta de poupança nº 013-99001549-1, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos de ff. 133/137, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005051-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005051-9) - EDEVALDO APARECIDO BERTONHA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 386/389: A obtenção dos documentos elencados na petição de ff. 386/389 é providência cabível à própria parte, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores do autor, à CEF e às demais entidades por ele mencionadas.2) Não obstante, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos referidos documentos. 3) Cumprido o item 2, dê-se vista dos autos ao INSS.4) Decorrido o prazo do item 2 sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

0010127-78.2009.403.6105 (2009.61.05.010127-8) - OURIVALDO JOSE TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 40/49 e 53/81: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0010656-97.2009.403.6105 (2009.61.05.010656-2) - ALEXANDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 33/41: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela União. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Oportunizo uma vez mais à parte autora que cumpra a parte final da decisão de ff. 42/43, apresentando cópia de eventual registro policial pretérito de extravio ou furto de seus documentos pessoais. 4) Intime-se novamente a parte ré a apresentar cópia integral do processo administrativo nº 12547.009025/2007-74. Exorto-a de que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial.5) Prazo: 10 (dez) dias.6) Cumpridos os itens 3 e 4, dê-se vista dos autos às partes para manifestação acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 7) Oportunamente, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0012249-64.2009.403.6105 (2009.61.05.012249-0) - JUDIMAR REINERT X LORELEY CELINA BARBATO REINERT(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1- F. 166: Este Juízo prestigia e instrumentaliza atos em que a autocomposição possa ser alcançada. No caso dos autos, porém, o pedido de designação de audiência (f. 166) de conciliação vem apresentado de forma vaga, sem que a parte autora indique meios financeiros mínimos e proposta concreta para a conciliação. Note-se, ainda, que o imóvel em questão já se encontra adjudicado à CEF, conforme documento de f. 47/48. Assim, indefiro o pedido. 2- Venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

0012325-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012325-0) - ANTENOR PACOLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 195/340: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0012380-39.2009.403.6105 (2009.61.05.012380-8) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- O requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, especificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos a comprovar. Diante do exposto e da generalidade do pedido de prova apresentado pela parte autora, indefiro-o.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0013069-83.2009.403.6105 (2009.61.05.013069-2) - JULIO RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SPI73909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 89/106 e 108/149: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0013817-18.2009.403.6105 (2009.61.05.013817-4) - ELZA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 101/103: Processe-se, ficando advertida a parte autora de que, em qualquer fase processual, acaso apurado valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, será declinada a competência. 2) Cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.3) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto deste feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30529/2010 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias.5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7) Apresentada a contestação e o processo administrativo mencionado no item 3, intime-se a parte autora para que sobre eles se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8) Cumprido o item 7, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.9) Após o item 8, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0014821-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014821-0) - ANTONIO CARLOS BARTOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 45/47: Processe-se, ficando advertida a parte autora de que, em qualquer fase processual, acaso apurado valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, será declinada a competência. 2) Cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.3) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto deste feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30532/2010 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias.5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7) Apresentada a contestação e os documentos mencionados no item 3, intime-se a parte autora para que sobre eles se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8) Cumprido o item 7, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.9) Após o item 8, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0015958-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015958-0) - SEBASTIAO ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 324/374: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0015993-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015993-1) - JOSE SANTANA DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Prejudicado o pedido da parte autora, de intimação do réu para a apresentação do processo administrativo, tendo em vista que este já se encontra colacionado aos autos.2) Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

0016328-86.2009.403.6105 (2009.61.05.016328-4) - GERALDO SILVESTRE FILHO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 155/180: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0017866-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017866-4) - EUZINETE RISERI DOS SANTOS X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GARCIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS

1- Cite-se a Corrê Garcia Negócios Imobiliários através de carta precatória. No mesmo ato, intime-a da decisão de ff. 112-113.2- Sem prejuízo, determino à Caixa Econômica Federal o cumprimento incontinenti da decisão antecipatória de tutela, notadamente, a determinação veiculada no item 2 do dispositivo de emissão dos boletos mensais para que a parte autora possa retomar os pagamentos das parcelas vincendas, independentemente da existência de saldo devedor.3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N.º 120_/2010 a ser cumprida no Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Mogi-Guaçu-SP, na Rua Prof. Antônio Teodoro Lang, nº 98, Centro, para CITAR GARCIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anote-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, isenta, portanto, do recolhimento de custas judiciais.4- F. 140: Será analisado após apresentação da contestação.5- Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que seja incluída a Corrê GARCIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS.6- Intime-se e cumpra-se.

0002773-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002773-1) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

1- F. 81: Diante do Ofício recebido, intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas e diligência indicadas, junto ao Egr. Juízo Deprecado, comprovando-o neste feito.2- Intime-se com urgência.

0003392-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003392-5) - ANTONIO FERNANDES BENETAZZO X MARIA APARECIDA TAVELLA BENETAZZO(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 38/40 e 41/42: Vista à parte autora da contestação e da manifestação apresentadas pela CEF.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0003787-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003787-6) - ELZA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) F. 65: Diante do lapso temporal transcorrido desde a data de apresentação do pedido, concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para

a apresentação do resultado da pesquisa por extratos.2) Ff. 59/64: Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0004043-27.2010.403.6105 - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 500/505: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor da causa, fazendo constar a quantia de R\$ 55.694,56 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).2) Ff. 512/558 e 559/564: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3) Intimem-se.

0004392-30.2010.403.6105 - GUIOMAR FRAILLE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.2) Ff. 24/28: Vista à parte autora da contestação.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Deverá a CEF, no mesmo prazo, cumprir corretamente o despacho de f. 19, informando a data de aniversário da conta de poupança objeto do feito.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5) Intimem-se.

0004727-49.2010.403.6105 - ABRAHAO ALCANTARA DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 75/124: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0005341-54.2010.403.6105 - GERALDA DE FATIMA COSTA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 47/49: Vista à parte autora da contestação apresentada pela União Federal.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0005381-36.2010.403.6105 - JOSE SANTOS NUNES X LILIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 70/114: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela CEF.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0005434-17.2010.403.6105 (2009.61.05.012407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012407-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012407-2)) ALEXANDRE GALVAO X LEILA ALVES

GALVAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 80/189: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela CEF.2) Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, vez que este não é parte do negócio jurídico principal discutido nestes autos.3) Colho os fundamentos do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, já que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor. II - Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida. Precedentes. III - Agravo provido. (TRF3; AG 2007.03.00.025594-8/SP; 2ª Turma;

decisão de 19/06/2007; DJU 27/07/2007, p. 464; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) 4) As demais preliminares alegadas pela ré serão apreciadas na oportunidade de prolação da sentença. 5) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6) Deverá a CEF, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da eventual possibilidade de conciliação, conforme requerimento da parte autora nos autos em apenso (Medida Cautelar nº 2009.61.05.012407-2), prestando todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. 7) Intimem-se.

0009072-58.2010.403.6105 - ITAMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP037411 - JOSE GUILHERME OLIVEIRA SALOMAO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social da empresa para verificação dos poderes de outorga, tendo em vista que o instrumento de f. 04 indica representação da pessoa física pelo advogado e não da empresa. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Cumprido, Cite-se o IBAMA (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS) para que apresente defesa.

0009297-78.2010.403.6105 - NITTOW PAPEL S A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá: a) Apresentar mais uma cópia da inicial para compor a contrafé; b) Regularizar sua representação processual, colacionando cópia do documento que comprova os poderes outorgados ao subscritor do instrumento de mandato de f. 15. 3- Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da empresa autora, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à parte autora, indefiro o requerido. 4- Assim, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas decorrentes do ajuizamento, nos termos da Lei nº 9289/96, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. 5- Intime-se.

0010478-17.2010.403.6105 - EDSON GUILHERME RAIZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 2. Deverá ainda proceder o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0003668-14.2010.403.6303 - DANTE LARGHI FILHO - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. 2. Primeiramente, tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 322/330 determino que se solicitem informações à 8ª Vara quanto ao processo nº 0003733-21.2010.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da CORE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003401-25.2008.403.6105 (2008.61.05.003401-7) - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Republicação da informação de desarquivamento em razão de equívoco na publicação de f. 217) Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à corré (CEF) para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012131-54.2010.403.6105 (94.0601042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601042-44.1994.403.6105 (94.0601042-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA LUCIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X IVETE RAMIRES BANZATO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA CISTINA G ERHARDT(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CLAUDIO ANTONALIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X EDNA DURIGON MARQUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA DA GRACA MALAVAZZI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ROSWITHA S.P. MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.2. Vistas aos Embargados no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 27: Em face do decurso do tempo e considerando o disposto no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como a data do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da empresa executada (05/11/2009 - f. 31), requeria a exequente o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3. Defiro a citação do executado Francisco Lopes Fernandes Neto.4. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 5. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais).6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO ##### N.º 152/2010, expedida nos autos da Execução de Título Extrajudicial que Caixa Econômica Federal move em face de Weldintec Industrial e Comercial Ltda e outro, a ser cumprida na Rua Caparão, nº 68, Vila Formosa, São Paulo, para CITAÇÃO DE FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO, RG 2.054.600-2, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague o valor de R\$ 113.568,20, sendo R\$ 112.068,24 correspondente ao valor da dívida, atualizada até 07/01/2010, acrescido de R\$ 1.500,00, corresponde a honorários advocatícios, conforme petição que acompanha por cópia a presente (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). 7. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento integral do débito executado dentro do prazo de 3(três) dias, implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios (artigo 652-A do CPC). 8. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos originais da comunicação por este Juízo da citação realizada, nos termos do 2º do art. 738 do CPC.Não ocorrendo o pagamento:9. PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais;10. INTIME o(s) executado(s), bem como o cônjuge, se casado for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;11. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;12. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0601675-55.1994.403.6105 (94.0601675-3) - BLAYA COML/ DE CARROCERIAS LTDA X BLAMAX EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(Republicação da Informação de Secretaria de f. 206 em razão da ausência do nome da requerente do desarquivamento na publicação do dia 15/09/2010) Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

CAUTELAR INOMINADA

0014892-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014892-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL(SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 651-verso, intimem-se os réus a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600390-27.1994.403.6105 (94.0600390-2) - OSVALDO COLLETI JUNIOR X BENEDITO MARTIN X RAFAEL

ANTONIO LEARDINE X CARMEN CECILIA BEDANI COLLETI X ALCIDES GONCALVES X ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO X DIRCE FRARE PIRES DE CAMARGO X JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA X CLAUDEMIR CARDOSO DE LIMA X MARIA SOLEDADE CRUZ MILONI X MARIA DE LOURDES MILONI X LUCIANA PIRES DE CAMARGO X MARIANA PIRES DE CAMARGO X CELSO MARCONDES(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X OSVALDO COLLETI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X BENEDITO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X RAFAEL ANTONIO LEARDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CARMEN CECILIA BEDANI COLLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ALCIDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X DIRCE FRARE PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CLAUDEMIR CARDOSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X MARIA SOLEDADE CRUZ MILONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X LUCIANA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X MARIANA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CELSO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ANTONIO CARLOS SOAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS

1- Preliminarmente à expedição de alvará de levantamento determinada à f. 372, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a esclarecer a quais autores se destina o depósito de f. 331, apresentando planilha para eventuais autores faltantes, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, cumpra-se o despacho de f. 372, item 3.3- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito e planilhas apresentados pela CEF (ff. 379-418), dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a satisfação de seu crédito.4- Intimem-se.

0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 516-522: diga o Autor Hermínio Lourenço Paes sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 2- Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas em relação à Autora Eunice Rodrigues Cannabrava. 3- Intime-se o Autor João Dalton Falleiros Júnior para que junte aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS que indique o banco depositário, nos termos do requerido. 4- Com a juntada, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para os fins do determinado à f. 510.5- Intimem-se.

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CLEONICE ARRUDA LIMA X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE ARRUDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE AMELIA ROSALIA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 452-453:Diante do informado pela CEF, oportuno à parte autora, uma vez mais que junte aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recibo referente ao contrato nº 400400001424-6, faltante.2- Decorridos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.3- Intime-se.

0012685-38.2000.403.6105 (2000.61.05.012685-5) - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA AMADI LTDA

1- Ff. 405-406:Diante da manifestação apresentada pela União, no sentido de não haver previsão legal para o pedido de parcelamento do valor devido pela parte autora restou prejudicado tal pleito. Assim, tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem assim, do montante devido atualizado pela Contadoria Oficial, rejeito a impugnação apresentada (ff. 364-369). 2- Anteriormente à determinação de transferência dos valores bloqueados, manifeste-se a União Federal a respeito do exato valor a ser transferido tendo em vista o pedido de ff. 270-271, o cálculo da Contadoria (f. 384), o despacho de f. 246 e a manifestação de concordância às f. 391. 3- Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 6404

CAUTELAR INOMINADA

0003574-93.2001.403.6105 (2001.61.05.003574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606386-64.1998.403.6105 (98.0606386-4)) TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 6406

DESAPROPRIACAO

0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Desnecessária a citação requerida pela parte autora, considerando o comparecimento espontâneo dos réus, com a apresentação de contestação.2. Tendo em vista a impugnação dos réus quanto ao valor da avaliação do imóvel expropriado e o requerimento de perícia, e considerando os termos da Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que designou Comissão de Peritos para elaboração de laudo de toda a área a ser desapropriada, aguarde-se a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE)

1. Fls. 216/217: Considerando a necessidade de prova pericial a avaliar o imóvel expropriado e os termos da Portaria Conjunta 01/2010, que designou Comissão de Peritos para avaliação de toda a área destinada às obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, determino que se aguarde a conclusão da referida Comissão nos trabalhos, momento em que serão as partes instadas a se manifestar sobre o laudo final.2. Intimem-se.

0005918-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005918-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X LEDA MARIA TROMBETTA PALERMO(SP116836 - STELLA VICENTE SERAFINI E SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO E SP131559 - PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO E SP133880 - JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP170895 -

ANA CAROLINA PEREIRA LIMA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA E SP246858 - FABIANA CHISTE IANNI) X VITOR ERNESTO PALERMO X KATIA MARIA TROMBETTA RUSIG X OLAVO RUSIG X ANDRE APARECIDO TROMBETTA X SUELY TROMBETTA REIS X ALBERTO DOS REIS X ANGELA TONETTI TROMBETTA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Tendo em vista a impugnação dos réus quanto ao valor da avaliação do imóvel expropriado e o requerimento de perícia, e considerando os termos da Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que designou Comissão de Peritos para elaboração de laudo de toda a área a ser desapropriada, aguarde-se a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

0005923-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005923-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO VOLK JUNIOR X SANDRA MARIA VOLK

1. Sem prejuízo, verifico que a certidão de matrícula de f. 59 dão notícia do falecimento do réu, bem como a partilha aos herdeiros. Considerando os dados constantes às f. 46, defiro a emenda da petição inicial para incluir como litisconsorte a Sra. SANDRA MARIA VOLK. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Ré. Entretanto, deverá a parte autora proceder à emenda da petição inicial nos termos do item 2, letra b do despacho de f. 47, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação aos demais herdeiros indicados às f. 59. 2. Inaplicável à providência a contagem do prazo nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil, como requerido pela Infraero, considerando a própria extensão do prazo concedido e a natureza do ato a ser cumprido.

0017544-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017544-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA SOGAYAR

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MARIA APARECIDA SOGAYAR, qualificada na inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/44. Às fls. 47/49, a Infraero requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da lide na fase do artigo 329 do estatuto processual civil para decidi-la conforme o estado do processo. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. Às fls. 47, a Infraero requereu a desistência do feito, em razão do ajuizamento da ação de desapropriação n.º 2009.61.05.005549-9, na qual pretendia a desapropriação do mesmo imóvel objeto deste feito (fls. 49). De fato, consoante se infere da petição e documentos de fls. 47 e 49 relativos ao processo n.º 2009.61.05.005549-9, que tramita perante esta 2ª Vara Federal, o pedido objeto daqueles autos é idêntico ao pedido postulado no presente feito. Dessa feita, entendo aplicável ao presente caso o disposto no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso VI e parágrafos 1 e 3, todos do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de seu mérito, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo n.º 2009.61.05.005549-9. Com efeito, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A inoccorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional. Convém anotar, ainda, que matérias como perempção, litispendência ou coisa julgada são de ordem pública, cabendo ao juiz conhecê-las, ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do pedido n.º 2009.61.05.005549-9, que tramita perante esta 2ª Vara Federal de Campinas, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5260

DESAPROPRIACAO

0017284-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017284-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X KOICHI TANAKA

Concedo aos autores (Município de Campinas, INFRAERO e União) o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 71, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0017579-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017579-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GILDA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO

Tendo em vista a certidão de fls. 155, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo CivilEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0000139-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BONFA

Diante dos termos da petição de fls. 52, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.956,73 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de LUIZ MEZAVILLA FILHO, residente na Rua Olintho Lunardi, 400, Campinas/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se. (O REU NAO FOI CITADO POR NÃO SER ENCONTRADO - REU NÃO MORA NO LOCAL)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9) - AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão de fls. 279:Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento.Intime-se

0013867-93.1999.403.6105 (1999.61.05.013867-1) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004998-40.2010.403.0000, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008472-18.2002.403.6105 (2002.61.05.008472-9) - MARTA MENDES DOMINATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Vistos etc.Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por MARTA MENDES DOMINATO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos materiais e morais.Relata que celebrou com a ré

contrato de mútuo com garantia pignoratícia, entregando, em penhor, várias jóias de sua propriedade. Aduz a autora que, em fevereiro de 1999, a agência da CEF foi invadida, sendo levadas, entre outros, as jóias que entregara à ré. Aduz que a indenização recebida, com base na avaliação feita pela ré, está muito aquém do valor efetivo das jóias. Pede, assim, seja a ré condenada ao pagamento de indenização material, correspondente ao valor de mercado das jóias, bem como por dano moral, em valor a ser arbitrado por este juízo com base na avaliação real das jóias. Juntou procuração e documentos, às fls. 20/49. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 61/106, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a necessidade de litisconsórcio passivo com a Sasse Seguradora. No mérito, combateu a pretensão em todos os seus termos, alegando que a autora já foi ressarcida, conforme o contrato celebrado entre as partes, em quantia correspondente a uma vez e meia o valor da avaliação. Pugna pela inexistência de dano moral indenizável. Réplica da autora às fls. 98/106. Pelo despacho de fls. 107, foi determinada a especificação de provas e a manifestação das partes acerca da possibilidade de eventual conciliação. A ré informou não pretender produzir provas, bem como não ser possível a realização de acordo. A autora, por sua vez, pretendeu a realização de prova pericial e o depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como requereu oitiva de testemunhas, sendo que este último pedido foi deferido, às fls. 114. Em virtude de a autora não ter depositado o rol de testemunhas, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 119). O feito foi sentenciado, às fls. 126/133, julgado parcialmente procedente. Houve a interposição de Embargos de Declaração, julgados improcedentes, às fls. 140/143. Em sede de apelação a sentença foi anulada, fls. 204/206, determinando-se a regular instrução do feito. Com o retorno dos autos, foi nomeado Gemólogo Avaliador para a realização de perícia (fls. 210). O laudo foi juntado, às fls. 226/277. A CEF apresentou laudo divergente, às fls. 281/430. A autora externou sua concordância com os trabalhos do experto, às fls. 431. Pela determinação exarada às fls. 432, os autos tornaram ao perito judicial para elaboração, em moeda corrente, do quantum a ser eventualmente pago, após o que as partes deveriam se manifestar. Com a resposta do profissional designado (fls. 436/440), as partes foram novamente intimadas para manifestação (fls. 442). Sobre as conclusões da perícia, as partes não se manifestaram, consoante certidão aposta às fls. 445. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e D E C I D

O. PRELIMINARES Consagra o art. 5o., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. No caso dos autos, concluo que tal condição da ação restou demonstrada, sendo impertinente o argumento da ré de que já houve o devido pagamento de indenização, na medida em que se pleiteia o ressarcimento em valor superior àquele já pago a título de seguro. Por outro lado, considerando que o contrato firmado entre a CEF e a SASSE Seguradora prevê, em sua cláusula 6.1, que o limite da indenização será de uma vez e meia o valor das jóias, bem como que eventual recuperação beneficiaria a SASSE apenas até o valor da indenização paga (cláusula 14.4), sendo o saldo remanescente, se houver, devolvido à seguradora, inexistente interesse econômico ou jurídico a justificar a presença da SASSE no pólo passivo da demanda. Desse modo, restam afastadas as preliminares argüidas pela ré. MÉRITO Pretende a autora a reparação material e moral, pela perda das jóias que ficaram na posse da ré, por força do contrato de penhor celebrado entre as partes, nº 00.000.643-0, e que foram roubadas da instituição financeira. Alega que a ré não tomou as devidas cautelas em proteger os objetos que recebera em garantia, agindo com negligência, inclusive porque promoveu, sem a sua anuência, a transferência dos mesmos da agência do centro de Campinas para uma outra, localizada na Av. das Amoreiras. Aduz que não pode prevalecer a cláusula do contrato que prevê a indenização em uma vez e meia o valor de avaliação das jóias, avaliação essa feita unilateralmente pela ré e que não leva em conta as pedras preciosas, o trabalho artesanal e o maior valor de peças antigas. Ressalte-se que não há controvérsia acerca dos fatos; admite-se a existência do roubo, consistindo a demanda no inconformismo da parte com a quantia recebida. Pois bem. É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade, o que não é o caso. Nesse sentido, é irrelevante a alegação de que não houve culpa ou dolo. Tratando-se de agência bancária, os riscos são inerentes a esta atividade; a possibilidade de furto ou roubo é real, portanto, também não se cuida de fato de natureza fortuita. Se não foram adotadas medidas eficazes no quesito segurança, deve a ré assumir os prejuízos causados a seus clientes, pela diminuição de seus patrimônios. E a indenização, tanto quanto possível, deve repor o patrimônio do lesado ao status quo ante, o que implica no pagamento, a este título, de quantia que efetivamente represente o valor de mercado das jóias empenhadas. A prova do dano e a relação de causalidade são incontestas e, quanto ao prejuízo material, este restou demonstrado com a realização de perícia. Cabe ressaltar que, inexistindo as jóias para ser avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente é possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação. Segundo o senhor perito, na avaliação das jóias, costumeiramente, a CEF não leva em conta sequer o valor do grama do ouro publicado

pela BM&F e também não faz distinção entre as espécies de ouro, (ouro amarelo, ouro vermelho e ouro verde). Veja, por exemplo, o comentário deste em relação à cautela de nº 00.292.452-3, em discussão nos autos do processo nº 2003.61.05.011131-2 (fls. 237): Foi possível verificar no quadro acima que quando desconsiderado as ligas da Jóia e dividindo o valor atualizado da Cautela e/ou Contrato de Penhor pelo Ouro Fino da Jóia, houve um resultado que implica uma avaliação errônea por parte da Caixa Econômica Federal, onde nada fora considerado em todo processo produtivo da Jóia e ocorreu inclusive a não consideração do Ouro Fino da Jóia em confronto com o valor registrado pela BM&F; ou seja; na cautela e/ou Contrato de Penhor analisado, ocorreu que não fora nem mesmo respeitado o Ouro Fino contido na Jóia com resultado negativo de -05,48%. E conclui o senhor perito, às fls. 277:- A Metodologia justa e perfeita para a aplicação de cálculos poderia ser adotada dentro do seguinte critério: 1º. Fora interceptado sub-avaliação (processos apensos), sendo que nem mesmo o Ouro fino (24K/999,9) não fora respeitado como bem de investimento atrelado às Bolsas Mundiais, sendo aqui no Brasil junto às cotações da BM&F. 2º. Uma conclusão indica que houve a não consideração de Metal Nobre (Ouro Refinado = 24K e/ou 999,9/1000), e que os resultados negativos interceptam conforme verificado nos estudos aplicados índices negativos que partem de -64,19% indo para -85,92 %, com uma média de - 75,06 %, permitindo portanto uma indicação de -80% para preservar outras características peculiares como marcas, gemas raras, diamantes, pérolas e qualquer outra consideração que possa atenuar variável a serem incorporadas nas Jóias. 3º. Sugere-se; portanto; a adição de 80% sobre o valor facial da data da última avaliação das Cautelas, calculando-se por dentro (Valor dividido por 0,20). 4º. (...) Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o modus operandi da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pela autora. Quanto à alegação contida no laudo divergente (fls. 281/430), não vejo qualquer irregularidade na inclusão de tributos, custos de fabricação, entre outros, no resultado final, pois o preço das jóias, como qualquer outra mercadoria, não se forma apenas pelo custo dos materiais nela empregados; outros itens são adicionados para a fixação do preço final, como aqueles apontados pelo senhor perito. Diante dos fundamentos expostos, concluo que a CEF, ao receber em garantia jóias de seus clientes, assumiu a responsabilidade por atos ou fatos previstos ou previsíveis, exsurgindo o dever de indenizar, consoante princípio de nosso ordenamento. Assim sendo, deve ser acolhido o quantum apurado pelo senhor perito, às fls. 436/440, no valor de R\$ 24.922,76, para a data de 08/07/2010, visto que, além de se tratar de profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, a metodologia por ele utilizada representa o melhor meio - se não o único - de se apurar o prejuízo material suportado pela autora, de modo a recompor o seu patrimônio desfalcado. A quantia supra deverá ser corrigida monetariamente, a partir de 08/07/2010, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Deverá incidir, ainda, juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. DOS DANOS MORAIS Conforme antes mencionado, é pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores. Anote-se aqui que, muito embora a autora não tenha fixado, no pleito formulado inicialmente, o valor que pretendia a título de dano moral, a ré por ocasião da apresentação de sua contestação, não impugnou tal fato, estando precluso o prazo para manifestação neste sentido. O fato danoso restou comprovado e, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsps. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Referida Corte, julgando o Recurso Especial nº 506437, processo nº 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Ressalte-se que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido. É presumível o transtorno pelo qual passou a autora ao tomar conhecimento do furto de suas jóias, bem como pela indenização insuficiente, o que, certamente, lhe gerou angústia e apreensão. Assim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral da autora, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido. Nesse sentido, colaciono, a seguir, o seguinte julgado: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000293044 Processo: 200001000293044 UF: PA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/07/2007 Documento: TRF10259784 Fonte DJ DATA: 15/10/2007 PAGINA: 76 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF e por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE. DANOS MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. Precedentes do STJ. 2. Ocorrendo o roubo de bem empenhado, por ocasião da celebração de contrato de penhor junto a Caixa Econômica Federal, deve a prestadora de serviços bancários responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, não se podendo falar em caso fortuito ou motivo de força maior (CC/1916, art. 1.058), haja vista que é plenamente previsível a ocorrência de assaltos em instituições bancárias. 3. Afirma-se nula cláusula inserta em contrato de penhor (adesão) que limita a indenização, em

caso de extravio do bem empenhado, a uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação. A justa indenização quanto ao dano material deve corresponder ao valor de mercado do bem extraviado, a ser apurado em liquidação de sentença, no caso.4. Dano moral presumido na hipótese. A estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).5. Os juros moratórios, devidos a partir da citação, são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir dessa data, em 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 e Código Tributário Nacional, art. 161, 1º).6. Apelação da parte autora parcialmente provida para condenar a CEF a pagar ao apelante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.7. Apelação da CEF desprovida.Reconhecido o direito, resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral.Não havendo como provar de modo direto o dano moral, não há sentido em deixar o quantum indenizatório para a liquidação da sentença, uma vez que o arbitramento do valor é puramente judicial, ficando a cargo, única e exclusivamente, do magistrado. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora. Nesse passo, entendo como razoável, em razão dos critérios delineados na inicial, indenização equivalente a vinte salários mínimos, considerando-se o valor do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.DISPOSITIVOIsto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando nula a cláusula do contrato de penhor que limita a indenização em uma vez e meia o valor de avaliação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.Em consequência, condeno a ré a pagar à autora, a título de reparação por danos materiais, a quantia de R\$ 24.922,76, para a data de 08/07/2010, além de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia equivalente a vinte salários mínimos, vigente à época do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios, nos termos da fundamentação retro.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em desfavor da ré, nos termos do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003257-27.2003.403.6105 (2003.61.05.003257-6) - TRANSCAMP TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 426/427: defiro o pedido da ELETROBRÁS de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da executada.Fls.430/431: defiro.Expeça-se Mandado de Penhora de quantos bens bastem para a satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.Int.

0011268-57.2008.403.6303 (2008.63.03.011268-4) - GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA X RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X SONIA MARA CAMARGO DOS SANTOS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista aos autores da cópia do procedimento administrativo de fls. 141/195.Tendo em vista a certidão de fls. 201, reitere-se ofício à Unicamp para que informe a data do efetivo desligamento de Paulo Henrique Ferreira, como determinado no Termo de Audiência de fls. 132.Int.

0013656-08.2009.403.6105 (2009.61.05.013656-6) - MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 346/347: Razão assite à autora.Assim, reconsidero parcialmente os termos do despacho de fls. 344, devendo constar: Receboa a apelação da União Federal de fls. 314/320, bem como seu aditamento de fls. 341/343, por tempestivos, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do art. 520 do CPC.Int.

0014810-61.2009.403.6105 (2009.61.05.014810-6) - VERA ALICE GIARDELI CAETANO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício nº 1.302/2010, referente à Carta Precatória nº 0017372-24.2010.4.03.6100, oriunda da 16ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa - SP, a seguir descrito: Pelo presente, encaminho cópia do despacho de fls. 30, proferido na carta precatória nº 00173722420104036100, informando Vossa Excelência que foi designada a data de 23/11/2010, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha requerida, a fim de que sejam tomadas eventuais providências por esse Juízo Deprecante.

0007858-32.2010.403.6105 - ANESIA FARIA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Indefiro o pedido de prova de fls. 246/247 por ser desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008512-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-76.2010.403.6105) INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 274. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 276/284, no prazo legal. Int.

0009845-06.2010.403.6105 - ALEKSANDRA BADANN PIRES DE OLIVEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 21/117.497.470-0). Int.

0011953-08.2010.403.6105 - GERALDO VENDITE JUNIOR X LUZIA SBROGGIO VENDITE(SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que regularizem sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo do acima determinado, e no mesmo prazo, deverão os autores adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil. No cumprimento do item anterior, deverão os autores demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0012567-13.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO ALDERIGE DOS REIS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 13:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/539.769.514-5 e 31/541.439.251-6, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 06. Anote-se. Fl. 34: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa. Intimem-se.

0013029-67.2010.403.6105 - IRACI SOARES DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRACI SOARES DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 11:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 1136, 5º andar, cj. 52 - Campinas (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto a autora, que já os apresentou às fls. 08). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 31/505.694.548-6, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 10. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o patrono da autora a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008657-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0604745-17.1993.403.6105 (93.0604745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606951-38.1992.403.6105 (92.0606951-9)) COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA X WALDIR ROSASCO X MARIA ELZA ROTTA ROSASCO X ROMEU ROSASCO X JENES ZANELLA ROSASCO(SP011510 - ADIB FERES SAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 183: Intime-se a CEF para pagamento. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF para pagamento da quantia total indicada pelo embargante, ora credor(a) às fls. 179/180, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a CEF. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação da CEF, com sede na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas/SP, dos termos do presente despacho. Ressalte-se que decorrido o prazo e, não

efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Fls.138: Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida a expedição de ofício ao TRE.Cumpra-se. Intime-se.(CONSULTA AO SISTEMA WEB SERVICE - RECEITA FEDERAL JÁ REALIZADA E JUNTADA AOS AUTOS)

0002746-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMAR SANTIAGO DE ABREU

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração ad juditia, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002969-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002969-7) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Melhoramentos Papéis Ltda ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo fosse a autoridade impetrada compelida a remeter sua manifestação de inconformidade, interposta em razão do indeferimento do pedido de exclusão de multa moratória dos débitos consolidados no REFIS, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Alegou que foi equivocada a análise feita pelo próprio Chefe do Secat de Jundiaí, violando seu direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição e devido processo legal.Deferido o pedido de liminar, fls. 116/118, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 123, alegando que o processo administrativo foi remetido à DERAT/SP., após a constatação de que se tratava de requerimento da filial e não da matriz, sendo ela - DERAT - competente para apreciação do pedido formulado. Após, por determinação do juízo, fls. 148, esclareceu que a análise de todas as questões relacionadas ao REFIS é atribuição da autoridade tributária da circunscrição da matriz, razão pela qual o PA foi encaminhado para a DERAT/SP. (fls. 151).É o relato do necessário. Decido.Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 148, uma vez prejudicado o pedido de fls. 144/147, em virtude da decisão que segue.Conforme consta dos autos, o ato dito coator consiste na análise, por autoridade incompetente, do recurso denominado manifestação de inconformidade. Por meio dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, teve este juízo conhecimento de que o processo administrativo que veicula o pedido de revisão de débitos do REFIS foi remetido para a Delegacia de Arrecadação Tributária - DERAT/SP, tendo em vista que a análise de todas as questões do REFIS cabe à autoridade da circunscrição da matriz, e não da filial.A autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Nesse sentido, a autoridade apontada como coatora está impossibilitada de cumprir qualquer determinação exarada neste feito, porquanto o pedido administrativo não mais se encontra sob sua responsabilidade, portanto, é de ser reconhecida sua ilegitimidade. Consequentemente, sendo atribuição da Delegacia de Arrecadação Tributária, situada em São Paulo-SP, a análise do pedido administrativo formulado, forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, cabendo tal mister a uma das varas da Subseção Judiciária Federal da Capital, uma vez que a competência em mandado de segurança se define pela sede da autoridade impetrada. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Justiça Federal, Subseção São Paulo. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008498-35.2010.403.6105 - FULSTADING SHOWS E EVENTOS MC LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FULSTANDING SHOWS E EVENTOS MC LTDA., contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, com pedido de liminar, objetivando seja permitida a retificação da DSI nº 10/0017915-6, concedendo-se o regime de admissão temporária de mercadorias importadas, destinadas ao evento privado de Road Show.Alega a impetrante, em síntese, que importou mercadorias, constantes da DSI 10/0017915-6, entretanto, foi suspenso o desembaraço, em razão de equívocos encontrados pela autoridade impetrada na referida declaração.Aduz que, se lhe permitissem a retificação da DSI, seria perfeitamente aferível o montante dos tributos suspensos.Desse modo, prossegue a impetrante, o fato de lhe impedirem de retificar a DSI viola seu direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental.As informações foram prestadas, às fls. 185/186, sustentando a autoridade impetrada a legalidade de seus atos.O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 317/318.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 321/322, pela sua não intervenção no

feito. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, o regime aduaneiro especial de admissão temporária, previsto no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009), arts. 358 e seguintes, permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado, com suspensão de tributos. Por ser admissão temporária, sujeita-se a uma condição resolutiva consubstanciada no prazo de permanência do bem no país, de modo que seu descumprimento implica na presunção fiscal de realização da hipótese de incidência de tributos. Dispõe o art. 358, do Regulamento Aduaneiro, verbis: Art. 358. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, 1º, incisos I e III): I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo; II - importação sem cobertura cambial; III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados; IV - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e V - identificação dos bens. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre a forma de identificação referida no inciso V. (grifei) Ou seja, a aplicação deste regime sujeita-se ao cumprimento de condições básicas, quais sejam, a constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; a utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente para os fins previstos e a identificação dos bens. Pois bem. Da análise do processo administrativo nº 10565.000233/2010-51, juntado às fls. 187/314, depreende-se que o pedido de concessão de regime de admissão temporária, formulado pela impetrante, em 08/06/2010 (fls. 188), foi indeferido ao argumento de que o importador agrupou várias mercadorias em uma mesma adição, sob a mesma classificação fiscal, que não corresponde à exata classificação para essas mercadorias. O importador consolidou em apenas 16 adições aproximadamente 3000 (três mil) mercadorias diversas. (fls. 186) Consta, outrossim, que a impetrante teve ciência de tal indeferimento, em 16/06/2010 (fls. 313), sendo-lhe facultada a interposição de recurso, no prazo de 30 dias, entretanto, até a data da apresentação das informações no presente feito, a impetrante não havia interposto qualquer recurso na esfera administrativa. Também não houve, no âmbito administrativo, o protocolo de qualquer pedido de retificação da DSI nº 10/0017915-6. Conforme já asseverado, por ocasião da análise do pedido de liminar, o indeferimento do pedido de admissão temporária deveu-se à incorreta descrição e classificação fiscal de cada mercadoria importada, tendo em vista que o agrupamento de mercadorias variadas em um único código, como feito pela impetrante, impede a conferência das informações relativas às mesmas, de sorte que, se liberadas, no caso de descumprimento das condições do regime, não haveria como o Fisco identificar as mercadorias e cobrar os tributos devidos. Outrossim, não há nos autos nada que revele ter a impetrante requerido a retificação da DSI no âmbito administrativo. Assim sendo, ao indeferir o pedido de concessão de regime de admissão temporária, por estarem ausentes os requisitos previstos no art. 358, do Regulamento Aduaneiro, não praticou a autoridade impetrada qualquer ato abusivo ou ilegal, violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012157-52.2010.403.6105 - TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (RS056159 - FABIO LUIS DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que a impetrante, além da suspensão da exigibilidade, pretende a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos, a título de contribuição ao INCRA, intime-se-a a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, bem como a recolher a diferença de custas processuais. Deverá a impetrante, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009470-05.2010.403.6105 - UNIDADE DE SAUDE MARIA DE NAZARE LTDA ME (MG076953 - FABIANO DE OLIVEIRA COSTA E MG102049 - BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E SP284753B - BRAULIO JOSÉ DOS SANTOS VILAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) UNIDADE DE SAÚDE MARIA DE NAZARÉ LTDA - ME ajuizou a presente ação cautelar, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando seja o requerido compelido a abster-se de instaurar processo administrativo ou disciplinar contra qualquer médico que lhe preste serviço, direta ou indiretamente, com fundamento em infração ao Código de Ética Médica, bem como sejam paralisados os processos já instaurados sob este fundamento, até decisão final da ação principal. Relata que atua na atividade odontológica, médica, fisioterápica e de nutrição, prestando serviços à população menos favorecida da cidade de Campinas e região, praticando preços justos, porém reduzidos em relação ao mercado tradicional. Aduz que o CREMESP, ao fundamento de que a requerente comercializa cartão de descontos, está praticando atos desleais, ilegais e abusivos, inclusive coagindo os profissionais médicos que lhe prestam serviços a deixarem de fazê-lo, sob ameaça de instauração de processos éticos disciplinares contra eles, o que tem provocado uma debandada de médicos da empresa. Assevera que não comercializa cartões de descontos, o que será provado na ação principal, de modo que a conduta do requerido viola o princípio da livre iniciativa, além de que causa prejuízos não só à requerente, mas também aos pacientes que contam com o serviço de natureza essencial. Previamente citado, o requerido contestou o feito, às fls. 74/84, juntando documentos. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que não há prova da prática de coação, sendo inaceitável a pretensão da requerente em utilizar a via judiciária para discussão do mérito de atos administrativos de fiscalização e sindicância para apuração dos fatos. Aduz

que a sindicância ainda está em fase de diligências, pelo que será permitida a plena defesa na via administrativa. Por fim, alega que o CREMESP tem competência para fiscalizar e instaurar procedimentos, visando a assegurar o cumprimento dos ditames de seu código de ética, dentre eles a regra de não mercantilização da atividade médica. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Inicialmente, do exame das razões deduzidas, constato que as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido dizem respeito ao próprio mérito e com ele serão analisadas. Quanto ao pedido de liminar, em que pese o princípio constitucional da livre iniciativa, invocado pela requerente, há que se considerar, também, o poder-dever do requerido em fiscalizar a atividade profissional dos médicos, zelando pela fiel observância de seu código de ética. É certo que foi trazido ao conhecimento do Conselho a notícia da prática de atos incompatíveis com a ética médica, pela Clínica de Todos (antiga denominação da requerente), atos estes consistentes na utilização de Cartão de Saúde, com ampla - e supostamente irregular - divulgação por meio de folders, pelo qual os associados, pagando uma determinada quantia mensal, têm direito ao atendimento em diversas especialidades, por baixos preços (fls. 361). Neste sentido, ante os indícios de violação, em tese, do Código de Ética Médica, nada obstava que o mesmo instaurasse procedimento para apuração dos fatos que chegaram a seu conhecimento (possível mercantilização da atividade médica e irregularidade no material de divulgação da clínica), como de fato o fez, consoante a documentação juntada pelo CREMESP, com a contestação. Portanto, somente seria possível determinar-se a suspensão do procedimento administrativo se constatada qualquer irregularidade formal na condução do mesmo. Alega a requerente que o Conselho praticou arbitrariedades, contudo, a alegada ameaça aos médicos que lhe prestam serviços não restou demonstrada, seja pela documentação juntada na inicial, seja por aquela acostada pelo réu. As correspondências de fls. 26/27 referem-se apenas à notificação de médicos para prestarem depoimento nos autos da sindicância aberta para apuração dos fatos. Não se vislumbra, do teor daqueles documentos, ou de outros, qualquer coação ou ameaça aos médicos, tratando-se, ao que tudo indica, apenas de atos praticados no regular exercício de fiscalização da atividade profissional. Tampouco há prova do alegado receio de lesão, em virtude da debandada dos profissionais contratados pela clínica, uma vez que a requerente comprovou que apenas dois deles externaram seu intuito em fazê-lo (fls. 28/29), e destes dois apenas um alegou que o faria por conta da abertura de sindicância (fls. 28). De qualquer modo, não há como inferir-se, da manifestação dos referidos médicos, qualquer coação praticada pelo Conselho. Assim sendo, da análise sumária possível neste momento, não foi possível atribuir-se ao requerido a prática dos atos narrados na inicial, inexistindo, outrossim, qualquer outro fundamento que ampare o pedido de suspensão de procedimentos já instaurados, bem como o de obstar-se a instauração de outros. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0013215-90.2010.403.6105 - MAURICIO VIEIRA TERRA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar proposta por MAURICIO VIEIRA TERRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão do 1º leilão do imóvel, designado para hoje, 28 de setembro de 2010, a partir das 14h15. Alega o requerente que firmou com a CEF contrato de mútuo para financiamento de um imóvel, pelo SFH. Aduz que, em razão do descumprimento da lei e de cláusulas contratuais, acarretando desequilíbrio, tornou-se inadimplente, tendo a ré dado início à execução extrajudicial. Defende a inconstitucionalidade do procedimento, alegando que o mesmo suprime as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Por fim, pede a concessão da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Diante da declaração de fls. 14, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O requerente ajuizou a presente medida cautelar preparatória, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial marcado para hoje, 28 de setembro de 2010. As ações cautelares, previstas no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, têm como requisitos ensejadores à sua concessão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É certo que há possibilidade de dano na hipótese de o requerente vir a ser despojada de sua moradia, contudo, ainda que na ação principal se pretenda promover a revisão da dívida, há que se demonstrar, de plano, um mínimo de plausibilidade (*fumus boni iuris*), para a concessão da medida aqui requerida. Isso porque não mais se sustenta a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, estando tal questão superada, reconhecendo nossa Corte Suprema a recepção de referido decreto-lei pela Constituição Federal de 1988, posição esta à qual me filio. No caso dos autos, o requerente firmou o contrato em 2000, ou seja, há dez anos. Embora afirme que a ré não respeitou a lei e as próprias cláusulas do instrumento, sequer juntou aos autos planilha que comprove, ao menos, os valores que estão sendo cobrados, assim como o período de inadimplência. Se desde o início havia cobrança indevida, nada obstava a propositura de ação revisional, contudo, somente agora, quando designado o leilão é que o requerente vem invocar a prestação jurisdicional, pedindo, ainda, a dispensa de caução, ao argumento de que a hipoteca do imóvel seria garantia suficiente. Não se pode perder de vista que a inadimplência gera desequilíbrio no Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o Judiciário, sem qualquer fundamento, compactuar com o descumprimento da cláusula *pacta sunt servanda*. Na situação em apreço, o mutuário, estando em débito - não se sabe por quanto tempo - sequer manifestou nos autos a intenção de purgar a mora, a fim de demonstrar sua boa-fé, assim sendo, resta impossibilitada a concessão da liminar para que a requerida se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, caso contrário, admitir-se-ia o enriquecimento sem causa do devedor, em prejuízo do credor. A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido, como nos julgados colacionados a seguir: AI 200203000414135 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164389 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:07/06/2005 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ementa EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

SUSPENSÃO DE LEILÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS OU INCONTROVERSAS. 1. Presente a possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação devido a eventual venda do imóvel bem como do registro da carta de adjudicação/arrematação do bem. Contudo, é constitucional o Decreto-Lei 70/66 (STF, RE 223.075-DF). 2. É preciso assegurar um mínimo de retorno para a instituição financeira. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. 3. Não obstante o código do consumidor seja aplicável aos contratos de adesão do SFH, as cláusulas contratuais devem estar submetidas ao princípio da boa-fé. Não se mostra viável autorizar ao agravante se eximir do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. 4. A ausência de oferta de depósito bem como de pagamento do montante incontroverso não evidencia a plausibilidade real de direito supostamente violado. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. AC 20008500005737 AC - Apelação Cível - 308830 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::11/11/2004 - Página::463 - Nº::217 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. 1. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 2. A simples argumentação de que os valores cobrados pela apelada desrespeitam o pactuado, no contrato de financiamento da casa própria, não é suficiente para caracterizar a necessidade da suspensão de tal medida; ainda mais, quando nenhum depósito judicial foi realizado na ação cautelar cujo presente recurso está relacionado. 3. É reiterado nos Tribunais o entendimento de que é imprescindível o depósito integral das prestações vencidas e vincendas pelo mutuário, para que se suspenda a execução judicial ou extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária ou a efetiva demonstração do fumus boni iuris. 4. A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Dessa forma, se há débito e o mutuário não providencia o depósito das prestações vencidas, de modo a caracterizar a sua boa-fé em cumprir as cláusulas contratuais, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão. 6. Apelação improvida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o requerente a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603643-81.1998.403.6105 (98.0603643-3) - COML/ FALCARI LTDA(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ FALCARI LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do recolhimento de fls. 224. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5261

ACAO CIVIL PUBLICA

0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SPO74832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, bem como o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação, como requerido pel CEF às fls. 674. Int.

DESAPROPRIACAO

0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPO77984 - ANTONIO CARIA NETO E SPO71995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SPO87915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SPO61748 - EDISON JOSE STAHL E SPO90411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SPI28622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SPI28622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Intime-se o espólio de Alair Faria de Barros para que se manifeste expressamente sobre o interesse no feito, tendo em vista a existência de um contrato de compromisso de venda e compra. Deverá, ainda, ser comprovado nos autos que o imóvel objeto da presente desapropriação foi arrolado dentre os bens a serem inventariados, e que o contrato de compromisso de compra e venda foi anulado ou rescindido, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 96. Prazo: 10 (dez) dias.

0005504-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005504-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPO77984 - ANTONIO CARIA NETO E SPO87915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SPO90411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SPO71995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SPO202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SPO61748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOYOGUI NAKANO X ALZIRA NAKANO
Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal às fls. 86, verso, item 6, não se configurou os efeitos da revelia, uma vez que a viúva do citando não foi citada. A certidão do senhor oficial de justiça de fls. 77 apenas indicou o endereço em que a viúva de Yoyogui Nakano pode ser encontrada. Assim, intimem-se os autores (Município de Campinas, INFRAERO e União Federal) para que requeiram o que de direito, tendo em vista a certidão de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Deverão os entes expropriantes, ainda, apresentar matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005520-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005520-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANNUNCIATA CAVALIERI

Tendo em vista a informação de fls. 97, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 96. Intime-se a União para dizer se pretende a citação de Annunciata Cavalieri no endereço indicado, uma vez que restou infrutífera a primeira tentativa, conforme certidão de fls. 71, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0008707-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Tendo em vista a certidão de fls. 183, determino a expedição de novo ofício à Receita Federal do Brasil, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 161, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605822-27.1994.403.6105 (94.0605822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605388-38.1994.403.6105 (94.0605388-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP025468 - EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL)

Tendo em vista a informação de fls. 320, verso/321, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe em qual CPF/MF deve ser feita a pesquisa pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, oficie-se à Delegacia da Receita Federal informando-a. Int.

0602897-24.1995.403.6105 (95.0602897-4) - JOAO CUNHA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X NATALINO FILIPPINI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JORGE MARTINHO(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré/executada, contra a sentença proferida às fls. 422/424, que julgou extinta a execução. Alega que os créditos devidos ao exequente já foram promovidos na conta vinculada, de sorte que os valores constantes da conta-garantia de embargos devem ser integralmente revertidos ao Fundo. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A impugnação foi julgada parcialmente procedente em razão da diferença entre o cálculo da Contadoria (R\$25.308,81, fls. 412/419), o qual fora adotado para fins de execução, e os créditos promovidos pela Caixa (R\$25.308,46, fls. 356/359), ambos válidos para 10 de abril de 2007. Ocorre que a diferença de R\$0,35 (trinta e cinco centavos) é insignificante, o que a torna insuscetível de provocar qualquer alteração no patrimônio do autor. Assim, não há justificativa à realização de todos os procedimentos necessários ao pagamento destes centavos, como a conversão em depósito judicial, expedição de alvará de levantamento, entre outros. Desse modo, é de se considerar satisfeito o crédito exequendo pelos valores disponibilizados na conta fundiária, conforme se comprova às fls. 356/359, pelo que dou provimento aos embargos declaratórios, passando a parte dispositiva da sentença de fls. 422/424 a ter a seguinte redação: Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente Natalino Filippini, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante da adesão aos termos da LC 110/2001, noticiada pela CEF, às fls. 233/239 e confirmada pelos exequentes, às fls. 328, HOMOLOGO a transação relativa aos autores ANTONIO MIGUEL DA SILVA, JOSÉ ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO e JORGE MARTINHO e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, considerando os valores creditados diretamente em conta fundiária, às fls. 356/359, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, deverá a CEF, se ainda não o fez, promover a liberação dos referidos créditos para saque. Quanto ao valor depositado em conta-garantia, fica a CEF autorizada a revertê-la integralmente ao Fundo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069396-46.1999.403.0399 (1999.03.99.069396-4) - JOSE CARLOS CARRIAO(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 309/310) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005125-79.1999.403.6105 (1999.61.05.005125-5) - ANDREIA CRISTINA NASCIMENTO X KELI CRISTINA DOS SANTOS X MIRIAN DE ALMEIDA PRADO X MARCIA DE ALMEIDA PRADO X OCTACILIO DIAS DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA DA COSTA X MARIA IRENE CIBELLA BADOLATO X MARIA HELENA RIBEIRO ESTEVAO X ZENIR ALVES JACQUES BONFIM X MIRNA PALADINI (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a ré, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 600/602, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0016222-42.2000.403.6105 (2000.61.05.016222-7) - MARCIO GERALDO DE LIMA X LUCIANA LITARDI DE LIMA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X B.B.V.A. S/A (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Indefiro os pedidos de fls. 394 (do Banco Bilbao Vizcaya) e 396/397 (da CEF), porque em desacordo com a decisão proferida nos autos, sentença de fls. 291/295, não reformada pelo V. Acórdão de fls. 387/388 quanto ao valor da condenação dos autores. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II (SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA (SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA (SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Considerando que o recurso de apelação de fls. 323/328 foi interposto pela litisdenunciada JJET Consultoria e Sistemas S/C Ltda, reconsidero o despacho de fls. 343, 4º parágrafo, quanto ao recolhimento do valor relativo à despesa de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, apenas para constar: ...intime-se a litisdenunciada para promover a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021..., mantendo-o quanto aos demais parágrafos. Int.

0008286-48.2009.403.6105 (2009.61.05.008286-7) - GERMED FARMACEUTICA LTDA (SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERMED FARMACÊUTICA LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da multa e a declaração de nulidade do Auto de Infração Sanitária nº 456/2004/PM/UFC/GPROP/DIFRA/ANVISA. Caso não acolhida a tese exposta, requer seja convertida a penalidade de multa em advertência. Pleiteia, por fim, autorização para promover depósito judicial do valor da multa, com a suspensão da exigibilidade do débito. Aduz que foi autuada porquanto a ré entendeu que a propaganda do medicamento IMUSSUPRESS (Azatioprina) foi elaborada em desacordo com legislação vigente, na medida em que não constou daquela a advertência obrigatória a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado e por não haver transcrito em seu folder publicitário a integralidade dos artigos científicos citados. Argumenta, com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, que tal decisão não pode subsistir, na medida em que desarrazoada e desproporcional, contradizendo até com o que fora decidido posteriormente no processo administrativo, com a eliminação do primeiro item do auto de infração nº 456/2004, posto que se verificou, sob os auspícios dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fl. 218, último parágrafo), que a veiculação da propaganda se destinava à classe médica e não aos consumidores leigos. Aduz que é que é impraticável a veiculação na forma pretendida pela autoridade e que, ademais, já procedeu à adequação de seu material publicitário, de forma que tal conduta não teria sido capaz de gerar, ao consumidor final, lesão ou prejuízo significativo, de modo que não se justificaria a lavratura do auto de infração, devendo ser declarados nulos o ato administrativo e seus consectários. Juntou documentos e procuração, às fls. 18/159. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, às 165/166, autorizando o depósito da multa, em seu montante integral e atualizado. Às fls. 180/181, a autora manifestou-se nos autos, arguindo a intempestividade da contestação. Previamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 182/187). No mérito, pugna pela ocorrência da infração descrita no artigo 15 da Resolução RDC 102 de 2000 da ANVISA e defende a não aplicação, na forma pretendida pela autora, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, ante a prevalência do princípio constitucional da

proteção à saúde pública, a vinculação legal da atuação do agente público a norma sancionadora, a dispensabilidade legal da comprovação da ocorrência de danos concretos ao consumidor e de dolo da parte neste sentido e a legalidade do ato impugnado, tendo em vista que a publicidade omitiu as citações prescritas na Lei. Às fls. 406/407, a autora solicitou a intimação da ré para retirada de seu nome do CADIN, aduzindo já ter efetuado o depósito nos autos (fls. 170). Em atenção ao solicitado, manifestou-se nos autos à ré, às fls. 419/427, argüindo a insuficiência da quantia depositada em juízo. Réplica da autora, às fls. 428/429. Instadas as partes a se pronunciar quanto à produção de provas, manifestou-se nos autos a autora, às fls. 731, e a ré, às fls. 435/436, pugnando ambas pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 438 se decidiu pela tempestividade da contestação formulada. A autora comprovou o depósito da diferença do valor da multa pretendida pela ré, às fls. 441/442. Instada a se manifestar quanto à suficiência da quantia depositada (fls. 443), a ré ficou se inerte, consoante certidão aposta às fls. 452. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo a decidir. O cerne da controvérsia aqui suscitada diz com a ausência de critérios razoáveis para a lavratura de auto de infração e aplicação de multa pecuniária em relação à conduta perpetrada pela autora na divulgação e comercialização de medicamento. Tenho que não assiste razão à autora em sua assertiva. Conforme informações prestadas pela autoridade administrativa, os critérios de aferição da conduta lesiva ao interesse público atribuída à autora partem unicamente da Lei e visam, tão somente, a proteção da saúde pública, não se admitindo, para a hipótese vertente, a aplicação de princípios administrativos, cujo peso, em confronto com o princípio constitucional invocado, deverá ser mitigado. Anote-se que a punição se deu em virtude não da transcrição incompleta do material científico, mas da sua reprodução infiel, por não haver completa remissão às referências bibliográficas. Registre-se, por oportuno, que o critério para a aplicação de sanções deve ser buscado na lei formal. Dessa forma, entendo que, ao aplicar as sanções aqui impugnadas, fez uso a autoridade administrativa de suas prerrogativas funcionais, agindo em conformidade com o poder-dever de fiscalização que lhe confere a Constituição e a Lei. Com efeito, assumindo o caráter de normas programáticas, dispõem os artigos 196 e 197 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Infere-se, das disposições acima, que o Estado evoca, como uma de suas atribuições constitucionais, o dever de proteção à saúde pública, para o que se instrumentaliza com políticas públicas de fiscalização, as quais eleva à categoria de relevantes. Com este fim o artigo 200 da Magna Carta disciplina as competências do Sistema Único de Saúde: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Visando ainda dar efetividade a esta proteção constitucional, sobreveio ao ordenamento a Lei n.º 8.080/90, a qual, em seu artigo 6.º, incisos I e II, definiu os objetivos da política de vigilância sanitária, in verbis: Art. 6.º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): (...) 1.º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. Ainda, com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o poder público fixou, dentre suas competências, a de regulamentar e fiscalizar os produtos que envolvam risco à saúde. Confira-se a redação dos artigos 7.º, incisos III, XV e XVII e 8.º, inciso I, da Lei n.º 9.782/99: Art. 7.º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2.º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; (...) XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; (...) XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica; Forçoso concluir, desse modo, que remanesce à ANVISA a competência para regulamentar questões relativas a fiel execução das diretrizes constitucionais relativas à saúde pública, bem com exercer fiscalização neste sentido. Importante destacar aqui o disposto no artigo 220, 4.º, da Constituição, que traça as diretrizes a respeito da publicização de medicamentos: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) 4.º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. Assim é que, no exercício de seu múnus constitucional, a sobredita autarquia expediu a RDC 102 de 30 de Novembro de 2000, a qual dispõe sobre as questões aqui discutidas, mais precisamente em seu artigo 15.º, guardando inclusive correspondência, atualmente, com o artigo 32, 2.º, da Resolução - RDC Nº 96, DE 17 de dezembro de 2008, in verbis: (RDC 102 de 30 de Novembro de 2000) (...) Art. 15 As citações, tabelas ou outras ilustrações extraídas de publicações científicas utilizadas em qualquer propaganda, publicidade, publicidade ou promoção, devem ser fielmente reproduzidas e especificar a referência bibliográfica completa (destaque e grifo nosso). (RDC Nº 96, DE 17 de dezembro de 2008) (...) Art. 32 A propaganda ou publicidade de medicamentos sob controle especial, sujeitos à venda sob prescrição médica, com notificação de receita ou retenção de receita, além de observar as disposições deste regulamento técnico, somente pode ser efetuada em

revistas de conteúdo exclusivamente técnico, referentes a patologias e medicamentos, dirigidas direta e unicamente a profissionais de saúde habilitados a prescrever e/ou dispensar medicamentos.1 Ficam excluídas das revistas mencionadas no caput deste artigo, aquelas que possuam matérias de cunho sociocultural e outras que não sejam técnico-científicas.2 É permitida a veiculação de propaganda ou publicidade dos medicamentos citados no caput deste artigo, em cópia fiel de artigo técnico-científico referente à substância ativa do medicamento divulgado e publicado em revistas mencionadas no caput, especificando a referência bibliográfica completa, bem como em material de ajuda visual de uso exclusivo do propagandista e monografias do medicamento. Além disso, consta do corpo do auto de infração sanitária a legislação de regência das infrações cometidas pela autora, a saber: Lei 9.294/96, artigo 9.º e artigo 10.º da Lei 6.437/77. A Lei 6.437/77, que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelece: Art. 10 - São infrações sanitárias: [...] V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº. 2.190-34, de 2001) A Lei 9.294/96, ainda, com a redação dada pelas Leis 10.167/2000, e 10.702/2003, dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, prevendo que: Art. 9º. Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: I - advertência; II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; IV - apreensão do produto; V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3º-A, as sanções previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. 1º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator. 2º. Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada. 3º. Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. A forma de divulgação de propagandas, mensagens publicitárias e ações promocionais de medicamentos, inclusive aquelas destinadas à distribuição para a classe médica, está prevista no Regulamento aprovado pela Resolução 102/2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, segundo o qual: Art. 13. Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos e devem incluir: I - informações essenciais compatíveis com as registradas junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como: a) o nome comercial do medicamento, se houver; b) o nome do princípio ativo segundo a DCB - na sua falta a DCI o nome genérico e o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; c) as indicações; d) as contra-indicações; e) os cuidados e advertências (incluindo as reações adversas mais frequentes e interações medicamentosas); f) a posologia. II - a classificação do medicamento em relação à prescrição e dispensação. Não se sustenta, por tais motivos, a alegação de ausência de critérios eminentemente técnicos na conduta sancionatória da agência, pois que, assim agindo, a autoridade fiscal conduziu-se nos estreitos limites do poder-dever que lhe é outorgado pelos preceitos que regem a administração da saúde pública, cujas fontes podem ser encontradas no ordenamento pátrio, impondo-se, desta maneira, a aplicação de multa sancionatória, a qual, ressalve-se, foi aplicada em valor condizente com a gravidade do ato. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: Processo AC 200772000148661AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. ANVISA. PUBLICIDADE DE MEDICAMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. VALOR DA MULTA. 1. A forma de divulgação de propagandas, mensagens publicitárias e ações promocionais de medicamentos, inclusive aquelas destinadas à distribuição para a classe médica, está prevista no Regulamento aprovado pela Resolução 102/2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. No caso, os encartes de propaganda dos medicamentos Ulcefor e Ciprofar, não contêm informações relativas às indicações e contra-indicações dos medicamentos, à respectiva posologia, à sua classificação técnica em relação à prescrição e à dispensação, aos cuidados e às advertências pertinentes ao seu consumo, bem como ao seu número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que configura a mencionada infração à legislação sanitária e justifica a aplicação da penalidade de multa. 2. A multa foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor próximo do mínimo e absolutamente compatível com a capacidade econômica do autor. Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010 Insta observar que a exclusão do item 1 do auto de infração sanitária não representa nenhuma contradição para com a manutenção do outro item do auto denotador da infração cometida, porque infrações distintas. Além disso, do cotejo entre os princípios norteadores das decisões administrativas e o princípio constitucional da proteção à saúde pública, invocado pela ré, tenho que deve prevalecer este último, porque de maior repercussão social e implicações. Cumpre assinalar, por fim, que não merece acolhida a alegação de que o consumidor não poderia ser prejudicado em razão de o material publicitário ter sido retirado de circulação, ou de ausência de dolo na conduta perpetrada. Tais fatos não desoneram a fabricante da responsabilidade de ser transparente, até porque a produto se

destina, em última instância, ao consumidor; sendo que aquele não está obrigado, em princípio, a investigar a origem das informações que lhe são disponibilizadas ou seu caráter fidedigno (CDC, artigo 37, 1.º e 3.º e artigo 38.).Outrossim, resta indeferido o pedido de conversão da multa em advertência, ante o fato de que tal medida, pertencente exclusivamente a esfera de discricionariedade da autoridade administrativa, caso acolhida, afigurava-se descabida, por não se compatibilizar com a gravidade da conduta perpetrada pela autora.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Transitada em julgado, converta-se em renda o depósito vinculado a este feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016566-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016566-9) - AIRTON DE SOUZA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por AIRTON DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 07/02/2008.Narra o autor ter protocolizado, em 07 de fevereiro de 2008, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/140.300.638-2.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 31/67).Por decisão de fls. 71/72, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 76/95, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 98/158).Réplica ofertada às fls. 163/178.Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fl. 181), enquanto que o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 183).Por decisão de fl. 184, indeferiu-se a pretensão do autor, ante o entendimento de que a produção de prova pericial e testemunhal são desnecessárias ao deslinde da causa.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial.O pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para a empresa Bendix do Brasil - Equipamentos para Autoveículos Ltda (atual Alliedsignal Automotive Ltda) e Robert Bosch Ltda, respectivamente, nos períodos de 07.05.84 a 22.08.84 e de 04.02.85 a 05.03.97, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 152/153), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97,

restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais nas empresas OTILUB S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ROBERT BOSCH LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) Otilub S/A Indústria Química, no período de 01.08.74 a 09.09.77, onde o autor exerceu o cargo de aprendiz mecânico geral, ficando exposto aos agentes agressivos ácido sulfúrico, enxofre, ácido clorídrico e acetona, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.2.11, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64; b) Ceralit S/A Indústria e Comércio, no período de 12.09.77 a 07.05.81, onde o autor exerceu a função de oficial mecânico, ficando exposto aos agentes agressivos ácidos graxos, soda cáustica, xilol, poeiras e fumos metálicos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.2.10, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; c) Robert Bosch Ltda, no período de 06.03.97 a 02.09.02, onde o autor exerceu as funções de afiador ferramentas e oficial ferramentaria, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali

descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou o laudo ambiental das empregadoras retrocitadas, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Cumpre destacar que o trabalho prestado para a empresa Robert Bosch Ltda tem por termo final o dia 02/09/2002, data do desligamento da empresa, consoante se infere da anotação procedida na CTPS (fl. 59), e não até 02/09/2007, como consta do pedido versado na petição inicial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e elementos de hidrocarbonetos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.2.11, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 e 1.2.10, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 117/136. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2002, à luz do art. 142

da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Em relação ao item 8 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 100/158) o formulário SB-40, trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fl. 40).

D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01/08/74 a 09/09/77, 12/09/77 a 07/05/81 e de 06/03/97 a 02/09/02, trabalhados para as empresas Otilub S/A Indústria Química, Ceralit S/A Indústria e Comércio e Robert Bosch Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 17/12/1973 a 04/02/1974, 03/11/82 a 13/11/82, 19/11/82 a 16/02/83 e de 01/07/83 a 23/11/83, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor AIRTON DE SOUZA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação (29/01/2010 - fl. 97), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (29 de janeiro de 2010) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017907-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017907-3) - AUTO POSTO SAO JOSE LTDA (SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo AUTO POSTO SÃO JOSÉ LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade do processo administrativo e/ou o auto de infração, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, ou pelo fato do ato impugnado exceder aos limites da competência da ANP, que entende apenas regulatória. Em antecipação de tutela requereu a suspensão de anotação do seu nome no CADIN, ou alternativamente, caso tenha tal fato ocorrido, que a ré promova sua exclusão, até a final decisão deste Juízo. Solicitou, ainda, autorização para promover depósito a fim de suspender a exigibilidade do crédito. Alega que, no âmbito administrativo, ocorreu a prescrição intercorrente nos autos do Procedimento Administrativo decorrente do auto de infração contra si lavrado, em razão de a autoridade administrativa ter proferido decisão quando já superado o prazo previsto no 1º, artigo 1º da Lei n.º 9.873/99. Sustenta, ademais, com espeque nos arts. 5.º e 6.º do Decreto n.º 22.953/99, a nulidade do instrumento de autuação, em razão de nele não constar os dispositivos legais primários infringidos, restando aquele, por este motivo, eivado de ilegalidade. Aduz que o processo administrativo, assim como a administração pública em sua atuação, estão alicerçados e limitados pelo princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal e que, com tais omissões no auto de infração, a ré está infringindo o artigo 5.º, inciso XXXIX da Carta Federativa, o qual preceitua que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Juntou procuração e documentos (fls. 23/165). A inicial foi emendada, às fls. 169/171. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, às fls. 172/174, autorizando o depósito da multa, em seu montante integral e atualizado. Previamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, às fls. 188/195, apresentou contestação. No mérito, sustentou sua legitimidade para a prática do ato impugnado, pugnando pela legalidade da multa aplicada e pela não ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não se verificou o lapso de três anos sem a prática de atos processuais, bem como que foi assegurada ao autor a ampla defesa, retratada na oportunidade para produção de provas na esfera administrativa. Aduz, por fim, que houve reconhecimento do autor quanto à materialidade dos fatos que ensejaram a aplicação da multa. Réplica às fls. 206/209. Instadas as partes a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, pretendeu a ré, às fls. 210, o julgamento antecipado da lide. O autor, por seu turno, quedou-se inerte, como certificado às fls. 212. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito Da prescrição

intercorrente Dispõe o 1º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifei) Conforme relatado na contestação e comprovado pela documentação acostada aos autos, a lavratura do auto de infração deu-se, em 28 de abril de 2003 (fls. 37/39), tendo a autora apresentado sua defesa, em 12 de maio de 2003 (fls. 42). Ainda, em 23 de outubro de 2003, os autos foram encaminhados ao Setor de Análise Técnica, para que fosse efetuada a devida instrução (fls. 65). Por fim, em 12 de abril de 2006 - após menos de três anos, contados a partir do último despacho, proferido em 23 de outubro de 2003 - houve prolação de despacho (fls. 67/68), determinando a apresentação de alegações finais pelo autuado, culminando com a prolação de decisão administrativa final, em 09 de agosto de 2006 (fls. 100/108). Forçoso concluir, portanto, que, não houve o transcurso de mais de 3 anos entre um despacho e outro, situação que denota, a toda evidência, a inexistência da alegada objeção, em razão do impulso oficial aplicado ao procedimento. Nem se alegue que, na pendência de recurso administrativo, só houve prolação de decisão final, em 26 de maio de 2009 (fls. 157/158), pois que, da data da decisão que recebeu o referido recurso, em 28 de setembro de 2006 (fls. 142), até a prolação da decisão final, em 26 de maio de 2009 (fls. 157/158), o lapso temporal foi inferior a 03 anos. Resta afastada, desta maneira, a preliminar de mérito suscitada. Mérito No que tange à inexistência de arrimo legal para a regulação de sanções e aplicação destas por parte da Agência Reguladora, tenho que melhor sorte não assiste à autora. Com relação ao poder-dever da ANP para aplicação de sanções administrativas, reporto-me aos incisos I e VII do art. 8.º da Lei n.º 9.478/97, os quais dispõem, verbis: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)(...) VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009). É certo que é reservado somente à lei, em sentido estrito e formal, a instituição de sanções, as quais devem ser decorrentes de infrações cujo fundamentos de validade devem ser naquela encontrados. Inexiste, contudo, extrapolação de limites na normas administrativas aqui combatidas, posto que seu fundamento de validade, inclusive a aplicação de multa sancionatória, pode ser encontrado nos arts. 2.º a 4.º da Lei n.º 9.847/99, que ora reproduzo: (...) Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; (...) Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (...) VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (...) XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (...) Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Possui a Agência Reguladora, dessa maneira, função integradora da norma in abstracto à realidade, a qual visa, em última análise, por meio de técnicas legislativas, a viabilizar a aplicação de seus princípios. Com efeito, em razão do poder de polícia a esta conferido, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis detém o poder de editar atos normativos que, longe de afrontar normas superiores, estabelecem regras técnicas e discricionárias, que devem ser observadas pelos agentes econômicos. Nem se diga, por fim - diante do erro material ocorrido no auto de infração, fls. 39, que terminou por referenciar o art. 3º da Lei 9.846/99, quando deveria ter mencionado art. 3º da Lei n.º 9.847/99 - que desbordou o agente estatal de suas funções, posto que tal equívoco formal não pode ser tomado como cerceamento à defesa do autor, a uma, ante a existência de legislação permissiva à expedição dos atos normativos secundários pela Agência

Reguladora, e, a duas, porque a alegação de ausência de suporte legal ao documento não é consentânea com os fatos, não havendo que falar, aqui, em infringência ao artigo 5.º, inciso XXXIX da Carta Federativa. Acontece, ademais, que, em momento algum suscitou especificamente o autor a questão do erro material consistente na indicação da norma violada, limitando-se a procurar conformar a conduta da administração como inexistência de referência, no auto de infração, à disposição legal específica, o que não condiz com a realidade dos fatos. Houve, apenas, um mero equívoco (erro material) no apontamento da lei, mas não omissão (ou inexistência de indicação), o que, de qualquer modo, não impediu a defesa do autor em sede administrativa, sendo totalmente descabido falar-se em cerceamento de defesa. No sentido do raciocínio acima desenvolvido, confira-se o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NÚMERO DA LEI APLICÁVEL. ANÁLISE PELO TRIBUNAL, QUE CONSIDEROU MÍNIMO O ERRO E NÃO PREJUDICADO O DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 463 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou o auto de infração e concluiu que, apesar da indicação errônea da legislação aplicável, não houve prejuízo à defesa e, portanto, nulidade (pas de nullité sans grief). 2. O agente fiscal indicou os artigos aplicáveis, mas, em vez de referir-se à Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Luís (CLTMSP - Decreto 2.609/1982), citou a Lei 2.609/1982. De qualquer forma, entre parênteses, fez menção expressa ao aludido Decreto e também no bojo da exposição do fato que deu origem ao auto de infração (...), indicou que a citada Lei encontra-se consolidada no texto do Decreto. 3. A Corte Estadual julgou a demanda e fundamentou adequadamente seu entendimento, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 463, II, e 535 do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 200600283868, Segunda Turma, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, DJE 06/05/2009) Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como acolher as alegações trazidas pelo autor, porque desprovidas de amparo legal. Dispositivo: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, converta-se em renda o depósito vinculado a este feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-13.2010.403.6105 - MARIO JORGE DA SILVA (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO JORGE DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de determinados períodos trabalhados sob condições especiais. Narra o autor que as atividades exercidas nos períodos de 28/04/83 a 31/12/87 e de 12/02/90 a 26/05/08, respectivamente, para as empresas Usina Monte Alegre Ltda e Eka Chemicals do Brasil S/A são insalubres, uma vez que houve sujeição a agentes agressivos à sua saúde, conforme se infere de laudos ambientais e Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados à petição inicial. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 17/50). Em decisão de fls. 53/54, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 147.425.407-9 (fls. 58/150). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 152/175, ocasião em que sustentou a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 186/193. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se nessa fase processual, requerendo a produção de provas documental e testemunhal (fl. 179/185). Em decisão de fl. 194, indeferiu-se a produção de prova testemunhal, ante o entendimento de sua desnecessidade ao deslinde da causa. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é improcedente. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas USINA MONTE ALEGRE LTDA e EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:a) - empresa Usina Monte Alegre Ltda, nos períodos de safra de cana-de-açúcar, quais sejam, de 01.05.83 a 31.10.83, 01.05.84 a 31.10.84, 01.05.85 a 31.10.85, 01.05.86 a 31.10.86 e de 01.05.87 a 31.10.87, onde o autor trabalhou como auxiliar de laboratório, ficando exposto a ruído equivalente a 83,2 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;b) - empresa Eka Chemicals do Brasil S/A, no período de 12.02.90 a 26.05.08, onde o autor trabalhou como mecânico de manutenção, ficando exposto aos agentes químicos, tais como, poeira de clorato, vapores de compostos orgânicos (resíduos de cloro, amônia, dióxido de cloro, cloramina), névoas ácidas (ácido clorídrico), todos em suspensão atmosférica, de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.0.19 do do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com

base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre consignar, todavia, que em relação ao trabalho desempenhado junto à empresa Usina Monte Alegre Ltda, somente restou considerado, como sendo de atividade especial, os períodos labutados na época de safra da cultura de cana-de-açúcar, na forma explicitada no laudo ambiental de fls. 108/109, vale dizer, os períodos de 01.05.83 a 31.10.83, 01.05.84 a 31.10.84, 01.05.85 a 31.10.85, 01.05.86 a 31.10.86 e de 01.05.87 a 31.10.87, sendo que os períodos residuais foram considerados como tempo de serviço comum. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído e outros elementos químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e Código 1.0.19, anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado apenas o total de 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, ante a ausência de tempo mínimo exigido para referida aposentação. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005459-30.2010.403.6105 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP129027 - DOMINGOS VASCO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011350-32.2010.403.6105 - GISLENE FABIOLA DA SILVA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X BANCO BRADESCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência do Juízo deve estar previamente definida para que os pedidos formulados na inicial possam ser analisados, desse modo, nem mesmo a possibilidade de que o real valor da demanda possa ser eventualmente alterado, ou em nome da economia processual, é possível o acolhimento da pretensão de manter-se a competência deste Juízo, sem que se altere a quantia indicada. Além do mais, se a autora optou por ingressar nesta Justiça e não no Juizado Especial, por suspeitar que o benefício econômico a ser auferido exceda os sessenta salários mínimos, supõe-se que deva ter uma noção da quantia que pretende receber a título de indenização por danos morais, hipótese em que valor da causa, ainda que estimado, deveria atender a esta expectativa, não cabendo a informação de que não existe conteúdo econômico imediato a ser buscado com a presente, como afirmado às fls. 31. Assim, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que adéque o valor da causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4)) CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a embargante cópia do contrato firmado com a CEF, que instruiu a Execução Extrajudicial, processo n.º 2010.61.05.001701-4, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de produção de prova pericial, requerida às fls. 52. Nomeio como perita do Juízo a Sra. Miriane da Almeida Fernandes. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a apresentação de quesitos, intime-se sra. perita para que apresente sua proposta de honorários.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013372-39.2005.403.6105 (2005.61.05.013372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS)

Fls. 463: nada a considerar, tendo em vista manifestação de fls. 464. Dê-se vista à União do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls. 359/362: defiro. Concedo à executado o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se o imóvel constante da matrícula n.º 57.729, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas é ou não bem de família.Int.

0009285-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO BASILIO MOREIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa n.º 25.0860.110.0087929-20. Pela petição de fls. 24/25 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o recolhimento do Mandado de Citação de fls. 23. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005954-74.2010.403.6105 - EDNA SILVA APARECIDO(SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

EDNA SILVA APARECIDO impetrou o presente writ, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando à suspensão imediata do desconto de trinta por cento incidente sobre a renda mensal de seu benefício, decorrente de restituição, à Previdência social, de importância recebida indevidamente a título de pensão por morte (NB 21/149.940.990-4). Aduz a impetrante, viúva e casada em 2ª núpcias com o segurado instituidor, que não pode ser penalizada pelo fato de que não fora pago à primeira cônjuge sua cota parte do benefício de pensão por morte de imediato à sua habilitação, ocorrendo sua inscrição apenas a partir do mês de janeiro de 2010. Assevera que somente ao INSS pode ser tributada a tardia implantação do benefício em favor da primeira esposa, inexistindo razão para a que já vinha recebendo o benefício, no caso a impetrante, passe a arcar com o desconto mensal de 30% (trinta por cento) de sua cota parte, em razão da natureza alimentar que o impregna. Por entender estarem presentes os requisitos necessários, requer a concessão de medida liminar e deferimento definitivo da segurança. Por decisão de fl. 37, diferiu-se o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 43/45. Em decisão de fls. 46/47, indeferiu-se o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 51, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Este é o relatório. Fundamento e D E C I D O. Conforme se depreende da inicial, a impetrante requer a suspensão do desconto mensal de sua cota parte do benefício de pensão por morte, à razão de 30% (trinta por cento), em decorrência do recebimento integral do mencionado benefício em determinado período, quando, em verdade, deveria ter havido o rateio preconizado no artigo 77 da Lei n.º 8.213/91, sob a alegação de que o erro fora perpetrado pelo órgão mantenedor (INSS), não podendo ser penalizada pelo equívoco perpetrado pelo ente previdenciário. Os artigos 76 e 77, caput, da lei de benefícios contemplam que: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta

Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 43/45), não se antevê qualquer eiva de ilegalidade a macular o ato administrativo que determinou o desconto em referência, o qual encontra fundamento nos artigos 115, II, 1º e 2º e 154, II e 3º, do Decreto n.º 3.048/99. Conforme esclarecimentos prestados nas informações em referência, a impetrante, Sra. Edna Silva Aparecido, esposa em 2ª núpcias do segurado instituidor, recebe o benefício de pensão por morte, autuado sob n.º 21/149.940.990-4, desde a data do óbito, vale dizer, 21/05/2009. Já a Sra. Maria Mercedes Ranalli, na qualidade de 1ª esposa, divorciada e beneficiária de pensão alimentícia, protocolou junto ao INSS o pedido de pensão por morte em 27/07/2009 (NB 21/150.672.648-5), o qual veio a ser concedido em 08/11/2009, em conformidade com o art. 76 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, colhe-se das informações que a impetrante somente fez jus à cem por cento do benefício de pensão por morte até 26/07/2009, sendo de rigor a restituição da importância dos pagamentos do benefício além do devido, mediante desconto de trinta por cento sobre a cota parte da pensão que lhe é devida. Reporta as informações, em acréscimo, que além do débito decorrente de percepção de benefício a maior, a autarquia desconta mensalmente da impetrante quantia decorrente de empréstimo bancário consignado, razão pela qual justifica o percentual de trinta por cento descontado mensalmente do benefício da impetrante, até que sobrevenha a quitação junto ao Instituto. Diante de tal quadro, não verifico a existência de direito líquido e certo a amparar a tese discutida na exordial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011213-50.2010.403.6105 - PAULO SOUZA DE ALMEIDA (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

PAULO SOUZA DE ALMEIDA impetra o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/08/2007, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo. Aduz que, em 02/07/2009, seu recurso foi apreciado pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo o colegiado dado provimento ao recurso interposto, reconhecendo seu direito à aposentadoria. Alega que até a data da presente impetração o INSS não procedeu à implantação de seu benefício previdenciário, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 08/15). Por decisão de fl. 19, determinou-se ao impetrante que comprovasse o retorno do processo da 9ª JRPS, tendo ofertado manifestação às fls. 20/26. Em decisão de fl. 27, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 30/32. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Consoante os esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada, constatou-se a ocorrência de erro material na decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, sob o argumento de que não teria havido o desconto, dentro do cômputo do período de atividade especial, do gozo de benefício de auxílio-doença referente ao período de 11/06/2006 a 02/08/2006, razão pela qual o procedimento administrativo fora devolvido à 9ª JRPS, em 17/09/2010 (fl. 32), em decorrência do pedido de revisão do julgado por erro material. Desse modo, emerge dos elementos constantes nos autos, a inexistência de coisa julgada administrativa, restando ausente, por corolário, a fumaça do bom direito a autorizar o provimento almejado pelo impetrante. Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO** de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0012515-17.2010.403.6105 - ELIANA MAIA DE SOUZA (SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 61/71: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANA MAIA DE SOUZA, em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, a suspensão do procedimento administrativo MPF n.º 0817700-2009-00220-8. Relata que, em virtude de reconhecida união estável com o Sr. Antonio Carlos do Amaral Montenegro (in memorian) em ação declaratória que tramita perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas e nos autos da ação n.º 0010189-21.2009.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara desta Subseção Judiciária, está na posse do veículo IMP/M Bens, ano 1988, placa CDJ-7700, que foi propriedade do de cujus. Aduz, contudo, que, nada obstante o regular procedimento de aquisição do referido bem e o pagamento dos encargos incidentes sobre a importação, foi intimada pela autoridade coatora a apresentar o veículo em questão, a pretexto do mesmo encontrar-se em situação irregular no país, sob as penas previstas no artigo 107, inciso IV, Alínea C do Decreto-Lei n.º 37/66, ato que reputa ilegal e abusivo, mormente porque o bem teria sido adquirido de boa-fé por seu ex-companheiro. Junta documentos e procuração, às fls. 07/54. Às fls. 61/71, a inicial foi emendada, em cumprimento à determinação de fls. 58. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. A presente ação mandamental foi ajuizada, em 03/09/2010, ao passo que a impetrante se insurge contra ato que determinou a apresentação do veículo - Termo n.º 02 Continuação de Diligência Fiscal e Intimação (fls. 38) - cuja natureza é complementar ao MPF n.º 0817700-2009-00220-8, iniciado em 11/08/2009, através do Termo n.º 01 de Intimação Fiscal, o qual, ao que tudo indica, foi expedido em data anterior ao Mandado de Procedimento Fiscal

Complementar, lavrado em 22 de fevereiro de 2010. Deste modo, desponta evidente, da simples leitura do sobredito documento - única prova da conduta que se pretende impugnar - que a impetrante teve ciência do ato que reputa abusivo em data anterior ao permissivo legal que a autoriza insurgir-se por esta via mandamental. Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, o prazo para a impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado. Assim, observo que o prazo de 120 dias para impetração da presente ação já se encontra escoado. Ressalte-se que não se trata de impetração preventiva. Insta observar que é pacífico o entendimento quanto à constitucionalidade do prazo de 120 dias, tendo esta questão sido, inclusive, objeto de súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança (Súmula 632). Tendo o impetrante decaído do direito à ação mandamental fica ressalvada a possibilidade de discussão do pleito através das vias ordinárias. Isto posto, julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, combinado com art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009657-52.2006.403.6105 (2006.61.05.009657-9) - TESTA & PIRES LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X TESTA & PIRES LTDA

Fls. 319: nada a considerar, tendo em vista que o advogado Welton Vicente Aauri já vem tentando a cobrança de seus haveres. Considerando que o pressuposto fundamental, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, é o desvio da função da pessoa jurídica, indefiro o pedido de fls. 315/317. Não há nos autos elementos suficientes para que se possa afirmar, de maneira cabal, que os sócios da empresa, ao geri-la, o fizeram com abuso de direito. Assim, retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até que o exequente apresente documentos hábeis para prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 5262

DESAPROPRIACAO

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Dê-se vista aos autores da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 128 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int

MONITORIA

0011032-59.2004.403.6105 (2004.61.05.011032-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO DA SILVA

Fls. 139: Dê-se vista à CEF para que informe o número correto do CPF do requerido para que se possibilite a obtenção de dados junto à Receita Federal do Brasil. Int.

0008461-47.2006.403.6105 (2006.61.05.008461-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SALVADOR LUIZ SANTOS CASCALDI X MYRIAN CHAGAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 166 e o resultado da pesquisa de fls. 167, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE (SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI (SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO E SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Fls. 205/238: levante-se, por termo, a penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel descrito no Termo de Penhora de fls. 202, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumido. Para tanto, deverá ser expedido Carta Precatória para a Comarca de Capivari/SP. Fls. 244: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e demais atos subsequentes do veículo descrito no documento de fls. 246. Ato contínuo, oficie-se à 7ª CIRETRAN em Campinas comunicando a indisponibilidade do bem. Int.

0011011-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011011-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS (SP091873A - MARIO LUCIO DOS SANTOS)

Fls. 178: indefiro. Arquivem-se os autos, devendo lá permanecerem até que a exequente apresente documentos hábeis

para prosseguimento regular do feito.Int.

0017092-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X SILVANA CRISTINA DA COSTA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X RONIE EMERSON DA COSTA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de perícia contábil requerida pela ré às fls. 199, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, a Dra. Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Int.

0003306-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVAO X MARIA ANGELA CRISTOVAO

Nos termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à CEF do teor da certidão de fls. 52, que certifica o decurso de prazo para o devedor efetuar o pagamento, nos termos do art. 475 J do CPC.

0012554-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA

Prejudicada a prevenção de fls. 45/46 por tratar-se de números de contratos distintos.Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.667,39 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. (MANDADO DE CITAÇÃO VOLTOU NEGATIVO).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7) - MEDICAL-X COM/ LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 318: Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, informando que, por ora, o valor depositado na conta n.º 1181.00550606991-4 não poderá ser levantado pelo beneficiário.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a União Federal (Fazenda Nacional) se manifeste nos autos requerendo o que for de direito.Sem prejuízo, dê-se vista ao credor, nos termos da Resolução n.º 230 de 15 de junho 2010.Cumpra-se. Intimem-se.

0012489-05.1999.403.6105 (1999.61.05.012489-1) - SILVIA MARIA DA ROCHA MACEDO(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0068927-63.2000.403.0399 (2000.03.99.068927-8) - CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELIA MARIA BUENO DO AMARAL X GILMAR NEVES CARDOZO X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES ROQUE X SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIIOTTI CARVALHO)

Fls. 287/303: Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono.(Cahali, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 799)E, em outro trecho de sua renomada obra, Cahali leciona que ...o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o

profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC . (obra cit., p. 809). No caso em apreço, constata-se que os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias desempenharam seu labor desde o ajuizamento da demanda até o início da fase de execução da sentença, uma vez que o autor Carlos Alberto Cimini Saud optou por constituir outro(a) patrono(a) para a causa em 20/05/2008, cujo o ingresso na lide ocorreu em 05/08/2008, razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos aos advogados que acompanharam o feito até o término da fase de cognição.No que alude aos honorários pactuados com o cliente, objeto de contrato de prestação de serviços, deverão ser reclamados na via judicial própria, mediante ação de cobrança.Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0006839-06.2001.403.6105 (2001.61.05.006839-2) - ZILDA REGINA PIMENTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Manifeste-se a parte exequente sobre os termos da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 327, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006825-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006825-4) - ALDO TANCREDO X SUELY ROLAND TANCREDO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Nos termos na Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da infomração/cálculos de fls. 182/185, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.

0002965-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002965-8) - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Considerando que o autor formulou pedido de repetição de indébito, concernente ao desconto de imposto de renda retido na fonte sobre o montante pago a título de prestações vencidas de benefício previdenciário, cumpre destacar que tal matéria encontra-se afeta à competência da União, uma vez que os valores foram recolhidos ao Erário.Diante desse quadro, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da União, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Manifeste-se a autora sobre as alegações da CPFL de fls. 946/971, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011274-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI GONCALVES X GENIVAL BERNARDES DA SILVA
Em atenção ao requerido às fls. 08 e com fundamento no art. 798 do CPC, expeça-se mandado de intimação dos réus, para que, no prazo de cinco dias, promovam a purgação da mora, adimplindo todas as dívidas em aberto.Cumprida a determinação nos autos, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito.Não havendo cumprimento, ou não sendo localizado o réu, tornem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos.Intime-se.Dê-se vista à CEF da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 32 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012242-38.2010.403.6105 - GILENO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JACIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X EDMUNDO ALVES DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para que dêem cumprimento integral ao despacho de fls. 36 juntando procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito.Int.

0012255-37.2010.403.6105 - JONAS ALVES DIAS(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP273970 - ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO
Fls. 193/240: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal, bem como para registro do novo valor atribuído à causa.Considerando que foi requerido o deferimento de antecipação de tutela apenas em sentença de mérito (fls. 84), determino a citação da ré.Intime-se.

0012326-39.2010.403.6105 - PAULO CIRILO GOMES(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO CIRILO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício.É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido. Consoante se depreende do documento acostado à fl. 08 destes autos, qual seja, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, emitida pela empresa empregadora Robert Bosch Ltda, datada de 17 de agosto de 2009, o autor passou a sentir dores no ombro direito, o que culminou com a concessão do benefício de auxílio-doença (espécie 31), autuado sob n.º 536.899.153-0, requerido em 18/08/2009 e mantido até 31/12/2009 (fl. 14). Ademais disso, emerge das declarações e exames médicos que instruem a petição inicial que a patologia do autor decorre de Síndrome de Impacto no ombro direito, tendo, em decorrência de referida lesão, se submetido à intervenção cirúrgica denominada Acrômioplastia Antero-Inferior, em agosto/2009 (fls. 09/20 e 22/23). Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. As causas em que se discute o acidente do trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula n.º 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Ministra Ellen Gracie Northfleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Aliás, assim tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595302 Processo: 200003990301094 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300090948 Fonte DJU DATA: 28/03/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/ DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei n.º 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006650-13.2010.403.6105 (2009.61.05.017200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Defiro, apenas, o pedido de perícia contábil requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 142, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, a Dra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008441-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008441-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA (SP061284 - JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS)

Fls. 161/162: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outros bens sujeitos à execução uma vez que fracassou a tentativa de alienação dos bens penhorados às fls. 136. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI (SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Considerando-se a realização da 68.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS

Nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Moraes Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP. Intime-se, com vista dos autos. O pedido de penhora on-line de fls. 120/121 será apreciado após a intimação do curador especial. Int.

0009654-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LIBERTI (SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012998-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LINDOIA PALACE HOTEL LTDA ME X RICARDO ALESSIO QUATAROLI MOREIRA X SIMONE ORSINI QUATAROLI MOREIRA

Prejudicada a prevenção tendo em vista tratar-se de contratos distintos.

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação dos executados nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação dos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS.)

CAUTELAR INOMINADA

0010928-57.2010.403.6105 - VIVALDO RODRIGUES DE PAULA FILHO X MARIA BERNADETE MORAES RODRIGUES DE PAULA (SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ACOES DIVERSAS

0007458-91.2005.403.6105 (2005.61.05.007458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE ISAIAS NUNES

Fls. 52: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRICÇÃO JÁ OPERACIONALIZADA).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2653

EXECUCAO FISCAL

0607032-74.1998.403.6105 (98.0607032-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDSON MIRANDA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA E SP121330 - JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA)

Tendo em vista o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 82/87), dando provimento ao mesmo, remetam-se os presentes autos ao Juízo da Comarca de Mogi Guaçu. Intime-se. Cumpra-se.

0612347-83.1998.403.6105 (98.0612347-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610897-08.1998.403.6105 (98.0610897-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OBCAMP EDUCACIONAL S/C LTDA (SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP012028 - JOAO MANOEL CONRADO)

RIBEIRO)

Fls. 91/95: Considerando que os documentos anexos demonstram que houve parcelamento dos débitos em execução antes do bloqueio dos ativos financeiros, circunstância que revela ser indevida a constrição, já convalidada em depósito, expeça-se alvará de levantamento. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.Int.

0001029-84.2000.403.6105 (2000.61.05.001029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TREVOMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS IMP/ E EXP/ LTDA(SP135480 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI) X PEDRO GRAMATICO NETO

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0016349-38.2004.403.6105 (2004.61.05.016349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADALENA TELEFONES LTDA(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 57/71, determino a(o) subscritor que junte aos autos cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga.Intime-se. Cumpra-se.

0004766-85.2006.403.6105 (2006.61.05.004766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAETANO IMOVEIS S/C LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004086-66.2007.403.6105 (2007.61.05.004086-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004220-93.2007.403.6105 (2007.61.05.004220-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRODUCAO E SOLUCAO VISUAL LTDA(SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL)

Republicação do despacho de fls. 170/171: Acolho a impugnação de fls. 164/169, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009867-69.2007.403.6105 (2007.61.05.009867-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Republicação do despacho de fls. 118: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010294-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO) X INDUSTRIAS VITORIA LTDA(SC020926 - MATHEUS BITSCH BOSCARDIN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2654

EXECUCAO FISCAL

0005517-48.2001.403.6105 (2001.61.05.005517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ E EXP/(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Republicação do despacho de de fls. 148: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005209-41.2003.403.6105 (2003.61.05.005209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VINOCA - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Republicação do despacho de de fls. 61: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010238-96.2008.403.6105 (2008.61.05.010238-2) - FERNANDA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/150. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010548-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010548-6) - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente anoto que não há nos autos qualquer informação que comprove a qualidade de segurado do genitor da autora, Dilonei Urias Lopes, ao tempo da primeira prisão (24.10.2001), sendo que o réu nada informa acerca de tal condição. Assim, determino ao réu que informe, no prazo de dez dias, se Dilonei Urias Lopes (RG nº 42.973.966-7, filho de Sebastião Lopes e Antonia Salet Lopes) mantinha a qualidade de segurado em 24.10.2001, comprovando-o nos autos, bem como informe se no período de 24.10.2001 a 17.11.2004 constam remunerações para a pessoa em questão.

0004977-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004977-3) - CELICA CORTELINE ANDRADE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A autora alega que, além dos problemas ortopédicos, também apresenta quadro de

depressão. Assim, determino a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 105/110: Defiro a citação da ré ALSR Distribuidora de Livros e Representações Ltda, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do edital de citação. Expedido o mesmo, intime-se a autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo em jornal local do último domicílio da ré. Providencie também a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004538-71.2010.403.6105 - MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora (MARIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA, portadora do RG 14.468.705 SSP/SP e CPF 024.811.298-81 no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo, ficando a autora advertida de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária, bem assim a seguir os tratamentos médicos indicados. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais de fls. 128/133 e 145/148, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, para cada um dos peritos nomeados nestes autos. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento aos Srs. Peritos, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0005667-14.2010.403.6105 - ALICE GOMES DA SILVA(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/80. Dê-se vista à autora. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006770-56.2010.403.6105 - TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO-EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0010087-62.2010.403.6105 - ANTONIO DE FATIMA CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011779-96.2010.403.6105 - MARIO DOMINGOS DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0012070-96.2010.403.6105 - ANTONIO DELION(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114. Defiro pelo prazo requerido. Int.

0012167-96.2010.403.6105 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57. Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$147.121,83, bem como para que conste a autora na condição de incapaz. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0012218-10.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0012286-57.2010.403.6105 - FUTURA INFORMATICA DE CAMPINAS LTDA - ME(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

0012288-27.2010.403.6105 - KARISMA - MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA ME(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP140360 - BLASCO RIOS LOPEZ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto desta demanda, o deferimento do depósito judicial de R\$-778,53 para os débitos da União, R\$-173,35 para os do Estado e R\$-300,88 para o Município, valores estes correspondentes aos percentuais pagos pelo regime do SIMPLES NACIONAL.Na fundamentação articula que: a) a Portaria Conjunta PGFN n. 6, de 22/07/2009 restringiu indevidamente as empresas optantes pelo SIMPLES de se beneficiarem do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, lei que não trouxe restrição alguma, b) violação ao Princípio da Isonomia.Aprecio o pedido de tutela antecipada formulado.Dispõe o art. 1º da Lei n. 11.941/09:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Por seu turno, dispõe a Constituição Federal, que Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Compreendo a tese do autor mas não me convenci, pelo menos neste momento inicial, do seu acerto pelas seguintes razões:a) o SIMPLES já é, em si, uma forma de tributação com alíquotas menores e arrecadação unificada cujo objetivo é exatamente concretizar o tratamento diferenciado ordenado pelo constituinte;b) o tratamento diferenciado previsto na Constituição Federal exige lei complementar e o que o autor pretende é que se lhe aplique a legislação ordinária aplicável a outro grupo de empresas que não as microempresas e empresas de pequeno porte;c) não se afigura razoável à luz do P.Federativo a submissão do Estado e Município às regras de parcelamento tributário que a UNIÃO FEDERAL editou unicamente para seus créditos.d) não há violação ao Princípio da Isonomia, já que a UNIÃO FEDERAL editou legislação específica para um grupo de empresas que não se identifica com as microempresas e empresas de pequeno porte.Por estas razões, não vislumbro plausibilidade jurídica na tese do autor e, por esta razão, indefiro a tutela requestada.Cite-se e intimem-se as partes.

0012438-08.2010.403.6105 - MARIA LUIZA DE CAMPOS SAI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0012789-78.2010.403.6105 - MANOEL FURTADO PACHECO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Diante da Informação/Juntada de fls. 53/77, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito.Int.

0012790-63.2010.403.6105 - ANTENOR CARMONARIO FILHO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso

do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0012797-55.2010.403.6105 - VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos nova procuração com data e completa. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0012870-27.2010.403.6105 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos. Int.

0012878-04.2010.403.6105 - SERGIO AUGUSTO DUARTE (SP256149 - ZINAH PATRICIA MARCONDES DO AMARAL D'ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos já praticados perante a 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, inclusive o deferimento da tutela antecipada à fl. 21. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do documento de fl. 26. Int.

0013069-49.2010.403.6105 - PEDRO TAGLIARI (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO E SP286134 - FABIO ULIAN) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos cópia de todos os documentos que instruem a inicial para compor a contrafé. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0013268-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON JOSE DOS SANTOS X TATIANE RODRIGUES DA SILVA
Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Expeça-se carta precatória, devendo a autora providenciar sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado. Expedida a carta, intime-se a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME (SP033158 - CELSO FANTINI) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Fls. 129/132: Por ora, defiro apenas o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelos expropriantes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016298-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO DIOGENES DE SOUZA (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X LUCIANE GUERREIRO TRALDI (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X TEREZINHA DA COSTA CARVALHO GUERREIRO (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)
Fl. 82. Defiro o pedido. Expeça a Secretaria Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 79 em favor da

CEF.Int.

Expediente Nº 2661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006941-57.2003.403.6105 (2003.61.05.006941-1) - EDUARDO DE PAULA RIBEIRO(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012929-20.2007.403.6105 (2007.61.05.012929-2) - FROMM HOLDING AG. X BRASILPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Tendo em vista o informado à fl.1555, aguarde manifestação da Strapack Embalagens Ltda, acerca do interesse na presente execução.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000119-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000119-0) - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 1340/1342, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003265-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003265-3) - ALESSANDRA CORDEIRO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004362-29.2009.403.6105 (2009.61.05.004362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008546-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008546-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EVERALDO NEVES DE RESENDE X SERGIO ZANZIN TERUEL X VANDO SOCORRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 89/97, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 88.Int.DESPACHO DE FL. 88: Considerando as informações prestadas pelas partes, determino o retorno dos autos à Contadoria para realização de novos cálculos, devendo ser observado que, no caso dos autores, a gratificação de condição de trabalho (GCET) incide sobre o soldo do guarda marinha, conforme fl. 73.Também deverá ser observado o posto correto do autor Vando Socorro (soldado engajado especializado), que corresponde ao item 25 das tabelas de fls. 34/37, bem como que o mesmo recebe complementação salário mínimo, devendo ser efetuada a respectiva compensação.Com o retorno, dê-se vista às partes.

0012739-52.2010.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008854-16.1999.403.6105 (1999.61.05.008854-0) - SHV GAS BRASIL LTDA(SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP243532 - LUIZENE DE ARAUJO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista que não houve manifestação da impetrante quanto ao despacho de fl. 194, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente os dados necessários para expedir alvará de levantamento.Int.

0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fl. 532: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para manifestação da impetrante nos termos do r. despacho de fl.528.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)
Deixo de promover a citação da União Federal para fins do artigo 730 do C.P.C., tendo em vista a manifestação da executada através do ajuizamento da ação de Embargos a Execução, o que por si só supre a citação da União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013178-61.2000.403.0399 (2000.03.99.013178-4) - CHAPEUS VICENTE CURY S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)
Fls. 1673/1701: dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008695-92.2007.403.6105 (2007.61.05.008695-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WORLD - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)
Considerando que não houve êxito na localização da executada, conforme se observa na carta precatória de nº 271/2010, juntada às fls. 590/592, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as exequentes requeiram providência útil ao prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0013646-95.2008.403.6105 (2008.61.05.013646-0) - JOSE EDUARDO MULLER(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Dê-se vista à parte exequente do depósito apresentado pela CEF às fls. 130, devendo a mesma indicar os dados para levantamento do referido depósito, bem como do depósito de fl. 95, quais sejam números do RG, CPF e OAB.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da mesma.Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2762

MONITORIA

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA
Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo venham os autos conclusos.Intime-se.

0007033-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA
Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo venham os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006068-13.2010.403.6105 (2001.61.05.008109-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8)) ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando a decisão que rejeitou a exceção de incompetência, fls. 29/30, recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos, em razão da insuficiência da penhora realizada na execução, nos termos do parágrafo 1, do artigo 739 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1780

DESAPROPRIACAO

0005430-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005430-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CONSOLINI E VALERIO

Indefiro o pedido de fls. 129/143, posto que inexistente nos autos qualquer outro dado de qualificação do réu. A indicação apenas do nome do réu torna insubsistente a pesquisa perante o IIRGD e o TRE. Como última tentativa de qualificação do réu Consoline E Valerio, determino que as autoras obtenham perante o 1º cartório de notas de Campinas, cópia do compromisso de compra e venda indicado na matrícula de fls. 114 (averbação 23, do Livro 8-A, fls. 63), para juntá-la aos autos no prazo de 30 dias. Suspendo, por ora, a determinação para citação por edital. Int.

0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X GABRIELA MARTINS DE SOUZA TRANQUILLINI X ERNESTO TRANQUILLINI NETO X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X MARIO CUNHA REZENDE JUNIOR X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória NEGATIVA, juntada as fls. 97/104, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

MONITORIA

0001648-62.2010.403.6105 (2010.61.05.001648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JAMILA APARECIDA CUNHA X NELSON PIERRONI X ANA MARIA DE JESUS PIERRONI

Expeça-se carta de citação à ré Jamila Aparecida Cunha, no endereço informado às fls. 86. Int.

0005451-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELIANE APARECIDA FACHINI X LUCIANA DOS SANTOS(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 99. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007795-56.2000.403.6105 (2000.61.05.007795-9) - UILSON APARECIDO MORAES DA SILVA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0002704-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002704-4) - LENI SCREMIN SMIDERLE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da Carta Precatória juntada as fls. 198/211, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do despacho de fls. 182. Nada mais

0003656-12.2010.403.6105 (2010.61.05.003656-2) - ROSENAIDE ESTELA ZANINI(SP106534 - VIVIAN REGINA

DE CARVALHO CAMARGO E SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006756-72.2010.403.6105 - ANA MARIA DE JESUS AMORIM(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do procedimento administrativo juntado as fls. 156/173 para, querendo se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

0007678-16.2010.403.6105 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0010344-87.2010.403.6105 - BENEDITO NORIVAL MARTINS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prova testemunhal. Intime-se o autor a indicar as testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência, bem como a indicar seus respectivos endereços e dizer as mesmas deverão ser intimadas para a audiência ou se comparecerão independentemente de intimação. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011765-15.2010.403.6105 (2004.61.05.001578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-55.2004.403.6105 (2004.61.05.001578-9)) SERGIO PIRASSOL SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012818-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. O parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil determina que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 2. Observe-se, no presente feito, que um dos argumentos expendidos pela parte embargante é o excesso de execução, tanto que, à fl. 35, no item 4, requer a exclusão de encargos que entende indevidos. 3. No entanto, não apresentou a parte embargante memória do cálculo do valor que entende correto, não indicando o referido valor na petição inicial de seus embargos; pelo contrário, atribuiu aos embargos o valor de R\$ 111.261,17 (cento e onze mil, duzentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), o mesmo valor dado à execução. 4. Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que a parte embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, não conheço dos presentes embargos à execução, na parte que se refere ao excesso de execução. 5. Intime-se a parte embargada a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Informe a parte embargante a sua qualificação profissional, para que se possa apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. 7. Intimem-se.

0012819-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. O parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil determina que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 2. Observe-se, no presente feito, que um dos argumentos expendidos pela parte embargante é o excesso de execução, tanto que, à fl. 35, no item 4, requer a exclusão de encargos que entende indevidos. 3. No entanto, não apresentou a parte embargante memória do cálculo do valor que entende correto, não indicando o referido valor na petição inicial de seus embargos; pelo contrário, atribuiu aos embargos o valor de R\$ 111.261,17 (cento e onze mil, duzentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), o mesmo valor dado à execução. 4. Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que a parte embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, não conheço dos presentes embargos à execução, na parte que se refere ao excesso de execução. 5. Intime-se a parte embargada a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Comprove a parte embargante seu rendimento

mensal, para que se possa apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.7. Intimem-se.

0012820-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. O parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil determina que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.2. Observe-se, no presente feito, que um dos argumentos expendidos pela parte embargante é o excesso de execução, tanto que, à fl. 35, no item 4, requer a exclusão de encargos que entende indevidos.3. No entanto, não apresentou a parte embargante memória do cálculo do valor que entende correto, não indicando o referido valor na petição inicial de seus embargos; pelo contrário, atribuiu aos embargos o valor de R\$ 111.261,17 (cento e onze mil, duzentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), o mesmo valor dado à execução.4. Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que a parte embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, não conheço dos presentes embargos à execução, na parte que se refere ao excesso de execução.5. Intime-se a parte embargada a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Apresente a parte embargante cópia de seu último balanço, para que se possa apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007191-27.2002.403.6105 (2002.61.05.007191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X H D S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X SYLVIO FREITAS FILHO X MARIA APARECIDA ROSSI FREITAS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0000816-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000816-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDIO ROBERTO ROCHA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/14, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

0001708-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CEGULEGA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X CLAUDEMIR APARECIDO DE BARROS X ELIANA APARECIDA SALLA

1. Em face da certidão lavrada à fl. 46, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0009271-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE DE GRANDE

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 298/2010 já foi devolvida a este Juízo e, à fl. 31, foi determinada a expedição de nova carta precatória, cumpra a parte exequente corretamente a determinação contida no item 1 do r. despacho proferido à fl. 31, para que, em seguida, seja cumprido o item 2 do referido despacho. Intime-se.

0010007-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lavrada à fl. 40, informando, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto e atualizado do executado Paulo César Daniel. Intime-se.

0010692-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEY DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, de que deixou de citar Wanderley de Oliveira, falecido. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003396-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003396-2) - GLAUCIA ARAUJO MARCOS(SP259147 - ISRAEL BRUNO VICENTE) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN E SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de

05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Assiste razão à parte executada, à fl. 183.2. Consta do v. Acórdão proferido às fls. 169/174 que, consoante sólida jurisprudência do E. STJ, é indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN.3. Desse modo, indefiro o pedido de expedição de ofício à Fundação Petrobrás de Seguridade Social, formulado à fl. 181.4. Indefiro também o pedido de que seja expedido ofício à Fundação Petrobrás de Seguridade Social para que apresente documentos, tendo em vista que se trata de diligência que incumbe à própria parte.5. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.7. Intimem-se.

0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7) - LOURDES GERALDINO DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA E SP139200 - KLAUS WINNESCHHOFER) X UNIAO FEDERAL X NOMAIACY DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X LOURDES GERALDINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do v. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, fls. 376/377.2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002275-42.2005.403.6105 (2005.61.05.002275-0) - JOSE VICTOR BAZUCHI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR BAZUCHI

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

0002451-21.2005.403.6105 (2005.61.05.002451-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAIN DE CASSIA TEODORO X JOAO EDUARDO BRISQUE X SUELI BENATTI BRISQUE(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR) Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 224.Expeça-se ofício ao PAB-CEF, para que se proceda à liberação dos valores depositados às fls. 205, 206, 207 e 212 para abatimento do contrato objeto dos autos.Sem prejuízo, em face do silêncio dos executados, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de cinco dias.

0009717-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AKIRA NAGASIMA

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

0013323-61.2006.403.6105 (2006.61.05.013323-0) - GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

Tendo em vista o bloqueio negativo de valores em nome dos executados e da pesquisa de veículos em seus nomes (fls. 389/397), requeiram os exequentes o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0000241-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000241-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009460-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JULIANE DA SILVA VALERIO

Desentranhem-se os documentos originais de fls. 02/34 juntados por cópias às fls. 52/75 e 78/86.Com o desentranhamento, deverá(ao) o(s) autor(es) ser(em) intimado(s), nos termos do art. 162, 4º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer(em) em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Certidão de fls. 92Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 02/34, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

ALVARA JUDICIAL

0013130-07.2010.403.6105 - JOSE LUIS DE ALMEIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

Expediente Nº 1781

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004327-06.2008.403.6105 (2008.61.05.004327-4) - ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A

Apensem-se os presentes autos aos autos da execução nº 2010.61.05.003166-7.Após, aguarde-se a realização da audiência designada naqueles autos.Int.

DESAPROPRIACAO

0005719-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005719-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO PULICI(SP014468 - JOSE MING) X GRAUCIA DE CARVALHO PULICI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/10/2010, às 15 horas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos réus Mário Pucili e Graucia de Carvalho Pulici, a ser cumprido na Rua Boaventura do Amaral, nº 1190, apto 17, Centro, Campinas/SP.Cientifiquem-se também os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0017979-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017979-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X AGLACY DANTAS LUPPI X PEDRO GUILHERME HOHNE X VANIA DALLAPIAZZO HOHNE

Manifeste-se a parte expropriante acerca das certidões lavradas às fls. 123 e 147, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MONITORIA

0000189-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES APARECIDA MAGRO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X PAULO ENRICO DE CHICO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI)

Fl. 429: defiro o prazo de 30 dias requerido pelas partes para manifestação sobre a proposta de acordo.Cancelo a audiência designada para o dia 19/10/10, às 16:30h, devendo o patrono do réu comunicá-lo.Int.

0006432-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARIA DO CARMO VALLE PERES(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 46, expeça-se carta de intimação à ré para cumprimento do despacho de fls. 44, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desconsideração dos embargos apresentados.

0007594-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta de intimação ao réu para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0009259-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANI ARMI(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA)

Fl. 87: defiro o prazo de 15 dias para que autora noticie sobre a assinatura do acordo. Cancelo a audiência designada para o dia 19/10/2010, às 16 horas.Publicue-se com urgência, devendo o patrono do réu comunicá-lo. Int.

0010012-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEUDIMAR LOPES DA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta de intimação pessoal à ré para pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013021-83.2007.403.6303 - ANTONIO CRISOSTOMO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.6. Intimem-se.

0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4) - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X

MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUcoes E EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

J. Defiro a dilação de prazo ora requerida, na forma improrrogável, como pleiteada.Int.

0010116-37.2009.403.6303 - OLIVINO FALAVINHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o rol apresentado à fl. 15, designo audiência para o dia 25 de novembro de 2010, às 14:30 para oitiva das testemunhas arroladas.Indefiro o depoimento pessoal do autor (fl. 16), posto que deve ser requerido pela parte contrária (art. 343, do CPC).Intimem-se as testemunhas pessoalmente.Int.

0007167-18.2010.403.6105 - EFIGENIA EMILIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

1. Considerando a decisão proferida às fls. 50/52, designo o dia 03 de novembro de 2010, às 15 horas, o exame médico pericial, a ser realizado pelo Perito nomeado, Dr. André A. J. G. de Moraes, na Rua Alberto de Salvo nº 311, Barão Geraldo, Campinas/SP, devendo a autora comparecer na data e no local marcados, portando documentação de identificação pessoal, comprovantes de todos os tratamentos e exames já realizados, constando a data de início e término, CID e medicação utilizada.2. Encaminhe-se, por e-mail, ao Sr. Perito, cópia da petição inicial, da decisão de fls. 50/52, dos quesitos formulados e do presente despacho.3. Intimem-se.

0009835-59.2010.403.6105 - ILDA BASSI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 74/75 por seus próprios fundamentos.2. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0009843-36.2010.403.6105 - HELIO MARAM(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pelo réu, às fls. 59/82, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão proferida à fl. 47, requisitando ao INSS, por e-mail, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.4. Intimem-se.

0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada Valdir dos Santos e Josiane Alves de Almeida dos Santos, qualificados na inicial, em face de Garcia Empreendimentos Imobiliários SC Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de que seus nomes sejam excluídos do SPC e dos demais órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requerem a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte ré em duzentos salários mínimos.Alegam os autores que seus nomes foram indevidamente inscritos nos órgãos de proteção ao crédito em face de dívida decorrente de imóvel que não adquiriram. Todavia, o contrato do programa de arrendamento residencial foi elaborado em nome dos autores, mas quem reside no apartamento são outras pessoas. Ressalta que requerida confirmou que houve erro na

elaboração do contrato e que os moradores do imóvel assinaram o contrato em nome de outrem por medo de perder a compra da unidade autônoma. Procuração e documentos (fls. 15/28). Liminar indeferida, fls. 32. Citada (fl. 35) apresentou contestação (fls. 41/49) e documentos (fls. 50/167). Réplica (fls. 172/175). Os autos foram distribuídos à Justiça Estadual de Indaiatuba e redistribuídos a esta 8ª Vara porque o contrato de arrendamento discutido nestes autos foi firmado entre os requerentes e a Caixa Econômica Federal (fls. 176/177). É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se vencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado., a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida, porém, não da forma em que pleiteada pela autora. Tendo em vista que os nomes dos autores foram inscritos no Serviço de Proteção ao Crédito pela CEF (fls. 16/17); que há nos autos contrato de instrumento particular de arrendamento residencial constando o nome dos autores como arrendatários e da CEF como arrendadora do apartamento 22, localizado no bloco 07, do Condomínio Residencial Mirim II, Rua Augusta Steffen, n. 126, Indaiatuba/SP (fls. 71/78) e considerando a informação constante do documento de fl. 152, emitida por Garcia Indaiatuba (prestadora de serviços de gestão de contratos de arrendamento) de que o nome dos autores está relacionado no Serasa; que estes nunca foram arrendatários do imóvel (apto 22, bloco 07, Condomínio Residencial Mirim 2) e que residem no apartamento em questão o Sr. Valdir dos Santos e Rita Clemente, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a inscrição dos nomes dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 16/17) até a realização de audiência. Oficie-se ao Serviço de Proteção ao Crédito. Outrossim, tendo em vista que o imóvel está sendo ocupado por Valdir dos Santos e Rita Clemente dos Santos, citem-se-os. Cite-se também a Caixa Econômica Federal, devendo os autores trazerem contraféis para efetivação dos atos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2010, às 15 horas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001637-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-49.2003.403.6105 (2003.61.05.012186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012626-98.2010.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)) ELCIA MOSSATO(SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a embargada, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil, para apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008934-09.2001.403.6105 (2001.61.05.008934-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X CREUZA CARCELE DA CRUZ(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/30, 33/34 e 37, que deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 354, arquivando-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0004503-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANO ANDRE DOMINGUES

1. Recebo o valor depositado à fl. 231 como penhora. 2. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007645-26.2010.403.6105 - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO

LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010006-60.2003.403.6105 (2003.61.05.010006-5) - PENTEADO & ROMANINI AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X PENTEADO & ROMANINI AUDITORES INDEPENDENTES S/C

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1882

CARTA PRECATORIA

0003631-72.2010.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WERNER BUFF JUNIOR(SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Ante a informação de fl. 15, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001690-68.2002.403.6113 (2002.61.13.001690-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1988

DEPOSITO

0000435-31.2009.403.6113 (2009.61.13.000435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP(SP264954 - KARINA ESSADO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a parte requerida, como devedora fiduciária equiparada à depositária, a restituir à autora a Máquina de Montar Bico, marca Poppi - Molina Magga 4 (9) Pinças Sincron N 4, número 119, 000552 ou a importância equivalente ao valor do bem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 904, caput, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Considerando que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de intimação. P.R.I. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003305-15.2010.403.6113 - HELIO NOGUEIRA X NILDA DE FREITAS NOGUEIRA X EDISON BOSCO NOGUEIRA X ELUAR NOGUEIRA MARTINS X SIMONE MARTINS NOGUEIRA X MARCO AURELIO DE SOUZA X CLEBER MARTINS NOGUEIRA X CINDIA DA SILVA RAIMUNDO X EBER MARTINS NOGUEIRA X IARA NOGUEIRA ALVES X OSVALDO APARECIDO ALVES X LUCIA HELENA NOGUEIRA DE SOUSA X CELSO CUSTODIO DE SOUZA X NATAL NOGUEIRA X NILZA COSTA COUTO NOGUEIRA(SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 176/190: Por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias aos autores para regularizar a representação processual das requerentes Iara Nogueira Alves, Lucia Helena Nogueira e Natal Nogueira e respectivos cônjuges. Int.

MONITORIA

0002502-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal contra Maria Rodrigues Pereira em que se pretende o pagamento do saldo devedor relativo a Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2010, às 15:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória de fls. 111/117, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER)

Tendo em vista que o réu não cumpriu a determinação de fl. 92, deixando de efetuar o depósito referente aos honorários periciais, declaro preclusa a prova pericial. Após a intimação das partes, voltem os autos conclusos. Int.

0003461-03.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA MARIA DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 21, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400161-68.1998.403.6113 (98.1400161-9) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Vistos, etc., Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 435/464, referentes aos autos do Mandado de Segurança nº. 0305935-97.1993.403.6102 (93.0305935-2). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende prosseguir com a presente ação, tendo em vista que no julgamento proferido no Mandado de Segurança acima referido foi deferida a compensação da contribuição ao FINSOCIAL recolhida indevidamente com alíquota superior a 0,5 %, referente ao mesmo período das contribuições que foram objeto do parcelamento discutido nestes autos, ou seja, de setembro/90 a março/92. Intimem-se.

0001241-76.2003.403.6113 (2003.61.13.001241-7) - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aguarde-se o decurso do prazo para apelação, certificando-se nos autos no momento oportuno. Após, dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 255/258), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Cumpra-se.

0004686-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004686-6) - CICERO DE SOUSA X SILVANA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP para recolher as despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, do CPC e 225, do Provimento COGE 64/2005, sob pena de deserção da apelação interposta. Intime-se.

0003846-20.2007.403.6318 - LUCIMAR BINATI MARUSCHI(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal. Antecipação de tutela foi indeferida às fls. 51, não havendo motivo fático ou jurídico para nova apreciação do pedido neste momento. Dê-se ciência às partes, que deverão requerer o que entenderem cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8) - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Ciência às partes do laudo pericial apresentado, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC, bem como dos documentos de fls. 429/431. Decorrido o prazo comum de 10 (dez) dias para oferta dos pareceres técnicos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001502-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001502-0) - CARLOS EDUARDO QUERINO X ISABEL ROSA PEIXINHO MENDES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Considerando o relatório e parecer apresentados (fls. 245/250 e 257/258), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2010, às 14: 30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001847-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001847-1) - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 260 apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000872-38.2010.403.6113 (2010.61.13.000872-8) - DOLORES CANDIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu acerca da sentença de fls. 91/95, bem como para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001245-69.2010.403.6113 (2010.61.13.001245-8) - GENY TEODORA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões, bem como acerca da sentença de fls. 67/72. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001697-79.2010.403.6113 - SEBASTIAO DE ARAUJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu acerca da sentença de fls. 163/168, bem como para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001881-35.2010.403.6113 - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para justificar a pertinência e necessidade das provas requeridas às fls. 100/101, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante ao requerimento de expedição de ofício ao INSS, verifico que tal pleito já foi apreciado à fl. 68, estando a questão preclusa. Após, abra-se vista ao réu, pelo mesmo prazo, para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para ciência acerca do local, data e horário indicado pelo perito para realização da perícia (no ambulatório da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, 543, para o dia 14/10/2010, às 14:00 horas, com o Dr. Cesar Osman Nassim), nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento, munida de documento de identidade e de todos os exames que porventura possa ter. Intimem-se.

0001948-97.2010.403.6113 - DHYONE HENRIQUE BRANDAO DA SILVA - INCAPAZ X SELMA APARECIDA BRANDAO SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). Defiro a realização de prova pericial designando a perita judicial Dr^a. Ana Cristina Machado de Pádua, psiquiatra, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: (...) Sem prejuízo, após a apresentação do laudo médico, defiro a realização do laudo sócio-econômico da parte autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, designando a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega dos laudos, voltem conclusos. Int.

0002153-29.2010.403.6113 - ROSANGELA BATISTA CINTRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que a autora alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002157-66.2010.403.6113 - FAUSTO PASTI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002165-43.2010.403.6113 - RENE DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002271-05.2010.403.6113 - DALVA MARIA MAGNO COSTA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 101/104, proferida no agravo nº 0024080-57.2010.4.03.0000. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002351-66.2010.403.6113 - IRANI DIAS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que a autora alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002352-51.2010.403.6113 - ALMIR MIGUEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002363-80.2010.403.6113 - JOAO FRANCISCO PAULA LEMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem a partes a provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0002369-87.2010.403.6113 - HELIO CANASSA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002371-57.2010.403.6113 - SIMONE APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o

zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002413-09.2010.403.6113 - ORIPES APARECIDO BIZZI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002435-67.2010.403.6113 - VICTOR JOSE SILVA MARANGONI X MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI X LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI X REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON X JOSE LUIZ MARANGONI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0024083-12.2010.4.03.0000. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0002514-46.2010.403.6113 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0002515-31.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO DO VALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem a partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0002524-90.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0002525-75.2010.403.6113 - FLAVIO GARCIA NAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem a partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0002527-45.2010.403.6113 - ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002529-15.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES EDUARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito

judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002530-97.2010.403.6113 - JOSE BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002534-37.2010.403.6113 - LUIZ FERNANDO JULIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0002536-07.2010.403.6113 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002635-74.2010.403.6113 - HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, notadamente acerca da alegação quanto à ausência de interveniente obrigatório no pólo passivo, promovendo, se for o caso, o aditamento à inicial para inclusão do litisconsorte necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002682-48.2010.403.6113 - SELMA INES RIBEIRO FALEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que a autora alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002820-15.2010.403.6113 - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002822-82.2010.403.6113 - CELIO CARLOS MACHADO VERGARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002854-87.2010.403.6113 - CURTUME HORIZONTE LTDA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO E SP258294 - ROGÉRIO SENE PIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0002872-11.2010.403.6113 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002873-93.2010.403.6113 - JAIME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002874-78.2010.403.6113 - SERGIO GOMES DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002877-33.2010.403.6113 - NATANAEL BERTOLINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0002880-85.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002883-40.2010.403.6113 - MANOEL EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002884-25.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002896-39.2010.403.6113 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS FERREIRA DA SILVA

Recebo da petição e documentos de fls. 77/82 como aditamento à inicial, nos termos do art. 294, do CPC. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefero o pedido de expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis, pois cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Prossiga-se nos termos do tópico final da decisão de fls. 72. Intime-se e Cumpra-se.

0003188-24.2010.403.6113 - MARINA GUIRALDELLI DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003190-91.2010.403.6113 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, Engenheiro Civil, com especialidade em Segurança do Trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003194-31.2010.403.6113 - MARIA ISABEL DA SILVA MATEUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que a autora alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção

individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003196-98.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE PAVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0003311-22.2010.403.6113 - JOSE VALTECIDES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 153 em aditamento à inicial. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro de plano o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003538-12.2010.403.6113 - CLELIA TAVEIRA FERREIRA JAPAULO X MARIA SILVIA JAPAULO X MARIA PAULA JAPAULO X MARIA CLARA JAPAULO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o seguro vinculado ao contrato imobiliário acima referido (fls. 48/64), destinado à cobertura dos eventos morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme Cláusula Vigésima Primeira, foi subscrito em 27/08/2007, constando como estipulante a Caixa Econômica Federal, sendo que a cobertura do sinistro noticiado foi negada pela Caixa Seguros S/A. (fls. 96/97). Em relação ao Seguro de Vida em Grupo, Apólice de Seguro nº. 109300000550, consta como estipulante a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal, cuja proposta foi subscrita por Clélia Taveira Ferreira Japaulo em 07/05/2007 (fl. 80). Desse modo, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, sob pena de indeferimento da inicial: 1. Promover o aditamento da inicial, a fim de adequar o pólo passivo da ação, considerando que não foi incluída a seguradora responsável pela indenização pleiteada, como litisconsorte passiva necessária (art. 47, parágrafo único, do CPC). 2. Esclarecer o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal, em relação ao pedido de pagamento de indenização decorrente do Seguro de Vida em Grupo, onde figura a Sra. Clélia Taveira Ferreira Japaulo como segurada principal, conforme Apólice de Seguro nº 109300000550, tendo em vista a competência estabelecida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003590-08.2010.403.6113 - SUELI RIBEIRO PENTEADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003592-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003595-30.2010.403.6113 - NERO BALDOINO CARRIJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro de plano o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003596-15.2010.403.6113 - JOSE VICENTE FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003600-52.2010.403.6113 - PAULO DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003604-89.2010.403.6113 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003615-21.2010.403.6113 - JOSE MOISES COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003618-73.2010.403.6113 - DORIVAL PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003620-43.2010.403.6113 - VALDECIR APARECIDO MESSIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003623-95.2010.403.6113 - DIVINO EURIPEDES FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu a juntada de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003656-85.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro de plano o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003661-10.2010.403.6113 - WILSON DE JESUS MEIRELLES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro de plano o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003662-92.2010.403.6113 - ANTONIO EDUARDO JUNQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro de plano o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003665-47.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro de plano o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003667-17.2010.403.6113 - LAERTE MARTINS SANTANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro de plano o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003668-02.2010.403.6113 - EDMAR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro de plano o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003670-69.2010.403.6113 - RUFINO SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro de plano o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003671-54.2010.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro de plano o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003673-24.2010.403.6113 - OSMAR DE ANDRADE CARLONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro de plano o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003675-91.2010.403.6113 - MARCOS DONIZETE CORREA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro de plano o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003678-46.2010.403.6113 - JOSE CARLOS PORFIRIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro de plano o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003679-31.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro de plano o requerimento de intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002139-45.2010.403.6113 (2003.03.99.025010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-86.2003.403.0399 (2003.03.99.025010-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAIR GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 47/56, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Intimem-se.

0003159-71.2010.403.6113 (2001.61.13.000197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-90.2001.403.6113 (2001.61.13.000197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON E SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA)
Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 21/26, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Intimem-se.

0003283-54.2010.403.6113 (2005.61.13.002905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-74.2005.403.6113 (2005.61.13.002905-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS EDUARDO MARTINS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 2.997,32 (dois mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003326-88.2010.403.6113 (2005.61.13.004647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-37.2005.403.6113 (2005.61.13.004647-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARLI FERREIRA SPIRLANDELLI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 6.105,67 (seis mil cento e cinco reais e sessenta e sete centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003642-04.2010.403.6113 (2005.61.13.001853-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001853-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003285-24.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-16.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência, razão pela qual DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente ação em, favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Intimadas as partes e decorrido o prazo para eventuais recursos, que deverá ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao D. Juízo de uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto - SP, na forma prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se e cumpra-se.

0003286-09.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-90.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ALUISIO ROSA FARIA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência, razão pela qual DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente ação em, favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG. Intimadas as partes e decorrido o prazo para eventuais recursos, que deverá ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao D. Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG, na forma prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003635-12.2010.403.6113 - ISSA RAHMAH(MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi, do parágrafo 3º e inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Face a ausência de lide, deixo de efetuar a condenação em verba honorária. Custas ex lege.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-61.2002.403.6113 (2002.61.13.001296-6) - ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 247/255: Manifeste-se o patrono do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001229-18.2010.403.6113 (2010.61.13.001229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002388-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 100/102, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o impugnante. Intimem-se.

0001544-46.2010.403.6113 (2007.61.13.002290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 108/116, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a impugnante. Intimem-se.

0002869-56.2010.403.6113 (2008.61.13.001998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001998-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL PAPACIDERO CINTRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 118/120, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a impugnante. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001217-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCAS CINTRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS CINTRA FREITAS

Vistos, etc. Ante a regular citação do requerido, seguida da ausência de embargos monitórios ou de pagamento da

dívida, nos termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Desta forma, determino a intimação do devedor, através de carta com aviso de recebimento, no endereço mencionado à fl. 36, para que, caso queira, efetue o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7645

INQUERITO POLICIAL

0004104-40.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SOARES BENTO(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 24 Reg.: 1100/2010 Folha(s) : 151 JEAN SOARES BENTO, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 24 de abril de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, JEAN SOARES BENTO foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em voo com destino a Paris/França, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 596 g (quinhentos e noventa e seis gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o réu começou a sentir um mal súbito, de tal modo que foi encaminhado por funcionários da empresa aérea ao Hospital Geral de Guarulhos. No referido hospital o acusado foi submetido a um procedimento cirúrgico, ensejo em que foi constatada a presença de 77 cápsulas no aparelho digestivo do acusado, razão pela qual houve a retirada dos objetos, mediante intervenção médica. Constatou-se, destarte, a presença de cocaína inserida nas cápsulas que foram alojadas dentro do corpo do réu. Após a cirurgia, o acusado foi acometido de outras complicações de saúde, permanecendo internado na UTI do Hospital Geral de Guarulhos até o dia 01 de julho de 2010. Desta maneira, não foi possível encetar a prisão em flagrante do réu, sendo que o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da prisão preventiva do réu. Apurou-se, então, que o passageiro chegou a São Paulo através de voo procedente de Goiânia, onde ingeriu as cápsulas contendo cocaína seguindo orientação de um conhecido de nome Junior. Laudo preliminar de Constatação à fl. 06. Depoimento do Agente de Polícia Federal Adriano Lopes Bernardes à fl. 07. Depoimento do Agente de Polícia Federal Milton Shironobu Otori à fl. 08. Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 07. Mandado de Prisão preventiva nº 22/2010 à fl. 27. Decisão exarada nos autos de nº 0004104-40.2010.4.03.6119, reproduzida às fls. 28/30, decretando a prisão preventiva do réu Jean Soares Bento. Interrogatório do réu em fase policial às fls. 48/50. Relatório da Autoridade Policial constante às fls. 61/62. Denúncia oferecida por manifestação datada de 08/07/2010, fls. 66/68. Denúncia recebida no dia 13/07/2010, conforme fls. 7 (frente e verso). Defesa inicial às fls. 77/82. Informações Criminais às fls. 83/88. Aos 03/08/2010 foi designada audiência de instrução e julgamento, conforme fls. 99/100. Nova informação criminal à fl. 110. Laudo de Exame de Substância (cocaína), fls. 126/128. Laudo de Exame Documentoscópico, fls. 130/136. Citação, fl. 145. Interrogatório Judicial, fls. 151 (frente e verso). Oitivas das testemunhas, fls. 152 (frente e verso) e 153 (frente e verso). Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 155/159, que pugnou pela condenação do réu. No que tange ao cumprimento da pena, o parquet não se opôs à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante as precárias condições de saúde do réu e a ausência de elementos que permitam inferir que o mesmo possa vir a frustrar a execução da pena. Alegações Finais da Defesa às fls. 162/166, que pleiteou o reconhecimento do perdão judicial e alternativamente, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, observando a atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. fls. 126/128. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, JEAN SOARES BENTO, no dia 24 de abril de 2010, na iminência de embarcar em voo com destino a Paris/França, o acusado levava consigo, dentro de seu sistema digestivo, 77 cápsulas contendo cocaína. No interrogatório, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando a prática delitiva. Afirmou que trabalhava como churrasqueiro em Rondônia, e que

recebeu uma proposta de uma pessoa chamada Júnior para transportar cocaína para a França. Alegou que aceitou a proposta, pois estava passando por sérias dificuldades financeiras. Ingeriu as cápsulas em Goiânia, e, já no Aeroporto Internacional de São Paulo, passou muito mal e veio a desmaiar. Afirmando que acordou no Hospital Geral de Guarulhos, onde permaneceu internado por quase dois meses. Passou por um procedimento de colostomia, sendo que atualmente carrega consigo uma bolsa cirúrgica para a drenagem fecal. Desta forma, ante a confissão do réu, restou conclusiva a autoria dos fatos. Da análise dos elementos constantes dos autos, mormente dos depoimentos colhidos das testemunhas e do próprio réu, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Paris/ França, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDO NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu JEAN SOARES BENTO MENDES, brasileiro, casado, portador do passaporte brasileiro nº CZ 000593997, nascido aos 21/08/1978, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de José Oseas Bento e de Nazaré Soares Bento, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, uma vez que o acusado é réu primário e possui bons antecedentes, restando assim em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu. Reduzo a pena em 1/2, em função da natureza e quantidade da substância apreendida, resultando em 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa. Por fim, incide a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/6, porquanto a droga veio proveniente do exterior. Em consequência, fixo a pena em 02 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa. Como o réu demonstrou não possuir condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. No que diz respeito à possibilidade de substituição da pena PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, RESSALTO que cada caso merece um olhar distinto e minucioso. Desta forma, reputo louvável a decisão exarada no âmbito do Habeas Corpus 97256, expandida pelo Supremo Tribunal Federal, importante precedente que vislumbra a mitigação da Lei 11.343/2006, no tocante a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Como bem pontuou o Ministério Público Federal, as precaríssimas condições de saúde do réu, que carrega consigo uma bolsa de drenagem resultante de uma colostomia, e a ausência de elementos que permitam inferir que Jean venha a frustrar a execução da pena, militam a favor da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. O réu permaneceu por dois meses internado na UTI do Hospital Geral de Guarulhos, após a realização de uma colostomia resultante da explosão das cápsulas de cocaína em seu estômago. Durante o interrogatório, verificou-se que o estado de saúde do réu permanece delicado, pois carrega consigo uma bolsa para drenagem fecal, que não é substituída a contento no presídio por total carência de recursos pra tanto. Além da bolsa de drenagem, o réu ficou com seqüelas físicas em razão de tanto tempo imobilizado na UTI, como escaras e feridas, que obviamente não recebem o tratamento devido no presídio. Ancorada no princípio da dignidade humana, e por acreditar que o suplício por qual passou o réu durante sua internação hospitalar e pelo qual passa agora no presídio, ante a total falta de recursos higiênicos para a manutenção de seu estado precário de saúde, serviram de certa forma como aplicação de pena acredito que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é a solução mais digna e humana a ser adotada. Considerando que o Réu é primário e tem bons antecedentes, que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis e que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, do

Código Penal. Desta forma, o réu deverá cumprir a pena na forma restritiva de direitos, devendo prestar serviços à comunidade em associação a ser determinada pelo Juízo das Execuções. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei n 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: A) Designo o dia 17/09/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de leitura de sentença e eventual admonitória em relação ao executado, providenciando-se. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Expeça-se Guia de Execução. 1) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; 3) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada; 4) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando sobre a sentença, a fim de que haja perda dos direitos políticos durante o período da condenação. 6) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. 7) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. 8) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-o para pagamento em 15 dias, após o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007744-51.2010.403.6119 (2003.61.19.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-90.2003.403.6119 (2003.61.19.000437-1)) YONE YOKOYAMA (SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

CONCLUSÃO DO DIA 08/09/2010:(...) Em razão do exposto, defiro o pedido formulado à fl. 25, expedindo-se o competente alvará de levantamento em prol YONE YOKOYAMA, com as cautelas de pertinentes. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003919-17.2001.403.6119 (2001.61.19.003919-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA)

Cuida-se de ação criminal em face de ROSIANE PORTO MARQUES, cujo interrogatório não foi realizado pelo fato de a ré não ter sido encontrada para citação pessoal, conforme fl. 81vº, exarada em 29/10/2002. Determinada a citação por edital (fl. 84), no qual também constou a data da audiência para seu interrogatório agendado para o dia 05/05/2003 (fl. 85), ROSIANE não compareceu conforma certidão de fl. 87. Em vista, o Ministério Público Federal opinou pela decretação da prisão da ré, tendo esta sido determinada em 08/05/2003, oportunidade em que foi determinada a suspensão do curso do feito e do respectivo curso prescricional, consoante fl. 90. Expedido o mandado de prisão 31/2003, em 12.05.2003 (fl. 91). Todavia, em resposta ao ofício 2648/2004 deste Juízo (fl. 112) acerca do eventual cumprimento do mandado de prisão, a Polícia Civil informa que não consta mandado de prisão em seus assentamentos (fl. 28), informação esta que ensejou o seu reenvio. Aos 14/08/2009 veio aos autos petição pugnando pela revogação da prisão preventiva, para que ROSIANE pudesse voltar ao país, ser citada e responder ao processo regularmente (fl. 127). Em vista, o Ministério Público Federal, opinou pelo indeferimento (fls. 130/131), anotando ademais a necessidade de comprovação de endereço e outras condições, o que ensejou este Juízo a postergar a apreciação do pedido (fl. 132). Novas petições e documentos vieram aos autos, fls. 137/139, 143 e 147/150, estada protocolada aos 10/08/2010. Em nova vista, o Ministério Público manifestou-se desta feita de forma favorável ao pleito. Federal (fl. 152). É o relato de e c i d o o quadro circunstancial em que ensejou a decretação da prisão preventiva foi exteriorizado sob a perspectiva de a ré estar em lugar não sabido, o que inviabilizava, então, a instrução criminal e dava suporte à decretação da prisão preventiva. Com o comparecimento da ré, bem como com o fornecimento do devido endereço por ela, transmuta o cenário, então vivenciado, eis que torna factível o curso dos autos, sem necessidade de exteriorização de uma medida de exceção. Dessa forma, entendendo favorável o deferimento do pedido, pelo que revogo a decretação da prisão preventiva de ROSIANE PORTO MARQUES MARTINS, qualificada nos autos, e, portanto, expeça-se o necessário contra-mandado, bem como os ofícios correspondentes. Intime-se a defesa a esclarecer a data de retorno da ré do exterior, a fim de ser agendada a devida citação, na forma dos artigos 396 e 396 A do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Intimem-se.

0004246-88.2003.403.6119 (2003.61.19.004246-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIANA COELHO ALMEIDA DO CARMO X CHRISTIANO PEREIRA X MANUEL FERREIRA (MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001679-16.2005.403.6119 (2005.61.19.001679-5) - JUSTICA PUBLICA X LOWUE JONES(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X RICHARD BRYANT(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO) X ENYINNAYA GABRIEL UKANDU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES E SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X JACQUILIN NICHOLA HINDS(SP024572 - PAULO DE QUEIROZ PRATA)

Fl. 1795, intime-se a defesa para ciência.

0000410-13.2006.403.6181 (2006.61.81.000410-3) - JUSTICA PUBLICA X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

SENTENÇAVistos, etc. Thereza Cristina Palitol foi denunciada como incurso nas penas do artigo 312 c.c. 71 do Código Penal, por ter subtraído, em proveito próprio, valores de contas bancárias de correntistas da CEF, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionária pública. A denúncia foi oferecida em 03/10/2008, nos seguintes termos:(...) No período de setembro de 1999 a março de 2000, na Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) em Guarulhos/SP, THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE subtraiu em proveito próprio, por vinte e três vezes, valores de contas de titularidade do espólio de João Rodrigues Rosa, Sidney da Rocha Conrado, Sérgio Rubens Rosa e Hermes Marcelino de Souza, compreendendo o total de R\$ 40.400,66 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionária pública, no cargo de caixa executivo. Consta dos autos que Thereza planejou os saques indevidos após uma retirada regular em favor de SELMA SANTOS SOUZA, em 06.09.1999, das contas de números 013.251861-0 e 251859-9, pertencentes ao espólio HERMES MARCELINO DE SOUZA. Por serem contas mantidas em favor de dependentes de pessoas falecidas e de pouca movimentação, a denúncia vislumbrou a possibilidade de subtrair os valores sem levantar suspeitas e, ainda, com a possibilidade de recomposição futura. Com isso, a partir do dia 09 de setembro de 1999, a denunciada passou a efetuar retiradas de contas de mesma natureza em seu proveito, de forma livre e consciente, utilizando-se do livre acesso às contas corrente que seu cargo, caixa executiva, lhe proporcionava. Tais fatos foram levados ao conhecimento do gerente da agência de Guarulhos da CEF, por uma contestação do saldo da conta do espólio de Sidney da Rocha Conrado (fl. 179), que ocasionou a instauração, em 15 de maio de 2000, procedimento de apuração sumária nº 1/00.21.00152/2000, cujas cópias compõem o incluso inquérito policial. Minudenciando as condutas delitivas perpetradas pela denunciada, os saques indevidos são descritos na tabela abaixo: Saques da conta 0250.013.229.193-8, de João Rodrigues Rosa, fls. 18/21. Total R\$ 12.700,00 Data Valor R \$ Fls dos autos 12/01/2000 5.000,00 1920/01/2000 5.000,00 1931/01/2000 5.000,00 1928/02/2000 1.000,00 2002/03/2000 500,00 2110/03/2000 200,00 21 Saques em conta de Sidney da Rocha Conrado, fls. 22/25. R\$ 14.000,00 Data Valor R \$ Fls. 12/11/1999 4.000,00 2316/11/1999 4.000,00 2319/11/1999 1.000,00 2322/11/1999 1.000,00 2301/12/1999 1.000,00 2507/12/1999 500,00 2513/12/1999 500,00 2517/12/1999 1.000,00 25 Saques da conta 0250.013.242.008-4, de Sergio Rubens Rosa, fls. 26/27. Total R\$ 6.000,00 Data Valor R \$ Fls. 21/03/2000 3.000,00 2724/03/2000 3.000,00 27 Saques da conta 0250.013.251.859-9, de Hermes Marcelino de Souza. Total 1.100,00, fls. 28/29. Data Valor R \$ Fls. 10/09/1999 500,00 2921/09/1999 500,00 2924/09/1999 500,00 29 Saques da conta 0250.013.251.861-0, de Hermes Marcelino de Souza. R\$ 6.600,66, Fls. 30/32 Data Valor R \$ Fls. 09/09/1999 5.100,66 3115/09/1999 1.000,00 3120/09/1999 500,00 3224/09/1999 100,00 32 A denunciada foi demitida da Caixa Econômica Federal por justa causa, em 09/08/2000 (fls. 127/128). A materialidade está consubstanciada nos extratos, nos termos acima expostos e pelas fitas magnéticas impressas, às fls. 38/81, que atestam que a acusada era a operadora responsável pela autorização da movimentação nas contas. A autoria restou comprovada pelo termos de declarações coligados às fls. 26 e fls. 246/248, pela defesa da acusada no Processo Administrativo nº 1/002100152/2000-07-05, instaurado pela CEF para apuração do delito, às fls. 100/102, proposta de parcelamento do débito pela denunciada à fl. 197, que confirmam de forma incontroversa que a acusada foi a autora das retiradas acima arroladas. (...) Recebimento da denúncia em 08/03/2010 (fl. 323). Defesa preliminar às fls. 298/308 e 327/338. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 321 verso, aduzindo que, não obstante entenda admissível o reconhecimento de prescrição em perspectiva, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal afastou a possibilidade de seu reconhecimento no presente caso. Informações Criminais (fls. 288, 290, 292/293 e 294). É o relatório. D e c i d o Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento

anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Cláudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue: ... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenas a ré será condenada na pena mínima para o delito em questão, qual seja, 2 (dois) anos e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre os fatos (1999 a 2000) até o momento, de tal sorte que é cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, determinando, ainda, o arquivamento destes autos, no que tange a TEREZA CRISTINA PALITOL LEITE, nascida aos 30/12/1958, natural de São Paulo/SP, filha de Raimundo Feitosa Palitol e Therezinha de Souza Palitol, RG nº 9077026. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via fax. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001808-50.2007.403.6119 (2007.61.19.001808-9) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MARIA WOLLENTARSKI (SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP047451 - JAIR LUCAS)

Tendo em vista a procuração específica anexada aos autos, embora copiada à fl. 203, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da petionária, com as cautelas de estilo. Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe.

0008738-84.2007.403.6119 (2007.61.19.008738-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais.

0004017-84.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HIGINUS CHUKWUMA ONWUBIKO

SENTENÇA Vistos, etc. HIGINUS CHUKWUMA ONWUBIKO, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que, no dia 29 de abril de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, HIGINUS CHUKWUMA ONWUBIKO foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em vôo com destino a Lagos/Nigéria, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 2.900 g (dois mil e novecentos gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Paulo Sérgio Martins de Almeida, em fiscalização de rotina no terminal de passageiros, localizou o acusado, que aparentava nervosismo, na fila do check-in, trazendo consigo uma mala grande embalada e uma bolsa de notebook. Ao abrir a mala, o policial constatou a existência de um fundo falso e, realizando uma pequena perfuração, dele extraiu um pó branco, aparentando ser cocaína. Na Delegacia, na presença da testemunha Gabriela Alany Martins Rodrigues, agente de proteção da MP Express, foi aberta completamente a bagagem do acusado, encontrando-se uma embalagem em formato retangular, com aproximadamente dois centímetros e meio de espessura, envolta por fita adesiva na cor parda, cola e pó de café, contendo no interior uma substância branca que, submetida ao narcoteste, resultou positivo para cocaína. Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) às fls. 09. Denúncia oferecida em 07/06/2010 (fls. 70/71) e recebida em 03/08/2010 (fls. 134/135). Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 88/90. Antecedentes da Justiça Federal (fl. 93); Justiça Estadual à fl. 111; IIRGD às fls. 117 e 156 e Polícia Federal à fl. 130. Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) às fls. 101/107 e passaporte às fls. 109/110. Laudo de Exame em Moeda às fls. 114/116. Guia de Depósito Judicial do valor da passagem aérea à fl. 121. Alegações Preliminares da Defesa às fls. 131/133. Laudo de Exame Computacional (CELULAR) às fls. 145/147. Interrogatório do réu em sede policial às fls. 06/07; interrogatório em juízo à fl. 162. Depoimento da testemunha de acusação e defesa Gabriela Alany Martins Rodrigues à fl. 163. Homologação da oitiva da testemunha Paulo Sérgio Martins de Almeida (fl. 164). Alegações Finais do Ministério Público Federal, apresentadas em audiência, às fls. 166/170, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Alegações Finais da Defesa, apresentadas em audiência, às fls. 171/183, requerendo a fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e da redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. 88/90. A autoria, da mesma forma, também é incontestada. Segundo a denúncia, HIGINUS CHUKWUMA ONWUBIKO foi preso

em flagrante delito, no dia 29 de abril de 2010, na iminência de embarcar em vôo com destino a Lagos/Nigéria, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem.No interrogatório em Juízo, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia e confessou a prática delitiva, afirmando que receberia cinco mil reais pelo transporte. Informou que trabalha no Brasil há quase quinze anos como ambulante, na Rua 25 de março, e que passava por dificuldades financeiras. Aceitou fazer o transporte da cocaína para a Nigéria, ressaltando, porém, que foi sua primeira viagem a serviço do tráfico. Perguntado sobre os inúmeros vistos de entrada e saída do Brasil ao longo deste anos, cujo país de destino era sempre a Nigéria, o réu alegou que viajava para visitar sua família.Desta forma, ante a confissão do réu, restou conclusiva a autoria dos fatos.Refuto a alegação da excludente de culpabilidade sustentada pela defesa. Ainda que o réu estivesse em situação financeira difícil, tal fato não justifica a prática de um delito. Seria plenamente razoável exigir-se conduta diversa do acusado, que poderia ter buscado outro meio legal para solucionar suas pendências financeiras. Ressalto, todavia, que as inúmeras viagens feitas pelo réu para a Nigéria ao longo destes anos afastam a presunção de pobreza, uma vez que o mesmo confessou em audiência que era ele próprio quem financiava suas viagens. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes.Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Lagos/Nigéria, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação.Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS.I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO.II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer)Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu HIGINUS CHUKWUMA ONWUBIKO, nigeriano, solteiro, vendedor, nascido em 06/06/1969, filho de James Onwubiko e Maria Onwubiko, documento de identidade RNE nº Y266989-E/CIMCRE/GPMAF, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena.1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de réu primário e portador de bons antecedentes, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Ainda, na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico que o réu não faz jus à causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33 da Lei de regência, uma vez que parece ser a traficância seu meio de vida. Basta verificar as constantes viagens realizadas para a África, sem ao menos ter renda justificada para tal intento. Em relação, especificamente, à causa de diminuição de pena em questão, tem-se entendido que: A causa de diminuição talhada no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 tem como destino aqueles traficantes ocasionais, aqueles que, inadvertidamente, são levados a caminhar pelas sendas convidativas do crime, pelas mais diversas razões. Não fazem parte de organizações criminosas nem possuem um passado de delinquência. Não fazem da narcotraficância um meio de vida. Essa é a razão de ser do dispositivo. É uma medida de sintonia, para que a pena base do crime de tráfico - substantivamente majorada pela nova Lei - não alcance aqueles traficantes de menor expressão. Trata-se de medida tendente à concretização do princípio constitucional da individualização das penas. (PROC.: 2007.03.00.002465-3 HC 26650; ORIG. : 200561190071927 4 Vr GUARULHOS/SP; IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO; PACTE : ARTUR PAWEL STASIK; RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA). Não é esse o caso posto em julgamento nesta data. Em seguida, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior, porém no patamar mínimo, já que a droga não ultrapassou fronteiras, restando assim a penal totalizada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 500 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 500 dias-multa.Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006).Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso

demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em conseqüência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, aparelhos celulares e chips, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 20/21) - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu HIGINUS CHUKWUMA ONWUBIKO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, Sra. Sigrid Maria Hannes. Intime-se a intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Com a resposta dos itens iii e iv, oficie-se ao SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. ix) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1931

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009297-36.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-33.2010.403.6119)

ALICIA SEGURA DIEZ(SP266228 - LILIAN CRISTINA QUINTANA GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por ALICIA SEGURA DIEZ, alegando, em síntese, que é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/25, pelo indeferimento do pedido. Sustentou a constitucionalidade da vedação a tal benesse prevista no artigo 44 da Lei nº. 11.343/2006, por tratar-se de norma especial. É o relatório. Decido. A requerente, autuada em flagrante delito no dia 20 de julho de 2010 (processo nº. 0006620-33.2010.403.6119 - IPL 21-0321/2010-4 - DPF/AIN/SP), foi denunciada pelo Ministério Público Federal em 12/08/2010, por suposta infração ao artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Conforme decisão de fls. 106/107 dos autos da ação penal, a denúncia foi recebida em 16/08/2010, mesma data em que foi expedida carta precatória para citação da acusada, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Igualmente, não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de concessão da Liberdade Provisória ao réu preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de droga: PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados. (RE 601384 RS. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009, EMENT VOL-02380-08, pág. 01662). Também o Pretório Excelso já decidiu que, para a concessão da Liberdade Provisória nos casos de tráfico de droga, deve ser analisado, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva: Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. (Segunda Turma - HC 100573, Relator Ministro Gilmar Mendes, v.u., 24/08/2010, DJe 10/09/2010, pág. 00531). Impende acrescentar que a requerente é natural da Espanha, não possuindo vínculo com o distrito da culpa. Sendo assim, caso seja colocada em liberdade, ensejaria expedição de cartas rogatórias para cientificação dos atos processuais, em detrimento da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). Ademais, devido a sua condição de estrangeira, não encontraria dificuldades para se ocultar, a fim de não se submeter as consequências do delito que praticado no Brasil, causando prejuízo à aplicação da lei penal. Portanto, a manutenção da prisão cautelar faz-se necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III - As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235)(...) Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (...) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, formulado por ALICIA SEGURA DIEZ. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº. 0006620-30.2010.403.6119. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006620-33.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CABRERO GARCIA X ALICIA SEGURA DIEZ(SP266228 - LILIAN CRISTINA QUINTANA GARCIA)

Em face da certidão de fl. 195, nomeio a Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa do réu ALBERTO CABRERO GARCIA. Apresente a defesa da ré ALICIA SEGURA DIEZ resposta à acusação, nos termos dos artigos

396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista a DPU para fazê-lo em relação ao outro acusado. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3152

ACAO PENAL

0000231-47.2001.403.6119 (2001.61.19.000231-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ODAIR VAZ DE SOUZA(MG101444 - WILLIAN CUSTODIO DA SILVA)

Fls. 238/239: Dê-se ciência às partes acerca da data e horário designados junto ao E. Juízo Federal de Patos de Minas, quais sejam, 05 de outubro de 2010, às 10h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu.

Expediente Nº 3156

ACAO PENAL

0007478-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007478-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDA BOGHOSIAN ROSSI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X RENATA BOGHOSIAN(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

Decisão contida no corpo da petição despachada em 18/08/2010: J. A audiência de aceitação da proposta de suspensão ocorrerá amanhã (19/VIII/10) e não há nenhum motivo concreto para que a pretendida nulificação de ato processual não possa ser analisada após a ocorrência daquele ato deprecado, até para ficar evidente se o propósito dos réus é primar pela higidez do processo ou obter à fórceps uma prescrição da pretensão punitiva. Deliberarei sobre o tema, portanto, após a ciência acerca do resultado da audiência deprecada. I. Gru, 18/VIII/10.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003882-96.2010.403.6111 - MARIO YUKIO OKAZAKI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi REAGENDADA para o dia 22/10/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Fabricio Anequini, sito à Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, n. 80, Marília, SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4641

MONITORIA

0004606-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP042689 - ALI DAHROUGE E SP282132 - JOÃO SAID BARBOSA DAHROUGE)

Fls. 115/123: defiro o requerido pelo co-executado Arnaldo Lucchiari, e, determino o desbloqueio dos valores depositados no Banco do Brasil, agência 6604, contas nº 10199930 e nº 4250-1, por se tratarem, respectivamente, de conta poupança e de conta corrente destinada ao recebimento de pensão por morte e de proventos de aposentadoria, conforme documentos acostados nos autos.

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES(MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Por ora, determino a realização de prova pericial requerida pela embargante Noele da Silva Magalhães Lourenção e nomeio a perita CELESTE GARCIA HERMOSILLA MARTINS, RG nº 5.137.591-6 e CPF nº 824.777.958-72, com escritório na Rua Delphina Lopes de Melo nº 59, Jd. Parati II, em Marília/SP, telefones 3417-8573 e 9736-6665. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante Noele. Caso haja concordância da perita, esta deverá informar a este Juízo, no prazo acima mencionado, a forma como deve ser feita a colheita do material gráfico. Com a informação, depreque-se para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a colheita do material gráfico da embargante Noele da Silva Magalhães Lourenção.

0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON BARBOSA DA SILVA

Em face das certidões de fls. 44, 45 e 46 verso, intime-se Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do réu Emerson Barbosa da Silva no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004560-14.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

0004919-61.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO WILSON SALGADO X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO WILSON SALGADO e JÚLIA VALÉRIA BOSLOOPER SALGADO, no valor de R\$ 19.637,24, referente a um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo Cheque Azul, firmado em 03/03/2008 e aditado em 15/05/2008 (fls. 06/12), e um Contrato de Crédito Direto Caixa, firmado em 03/03/2008 (fls. 17/24). Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o artigo 284 o complementa determinando que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Entendo que para o exercício da ação monitória visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão da abertura de um crédito rotativo em conta corrente, é necessário que a credora instrumentalize sua ação monitória com o contrato acompanhado dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma ação monitória sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à título de cheque especial, a evolução do débito e a composição do valor exigido. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados os réus à título de cheque azul, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004309-38.1994.403.6111 (94.1004309-3) - KOBES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a empresa embargante, ora exequente, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de compensação do débito de R\$ 20,52, atualizado até 01/07/2010, apresentado pela Fazenda Nacional.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004685-55.2005.403.6111 (2005.61.11.004685-6) - TEREZA MARIANO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Com o retorno dos autos em Secretaria e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0005329-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005329-0) - MERCEDES COLOMBO CAVENAGHI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Com o retorno dos autos em Secretaria e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0001931-67.2010.403.6111 - TEREZA ODETE SILVA DE ANDRADE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime, pessoalmente, a autora Tereza Odete Silva de Andrade para declarar ao Oficial de Justiça se concorda com a proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 80/82.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005025-23.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA GALHEGO DA SILVA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração

Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

0005038-22.2010.403.6111 - BENEDITA ANDREZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação

administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis)

meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificacão administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005903-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003667-94.1996.403.6111 (96.1003667-8)) IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA (SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WAGNER ROBERTO SOUZA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003928-85.2010.403.6111 (97.1007741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X CLAUDIA STELA FOZ (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PATRICIA DE ALVARES GOULART X CARLOS ALBERTO MOREIRA

Examinando os autos, observo que a esposa do arrematante não é parte legítima para figurar no pólo passivo destes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO DO CONJUGE. 1. A anulação da arrematação tem efeitos ex tunc, de forma que, retroagindo suas consequências à data do ato anulado, não ocorre a transferência do domínio do bem arrematado ilegitimamente para o patrimônio do casal, esvaçando-se, portanto, o favor legal de exigência de citação da esposa para o pólo passivo da ação. 2. Esta Corte, em caso análogo, assentou que a ação anulatória de hasta pública prescinde da citação do cônjuge do arrematante por não discutir direito real sobre bem imóvel: Do exame acurado dos autos, observa-se que a matéria em debate não se refere à hipotecário de participar da hasta pública, conforme dispõe o art. 698 do CPC. Dessa forma, desnecessária a citação do cônjuge do arrematante. (REsp 397899/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, 2ª turma, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003, p. 198). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - AGA 200401178244 - Relator: Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina - Data da decisão: 11/05/2010) Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Dorizete Mansano Ferreira Moreira, esposa do arrematante, do polo passivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000140-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000140-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002890-80.1994.403.6111 (94.1002890-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE MARIM (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000490-66.2001.403.6111 (2001.61.11.000490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ROSSI FILHO X MARIA MARGARETH ZEFERINO (SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL)

Considerando que o executado, ora exequente, não efetuou o recolhimento de custas nestes autos, intime-se a Caixa Econômica Federal somente para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Altere-se a classe da presente ação para a classe 229.

0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de ANANIAS CARLOS DOS SANTOS E OUTRO. Citados, os devedores deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento, razão pela qual foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 20.266 no 2º CRI de Marília (fls. 74/75). Não foram apresentados embargos à execução, prosseguindo-se a execução com o leilão do imóvel supra mencionado, o

qual foi arrematado. Os embargos à arrematação, ajuizados pela empresa executada, foram extintos sem o julgamento do mérito. Após a expedição da carta de arrematação e a juntada do mandado de imissão na posse em favor do arrematante, foi expedido alvará de levantamento ao leiloeiro, convertido o valor das custas de arrematação em renda da União e a exequente foi intimada para se manifestar sobre o depósito referente ao valor do bem arrematado. Foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Marília/SP e ao Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM noticiando a arrematação havida e determinando a desoneração de tributos incidentes, anteriores a data da arrematação, sobre o imóvel arrematado. O DAEM e a Prefeitura Municipal de Marília informaram que o imóvel acima referido possuía débitos anteriores à data da arrematação e requereram a habilitação de seus créditos (fls. 213/218 e 229/232). A exequente requereu o levantamento dos valores depositados à título de arrematação. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tem-se, na hipótese, execução promovida por empresa pública federal visando a satisfação de crédito constituído através de contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. O crédito discutido nos autos foi cedido à EMGEA, empresa pública federal criada em 22.06.2001, pela Medida Provisória nº 2.155/2001, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito. A certidão imobiliária referente à matrícula nº 20.266 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fl. 20), demonstra que no dia 16/4/2003 foi averbada a cessão de crédito da CEF à EMGEA relativa ao contrato de mútuo habitacional, o qual foi adquirido com recursos do Sistema Financeiro Habitacional. É certo que ao Magistrado incumbe a boa ordem processual e, no que pertine à execução, zelar para que seu curso se dê no interesse do credor sem imposição de ônus excessivo e desnecessário ao devedor. Compete, ainda, ao Juiz de primeiro grau zelar pela eficiência e utilidade da execução, de modo a garantir que será alcançado o objeto ao qual se destina: a satisfação do crédito. A EMGEA é credora hipotecária do imóvel, objeto da matrícula nº 20.266 do 2º CRI de Marília, o qual foi arrematado nestes autos aos 05/12/2005 pelo valor de R\$ 8.450,00 (fls. 112/113). A Prefeitura Municipal de Marília e o DAEM comunicaram a existência de crédito referentes ao IPTU e à tarifa cobrada pelos serviços de água e esgoto. Na arrematação em hasta pública, a sub-rogação dos créditos tributários ocorre sobre o respectivo preço, tal como dispõe o parágrafo único do art. 130 do CTN. O concurso de preferência a que se refere o artigo 187 do CTN somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, condição não ostentada pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 259 e determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Marília e ao Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM para que informem o valor atualizado de seus créditos relativos tão somente ao IPTU e à tarifa cobrada pelos serviços de água e esgoto, excluindo-se os honorários advocatícios e demais despesas. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002044-31.2004.403.6111 (2004.61.11.002044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANALIA CARNEIRO DA SILVEIRA

Indefiro o pedido injustificado de suspensão do feito formulado pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do seu crédito e recolher as custas necessárias para a intimação da executada Anália, conforme determinado no despacho de fl. 337, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os honorários periciais caso haja necessidade de nova reavaliação do imóvel para a realização do leilão. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão a apresentação do memorial atualizado do crédito e a juntada do comprovante do recolhimento das custas acima mencionadas.

0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MAGU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA ME E OUTROS. A dívida dos executados, em setembro/2004, perfazia o montante de R\$ 30.751,81. Em 11/04/2006 (fls. 78/79), a executada afirmou ter efetuado um depósito judicial no valor de R\$ 3.500,00, entretanto não fora juntada a respectiva guia de depósito. Em 17/08/2006, foi penhorado o veículo Gol Special, placas DDL 4479 - Marília/SP, e avaliado em R\$ 15.000,00. Regularmente intimados, os executados apresentaram embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes e o recurso interposto nos referidos embargos foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 116/137). Em 29/03/2010, a empresa executada requereu a substituição do bem penhorado por dinheiro e depositou o valor de R\$ 9.000,00, conforme guia de fl. 187. Regularmente intimada para se manifestar, a exequente não concordou com a substituição e requereu o levantamento dos depósitos judiciais, bem como a reavaliação e a alienação do veículo penhorado. É a síntese do necessário. D E C I D O . A lei prevê a faculdade do devedor requerer a substituição do bem penhorado (arts. 656 e 668, ambos do CPC). Conforme entendimento da nossa melhor doutrina: No sistema originário do Código, a substituição aludida no art. 668 só era facultada ao devedor quando este oferecesse dinheiro para substituir o bem penhorado. Atualmente, é possível obter êxito na pretensão de substituição por qualquer outro tipo de bem, desde que se proporcione menor onerosidade para o executado e se preserve a liquidez para o exequente. O pleito será processado de maneira sumária, baseando-se em simples petição, que será despachada de plano, sempre com prévia audiência da parte contrária (art. 657). A substituição por dinheiro continua sendo irrecusável porque situa-se esse bem no primeiro grau da escala de preferências para a penhora, previsto pelo art. 655. O credor não tem como obstar a pretensão do executado em tal sentido. Se o objetivo da execução é obter uma quantia para realizar o pagamento a que tem direito o exequente, nada é mais líquido, para tanto, que o dinheiro. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alterações e resgate da penhora: Substituição por iniciativa do executado. In: _____ Curso de direito processual civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense,

2007. Título XIX. p. 338)Ademais, dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil que Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.Dessa forma, inexistindo prejuízo ao exequente e obedecida a ordem legal de penhora, defiro a substituição do veículo penhorado, a qualquer tempo, pelo valor integral da avaliação, qual seja R\$ 15.000,00.Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo para interposição de agravo, levante-se a penhora de fl. 99.Não havendo cumprimento no prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão da apelação interposta nos embargos à execução nº 2006.61.11.005089-0 em trâmite no E. TRF da 3ª Região.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001106-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPTICAS GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X EDMAR FERREIRA REDONDO X ELZA LOPES ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Indefiro o pedido injustificado de suspensão do feito formulado pela Caixa Econômica Federal.Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do seu crédito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os honorários periciais caso haja necessidade de nova reavaliação do imóvel para a realização do leilão.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão a apresentação do memorial atualizado do crédito.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 370.

0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ

Fl. 132 - Indefiro o pedido injustificado de suspensão do prazo formulado pela Caixa Econômica Federal.Considerando a certidão de fl. 130, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão o recolhimento das custas necessárias para a realização dos atos para a citação dos executados, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, devendo a exequente juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.Após, comprovado o recolhimento das custas, determino a expedição de Carta Precatória, para a citação dos executados Clóvis Antonio da Cruz ME e Clóvis Antonio da Cruz, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, 3º e 4º), advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC).

0004917-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresarial, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito.Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução.No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à título de cheque empresarial, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04.ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados os executados à título de cheque empresarial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003312-13.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0021538-66.2010.403.0000, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, apresentando as cópias da(s) petição(ões) e dos documentos que emendaram a inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0003844-84.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VILELA(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025427-28.2010.403.0000.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0003850-91.2010.403.6111 - EDSON GERALDO BALDO(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025425-58.2010.403.0000.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004574-95.2010.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento da contribuição social instituída pela Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sob fundamento de que a mencionada contribuição não encontra respaldo no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois não poderia ter sido instituída por lei ordinária, uma vez que encontra óbice no artigo 195, 4º do mesmo diploma legal. Em sede de liminar, a impetrante requereu, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária, bem como, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos da referida exação, nos termos do art. 151, II, do CTN, mediante autorização de depósito judicial mensal de seu montante.. É a síntese do necessário.D E C I D O.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.A impetrante pretende, por meio do presente mandamus, seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha da cobrança da referida exação, bem como, seja declarado o direito à restituição do indébito.O artigo 9º da Lei nº 9.876/99 revogou expressamente a Lei Complementar n 84/96, extinguindo, com isso, a contribuição de 15% (quinze por cento) devida pela cooperativa sobre os valores pagos aos seus cooperados, e criou, alterando/incluindo o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, uma nova contribuição, também de 15% (quinze por cento), mas a cargo da empresa tomadora e incidente sobre o valor da nota relativa aos serviços prestados pelos associados da cooperativa:Art. 9o - Revogam-se a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o 1o do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Com a edição da Emenda Constitucional n 20/98, restou ampliado o campo de incidência das contribuições sociais a cargo do empregador, passando a contemplar também as empresas não-empregadoras.Também foi ampliada a base de cálculo que passou a incidir sobre qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física.Nessa esteira, fica claro que a Emenda Constitucional n 20/98 recepcionou a LC n 84/96 como lei ordinária, porquanto não mais tratava de matéria relacionada a contribuições previdenciárias abrangidas pela competência residual da União, tornando-se inaplicável o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal.Percebe-se, assim, que não há inconstitucionalidade, porquanto a Lei nº 9.876/99 revogou lei materialmente ordinária (LC n 84/96).Outrossim, quanto ao pedido de autorização para proceder o depósito judicial dos valores em discussão nestes autos, a serem pagos pela impetrante enquanto perdurar o presente, a mesma deve proceder de acordo com o disposto no Provimento nº 64/2005 da CORE, em vigor desde 28/04/2005, no Título III, Capítulo II, Seção III, Subseção XI, artigos 205 e 206, o qual estabelece os procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região e, estando em vigor, presume-se ser do conhecimento de todos, indistintamente, desde sua publicação na imprensa oficial, não necessitando, assim, de autorização judicial para tanto.ISSO POSTO, indefiro a medida liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0005035-67.2010.403.6111 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP178666E - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP166333E - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. e apontando como autoridades coatoras o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

MARÍLIA, objetivando reconhecer o direito da Impetrante em incluir eventuais débitos decorrentes dos processos administrativos nº 11444.000151/2008-21 e nº 11444.000148/2008-1 ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, somente após decisão administrativa definitiva, haja vista tratar-se parcialmente de débitos maculados por vício insanável, bem como de débitos em que manifestamente se operou a decadência, e ainda de indevida glosa de custos/despesas e multa qualificada, encontrando-se na pendência de julgamento de Recurso Voluntário. Em sede de liminar, repetiu o pedido principal. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A impetrante alega que está com 2 (dois) processos administrativos pendentes de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, mas quer aderir ao parcelamento sem a desistência irretratável dos referidos processos administrativos. A Lei nº 11.941/2009 permitiu o parcelamento em até 180 meses de débitos de tributos federais administrados pela SRFB e pela PGFN, desde que observadas as condições por ela estipuladas. Uma das condições vem prevista no artigo 5º da referida lei, cuja redação é a seguinte: Art. 5º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. O artigo 13 da Portaria Conjunta nº 6 PGFN/RFB, que regulamenta a Lei nº 11.941/2009 nos seguintes termos: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 1º - No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. 2º - No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 3º - A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 4º - Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º - Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. 6º - Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32. Ora, o parcelamento é benesse fiscal concedida pelo Fisco a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS. Assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. Vale transcrever ainda o 6º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 1º - (...). 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. Como se vê, o 6º é claro e expresso ao afirmar que, NO REQUERIMENTO, a dívida a ser parcelada tem que ser CONSOLIDADA, OBSERVANDO os limites estipulados no 3º, que arrola os prazos e descontos previstos EM LEI. Logo, apesar da praxe que se observa nos processos em geral, NÃO HÁ PERMISSIVO legal para que o sujeito passivo faça um requerimento genérico, sem indicação do valor total devido e do pagamento das parcelas na forma do estipulado no 3º do art. 1º da Lei 11.941/2009, pagando aquilo que convencionou-se chamar de parcela mínima de cem reais. Ao revés, o requerimento, mesmo que ainda não apreciado pela Receita, tem que apresentar a memória discriminada dos valores e, no ato, indicar qual a modalidade prevista no 3º está sendo adotada e, incontinenti, depositar o valor da parcela. Registre-se, ainda, que os valores mínimos arrolados no 6º referem-se à hipótese em que, CALCULADO e CONSOLIDADO o valor devido mensal, este for inferior a R\$ 50,00, no caso de pessoa física, ou R\$ 100,00, no caso de pessoa jurídica. Pelo exposto, não verifico a presença do fundamento relevante para deferir o pedido de liminar. ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se os impetrados para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0001383-97.2010.403.6125 - PAULO CORAZZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025174-40.2010.403.0000.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000112-47.2000.403.6111 (2000.61.11.000112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)
Fl. 296 - Defiro. Suspendo o curso da presente ação até 15 DE JANEIRO DE 2011.Decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001943-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDISON TAVARES(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Intime-se com urgência a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido e documentos de fls. 111/112, considerando a possibilidade de serem opostos embargos de terceiro contra a penhora de fls. 90.Em seguida, com ou sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004915-24.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO DE MIRANDA BASO X DANYELE CONCEICAO DA SILVA BASO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0004952-51.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA PEREIRA VITORIO(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por MARIA ANTONIA PEREIRA VITÓRIO visando o levantamento do saldo da conta do FGTS e do PIS em nome de Regiane de Cássia Vitório, filha da requerente, falecida em 14/03/2010.Juntou documentos (fls. 07/14). É a síntese do necessário.D E C I D O .A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial objetivando a liberação da importância correspondente aos saldos do PIS e do FGTS em nome de Regiane de Cássia Vitório, filha da requerente, falecida em 14/03/2010 (fls. 09).Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nas ações onde o herdeiro requer expedição de alvará, com amparo na Lei nº 6.850/80, visando ao levantamento dos saldos do PIS e do FGTS de titularidade do de cujus, depositados na Caixa Econômica Federal, inexistente interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no seu pólo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme preconiza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Nesses termos são as várias decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. Demais, colocando pá de cal, eis que a construção pretoriana que foi sumulada:Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, DETERMINO a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP).Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-63.2001.403.6111 (2001.61.11.000529-0) - VERA LUCIA CRUZ X SUELY PRANDO SANTOS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA FERREIRA DE SOUZA X IRANI APARECIDA MUNIZ(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 249/279: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002683-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002683-8) - DEMILSON DEBOLETE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003829-52.2009.403.6111 (2009.61.11.003829-4) - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico erro material no dispositivo sentencial, pois apesar deste juízo ter reconhecido como especial os períodos de 16/07/2001 a 23/02/2002 e de 01/07/2003 a 08/07/2005, não constaram expressamente do dispositivo, razão pela qual passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor VALDEMIR APARECIDO DA SILVA, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviçal, auxiliar de atendente e vigilante nas empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, Gocil Prestadora de Serviços S/C Ltda., Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda., Trank - Empresa de Segurança S/C Ltda., Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Albatroz - Segurança e Vigilância Ltda., Diretriz - Vigilância e Segurança S/C Ltda., Security - Vigilância e Segurança S/C Ltda. e Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. nos períodos de 07/02/1980 a 28/02/1985, de 01/03/1985 a 31/12/1985, de 01/02/1987 a 04/03/1987, de 04/03/1987 a 13/10/1992, de 01/11/1992 a 01/07/1994, de 01/07/1994 a 20/07/2000, de 23/11/1996 a 30/06/2000, de 21/07/2000 a 21/07/2001, de 16/07/2001 a 23/02/2002, de 18/02/2002 a 30/06/2003, de 01/07/2003 a 08/07/2005 e de 02/07/2005 a 12/03/2009 (data do requerimento administrativo), que totalizam 29 (vinte e nove) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, isto é, desde 12/03/2009, NB 148.264.765-3 (fls. 30/31), sem a aplicação do Fator Previdenciário. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 12/03/2009 (fls. 30/31), devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Valdemir Aparecido da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/03/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0004908-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004908-5) - ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA (SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da petição e dos documentos de fls. 208/386. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005966-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005966-2) - JOSINETE LEITE DE CARVALHO (SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005972-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005972-8) - MARIA APARECIDA FURLAN (SP059752 - MARIA LUCIA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326 e Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, consultório situado na rua Paraná, 281, tel. 3433-4052, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006158-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006158-9) - MINOR MAEDA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006446-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006446-3) - BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: Por ora, nada a decidir, pois o arbitramento de honorários advocatícios será apreciado após o trânsito em julgado dos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006456-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006456-6) - ANALIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006521-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006521-2) - FERNANDA NOGUEIRA MURBA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006809-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006809-2) - DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO - INCAPAZ X SUELI DOS SANTOS OTAVIANO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000305-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000305-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, VII do CPC). Ao INSS para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001512-47.2010.403.6111 - ADHEMAR ZAMPIERI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 58/68. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001518-54.2010.403.6111 - MAISA APARECIDA RUSSO BALBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAÍSA APARECIDA RUSSO BALBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho NB 529.875.649-9. A autora alega que é segurada da Previdência Social e portadora de hérnia de disco. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício que pleiteou. Laudo médico juntado às fls. 58/62. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 70), mas a autora não aceitou (fls. 74). É a síntese do necessário. D E C I D O . Em 15/04/2008 foi concedido pelo INSS o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho NB 529.875.649-9, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 33. O perito nomeado por este juízo afirmou às fls. 61 que na presente perícia não tenho dados concretos para fixar nexos causal, porém existe a possibilidade de ser decorrente de atividade do trabalho, com fator desencadeador da patologia de hérnia discal cujo processo já existente de desidratação discal compatível com a idade seria predisponente. Portanto, pleiteia-se no presente feito o restabelecimento do pagamento de benefício de natureza acidentária. Verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001617-24.2010.403.6111 - MARINA UEDA MONTEIRA DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos requeridos às fls. 48. Após, retornem os autos à Contadoria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002278-03.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na rua Goiás nº 392, telefone 3413-9407, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002333-51.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002512-82.2010.403.6111 - ANTONIO GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Fabrício Anequini, CRM 125.865, com consultório situado na av. Rio Branco nº 1132, sala 112, telefone 3413-7433, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. A audiência será designada oportunamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002565-63.2010.403.6111 - WALDIR DELARGO DOMINGUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002902-52.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de R\$ 127.643,73 que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e que a UNIÃO se abstenha de efetuar qualquer desconto nas verbas do referido Fundo e, por fim, que fosse declarada a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente.O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento nº 412369.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar: 1º) a ilegitimidade passiva, devendo figurar no pólo passivo da demanda o Fundo Nacional de Educação - FNDE -; e 2º) a falta de interesse de agir, pois com a extinção da FUNDEF e a criação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - nos termos da Lei nº 11.494/2007, eventual sentença - para a vedação a novos descontos em repasses do FUNDEF é inócuo, visto que hoje tal fundo não mais existe. No tocante ao mérito, sustentou que ao fixar o valor mínimo, cumpriu o disposto na Lei nº 9.424/96, porquanto considerava dados do Censo Nacional, que serviu de base para a fixação do valor mínimo nacional, bem como dos valores estaduais.A UNIÃO FEDERAL requereu ainda, em caráter de urgência, a revogação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, pois com a adoção dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação (a qual revogou e substituiu a Portaria nº 4.351/2004), além do desconto impugnado pelo Município-Autor, implicou também em um crédito de R\$ 127.102,08, muito próximo, portanto, ao valor original que teria direito o Município com base na Portaria nº 4.351/2004.A autora apresentou réplica.É o relatório.D E C I D O .DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL É a UNIÃO FEDERAL, e não o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que versam sobre o repasse e destinação das verbas do FUNDEF. A propósito, confira-se:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FUNDEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FNDE. CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REDISCUSSÃO.- Cabem embargos de declaração para corrigir erro material na ementa do acórdão recorrido, mas não para majorar a verba honorária que já foi aumentada no julgamento da apelação.- Em se tratando de ações que versam sobre a complementação do valor mínimo nacional por aluno com recursos provenientes do FUNDEF, desnecessária a citação do FNDE para figurar no pólo passivo processual, pois quem detém a legitimidade é a União.- Os embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria referente à Lei nº 9.424/96 que já foi alvo de minuciosa apreciação em grau recursal.- Embargos de declaração parcialmente providos.(TRF da 5ª Região - EDAC nº 398189/02/AL - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJU de 28/07/2008 - pág 195).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. REPASSE DE VERBAS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA AO MUNICÍPIO ONDE ESTÃO SITUADAS AS ESCOLAS BENEFICIADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.1. É a União, e não o INEP, parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre o repasse e a destinação das verbas do FUNDEF. Preliminar rejeitada.2. A alegação de que o repasse do FUNDEF não vinha sendo destinado ao Município de Senador Rui Palmeira/AL, em razão da inexistência de dados estatísticos suficientes para indicar que o povoado de Catunda pertencia ao município recorrido, não justifica privá-lo de verbas que lhe são garantidas pela CF/88, em flagrante violação do princípio federativo.3. Apelação e remessa oficial improvidas, para confirmar a sentença.(TRF da 5ª Região - AC nº 328.338/AL - 4ª Turma - Relator Desembargador Barros Dias - DJU de 29/11/2006 - pág. 1283).DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRQuanto à falta de interesse de agir em razão da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, entendo que também não pode ser acolhida porque, apesar do cálculo do valor mínimo anual por discente nos termos dos critérios estabelecidos no art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96 limitar-se à data em que tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 11.494, publicada no DOU de 21/06/2007, na espécie, a pretensão do MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA é afastar os efeitos da Portaria nº 743, de 07/03/2005, do Ministério da Educação, com a consequente devolução da quantia retida, indevidamente, o que invalida a aplicação da lei revogadora ao caso concreto.Por oportuno, destaco que o FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006. Sendo assim, a data da entrada em vigor da referida Emenda é o termo final para o pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF.DO MÉRITO A Emenda Constitucional nº 14/96 introduziu os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o FUNDEF -Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Confira-se:Art. 60. (...). 1º - A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito

Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. 3º - A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Depreende-se, pois, que o referido Fundo seria constituído por recursos dos próprios Estados e dos seus Municípios, e complementado pela UNIÃO FEDERAL sempre que o valor, por aluno, não alcançasse o mínimo definido nacionalmente. Com a edição da Lei nº 9.424/96, que no art. 6º, caput, estabeleceu a obrigatoriedade de a UNIÃO complementar os recursos do FUNDEF sempre que o valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente, no 1º, estabeleceu os critérios para o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA). Prescreviam o artigo 6º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.424/96, vigente na ocasião: Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, 1º, incisos I e II. 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. Da leitura do dispositivo legal transcrito se depreende que o legislador, em momento algum, fez referência à média mínima obtida por uma Entidade Federada, como sustenta a UNIÃO FEDERAL. Com efeito, observa-se, pela análise dos dispositivos legais transcritos que a complementação devida pela UNIÃO FEDERAL ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF era feita mediante critérios objetivos e específicos, ou seja, o valor anual por discente, fixado pelo Presidente da República, nunca seria inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, tendo como espeque o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. Nota-se, também, pelo exame dos autos, que a UNIÃO FEDERAL pretendia estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional. Ora, não há como tergiversar; a norma regulamentadora da complementação em comento era clara e específica; qualquer outro critério implicaria desrespeito aos seus ditames. Lapidar, nessa ótica, as razões desenvolvidas pelo Desembargador Federal Marcelo Navarro, Relator da Apelação Cível nº 348.781/AL, Processo nº 2004.80.00.000045-0, do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, além de registrar os elementos históricos e filosóficos que nortearam a concepção e a criação do FUNDEF, bem examinou, ainda, os efeitos legais da Lei 9.424/96, que regula esse fundo de recursos destinados à educação. Por sua inteira adequação e acerto, transcrevo excerto do julgado: O thema decidendum reside na definição do valor mínimo nacional por aluno, para fins de complementação dos valores do FUNDEF pela União. O Juiz monocrático disse, na sentença, que em se tratando de ato editado no exercício de competência discricionária do Presidente da República, não cabem questionamentos de ordem subjetiva quanto à conveniência e oportunidade do critério adotado, sendo pressuposto para sua invalidação a demonstração inequívoca da incompatibilidade em face da Constituição e da Lei. Do enfoque dado à questão, sobressai o tema concernente ao controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, que é conexo com o das limitações à discricionariedade administrativa. Não se pode deixar de notar que a extensão e o alcance do controle judicial da atividade administrativa constituem, ainda, matéria pouco pacífica no direito brasileiro, sendo temerário extrair simplesmente, da percepção pouco precisa de categorias cujo significado é controverso, como, por exemplo, a distinção entre ato discricionário e ato vinculado, conseqüências jurídicas gravosas, como a de excluir peremptoriamente da apreciação judicial uma série de situações em que ela seria, em tese, possível. Justifica-se, portanto, o esclarecimento dos conceitos empregados, antes de se adentrar, propriamente, no mérito da demanda. Na decisão em apreço, o uso da expressão incompatibilidade não indica, no sentido mais amplo da palavra, a contrariedade do ato controlado com a lei da qual deveria emanar, mas evoca, apenas, a circunstância de que o conteúdo formal do primeiro não apresenta vícios objetivamente ponderáveis diante da redação da norma legal (vícios de forma, competência, objeto, etc.). Não se pode dizer, com isso, e em termos gerais, que apenas a demonstração inequívoca daquela incompatibilidade seria capaz de propiciar ao Judiciário o controle do ato infirmado. Num sistema normativo hierárquico, a relação entre a norma ou ato de grau inferior, e outra de grau superior, será sempre estrita, predeterminada pelas exigências de compatibilidade ou de conformidade, que se submetem à mesma lógica de sujeição, distinguindo-se apenas, de acordo com a situação em concreto, quando a norma superior confere maior liberdade ao autor do ato controlado, ou então quando tal liberdade é quase inexistente. A esse respeito, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991, págs. 93-94) diz, com muita propriedade, que mesmo a atividade discricionária é suscetível de ser controlada pelo Judiciário, já que o espaço para a livre decisão - isto é, o espaço fora do alcance do controle jurisdicional - foi previamente destinado à Administração Pública pela norma de referência (a Lei), sendo a legalidade, portanto, o limite da discricionariedade, sujeita à apreciação judicial. A questão vai mais além, pois também é verdade que não há âmbito material da atividade administrativa isento de valoração diante do Direito, entendido aqui como conceito mais amplo do que o mero texto da lei, englobando, como disse EDUARDO GARCIA DE ENTERRÍA (Democracia, jueces y control de la Administración. 3ª ed. Madri: Civitas, 1998, p. 127), além das leis formais, todos os valores constitucionais, desde os proclamados como superiores [na Constituição espanhola] até aqueles que se encontram disseminados no corpo daquela

e, sobretudo, os direitos fundamentais (...), que incluem certas garantias institucionais, e os chamados expressamente de princípios (...). Por outro lado, não se justifica a distinção rígida, muito comum na jurisprudência pátria, entre poderes administrativos vinculados e discricionários, como se fossem conceitos estanques e antagônicos. Essa simplificação contida na fórmula atos vinculados e atos discricionários, na opinião de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado por ANDREAS KRELL (Discricionariedade administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle judicial. Revista da ESMAFE da 5ª Região, nº 08, 2004, págs. 177/224), tem despertado a enganosa sugestão de que existe uma radical antítese entre atos de uma ou de outra destas supostas categorias antagônicas. A seu ver, dessa falta de precisão conceitual resulta o danosíssimo efeito de arredar o Poder Judiciário do exame completo da legalidade de inúmeros atos e conseqüente comprometimento da defesa de direitos individuais. Conclui que vinculação e discricionariedade se entrelaçam em vários aspectos. Nesse sentido adverte MARIANO BACIGALUPO (La discrecionalidad administrativa. Madri: Marcial Pons, 1997, pág. 84): A discricionariedade administrativa - entendida em sentido amplo, como a ausência de programação plena ou positiva da atuação administrativa - não é uma grandeza rígida, derivada de uma determinada qualidade intrínseca da atividade administrativa de que se trata, mas, ao contrário, é uma magnitude em qualquer caso graduável pelo normalizador. Assim, a nota característica que diferencia os poderes discricionários dos vinculados é a densidade com a qual a atividade administrativa é regulada juridicamente, sendo esta, portanto, a medida do controle jurisdicional dos atos administrativos. Nesse particular, a densidade do conteúdo vinculante da norma adquire fundamental importância, sobretudo quando, in casu, a Administração Federal alega, em prol da legalidade do ato infirmado, a fluidez do conceito de valor mínimo por aluno, para efeitos de complementação do FUNDEF por parte da União (art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 9.424/96). A eventual indeterminação de tal conceito não é capaz, em termos apriorísticos, de afastar o controle judicial do ato, como demonstrou, à luz da melhor doutrina de direito administrativo, o ilustre Desembargador Federal João Batista Moreira, quando da apreciação do Agravo Regimental nº 1998.34.00.027682-0/DF: (...) Impõe-se incursão no capítulo doutrinário dos conceitos indeterminados, para mostrar que a determinação de tais conceitos, conforme as opiniões mais autorizadas, é suscetível de controle judicial. Na doutrina alemã, a determinação do conceito indeterminado não é atividade discricionária imune a tal controle; não se subordina aos juízos de conveniência e oportunidade, peculiares à discricionariedade. No representativo pensamento de Eduardo García de Enterría, que se filia a essa doutrina, a luta contra as imunidades do poder administrativo traduz-se na busca de critérios para o controle da discricionariedade, o controle dos atos políticos e o controle do poder normativo da Administração. A luta pelo controle da discricionariedade, designada como verdadeiro cavalo de Tróia no direito administrativo de um Estado de Direito, operou-se nas seguintes etapas: a) reconhecimento de que em todo ato discricionário há elementos regrados, suscetíveis de sindicância judicial; b) inclusão da finalidade do ato administrativo entre os aspectos sindicáveis, graças à vigorosa teoria do desvio de poder; c) admissão do controle dos fatos determinantes do ato; d) por último, distinção entre discricionariedade e operação com o que os juristas alemães denominaram conceitos jurídicos indeterminados (conceitos de valor e conceitos de experiência, como justo preço, utilidade pública, urgência, circunstâncias excepcionais, ordem pública etc). A medida concreta para aplicação do conceito jurídico indeterminado a um caso particular não é estabelecida pela lei, mas é um erro comum e tradicional, e de penosas conseqüências para a história das garantias jurídicas, confundir a presença de conceitos dessa natureza, nas normas que a Administração há de aplicar, com a existência de poderes discricionários (La lucha contra las inmunidades del poder. 3ª ed. Madri: Civitas, 1995, pág. 94). A peculiaridade dos conceitos jurídicos indeterminados - ensina o renomado autor - consiste em que, numa situação concreta, diferentemente da discricionariedade, não pode haver mais que uma solução adequada (existe ou não existe utilidade pública; dá-se ou não uma perturbação à ordem pública; o preço é ou não justo). Não há possibilidade de meio-termo. O processo de concretização de um conceito jurídico indeterminado não pode ser nunca um processo volitivo de discricionariedade ou de liberdade, mas um processo de julgamento ou estimação que há de ater-se, necessariamente, por uma parte, às circunstâncias reais que hão de ser qualificadas e, por outra, ao sentido jurídico preciso pretendido pela lei, com a intenção de que a solução possível seja só uma. Assim - conclui - tomando-se como referência o par de conceitos regrado-discricionário, pode-se dizer que o processo de aplicação de conceitos jurídicos indeterminados é um processo regrado, porque não admite mais que uma solução justa e um resultado da interpretação e aplicação da lei (subsunção de dados às suas categorias). Não há liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou de decisão entre indiferentes jurídicos em razão de critérios extrajurídicos, que é próprio das faculdades discricionárias. A funcionalidade imediata desta fundamental distinção consiste em que, na presença de um conceito jurídico indeterminado, cabe com perfeita normalidade a fiscalização jurisdicional de sua aplicação (Idem, p. 38.). Há quem considere extremada essa posição em função da solução única dada a ambas as categorias de conceitos indeterminados - os de experiência e os de valor. A divergência, entretanto, é apenas quanto à segunda categoria de conceitos (os de valor), admitindo-se em relação a estes a possibilidade de mais de uma solução administrativa plausível e, em conseqüência, a redução dos limites do controle judicial. Relativamente aos conceitos de experiência - que é o caso em apreciação -, é aceito plenamente tal controle (COSTA, Regina Helena. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. Revista da PGE/SP, jun/1988, págs. 79-108). Na opinião de Maria Sylvia Zanella di Pietro, nos conceitos de experiência ou empíricos, a discricionariedade fica afastada, porque existem critérios objetivos, práticos, extraídos da experiência comum, que permitem concluir qual a única solução possível. Quando a lei usa esse tipo de expressão é porque quer que ela seja empregada no seu sentido usual. É o caso de expressões como caso fortuito ou força maior, jogos de azar, premeditação, bons antecedentes. Suponha-se que a autoridade administrativa se recuse a aceitar a alegação de força maior para liberar um particular da obrigatoriedade de dar cumprimento ao contrato; não há dúvida de que a matéria é de pura interpretação e pode o Poder Judiciário rever a decisão administrativa, porque ela está fora do âmbito da discricionariedade (Op. cit., pág. 93.). Em

complemento às considerações em destaque, há que se ressaltar, no campo da imprecisão dos conceitos jurídicos empregados na lei, que, se há limites para a atuação administrativa, estes também existem no âmbito do controle judicial. Cito, por exemplo, os casos em que a lei deixa margem para mais de uma solução possível. Nessa hipótese, ensina BANDEIRA DE MELLO (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, págs. 22-24.) que a legitimação para o controle jurisdicional não pode se dar além do juízo da racionalidade do ato, ou de sua compatibilidade com a finalidade da norma legal de referência. Quanto ao aspecto da racionalidade do ato, assevera o festejado autor que indubitavelmente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto preceito legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar a regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma intelecção perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto - ainda que outra também pudesse sê-lo - desassistirá ao Judiciário assumir est'outra, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. Pode-se dizer, portanto, que havendo racionalidade no ato administrativo, não cabe ao Judiciário restringi-lo sob esse aspecto. Mais espinhoso é o tema do controle da finalidade do ato, quando a norma de referência permita várias soluções possíveis. Embora o admita CELSO ANTÔNIO (Idem, pág. 24.), desde que a escolha da Administração não corresponda a uma opção de mérito, isto é, não seja comportada abstratamente pela norma, nem compatível com a situação empírica, pode-se objetar a tal pensamento a subjetividade do conceito de finalidade. É inegável a dificuldade de se estabelecer, com a precisão exigida da atividade jurisdicional, o intuito do legislador, mas também é verdade que é igualmente árdua a sustentação da validade de um ato com fundamento na sua adequação à finalidade da lei. Ora, nos casos em que é possível discernir a mens legis - e isto ocorre, com freqüência, na aplicação dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados -, não haverá, em tese, óbice para a censura do ato administrativo que lhe nega efetivação, ainda que seja razoável a escolha de outra solução pelo agente público. Já foi dito que a Administração se encontra plenamente submetida à Lei e ao Direito. No entanto, para que este mandato seja efetivo, é necessário que os órgãos de controle da Administração - administrativos e judiciários - possam controlar em termos jurídicos, de forma igualmente plena, toda e qualquer expressão da atuação administrativa, cada vez que alguém provoque a tutela jurisdicional de seus direitos e interesses legítimos (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Nesse contexto, anota GARCIA DE ENTERRÍA (Op. cit., págs. 127/128.), uma submissão plena à Lei e ao Direito não pode ter sentido se não implicar uma submissão plena ao juiz, que é o elemento indispensável para que qualquer direito seja eficaz (...) Não há Direito sem juiz. O juiz é uma peça absolutamente essencial em toda a organização do Direito, e isto não é exceção no Direito Público quando se trata de sua observância pela Administração. O controle ao qual se refere é o de juridicidade, que vai mais além da legalidade, estreitamente considerada. Com razão, não se deve entendê-lo em termos estritos, como a verificação da conformidade ou da compatibilidade do ato administrativo à lei, stricto sensu, mas essa confrontação deve ter como paradigma o ordenamento jurídico como um todo, cuja maior ou menor densidade dependerá dos parâmetros fixados pelo mesmo ordenamento. A legalidade, que legitima a atividade administrativa, abrange, além das normas positivas, os bens e valores juridicamente tutelados, as garantias fundamentais e os princípios do Direito. Vale dizer, na feliz expressão de MIGUEL BELTRÁN DE FELIPE (Idem, pág. 78.), que onde houver uma norma de conduta dirigida à Administração, haverá sempre oportunidade para uma norma de controle, dirigida ao juiz. Das reflexões trazidas em excerto, pode-se tirar algumas conclusões: 1) Tratando-se de ato administrativo que, pelo menos em tese, pode lesar direitos e interesses legítimos, não há como deixar de apreciá-lo, em toda a sua amplitude; 2) O limite do controle jurisdicional a ser exercido depende da mensuração da densidade mandamental da norma de referência, a qual determinará o grau de vinculação ou de discricionariedade do agente público que elaborou o ato; 3) O exercício do poder discricionário pela Administração pressupõe a valoração do interesse público, e a utilização de critérios de oportunidade e conveniência, mas nem por isso prescindirá o agente público do juízo prévio da adequação de tais critérios às regras jurídicas, princípios, valores, e aspectos de legalidade e de constitucionalidade, que legitimam o controle judicial do ato. Com tais considerações, não há fundamento para deixar de apreciar, em toda a sua amplitude, o ato ora impugnado. É o que passo a fazer. Cumpre, porém, antes de adentrar no ponto nuclear da questão, traçar um perfil sumário do referido Fundo. Por força do disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a aplicar, no mínimo, 25% de sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. Na redação original do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu-se prazo de dez anos para que o Poder Público empreendesse esforços para aplicar, ao menos, 50% dos recursos estabelecidos no artigo 212, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, o prazo inicialmente previsto restou prorrogado por mais dez anos, a contar da data de sua publicação, desta vez aumentando-se a proporção dos recursos públicos destinados à educação fundamental - que agora devem ser de pelo menos 60% dos recursos estabelecidos no artigo 212 -, bem como criou-se o FUNDEF, estipulando a origem dos recursos para a constituição do mencionado fundo, que passou a existir a partir de 1º de janeiro de 1998. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência - Lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.264/97 -, é fundo contábil, cujos recursos são provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Fundo de Participação dos Estados - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Estes recursos são aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e são distribuídos no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1ª à 8ª séries do ensino fundamental. Conforme disposição da Lei nº 9.424/96, o custo por aluno será obtido de acordo com os níveis de ensino e tipos de estabelecimento. A União somente complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente.

O valor mínimo anual por aluno é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação. A competência do Presidente da República para fixar o valor mínimo anual, encontra claro suporte no artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.424/96. Resta saber como deve ser feito o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA), cuja fórmula é prevista no mesmo artigo 6º, verbis: Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, 1º, incisos I e II. Entendeu a douta sentença, acolhendo os argumentos trazidos pela União, que a tese da obrigatoriedade da média ponderada nacional, como critério de fixação do VMAA [tese expendida pelo Município-apelante], confere à norma do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96 um sentido estrito, quando atribui rigor a expressões, rigor este que as mesmas não possuem. Aduz a União que o 1º, do artigo 6º da Lei nº 9.424/96, menciona a palavra Fundo, no singular, enquanto que o seu artigo 1º, seguindo a orientação do caput do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), refere-se aos Fundos instituídos em cada Estado e no Distrito Federal. A análise da questão transcende o limitado âmbito da densidade semântica e da relativa indeterminação dos termos empregados na norma de referência. A controvérsia situa-se, sobretudo, no campo da densidade mandamental da norma, que não abrange somente os comandos e as fórmulas de vinculação nela expressas, mas também todo o arcabouço jurídico que lhe serve de superestrutura, este sim, capaz de delimitar o grau de discricionariedade do agente público. Em qualquer caso, porém, assiste razão ao Município recorrente. Senão vejamos. Não se contesta a estadualização do FUNDEF. Ela decorre do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No entanto, os Fundos do artigo 1º, e o Fundo do artigo 6º, 1º, da mesma Lei nº 9.424/96, referem-se a finalidades diversas, expressamente enunciadas na mesma norma. O citado artigo 1º apenas enuncia a natureza do fundo e suas características essenciais, bem como a origem de seus recursos. Já o artigo trata especificamente da complementação dos referidos fundos, pela União, em homenagem ao sistema incondicional de repartição de receita, adotado na espécie pela própria Constituição Federal. Não há, portanto, contradição entre os dois dispositivos, pois o segundo é dotado de especificidade com relação ao primeiro. Por outro lado, a boa regra de exegese ensina que o parágrafo deve ser interpretado em conformidade com o caput do artigo. No caso em apreço, a cabeça do artigo 6º diz que: A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Tratando o dispositivo em questão da complementação dos recursos do FUNDEF pela União, é forçoso reconhecer que a lei define claramente, como pressuposto da aludida complementação, a hipótese na qual o valor por aluno, nas diversas unidades federativas, esteja aquém do mínimo definido nacionalmente. O 1º do artigo em tela, por sua vez, não cuida da fórmula a ser empregada para a obtenção do valor mínimo ao qual se refere o caput, mas diz apenas que o VMAA nunca será inferior à razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Ora, se o VMAA é nacionalmente definido, e não pode ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, não se pode atribuir ao termo total, que qualifica especialmente o fundo, a receita e a matrícula, senão o sentido de que essas variáveis também devem ser definidas nacionalmente. Do contrário, ter-se-ia um valor mínimo nacional para cada Estado, o que é uma *contradictio in terminis*. Ademais, analisando-se o rigor semântico do período previsão da receita total para o fundo, é de se notar que não se trata, aqui, da previsão das receitas dos respectivos fundos estaduais, tomados singularmente, mas da mera expressão contábil da soma dos recursos alocados àqueles diversos fundos, unicamente para compor a fórmula do cálculo do limite mínimo de fixação do VMAA pelo Presidente da República. Se não fosse assim, o legislador teria optado pelo emprego da expressão previsão da receita total do fundo. E não se diga que o poder discricionário conferido ao Presidente da República, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 9.424/96, encontra-se imune a qualquer controle jurisdicional. Com efeito, não convence a afirmação de que o valor mínimo nacionalmente definido pelo Presidente da República (VMAA) não se submete a qualquer limitação. Na realidade, consubstancia verdadeiro sofisma inverter a ordem lógica de leitura dos dispositivos legais supracitados, para afirmar que, 1) se o 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96, diz que a fórmula do VMAA não pode ser inferior à razão do valor do Fundo sobre o número de alunos matriculados, 2) o caput atribui ao Presidente da República competência para estipulá-lo, e 3) o artigo 1º institui os fundos nos diversos entes federativos, logo 4) o Fundo e o número de alunos matriculados, aos quais se refere o 1º do artigo 6º, serão também definidos no âmbito estadual ou distrital. Na verdade, o 1º do artigo 6º da Lei nº 9.424/96 estipula um piso para a sua fixação, que é média nacional descrita como a razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Retomando o que já foi dito, o Presidente da República poderá fixar o VMAA (nacional) no patamar que entender mais conveniente para a consecução de seu programa de governo (art. 6º, caput, da Lei nº 9.424/96), desde que esse valor mínimo seja superior à média nacional, que é quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96). Outro sofisma é a interpretação semântica dada pela União ao texto legal em comento, que, no seu entender, permite ao Presidente da República a fixação de um VMAA em cada Estado (artigo 6º, caput, Lei nº 9.424/96), vedando apenas a sua estipulação em valor inferior ao menor dentre os quocientes apurados nos Estados. Em primeiro lugar, a União reconhece, com tal formulação, que o poder discricionário do Presidente da República é limitado pelo patamar mínimo do 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96. Depois, as variáveis

da fórmula daquele piso são definidas em termos nacionais, conforme já se demonstrou. Por último, a noção de valor mínimo não contradiz a de valor médio, para efeitos de aplicação do VMAA, pois da exegese da norma de referência extrai-se que o Presidente da República não é obrigado a fixar um determinado valor mínimo nacional, mas, necessariamente, não poderá fixá-lo abaixo de um patamar, que é uma média nacional, obtida mediante a aplicação de uma fórmula claramente contida no texto legal. Ademais, pretender que a Lei nº 9.424/96 restrinja a discricionariedade do Presidente da República, apenas no sentido de proibi-lo de fixar o VMAA com base no menor quociente entre receita vinculada a Fundo e matrícula total, é, como disse RICARDO CHAVES DE REZEND MARTINS, tornar a lei inócua, pois admitiria a hipótese de inviabilizar a complementação do Fundo pela União. Nesse passo, é de fundamental importância ressaltar que Constituição Federal erigiu o acesso universal à educação básica à categoria de direito fundamental do cidadão, disso resultando que as normas infraconstitucionais que regem a matéria devem ser interpretadas à luz daquele princípio superior encartado na Lei Maior. O artigo 60, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, adotou como mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados ao FUNDEF a sua complementação pela União, quando o valor mínimo por aluno, nos Estados e no Distrito Federal, não alcançar o mínimo nacionalmente estipulado. A questão do direito fundamental à educação, e sua correlação com o FUNDEF, foi examinada com muita propriedade pelo Ministério Público Federal, no parecer da Procuradora Regional Dra. Vera Maria Nunes Michels, ofertado nos autos da Apelação Cível nº 2000.72.03.000717-9/SC, em curso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (...) [Deve] ser mantida a r. sentença recorrida, que julgou improcedente a pretensão, porque com precisão e coerência examinou a finalidade que o legislador constituinte derivado teve ao criar o FUNDEF, através da EC n. 14/96, ou seja, a socialização de receitas, para posterior redistribuição. Se o Município autor recebe valores menores do que os anteriormente contribuídos, diversos outros menos desenvolvidos economicamente recebem mais. No que se refere à implementação do direito fundamental à educação, o mais importante é que todas as crianças brasileiras possam dispor, ao menos, do ensino fundamental, indiscutivelmente assegurado pela atual Carta. Também entendo que o FUNDEF, criado pela EC nº 14/96, foi um instrumento inovador que possibilitou a articulação entre os três níveis de governo, dentro de uma política de igualdade e equilíbrio, distribuindo os recursos vinculados ao ensino obrigatório entre cada Estado e seus Municípios, conforme o número de alunos atendidos em suas respectivas redes de ensino. Conforme lapidarmente enfocado nas contra-razões da União, fl. 259, não se pode conceber uma Federação forte quando existem membros extremamente desiguais com encargos iguais. O quadro anterior à EC nº 14/96, continha graves distorções exatamente porque constatava-se com frequência que os Municípios mais ricos não aplicavam 25% de suas receitas na educação fundamental obrigatória e na educação infantil, destinando parte significativa dos recursos ao ensino médio e mesmo ao ensino superior, quando não lhe davam destinação diversa. Desta forma, como o FUNDEF veio corrigir as desigualdades entre os entes federados, possibilitando a distribuição de recursos vinculados à educação de forma mais equânime entre os Municípios e o Estado, não tem razão o apelante, pois certamente terá ele sempre uma receita compatível com os seus encargos por aluno/ano. Assim entendida, a Lei nº 9.424/96 destina-se, naquilo que pertine à complementação dos recursos do FUNDEF, a assegurar o quanto possível a concretização do direito fundamental à educação básica - que muitas vezes recai sobre Municípios extremamente pobres, como ocorre com frequência na Região Nordeste - mediante a repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, em homenagem ao princípio da universalização do acesso à educação fundamental. É claro que seria ideal que o valor do FUNDEF por matriculado fosse equivalente à maior média estadual, mas a solução mais conforme à Constituição - imposta, aliás, pela Lei nº 9.424/96 - é a de definir como piso do valor mínimo nacional um valor médio, também nacional, senão as inaceitáveis disparidades regionais na Educação nunca seriam eliminadas, ou pelo menos atenuadas. Para se ter um exemplo, segundo dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (site <http://www.inep.gov.br/saeb>), que realizou em 2004, pelos mesmos critérios, a avaliação do ensino fundamental e médio em todo o País, os alunos da 4ª série do ensino público fundamental, em Minas Gerais, obtiveram médias mais altas, nas provas de matemática, do que os estudantes do 3º ano do ensino público médio de Sergipe. O Censo Nacional de 2000 (www.ibge.gov.br), revela com clareza a desigualdade regional, quando constata uma relativa homogeneidade das taxas de analfabetismo, entre os brasileiros de 15 a 19 anos, nas Regiões Sul (1,5%), Sudeste (1,9%), Centro-Oeste (2,2%), enquanto que a Região Nordeste ainda padece com o índice de 10,7%, naquela faixa etária, ou seja, pelo menos cinco vezes mais que nas demais regiões, e mais que o dobro da taxa nacional, que é de 5,0%. E não é por coincidência que as Regiões mais ricas do Brasil apresentam uma situação educacional menos precária do que as mais pobres, pois isso se deve, em grande medida, à maior disponibilidade de recursos públicos aos Estados e aos Municípios do Centro-Sul do País, fenômeno que se explica, também, pela maior arrecadação tributária nas regiões com maior grau de desenvolvimento econômico. Abstraindo, por um só momento, a clara redação da Lei nº 9.424/96 - circunstância que bastaria para fulminar de ilegalidade a prática da Administração Federal - a análise, sob a perspectiva do Direito, dos atos defendidos pela recorrida-União, revela a sua incompatibilidade com os princípios constitucionais acima referidos. Definir o valor mínimo nacional por Estado, como já foi dito, é absurdo. Ainda que tal critério não ferisse a literal disposição da lei, nem assim seria admissível, pois não atenderia ao princípio da universalização do acesso à educação básica, muito menos ao princípio da diminuição das desigualdades regionais. Iguamente inaceitável é a utilização como valor mínimo nacional (VMAA), do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que, mesmo na hipótese de o Presidente da República fixar um VMAA superior ao menor quociente estadual, porém menor do que a média nacional, não seria este o critério mais adequado para efetivar o mandamento constitucional, pois, em homenagem ao que disse a douta Procuradora da República já citada, limita arbitrariamente, ao arrepio da Lei nº 9.424/96, a concretização da diretriz constitucional de corrigir as desigualdades entre os entes federados, possibilitando

a distribuição de recursos vinculados à educação de forma mais equânime entre os Municípios e o Estado (artigo 3º, inciso III, da Constituição). Isto sem mencionar que, levado ao seu extremo, a sistemática defendida pela Administração Federal inviabilizaria qualquer hipótese de repartição. Nesse contexto, a complementação dos recursos do FUNDEF, servindo aos princípios emanados da Constituição Federal, é instrumento de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais, nisto residindo a mens legis vinculante do ato em apreciação. Portanto, o grau de discricionariedade conferido ao Presidente da República, na fixação do VMAA, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais nos artigos 212 da Constituição, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez inspiradores da fórmula do 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96. Na hipótese, o ato em questão revela-se alheio aos aludidos mandamentos constitucionais e legais, não podendo, assim, subsistir. Por derradeiro, diante do reconhecimento da ilegalidade da forma de cálculo do VMAA empreendida nos atos atacados, perde o objeto a pretensão do Município apelante, quanto ao repasse das parcelas incontestadas dos anos de 2000 e 2001. Nada obstante, adquire relevância o pedido do Município para a condenação da União ao repasse dos valores devidos a título e complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no 1º, do artigo 6º Lei nº 9.424/96, que não admite a estipulação do VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas. O cálculo de tais verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação, de acordo com a fórmula supracitada, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde 1º de janeiro de 1998, porém não de maneira irrestrita, como pretende o apelante, mas observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal (artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, e 212, do Código Civil). Ante o exposto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação da União, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Município de Branquinha/AL, para declarar, apenas no âmbito da presente relação processual, a ilegalidade dos Decretos Presidenciais que, a partir da vigência da Lei nº 9.424/96, fixaram o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para fins de complementação dos recursos do FUNDEF, em patamar inferior ao mínimo estipulado pelo art. 6º, 1º daquela norma, qual seja, a média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas. Outrossim, condeno a União a fixar doravante o VMAA com observância dos requisitos legais supracitados, bem como a efetuar o repasse das diferenças vencidas, nos termos já referidos, observada a prescrição quinquenal. Em decorrência da sucumbência, a União deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro à razão de 1% sobre o valor da condenação. Incabível a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96. Idêntica a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento, proferido pela 1ª Seção, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.101.015/BA - Relator Ministro Teori Albino Zavascki: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO-VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. acórdão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ - REsp nº 1.101.015/BA - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - Unânime - DJe de 02/06/2010). Desse modo, como a própria UNIÃO FEDERAL admite que não adotava o cálculo legal, mas o que entendia de conformidade com seus interesses, a vindicação do MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA merece guarida. E mais, embora seja lícito à UNIÃO FEDERAL expedir Portarias para complementação de repasse aos municípios de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF inferiores aos devidos ou ressarcimento do feito a maior, o que não se discute em razão de autorização legal inserta na Lei nº 9.424/96, artigo 6º, e no seu regulamento, Decreto nº 2.264/97, art. 3º, 5º e 6º, a matéria sob exame refere-se à ilegitimidade dos critérios de cálculos utilizados para se chegar aos valores constantes das Portarias em comento, que, como a UNIÃO FEDERAL admite, não foram estabelecidos nos termos do artigo 6º, 1º, da aludida Lei, mas, mediante critério próprio, ou seja, o valor mínimo anual por discente, conforme a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional. Destarte, penso que deve ser acolhida a tese defendida pelo MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA, no sentido de que deve ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal, o que, inclusive, implicaria em manter - e mesmo incrementar - as desigualdades regionais, cujo combate seria a finalidade precípua do FUNDEF. Esse mesmo entendimento se vem firmando na Jurisprudência pátria, como se pode ver nas ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REVISÃO DE PERCENTUAL ESTABELECIDO NA DETERMINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Branquinha - AL,

com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.2. O Município de Branquinha apresenta recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, sob a alegação de ofensa do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Isto porque considera que os honorários estabelecidos no acórdão, de 1% do valor da condenação (R\$ 173.500,56, cf. p. 220), são ínfimos, não sendo suficientes para remunerar adequadamente o labor aplicado pelos profissionais advogados.3. Constata-se, todavia, que o deslinde da pretensão - revisão do valor fixado a título de honorários - está rigorosamente vinculado ao reexame, análise e consideração dos elementos fáticos produzidos nos autos, o que encontra óbice no prescrito na Súmula 7/STJ.4. Recurso especial não-conhecido.RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO.ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 4º E 6º, 1º, DA LEI 9.424/96. NÃO-OCORRÊNCIA.1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(STJ - Resp nº 882.212/AL - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - Decisão de 04/09/2007 - DJU de 20/09/2007 - pág. 244).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. ART. 6º DA LEI Nº 9.424/96. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EC Nº 53/2006. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a MP nº 339, que instituiu o FUNDEB, é datada de 28.12.2006 e a matéria em discussão nos autos refere-se a fatos ocorrido entre 2002 e 2006.2. Regulamentando o art. 60 do ADCT, foram editados a Lei nº 9.424/96 e o Decreto no 2.264/97, criando-se, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a que foi atribuída natureza contábil.3. A União complementarará os recursos do FUNDEF, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 6º da Lei no 9.424/96).4. De acordo com o art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 9.424/96, o valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, parágrafo 1º, incisos I e II.5. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil (REsp 882.212/AL, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, unânime, Diário da Justiça 20.09.2007, p. 244).6. Corroborar essa fórmula de cálculo, que leva em consideração para a fixação do VMAA a média nacional, a finalidade do FUNDEF de corrigir as desigualdades entre os entes federados, tendo em vista que a adoção da fórmula de cálculo defendida pela União impossibilitaria a diminuição das desigualdades regionais.7. A condenação da União ao pagamento das diferenças retroativas de complementação do FUNDEF deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto no 20.910/32.8. É de se ressaltar, ainda, que deve ser tomado como termo final do pagamento das parcelas devidas a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53/2006, ou seja, 9 de março de 2007, tendo em vista a extinção do FUNDEF e criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que inclui além da educação fundamental, também a educação básica, e tem critérios distintos de cálculo.9. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipóteses desse jaez, em que é vencida a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados os seguintes critérios: grau de zelo do causídico; local da prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço.10. Deste modo, reputo razoável fixar os honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação, quer por bem traduzir o esforço desempenhado pelo causídico, quer por representar contraprestação condigna da natureza e da importância da causa.11. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação do Município provida.(TRF da 5ª Região - APELREEX nº 3.843/PE - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - decisão de 05/02/2009 - DJU de 09/04/2009 - pág. 81).Por

consequente, o MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA faz jus ao repasse da UNIÃO FEDERAL do montante correspondente à diferença entre o valor por ele arrecadado para o FUNDEF, e o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido em âmbito nacional - art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96, no valor de R\$ 127.643,73 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), que seria recebido em 05/2005. Ocorre que a UNIÃO FEDERAL comprovou ter, em virtude de acerto financeiro provocado pela republicação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundef para o ano de 2005 (Portarias 4.351/2004 e 743/2005), depositado em favor do autor a quantia de R\$ 127.102,08 (cento e vinte e sete mil, cento e dois reais e oito centavos), em 10/05/2005, conforme planilha de fls. 59, informação que foi omitida pelo MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA em sua petição inicial. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA e determino a restituição de R\$ 127.643,73 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e que a UNIÃO se abstenha de efetuar qualquer desconto nas verbas do referido Fundo e, por fim, que fosse declarada a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente, mas do valor a ser restituído será descontado o valor já depositado pela UNIÃO FEDERAL no dia 10/05/2005, no montante de R\$ 127.102,08 (cento e vinte e sete mil, cento e dois reais e oito centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Por fim, revogo em parte a decisão que deferiu a tutela antecipada, determinando que a UNIÃO FEDERAL estorne a quantia de R\$ 541,65 (quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) referente à diferença do valor calculado com base no 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96 e o calculado com base na Portaria nº 743/2005, ora questionada. Expeça-se imediatamente ofício à UNIÃO FEDERAL, para que adote as determinações constates desta sentença. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 412369, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002963-10.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 96: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento, CRM 118.371, com consultório situado na av. Vicente Ferreira nº 828, Santa Casa, setor de ortopedia, telefone 3433-5644, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003010-81.2010.403.6111 - MAFALDA ANTONIAZI DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, por ora, o despacho de fls. 48. Entendo que a senhora Dalila da Silva Rabelo tem interesse na lide, devendo integrá-la na qualidade de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual determino a inclusão de DALILA DA SILVA RABELO no polo passivo da demanda. Intime-se a autora para promover a citação de DALILA DA SILVA REBELO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Após, cite-se. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003143-26.2010.403.6111 - IRACEMA FERRARI OLIVEIRA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 88/98. Após, dê-se vista ao MPF. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003380-60.2010.403.6111 - NELSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003613-57.2010.403.6111 - ANTONIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003632-63.2010.403.6111 - LINDALVA MARIA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003969-52.2010.403.6111 - NERCI DE LIMA SAFFIOTTE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004872-87.2010.403.6111 - ISAURA DOS SANTOS ESTEVES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 17/40: Não vislumbro relação de prevenção. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISAURA DOS SANTOS ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, cardiologista, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004874-57.2010.403.6111 - JOAO GARCIA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Outrossim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Ancelmo Takeo Itamu, CRM 59.922, com consultório situado na Av. Carlos Gomes nº 312, 2º andar, sala 23, telefones 3422-1890 e 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004876-27.2010.403.6111 - DENISE BARBOSA ALVES MARINHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENISE BARBOSA ALVES MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Daher Sabbag Filho, geneticista, CRM 35.789, com consultório situado na Rua Sergipe, 926, telefone 3413-7526, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004877-12.2010.403.6111 - FERNANDO MAURO VICENTE(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO MAURO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. O autor alega que é segurado da Previdência Social, e, em virtude de uma queda no percurso do trabalho, ocorrida no dia 20 de março de 2010, adquiriu enfermidade na região da coluna e membros. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais e juntou documentos (fls. 09/26). É a síntese do necessário. D E C I D O . Em 04/05/2010 foi concedido pelo INSS o benefício auxílio-doença n 540.909.454-5, cessado em 01/06/2010. Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da

Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004903-10.2010.403.6111 - OVIDIO LEONCIO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OVIDIO LEONCIO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora de fls. 12/13 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004945-59.2010.403.6111 - DORIVAL ALVES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSIAS DOS SANTOS JUNIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Adalberto Oliveira Cantu, oftalmologista, CRM 56.470, com consultório situado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº92, telefone 3433-8580, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos suplementares e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004950-81.2010.403.6111 - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSIAS DOS SANTOS JUNIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004382-65.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-67.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X MUNICIPIO DE FARTURA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES)

Cuida-se de exceção de incompetência proposta por UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE FARTURA, alegando que o excepto pertence à jurisdição da 25ª Subseção Judiciária Federal/SP, nos termos do artigo 109, 2º da CF, razão pela qual requereu a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. Instado a se manifestar, o excepto alegou que o Município se valeu da regra geral de competência territorial e propôs a presente demanda na sede do Réu, ou seja, sede da Procuradoria da União competente para a defesa da presente lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, os quais delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciais, as quais se fundam em razões de ordem pública,

constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, no sentido de que, a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, posto que, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109, 2º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, no foro onde esteja situada a coisa ou no foro do Distrito Federal, verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Sobre o tema, a doutrina de Vladimir Souza Carvalho, in Competência da Justiça Federal, 6ª edição, ed. Juruá, pg. 92/93, esclarece que Dando ao particular, que aciona a União, o direito de opção de foro, este não está obrigado acionar a União, apenas, na capital do Estado em que for domiciliado. O 2º, do art. 109, antigo 1º, do art. 125, CF/67, a esse respeito, estabelece uma faculdade, em benefício do próprio demandante (Eduardo Ribeiro, AI 51.355-DF, DJU 21.05.1987, p. 9648; William Patterson, AI 42.353 SC, DJU 10.03.1983, p. 2.371). O que o particular, que aciona a União, não pode é mover a ação em foro não previsto no 2º, do art. 109. Outro não é o entendimento de nosso Tribunal Superior: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor).2-6 - omissis.7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal (PIZZOL, Patrícia Miranda. Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 47950/DF; CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0012568-2; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 07.05.2007; p. 252) (g.n) Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 2º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, deixa a cargo do autor quatro opções para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade: seu domicílio (ou perante Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio, no caso de não ser sede de Vara Federal); na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda; no foro onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal. Dentro desse parâmetro - competência concorrente - a competência é relativa; fora, absoluta. De outro lado, como já dito, é necessário averiguar, nas demandas propostas contra a União, qual a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento, pois esse critério é territorial. In casu, restou verificado que a parte autora é o MUNICÍPIO DE FARTURA/SP portanto, tem como domicílio o Município de Fartura/SP, os fatos danosos que geraram a presente, ocorreram no Município de Fartura/SP, pertencente à 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, tanto o domicílio da parte autora, como o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à presente, não estão compreendidos na circunscrição desta Subseção da

Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000321-67.1998.403.6111 (98.1000321-8) - SUELI APARECIDA FREIRE FERNANDES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

O artigo 23 da Ordem de Serviço PG n. 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação (vide fls. 186/189): Art. 23 - Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. Portanto, os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados a Advogada Cláudia Stela Foz, OAB/SP n° 103.220, advogada credenciada no INSS que atuou no presente feito. Desse modo, os honorários arbitrados no presente processo não pertencem à requerente, ou melhor, a advogada credenciada não é titular do direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. Deve, portanto, a verba honorária ser recolhida aos cofres do INSS e posteriormente, repassá-la à advogada, nos termos da OS n° 14/1993. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias apuradas pelo autor às fls. 234, as quais correspondem a diferença entre o valor depositado às fls. 224/221 e o sacado às fls. 230. Por derradeiro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de imposição da multa prevista no artigo 475-J do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006280-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006280-2) - MARIANA ROSA SANCHES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 164 e dos depósitos de fls. 159/160. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005763-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005763-0) - MANOEL JOSE GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006908-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006908-4) - ROSA DAS GRACAS PEREIRA AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006941-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006941-2) - APARECIDA FUZER ANTONIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000728-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000728-7) - VALDEMAR ANTUNES ROCHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001773-12.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BATISTUTI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 18/11/2010, às 15 horas, a audiência agendada nestes autos. Expeça-se nova carta precatória para intimação do requerente, transmitindo-a com urgência ao juízo deprecado. Intime-se, ainda, a testemunha arrolada às fls. 74, residente nesta cidade. Expeça-se, no mais, carta precatória para oitiva da testemunha residente em Bauru/SP. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003342-48.2010.403.6111 - AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido; formula, ademais, pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. Pediu tutela antecipada e, à inicial, juntou documentos. Deferiu-se a tutela antecipada invocada, decisão em face da qual a União Federal tirou agravo de instrumento. Citada, a requerida contestou o pedido. Encareceu a necessidade de revogar-se a tutela concedida à parte autora. Em preliminar, acusou falta de documentos essenciais ao processamento da ação. No mérito, rebateu às completas os argumentos da inicial e requereu o decreto de improcedência do pedido. A parte autora falou sobre a contestação. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. A matéria preliminar suscitada em contestação confunde-se com o mérito; deslindado este, tarefa que os documentos anexados aos autos permitem, aquela ficará superada. No mais, a presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa máxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada composição, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem reboços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e

demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arrear, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...)O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004,

p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Mas, o que se revela é que a tese do requerente não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em decorrência do decidido, revogo a decisão de fls. 148/149. Ademais, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se a presente decisão ao E. TRF3, em razão do agravo de instrumento interposto. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005031-30.2010.403.6111 - RAFAEL ORLANDO LUQUETTI (SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA CIVIL UNIV DE MARILIA-UNIMAR

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL ORLANDO LUQUETTI elegendo como autoridade coatora o DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, cujo objetivo é garantir ao(a) impetrante o direito de realizar a renovação de matrícula para o 8º Termo do 4º período a ser matriculado nas matérias: Cálculo IV; Resistência dos materiais I (Semi Presencial); Hiperestática Geral I; Topografia II; Construção Civil; Estruturas de Aço II, matérias essas devedoras pelo Impetrante, para garantir sua graduação no curso de Engenharia Civil. O impetrante alega que houve mudança na grade curricular de seu curso, cuja mudança não concordou quando questionado no final do ano letivo de 2009 e que a alteração indigitada gerou aumento da mensalidade que acabou levando à sua inadimplência. O(A) impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Primeiramente, cumpre-me consignar que pelo contexto do relatado em sua petição inicial, o Impetrante se encontra inadimplente, bem como, não há qualquer prova da sua adimplência perante a Instituição de Ensino. Insta ressaltar que, em que pese decisão anterior este Juízo ter entendido ser ilegal o indeferimento de renovação de matrícula de aluno inadimplente, sob o argumento que a instituição de ensino deveria se utilizar dos meios legais para obter o pagamento da dívida, ou seja, as mensalidades atrasadas, revi minha posição. Senão vejamos. Conforme posição majoritária de nossos Tribunais Superiores, em especial a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da análise do agravo de instrumento nº 2002.03.00.038132-4, interposto contra decisão deste juízo, convenci-me de que o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula da impetrante por inadimplência de mensalidades escolares, reveste-se de conduta legal de acordo com os ditames legais, quais sejam, os artigos 5ª e 6ª da Lei nº 9.870/99. Conclui-se, assim, que não houve ato abusivo e contra legem por parte da autoridade impetrada, conforme afirmou o impetrante. Em seus próprios dizeres, sobre a modificação da grade curricular e sua inadimplência o impetrante preocupado com esta situação foi até o Sr. Bertonecine, diretor do curso, sendo que foi informado que o aluno teria que aceitar essa grade curricular e se não concordasse que procurasse a Justiça. Assim, no intuito de não ser prejudicado e perder o semestre, o Impetrante continuou assistindo as matérias que faziam parte da grade curricular antiga do nono termo. Após a conclusão do primeiro semestre, o Impetrante foi proibido de fazer a matrícula do segundo semestre, pois estava inadimplente em relação aos meses de abril, maio e junho. (...) que nos meses de agosto e setembro procurou por várias vezes a Impetrada para fazer um acordo propondo o pagamento das mensalidades em atraso a vista, bem como a matrícula do segundo semestre e mensalidade do mês de agosto e setembro, para que de forma amigável retornasse aos estudos e não saísse prejudicado, mas a Impetrada de forma arbitrária sempre negou, perdendo assim (...) o prazo para matrícula do segundo semestre. Depreende-se do artigo 5º da Lei nº 9.870/99 que o direito à matrícula deve ser exercido sob certas condições entre as quais se destaca o atendimento aos prazos estabelecidos no edital. É de se concluir, portanto, não ter havido qualquer ato ilegal ou ilegítimo por parte da autoridade impetrada, senão desídia por parte do aluno impetrante, que a tempo e a modo deixou de cumprir com suas obrigações escolares, não atendendo o prazo fixado pela universidade para efetivação de sua matrícula. Dessa forma, em sede de liminar, verifico que nenhuma norma foi descumprida pela autoridade apontada como coatora, a qual resolveu não mais prestar serviços educacionais ao estudante que não efetuou a matrícula no prazo fixado pela instituição de ensino. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança nº 1990.01.00844-5/DF, Relator Juiz Alves de Lima, acórdão publicado no DJ de 18/6/1990, página 13.031, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA.- Não é de ser deferida a matrícula tardiamente requerida.- Não está caracterizada, no caso, a impossibilidade de comparecimento ao estabelecimento de ensino superior, e, no mais, podia a apelante ter feito a matrícula por procuração.- Apelação improvida. POSTO ISTO, denego a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, a teor do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 1.533/51, apresente as

informações que entender necessárias. Após, nos termos do artigo 10 da supramencionada lei, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004742-44.2003.403.6111 (2003.61.11.004742-6) - ALINE VARELLA DE ANDRADE(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALINE VARELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 141: Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. À vista do acordo encetado e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 142: Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0002919-93.2007.403.6111 (2007.61.11.002919-3) - ISABEL CRISTINA KIMIE ITO SANTANNA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ISABEL CRISTINA KIMIE ITO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005654-65.2008.403.6111 (2008.61.11.005654-1) - ARIEL RICCI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ARIEL RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004118-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004118-9) - APARECIDO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004405-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004405-1) - ALCIDES DE OLIVEIRA PIRES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5232

MONITORIA

0006794-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006794-3) - REINALDO BLUMER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº : 2006.61.09.006794-3 Ação Monitória Autor : REINALDO BLUMER Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. REINALDO BLUMER, qualificado nos autos, propôs a presente ação monitória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que seria credor da importância de R\$ 158.049,26, que compreende além do principal (R\$ 77.971,89), correção monetária e juros moratórios, referente a créditos atrasados do período compreendido entre a data do requerimento administrativo (26.06.1998) até a inclusão do seu nome no sistema mensal de pagamento (06.2006), quando passou a receber regularmente. Alega, em breve síntese,

que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não efetuou o primeiro pagamento da renda mensal do benefício no prazo de quarenta e cinco dias previsto no artigo 41 da Lei n.º 8213/91 e que, até a impetração desta ação, limitou-se a incluir o nome do impetrante no sistema de pagamento sem efetivar o pagamento das parcelas vencidas de sua renda mensal. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26). Regularmente intimado, o réu ofereceu embargos aduzindo, em resumo, que os créditos em questão foram liberados ao autor antes que se efetivasse a intimação, razão pela qual requereu a extinção da presente ação nos termos dos artigos 267, VI e 462 do Código de Processo Civil (fls. 40/41). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 41/42). Instado a se manifestar, o autor alegou que houve efetivamente pagamento espontâneo de parte do valor devido, eis que o valor total da obrigação é de R\$ 158.049,66, conforme documento emitido pela própria autarquia federal (fls. 18/26). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estar correto o montante disponibilizado pela autarquia federal anteriormente à sua citação (fls. 55/57). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, que o Instituto Nacional do Seguro Social disponibilizou os valores em atraso em 19.01.2007, tendo o pagamento sido realizado em 25.01.2007 (fls. 42/43). Além disso, verifica-se na hipótese que a citação válida ocorreu com a intimação para pagamento ou oferecimento de embargos na data 27 de abril de 2007, conforme revela a certidão contida nos autos (fl. 39-vº). A propósito, oportuno mencionar o teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça que preceitua que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, em consonância com artigo 219 do Código de Processo Civil. Destarte, considerando que o pagamento administrativo do valor de R\$ 117.799,62 ocorreu em 19 de janeiro de 2007, antes, portanto, da citação válida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, há que se reconhecer a carência superveniente da ação em face da perda do interesse de agir. Posto isso, tendo em a carência superveniente da ação em razão da perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizados até o efetivo pagamento, ficando a execução dos citados valores, contudo, condicionada à perda da condição de necessitada, nos termos do artigo 12, 2ª parte da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003658-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003658-2) - ANTONIO BARBOSA DE MENEZES(SPI35997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2006.61.09.003658-2 Ação Ordinária Autor : ANTÔNIO BARBOSA DE MENEZES Réu : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. ANTÔNIO BARBOSA DE MENEZES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF na ocasião do pagamento dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário. Alega ter requerido seu benefício de aposentadoria em 01.07.1998 com início de vigência em 01.09.2000 e conforme consta da carta de concessão datada em 05.10.2000 ter a receber de créditos atrasados o valor total de R\$ 21.214,59 (vinte e um mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) relativo ao período de 01.07.1998 a 31.08.2000 (fl. 29) e que, todavia, teve retido na fonte IRPF o montante de R\$ 10.062,79 (dez mil, sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) (fl. 56). Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou legislação previdenciária de regência que determina que o ente autárquico tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício, o que gerou um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do IRPF, o que não ocorreria considerando a renda mensal do benefício no mês de julho de 1998 de R\$ 748,13 (setecentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos) e para o mês de agosto de 2000 o valor de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/104). Proferiu-se despacho inicial que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 107). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegou preliminarmente a falta de documentos indispensáveis a propositura da ação e, no mérito, sustentou que não há como relocar todos os pagamentos em atraso nos respectivos meses, pois a sistemática é outra e absolutamente pertinente em relação ao sistema jurídico, além do que, caso haja deduções, o momento exato para informá-las é o da declaração de ajuste anual, não sendo possível que sejam consideradas mês a mês (fls. 114/120). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 125/132). Na seqüência, determinou-se expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia da declaração de ajuste anual referente às rendas auferidas no ano de 2005 (fl. 134). Após a juntada da cópia de declaração de ajuste anual simplificada (2005), vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente afastou a preliminar suscitada. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Passo a análise do mérito. Pretende o autor a restituição do valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante do

crédito dos atrasados de seu benefício de aposentadoria, no período compreendido entre 01.07.1998 até 31.08.2000, que entende ter sido retido indevidamente, alegando que não haveria retenção do tributo se realizasse mês a mês e em época própria, de acordo com a tabela progressiva. Infere-se dos documentos juntados aos autos que o pagamento de forma integral das parcelas referentes aos valores atrasados do benefício de aposentadoria no período acima mencionado se efetivou em 20 de janeiro de 2005 e que sobre tal valor incidiu imposto de renda que foi descontado na fonte (fls. 56/57). Depreende-se ainda do cálculo mês a mês apresentado pela própria autarquia federal (fl. 29), que o período compreendido entre julho de 1998 até agosto de 2000, refere-se a valores inferiores àquele fixado para a faixa de isenção do referido imposto na época, qual seja, R\$ 900,00 (novecentos reais). Além disso, cópia de declaração de ajuste anual (2005) revela que o autor ostentava a condição de aposentado e que a sua renda não estava sujeita à incidência do imposto de renda, bem como que não houve restituição do imposto retido na fonte pelo recebimento dos valores atrasados do seu benefício previdenciário (fl. 143/144). Acerca do tema, registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp 505081/RS - 1ª Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2005, p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) Nesse sentido, o autor possui o direito de receber aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados da pensão por morte, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito não se vislumbra no presente caso a prescrição quinquenal. Refere-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem repetidos serão atualizados desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Posto isso, julgo procedente a presente ação, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de repetir o valor de R\$ 10.062,79 (dez mil, sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido referente ao pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria. O valor retido deverá ser atualizado desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, tudo a ser apurado com base no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R. I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006607-06.2006.403.6109 (2006.61.09.006607-0) - ANTONIO VICENTE DE CASTRO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº: 2006.61.09.006607-0 Ação Ordinária Autor: ANTONIO VICENTE DE CASTRO Réu: INSS Tipo
ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Irmãos Rossi (01/07/1971 a 08/03/1977), Indústria de Máquinas Invicta (20/04/1977 a 03/10/1978) e Máquinas Varga (02/06/1982 a 25/11/1986). Com a inicial vieram

documentos (fls. 10/95). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 98 e 102). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 103/108). O autor juntou novos documentos (fls. 112/121). Em sua contestação de fls. 128/137, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e pericial e o réu nada requereu (fls. 157, 160 e 166). Houve réplica (fls. 161/165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob este prisma, verifico que o período trabalhado para a empresa Irmãos Rossi (01/07/1971 a 08/03/1977) não pode ser considerado especial, porquanto não foi produzida qualquer prova que comprovasse a insalubridade do trabalho exercido. Desta forma, o autor não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que conquanto o autor tenha requerido a produção de prova pericial, despendida seria sua produção, eis que se trata de período em que o autor trabalhou há mais de 30 (trinta) anos e presume-se que o ambiente de trabalho seja diverso, mormente considerando a evolução tecnológica e a legislação trabalhista protetiva. No que tange ao labor exercido na empresa Indústria de Máquinas Invicta (20/04/1977 a 03/10/1978), não há igualmente que se reconhecer a insalubridade, uma vez que embora o formulário DSS 8030 mencione que o autor estava exposto a ruído excessivo não foi trazido aos autos o necessário laudo técnico pericial, que sempre é indispensável no desse agente agressivo. Sublinhe-se que o autor poderia ter trazido o laudo já com a inicial, tendo em vista a menção no item 5 do formulário DSS 8030 de fl. 41. Por fim, quanto ao intervalo trabalhado na empresa Máquinas Varga (02/06/1982 a 25/11/1986), o autor exerceu atividade assemelhada a fresador, conforme demonstra o formulário DSS 8030 de fl. 44. Desta forma, é possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja

o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Ressalte-se que no caso de segurado do sexo feminino, como nos autos, aplica-se o coeficiente de conversão de 1,2, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo e adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003.(...)3. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas.(...)(REsp 1104404/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 09/11/2009) Voltando ao caso concreto, convertido em comum o período ora considerado especial, não há, contudo, direito à aposentadoria por tempo de contribuição até 15.12.1998, pois o autor completou naquela data apenas 27 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença). Inexiste também possibilidade de se utilizar da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, já que tendo nascido em 21/06/1954 (fl. 12) o segurado não completou 53 anos de idade na data do requerimento administrativo. Não há igualmente possibilidade de aposentadoria integral, uma vez que não foi demonstrado um mínimo de 35 anos de tempo de serviço, eis que o autor conta com apenas 30 anos, 3 meses e 18 dias na data do requerimento administrativo (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor na empresa Máquinas Varga (02/06/1982 a 25/11/1986). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. P.R.I. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003895-38.2009.403.6109 (2009.61.09.003895-6) - MANOEL DO CARMO CLASSERE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº: 2009.61.09.003895-6 Ação OrdináriaAutora: MANOEL DO CARMO CLASSERERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAMANOEL DO CARMO CLASSERE, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 31/32).O INSS apresentou contestação (fl. 42/47).Houve réplica (fls. 54/60).Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fl. 64).O réu anuiu com o pedido de desistência (fl. 67).Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios e condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0009485-93.2009.403.6109 (2009.61.09.009485-6) - LOURDES DA CONCEICAO MEDEIROS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº: 2009.61.09.009485-6 Ação OrdináriaAutora: LOURDES DA CONCEIÇÃO MEDEIROSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇALOURDES DA CONCEIÇÃO MEDEIROS, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da data da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de 22/07/2009 para 07/08/2008 e, conseqüentemente, que o réu seja condenado ao pagamento dos atrasados.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11).Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 17).Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, em virtude da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010502-67.2009.403.6109 (2009.61.09.010502-7) - LEONIDIO GONCALVES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2009.61.09.010502-7 Ação OrdináriaAutora: LEONIDIO GONÇALVES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.LEONIDIO GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Aduz ser portador de problemas de saúde, notadamente na coluna e outros males generalizados, que foram se agravando e que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por invalidez por diversas vezes, porém, apesar da doença lhe afligir, o benefício foi negado pela autarquia previdenciária.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/29).Foi deferida a gratuidade (fl. 30).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 40/47).Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 90/101), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 103/106).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Conchas/SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 112/115).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que o autor não está incapacitado para o trabalho, eis que não há lesão ou perturbação funcional (fl. 96).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ____ de junho de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000525-17.2010.403.6109 (2010.61.09.000525-4) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2010.61.09.000525-4Ação OrdináriaAutor: LUIZ CARLOS MARTINSRéu: UNIÃO e INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de imposto de renda referente a proventos de aposentadoria, bem como a declaração de seu direito de restituição dos valores indevidamente pagos desde 2001. O autor alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 05/04/1994 e é portador de cardiopatia grave desde 06/06/2001. Nesta situação, entende que faz jus à isenção do pagamento de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7713/88. Contudo, até a presente data o INSS vem retendo na fonte os valores supostamente devidos a título de tal tributação. Gratuidade deferida (fls. 52).Inicial aditada às fls. 54.Em sua contestação de fls. 67/69v, o INSS argüiu apenas sua ilegitimidade passiva. Em sua contestação de fls. 70/81, a União argüiu preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, entende que não restou demonstrado o direito à isenção. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição parcial do direito de repetição. Por fim, postula que eventual direito de repetição deve ser realizado mediante a apresentação de declaração retificadora. É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS. De fato, o réu não arcará com eventual direito de repetição garantido ao autor, eis que não é o sujeito ativo da tributação atacada. Contudo, na condição de responsável tributário pela retenção do tributo na fonte, será destinatário de eventual provimento jurisdicional que garanta ao autor a isenção pleiteada, hipótese na qual deverá deixar de efetuar as retenções. Outrossim, rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela União. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nas hipóteses nas quais não é dada à administração conhecer de ofício a matéria, como no caso concreto, sem a realização de requerimento pelo interessado não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar coincida com o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelos órgãos administrativos competentes, situação que deve ser evitada. Conforme antecipado, o feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que todos os elementos fáticos necessários para a análise do mérito já estão demonstrados nos autos, sendo desnecessária a produção de provas complementares em audiência. O pedido comporta acolhimento. As partes não divergem sobre a matéria de direito aplicável ao feito. Analisando-se a contestação ofertada pela União, observa-se que esta reconhece o direito dos portadores de cardiopatia grave de se verem isentos do pagamento de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria (fls. 73/76). Reconhece também que a demonstração do direito à isenção demanda tão-somente a comprovação da existência da moléstia por laudo pericial emitido por serviço social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (fls. 74).Tal comprovação foi feita pelo autor. O documento de fls. 14, emitido por junta médica de órgão de saúde do Estado de São Paulo, faz prova de que o autor é portador de cardiopatia grave desde 06/06/2001. Assim sendo, o autor faz jus à isenção, desde a data da constatação da moléstia, bem como à repetição dos valores indevidamente pagos desde então. Rejeito a alegação da União sobre a ocorrência de parcial prescrição do direito de repetição. Verifico que o direito de repetição não foi atingido pela prescrição, tendo em vista que o tributo em questão é daqueles sujeitos a lançamento por homologação, cujo pedido de restituição deve ser feitos em dez anos após o recolhimento indevido. Nestes termos, observe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. TAXA SELIC.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, o prazo prescricional para a propositura da ação de compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos cinco mais cinco.2. (...) tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).3. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento determinando que, na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.4. Recurso especial desprovido.(REsp 1052485/PE, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05.06.2008, DJ 18.06.2008 p. 1).Contudo, cabe razão à União quando postula a efetivação do direito de repetição mediante o oferecimento de declarações retificadoras pelo autor. De fato, o direito de repetição não pode levar em conta apenas os valores retidos em fonte pelo INSS, de forma isolada, mas sim todos os rendimentos, tributáveis ou isentos, auferidos pelo autor em cada competência, considerados em conjunto para a apuração dos tributos devidos e de eventual direito à restituição. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao pagamento de imposto de renda incidente proventos de aposentadoria recebidos a partir de 06/06/2001 e, por consequência, declarar o direito do autor de repetição dos valores indevidamente pagos a tal título, devendo o autor realizar as declarações retificadoras para o fim de apuração dos valores do tributo devidos nas

competências abrangidas pela presente decisão. Contudo, o autor deverá arcar com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em favor dos réus. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foram os réus que deram causa à presente ação. De fato, aos réus não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para o reconhecimento da isenção postulada, ressaltando-se que tal direito não poderia ser reconhecido de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa dos réus eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes públicos, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Assim sendo, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e considerada a pequena complexidade da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. A presente sentença não está submetida a duplo grau de jurisdição necessário, eis que o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos. P.R.I.Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002055-56.2010.403.6109 (2010.61.09.002055-3) - ARIIVALDO FRANCO DE ARRUDA(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI E SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2010.61.09.002055-3 Ação Ordinária Autor: ARIIVALDO FRANCO DE ARRUDA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa Klabin S/A (20/10/1988 a 01/08/2005). Alega que seu requerimento administrativo n. 149.130.350-3, efetuado em 03/04/2009, foi indeferido pois o INSS deixou de reconhecer a insalubridade de tal vínculo. Gratuidade deferida (fls. 76). Em sua contestação de fls. 84/97, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Alega, em síntese, a necessidade de instrução do processo com laudo técnico e a utilização de EPI eficaz no período de trabalho considerado. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisado o caso em concreto sob tal prisma, verifico que o período trabalhado para o autor para a empresa Klabin S/A (20/10/1988 a 01/08/2005) é especial, eis que durante todo o lapso temporal o autor esteve sujeito a ruídos de intensidade superior a 90 decibéis, patamar superior a todos os limites de tolerância previstos na legislação naquela ocasião. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3,

Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 2.13/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor, já considerado o período especial ora reconhecido, convertido em tempo comum: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) SUPERMERCADO SANTA CRUZ 02/05/1977 18/05/1980 1,00 1112 LAUDELINA M BALTIERI - ME 01/07/1980 23/02/1988 1,00 2793 BLACK RUBBER IND. DE ARTEF. DE BORRACHA 07/03/1988 11/10/1988 1,00 218 SETE SERV. TEMP. E MÃO DE OBRA ESP. LTDA. 12/10/1988 20/10/1988 1,00 8 KLABIN S/A 20/10/1988 30/11/1989 1,40 568 KLABIN S/A 01/12/1989 01/08/2005 1,40 8011 SOLUÇÃO SERV. E EMPREGOS LTDA. 24/10/2005 21/04/2006 1,00 179 SANTA LUZIA S/A IND. DE EMBALAGENS 22/04/2006 06/06/2008 1,00 776 FERR-CORR EMBALAGENS LTDA. 25/11/2008 19/12/2008 1,00 24 ORG. HOTELEIRA FONTE DA COLINA VERDE 09/03/2009 03/04/2009 1,00 25 0 TOTAL 13714 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 37 Anos 6 Meses 29 Dias Desta forma, o autor faz jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Klabin S/A (20/10/1988 a 01/08/2005), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ARIIVALDO FRANCO DE ARRUDA, portador do RG n.º 15.613.306 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 057.303.438-92, filho de Sebastião Franco de Arruda e Benedicta de Oliveira Arruda, residente na Rua Carmelino Ferro, n. 232, bairro Vila Rica, São Pedro/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.130.350-3); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 03/04/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003132-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003132-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019801-10.2001.403.0399 (2001.03.99.019801-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA KATIA PEGORARO POLLA X MAURICIO BARBOSA X MIGUEL ANTONIO SANDIN X ROSA MARIA FAGNANI BARROS X ROSANA FONTES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Autos nº: 2008.61.09.003132-5Embargos à Execução Embargante: INSS Embargados: MAURÍCIO BARBOSA e MARIA KATIA PEGORARO POLLATipo ASENTENÇAEEm face do pedido de execução formulado no Processo n. 2001.03.99.019801-9 às fls. 617, o réu interpôs os presentes embargos. Em síntese, aponta excesso de execução, eis que: em relação ao embargado Maurício Barbosa, houve a extinção do processo de conhecimento, por ocorrência de litispendência (fls. 325 dos autos principais); em relação à embargada Maria Kátia Pegoraro Polla, não são devidos honorários advocatícios, tendo em vista a existência de transação judicial (fls. 405/407 dos autos principais). Em sua impugnação de fls. 09/25, a embargada defende a execução dos honorários advocatícios, alegando a existência de coisa julgada e se amparando no disposto no art. 24 da Lei n. 8906/94. Sobre o embargado Maurício Barbosa, não houve manifestação. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 28/29.É o relatório. DECIDO.Os embargos comportam acolhimento. No tocante ao embargado Maurício Barbosa, os embargos devem ser acolhidos em virtude da inexistência de título executivo, eis que foi o mesmo excluído do processo de conhecimento em virtude do reconhecimento de litispendência (fls. 328 dos autos principais). Outrossim, em relação à embargante Maria Kátia Pegoraro Polla, verifico a falta de interesse da execução. De fato, a autora firmou transação com a embargada em 10/05/1999 (fls. 406/407), a qual foi cumprida na esfera administrativa (fls. 408).Desta forma, nada há a ser executado em relação a tal autora. No tocante aos honorários advocatícios supostamente devidos à autora Maria Kátia observo que, embora conste condenação neste sentido, a decisão exequenda não pode prevalecer, eis que a transação celebrada pela autora é anterior ao trânsito em julgado da ação. Ademais, não há qualquer vício imputado ao acordo, motivo pelo qual observa-se a existência de ato jurídico perfeito, o qual deve prevalecer aos dispositivos do Estatuto da Advocacia. Outrossim, não seria mesmo o caso de aplicação do art. 23 da Lei n. 8906/94, eis que não há postulação do advogado em nome próprio. No sentido da presente decisão, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86 %. TERMO DE ADESÃO. MP Nº 1.704/98. VERBA HONORÁRIA. ART. 26, 2º, DO CPC. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.1. A decisão exequenda transitou em julgado em data posterior à adesão de ANA MARIA HAKIM MENDES, MATHILDE ASSUMPÇÃO DOS SANTOS e CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS ao acordo trazido pela MP nº 1.704/98.2. O art. 26, 2º, do CPC determina que, havendo acordo extrajudicial e não tendo as partes disposto quanto aos honorários advocatícios, que anteriormente haviam sido fixados na sentença condenatória, tais despesas serão divididas igualmente. Precedentes do STJ.3. Recurso provido.(TRF3, Apelação n. 2007.61.00.006801-5, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, j. 09/06/2008, DJF3 21/10/2008). Assim sendo, a execução deve prosseguir tão-somente em relação aos autores remanescentes, ressaltando que o valor da execução relativo a estes autores não foi objeto de impugnação, motivo pelo qual nada há a se prover neste sentido nestes embargos.Face ao exposto, acolho os embargos para extinguir a execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos embargados Maria Kátia Pegoraro Polla e Maurício Barbosa. Condeno os embargados ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, valor que arbitro observando os requisitos do art. 20, 4º, do CPC. Prossiga-se a execução em relação aos autores Miguel Antônio Sandin, Rosa Maria Fagnani Barros e Rosana Fontes, observados os valores da planilha de fls. 618 dos autos principais. P.R.I.Piracicaba, ____de maio de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0012493-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012493-5) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(RS073413 - RENATO ALMEIDA BELLOLI E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Autos nº: 2008.61.09.012493-5Mandado de Segurança Impetrante: CASA NASSER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRATipo ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança, impetrado por Casa Nasser Comércio e Representações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. A impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica calculado sobre base de cálculo que inclua os montantes pagos a título de contribuição social sobre lucro, bem como a autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega, em apertada síntese, que os valores pagos a título de CSLL são despesas operacionais da empresa, não se qualificando como acréscimo patrimonial tributável. Desta forma, entende inválidos o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei n. 9316/96 e seu regulamento. Às fls. 3425/3426, a impetrante postula o sobrestamento do feito, nos termos do art. 543-B, do CPC. Em suas informações de fls. 3470/3494, a impetrada argüiu preliminares de: inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança; iliquidez e incerteza dos créditos alegados; ausência de justo receio para impetração do mandado de segurança; decadência da ação mandamental. No mérito, defende a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado, motivo pelo qual defende a denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 3496/3498).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, rejeito o pedido de sobrestamento do feito, eis que a disciplina prevista no art. 543-B e seus parágrafos aplica-se aos recursos, e não aos feitos durante seu trâmite na primeira instância. Rejeito as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Não procede a alegação de que o presente mandado de segurança questiona lei em tese ou que é substitutivo de ação de cobrança, uma vez que o pedido posto nos autos refere-se à compensação. Neste sentido, entendimento sumulado pelo STJ, sob número 213, nos seguintes termos: O mandado de segurança constitui ação adequada para a

declaração do direito à compensação tributária. Afasto igualmente a preliminar de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, porquanto a verificação da compensação se dará na esfera administrativa, quando a Receita Federal irá valer-se de seu poder-dever de verificar a exatidão dos valores a serem compensados. O justo receio necessário para a propositura de mandado de segurança preventivo advém do caráter vinculante da atividade fiscal, previsto no art. 3º do CTN, motivo pelo qual admite-se pedido de declaração de direito de compensação tributária. Rejeito, ainda, a preliminar de decadência do mandado de segurança (artigo 18 da Lei nº 1.533/51), tendo em vista que a impetração é tendente ao reconhecimento e ao balizamento do direito de futura compensação tributária, nada importando que os recolhimentos indevidos tenham ocorrido há mais de 120 dias (TRF 3ª Região - 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança - 224837; Rel. Juiz Nelton dos Santos ; v.u., DJU 11/09/2007). No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Os valores utilizados pelo contribuinte para o pagamento da contribuição social sobre o lucro são acréscimos patrimoniais anteriormente obtidos pela empresa em sua atividade produtiva, passíveis, portanto, de tributação a título de imposto de renda. Referidos valores integram o patrimônio da empresa, e só passam ao patrimônio da União se e quando houver o pagamento do montante devido a título de imposto de renda. Outrossim, sendo passíveis de tributação a título de IRPJ, a exclusão dos pagamentos referentes à CSLL só pode ocorrer em caso de existência de lei isentiva, o que não ocorre no caso concreto. Saliendo que este entendimento é o que vem encontrando maior aplicação em nossa jurisprudência, como pode ser observado nos seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. 2. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. 3. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. 4. O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96. 5. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 6. Precedentes. (TRF3, Apelação n. 2002.61.00.003305-2, Terceira Turma, j. 15/05/2008, DJF3 27/05/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA LUCRO REAL. CONSTITUCIONALIDADE 1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da Lei 9.316/96 que veda a dedução dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo do imposto de renda e da própria exação. 2. Sendo tais tributos apurados com apoio no lucro real, deve ser este fixado segundo a legislação respectiva, obedecendo as limitações nela previstas. (TRF4, AC 2003.70.00.083802-3, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 14/12/2005). Por tais motivos, os pedidos não comportam acolhimento. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indévidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009055-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009055-8) - CARLOS ALBERTO DA CUNHA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Autos nº: 2009.61.00.009055-8 Mandado de Segurança Impetrante: CARLOS ALBERTO DA CUNHA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte a título de férias indenizadas e férias proporcionais e seus respectivos adicionais de 1/3, pagas em rescisão de contrato de trabalho. Entende, em síntese, que tais verbas têm natureza indenizatória, motivo pelo qual não são base de incidência do tributo em questão. Postula a concessão de ordem para que a ex-empregadora não efetue o repasse de tal parcela ao Fisco ou, subsidiariamente, conceda autorização para que a ex-empregadora compense os valores pagos em futuros pagamentos ou que haja a autorização para que o próprio impetrante formule pedido de repetição administrativo. A medida liminar foi concedida (fls. 18/19), tendo a empresa ex-empregadora comunicado a realização de depósito judicial (fls. 43/46). Informações da autoridade impetrada originária às fls. 33/37, motivo pelo qual houve declinação da competência (fls. 61). Em suas informações, a nova autoridade impetrada inicialmente argüiu ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de repetição. Outrossim, alegou

carência de ação, eis que existem diversos atos normativos internos da PGFN dirimindo a lide em favor dos interesses do impetrante. O MPF não opinou sobre o mérito da ação (fls. 51/52). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar. Isto porque, considerando a realização do depósito judicial dos valores controvertidos, o pedido de repetição restou sem objeto, sendo a impetrada autoridade competente para responder pelo pedido declaratório de inexistência de relação jurídica tributária, eis que a retenção dos tributos ocorreu dentro da sua esfera territorial de atuação. O pedido comporta acolhimento. O pagamento efetuado em rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não-gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação de trabalho, ostenta caráter indenizatório. Isto porque o seu pagamento decorre da perda, pelo empregado, do direito ao gozo de tal período de descanso, inviabilizado pela demissão ou pela conversão. Nota-se, desta forma, que o pagamento das férias não-gozadas tem nítido caráter substitutivo de um direito perdido pelo autor, motivo pelo qual não há qualquer acréscimo ao seu patrimônio. E não havendo tal acréscimo, não há incidência de IRPF sobre tal parcela rescisória, conforme aponta, em interpretação a contrario sensu, o art. 43 do CTN. Neste sentido, cabe conferir o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL.** 1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. (...) (REsp 644.924/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 365). Por fim, cabe ressaltar que tal entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, sendo matéria objeto do enunciado de Súmula n. 125, nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Ademais, cumpre salientar que o caráter indenizatório de tais pagamentos independe de sua causa. Assim, ainda que o empregado tenha optado pelo recebimento de parcela das férias em pecúnia, referido pagamento se dará em substituição ao direito de férias em si, motivo pelo qual nada será acrescido ao patrimônio do trabalhador. Outrossim, a autoridade impetrada, em suas informações, informa que o entendimento do Fisco em relação à matéria é objeto de diversos atos normativos, favoráveis ao pleito do impetrante. Desta forma, observo o reconhecimento do direito do autor pela autoridade impetrada, devendo o feito ser julgado em favor daquele. Face ao exposto, concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o impetrante ao pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte a título de férias indenizadas e férias proporcionais e seus respectivos adicionais de 1/3, pagas em rescisão de contrato de trabalho. Autorizo o levantamento, pelo impetrante, dos valores depositados judicialmente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007971-08.2009.403.6109 (2009.61.09.007971-5) - METALURGICA MULLER IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Autos nº: 2009.61.09.007971-5 Mandado de Segurança Impetrante: METALÚRGICA MULLER IND. E COM. LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Tipo ASENTENÇAMETALÚRGICA MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, compelir a autoridade impetrada a aceitar pedido de parcelamento, com base na Lei n.º 11.941/09, antes do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta n.º 6/2009 e, conseqüentemente, expedir Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Aduz que a Lei n.º 11.941/09, publicada em 28.5.2009, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a sistemática para a efetivação do parcelamento e que, todavia, a Portaria Conjunta n.º 6/2009 não obedeceu à disposição legal, eis que determinou como início de pagamento o dia 17.08.2009 extrapolando, pois, os 60 (sessenta) dias previstos. Sustenta que não pode aguardar até o dia 17/08/2009, uma vez que necessita apresentar a CPEN para cumprir disposição prevista no contrato de fornecimento e prestação de serviços firmado com o Consórcio Novo Cenpes. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 93/94). Em suas informações de fls. 111/117, a autoridade impetrada defende a legalidade dos regulamentos impugnados, postulando a denegação da segurança. O MPF não opinou sobre o mérito da ação (fls. 120/123). É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhimento. Dispõe o artigo 12 da Lei n.º 11.941/09 que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Destarte, considerando que referida lei foi publicada em 28.05.2009 e, portanto, as autoridades fiscais tinham prazo que se expirava em 28.07.2009 para editar norma regulamentadora, tem-se que, ao contrário do quanto alegado pela impetrante que tal prazo foi cumprido, já que a Portaria Conjunta n.º 6/2009 foi editada em 22.07.2009. Além disso, há que se ter em vista que a Lei n.º 11.941/09 possibilitou que norma regulamentar estipulasse a forma e o prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados, de forma que inexistia qualquer irregularidade no fato do artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 6/2009 ter estabelecido que somente a partir do dia 17.08.2009 os requerimentos de adesão ao parcelamento possam ser protocolados nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, inclusive porque o parcelamento dos débitos fiscais constitui ato de liberalidade do ente tributante, opcional ao

contribuinte que ao optar pela adesão tem que se sujeitar às normas de regência. Outrossim, é razoável concluir que tal data de início da adesão ao programa de parcelamento tenha atendido a critérios técnicos da Receita Federal do Brasil, amparados nos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público. Ademais, o que o impetrante postula é a parcial derrogação de regra geral em benefício próprio o que, além de ferir o princípio da supremacia do interesse público, fere o princípio da isonomia, sendo importante mencionar que a própria impetrante na inicial afirma que no momento da propositura da ação havia a possibilidade de adesão a programa de parcelamento ordinário, com o qual o impetrante atingiria seu intento. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002140-42.2010.403.6109 - STEFANY ROBERTO VITTI X ELISANGELA GONCALVES ROBERTO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Autos n.º 0002140-42.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante STEFANY ROBERTO VITTI Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. STEFANY ROBERTO BRITO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício nº 151.619.603-9 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo à instância superior (fls. 28/29). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo nº. 37316.000498/2010-47, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentro os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivar com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002377-76.2010.403.6109 - RUBENS MARTINS (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Autos nº: 0002377-76.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante: RUBENS MARTINS Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem determinando à autoridade impetrada que dê andamento à análise de requerimento administrativo. Alega, em síntese, que em janeiro de 2009 requereu administrativamente a devolução de valores indevidamente descontados dos pagamentos do benefício de que é titular, tendo em vista a cessação de desconto de pensão alimentícia, conforme ordem emitida pela Justiça Estadual de São Paulo. Contudo, até o presente momento, passado mais de um ano, a autoridade impetrada não analisou o requerimento em questão. Gratuidade deferida (fls. 15). Em suas informações de fls. 23/24, a autoridade impetrada informa a realização dos cálculos das devoluções. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, em suas informações a autoridade impetrada informou a realização da análise do requerimento do impetrante, na qual foram efetuados os cálculos referentes aos valores devidos. Desta forma, o autor alcançou o bem jurídico material pleiteado no presente feito, motivo pelo qual a ação perdeu seu objeto. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002378-61.2010.403.6109 - ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
2ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos n.º 0002378-61.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA-SP Vistos etc. ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter

sido negado seguimento ao processo administrativo nº 145.487.684-8. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo referente a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/36). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 40). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que o benefício em questão foi concedido em 10.03.2010 (fls. 48/49). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Consoante informações do Instituto Nacional do Seguro Social o recurso administrativo em questão foi julgado em 10.03.2010, data que antecede sua intimação (fl. 48). Posto isso, tendo ocorrido a carência da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002428-87.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO SANTOS SERVIJA (SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º 0002428-87.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante ANTONIO APARECIDO SANTOS SERVIJA Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. ANTONIO APARECIDO SANTOS SERVIJA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo referente ao benefício n.º 151.345.441-0. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a análise e o indeferimento do pedido em questão (fls. 24/25). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de requerimento administrativo referente ao benefício n.º 151.345.441-0. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009269-69.2008.403.6109 (2008.61.09.009269-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA ROCHA DA COSTA PAVARINA

Autos n.º: 2008.61.09.009269-7 Ação de Notificação Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerida : LUZIA ROCHA DA COSTA PAVARINA Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação de notificação pela qual a autora pleiteia constituir em mora a requerida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). A requerida foi notificada (fl. 27v). Houve pedido de desistência (fl. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. De fato, após ser proposta a presente ação, que tem como objeto apenas constituir em mora a requerida o débito foi pago à requerente, conforme notícia petição de fl. 29. Desta forma, a ação perdeu seu objeto, não havendo interesse da autora no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101368-95.1995.403.6109 (95.1101368-8) - PAULO ALCIDES ANTONIOLI X ADAO LUCAS (SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autos n.º 95.1101368-8 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ADÃO LUCAS e outro Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de

Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por promovida por ADÃO LUCAS e PAULO ALCIDES ANTONIOLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a proceder à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS dos autores nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80% referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, além de pagar os juros moratórios e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, preliminarmente a inexigibilidade do título judicial em face da incompatibilidade da decisão exequianda com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, excesso de execução com a aplicação de quaisquer outros índices de correção que não sejam decorrentes do Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990 - 44,80%), que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos (fls. 425/426). o que motivou intimação das partes, tendo os impugnados concordados com os referidos valores e a impugnante permanecendo inerte (certidão - fl. 432). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que o valor controvertido refere-se ao expurgo inflacionário do mês de junho de 1987 (26,06%), eis que com relação aos demais índices (jan/89 - 42,72% e abr/90 - 44,80%) o impugnado Adão Lucas reconheceu como correto os valores apresentados e depositados em sua conta vinculada ao FGTS, inclusive o valor do depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 297, 307 e 311). Relativamente ao impugnado Paulo Alcides Antonioli, a impugnante apresentou extrato demonstrando a recomposição de conta fundiária com a efetivação dos créditos devidos inclusive com saque efetuado pelo referido impugnado (fl. 295), o que não foi contraditado, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela impugnante. A propósito importa ressaltar que tendo o acórdão, com trânsito em julgado, reconhecido o direito de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação de índices posteriormente considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequianda. 2. Descabe ao STJ, a teor da Súmula n. 7/STJ, revisar critérios que ensejaram a aplicação pelo Tribunal a quo de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP - Recurso Especial nº 877431, processo originário nº 200601632092/SP, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Data Julgamento: 21.11.2006, DJU: 07.12.2006, pg. 301). Destarte, tem-se que as restrições feitas pela impugnante à memória de cálculos apresentada pelo impugnado, são totalmente improcedentes, eis que não incluiu em seus cálculos o índice de 26,06% referente ao mês de junho de 1987, em desconformidade com a r. sentença de primeiro grau que foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal quando negou provimento ao recurso de apelação da impugnante (fls. 83/87 e 120/132). Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devido o valor do principal mais juros moratórios referente ao IPC de 26,06% a importância de R\$ 2.094,65 (dois mil, noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e com relação aos honorários advocatícios o importe de R\$ 209,47 (duzentos e nove reais e quarenta e sete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a impugnante e o impugnado Paulo Alcides Antonioli, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-72038 (fl. 416) o valor correspondente ao devido para o impugnado, conforme cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 426), deduzindo-se os valores já creditados, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a impugnante deverá transferir da conta vinculada mencionada acima o valor correspondente aos honorários advocatícios para uma conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, no caso de não ser suficiente o valor, efetuar o complemento do devido. Tudo cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo em favor do patrono dos impugnados e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-72038. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1101656-43.1995.403.6109 (95.1101656-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Autos nº 95.1101656-3 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS

DE LIMEIRA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados ANTONIO PEDRO, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, APARECIDA CRISPIM DOS SANTOS, APARECIDA SILVEIRA LONGO e APARECIDO GOMES MARTINS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autoras nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de juros de mora. Aduz a impugnante, em resumo, que os substituídos Aparecida Crispim Santos e Aparecida Silveira Longo aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei, não havendo valor a executar. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito de impugnante (fls. 309/312). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelas substituídas Aparecida Crispim dos Santos e Aparecida Silveira Longo de termo de adesão branco (termos de adesão - fls. 231 e 233) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que o impugnado com relação aos substituídos Antônio Pereira da Silva, Aparecido Gomes Martins e Antonio Pedro concordaram como os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 253) que inclusive efetuou o depósito em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 236, 239 e 243), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante com relação aos substituídos Antônio Pereira da Silva, Aparecido Gomes Martins e Antonio Pedro, considerando como devido o valor principal mais juros moratórios referentes aos IPC de 42,72% e 44,80% as importâncias creditadas em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 236, 239 e 243) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a impugnante e os substituídos Aparecida Crispim dos Santos e Aparecida Silveira Longo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termos de adesão - fls. 231 e 233), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o valor constante da conta garantia de embargos vinculada do FGTS nº 59972703372978-103014. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, _____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1101878-11.1995.403.6109 (95.1101878-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Autos nº 95.1101878-7 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto

processual de seus associados FRANCISCO ANTUNES LEITE, FRANCISCO BARBOSA, FRANCISCO BENEDITO FILHO, FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS e FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autoras nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de juros de mora. Aduz a impugnante, em resumo, que os substituídos aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 274/278). Determinou-se à impugnante que trouxesse aos autos cópia dos termos de adesão às condições definidas pela Lei Complementar nº 110/01, o que foi cumprido (fls. 278 e 283/293). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelos substituídos Francisco Barbosa e Francisco Bezerra dos Santos de termo de adesão branco (fls. 286 e 287) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Quanto ao termo de adesão via internet cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em termo de adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Destarte, tendo os substituídos Francisco Benedito Filho e Francisco Carlos de Oliveira firmado os respectivos termos de adesão via Internet (fls. 292 e 293) inadmissível alegar que não foram informados quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelos titulares das contas, dos seus termos e condições. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor

sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Relativamente ao substituído Francisco Antunes Leite, a impugnante apresentou extrato demonstrando a recomposição de conta fundiária com a efetivação dos créditos devidos inclusive com saque efetuado pelo referido impugnado (fl. 194 e 200), o que não foi contraditado, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela impugnante.Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para HOMOLOGAR a transação efetivada entre a impugnante e os substituídos Francisco Antunes Leite, Francisco Barbosa, Francisco Benedito Filho, Francisco Bezerra dos Santos e Francisco Carlos de Oliveira, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultantes do referido acordo, caso ainda não o tenha realizado (Termos de Adesão - fls. 286 a 291) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Processe-se. Registre-se. Intimem-sePiracicaba, ____ de junho de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1103106-21.1995.403.6109 (95.1103106-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Autos nº 95.1103106-6 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados JOSÉ FERREIRA, DONIZETTI APARECIDO RAMOS, JOSÉ LUIZ GIROTTO, GERALDO SEBASTIÃO DA SILVA e DIJALMA APARECIDO SEBASTIÃO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autoras nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de juros de mora. Aduz a impugnante, em resumo, que os substituídos José Ferreira, José Luiz Giroto, Geraldo Sebastião da Silva e Dijalma Aparecido Sebastião aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos da impugnante com relação ao substituído Donizetti Aparecido Ramos (fls. 236/239).Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito de impugnante (fls. 283/286). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo.Da mesma forma, a subscrição pelos substituídos José Ferreira, José Luiz Giroto, Geraldo Sebastião da Silva e Dijalma Aparecido Sebastião de termo de adesão branco (termos de adesão - fls. 196, 198, 200 e 202) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal.Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza

transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que o impugnado com relação ao substituído Donizetti Aparecido Ramos concordou como os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 214) que inclusive efetuou o depósito em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 205), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante com relação ao substituído Donizetti Aparecido Ramos, considerando como devido o valor principal mais juros moratórios referentes aos IPC de 42,72% e 44,80% a importância de R\$ 7.665,16 (sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notícia de creditamento do valor na respectiva conta vinculada do substituído (fl. 205). Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a impugnante e os substituídos José Ferreira, José Luiz Giroto, Geraldo Sebastião da Silva e Dijalma Aparecido Sebastião, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termos de adesão - fls. 196, 198, 200 e 202), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o valor constante da conta garantia de embargos vinculada do FGTS nº 59972703372978-103600. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, _____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0041402-43.1999.403.0399 (1999.03.99.041402-9) - ISABEL CRISTINA GIACOMINI X JOAO APARECIDO SARTORI X JOAQUIM CORREA NETO X JOSE ADAO GABOLI X JOSE GIMENEZ (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autos nº 1999.03.99.041402-9 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : ISABEL CRISTINA GIACOMINI e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ISABEL CRISTINA GIACOMINI, JOÃO APARECIDO SARTORI, JOAQUIM CORREA NETO, JOSÉ ADÃO GABOLI, JOSÉ GIMENEZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a proceder à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS dos autores nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80% referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, além de pagar os juros moratórios. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução quer reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados alegaram que a impugnante não considerou a taxa de 1% ao mês para os cálculos dos juros moratórios a partir de janeiro de 2003, tendo, portanto, a receber a diferença relativa a tais (fls. 301/302). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pela impugnante que procedeu em conformidade com o r. julgado (fls. 206/207). o que motivou intimação das partes, tendo os impugnados discordados e a impugnante concordado com o valor apresentado pela contadoria judicial (fls. 312 e 313). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelo trabalhador de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que a execução promovida pelos impugnados Isabel Cristina Giacomini e João Aparecido Sartori refere-se apenas aos expurgos inflacionários dos

meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%), tendo como controvertida a questão relativa ao montante dos juros moratórios (fls. 271/280). Destarte, tem-se que as restrições feitas pela impugnante à memória de cálculos apresentada pelos impugnados, são totalmente procedentes, eis que em seus cálculos aplicou corretamente a taxa de juros moratórios determinada na r. sentença de primeiro grau (fls. 88/93) que foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal quando negou provimento ao apelo da impugnante (fls. 122/129), consoante se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fl. 305). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devido o valor principal mais juros moratórios referentes aos IPC de 42,72% e 44,80% a importância de R\$ 15.078,78 (quinze mil, setenta e oito reais e setenta e oito centavos) que corresponde aos valores depositados e atualizados até a data de 10.07.2007 e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o creditamento dos valores nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos impugnados (fls. 247 e 250). Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a impugnante e os impugnados Joaquim Correa Neto, José Adão Gaboli e José Gimenez, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termos de adesão - fls. 239, 241 e 243), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o valor creditado na garantia de embargos do FGTS nº 59972703372978-98770 (fl. 292). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, _____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0001139-32.2004.403.6109 (2004.61.09.001139-4) - NAIR MAGRI X ANGELO ROBERTO THIELE (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos nº 2004.61.09.001139-4 - Cumprimento de Sentença Exequente NAIR MAGRI E OUTRO Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tipo: ASENTENÇA Trata-se de ação execução movida por Nair Magri e Ângelo Roberto Thiele, com qualificação nos autos, objetivando receber valores referente à correção monetária em caderneta de poupança. Sobreveio decisão acerca de impugnação ao cumprimento de sentença, após a qual a executada procedeu ao depósito complementar, conforme determinado (fls. 136 e 140/141). Expedidos os devidos alvarás de levantamento, a instituição financeira depositária noticiou o pagamento dos alvarás (fls. 143/148 e 149/166). Vieram os autos conclusos. Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I. Piracicaba, _____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3607

MANDADO DE SEGURANÇA

0005368-16.2010.403.6112 - MARIANA AMADOR GONCALVES (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP227889 - FATIMA CRISTINA BIASI BERETTA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP (SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos em apreciação de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANA AMADOR GONÇALVES contra suposto ato ilegal da DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE/UNIESP, no qual postula ordem para transferência da vaga da impetrante, relativamente ao curso de direito, para outra instituição de ensino credenciada no Programa Universidade para Todos - PROUNI. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/12). Instada (fl. 15), a impetrante procedeu à emenda da inicial (fls. 16/17) e forneceu outros documentos (fls. 18/19). O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 20). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 26/62). Alega matéria preliminar e, no mérito, postula a denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar articulada às fls. 27/28, visto que a impetrante, antes da notificação da autoridade impetrada, promoveu a regularização da peça inicial, fornecendo os documentos necessários ao ajuizamento deste writ. Passo, então, ao exame do pleito liminar. Não há relevância no

fundamento desta impetração, haja vista que a legislação de regência nada dispõe sobre a obrigatoriedade da instituição de ensino promover a transferência de bolsa vinculada ao PROUNI. Além disso, anoto que, de acordo com o manual de orientação do bolsista (fls. 34/48), a transferência aqui pretendida somente é factível com a concordância das instituições de origem e destino e, in casu, somente a UNOESTE acolheu o pleito formulado pela impetrante na esfera administrativa, conforme fl. 19. Ante o exposto, indefiro a liminar. Documentos de fls. 34/62: Vista à impetrante. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0005851-46.2010.403.6112 - ANDRADE & VENDRAME ALIMENTICIOS LTDA (SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 407/409: Desde logo, anoto que a Excelsa Corte de Justiça, nos autos da ADIN 1454-4/DF, considerou constitucional o procedimento de prévia consulta ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN). A propósito, transcrevo a ementa do julgado: Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN). Medida cautelar indeferida em relação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.490, de 7-6-96; porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. Deferia, porém, quanto ao art. 7º, ante o relevo da arguição de inconstitucionalidade da sanção administrativa ali instituída, sendo procedente a alegação de perigo de demora. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno, ADIN Nº 1.454-4/DF, Rel. Min. Octavio Galotti, D.J.: 31/08/2001) Em outro plano, consigno que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fincou entendimento no sentido de que a mera existência de demanda (desprovida de garantia idônea - caso dos autos) não autoriza a exclusão do CADIN. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. ART. 7º DA LEI 10.722/2002. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a discussão judicial da dívida não autoriza a exclusão dos dados do devedor do CADIN sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.722/2002. 2. Incabíveis Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Processo 200802453968 - AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 993247 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - Processo 200900015306- AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 16/09/2009) Assim, indefiro o pedido de exclusão do nome da impetrante do CADIN. Cumpra-se a decisão de fl. 401, aguardando-se o prazo legal para apresentação (pela autoridade impetrada) de informações. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2291

ACAO PENAL

0010601-72.2002.403.6112 (2002.61.12.010601-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X HELIO DA SILVA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X MARCIO BARBOSA DA SILVA(SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO)

Fls. 305: Acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir e determino a liberação dos instrumentos apreendidos (fls. 10/11 e 17/18) para que sejam encaminhados a autoridade administrativa responsável pela sua apreensão, a fim de que esta leve a efeito as providências mencionadas na lei 9.605/98 e no decreto federal 6.514/2008 (artigos 134 a 138), observando as formalidades pertinentes. Comunique-se à 2º BPFM 3ª Cia (Rodovia Raposo

Tavares, km 563, CEP 19055-020, Presidente Prudente/SP). Para tanto, cópia deste servirá de ofício. Ao SEDI para alterar a situação processual dos réus HELIO DA SILVA e MARCIO BARBOSA DA SILVA para PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, archive-se.

0008759-86.2004.403.6112 (2004.61.12.008759-0) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 204, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Determino seja dada a destinação legal das mercadorias apreendidas (fls. 11/16), desvinculando-as da esfera penal. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002449-30.2005.403.6112 (2005.61.12.002449-3) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO JOSE DE OLIVEIRA(SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 151, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 2292

ACAO CIVIL PUBLICA

0001349-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001349-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Dê-se vista à parte ré, ao IBAMA e ao Ministério Público Federal, do relatório de vistoria das folhas 878/900, pelo prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0003189-27.2001.403.6112 (2001.61.12.003189-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SIDNEY DURAN GONCALES(SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO)

Intime-se a parte ré para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência da presente ação (fls. 121/122). Findo o prazo, não sobrevivendo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009734-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu DORIVAL ALCANTARA LOMAS, com endereço na Avenida Manoel Goulart, 3920 e/ou Rua Paulo Eiró, 529, apto 202 e/ou Rua Marília 395 e/ou Avenida 14 de Setembro, 1180 ou onde for encontrado. Intimem-se.

0013366-74.2006.403.6112 (2006.61.12.013366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME(SP283762 - KARINA RODRIGUES) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Deixo de apreciar os pedidos de tutela antecipada nesse momento processual, postergando a apreciação quando da prolação da sentença. Manifestem-se os Embargantes sobre as impugnações das folhas 117/132 e 133/148, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010006-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE PEREIRA LIMA X MARA CESAR DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Intime-se o curador especial para opor embargos, no prazo legal, tendo em vista a obrigatoriedade de apresentar defesa para as rés citadas por edit 1,10 Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ - OAB/SP 121.520, com escritório na Rua Bela, 736, Presidente Prudente..P 1,10 Int.

0001314-07.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLEONICE ZANQUETA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, regularize o substabelecimento da folha 26 que está apócrifo. Int.

0005768-30.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALVA CELESTE SCHIERI DA SILVA X YANDIR PEREIRA DA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a citação e intimação de DALVA CELESTE SCHIERI DA SILVA e YANDIR PEREIRA DA SILVA (com endereço na Rua Osvaldo Cruz, 980, Jardim Europa, Presidente Venceslau), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias das fls. 16/18 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e as guias das fls. 16/18. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003011-15.2000.403.6112 (2000.61.12.003011-2) - IZAAC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifeste-se o Impetrado, no prazo de dez dias. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0006902-10.2001.403.6112 (2001.61.12.006902-1) - EURICO TAKASHI ISHIDA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0000546-62.2002.403.6112 (2002.61.12.000546-1) - FATIMA DO ROSARIO GUISELINI BOIN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003065-73.2003.403.6112 (2003.61.12.003065-4) - LUIZ ORTEGA CRIADO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CHEFE RESPONSÁVEL PELA CONCESSAO DE BENEFICIOS DA AG. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 251/256 e da certidão de trânsito em julgado, para que cumpra o julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade. Intimem-se.

0004342-27.2003.403.6112 (2003.61.12.004342-9) - ANTONIO REAL MAROTINHO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI

para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 156/158 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, tendo em vista a edição da Lei nº. 11.457/07. Intimem-se.

0000909-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000909-8) - ASSIS PRESTADORA DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a Impetrante, no prazo de cinco dias, a petição dirigida a estes autos e juntada às folhas 1153/1155. Int.

0003159-74.2010.403.6112 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para determinar sejam os valores depositados convertidos em renda da União, após o trânsito em julgado, restando alterada a decisão embargada neste ponto. / Retifique-se o registro como as devidas anotações. / No mais, permanece a sentença embargada tal como foi lançada. / P.R.I..

0003515-69.2010.403.6112 - ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 2) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 4) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 3)(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003739-07.2010.403.6112 - COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA.(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004824-28.2010.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001784-48.2004.403.6112 (2004.61.12.001784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO CAMARGO BALIEIRO

Tendo em vista que o endereço fornecido à folha 51 é o mesmo que consta do Aviso de Recebimento juntado à folha 40, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008517-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008517-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ANGELO MARTINS X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO

Converto o julgamento em diligência. Solicite-se ao Gerente do Banco do Brasil de Presidente Venceslau, Agência

1125-8, a transferência do valor depositado na conta 26.002228-9 (R\$ 20.000,00 - folha 382-verso), acrescido das correções pertinentes, para a Agência nº. 3967 (PAB - Justiça Federal) da Caixa Econômica Federal - CEF, em conta vinculada a este processo. Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos das folhas 787/788, 791/792 e 816. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir Angelo Martins no pólo ativo como interessado. Ante a quitação das dívidas (fls. 813/814), depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau o cancelamento da penhora da folha 50. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003826-60.2010.403.6112 - LIDIA MIRIAN FITTIPALDI X CARLA FITIPALDI PHILADELPHI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da decisão da folha 39: (...) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo julgamento deste feito e determino a remessa destes autos à Egrégia Justiça Estadual local, com as nossas honrosas homenagens, observando-se as cautelas de estilo, com a correspondente baixa. P. I.DECISÃO DA FOLHA 41: Considerando que o advogado que patrocina o feito foi indicado nos termos do Convênio de prestação de Assistência Judiciária entre esta Subseção e a 29ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e que tal nomeação não se prorroga para a Justiça Estadual, complemento a decisão da folha 39 e arbitro os honorários do advogado nomeado à folha 20, no valor mínimo da Tabela vigente (R\$ 140,88). Solicite-se o pagamento. Cópias deste despacho servirão de mandado, devidamente instruído com cópia da decisão da folha 39, para intimação do advogado CHRISTIANO FERRARI VEIRA, OAB/SP nº. 176.640, com escritório na Rua Djalma Dutra, 410, Centro, nesta cidade. Intimem-se.

Expediente Nº 2293

USUCAPIAO

0011883-72.2007.403.6112 (2007.61.12.011883-6) - JORDINA ROSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALBERTO NUCCI X JOSE GOMES CLEMENTE X ROBERTO NOVAIS DE SOUZA

Defiro o requerimento da fl. 260, citem-se os réus Roberto Novais de Souza e Alberto Nucci (conforme determinado à fl. 255), por edital com prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 297 e 942, primeira parte do CPC.Int.

0016889-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016889-3) - FABIO BRESSAN SOARES X THATIANE DIAS X EDUARDO BRESSAN SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 95. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205394-38.1995.403.6112 (95.1205394-2) - JOSE DA SILVA - ROUPAS FEITAS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1206053-47.1995.403.6112 (95.1206053-1) - NOBORU IMADA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

1203712-14.1996.403.6112 (96.1203712-4) - ANTONIO LOPES MONTEIRO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1204012-73.1996.403.6112 (96.1204012-5) - JOAQUIM VILLAS SIQUEIRA FILHO X MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI X MASSAKAZU KAKITANI X MILTON MOACIR GARCIA X OSMAR MARCHIOTTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1204330-56.1996.403.6112 (96.1204330-2) - JOAQUIM ANTUNES DE CARVALHO X NADIR ANTUNES SCHIMIDT CORDEIRO X CLAUDIO ANTUNES DE CARVALHO X NEUZA ANTUNES DE CARVALHO(SP082825 - ANTONIO CARLOS SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1) - IWATA E FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0035355-54.1997.403.6112 (97.0035355-9) - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP085259E - LILIAN CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação da fl. 301, providenciando o depósito dos honorários periciais. Após, se em termos, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos à fl. 320.

1201395-09.1997.403.6112 (97.1201395-2) - MARIA DAS DORES SERAFIM SILVA X FLORECI ROSA DA SILVA X MARIA RITA DE LIRA SILVA X ARGELINA XAVIER DOS SANTOS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

1201401-16.1997.403.6112 (97.1201401-0) - AUGUSTA EDUARDA DO PRADO X JAIME ZEMANA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

1201802-15.1997.403.6112 (97.1201802-4) - IDALINO FOGACA DE SOUZA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

1202383-30.1997.403.6112 (97.1202383-4) - HOZANA AMELIA DE LIMA X BENEDITO ROCHA DA SILVA X JOSE ELIU BRAZ(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

1202861-38.1997.403.6112 (97.1202861-5) - MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA DE SOUZA RAPOSO DOS SANTOS X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X YOLANDA GAZOTO GANHIN X LOIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

1203465-96.1997.403.6112 (97.1203465-8) - ANTONIO DA SILVA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1204951-19.1997.403.6112 (97.1204951-5) - SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES LEONARDO X MARIA DA COSTA OGEDA X LEOBINA REIS SILVA X CICERA LIMA RIBAS X MARCIA MARIA DA SILVA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

1206929-31.1997.403.6112 (97.1206929-0) - JULIO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

1207181-34.1997.403.6112 (97.1207181-2) - ORLINDA LOPES DOS SANTOS X PLACIDO ROSA DE CAMARGO X ROSALVO ANTONIO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

1208115-89.1997.403.6112 (97.1208115-0) - PEDRO MACEGOSO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

1201349-83.1998.403.6112 (98.1201349-0) - ADELINA MARIA BARBOSA X ANTENOR BRITO X ALVARO PATRICIO SILVA X ALICE PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

1201889-34.1998.403.6112 (98.1201889-1) - ALICE RODRIGUES GOMES X ANALIA ANA DA CONCEICAO LEANDRO X ALMERINDA ROSA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

1203412-81.1998.403.6112 (98.1203412-9) - NELSON FERREIRA DE SOUZA X RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS X VALDECI SILVA DO NASCIMENTO X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X SOLANGE APARECIDA LIMA SOUZA SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para elaborar os cálculos da autora SOLANGE APARECIDA LIMA SOUZA, conforme requerimento da fl. 205. Int.

1203730-64.1998.403.6112 (98.1203730-6) - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOUSUME S/C LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1204230-33.1998.403.6112 (98.1204230-0) - ANA LUIZA FERRAZ ARQUES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009185-74.1999.403.6112 (1999.61.12.009185-6) - AUREO PINOTTI(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009436-92.1999.403.6112 (1999.61.12.009436-5) - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0009699-27.1999.403.6112 (1999.61.12.009699-4) - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Requisite-se o pagamento do crédito devido pelo Município de Parapuã, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000145-34.2000.403.6112 (2000.61.12.000145-8) - AUREO PINOTTI(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000520-35.2000.403.6112 (2000.61.12.000520-8) - LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001824-69.2000.403.6112 (2000.61.12.001824-0) - ADAIR XAVIER DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008374-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008374-8) - JURANDIR RAFAEL DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO CAIRES DE SOUZA X MONICA HERMINIA TREVISAN DE SOUZA X VALMIR AFONSO DE OLIVEIRA X CLARICE CARDOZO MONTEIRO X GEREMIAS CIRIBELLI MACEDO X SIMONE APARECIDA SILVA MACEDO X DOLORES MARQUES VIANA X MARCELO PEREIRA LIMA X DIRCE FELIPE DE CARVALHO X JOSE DONIZETE ROQUE X ANGELA MARIA DOS SANTOS ROQUE X LUIS CARLOS RODRIGUES X MAGNOLIA SOARES SILVA X MARIA VIDALINA MENDES ALVES X MAUDSLAY ISRAEL ALVES X VALMIR COMBUCA DA SILVA X ROSILENI FAZINAZZO PINTO X DONIZETE RODRIGUES PINTO X REGINA DAS NEVES PINTO X ROSELHA DOS REIS NEVES X ROSIMARA APARECIDA DOS REIS NEVES X ANTONIO MATIVECARNELLOS X MARIA RODA BERTI CARNELLOS X HELENA APARECIDA SOUZA SANTOS X IZABEL DA SILVA LIMA X JURACI MARQUES DE LIMA X FRANCISCA PINHEIRO DINIZ X ODENIR MENDONCA X LUCIANA EGEA SEMENSATO X PAULO CESAR SEMENSATO X TEODORA DE ANDRADE GOUVEIA X JOVELINO DOS SANTOS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS GOUVEIA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008384-27.2000.403.6112 (2000.61.12.008384-0) - WANTUIL JURAZEK(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004073-56.2001.403.6112 (2001.61.12.004073-0) - DORVALINO EUGENIO DA SILVA(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0003084-16.2002.403.6112 (2002.61.12.003084-4) - IRENE MAGRI MENOTTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004340-91.2002.403.6112 (2002.61.12.004340-1) - JOSE PAULO BRUNHEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008974-96.2003.403.6112 (2003.61.12.008974-0) - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS X ANGELA FATIMA PASSARE DOS ANJOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006287-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006287-8) - MARIA IVANI CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 143. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003305-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003305-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA (REP P/ REGINALDO NUNES BEZERRA) X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA X FERNANDA MONTRONI BEZERRA (REP P/ REGINALDO NUNES BEZERRA)(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAO BEZERRA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X MAIARA MONTRONI BEZERRA X REGINALDO NUNES BEZERRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X BANCO LOTERICO BONGIOVANI LTDA ME(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício e documentos das fls. 452/458. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0004951-39.2005.403.6112 (2005.61.12.004951-9) - EDISON CREMONEZI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0010417-14.2005.403.6112 (2005.61.12.010417-8) - OROTILDES CARDOSO DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007697-40.2006.403.6112 (2006.61.12.007697-7) - AILTON BRIGATTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011088-03.2006.403.6112 (2006.61.12.011088-2) - VALDECIR TEREZINHA SILA BARBOSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012351-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012351-7) - EDERSON EULINO SANTOS SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Por ora, fica intimado o autor para, nos termos do art. 47 do CPC, promover a citação da Caixa Seguros S/A (endereço à fl. 40), como litisconsorte passivo necessário. As provas serão posteriormente analisadas. Int.

0013141-54.2006.403.6112 (2006.61.12.013141-1) - DESSULTE RITA DA CONCEICAO SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000111-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000111-8) - NEUZA BARBOZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do perito médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, nomeado à fl. 69, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Não sobrevindo recurso, venham-me os autos conclusos. Int.

0001178-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001178-1) - CLAUDIO BARNABE RAMALHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001970-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001970-6) - VICENTE ALVES DE SALES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0003689-83.2007.403.6112 (2007.61.12.003689-3) - MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da certidão lançada no verso do mandado da fl. 68 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Ante a proximidade da audiência, a parte autora deve incumbir-se de que as testemunhas MARINO FRAÇON e MATILDE FERNANDES FRAÇON compareçam na audiência designada para o dia 06/10/2010, às 14:40 horas, independente de intimação. Intime-se.

0004322-94.2007.403.6112 (2007.61.12.004322-8) - MIRIAM APARECIDA MARTINEZ FREIRE(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Arbitro os honorários do perito DAMIAO ANTONIO GRANDE LORENTTE, nomeado à fl. 84, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005254-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005254-0) - NADIR AMORIM BEZERRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005679-12.2007.403.6112 (2007.61.12.005679-0) - MARIKO SAKAMICHI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 133/141.Int.

0005738-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005738-0) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X RICARDO BUCHALA X FELIPE FERNANDES VIEIRA X PAULA CRISTINA SILVA FERNANDES X PEDRO ROBERTO SILVA FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade do autor Ricardo Buchala (CPF nº 062.022.148-80), nos períodos pleiteados.Int.

0006217-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006217-0) - MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006234-29.2007.403.6112 (2007.61.12.006234-0) - CLODOVIL GARCIA DOS REIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas às fls. 151/171, 173/202 e 203/229. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0008273-96.2007.403.6112 (2007.61.12.008273-8) - JOSE TEIXEIRA DE MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009047-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009047-4) - ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Discorda a CEF do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, alegando, em síntese, que esta ter-se-ia utilizado de índices de correção monetária dispostos na Resolução nº 561/2007, quando o correto seria ter utilizado os índices do Provimento nº 26/2001, conforme determinado na r. Sentença, à folha 96, cuja determinação para utilização do Provimento nº 64 para cálculo da correção monetária, teria afastado a aplicação da Resolução nº 561. Relatei brevemente. DECIDO. Sem razão a CEF. A atualização monetária deve seguir o critério do Provimento CORE - 64/2005, consoante pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 64/2005 da CORE da 3ª Região, prescreve critérios satisfatórios para a atualização dos valores objeto da condenação. A correção monetária deve seguir o critério do Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito. O que ocorre é que a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 241/2001 e demais disposições em contrário. Como o Provimento 64/2005 havia adotado o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 241/2001, com a revogação desta, pela Resolução 561/2007, esta passou a ser seguida por aquele provimento, cujo artigo 454, com nova redação dada pelo Provimento nº 95, de 16/03/2009, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, inexistente qualquer incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial. Não sobrevivendo recurso, proceda a CEF ao depósito do valor remanescente, conforme apurado às folhas 195/198. Intimem-se.

0009463-94.2007.403.6112 (2007.61.12.009463-7) - APARECIDO DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que eventuais diferenças deverão ser apuradas em fase de liquidação de sentença, indefiro o requerimento da fl. 95. Intime-se, após retornem os autos conclusos.

0010169-77.2007.403.6112 (2007.61.12.010169-1) - SANDRA LUCIA SOBRAL(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010608-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010608-1) - IRENE DE CARVALHO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Indefiro o requerimento da fl. 200/201, tendo em vista que os quesitos da parte autora (fl. 16) foram satisfatoriamente respondidos às fls. 147/148. Ademais, as alegações formuladas denotam inconformismo com partes do laudo, o que foi consignado, mas que não configura elementos suficientes para alterar o parecer do perito. Intime-se, após, retornem os autos conclusos.

0011306-94.2007.403.6112 (2007.61.12.011306-1) - MARIA ZENAIDE MANOEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar da juntada do laudo pericial, ou seja, 10/02/2009 (folha 54), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: MARIA ZENAIDE MANOEL DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/02/2009 - folha 54. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 24/09/2.010. / P. R. I.

0012331-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012331-5) - ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado à fl. 123, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo da fl. 137.Int.

0012521-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012521-0) - MARIA DE ARAUJO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Cumpra a Secretaria a última parte da determinação da fl. 115. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 117/128.Int.

0013677-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013677-2) - THEREZA RABONE DE OLIVEIRA(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0013743-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013743-0) - FRANCISCO DEODATO DO NASCIMENTO(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento

nos arts. 283, c.c. 333, I e 267, IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

0000646-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000646-7) - MARIA LUCIA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 39 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000731-90.2008.403.6112 (2008.61.12.000731-9) - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001234-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001234-0) - SERGIO LUIZ RAIMUNDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 103 e seguintes: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001636-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001636-9) - NAIR PEREIRA BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0001686-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001686-2) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 55, Sr. LEANDRO PAIVA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Designo o dia 23 de Novembro de 2010, às 09:15 horas, para realização de perícia pelo médico(a) SIDNEI DORIGON, CRM nº 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, 864, Centro, fone: 3222-4596, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001707-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001707-6) - RENATA DE BARROS MARINI(SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR E SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002630-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002630-2) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 77, Sr. LEANDRO PAIVA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Designo o dia 30 de Novembro de 2010, às 09:00 horas, para realização de perícia pelo médico(a) SIDNEI DORIGON, CRM nº 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, 864, Centro, fone: 3222-4596, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003047-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003047-0) - HILDA ELIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003259-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003259-4) - JOAQUIM ALVES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003452-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003452-9) - DIVINO FRANCISCO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 59/70. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0004272-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004272-1) - JACIRA FEBA PALOMO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 51, Sr. MARCELO GUANAES MOREIRA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Int.

0004356-35.2008.403.6112 (2008.61.12.004356-7) - ROBERTO FRANCISCO BORGES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 53, Sr. MARCELO GUANAES MOREIRA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Int.

0004952-19.2008.403.6112 (2008.61.12.004952-1) - STEFANY FERRANTE BOSCOLI DE CARVALHO X THAIS FERRANTE BOSCOLI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 71.No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0005158-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005158-8) - APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, nomeado à fl. 70, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 83/224.Oficie-se conforme requerido à fl. 82.Int.

0005188-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005188-6) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005529-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005529-6) - MARCIA REGINA DOS SANTOS CAETANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito médico DAMIÃO GRANDE LORENTE, nomeado à fl. 87, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo da fl. 101.Int.

0005733-41.2008.403.6112 (2008.61.12.005733-5) - ALBA ANDREIA SIQUEIRA CAMPOS CAVALCANTI(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

0006876-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006876-0) - MANOEL MESSIAS SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 25/01/1973 a 07/08/1976 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor está sob os auspícios da Justiça Gratuita. / P. R. I.

0007009-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007009-1) - ANA MARIA MARCHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Analisarei o requerimento de antecipação da tutela na sentença. Arbitro os honorários do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado à fl. 41, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007871-78.2008.403.6112 (2008.61.12.007871-5) - GENADILSON SOARES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do perito serão, oportunamente, arbitrados nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 115/136. Int.

0008013-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008013-8) - IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME(SP127393 - FABIANA VESSANI VILELLA E SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

0008394-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008394-2) - NECILDA GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 70 e seguintes: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009786-65.2008.403.6112 (2008.61.12.009786-2) - CARLOS AUGUSTO PAES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 67/74. Int.

0009985-87.2008.403.6112 (2008.61.12.009985-8) - SOLANGE APARECIDA FERREIRA CORDEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais por memoriais. Int.

0011019-97.2008.403.6112 (2008.61.12.011019-2) - MARIA TEREZA ZANGIROLAMI MARACCI(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X FAZENDA NACIONAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

As preliminares suscitadas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal, do agravo retido às fls. 94/106. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do processo nº 482.01.2007.023395-2, conforme informado à fl. 90. Int.

0011587-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011587-6) - JOAO TAKERRARO MITSUNAGA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 c.c. 48, da Lei nº 8.213/91, em valor a ser calculado pelo INSS, além da gratificação natalina, retroativa a data do requerimento administrativo, ou seja, 12/09/2006 (folha 19). / As prestações vencidas

serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 41/147.051.178-91 - fls. 256/257 e 262. / Nome do Segurado: JOÃO TAKERRARO MATSUNAGA. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 12/09/2006 - folha 19. / RMI: a ser calculado pelo INSS. / Data do início do pagamento: folhas 166/168 e 256/257. / P.R.I..

0011684-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011684-4) - DANILA OVERBECK(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 113/119.Int.

0012033-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012033-1) - MARIA BATISTA NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Adamantina o dia 19 de Outubro de 2010, às 15h40min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0012060-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012060-4) - LOURDES RIBEIRO BENITO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado à fl. 57, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 88/123.Int.

0012141-48.2008.403.6112 (2008.61.12.012141-4) - EDILEUZA BRAZ DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 94, Sra. DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Int.

0012195-14.2008.403.6112 (2008.61.12.012195-5) - CACILDA QUIRINO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apreciarei o requerimento de antecipação da tutela na sentença. Arbitro os honorários do perito médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, nomeado à fl. 81, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Oficie-se conforme requerido à fl. 95.Int.

0012632-55.2008.403.6112 (2008.61.12.012632-1) - VILMA LINS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 106, Sr. DAMIAO ANTONIO GRANDE LORENTTE, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Int.

0012986-80.2008.403.6112 (2008.61.12.012986-3) - RUBENS PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 81/86. Int.

0013079-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013079-8) - LUIZ GAMEIRO X LINO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato, pela leitura dos documentos da fl. /34 que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2005.63.01.328297-1, apontado nos termos de prevenção da fl. 27.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

0014260-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014260-0) - MARINILDA RODRIGUES PINTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o requerimento de produção de prova oral, incompatível com a natureza do pedido.Arbitro os honorários do perito médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, nomeado à fl. 63, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Oficie-se conforme requerido à fl. 83.Int.

0014305-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014305-7) - MARIA SELMA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 61, Sr. CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Int.

0014702-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014702-6) - MARCOS NUNES SERAFIM(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito médico ANTÔNIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO, nomeado à fl. 38-verso, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 86/90.Int.

0015454-17.2008.403.6112 (2008.61.12.015454-7) - ANTONIO RODRIGUES DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de Novembro de 2010, às 09:15 horas, para realização de perícia pelo médico(a) SIDNEI DORIGON, CRM nº 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, 864, Centro, fone: 3222-4596, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0015571-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015571-0) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 134/135: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0016293-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016293-3) - RUTH GONCALVES MUCHON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Arbitro os honorários do perito médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, nomeado à fl. 64, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.

0016339-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016339-1) - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 94/113. Int.

0016603-48.2008.403.6112 (2008.61.12.016603-3) - LERINO PINTO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0017451-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017451-0) - RICARDO BRITO FONTOLAN(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Custas ex lege. / P. R. I.

0017511-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017511-3) - MARLENE RODRIGUES CAVARZAN(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fl. 67: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0018581-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018581-7) - AUREA COELHO SPOSITO(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Deixo de apreciar o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que tal providência já foi adotada pela Secretaria, conforme certidão da fl. 20. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade da autora, nos períodos pleiteados. Int.

0018644-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018644-5) - MARCO ANTONIO MARRAFAO CARVALHO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à contas-poupança n 013.00020844-7, com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos à folha 07/08. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da conta nº 00004437-1, agência nº 0337, de titularidade de Guido Bovolato, nos períodos pleiteados, informando se a conta era conjunta e em caso positivo, o nome do segundo titular. Int.

0018720-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018720-6) - ROSELINDO ROSALVO MAGRO X CLEIDE DELL ANHOL X JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X DIRCE SERIBELLI MAGRO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X GEANETE LEONOR MAGRO BARROS X GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 69. No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0018801-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018801-6) - CONCEICAO APARECIDA PILON DA SILVA(SP162890 -

NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança nº 013.00002314-4, da agência nº 0302, localizada na cidade de Dracena/SP com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 77 e 119/128). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0004438-35.2009.403.6111 (2009.61.11.004438-5) - CLEUSO ELENO MACHADO DE LIMA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0004442-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004442-7) - MARIA HELENA DE CASTRO OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0004666-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004666-7) - AURELINA BARRETO DE GOIS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0000042-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000042-1) - ELIAS DE OLIVEIRA CASANOVA X MARIA ENCARNACAO RIBEIRO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 283, c.c. 333, I e 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Relativamente às contas ns. 013.00000050-6, 013.00000051-4, 013.00000505-2, 013.00000111-1, 013.00000280-0, 013.00000283-5, 013.00000488-9, 013.00000580-0, 013.00000600-8, 013.00001600-3, 013.00001610-0, 013.00001920-7, 013.00001970-3, 013.00002000-0, 013.00002005-1, 013.00002100-7, 013.00002150-3, 013.00002250-0 e 013.00003710-8, e acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas-poupança n. 013.00000007-7, 013.00002020-5 e 013.00003700-0, com datas-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 54/61, 104/107 e 114/120). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / P. R. I..

0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000499-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000499-2) - IRENILDA LIMEIRA RODRIGUES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 38/43.Int.

0000614-65.2009.403.6112 (2009.61.12.000614-9) - JOSE VALENTIM DE MENEZES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 28.No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.

0001188-88.2009.403.6112 (2009.61.12.001188-1) - RUBENS RODRIGUES AGUIAR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF. 2- Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0001350-83.2009.403.6112 (2009.61.12.001350-6) - EUNICE SIQUEIRA PAVAN(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Int.

0001431-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001431-6) - NEUSA MARIA STEFANO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da desistência do prazo recursal, manifestada à fl. 150, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0001507-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001507-2) - SIDNEI FERRON(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação, para determinar que sejam imediatamente cessados os descontos de 30% no benefício do autor, restituindo-se todos os valores indevidamente descontados, com juros e correção monetária. / As parcelas descontadas são devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela, para determinar a imediata cessação dos descontos efetuados no benefício nº 42/139.766.080-2 do autor. / Comunique-se o Setor competente com urgência. / A devolução dos valores já descontados se dará após o trânsito em julgado. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P.R.I..

0001570-81.2009.403.6112 (2009.61.12.001570-9) - FLAVIO ROBERTO PANAROTTE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 67/71. Int.

0001660-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001660-0) - NEUSA PIRES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0001874-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001874-7) - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO

X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0001943-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001943-0) - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial (fls. 254/258), no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002047-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002047-0) - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 59/60, Sr. ARNALDO CONTINI FRANCO, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Int.

0002091-26.2009.403.6112 (2009.61.12.002091-2) - SONIA MARIA BUENO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 99/100, Sr. ARNALDO CONTINI FRANCO, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0002141-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002141-2) - EVA OLIVEIRA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Informe a autora o atual endereço da testemunha MARIA CLEUZA AIRS SENA, pois a correspondência que objetivava sua intimação foi devolvida por ser desconhecido o endereço lançado na carta de intimação, ou que ela comparecerá na audiência designada para o dia 10/11/2010, às 14:30 horas, independentemente de intimação. Intime-se.

0002324-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002324-0) - GERMANO AMANCIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

0002809-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002809-1) - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 64/79. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003143-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003143-0) - JACIEL RIVABENE GALINDO(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e agravo retido (fls. 32/38), no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003235-35.2009.403.6112 (2009.61.12.003235-5) - LAURIBAN PEREIRA DANTAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0003515-06.2009.403.6112 (2009.61.12.003515-0) - TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial (fls. 27/31), no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003524-65.2009.403.6112 (2009.61.12.003524-1) - MARIA BEATRIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 46/60. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003543-71.2009.403.6112 (2009.61.12.003543-5) - NATANAEL MEDEIROS DE SOUZA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 61/86, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004126-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004126-5) - NEUSA MARIA DA COSTA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 33/34, Sr. MARCELO GUANAES MOREIRA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Fls. 55: Oficie-se, conforme o requerido. Intimem-se.

0004318-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004318-3) - IDALINA DE SOUZA ZAN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0004447-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004447-3) - JOSEFINA DA SILVA SEREGHETE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0004777-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004777-2) - MARCELO SILVA E CASTRO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004836-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004836-3) - JOSE MARTINS DIAS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0005647-36.2009.403.6112 (2009.61.12.005647-5) - ANTONINA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA FERRAIRO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0005673-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005673-6) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios e capitalizados na forma acima disposta. / Sem custas em reposição porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I..

0005825-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005825-3) - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0005914-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005914-2) - ARMANDO DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 41/42, Sr. ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0005955-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005955-5) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0006035-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006035-1) - LUCIA BATISTA VIEIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0006386-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006386-8) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 31/38.Int.

0006432-95.2009.403.6112 (2009.61.12.006432-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0006578-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006578-6) - MILTON PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 45/48. Int.

0006680-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006680-8) - ELIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 41/46. Int.

0006700-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006700-0) - MARIA DE FATIMA MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0006766-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006766-7) - IVANCI APARECIDA CARBONE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 82: Manifeste-se o autor em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006879-83.2009.403.6112 (2009.61.12.006879-9) - TERZA DE FATIMA DE SOUZA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007157-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007157-9) - MARA APARECIDA DE LANDRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Após, oficie-se conforme requerido à fl. 44.Int.

0007385-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007385-0) - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão

deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, poderá a autora requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Retifique-se o registro de autuação, fazendo constar do assunto: 2033 - RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIOS-DE-BENEFICIOS E SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIO - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.02.01.03). / P. R. I..

0007631-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007631-0) - ARMANDO DONHA MANEA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, poderá o autor requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Retifique-se o registro de autuação, fazendo constar do assunto: 2033 - RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIOS-DE-BENEFICIOS E SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIO - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.02.01.03). / P. R. I..

0007682-66.2009.403.6112 (2009.61.12.007682-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0007782-21.2009.403.6112 (2009.61.12.007782-0) - OLIMPIA RODRIGUES TONDATI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0007865-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007865-3) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007879-21.2009.403.6112 (2009.61.12.007879-3) - WILSON FLORENTINO FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 50/52 e proposta de acordo das fls. 56/57.Int.

0007903-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007903-7) - EUGENIO PEREIRA BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da

liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, poderá o autor requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Retifique-se o registro de autuação, fazendo constar do assunto: 2033 - RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIOS-DE-BENEFICIOS E SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIO - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.02.01.03). / P. R. I..

0008059-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008059-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 123/126.Int.

0008075-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008075-1) - GIVANILDO ALVES DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários da perita médica MARIANA M. MAZZARO DI COLLA, nomeada à fl. 63, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.

0008151-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008151-2) - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 50, Sra. MARIANA MASCARENHAS MAZZARO DI COLLA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Int.

0008250-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008250-4) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0008284-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008284-0) - JOSEFINA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pleito de antecipação da tutela na sentença.Arbitro os honorários do perito médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado à fl. 48, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Oficie-se conforme requerido à fl. 90, verso.Int.

0008310-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008310-7) - TEREZA ANDRADE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 49/54. Int.

0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3) - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 41/43, Sr. IZIDORO ROZAS BARRIOS, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Por ocasião da sentença reapreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0008434-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008434-3) - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade

de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. 2- Considerando o trabalho realizado pelo perito (LEANDRO DE PAIVA) e pela Assistente Social (DEBORA GONÇALVES PEREIRA) nomeados às fls. 27/28, fixo os honorários (de cada um deles) no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Int.

0008737-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008737-0) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a presente ação revisional de benefício previdenciário. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0008856-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008856-7) - MARIA JOSE PULIEZE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a natureza da alegada enfermidade para fins de designação de perícia.Int.

0008888-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008888-9) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 81/87.Int.

0008940-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008940-7) - FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0009253-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009253-4) - VALTO PEREIRA DE ASSUNCAO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0009369-78.2009.403.6112 (2009.61.12.009369-1) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial. Int.

0009658-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009658-8) - MARIA ISAURA SILVA BIZELLI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320, II).Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar carta de concessão e memória de cálculo do benefício.Int.

0009680-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009680-1) - CARLOS EDUARDO SANTANA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0010057-40.2009.403.6112 (2009.61.12.010057-9) - SIRLENE BUENO GOMES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento da fl. 23, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito.Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0010072-09.2009.403.6112 (2009.61.12.010072-5) - KALIANE PINHEIRO DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Reconsidero a decisão de fl. 41 no que diz respeito à nomeação da assistente social.Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte

autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Int.

0010179-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010179-1) - ANASTACIO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 50/52 e proposta de acordo da fl. 56.Int.

0010293-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010293-0) - BRUNO RODRIGUES CORREIA X ELIANE ARAUJO RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos laudos pericial e social à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado no verso da fl. 58. Intime-se.

0010439-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010439-1) - CLEIDE SILVA SOUZA DE MOURA(SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0010708-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010708-2) - VICENTE VIEIRA AMARAL(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E PR044003 - LUIZ ANTONIO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreque-se à Comarca de Regente Feijó o depoimento pessoal do autor e ao Juízo de Porecatu/PR a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 59.Int.

0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0010787-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010787-2) - HELENO CAZUZA DE SOUZA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0010996-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010996-0) - BENEDITA ALVES FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 32/33, Sr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0011027-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011027-5) - ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários da perita médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, nomeada à fl. 102, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 122/131.Int.

0011126-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011126-7) - SILVANA ANDRADE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P. I.

0011207-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011207-7) - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional

médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 41/42, Sr. ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Int.

0011268-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011268-5) - ORDALIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do perito médica Sydnei Estrela Balbo, nomeado à fl. 43/44, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0011286-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011286-7) - JOSE BENTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreque-se ao Juízo Estadual em Pirapozinho, o depoimento da parte autora JOSÉ BENTO DA SILVA, portadora do RG nº 18.235.211 SSP/SP, CPF nº 087.842.018-51, residente na rua José de Paulo Carvalho, 161, Jardim das Rosas, em Estrela do Norte/SP, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo indicadas:1) Sebastião Bezerra Leite, residente no Sítio São João, Fazenda Rebojo, Lote 07, em Estrela do Norte,SP;2) AGEU FERREIRA DA SILVA, residente no sítio Bom Sossego, Km 03 (estrada para Sandovalina) em Estrela do Norte,SP;3) GERALDO BATISTA DOS SANTOS, residente no Sítio São Francisco, Fazenda Rebojo, Lote 01, em Estrela do Norte,SP. Fica o autor intimado a apresentar croqui no Juízo deprecado para intimação das testemunhas.Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011381-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011381-1) - ISABEL LUIZA PEREIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0011439-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011439-6) - MARINILHA COELHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 83/89 e proposta de acordo das fls. 93/94.Int.

0011652-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011652-6) - RUTE TAMAIO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Após, oficie-se conforme requerido à fl. 50.Int.

0011667-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011667-8) - MARGARIDA VERISSIMO DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0011696-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011696-4) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 36/37, Sr. SYDNEI ESTRELA BALBO, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0011852-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011852-3) - ROSIMEIRE PEREIRA ALVES FEITOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0011854-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011854-7) - MARIA NEIDE AGUIARI(SP097344 - MARCO ANTÔNIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 61/70: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

0012009-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012009-8) - MARIA LUCIA PEREIRA LENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0012072-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012072-4) - VIVALDA MARIA DE JESUS BERNARDINO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreque-se ao Juízo Estadual em Presidente Venceslau/SP, o depoimento da parte autora autora VIVALDA MARIA DE JESUS BERNARDINO, portadora do RG nº 23.802.111-7, CPF nº 251.941.138-46, residente na rua Guaraçai, 904, em Marabá Paulista/SP, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo indicadas:1) ALMIRA CAIRES DE SALES, com endereço na rua Dr. Álvaro Coelho, 570, em Marabá Paulista,SP;2) JOÃO GONÇALVES BATISTA, com endereço na rua Arcanjo Miguel Pero, 85, Parque Antonio Pereira, em Presidente Venceslau,SP;3) JANETE DO NASCIMENTO, com endereço na rua Nicolino Rondó, 25-fds, Jd. Santa Filomena, em Presidente Venceslau,SP.Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência.A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012309-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012309-9) - LUIS ANTONIO CANO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 99/103 e proposta de acordo da fl. 107.Int.

0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERO JUNIOR(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0012684-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012684-2) - DIRCE ALVES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0012686-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012686-6) - ELISA APARECIDA DE OSTI LEITE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui para a intimação das testemunhas arroladas à fl. 09, tendo em vista que residem na zona rural. Int.

0012699-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012699-4) - MARLY GELAMO SAKURAI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Retifique-se o registro de autuação destes autos, fazendo dele constar o assunto da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO -

DESAPONSENTAÇÃO. / P. R. I..

0012710-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012710-0) - RUI SPORCK(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 23.No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.

0000032-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000032-0) - VALDEMIR OLIVEIRA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0000196-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000196-8) - ELIZA DE SOUZA SERRALHEIRO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que a contestação juntada às fls. 34/44 diz respeito a pessoa alheia aos autos, determino o seu desentranhamento. Fica seu subscritor intimado a retirá-la em Cartório no prazo de 5 (cinco) dias.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0000261-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000261-4) - JOAO CARLOS BORGES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0000386-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000386-2) - GERALDO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreque-se ao Juízo Estadual em Presidente Epitácio/SP, o depoimento da parte autora GERALDO DA SILVA, portadora do RG nº 5.954.383, CPF nº 551.096.838-91, residente na rua Porto Alegre, 9-07,Vila Palmira, em Presidente Epitácio/SP, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação.Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência.A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000428-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000428-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA X CIRENE VITALINA ROSA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o alegado às fls. 23/24,Int.

0000907-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000907-4) - EUDALIA CLARA DE SOUZA PIOVAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui para a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas à fl. 06, tendo em vista que residem na zona rural. Int.

0001015-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001015-5) - SONIA MARIA SACCHI BUENO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreque-se ao Juízo Estadual em Presidente Epitácio/SP, o depoimento da parte autora SONIA MARIA SACCHI BUENO, portadora do RG nº 11.942.377, CPF nº 318.312.588-97, residente na rua João Lopes de Oliveira, 65, Vila Baruta, em Presidente Venceslau/SP, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo indicadas:1) MARIA DE LOURDES SILVA, com endereço na rua Felípe dos Santos, 359, Jd Santa Lucília, em Presidente Venceslau,SP;2) ROSANGELA DE OLIVEIRA BORGES, com endereço na rua Prudente de Moraes, 651, Centro, em Presidente Venceslau,SP;3) IVELIZE ORREGO NALLIS VANALLI, com endereço na rua José Cirino da Silva, 33 Q 1, Vila Nova Ipanema, em Presidente Venceslau,SP.Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência.A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001635-42.2010.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos das contas constantes na inicial ou comprove documentalmente que as contas não existiam no período mencionado (devendo constar obrigatoriamente a data de abertura e encerramento). Int.

0001891-82.2010.403.6112 - ANTONIO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo Estadual em Presidente Bernardes/SP, o depoimento da parte autora ANTONIO NASCIMENTO, portador do RG nº 17.487.796, CPF nº 062.116.998-67, residente na rua José Domingos Martins, 60, Vila Maria, em Emilianópolis/SP, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo indicadas: 1) OLÍCIO JOVINO DE LIMA, com endereço na rua José Pretti, 138, em Emilianópolis,SP;2) ANTONIO ROSA, com endereço na rua Domingos Salvador Fiorese, 437, em Emilianópolis,SP;3) MANOEL EUGENIO DE ANDRADE, com endereço na rua Juca Dias, 897, em Emilianópolis,SP.Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência.A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002120-42.2010.403.6112 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0002173-23.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA ORLANDELI X SOLANGE APARECIDA ORLANDELI OLIVEIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisarei o pleito antecipatório na sentença.Tendo em vista que há outros advogados patrocinando a causa (fl. 16), defiro o requerimento das fls. 43/44.Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002212-20.2010.403.6112 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre a petição e documentos de fls. 38/41. Int.

0002433-03.2010.403.6112 - LUIZ VICENTE RIBEIRO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre a petição e documentos de fls. 43/44. Int.

0003520-91.2010.403.6112 - BENEDICTO SAMPAIO MARTINS(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Verifico equívoco no pólo passivo da ação. Assim, de ofício, determino sua regularização para que neste conste a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Ao SEDI para a pertinente anotação. Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 183. Cite-se. Intime-se.

0003650-81.2010.403.6112 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0003767-72.2010.403.6112 - GUILHERMINA DAS FLORES COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, instruído até com fotografias, evidência, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se desnecessária.Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o auto de constatação.Após, venham-me os autos conclusos para sentença, momento em que reapreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0004359-19.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO HEITZMANN NETO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0004662-33.2010.403.6112 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº

46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de novembro de 2010, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004761-03.2010.403.6112 - IRONDINA VINHASKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de novembro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004817-36.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 09/10. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de novembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004819-06.2010.403.6112 - MIRIAN OLOPS PAULUCI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de novembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará

na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004868-47.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de novembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004869-32.2010.403.6112 - SONIA REGINA ARDIVINO KLEBIS(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004917-88.2010.403.6112 - CICERO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 06. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de novembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004999-22.2010.403.6112 - ILAISA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de novembro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005025-20.2010.403.6112 - CARLA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0005080-68.2010.403.6112 - REINALDO APARECIDO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 04/05. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de novembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005339-63.2010.403.6112 - JOSE IVAN NOGUEIRA PAZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 07/08. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de novembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005773-52.2010.403.6112 - EDIGIO MARCILIO DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento da fl. 14. P. R. I. e Cite-se.

0005776-07.2010.403.6112 - ZALINA CAROLINA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, cite-se. P. R. I. e Cite-se.

0005898-20.2010.403.6112 - EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 09. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de outubro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005903-42.2010.403.6112 - ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora a fl. 05. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de outubro de 2010, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005908-64.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 07/08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de novembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005922-48.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 20. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de novembro de 2010, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006030-77.2010.403.6112 - TERESA CRISTINA PADOVAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 16/17. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de novembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido para que o INSS seja compelido a juntar aos autos cópia do processo administrativo, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006041-09.2010.403.6112 - ROSANGELA BATISTA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro por ora a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, designo para o encargo de realizar a perícia, o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de novembro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Reapreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda do laudo pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006102-64.2010.403.6112 - ELIAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria

nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de novembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006141-61.2010.403.6112 - RAIMUNDA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0006200-49.2010.403.6112 - MAURILIO DE OLIVEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P. I.

0006215-18.2010.403.6112 - MAGDA LUSIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 17. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de novembro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008626-44.2004.403.6112 (2004.61.12.008626-3) - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 1.995,92 (Um mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), posicionada para abril de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O recolhimento poderá ser efetuado através de guia DARF, código da Receita 2864 - honorários. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007057-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202110-17.1998.403.6112 (98.1202110-8)) UNIAO FEDERAL X TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(Proc. IVANISE OLGADO S SILVA OABSP130133)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007986-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007986-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200826-42.1996.403.6112 (96.1200826-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X WASSEDA & CIA LTDA X IRMAOS SIMOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA)

Fls. 289/293: Dê-se vista à União Federal pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo deverá informar sobre a satisfação de seu crédito. Em vista da manifestação da embargante à fl. 286, manifeste-se a embargada, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000690-70.2001.403.6112 (2001.61.12.000690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008374-8)) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X JURANDIR RAFAEL DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO CAIRES DE SOUZA X MONICA HERMINIA TREVISAN DE SOUZA X VALMIR AFONSO DE OLIVEIRA X CLARICE CARDOZO MONTEIRO X GEREMIAS CIRIBELLI MACEDO X SIMONE APARECIDA SILVA MACEDO X DOLORES MARQUES VIANA X MARCELO PEREIRA LIMA X DIRCE FELIPE DE CARVALHO X JOSE DONIZETE ROQUE X ANGELA MARIA DOS SANTOS ROQUE X LUIS CARLOS RODRIGUES X MAGNOLIA SOARES SILVA X MARIA VIDALINA MENDES ALVES X MAUDSLAY ISRAEL ALVES X VALMIR COMBUCA DA SILVA X ROSILENI FAZINAZZO PINTO X DONIZETE RODRIGUES PINTO X REGINA DAS NEVES PINTO X ROSELHA DOS REIS NEVES X ROSIMARA APARECIDA DOS REIS NEVES X ANTONIO MATIVECARNELLOS X MARIA RODA BERTI CARNELLOS X HELENA APARECIDA SOUZA SANTOS X IZABEL DA SILVA LIMA X JURACI MARQUES DE LIMA X FRANCISCA PINHEIRO DINIZ X ODENIR MENDONCA X LUCIANA EGEA SEMENSATO X PAULO CESAR SEMENSATO X TEODORA DE ANDRADE GOUVEIA X JOVELINO DOS SANTOS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS GOUVEIA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201521-64.1994.403.6112 (94.1201521-6) - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA CECILIA MAGALHAES X JOSE FELISBERTO DE MOURA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA X JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO X LAZARO HORTELAN X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA BERTACOLLI PIRES X ROSA MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ X SANTO HONORATO DA SILVA X ROSA MARQUES DOS SANTOS X ROSA MARQUESE MAGOSSO X ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA X ROSALINA CESCUN DA SILVA X ROSALINA DA CRUZ X ROSALINA LIMA MARIANO X ROSALINA TERTULINA DA SILVA X ROSALVO DOS SANTOS MARQUES X ROSA TATSUKAWA X RYU ITAMI X SALVADOR MORALES X SANTINO CANUTO CORREIA X SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA X SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO COLADELLO X SEBASTIAO CUSTODIO JORGE X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ X SEBASTIAO GABRIEL PIRES X SEBASTIAO HERGINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PAIN DA SILVA X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO RUELA X SEGUNDO NESPOLO X SUMIKO OSHIKA X SUSSUMI MURAYAMA X SIZIRA VICTORIO RIGOLIN X TATSU ONOUE X TEODORA MARIA DA CONCEICAO DONATO X VICTORINA PEDRAZZI X TERCIO TEODORO X TERESA DE JESUS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X MIYOSHI OSHIKA X HIDEO OSHIKA X JULIO TOSIGI OSHIKA X ALEIDE OSHIKA X MARIA OSHIKA X YOSHIKO OSHIKA OTIAI X CATARINA TAMIKO OSHIKA X HELIO FERNANDES DA LUZ X EDSON FERNANDES DA LUZ X KIMIKO ONOUE MIZUKAMI X TSUGIE ONOUE TSUTUMI X AKIKO ONOUE SUMIDA X MINORU ONOUE X NADAKI ONOUE X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARMELITA RIZIO RUELA X THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA X MARCOS DA COSTA ALMEIDA X ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI X MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA DA SILVA LIMA X JOAO BENEDITO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA X BENEDITO DA SILVA X ESMERALDO MANOEL DONATO X LAIDE MARIA DONATO PEREIRA X VANILDE MARIA DONATO X RENILDE MARIA DONATO X JOSE DOS SANTOS DONATO X INALDO MANOEL DONATO X IVANETE MARIA DONATO X LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE X NIVALDO MANOEL DONATO X ARNALDO MANOEL DONATO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JULIO FRANCISCO ARAUJO X SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO X JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X UMBELINA MARQUES THOMAZ X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X ALCIS PIRES X ESTHER PIRES NEVES X ROSA PIRES TURI X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ X GUIOMAR CUSTODIA PIRES ROCHA X APARECIDA CUSTODIA PIRES X LUIZA CUSTODIA PIRES X IVO DONIZETE PIRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os créditos de MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA, ALVARO PAIM DA SILVA e VERA LUCIA PAIM DA SILVA foram pagos conforme comprovantes das fls. 1350 e 744/747. Fls. 1433/1435: Defiro as habilitações de ALCIS PIREZ (107.857.361-15), ESTHER PIREZ NEVES (606.713.359-87), ROSA PIREZ TURI (062.030.728-50), MAILDE CUSTODIO PIREZ MILANEZ (058.804.318-43), GUIOMAR CUSTODIA PIREZ ROCHA (097.589.008-54), APARECIDA CUSTODIA PIREZ (225.269.618-40), LUIZA CUSTODIA PIREZ (062.030.718-89), IVO DONIZETE PIREZ (056.485.238-40) como sucessores de SEBASTIÃO GABRIEL PIREZ. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide. Após, à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores habilitados. Intimem-se.

1200265-18.1996.403.6112 (96.1200265-7) - MIGUEL LATORRE BALLANET(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIGUEL LATORRE BALLANET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1200359-63.1996.403.6112 (96.1200359-9) - EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X VERA APARECIDA DOMINGUES X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X JOSE VALTER BARRETO X ECIO RICARDO X MARCOS AOKI X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X MOACYR SALVADEO JUNIOR X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X SERGIO ANTONIO CORAZA X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X MARCOS TURESSO X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X IVETE MORAES SOBRAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO DE ARAUJO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MARIA MAZETI ROSSI X UNIAO FEDERAL X VERA APARECIDA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKA AKI KAWASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER BARRETO X UNIAO FEDERAL X ECIO RICARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS AOKI X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DE FREITAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MOACYR SALVADEO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO CORAZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA LUCIA BANHARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS TURESSO X UNIAO FEDERAL X IVARDA DOS SANTOS RONCHI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X IVETE MORAES SOBRAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA ZARPELLAO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1203313-48.1997.403.6112 (97.1203313-9) - ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 283/284: Defiro à parte autora o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho da fl. 282. Int.

0008200-32.2004.403.6112 (2004.61.12.008200-2) - LINCON APARECIDO SOLA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LINCON APARECIDO SOLA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008732-06.2004.403.6112 (2004.61.12.008732-2) - INES PENHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INES PENHA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que ficaram pendentes de apreciação os pedidos das fls. 154/160 e 186, referentes aos honorários sucumbenciais; e considerando que já foram levantados no total, conforme documentos das fls. 201, manifeste-se o advogado Alex Fossa, no prazo de cinco dias. Int.

0011581-77.2006.403.6112 (2006.61.12.011581-8) - GERALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0003173-63.2007.403.6112 (2007.61.12.003173-1) - FATIMA ABUCARMA LADEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FATIMA ABUCARMA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009462-12.2007.403.6112 (2007.61.12.009462-5) - NELSON ORTOLAN MARQUES(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NELSON ORTOLAN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias, prazo no qual também deverá a parte autora manifestar-se expressamente sobre eventual renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, conforme lhe faculta o art. 3º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001988-53.2008.403.6112 (2008.61.12.001988-7) - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0003278-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003278-8) - MARGARIDA APARECIDA VASCAO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARGARIDA APARECIDA VASCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a autora, no prazo de dez dias, a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005313-17.2000.403.6112 (2000.61.12.005313-6) - ORLANDO MAURO PAULETTI(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO MAURO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 285: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Após, à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre as alegações da fl. 284. Int.

0007519-04.2000.403.6112 (2000.61.12.007519-3) - COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X UNIAO FEDERAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA
Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 3.262,42 (Três mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), posicionada para abril de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O recolhimento poderá ser efetuado através de guia DARF, código da Receita 2864 - honorários. Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da atuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

0003028-75.2005.403.6112 (2005.61.12.003028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X LEMES SOARES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL X LEMES SOARES LTDA
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005923-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005923-6) - DURVALINA FERREIRA MARQUES X ANTONIO CASTALDELLI X MARIA JULIETA FAGUNDES X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X DURVALINA FERREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO

CASTALDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIETA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001444-65.2008.403.6112 (2008.61.12.001444-0) - SILVIO HIRAO(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SILVIO HIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 236/261: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos e guia de depósito efetuado pela CEF. Int.

0005342-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005342-1) - LUIS ANTONIO MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X LUIS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 94-verso: Desentranhe-se a guia da fl. 88 e devolva ao signatário. Aguarde-se a vinda aos autos do comprovante de depósito do crédito do autor. Int.

0017924-21.2008.403.6112 (2008.61.12.017924-6) - IRACEMA YOSHIE TUBAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA YOSHIE TUBAKI

Fls. 139/140: Dê-se vista à CEF da guia de depósito pelo prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2441

DESAPROPRIACAO

0005263-39.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS

Pela decisão da folha 174, facultou-se ao DNIT o depósito do valor da avaliação referente à desapropriação da área destinada à implantação da Rodovia BR 158/SP, para só então ser analisado o pedido liminar. Por meio da petição da folha 176, o DNIT informou que efetivou o depósito mencionado acima, reiterando seu pedido liminar e indicando engenheiros para acompanhamento da ordem de imissão na posse. Com vistas o Ministério Público Federal sustentou que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 179/181). Decido. Primeiramente, convém esclarecer que há entendimento jurisprudencial e legal no sentido de que não compete ao Judiciário decidir se o caso é ou não de utilidade pública, tendo em vista que se trata de ato discricionário e político, pelo qual o Poder Público exerce seu poder de Império sobre os bens particulares, afetando-os a uma finalidade pública prevista em Lei. No que diz respeito ao pedido liminar, dispõe o Decreto-Lei n. 3.365/41 que nas ações para desapropriação por utilidade pública, é necessário o depósito prévio do valor da avaliação. No mesmo sentido o Decreto-Lei n. 512/69, que trata das desapropriações para fins rodoviários. Pois bem, o documento da folha 177 comprova que a parte requerente efetivou o depósito mencionado, visando à concessão da liminar de imissão provisória na posse da área em questão nestes autos. Por sua vez, os documentos apresentados com a inicial demonstram o cumprimento dos requisitos do artigo 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que assim dispõe: Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Já o artigo 15 do mesmo Decreto-lei estabelece: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens; A urgência foi alegada na inicial e comprovada pelos documentos apresentados com a inicial, que demonstram a necessidade da imissão provisória na posse para continuidade das obras rodoviárias, que já foram contratadas desde o início do corrente ano. Ante o exposto, presente os requisitos legais, defiro a imissão na posse das áreas objeto de desapropriação mencionadas na inicial e delimitada nos memoriais descritivos das folhas 44 e 62, relativa às faixas de domínio da Rodovia BR 158/SP, declaradas de utilidade pública pela Portaria n. 1.288/2009 (folha 27), referente às matrículas n. 14.167 (folha 124) e 14.254 (folha 126) do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista. Expeçam-se os respectivos mandados de imissão na posse, bem como carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca com jurisdição sobre os imóveis para as providências relativas ao cumprimento dos mandados de imissão provisória na posse, devendo o DNIT acompanhar junto ao Juízo Estadual o cumprimento da imissão, providenciando os meios necessários para sua integral efetivação. Encaminhe-se, com a

precatória, cópia da petição e documento das folhas 176/177. Expeça-se, ainda, ofício ao cartório de registro de imóveis para averbação/registro junto à matrícula dos imóveis em questão da referida ação de desapropriação e imissão na posse ora deferida. Publique-se Edital, com prazo de 30 dias (artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 e Decreto-Lei n. 512/69), por duas vezes, na Comarca de situação do imóvel e do domicílio do expropriado, às custas do Expropriante (DNIT), com a descrição dos imóveis em expropriação parcial, para conhecimento, permitindo que terceiro interessado impugne a titularidade do bem ou habilite direitos creditórios. Sem prejuízo, determino a realização de perícia técnica para avaliação do valor das áreas desapropriadas. Para este encargo, nomeio o Engenheiro Agrônomo Antonio Lázaro Perini Servantes, com endereço à Rua XV de Novembro, 312, Jardim Aviação, Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3221-4185, o qual deverá ser intimado para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes da nomeação e para que, querendo, apresentem quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama, visando a citação do expropriado Clementino Ferreira dos Santos, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 5 dias, na forma do Decreto-Lei n. 3.365/41, bem como intime-o para, no mesmo prazo, manifestar-se expressamente sobre o preço ofertado e eventual composição amigável, bem como prestar informações constantes do item n. 2 da folha 20, sob as penas do artigo 38 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação preliminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000622-18.2004.403.6112 (2004.61.12.000622-0) - CLOVIS PEREIRA DE CASTRO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo. Intimem-se.

000814-77.2006.403.6112 (2006.61.12.000814-5) - GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, de maneira inequívoca, acerca dos documentos apresentados com a petição da folha 161, especialmente sobre a alegada recusa em participar de programa de reabilitação. Intime-se.

0005732-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005732-6) - ALMEZINA CONSTANCIA DE SOUZA SA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora na petição das fls. 308/310. Intime-se.

0006928-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006928-6) - SEBASTIAO MARCOLINO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008238-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008238-2) - ROBERTO MITSUO TURUTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005840-22.2007.403.6112 (2007.61.12.005840-2) - IZABEL RODRIGUES PEREZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

0010309-14.2007.403.6112 (2007.61.12.010309-2) - JOSE FERREIRA VIANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor do Ofício retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0004910-67.2008.403.6112 (2008.61.12.004910-7) - MARCOS ANTONIO PIRANI(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em sentença, Cuida-se de ação ordinária com pedido de reparação por danos materiais e morais, proposta por MARCOS ANTÔNIO PIRANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Citada, a ré contestou o feito a fls. 37/52. Réplica a fls. 68/70. Designada audiência de instrução, o autor não compareceu (fls. 79). Intimado a se manifestar quanto à ausência, apresentou pedido de desistência da ação de fls. 85/86, com o que a ré concordou (fls. 91). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, no entanto, tendo a ré concordado com o pedido de desistência, impõe-se sua homologação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008942-18.2008.403.6112 (2008.61.12.008942-7) - JOAO ANTONIO MONDIN (SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009101-58.2008.403.6112 (2008.61.12.009101-0) - ROSENILDA MARIA FERREIRA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0009463-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009463-0) - EDNA TEIXEIRA DE SOUZA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Diante da manifestação apresentada pelo instituto réu e documentos acostados às fls. 180/192, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010683-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010683-8) - CLAUDEMIR VILHEGAS X CLAUDEMIR VILHEGAS JUNIOR X ROBERTA BENGUELLA VILHEGAS (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013854-58.2008.403.6112 (2008.61.12.013854-2) - LUCIANE NASCIMENTO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017647-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017647-6) - MAURO CARLOS ROCHA (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Já tendo a parte autora sido cientificada quanto à petição e documentos retro, certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito e, para o caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0018080-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018080-7) - ILMA THEREZINHA LUZ FURQUIM (SP097832 - EDMAR LEAL E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018861-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018861-2) - WALDIR BOTTAZZO (SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018907-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018907-0) - TOMIO AOKI(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Cientifique-se a CEF quanto aos documentos juntados com a petição retro.Após, cumpra-se o comando que consta da parte final do despacho da folha 71, tornando-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000471-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000471-2) - JOSE PEREIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto ao pedido formulado na petição retro.Havendo concordância, registre-se para sentença.Havendo discordância, cumpra-se o comando contido na parte final do despacho da folha 87, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002516-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002516-8) - ANDERSON VALMIR PRADO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002998-98.2009.403.6112 (2009.61.12.002998-8) - ALCIDES ANELLI(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF com a petição retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

0003666-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003666-0) - ADELINA DE JESUS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o teor da certidão lançada na folha 92, deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora, por intempestivo.Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, cumpra-se o comando de arquivamento que consta da parte final da sentença prolatada nas folhas 79/81.Intime-se.

0006280-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006280-3) - SONIA FORTUNATO PERES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006830-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006830-1) - CILENE SALES BLASEK(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0007738-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007738-7) - ALICE PENHA SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por ALICE PENHA SAPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos (fls. 17/47).Liminar indeferida pela r. decisão de fls. 50/52, mesma oportunidade em que determinou-se a antecipação de prova pericial.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 62/67. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 70/71.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a preexistência da doença, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 73/75).Réplica às folhas 88/95.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios.Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de problemas cardíacos e ortopédicos, com incapacidade laborativa parcial e permanente para suas atividades habituais (do lar), sendo a incapacidade

decorrente de agravamento da doença. O médico perito não pode indicar a data de início da incapacidade, em razão das doenças serem evolutivas e progressivas (quesitos n.º 10 e 12 de fl. 64). Todavia, analisando-se os documentos acostados na inicial, observo exames realizados nos anos de 2002 (fl. 47), 2003 (fl. 46), 2004 (fl. 45), 2005 (fl. 44), 2008 (fl. 37/43) e 2009 (fls. 31/35), concluindo-se assim, que a doença já existia desde o ano de 2002. Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 77), esta se filiou ao INSS, em 01/01/1981, vertendo contribuições descontínuas até 13/05/1985. Após mais de 22 anos, em agosto de 2007, a autora readquiriu a qualidade de segurada, vertendo contribuições nos períodos de 08/2007 a 08/2008 e 10/2008. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Por outro lado, no caso em tela, ante as características progressivas da doença que acometem a autora, bem como por sua elevada idade, facilmente conclui-se, que a autora somente reingressou à Previdência, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, gozar do benefício. Diante da impossibilidade de fixação do início da incapacidade laborativa, conjugado com as características da doença que acometem a autora (evolutiva e progressiva), bem como por sua idade (64 anos quando reingressou no RGPS na qualidade de segurada facultativa), concluo que a autora, já incapacitada, retornou ao RGPS para contribuir com o INSS e poder usufruir dos benefícios previdenciários. Tal particularidade fica evidente, diante do confronto do laudo judicial e a data em que a autora voltou a contribuir com o INSS (08/2007) e a quantidade de contribuições efetivadas (13), bem como a data do requerimento administrativo (05/11/2008). Desta forma, conquanto a autora esteja parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades habituais (do lar), não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior a sua filiação ao RGPS. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, ante a constatação de que a incapacidade da autora é anterior a sua filiação ao RGPS, desnecessária a análise das demais condições exigidas para os benefícios postulados. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009639-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009639-4) - NILSON DA SILVA FRANCISCO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por NILSON DA SILVA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio-doença, combinado com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 33/34, mesma oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova pericial. Laudo pericial às fls. 39/51. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/56). Juntou documentos. Réplica às fls. 66/67. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. O expert indicou que o autor sofreu uma redução leve a moderada de sua capacidade laborativa, já que o acidente (esmagamento da mão por cilindro de pão) ocorreu com a mão esquerda, ou seja, não dominante, já que o autor é destro. Ademais, no histórico do laudo pericial, o autor relatou ao perito que ainda persiste trabalhando na mesma função (sic) (fl. 41). Corroborando tal afirmação, o extrato do CNIS do autor, que demonstra o vínculo empregatício ATIVO com a empresa LA FARINE LTDA ME (fls. 60/61) Ora, se a parte autora está exercendo suas funções, significa que não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, não se podendo falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. No presente caso, vislumbro apenas uma redução da capacidade laborativa decorrente de sequelas ocasionadas por um acidente do trabalho, o que poderia ensejar o benefício de auxílio-acidente, mas não de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os quais exigem incapacidade laborativa total. Sendo os

outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, torna-se desnecessária a análise das demais condições para a concessão dos benefícios postulados e, neste contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009805-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009805-6) - SUSI GIMENEZ CORTES (SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 10/70. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 73/74). Laudo pericial às fls. 78/86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/91, alegando que a parte autora não está incapaz para o exercício de atividades laborativas, não preenchendo assim os requisitos necessários para o benefício. Juntou documentos (fls. 92/93). Réplica às fls. 97/99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos, tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente ao exercício de atividade profissional, diferenciado um benefício do outro no ponto em que o primeiro exige apenas incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enquanto o segundo exige que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, com relação à existência de doença incapacitante, observa-se que a médica perita nomeada pelo Juízo afirmou, em respostas aos quesitos apresentados, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Segundo a expert na atual avaliação não foram detectadas alterações ao exame físico que reflitam comprometimento funcional do sistema locomotor (quesito n.º 1 - fl. 81) e, em resposta ao quesito de n.º 3, formulado pelo INSS, disse que Espondilodiscoartrose seria inicial. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais, de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Desta feita, sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), com a não-constatação da incapacidade laborativa, faz-se desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010069-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010069-5) - NILDO DE ARRUDA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o correto valor da causa, sob pena de extinção. No mesmo prazo a parte deverá se manifestar acerca da resposta apresentada, bem como individualizar, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011085-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011085-8) - ENEDINO LEONCIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. O autor acima mencionado, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/136, com as

preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora não se opôs à preliminar de ilegitimidade passiva, oportunidade em que requereu a citação da União (fls. 149/156). Relatei. Decido. Procede a preliminar do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor, uma vez que a Lei nº 11.457/2007, especificamente seu artigo 2º, delegou a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS com relação ao pedido de restituição tributária (item 6 de fl. 22). Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, considerando que a parte autora ao apresentar sua réplica já requereu a necessária citação, cite-se a União para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se.

0011628-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011628-9) - FATIMA APARECIDA CANO SOARES(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Liminar deferida pela decisão de fls. 24/27, mesma oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova pericial. Laudo pericial às fls. 38/43. Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 46/47. Ante a recusa da parte autora (fls. 51/54), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 56), sendo que a autora e seu patrono não compareceram (fl. 61). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou a data do início da incapacidade laborativa da autora no ano de 2005, com o início das dores (quesito n. 10 de fl. 40). Considerando que a parte autora continuou trabalhando até 08/03/2007, entendo que as dores não eram limitantes no ano de 2005. Assim, diante do primeiro requerimento administrativo em 04/06/2008, e as prorrogações previstas no artigo 15, inciso II e parágrafo 2º (já que em sua CTPS não consta novo vínculo empregatício, presumindo-se sua condição de desempregado, conforme jurisprudência abaixo) a que a autora faz jus, resta preenchido este primeiro requisito. **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO - QUALIDADE DE SEGURADO - PERÍODO DE GRAÇA - PRORROGAÇÃO - SEGURADO DESEMPREGADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)**4. A exigência legal para a prorrogação do período de graça não é o formal registro da condição de desempregado perante órgãos do Ministério do Trabalho. Esta providência é apenas a forma pela qual o citado 2º elegeu para comprovação da situação fática por ele valorada. A condição fática, eleita pela legislação citada, para a prorrogação do período de graça, é a situação de desemprego do segurado. 5. Se a relação jurídica de emprego é aferível pela forma registro na CTPS, é razoável concluir que, a contrario sensu, a situação de desempregado se afere pela só ausência de registro na referida CTPS de qualquer vínculo trabalhista. Situação puramente fática cuja verificação pode ocorrer por diversos meios, seja prova testemunhal ou seja a própria notoriedade decorrente da ausência de novo vínculo formal de trabalho após decorridos mais de 12 meses de anterior extinção involuntária de anterior relação trabalhista. **AGRAVO LEGAL.**

PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS.(...VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação. b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora é filiada ao Regime Geral de Previdência Social desde 01/02/1991, tendo vertido contribuições previdenciárias por número muito superior ao exigido, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de problemas ortopédicos, estando total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual (doméstica), bem como para outras funções que exijam esforços físicos.Apesar do perito ter relatado a possibilidade de readaptação em outra função mais branda (resposta aos quesitos nº 5 e 6 das fls. 39/40), observo que a requerente possui 53 anos de idade atualmente e, pela natureza da função que exercia (empregada doméstica), pode-se concluir que seu retorno ao mercado de trabalho em outra atividade é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo indevido (04/06/2008) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Fátima Aparecida Cano Soares;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 04/06/2008 (data do requerimento administrativo do benefício NB 530.616.447-8 - fl. 14) aposentadoria por invalidez: 09/04/2010 (data da juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012121-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012121-2) - PASCHOAL ZAM TROMBETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0012159-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012159-5) - THEREZINHA MACHADO RUIZ(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0000264-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000264-0) - MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.O autor acima mencionado, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do

Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/103, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora não se opôs à preliminar de ilegitimidade passiva, oportunidade em que requereu a citação da União (fls. 111/121). Relatei. Decido. Procede a preliminar do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor, uma vez que a Lei nº 11.457/2007, especificamente seu artigo 2º, delegou a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS com relação ao pedido de restituição tributária (item 6 de fl. 22). Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, considerando que a parte autora ao apresentar sua réplica já requereu a necessária citação, cite-se a União para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Intime-se.

0000341-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000341-2) - JOEL SERGIO SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto ao requerido pela parte autora na petição das folhas 248/249 e documentos que a instruem. Intime-se.

0001716-88.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANGHIKIAN (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença, Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário, corrigindo todos os salários-de-contribuição anteriores a março/94 e, inclusive, de fevereiro/94, que integram o PCB, com a aplicação da correção monetária integral, IRSM no percentual de 39,67%, bem como, após a revisão, seja condenado a implantar a nova renda mensal inicial desta. A parte autora na petição juntada como fl. 18, requereu a extinção da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua ausência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002091-89.2010.403.6112 - JOAQUIM ESTEVAM DO NASCIMENTO (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cientifique-se o Autor quanto ao Termo de Adesão e demais documentos fornecidos pela CEF com a petição da folha 42. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002254-69.2010.403.6112 - ANTONIO ALVES QUEIROZ (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cientifique-se a parte autora quanto aos Termos de Adesão fornecidos com a petição da folha 37. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003446-37.2010.403.6112 - GILMARA DE LOURDES SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a petição de fls. 70/72 e documentos que a instruem se trata de incidente de Exceção de Suspeição, determino seu desentranhamento e remessa ao Setor de Protocolo para distribuição, por dependência, a este feito. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. No mais, ciência às partes quanto ao auto de constatação juntado aos autos (folhas 99/100) e ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora. Intime-se.

0004338-43.2010.403.6112 - MARIA CARDOSO DE ANDRADE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006038-54.2010.403.6112 - VANILDA SILVA LIMA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou esta ação, em face da União, sob o fundamento de que, tendo recebido verbas indenizatórias decorrentes de horas extras, não cabe a incidência de imposto de renda sobre elas. Falou que o valor retido por ocasião do levantamento judicial foi lançado na declaração de imposto de renda pessoa física - exercício 2010, ano calendário 2009. Entretanto, falou que sua declaração foi apresentada em parte, devendo refazer os cálculos para apuração do valor efetivamente pago. Assim, pretende a concessão de liminar para que não seja autuado pela Receita Federal até o julgamento final da demanda. juntou documentos. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da ré, a análise do pleito liminar. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006095-72.2010.403.6112 - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 31), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos 0006094-87.2010.403.6112. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012385-40.2009.403.6112 (2009.61.12.012385-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009305-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009305-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON PEREIRA X JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou, em face de Nelson Pereira e João Arantes, impugnação ao valor da causa. Alegou que o objetivo dos autores, ora impugnados, nos autos principais, é a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, com a somatória dos valores da gratificação natalina, o que resultaria em proveito econômico muito superior aos R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuídos à causa. Disse que a forma mais correta em casos como tais seria multiplicar o valor dos benefícios a que a parte impugnada tem direito por doze prestações, que no caso resultaria em R\$ 52.514,52. Intimada, a parte impugnada disse que o valor atribuído na inicial dos autos principais se deu em cumprimento ao que estabelece o artigo 258 do CPC, ou seja, inexistindo parâmetros para a fixação do valor, uma vez que a ação versa sobre a revisão de um benefício, a avaliação é livre aos autores/impugnados. É o relatório. Decido. É certo que, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Entretanto, cabia à parte impugnante trazer elementos concretos que indicasse o provável proveito econômico que a parte autora terá caso seu pedido venha a ser julgado procedente. Na verdade a presente impugnação ao valor da causa não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir o adequado valor para à causa, sendo tão-somente apresentada uma fórmula tão divorciada da realidade quanto o valor atribuído pela parte impugnada, quando seria necessário apresentar uma projeção de cálculo baseada na revisão pretendida. Assim, diante das dificuldades em atribuir corretamente o valor à causa e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantido o valor estimado na inicial. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e arquite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005947-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-92.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO APARECIDO BRASSAL(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Apense-se aos autos n. 0002246-92.2010.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018593-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018593-3) - AMILTON LOZANO GONCALES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMILTON LOZANO GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 73 e 74). Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à petição e documento retro. Intime-se.

ACAO PENAL

0003106-74.2002.403.6112 (2002.61.12.003106-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON PEREIRA LOPES(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES) X JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES)

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste se ainda têm interesse em ver apreciado o recurso de apelação interposto pelo réu Milton Pereira Lopes, uma vez que foi declarada extinta a punibilidade. Sem prejuízo, cumpra-se, na íntegra, o disposto na sentença, em relação ao réu acima mencionado. Posteriormente, será apreciada as contrarrazões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

0007435-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007435-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Depreque-se, solicitando urgência, em razão do cumprimento da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional de Justiça, o interrogatório do réu. Intimem-se.

0001880-58.2007.403.6112 (2007.61.12.001880-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X IZABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Designo para o dia 11 de janeiro de 2011, às 14h15min., a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas Ricardo Rici Florentino Santos e Cleide Marques Borgato dos Santos. Depreque-se com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das demais testemunhas (folhas 169 e 201). Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo, o nome e o endereço completo da testemunha Sandra, a qual pretende sua oitiva. Considerando a informação de que referida testemunha reside nos Estados Unidos, conforme consta da folha 163, intime-se a defesa, também, de que caso insista na oitiva de tal pessoa, deverá ser efetuado depósito, em conta judicial, referente ao pagamento dos honorários do tradutor, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal, que serão oportunamente fixados, tendo em vista que a carta rogatória terá que ser traduzida para aquele idioma, bem como de que deverá, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar quesitos. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para também apresentar quesitos. Fica desde já consignado que fixo prazo de 6 (seis) meses para cumprimento de tal ato e que, após o decurso deste prazo, com ou sem a devolução da carta rogatória, o processo seguirá o seu curso normal, com base no artigo 222-A, parágrafo único c.c. artigo 222, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Penal, com o interrogatório dos réus. Intimem-se.

0016080-36.2008.403.6112 (2008.61.12.016080-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Acolho a manifestação ministerial da folha 137 e, indefiro o pedido de suspensão do feito até a integral liquidação do débito, requerido pela Defesa do réu, uma vez que as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional indicam que a modalidade de parcelamento escolhida pelo contribuinte não alcança os créditos previdenciários objetos da denúncia. Assim, determino a intimação do réu, por meio de sua defensora para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004762-90.2007.403.6112 (2007.61.12.004762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009840-36.2005.403.6112 (2005.61.12.009840-3)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 345: Defiro a juntada de substabelecimento. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 357, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011370-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-89.2007.403.6112 (2007.61.12.007685-4)) VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de

provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0016060-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204173-54.1994.403.6112 (94.1204173-0)) ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201357-02.1994.403.6112 (94.1201357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

F. 406: Defiro. Expeça-se mandado de penhora.

1201488-06.1996.403.6112 (96.1201488-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE AP. AZEREDO DE LIMA) X FILE COMERCIO DE CARNES LTDA MASSA FALIDA X MARIA AMELIA BATA DE OLIVEIRA X FLORIVALDO ARTEIRO LEAL(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Despacho de Fl. 139: Fl. 130: Defiro a juntada, bem assim o pedido de fls. 104/111. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, devendo cumprir, ainda, a parte final do r. despacho de fl. 129. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 151: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 146: Suspendo a execução até o encerramento da falência, o que deverá ser acompanhado pelo(a) exequente e informado a este Juízo Federal. Aguarde-se em arquivo provisório. Int.

1205949-50.1998.403.6112 (98.1205949-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 347/352 e 365/367: Ante o contido no ofício juntado e na informação retro, levante-se a penhora de fl. 236.

Comunique-se o CRI. Fl. 368: Oficie-se em resposta informando que o bem foi arrematado neste Juízo. Expeça-se com premência. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 363-verso. Int.

1206050-87.1998.403.6112 (98.1206050-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 229: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente à n. procuradora indicada, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer um dos procuradores nomeados. Fl. 232: Diga a exequente. Int

0000221-92.1999.403.6112 (1999.61.12.000221-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CELSO RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA CAMARGO DE MELO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 179/187: Expeça-se nova carta precatória, porquanto denota-se da certidão de fl. 185 que a executada foi citada e não foi intimada da penhora e do prazo para opor embargos, conforme deprecado à fl. 141. Fl. 202: Defiro a juntada e vista dos autos, como requerido. Fl. 204: A procuração juntada às fls. 204/205 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005970-90.1999.403.6112 (1999.61.12.005970-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 223: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias, como requerido. Fl. 225: A procuração juntada à fl. 226 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Na iminência de decorrer o prazo de suspensão postulado, diga a credora em prosseguimento. Int.

0006032-33.1999.403.6112 (1999.61.12.006032-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 54: Defiro a juntada requerida. Atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no apenso. Fl. 56: A procuração juntada à fl. 57 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Intimem-se.

0010298-63.1999.403.6112 (1999.61.12.010298-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006869-54.2000.403.6112 (2000.61.12.006869-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO - X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP073177 - JOAO GOMES TAVARES E SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES)

Vistos. Ante a informação retro, encaminhe-se o mandado expedido à fl. 166-verso à Central de Mandado, com urgência. Atente a Secretaria para o correto encaminhamento das expedições. Após, vista à Exequente. Int.

0000488-59.2002.403.6112 (2002.61.12.000488-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARROCERIAS AITI PRUDENTE IND/ COM/ LTDA ME(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES)

Vistos em inspeção. Fl. 92: Considerando o novo parcelamento, suspendo a presente execução até 9.8.2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Prejudicado o pedido de fl. 86. Int.

0010176-45.2002.403.6112 (2002.61.12.010176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Vistos em inspeção. Fl. 76: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no Simples Nacional, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010291-66.2002.403.6112 (2002.61.12.010291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOBRAL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002821-76.2005.403.6112 (2005.61.12.002821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CEREALISTA B-DOIS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no Parcelamento da Lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que,

em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000958-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000958-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X N MIGLIARI CIA LTDA X N MIGLIARI CIA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) (Dispositivo da r. Sentença de fl. 127): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Considerando o teor da certidão de fl 125, aguarde-se o pagamento das custas pelo prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidos os emolumentos, ao arquivo findo. Não havendo recolhimento ou decorrido o prazo para tanto, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008490-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008490-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-80.2005.403.6112 (2005.61.12.005873-9)) LUIZ PAULO JORGE GOMES E OUTROS(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Despacho de Fl. 20: À vista do contido à fl. 19, homologo o valor apresentado à fl. 13. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução n. 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal e resolução n. 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int. Despacho de Fl. 22: Visto em Inspeção. Retifique-se a autuação, passando a constar a classe como: 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2006

MANDADO DE SEGURANCA

0004590-62.1999.403.6102 (1999.61.02.004590-3) - DIEDERICHSEN SANTA EMILIA PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.451:Segundo informado pela impetrante (fls. 441/442), os valores dos depósitos de fls. 44/45, referem-se ao PIS e COFINS calculados sobre receitas não operacionais, exação indevida (fls. 406/407, 422, 431/432), à qual tem direito de levantamento, e conversão em renda da União quanto ao saldo remanescente. Verifico que, em confronto com a certidão de fls. 449 (comprovantes às fls. 447, 448), a impetrante faz supor a existência de outros valores depositados, relativamente a estes autos (fls. 441). Assim, intime-a esclarecer, em dez dias. Após, conclusos. Int. S

0003450-22.2001.403.6102 (2001.61.02.003450-1) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 419:Fls. 418: defiro. Em face da improcedência do pedido (v. acórdão fls. 402 - trânsito fls. 408), oficie-se para a Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo, a favor da União, da integralidade do saldo da conta 2014.635.00015708-5, sob o código 7839, comunicando este juízo. Após, arquivem-se, baixa findo. Int.

0005275-83.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 122/123: embora o impetrante alegue que o prazo de financiamento se encerra no final deste mês, ou seja, dia 30 de setembro p.f., não trouxe qualquer documento que comprove tal assertiva. Pelo contrário, em sua peça inicial fez constar, expressamente e em negrito, que o prazo termina no dia 02 de dezembro próximo (fls. 05).Por outro lado, convém ressaltar que a regularização do mandamus, com a correta indicação da autoridade impetrada só ocorreu em 27.08.2010 (fls. 115), sendo que referida autoridade já foi notificada, em 27.09.2010 e possui o prazo de dez dias para se manifestar.

0005436-93.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(SP240644 - MARIANA GOMES SEQUEIROS E SP240644 - MARIANA GOMES SEQUEIROS E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 -

VAGNER RUMACHELLA E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP057381 - WALTER LOPES DA CRUZ FILHO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF)

Fls. 183:Em face do equívoco, desentranhe-se a cópia mencionada, juntando-as aos autos correspondentes. Junte-se a cópia da decisão no AI 2010.03.00.025176-0/SP pertencente a estes autos e que se encontra na contracapa. Reconsidero o despacho de fls. 177. Intime-se, com urgência, a impetrante/agravante. Após, venham conclusos para sentença.

0005632-63.2010.403.6102 - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc.A Tracan Máquinas e Sistemas para Agricultura Ltda., opôs os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do Código de processo civil, alegando omissão na sentença de fls. 1402/1418. Pleiteia a embargante a declaração da sentença para sanar a alegada omissão, sustentando que o juízo deixou de apreciar ponto substancial do seu pedido, especificamente no tocante à incidência de contribuições previdenciárias destinadas ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT e a terceiros sobre as verbas pagas pelo empregador a título de: I - aviso prévio indenizado; II - horas extras; III - verbas pagas sobre o valor de férias; e IV - auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado. É o relatórioDecido.Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de processo civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão.O artigo 293, do Código de processo civil, dispõe que: Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.No caso, embargante/impetrante pleiteou a concessão da ordem para Determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) aviso prévio indenizado; ii) horas extras (ou, em último caso, o diferencial de seu valor); iii) verbas pagas sobre o valor das férias; e iv) auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento (fl. 23), delimitando o seu pedido à regra estampada no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, nos termos da fundamentação posta na petição inicial (fl. 7). Desse modo, a questão sobre as contribuições ao SAT e a terceiros ficou obscura na demanda, uma vez que não integrou a fundamentação e tampouco o pedido inicial da impetrante, sendo mencionada apenas no requerimento liminar, como acessório da cota patronal de contribuição previdenciária. Na lição de Vicente Greco Filho:Para Carnelutti, o objeto da demanda é a lide, todavia, nem sempre a lide é trazida integralmente a juízo, ficando limitada pelo pedido, de forma que, na verdade, a apreciação do juiz se resume a este último. O pedido deve ser formulado claramente desde logo, na petição inicial e estabelecerá perfeitamente a limitação objetiva da sentença.(Greco Filho, Vicente - DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO - 1º volume - 13ª edição, Editora Saraiva, pág. 90)Desse modo, com a simples leitura da sentença embargada observo que foram apreciados todos os pedidos deduzidos pela impetrante, na conformidade de sua fundamentação, não havendo, portanto, nenhuma omissão deste juízo sanável na via dos embargos de declaração. Observo, inclusive, que na sentença embargada afastei a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias, com previsão no art. 143 da CLT, e até o 15º dia consecutivo de afastamento do empregado por motivo de doença ou incapacidade por acidente, sob o fundamento de que tais verbas não possuem natureza salarial, sendo bastante para afastar a incidência de toda espécie de contribuição previdenciária. Assim, conheço dos embargos, opostos tempestivamente, para rejeitá-los, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004151-87.2000.403.0000 (2000.03.00.004151-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003204-0)) COINBRA FRUTESP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Fls. 325:Fls. 324: defiro. Defiro a conversão em renda da União, por meio de DARF, sob o código 2864, da integralidade do saldo da conta 1181.005.2785-8 (fls. 312/313). Defiro, também, a transformação em pagamento definitivo, a favor da União, da integralidade do saldo da conta 2014.635.00014857-4 (fls. 319 e 321). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para as providências necessárias, que deverá a este juízo, oportunamente. Após, arquivem-se, baixa findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008827-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA BERNARDINO

Fls. Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 20 de 10_ de 2010, às 14:30 h. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados poderes para transigir.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2305

MONITORIA

0001052-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO X ARNALDO ALVES DA CRUZ

Em face da expedição do Edital, com flucro no art. 231, Inciso II do CPC, intime-se a CEF para providenciar a retirada e cumprimento do disposto no Inciso III do art. 232, do CPC. Assevero que a CEF deverá juntar nos autos um exemplar de cada publicação, conforme disciplina o § 1º, do art. 232 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317646-60.1997.403.6102 (97.0317646-1) - MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CELINA BRANDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

DESPACHO DA FL. 531: Com a juntada da manifestação da União dê-se vista para o credor do Ofício Precatório, Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, para resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para decisão do presente incidente, nos termos do 1º, do art. 1º, da Orientação Normativa n. 04/2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2013

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0008683-82.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-67.2010.403.6102) NARA TEREZA ABDALA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

Trata-se de exceção de incompetência, em que se discute a competência para processar e julgar os autos do procedimento investigatório n.º 0002282-67.2010.403.6102, no qual o MPF denunciou Nara Tereza Andala, como incurso, por duas vezes, no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 71 do Código Penal. A excipiente alega, em resumo, que os autos devem tramitar na Justiça Estadual de Cajuru/SP, em razão de que o suposto delito não teria lesionado bens, serviços, ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas. O MPF manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência (fls. 09/14-verso). É o que importa relatar. DECIDO. Os elementos dos autos, colhidos até o presente momento, indicam que o delito em questão é proveniente do Convênio n.º 2337/2001 (SIAFI n.º 466543), firmado entre o município de Cajuru/SP e a União, através da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, ligada ao Ministério da Integração Nacional. A denúncia narra os fatos com bastante precisão, indicando a origem dos recursos repassados ao município de Cajuru/SP e, ainda, demonstrando a quais órgãos federais, dentre eles o Tribunal de Contas da União, cabe a fiscalização de recursos públicos provenientes de verbas federais. Pesa fortemente contra a pretensão da excipiente, o acórdão n.º 403/2008, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que reprovou as contas, dentre elas, as relacionadas ao Convênio n.º 2337/2001 e, apesar do pedido de reconsideração, a decisão foi confirmada pelo acórdão n.º 5.305/2008. De outra parte, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que recursos repassados pela União, mediante convênio, exigem sempre prestação de contas perante o órgão concedente e, em se tratando de convênio com a União, deve ser perante órgão federal a comprovação das despesas. Nesse sentido, confira-se a Súmula 208 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Ante o exposto, acolho o parecer do MPF e julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao

arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0014059-25.2005.403.6102 (2005.61.02.014059-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP11481 - LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS) Fls. 569/571: acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação do MPF de fls. 581/585. Cumpra-se a decisão de fl. 568. Int.

ACAO PENAL

0005317-07.2001.403.6181 (2001.61.81.005317-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) Fl. 645: defiro a substituição da testemunha Maria Aparecida Alves pela testemunha Simone Costa, que já foi arrolada pela defesa (fl. 462) e não compareceu na audiência designada (fl. 583). No entanto, sua oitiva não prejudicará o andamento do processo, uma vez que será na mesma data de interrogatório das acusadas. Assim, designo o dia 27 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Simone Costa e interrogatório das corrés Débora Cristina e Maria do Carmo (fl. 452), consignando que constará no mandado de intimação a possibilidade de condução coercitiva (art. 218 do CPP), no caso de não comparecimento da testemunha. Int.

0011255-55.2003.403.6102 (2003.61.02.011255-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZA HELENA BAPTISTETI VILARIM X ADRIANA SAAD MAGALHAES X RAQUEL JACINTO(SP248397 - FRANCISCO MAURICIO PEREIRA)

Fls. 299/300, 362/377 e 379/382: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria dos delitos apontados. Afasto, desde logo, o pedido de extinção da punibilidade com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.684/2003, tendo em vista que a acusada Luíza Helena foi excluída do PAES, por inadimplência, e o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 244, 250/251, 257 e 262/264-verso), e a defesa não demonstrou nenhum fato novo acerca do alegado. Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. Não deve prosperar também o argumento da defesa quanto a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a data do delito 25.04.2000 (fl. 40) e a data do recebimento da denúncia 01.12.2009 (fl. 273), o que leva a reconhecer que não transcorreu o lapso temporal da prescrição da pretensão punitiva, eis que, possuindo o delito contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90) a pena máxima cominada de 05 (cinco) anos de reclusão, a prescrição, em tal hipótese, ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do CP. Os fatos alegados relativamente à atipicidade e negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Quanto ao pedido de apresentar testemunhas antes da audiência, indefiro, pois é na resposta à acusação - art. 396 do CPP que deverá o acusado indicar testemunhas, caso não arrole testemunhas neste momento, ocorrerá a preclusão. Tendo em vista que tanto a acusação como a defesa não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Orlandia/SP e Igarapava/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando ao interrogatório das acusadas. Int. Certidão de fl. 384: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, expedi (...) as cartas precatórias nº 292 e 293/10 para as comarcas de Orlandia e Igarapava/SP, respectivamente, que seguem.

0012528-69.2003.403.6102 (2003.61.02.012528-0) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PEREIRA

FORTES(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X ETTORE ZANFORLIN NETO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA X RAQUEL JACINTO

Em face da certidão de fl. 873, concedo nova oportunidade, no caso da corré Cleuza Maria e, tendo em vista que foi apresentada apelação e suas razões (fls. 841/849), também em nome da acusada Raquel Jacinto, apesar de existir defensor nomeado nos autos (fl. 418), intime-se o subscritor das apelações e suas razões de fls. 832/840 e 841/849 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena dos recursos não serem conhecidos. Int.

0009947-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANAMARIA GAETANI(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X FERNANDO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCELO SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON) X MARCO FLAVIO TENUTO ROSSI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X NILCE SARAN SOLON(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E PR028516 - HUMBERTO SARAN SOLON)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados: Nilce Saran Solon - extinta a punibilidade (fl. 691) e Marco Flávio Tenuto Rossi - suspenso Lei n.º 9099/95 (fl. 694). Designo o dia 26 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas da defesa (fls. 467, 542, 591 e 613) e interrogatório dos corréus

Anamaria, Fernando, Luiz Carlos e Marcelo, nos termos do art. 400 do CPP, consignando que as testemunhas serão conduzidas pelos próprios acusados. Fls. 718/719: abra-se vista ao MPF para manifestação, tendo em vista o acordado na audiência de suspensão condicional do processo (fl. 694). Int.

0008690-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008690-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO)

Em face da manifestação do MPF de fls. 339/346 pelo prosseguimento do feito e tendo em vista a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 332), no sentido de não ser possível afirmar se as NFLDs n.ºs. 35.447.770-6, 35.502.462-4 e 35.447.765-0, integram o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que as NFLDs objeto da presente ação penal integram o parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0006841-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006841-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SERGIO BERTO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X MARCIA CRISTINA ARAUJO

Certidão de fl. 439: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. deliberação de fl. 435, expedi (...) a carta precatória nº 284/10 para a Comarca de Cajuru/SP, que ora junto aos autos.

0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

Designo o dia 26 de outubro de 2010, às 14:00horas, para oitiva das testemunhas da defesa, residentes nesta cidade (fls. 462, 563 e 567). Considerando o disposto no art. 221, caput, do CPP e art. 33, I, da LOMN, oficiem-se às autoridades arroladas a fls. 371 e 459, DD. Prefeita Municipal de Ribeirão Preto - Sra. Darcy da Silva Vera e fl. 374, Exmo. Promotor de Justiça - Dr. Aroldo Costa Filho, para que ajustem data e local para suas oitivas. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Brasília/DF (fls. 371 e 460) e Comarca de Altinópolis/SP (fls. 371 e 460), com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva, respectivamente, do Exmo. Deputado Federal - Sr. Arnaldo Madeira e o DD. Prefeito Municipal de Altinópolis/SP - Sr. Wadis Gomes da Silva, observando-se o disposto no art. 221, caput, do CPP. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG e Comarca de Cajuru/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa (fls. 370, 371, 374, 413/417, 462, 518/520, 521, 563 e 567/568). Int. Certidão de fl.: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r.despacho retro, expedi as cartas precatórias nº 285 a 290/10 para a Seção Judiciária de Brasília/DF, Comarca de Altinópolis/SP, Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, Comarca de Cajuru/SP, Comarca de Cajuru/SP e Subseção Judiciária de Araraquara/SP, respectivamente, que seguem.

0001893-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001893-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADRIANO DOS SANTOS X LUIS PAULO EDUARDO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR)

Vista à (...) defesa, nesta ordem, para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 894

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012465-73.2005.403.6102 (2005.61.02.012465-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-80.2002.403.6102 (2002.61.02.012439-7)) BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUL PETROLEO COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI

CASADIO E SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contrarrazões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003782-47.2005.403.6102 (2005.61.02.003782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308092-48.1990.403.6102 (90.0308092-5)) PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA X SAMUEL ROMUALDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme proposta do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda aos embargantes para providenciarem o depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1436

EXECUCAO FISCAL

0003945-18.2006.403.6126 (2006.61.26.003945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls. 610/611: nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 603; cumpra-o.Int.

Expediente Nº 1437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003738-77.2010.403.6126 - NAIR JUSTINIANO TEIXEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de concessão de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004037-54.2010.403.6126 - VALDIR SENZIANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos n.º 0001415-46.2003.403.6126 para verificação de eventual prevenção.

0004233-24.2010.403.6126 - GILDO DA SILVA FERREIRA(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos n.º 0002329-70.2002.403.6183 para verificação de eventual prevenção.

0004236-76.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO BREDER(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03.Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito,

no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004266-14.2010.403.6126 - CLAUDIO LUIZ DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004362-29.2010.403.6126 - ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004677-57.2010.403.6126 - DIMAS LEITE DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003240-25.2003.403.6126 (2003.61.26.003240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-40.2003.403.6126 (2003.61.26.003239-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

0006157-75.2007.403.6126 (2007.61.26.006157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001511-27.2004.403.6126 (2004.61.26.001511-3)) PIRELLI CABOS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0012788-45.2001.403.6126 (2001.61.26.012788-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 295: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, cumpra-se o despacho retro.

Expediente Nº 2453

EXECUCAO FISCAL

0005492-69.2001.403.6126 (2001.61.26.005492-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PARANAVALI COM/ DE ALIM LTDA NUTRIBOM X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada PARANAVALI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. NUTRIBOM, consistente na substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro, juntando a guia comprobatória do depósito judicial, o qual cobre o débito de fls. 424.É o breve relato.O requerimento formulado merece acolhimento, uma vez que tal pretensão encontra respaldo no artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual defiro a substituição da penhora de fl. 200, pelo depósito em dinheiro.Requisite-se a devolução da Carta Precatória n.º 439/2010, expedida às fls. 427, por correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28 de Abril de 2005.Oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que proceda ao Levantamento da Penhora, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 67.138, Av. 04.Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON VALENTE SIMOES X NELSON NUNES RAMOS X NETOR DUTRA DE PINHO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RENALTE FERNANDES X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUBENS COSTA X SERAFIM RIBEIRO X SERGIO PERES LOPES X SYLVIO FRASCA X WALDIR DOS SANTOS FARIAS X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores sobre o contido à fl. 1696.Int.

0200144-70.1992.403.6104 (92.0200144-8) - ALFREDO AUGUSTO DIAS COELHO X NEYDE DIAS COELHO X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X AFONSO MOREIRA X MARIA JOSE COELHO MONTEIRO VELOSO(SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA E SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Manifestem-se as parte sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0205620-16.1997.403.6104 (97.0205620-9) - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1 - Ciência à parte exeqüente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0205054-33.1998.403.6104 (98.0205054-7) - SEVERINO JOSE DANTAS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int.

0004540-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004540-8) - IVANICI ARIENTE RODRIGUES(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicialInt.

0007607-66.2000.403.6104 (2000.61.04.007607-7) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS X JOSE VELASCO NEVES(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 271, manifestem-se as partes em cinco dias. No silêncio, tornem ao

arquivo findo. Int.

0016995-85.2003.403.6104 (2003.61.04.016995-0) - JOAQUIM MARTINS(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fl. 250: concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0009896-30.2004.403.6104 (2004.61.04.009896-0) - ADONAI LEANDRO(SP214661 - VANESSA CARDOSO E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 246/250.Int.

0006152-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006152-0) - CASSIO ANTONIO GUIMARAES(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
manifeste-se o autor sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

0006534-78.2008.403.6104 (2008.61.04.006534-0) - GERSON LENCIONI DO AMARAL(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 331/333: o expert nomeado pelo Juízo tem atribuição para análise dos elementos trazidos aos autos a fim de que, assim, possa firmar posicionamento técnico acerca da matéria tratada; não se presta, contudo, para atuar pelos interesses particulares das partes envolvidas. A apresentação dos exames solicitados é ônus da parte e por ela estes devem ser providenciados, por intermédio de profissional de sua confiança, sem intervenção do Juízo, posto não se tratar de matéria atinente ao objeto do feito. Na hipótese de não apresentação dos documentos, a perícia será realizada no estado, com fundamento nas provas que estão carreadas aos autos. Defiro prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos exames. Na sequência, tornem conclusos para designação de data para perícia. Quanto aos honorários, deve-se levar em consideração que o trabalho técnico não se resume a verificar o quadro clínico do autor. Com efeito, a simples existência de pareceres diferentes por profissionais devidamente habilitados traz elementos suficientes para se aferir pelo elevado grau de complexidade da matéria tratada, a arrazoar o arbitramento em valor condizente com a profundidade da análise técnica, razão pela qual fixo os honorários em R\$1.500,00. Tratando-se de prova determinada pelo Juízo, o valor deve ser adiantado pela parte autora. Tendo em vista que o exame pericial deverá aguardar a realização dos exames solicitados, defiro, desde já, a divisão dos honorários em três parcelas, as quais deverão ser depositadas à disposição do Juízo. Após o decurso do prazo para apresentação dos exames (com ou sem cumprimento) e adiantado o valor do trabalho técnico, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, fixando-se prazo de 30 dias para conclusão. Não realizado o pagamento dos honorários no prazo fixado, venham para julgamento no estado. Intimem-se, a UF pessoalmente.

0011618-60.2008.403.6104 (2008.61.04.011618-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREA CORATTI DE MORAES
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 85/85vº.Int.

0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA
Manifeste-se a autora sobre a Certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

0003096-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003096-2) - LUIZ CARLOS DE BRITO X ZENILDA DE MOURA BRITO X EDISON JORGE X NANCY DE MOURA JORGE X HAILTON LUIZ DE SOUZA X JOANICE MEDEIROS DA SILVA X JOSE ROGERIO DE AMORIM X DIVINA PEREIRA RODRIGUES AMORIM X JUARES DE SOUZA X MARIA DOS PRASERES SANTOS DE SOUZA X SIMPLICIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LEONICE AFONSO DO NASCIMENTO X SERGIO FERNANDES BARRIENTO X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSENITA VIEIRA DOS SANTOS X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127300 - SONIA REGINA DE SOUZA) X APESP ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA E SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI E SP045291 - FREDERICO ROCHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP071573 - MARICELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vista a os autores do contido às fls. 1111/1112. Após, voltem-me.Int.

0006655-72.2009.403.6104 (2009.61.04.006655-5) - VALTER NESTOR MACIEL(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0010700-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010700-4) - ANTONIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 134: indefiro, pois, por tratar-se de informação vinculada à pessoa interessada, esta pode obter a informação apontada diretamente. Para tanto, defiro ao autor o prazo de trinta dias. Int.

0012164-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012164-5) - MARIA REGINA POUSSADA FERREIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas. Int.

0012397-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012397-6) - AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora dos ofícios remetidos pela CEF. Apresente a autora, no prazo de trinta dias, com base nos extratos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor da causa. Int.

0002271-32.2010.403.6104 - ROGERIO COSTA(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro. Int.

0002285-16.2010.403.6104 - Q1 COML/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ante a discordância da UNIÃO deve o feito ter normal prosseguimento. Desentranhe-se a petição de fls. 197/203 para que seja distribuída, por dependência ao presente, como Impugnação ao Valor da Causa. Int. e cumpra-se.

0002399-52.2010.403.6104 - MODELO BRASIL COOPERATIVA DE SAUDE OCUPACIONAL E TRABALHO(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas. Int.

0004064-06.2010.403.6104 - ARIMIR SALGOSA X ARAMIR SALGOSA X ADEMAR SALGOSA JUNIOR X MARINA BARBOSA SALGOSA X ARAMIR SALGOSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre o apontado pela CEF à fl. 45. Int.

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LIMA

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011060-88.2008.403.6104 (2008.61.04.011060-6) - WILSON MARTINS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 113: concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

PETICAO

0007316-22.2007.403.6104 (2007.61.04.007316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-54.1995.403.6104 (95.0012786-5)) MANOEL DOS SANTOS JUNIOR(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ERIKA CRISTINA FRAGETI)

Manifeste-se o requerente sobre o ofício de fl. 218. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013327-72.2004.403.6104 (2004.61.04.013327-3) - ABDUL RAHMAN BACHA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002175-90.2005.403.6104 (2005.61.04.002175-0) - JOSE DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Aguarde-se no arquivo. Int.

0008210-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008210-6) - AGRIPINO SOARES CAVALCANTE(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Int.

0007929-71.2009.403.6104 (2009.61.04.007929-0) - OSVALDO TADEU DE MOURA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2009.61.04.007929-0AUTOR: OSVALDO TADEU DE MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C Vistos.Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por OSVALDO TADEU DE MOURA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez a fim de que seja aplicado o mesmo índice de reajustamento do salário mínimo, bem como o pagamento das diferenças em atraso.Alega que é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 123.163.926-9), desde 2002, no entanto, entende que os diversos índices de reajuste aplicados pela Previdência Social são inferiores ao salário mínimo, motivo pelo qual pretende a revisão de seu benefício.Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, foi determinado que o autor trouxesse aos autos planilha de cálculo demonstrativa de seu valor (fl. 18).Requeru o autor, por sua advogada, o prazo de trinta dias para atender a determinação (fl. 19), mas deixou decorrer o prazo in albis.Intimado pessoalmente para cumprir o despacho (fl. 23), igualmente não se manifestou a parte autora (fl. 24).É o relatório. Fundamento e decido.Resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS.PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, do CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se

tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data::23/05/2002). (grifei).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2010. HERBET CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0002382-16.2010.403.6104 - RUI JORGE GONCALVES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0002382-16.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTORA: RUI JORGE GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSentença Tipo A RUI JORGE GONÇALVES, qualificado na peça inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho RUI JORGE GONÇALVES JÚNIOR, falecido em 24.12.01. Aduz ser dependente do segurado, com quem convivia, e haver requerido o benefício ao INSS em 17/10/2008, que o indeferiu. Requer, ainda, a antecipação da tutela e a concessão da assistência jurídica gratuita. Distribuída no Juizado Especial Federal em Santos, o feito foi redistribuído a esta Vara. Concedida a assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 50). Em contestação, o INSS afirma haver pago o benefício à mãe do segurado RUI JORGE GONÇALVES JÚNIOR até sua morte, em 06/06/2008, e que só falecida esta o autor requereu a pensão. Alega, no entanto, que ambos estariam separados há algum tempo, a tornar improvável a dependência do autor, que teria vivido por seus próprios meios até 2008. Salienta, ainda, a falta de comprovação da dependência do autor em relação ao de cujus. Requerida devolução do prazo para a réplica esta foi concedida. Não obstante, o autor deixou de apresentá-la. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria prescinde da realização de audiência, motivo pelo qual, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato. Assim, aprecio a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, segundo a redação que lhe foi ofertada pela Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 24/12/2001:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte, pois, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, o INSS ratifica ter pago o benefício de pensão por morte à genitora do falecido, de maneira a estar evidenciada sua qualidade de segurado. No tocante à condição de dependente do segurado, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, na redação da Lei n. 9.032/95 (g.n.): Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - (...) (...) 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A filiação do falecido em relação ao autor está comprovada pelo documento de fl. 16. Por outro lado, embora o falecido tenha sido casado, na época do óbito encontrava-se separado judicialmente e não possuía filhos (fl. 12, verso). Também o autor, desde 18/03/2002, encontrava-se separado judicialmente da mãe do de cujus, que à época recebia a pensão. Em virtude, porém, da separação dos genitores ser posterior à morte do filho (fl. 18), é impossível atribuir exclusivamente a esse fato a inexistência de dependência do pai em relação ao filho na data do óbito. Na verdade, o principal indicativo dessa circunstância é o fato de que, tanto em 2001, ano ao fim do qual faleceu o filho, como em 2008, o autor possuía rendimentos tributáveis (fl. 20, verso, 21/22), que ele próprio declarou à Receita Federal. Por consequência, desponta que ele, à evidência, não constava como dependente do filho na declaração de rendimentos eventualmente por este apresentada. Dotado de recursos próprios, dificilmente ele seria dependente do falecido. Evidentemente, essa circunstância opera em desfavor do autor, em face da necessidade de prova concreta da dependência, nos termos do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91 e art. 333, I, do CPC. O fato de o autor constar como beneficiário de seguro de vida do filho, assim como a mãe, não faz, por si só, prova da relação de dependência, por tratar-se de situação fática e jurídica bem diversa. Para que pudesse caracterizar o vínculo insinuado, precisaria estar acompanhada de outras provas, em especial as documentais. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, todavia, suspendo a execução da verba, nos termos do art. 11, 2º, e 12 da Lei n. 1.060/60. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0003283-81.2010.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA

VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência. Compulsando os presentes autos, observo que ainda não foi apreciado o pedido de gratuidade da Justiça. A assistência judiciária gratuita foi pensada como instrumento de acesso à Justiça para aquelas pessoas que realmente não têm condições de custear as despesas processuais e quiçá as de um advogado particular. Infelizmente, tem sido praxe pedidos de Justiça Gratuita em casos de flagrante desnecessidade, valendo-se de interpretação literal da Lei 1.060/50, no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o parágrafo primeiro do artigo 4º do mencionado diploma legal, deixa claro que essa declaração traz presunção relativa de veracidade e, em caso de não constatação do afirmado, sujeita o requerente ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Assim, embora a lei mencione que basta a simples declaração, não proíbe seja requerida e demonstrada a necessidade por outros meios. O autor recebe benefício mensal de aposentadoria, cuja renda mensal era de R\$ 1.046,97 em 2001 (fl. 23). Destarte, deve o autor juntar o último extrato do benefício e provas da hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça. E ainda, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi o disposto na Lei 10.259/01 e a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, traga o autor aos autos planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Santos, 30 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003615-48.2010.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X ROBERT FRANCISCO PRESTES X ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004057-14.2010.403.6104 - LADIR VERONICE MATOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007689-48.2010.403.6104 - SONIA MARIA PRECIOSO DE MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar sua procuração original, bem como memória de cálculo nos termos do artigo 475 B e 730 e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007611-25.2008.403.6104 (2008.61.04.007611-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-95.2004.403.6104 (2004.61.04.002843-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSEFA ROSA DE LIMA E SILVA X CRISTINA LIMA E SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2008. 61.04.007611-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOSEFA ROSA DE LIMA E SILVA e outro. Sentença Tipo AVistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por JOSEFA ROSA DE LIMA E SILVA e sua filha CRISTINA DE LIMA E SILVA, qualificadas nos autos, sob argumento de que haveria excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. As embargadas ofereceram impugnação às fls. 18/19. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram instruídos com a informação de fl. 22. O embargante declarou não se opor aos cálculos requereu a extinção da presente ação (fl. 26 verso). É o relatório. Fundamento e decido. É pacífico o entendimento de que os embargos têm a natureza jurídica de ação de conhecimento. Assim, não é possível a desistência, após decorrido o prazo para resposta, sem o consentimento da parte contrária (artigo 267 4º do CPC). Destarte, a improcedência dos embargos é medida que se impõe, senão vejamos: O INSS intentou os presentes embargos ao argumento de que estaria havendo excesso de execução. Com a impugnação das embargadas, o processo foi remetido à contadoria judicial que elaborou parecer no sentido de estarem os cálculos das embargadas (fls. 138/154 dos autos principais) nos exatos limites do julgado. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 10.329,93 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até 30/11/2007, já incluído o valor dos honorários advocatícios de 10%. Condene o embargante a pagar às embargadas honorários de sucumbência no montante de 10% do valor atribuído à causa. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2010. HERBERT

0005461-37.2009.403.6104 (2009.61.04.005461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-98.2002.403.6104 (2002.61.04.006404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE X MARIA CONCEICAO CORREIA DA SILVA X ROBSON CORREIA DA SILVA X MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA X Nanci CAGIARI DIAS X NEI DE MENEZES NUSA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2009.61.04.005461-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADOS: ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE e outros Sentença Tipo A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE, MARIA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA e ROBSON CORREIA DA SILVA (sucessores de Erinaldo Lopes da Silva), MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA, NEI MENEZES NUSA e Nanci CAGIARI DIAS, qualificados na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/32. Impugnação dos embargados às fls. 38/41. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos de fls. 44/62. Comprovantes de pagamento a Maria de La Sallete Paulo de Oliveira juntados às fls. 63/65. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 67 e 70). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em 28/08/2002 por ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE, MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA, NEI MENEZES NUSA, ERINALDO LOPES DA SILVA e Nanci CAGIARI DIAS. O embargado NEI MENEZES NUSA foi excluído da ação principal (fl. 149 dos autos principais). Quanto aos embargados ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE e MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA, já tiveram os precatórios expedidos (fls. 264/265). Destarte, não assiste razão ao INSS quanto a esses três embargados. ERINALDO LOPES DA SILVA, por sua vez, faleceu no curso da ação, sendo substituído por sua viúva e filho, MARIA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA e ROBSON CORREIA DA SILVA. Em relação aos coexequentes restantes, Nanci Cagliari Dias, Maria Conceição Correia da Silva e Robson Correia da Silva, a contadoria judicial, em seu parecer de fl. 44, informa que assiste parcial razão ao INSS, nos seguintes termos: Ocorre que referidos autores apuram a RMI devida mediante proporção de acordo com o nº de meses anteriores a 03/94, em detrimento da correção mensal dos salários de contribuição, com aplicação do IRSM de 39,67% às competências anteriores a 03/94. Os embargados concordaram expressamente com os cálculos da contadoria (fl. 70). Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 44/62, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 7.038,79 (sete mil e trinta e oito reais e setenta e nove centavos) para MARIA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA e ROBSON CORREIA DA SILVA (sucessores de ERINALDO LOPES DA SILVA) e o valor de R\$ 41.139,90 (quarenta e um mil e cento e trinta e nove reais e noventa centavos) para Nanci CAGIARI DIAS, atualizados para novembro/2007 e incluídos os honorários advocatícios, de acordo com os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial às fls. 57 e 62, respectivamente. Por ocasião do pagamento, far-se-ão as atualizações necessárias. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se a execução. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0012815-16.2009.403.6104 (2009.61.04.012815-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-78.2004.403.6104 (2004.61.04.000154-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO CARLOS LUZIO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2009.61.04.012815-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ANTONIO CARLOS LUZIO Sentença Tipo A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por ANTONIO CARLOS LUZIO, qualificado nos autos, sob argumento de que não existem diferenças a serem pagas em razão da revisão procedida nos termos do título executivo judicial. Impugnação do embargado às fls. 18/20. Remetidos os autos ao contador judicial, vieram com informação e cálculos de fls. 47/56. Realizada audiência de conciliação, esta restou frustrada (fl. 57). O embargado apresenta impugnação aos cálculos (fls. 61/6). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 08/01/2004, por ANTONIO CARLOS LUZIO. O título executivo determinou a consideração dos tetos máximos de contribuição até o teto de 20 salários mínimos, por ter o autor implementado as condições para aposentadoria ainda na vigência da Lei 6.950/81, sem a redução prevista na Lei 7.787/89. Aduz o INSS que a nova RMI encontrada pelo Instituto restou inferior à concedida administrativamente, razão pela qual não pode ser alterada. O embargado, na impugnação, requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados e a desconsideração daqueles apresentados pelo embargante, nos moldes do art. 739, II e III do CPC, por ser a petição dos presentes embargos, a seu ver, inepta e manifestamente protelatória. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, uma vez que atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. A informação da contadoria judicial, às fls. 47/48, é no sentido de assistir razão ao embargante. Transcrevo aqui alguns trechos: Depreende-se da carta de concessão

à fl. 16 dos autos principais que todos os salários de contribuição corresponderam aos tetos máximos, não havendo comprovação de que o autor tenha contribuído com base em salários superiores aos limites máximos que, n caso de recolhimentos acima do teto legal previsto na Lei nº 7.787/89, deverão ser considerados até o teto de 20 salários mínimos, a teor do disposto na Lei 6.950/81, conforme expressamente determinado na r. sentença à fl. 63 dos autos principais. O autor apresenta cálculos às fls. 117/120 dos autos principais, com consideração dos mesmos salários de contribuição adotados quando da concessão, ratificando as bases dos seus recolhimentos nos limites máximos adotados pelo INSS, cujas diferenças apuradas decorrem da desconsideração do teto máximo do salário de benefício previsto no art. 29 2º da Lei 8.213/91, não afastado pelo julgado. Do exposto, não haverá alteração da RMI. Verifico que a contadoria observou em seu parecer os limites da coisa julgada e a não incidência da Lei 7.787/89, que reduziu o teto do salário de contribuição. No entanto, o autor não comprovou tenha contribuído com base em salários superiores aos limites máximos, pois, como bem observou a contadoria, nos cálculos colacionados por ele às fls. 117/120 dos autos, considera os mesmos salários de contribuição adotados quando da concessão. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 51/56 e, dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequindo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS E EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0002243-64.2010.403.6104 (1999.61.04.002456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-56.1999.403.6104 (1999.61.04.002456-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WILSON JOSE DE MELO (Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0002243-64.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: WILSON JOSÉ DE MELO Sentença Tipo A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por WILSON JOSE DE MELO, qualificado nos autos, sob argumento de que não existem diferenças a serem pagas em razão da revisão procedida nos termos do título executivo judicial. Impugnação do embargado às fls. 9/11. Remetidos os autos ao contador judicial, vieram com informação e cálculos de fls. 20/31. Realizada audiência de conciliação, foi requerida vista dos autos pela procuradora do embargado, para melhor análise dos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 32). O prazo decorreu in albis (fl. 35 verso). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 1999, por WILSON JOSÉ DE MELO. O INSS alega que o embargado não levou em consideração o fato de que seu benefício já sofreu a revisão fundada no artigo 58 do ADCT, razão pela qual nada mais lhe é devido. Realizada perícia contábil, a conclusão foi no mesmo sentido (fl. 20). Decorrido o prazo, o embargado não se manifestou, onde forçoso concluir que houve concordância tácita com os cálculos apresentados pelo contador judicial. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 20/31 e, dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequindo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS E EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0004516-16.2010.403.6104 (2006.61.04.001805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-77.2006.403.6104 (2006.61.04.001805-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X VALDENIR FERREIRA PASCOAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0004516-16.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: VALDENIR FERREIRA PASCOAL Sentença Tipo A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por VALDENIR FERREIRA PASCOAL, qualificados na inicial, sob argumento de que o benefício do embargado já foi revisto em decorrência da ação nº 98.0206214-6, que tramitou na 6ª Vara Federal de Santos, tendo o autor recebido o valor que lhe era devido, via precatório judicial. Na resposta, o embargado reconhece a existência de anterior demanda idêntica e requer a desistência da presente execução (fl. 07). É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da execução é o instituto que trata da faculdade atribuída ao credor que, podendo prosseguir na execução, desiste de fazê-lo, conforme se depreende do artigo 569 do CPC: Art. 569 - O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) Nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. O dispositivo supramencionado, entretanto, não se aplica ao caso concreto, como quer fazer crer o embargado, pois, no caso em tela, a extinção da execução não se trata de faculdade do embargado, mas de medida imposta pelo ordenamento jurídico. Na verdade, o embargado reconheceu a procedência dos embargos, pois o pedido de desistência foi formulado somente após a informação trazida aos autos pelo embargante, no sentido de que o

autor já propusera ação idêntica e obtivera do INSS o pagamento do valor devido. O caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a propositura desta ação pelo autor, requerendo o que já havia pleiteado e conseguido em processo anterior, configura tentativa de locupletar-se ilicitamente e é conduta de flagrante má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil e extingo a execução, com fulcro no artigo 794, I do mesmo diploma legal. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Condene o exequente, ainda, por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (fl. 32 dos autos principais), nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pelo art. 3º da Lei 1.060/50. Destarte, intime-se o embargado para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitado para julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001308-92.2008.403.6104 (2008.61.04.001308-0) - HELENO SEVERINO DE MOURA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP
Dê-se vista ao impetrante. Após, remeta-se ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007713-76.2010.403.6104 - ROSINALDA DOS SANTOS SANTANA(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 24/42. Int.

Expediente Nº 2431

ACAO PENAL

0004616-68.2010.403.6104 (2009.61.04.013505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP014418 - VICTORINO SAORINI E SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ)

Em face da informação supra, intime-se, com urgência, o advogado constituído pelo acusado Renato Albino, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos do art. 396 cdo CPP. Santos, 30/09/2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído pelo réu Renato Albino intimado do despacho proferido em 30.09.2010, acima descrito.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206611-89.1997.403.6104 (97.0206611-5) - RENIER CANIZZARO FRANCO X RICARDO CONTENCAS JUNIOR X ROBERTO MOHAMED AMIN X ROBERTO PORCHAT CERQUEIRA DE AZEVEDO X ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ X ROMARIO SOARES TELES X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SALOMAO DA SILVA LUZ X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR+) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias o desarquivamento dos autos mencionados às fls. 592/594. Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 554. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202686-27.1993.403.6104 (93.0202686-8) - CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X JOAO RODRIGUES PIRES X JOSE UNALDO LIMA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES PIRES X UNIAO FEDERAL X JOSE UNALDO LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelos autores à fl. 514, no tocante a ausência de depósito da verba honorária. Intime-se.

0203488-54.1995.403.6104 (95.0203488-0) - ANTONIA MORAES DE LIMA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIA MORAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 477/502. Intime-se.

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 577, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 573. Intime-se.

0206712-29.1997.403.6104 (97.0206712-0) - MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X FATIMA BRUM DOS PASSOS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA SIMOES JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA BRUM DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores satisfaz o julgado. Intime-se.

0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0) - GREGORIO JOSE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado às fls. 412/413, tendo em vista que já se manifestou no mesmo sentido às fls. 365/366, sendo, inclusive, determinado por este juízo que a executada juntasse aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação. Oportuno salientar que embora os extratos apresentados não sejam os originais, foram impressos pela Caixa Econômica Federal através de consulta em sua base de dados, não havendo, motivo para que sua validade seja questionada, e segundo declara a executada à fl. 371, foi com base nesses documentos que foi elaborada a conta de liquidação. Na hipótese dos documentos acostados aos autos pela executada às fls. 372/376, não abranger todos os períodos concedidos no julgado, deverá, no mesmo prazo, indicar os períodos faltantes. Caso não seja essa a situação, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, apresentando planilha em que conste a diferença que entende existir, se for o caso. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0207105-17.1998.403.6104 (98.0207105-6) - VANDERLEI CAMPOS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANDERLEI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002068-56.1999.403.6104 (1999.61.04.002068-7) - LUCIA APARECIDA MIGLIORINE CORREIA X SERGIO DAMASO DE ARAUJO X ORESTES CORREIA L. JUNIOR X JOSE BERNARDO FILHO X NATANAEL G. DE ALENCAR X MARIO OLIVEIRA DA SILVA X LAURITA DA SILVA FERREIRA X OSVALDO PATRICIO DA SILVA X EDMIRSON DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIA APARECIDA MIGLIORINE CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DAMASO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTES CORREIA L. JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BERNARDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL G. DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURITA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PATRICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMIRSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a patrona dos autores, Dra. Claudia Zanetti Pierdomenico, se manifeste sobre o despacho de fl. 519. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006041-82.2000.403.6104 (2000.61.04.006041-0) - JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSELIDIO SANTOS SILVA X PEDRO PIMENTA X EDIVALDO LIBANO DOS SANTOS X ROSANA RIBEIRO DA SILVA X JOAO JOSE DE SANTANA X JOSE DA CRUZ X MARIZA FERREIRA DE MOURA X ISAIAS DE SOUZA X LIVALDINO LEANDRO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LEMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELIDIO SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO LIBANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVALDINO LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a José da Cruz do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 575/593), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Decorrido o prazo supramencionado, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 565. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002873-04.2002.403.6104 (2002.61.04.002873-0) - LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X DENIS ARAUJO DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIS ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos autores do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 214. Nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 206, que determinou a remessa dos autos à contadoria. Intime-se.

0010994-84.2003.403.6104 (2003.61.04.010994-1) - ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada por Luiz Carlos de Oliveira Santos às fls. 236/237, no tocante aos juros moratórios. Intime-se.

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Ginaldo dos Santos às fls. 197/206, no tocante a discordância com o montante creditado em sua conta fundiária Intime-se.

0001603-71.2004.403.6104 (2004.61.04.001603-7) - OTAVIO PEREIRA DA MOTA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO X CHARLES APARECIDO FELIX DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA X VALDIR MATEUS X WILSON MARCOS FILGUEIRA X SEVERINO RAMOS BEZERRA X SILVIO LEONIDIO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OTAVIO PEREIRA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHARLES APARECIDO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MARCOS FILGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO RAMOS BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LEONIDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada por Arthur Francisco de Carvalho às fls. 331/333. Intime-se.

Expediente Nº 5968

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204354-28.1996.403.6104 (96.0204354-7) - FOS DRAGAGENS E CONSTRUcoes LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FOS DRAGAGENS E CONSTRUcoes LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fl. 292), requeira o exequente o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0200558-92.1997.403.6104 (97.0200558-2) - COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fl. 579, e considerando o lapso temporal já decorrido, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 576. Intime-se.

0010506-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010506-5) - WALMIR MATHIAS TRIBONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X WALMIR MATHIAS TRIBONI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fl. 147), requeira o exequente o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0002876-90.2001.403.6104 (2001.61.04.002876-2) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o ofício requisitório, expedido em nome de José Ribeiro dos Santos, foi cancelado em virtude da existência da divergência encontrada em seu nome no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, intime-se o exequente para que providencie a regularização. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202110-63.1995.403.6104 (95.0202110-0) - CLAUDIO LOPES BURLE(Proc. SANDRA R. SANTOS M. NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS M. BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO LOPES BURLE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LOPES BURLE

Tendo em vista a certidão supra, dê-se vista à União Federal para que requeira o que for de seu interesse. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do montante depositado à fl 294, para a conta n 2066002-2, mantida pelo Banco Central do Brasil na agência 0712-9 do Banco do Brasil, conforme requerido às fls.

0208848-96.1997.403.6104 (97.0208848-8) - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado por Aloísio Antonio da Silva à fl.229, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do postulado por Selma Tiemi Tanaka Oiwa às fls. 230/231.Intime-se.

0010866-06.1999.403.6104 (1999.61.04.010866-9) - ANTONIO ALBERTO DE GODOY(SP076220 - ANTONIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 209/221 - Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Resta prejudicada a apreciação do postulado pelo exequente à fl. 222, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impugnou o cálculo apresentado, bem como juntou aos autos a guia de depósito referente a condenação. Intime-se.

0004402-92.2001.403.6104 (2001.61.04.004402-0) - DORIVAL VIEIRA RAMOS X MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS

Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se

0003719-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003719-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP(SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP

Tendo em vista a inércia do devedor (Cooperativa Habitacional HAB-COOP), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima.Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

0000486-11.2005.403.6104 (2005.61.04.000486-6) - RUBENS CORDEIRO TORRES X ARIIVAL ANTONIO FENTANES X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUSA PAULINO X JOSE CARLOS BENETTI X JOSE ILSON SANTOS MENEZES X ODECIO COSTA MARTINS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS CORDEIRO TORRES X UNIAO FEDERAL X ARIIVAL ANTONIO FENTANES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUSA PAULINO X UNIAO FEDERAL X JOSE ILSON SANTOS MENEZES

Ficam intimados os devedores, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foram condenados, de acordo com o cálculo de fls. 160/162, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2) - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira a exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima.Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do

mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0) - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A instituição financeira depositou em Juízo o valor que entendeu devido. Ciente, a parte autora sustentou que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal - CEF e requer o pagamento do débito remanescente com a inclusão da multa de 10 % (dez por cento).Contudo, não sendo hipótese de condenação ao pagamento de quantia certa, aplica-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, devendo primeiramente ser intimada a CEF a pagar o valor remanescente apurado pelo exequente, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pelo autor às fls 112/113, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006934-29.2007.403.6104 (2007.61.04.006934-1) - VANESSA BORGES DE CASTRO FERNANDES(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA BORGES DE CASTRO FERNANDES Tendo em vista a inércia da parte autora, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, em dez dias.Intime-se.

0011946-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011946-0) - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em sua impugnação a executada informa que o valor devido é de R\$ 39.966,42 (trinta e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos),e na guia de depósito juntada à fl. 106 consta o valor de R\$ 40.228,69 (quarenta mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a divergência.Após, apreciarei o postulado à fl. 136, bem como a impugnação apresentada às fls. 124/134.Intime-se.

0000948-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000948-8) - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a executada apresenta às fls. 141/146, cálculo apontando que o valor da condenação seria de R\$ 2.387,75 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), juntando a respectiva guia de depósito à fl. 149, e às fls. 150/160, oferece novo cálculo indicando o valor de 75.005,19 (setenta e cinco mil cinco reais e dezenove centavos), contudo não acostou aos autos a guia de depósito correspondente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o fato devendo, ainda, trazer aos autos a guia de depósito faltante, se for o caso.Após, apreciarei o postulado à fl. 166.Intime-se.

0003770-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003770-8) - REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 130/141 - Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se

0009266-32.2008.403.6104 (2008.61.04.009266-5) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o cálculo apresentado pela executada satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 99.Intime-se.

0000127-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000127-5) - MANSUETO PIEROTTI - ESPOLIO X LUCINDA PIEROTTI(SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANSUETO PIEROTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA PIEROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso em questão, a parte autora entende que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008514-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007100-5)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

O autor (fls. 173/179) requereu a realização de perícia, sendo o pedido deferido às fls. 180. Intimado a indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos, não se manifestou no prazo legal. Às fls. 199 dos autos, o Sr. Perito Judicial traz a estimativa de seus honorários, manifestando-se a CEF no sentido de sua redução, alegando tratar-se de análise de evolução de dívida decorrente de contrato de mútuo. Fixo os honorários provisórios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora (artigo 333, I do CPC), no prazo de dez dias. Os honorários definitivos serão fixados após a elaboração do laudo. Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010080-10.2009.403.6104 (2009.61.04.010080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-43.2005.403.6104 (2005.61.04.011613-9)) CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO SETOR VEGETAL DO PORTO DE SANTOS/SP(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X TERMOTECNICA LTDA(Proc. GIOVANI HOBOLD E SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535, II do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença de fls. 16/17. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irresignação manifestada pela embargante merece acolhimento, porquanto, embora tenha o Juízo acolhido integralmente os embargos à execução opostos, deixou de condenar a embargada nas verbas sucumbenciais. Assim, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo-a com a decisão que se segue, que passa a integrar o dispositivo da sentença embargada. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º). No mais, mantenho a sentença tal como lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0203094-18.1993.403.6104 (93.0203094-6) - TINTAS RENNER S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP INTIMACAO DO DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES OAB/SP 212717 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/09/2010 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0008526-40.2009.403.6104 (2009.61.04.008526-4) - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face da sentença de fls. 75/78. Afirma o ente federal que a sentença ora impugnada padece de omissão, pois deixou de se manifestar sobre a ausência de intimação do representante da pessoa jurídica interessada, conforme expressamente determina o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quando do despacho inicial. Aduz, ainda, a ocorrência de julgamento extra petita, porquanto a impetrante postulou o afastamento apenas da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional, pleito rejeitado pela sentença, que, todavia, determinou o afastamento da sobredita contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. Em que pese o caráter infringente dos embargos, é desnecessária, neste caso, a intimação da parte contrária, uma vez que a impetrante postulou nos autos a correção da sentença com idênticos fundamentos, embora intempestivamente (fls. 91/92). DECIDO. O presente recurso deve ser acolhido parcialmente. De fato, assiste razão à embargante em relação ao vício do dispositivo da sentença, porquanto postulou a impetrante na inicial apenas o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina proporcional (parcela correspondente ao aviso prévio indenizado), matéria enfrentada na fundamentação do julgado. Todavia, não houve dedução de pretensão quanto ao aviso prévio indenizado, de modo que a sentença, no aspecto, merece

correção. Em que pese a estreita via dos embargos declaratórios, tem admitido a doutrina e a jurisprudência a correção nessa hipótese, a fim de evitar o prosseguimento de nulidade absoluta. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. DEMAIS ERROS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Merecem acolhimento embargos de declaração nos quais se demonstra que o acórdão embargado extrapolou os limites do pedido formulado no recurso especial. 2. O acórdão extra petita não merece anulação, apenas adequação aos limites do pedido. 3. Erros materiais inexistentes não ensejam embargos de declaração. (STJ, EDcl no REsp 756885/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJe 03/03/2008). Sendo assim, os embargos merecem acolhimento no ponto, o que implica em alteração do resultado do julgado. Quanto à alegação de nulidade absoluta por ausência de intimação do representante da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade que figura no polo passivo da relação processual, a hipótese configura erro procedimental, passível de correção pelo recurso de apelação, não de embargos declaratórios, especialmente no caso em questão, em que não há prejuízo à União após a correção do dispositivo, consoante acima exposto. No sentido acima, confira-se o precedente adiante colacionado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo, ainda, que nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a eventual ocorrência de error in procedendo ou error in iudicando é insuscetível de correção pela via dos embargos declaratórios. Verifica-se, in casu, que as infrações disciplinares ocorridas também são capituladas como crime, sendo patente a aplicação do 2º do art. 142 da Lei 8.112/90, que prevê o prazo prescricional da ação disciplinar aquele previsto na lei penal. Embargos rejeitados. (STJ, EDMS 200300649560, Rel. Paulo Medina, DJ 29/03/2004). A vista do exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, com efeitos infringentes, para, afastando a contradição, alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I.

0013146-73.2010.403.6100 - CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS CTN (SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

LIMINAR CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra o ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação incidente sobre o bem importado e descrito na Declaração de Importação nº 10/0623435-9. Pretende, o Impetrante, eximir-se do pagamento do aludido imposto por ocasião do desembarque aduaneiro, alegando ser entidade sem fins lucrativos prestigiada pela imunidade artigo 150, VI, c, 4º da Constituição Federal, além de cumprir os requisitos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos. A ação foi ajuizada, inicialmente, no Foro Federal de São Paulo/SP, onde houve o indeferimento do pleito liminar (fl. 85). Às fls. 73/74 a Impetrante aditou a inicial, restringindo o pedido de imunidade ao Imposto de Importação. Redistribuídos os autos a esta Vara, regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 158/173). É o sucinto relatório. Decido. Em que pesem os argumentos da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, por inexistir prova inequívoca de que o equipamento importado será utilizado para a consecução do objeto social da sociedade. Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental Interposto pela União, nos autos do Agravo de Instrumento nº 378.454-2, decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no AI nº 378.454-2/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.02). grifei Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II, IPI, PIS E COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PRECEDENTES. I- Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II- As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, comprovadas essas qualidades, gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição da República de 1988. III- A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, alcança o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre os bens destinados ao patrimônio da entidade, utilizados na realização de serviços relacionados com sua finalidade institucional. IV- O art. 195, 7º, da Constituição da República, embora utilize a expressão isenção, veicula norma de exoneração tributária, expressa no próprio texto constitucional, estabelecendo verdadeira imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, em relação às contribuições para a Seguridade Social. V- As entidades beneficentes de assistência social, comprovadas essas qualidades, gozam da exoneração tributária prevista no art. 195, 7º, da Lei Fundamental, atinentes ao PIS e à COFINS.

VI- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. VII - Agravo legal improvido (TRF3, 6ª Turma, AMS 293034, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 10.08.2010). grifei Apesar de a Impetrante, como bem asseverou, não ser entidade beneficente ou de assistência social (fls. 83), mas em respeito aos termos da r. decisão exarada nos autos da apelação cível 2008.61.00.026269-9/SP (fls. 60/64), a imunidade, conforme registram as ementas acima colacionadas, incide sobre os bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. É preciso, assim, seja demonstrada nos autos a satisfação do requisito previsto no 4º, do art. 150, da CF, que expressamente estabelece: As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifei). No caso vertente, o bem importado, qual seja, equipamento para reciclagem de pneus usados, não se encontra, incontestavelmente, relacionado com os objetivos institucionais, conforme elencados no artigo 3º de seu estatuto social (fls. 14/15), sendo, ademais, o mandado de segurança, via inadequada à dilação probatória. Nestes termos, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação do periculum in mora. Pos tais motivos, INDEFIRO A LIMINAR. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

0003483-88.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) SENTENÇA: Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga descritas na inicial. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 149/152 e 158/173. Liminar deferida (fls. 181/183). A União Federal manifestou-se às fls. 190/193. Ciente da impetração, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 236). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, de rigor seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela LOCALFRIO S/A, porquanto, no caso em tela, não possuía o Terminal autorização da autoridade pública competente para desunitização das mercadorias e devolução das unidades de carga ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN nº 800/2007). No mérito, as mercadorias acondicionadas nos contêineres MSCU 1633381, MSCU3812703, TRIU 1603167, GSTU2403530 e MSCU1711587 foram apreendidas, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual foi concluído, dando início ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.008746/2008-15, ensejando a aplicação da penalidade de perdimento. Referido provimento foi submetido à apreciação judicial (2009.61.00.011630-4), havendo decisão provisória que tão-somente impediu a destinação das mercadorias objeto da penalidade. Com base nesse quadro fático, inviável que a autoridade impetrada mantenha sob apreensão as unidades de carga, pois entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona, faltando respaldo jurídico ao comportamento estatal que impede sua devolução ao exterior. Neste sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Ademais, na presença de ato estatal sancionador, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte foi interrompido pela declaração de uma autoridade pública, que deverá estar adequadamente estruturada para cumprimento de suas determinações, não podendo impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução da medida coercitiva, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner. Vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente assim decidido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). Importa, por fim, anotar que qualquer questionamento sobre a destinação da mercadoria deverá ser formulado ao juízo da respectiva causa, único que possui competência para delimitar o âmbito e os efeitos da decisão judicial proferida. A vista do exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, extinguindo, quanto a este, o processo sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.b) no mais, resolvo o mérito do writ, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a ordem para determinar a devolução das unidades de carga nº MSCU 1633381, MSCU3812703, TRIU 1603167, GSTU2403530 e MSCU1711587. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. C.

0003503-79.2010.403.6104 - MARIA EDNA LIRA SANTOS(SP187719 - PAULO TONELLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA: Vistos ETC, MARIA EDNA LIRA SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão de importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, a impetrante importou, para uso próprio, automóvel marca Chevrolet, modelo Camaro, Versão 1 LT, ano Fabricação 2010, modelo 2010, identificado na Licença de Importação nº 10/0635366-0 e no BL nº EFI 529281. Aduz a impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Sustenta que necessita da concessão da segurança pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. A decisão de fls. 50/52 examinou o pleito liminar, deferindo-o. O agravo de instrumento interposto pela União Federal não foi conhecido (fls. 111/112). Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 59/74). Ciente da impetração, o Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito da impetrante em ver desembaraçado o produto importado independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Pois bem. O direito da impetrante decorre da interpretação dada ao dispositivo constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação

de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade.Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando os limites constitucionais delimitadores do exercício da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para, concedendo a segurança, afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao BL 6051229060 (LI nº 10/0635366-0), sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária.

0003639-76.2010.403.6104 - FRANCISCO GRACCO PRADO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

SENTENÇA:Vistos ETC.FRANCISCO GRACCO PRADO, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato da alçada do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora, a serem levantados no âmbito de reclamatória trabalhista.Segundo a inicial, o impetrante obteve êxito em pleito judicial promovido em face do Banco Santander do Brasil S/A, para o fim de condená-lo a pagar valores a título de complementação de aposentadoria, acrescidos das verbas legais, inclusive juros moratórios.Em fase de liquidação, discute-se na demanda trabalhista a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, sustentando o autor que esta não ocorreria, em razão da natureza indenizatória destes, na dicção contida no artigo 404 do Código Civil vigente, com interpretação que lhe foi dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Com a inicial (fls. 02/16), vieram os documentos (fls. 17/193).O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 202/203.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 213/218).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito da impetração (fl. 259).É o relatório.Fundamento e Decido.Devidamente processada a demanda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito do impetrante em afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora, a serem levantados no âmbito de reclamação trabalhista.Pois bem. O Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (artigo 43, incisos).A toda evidência, a verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, posto que decorre da remuneração do trabalho. No caso, a impetrante teve reconhecido pela justiça trabalhista o direito de receber valores a título de complementação de aposentadoria, não havendo conflito quanto à natureza destes.Cinge-se a controvérsia, portanto, em se saber se, tratando o principal de verba de natureza remuneratória, os juros moratórios incidentes sobre ela, devidos em razão da mora em efetuar seu pagamento, estariam ou não sujeitos à incidência do imposto de renda.Em hipóteses como esta, tenho entendido que a pretensão almejada pelo impetrante não merece prosperar, posto que, em razão da qualidade acessória dos juros moratórios em relação à condenação, a natureza desta fixa a sorte daqueles, de modo que os juros moratórios também pertencerão à classe dos acréscimos patrimoniais quando o principal assim for.No caso dos autos, não há dúvida que o principal consiste em acréscimo patrimonial, ainda que pago fora do tempo, razão pela qual também deve incidir o imposto de renda sobre os juros devidos em razão da mora em efetivar o pagamento.Vale salientar, o C. Superior Tribunal de Justiça não é unânime quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, como apregoados na inicial, consoante se verifica dos seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes.2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda.3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo.4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais.5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR

sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.6. Recurso especial não-provido(RESP 1072609, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 12/11/2008).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes.II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006.III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à míngua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ.IV - Agravo regimental improvido(AGRESP 1058437, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 04/09/2008).Em face do exposto, com base em tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança pleiteada.Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Custas a cargo do impetrante.P. R. I. O

0003784-35.2010.403.6104 - ULTRAFERTIL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em pedido de liminar.Analisando a petição inicial e os documentos que a instrui, a Impetrante não demonstra o perigo da demora a evidenciar, se ele é atual e real, não apenas hipotético como deduzido.Em sede de mandado de segurança é imprescindível que os fatos invocados, como seu suporte se apresentem documentalmente certos, o que não ocorre na espécie. Sem elementos comprobatórios a demonstrar a necessidade concreta da medida, indefiro, por ora, a liminar. Após a manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.Int.

0004872-11.2010.403.6104 - ELZA DE OLIVEIRA LEUKEN(ES012562 - CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA:Vistos ETC.ELZA DE OLIVEIRA LEUKEN, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar objetivando a identificação de volumes e o afastamento da aplicação da penalidade de perdimento, pretendendo ao final o imediato desembaraço e entrega sete caixas, que sustenta ser sua bagagem.Segundo a inicial, a impetrante que residiu por oito anos nos Estados Unidos da América, tendo retornado ao Brasil em 2008. Na oportunidade, noticia que contratou a empresa de transporte marítimo ADONAI EXPRESS MOVING para efetivação de sua mudança.No entanto, referida empresa encerrou suas atividades, sem cumprir integralmente o contratado, de que modo suas mercadorias estariam acondicionadas no contêiner nº NYKU 546.933-0. Ciente deste fato, aduz que promoveu requerimento para desembaraço de bagagem desacompanhada, que até o presente momento não foi apreciado.Pretende com a presente ação, obter tutela jurisdicional que determine o desembaraço e a entrega das mercadorias contidas na declaração de bagagem desacompanhada.Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/82), defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que não foram apresentados elementos suficientes que comprovem que a mercadoria indicada na inicial seja de propriedade da impetrante.O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 84/85.O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito da impetração (fl. 100).É o relatório.Fundamento e Decido.Devidamente processada a demanda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo ao desembaraço e entrega de bagagem, como pretende a impetrante.Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que:Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial.No presente writ, não há elementos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da impetrante, tendo em vista que não possui o conhecimento de carga original. Ademais, os documentos acostados aos autos, muitos ilegíveis, são insuficientes para comprovar o preenchimento das condições para enquadramento do desembaraço como de bagagem desacompanhada.Sendo assim, em que pese seja dramática a situação narrada pela impetrante, não vislumbro a presença de fundamento na impetração.Em face do exposto, com base em tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança pleiteada.Sem condenação

em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. O.

0005371-92.2010.403.6104 - IRACI PRADO DE SOUZA(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
SENTENÇA: Vistos ETC. IRACI PRADO DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Senhor PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a exclusão do seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Segundo a inicial, a impetrante era sócia da empresa Sansou Transporte Assessoria e Representação Ltda., falida em 1998, que possui débitos tributários pendentes de adimplemento, ora em fase de cobrança judicial. Aduz ainda que, na condição de responsável pela dívida da empresa, seu nome foi incluído na lista de devedores inscritos em dívida ativa da União. Por essa razão, após a promulgação da Lei nº 11.941/2009, notícia que protocolizou requerimento de parcelamento do débito de pessoa jurídica por pessoa física (em 07.06.2009), o qual foi deferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, honrando a impetrante com o pagamento das prestações no valor mínimo (R\$ 50,00). Em que pese tenha assim procedido, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de exclusão de seu nome da lista de devedores do CADIN. Com a inicial (fls. 02/08), vieram documentos (fls. 09/41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, oportunidade em que defendeu a legalidade do ato questionado (fls. 48/55). A liminar foi indeferida às fls. 61/62. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 292). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da segurança. Com efeito, ressalte-se, inicialmente, que a impetrante não dirige a impetração para garantir direito à inclusão de tributos devidos pela citada pessoa jurídica no âmbito parcelamento, mas tão-somente pretende afastar a manutenção do seu nome no CADIN, em relação a essa dívida. Sendo assim, resta inviabilizado o pleito, posto que, até o presente momento, não houve plena e completa correção do equívoco quanto ao requerimento de adesão ao parcelamento, consoante noticiou a Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesta medida, em que pese seja incontroversa a formalização pela impetrante de pedido de adesão ao parcelamento, os documentos acostados aos autos dão conta que este foi realizado na qualidade de pessoa física (fls. 22), importando destacar que somente em 10 de junho do corrente foi providenciada a regularização do pleito (fls. 20), a fim de atender ao disposto no artigo 1º, 15 da Lei nº 11.941/2009, que prescreve a obrigatoriedade de anuência da pessoa jurídica devedora do tributo quando o pedido de parcelamento for realizado por pessoa física responsável. A partir desse momento, de fato, poder-se-ia avaliar a possibilidade de saneamento do vício, possibilitando a inclusão dos débitos da pessoa jurídica no âmbito do parcelamento pretendido pela impetrante. Todavia, tal caminho não foi adotado pela Fazenda Nacional, que expressamente negou os efeitos contidos no artigo 1º, 16, da Lei nº 11.941/2009, afastando a inclusão dos débitos objeto da impetração do âmbito do parcelamento: [...] a interessada não preencheu os requisitos para formalização do parcelamento, nos termos legais, de maneira que não faz jus aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, nem à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário (fls. 41). Destaque-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional fundamentou a negativa de ampliação do objeto do parcelamento na intempestividade do requerimento em relação aos tributos devidos pela pessoa jurídica, anotando, inclusive, que a impetrante efetuou pagamentos no valor mínimo para pessoa física (R\$ 50,00, fls. 26/35), embora pretenda o parcelamento de tributos devidos por pessoa jurídica, cujo valor mínimo é o dobro do recolhido, consoante expressa prescrição legal (artigo 1º, 6º, inciso II, da Lei nº 11.941/2009). Como referido ato não foi atacado no presente mandado de segurança, entendo seja inviável, neste momento, a exclusão do nome da impetrante do CADIN, na qualidade de co-responsável pelos tributos devidos pela empresa Sansou Transporte, Assessoria e Representação Ltda., posto que não houve regular formalização do pedido de parcelamento destes tributos, nem saneamento ulterior do vício. Sendo assim, não vislumbro o direito líquido e certo alegado na inicial. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.

0005920-05.2010.403.6104 - AUTOMOTIVE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 227/237: Dê-se ciência ao Impetrante. Intime-se.

0006799-12.2010.403.6104 - ESKE GROUP IMP/ E EXP/ LTDA(SP215598 - CARLOS ALBERTO FLAUZINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em apreciação de liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ESKE GROUP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando, inicialmente, o cancelamento da hasta pública. Aduz o Impetrante, que após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, ocorrida em 22.06.2009, solicitou autorização para dar início ao despacho aduaneiro, o qual foi deferido em 13.08.2009, sendo-lhe exigido, entretanto, que providenciasse o registro da Declaração de Importação e recolhesse os tributos, juros e multas cabíveis no prazo máximo de 30 dias, nos termos do artigo 5º da IN SRF nº 69/99. Afirma ter tomado ciência do deferimento em 27.08.2009, procedendo ao registro a Declaração de Importação em 25.09.2009, dentro do prazo estabelecido no mencionado diploma legal. Sustenta, ainda, que ao receber a notícia de que sua carga iria para leilão, peticionou solicitando o seu cancelamento, uma vez que já havia registrado a declaração de importação. Todavia, o seu pleito foi

indeferido, culminando com a expedição do ato de destinação em 08/07/2010. Embora reiterado o seu pedido, o mesmo foi negado, com fundamento no artigo 4º, 1º da IN SRF nº 69/99. Com a inicial vieram documentos. Em regime de plantão (fl. 50) proferiu-se decisão sustentando quaisquer atos tendentes à alienação da mercadoria objeto do procedimento administrativo nº 11128.004790/2009-29. A Impetrante emendou a exordial (fls. 60/63), requerendo a nacionalização, ou seja, a recepção dos documentos que instruem o despacho, a conferência documental e física e posteriormente o desembaraço aduaneiro, conforme Regulamento Aduaneiro. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 85/95, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o sucinto relatório. Decido. A questão litigiosa consiste em saber do direito líquido e certo do Impetrante em dar início ao despacho aduaneiro das mercadorias apreendidas e destinadas a leilão. Examinando as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a apreensão da carga foi perpetrada em razão do transcurso do prazo previsto para início do despacho aduaneiro. Sendo assim, lavrou-se o AITAGF nº 0817800/90440/09, que constitui a peça inicial do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.004790/2009-29. Intimado a apresentar impugnação nos moldes do artigo 27, 1º do Decreto-lei nº 1.455/76, o Impetrante solicitou autorização para o prosseguimento ao despacho aduaneiro, o que foi deferido pela Aduana. Cumpre observar que nos termos da Instrução Normativa SRF nº 69/99, o importador poderá dar início ao despacho aduaneiro das mercadorias, mediante o cumprimento das formalidades legais e pagamentos dos tributos e encargos devidos, conforme preconiza o artigo 2º: O importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Com efeito, o quadro fático constante dos autos demonstra que o Impetrante requereu autorização para dar ao início do despacho em 31.07.2009, tomou ciência do deferimento do seu pleito em 27.08.2009, vindo a registrar a Declaração de Importação em 25.09.2009. Observa-se, ainda, que somente em 03.10.2009, quando já transcorrido período superior ao prazo legal de 30 dias, efetuou o recolhimento dos tributos e encargos legais devidos. Em virtude da intempestividade no recolhimento dos tributos, houve a expedição do Ato de Destinação, como efeito da aplicação da pena de perdimento. Diante da clareza do dispositivo legal supra transcrito, reputo inexistente ilegalidade ou abusividade do ato impugnado, visto que o recolhimento do tributo foi extemporâneo. Observo, porém, que o importador vem adotando providências no sentido de nacionalizar as mercadorias. Desse modo, considerando a retirada das mercadorias da hasta pública, conforme determinou a decisão liminar, não se exauriu o ato de destinação, razão pela qual a Autoridade Impetrada manifestou-se no sentido da conversão da pena de perdimento em multa equivalente, com fundamento no artigo 4º da IN/SRF nº 69/99, que dispõe: A pena de perdimento, aplicada nas hipóteses a que se refere o artigo 1º, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente. Daí a relevância dos fundamentos da impetração e a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, pois são acrescidos, também, os custos de armazenagem. Presentes os requisitos, defiro parcialmente a liminar para garantir a retomada do despacho aduaneiro, nos termos do artigo 4º, da Instrução Normativa 69/1999, observadas as disposições do artigo 5º do mesmo diploma legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0007354-29.2010.403.6104 - NIVIO BERTOLAZZI SOUZA (SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, com sede na cidade de São Paulo/SP, conforme endereço constante às fls. 28. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u. DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de São Paulo - SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

**0007430-53.2010.403.6104 - CAMILA FONSECA ANGOTTI VIVIAN (SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP
NO PRAZO SUPLEMENTAR E IMPROPRIO PARAGRAFO VEZ QUE O ORGAO INDICADO NAO POSSUI
PERSONALIDADE JURIDICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DA UNIAO. SENDO ASSIM ADEQUE O
DEMANDANTE A INICIAL NOS DITAMES DA LEI 12016/2009 ARTIGO 6**

**0007507-62.2010.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
FLS. 202/204 E DOCUMENTOS FLS. 206/211, 231/218, 220/221 - RECEBO A PETIÇÃO COMO EMENDA NO
QUE PERTINCE A EXISTENCIA DE SOCIO COM PODERES PARA REPRESENTAR A EMPRESA
ESTRANGEIRA. ENTRETANTO PERMANECE A IMPETRANTE SEM DAR O DEVIDO CUMPRIMENTO AO**

DESPACHO DE FLS. 194 CONQUANTO O ORGAO INDICADO MINISTERIO DA FAZENDA NAO POSSUI PERSONALIDADE JURIDICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DA UNIAO. SENDO ASSIM ADEQUE A INICIAL AOS DITAMES DA LEI 12.016/2009 - ART. 6. COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICO FALTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO SUAS PAGINAS 5 E 9 O QUE DEVERA SER REGULARIZADO. PRAZO TRES DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. EM TERMOS CUMpra-SE A PARTE FINAL DO DESPACHO SUPRA MENCIONADO NOTIFICANDO-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE INFORMAÇÕES E DANDO-SE CIENCIA A UNIAO FEDERAL NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 7 DA LEI 12016/2009.

0007508-47.2010.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007633-15.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007704-17.2010.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, providencie o Dr. André Luiz de Barros Alves, OAB/SP 301.032 seu cadastramento junto ao sistema para atendimento do requerido às fls. 16. Intime-se.

0007780-41.2010.403.6104 - THIAGO BRAZ TAMBASCO (MG113033 - FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 133/135: Recebo como emenda à inicial. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007100-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007100-5) - SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Não tendo sido apresentada caução conforme determinado na r. decisão de fls. 50/52, revogo a ordem de sustação do protesto. Expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Tabelião Chefe do Segundo Cartório de Protestos de Letras e Títulos de São Vicente para cumprimento do presente despacho. Intime-se.

Expediente N° 6019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203667-85.1995.403.6104 (95.0203667-0) - MARINALDO MONGON X MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES X CLAUDIO ANTUNES X MANOEL JUCA DOS SANTOS X CLEITON LEAL DIAS X EDISON SANTOS CAMPOS X EDNALDO TAVARES DOS SANTOS X ALBERICO BARDUCCO X RUBENS LOPES RAMOS X VALTER DA SILVEIRA PRADO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011148-68.2004.403.6104 (2004.61.04.011148-4) - VLAMIR REZENDE DE SANTANA X JOAO PAULO HARDING MIRANDA X CLAUDIO GARCIA X ROBERTO RUAS FERNANDES X CARLOS ROCHA E SILVA

X MOISES DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001952-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001952-0) - PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004612-36.2007.403.6104 (2007.61.04.004612-2) - ARLINDO LOPES(SP208066 - BIANCA COSTA LAMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004804-66.2007.403.6104 (2007.61.04.004804-0) - MARIA JOSE QUIXABEIRA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005219-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005219-5) - ADELSON PORTELLA FERNANDES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005537-32.2007.403.6104 (2007.61.04.005537-8) - SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005860-37.2007.403.6104 (2007.61.04.005860-4) - MARIA CRAVEIRO FIGUEIRAS X FELIPE NUNES FIGUEIRAS X ROSANA GOUVEIA FIGUEIRAS X FRANCISCO NUNES FIGUEIRAS X FRANCISCO NUNES FIGUEIRAS X JOAQUIM NUNES FIGUEIRAS - ESPOLIO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0012422-62.2007.403.6104 (2007.61.04.012422-4) - DULCE MARIA MENDES RABELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0013231-52.2007.403.6104 (2007.61.04.013231-2) - MARIA GERALDO DE FREITAS MELICIO X DANIEL DE FREITAS MELICIO X DANIELA DE FREITAS MELICIO X THIAGO DE FREITAS MELICIO(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0007963-96.2007.403.6110 (2007.61.10.007963-1) - ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS(SP233024 - RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001490-78.2008.403.6104 (2008.61.04.001490-3) - ANTONIO GOMES DE SA - ESPOLIO X LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003451-54.2008.403.6104 (2008.61.04.003451-3) - PEDRO JARDINETTI(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0007075-14.2008.403.6104 (2008.61.04.007075-0) - ALICIRIA NIZZOLI X IRIO NIZZOLI X ALICE DE CAMPOS NIZZOLI(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se

0007870-20.2008.403.6104 (2008.61.04.007870-0) - JOSE OTONIEL DE MENEZES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008697-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008697-5) - MILTON ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008782-17.2008.403.6104 (2008.61.04.008782-7) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA MOUTELA(SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0011344-96.2008.403.6104 (2008.61.04.011344-9) - GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE DE MELO OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo as apelações dos autores e da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0012276-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012276-1) - ELY DE OLIVEIRA NETTO - ESPOLIO X JORGE LUIZ ALVES NETTO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Intime-se.

0012315-81.2008.403.6104 (2008.61.04.012315-7) - AUSTRILIA CEHELERO REZENDE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0012708-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012708-4) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - INCAPAZ X CONCEICAO DE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0012818-05.2008.403.6104 (2008.61.04.012818-0) - RENATO ROVAI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0013110-87.2008.403.6104 (2008.61.04.013110-5) - JOAO PAULO DAL POZ ALOUCHE(SP063536 - MARIA JOSE

NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0013205-20.2008.403.6104 (2008.61.04.013205-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor e da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0013279-74.2008.403.6104 (2008.61.04.013279-1) - ANTONIO ROBERTO PIMENTEL JOSE(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0013304-87.2008.403.6104 (2008.61.04.013304-7) - ALFONSO TEJEDOR CUERPO(SP205327 - REINALDO FERNANDES JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000272-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000272-3) - JOANA BATISTA DIAS DA SILVA(SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da autora e da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001055-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001055-0) - GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001094-67.2009.403.6104 (2009.61.04.001094-0) - FABIO DOS SANTOS NEVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002010-04.2009.403.6104 (2009.61.04.002010-5) - ADELIA REGUEIRO MARAO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005861-51.2009.403.6104 (2009.61.04.005861-3) - IRINEU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008156-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008156-8) - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0013007-46.2009.403.6104 (2009.61.04.013007-5) - DYLCO PEREIRA DA COSTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002400-37.2010.403.6104 - ANA ELISA COSTA DO CARMO X TATIANA COSTA DO CARMO(SP046674 -

PEDRO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 134.Recebo a apelação das autoras em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5537

ACAO PENAL

0000980-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000980-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MOREIRA NEDER(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA)

1- Esclareça o peticionário de fls.173/175, o seu pedido, tendo em vista já constar nos autos, procuração do acusado ao seu defensor, conforme consta às fls.153. 2- Apresente o acusado, os memoriais, no prazo legal.Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005742-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005742-6) - DIANA BARBOSA DE SOUZA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia // 2010, às horas, para depoimento pessoal da autora. Faculto às partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-87.2000.403.6114 (2000.61.14.004034-2) - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 168/172 - Defiro o requerido.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da MASSA FALIDA no pólo passivo da presente ação.Cite-se o síndico da massa falida. Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal, proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar e a respectiva intimação da penhora.Intimem-se.

0003895-04.2001.403.6114 (2001.61.14.003895-9) - JET SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Considerando que os bens penhorados foram levados à hasta pública sem que houvessem licitantes interessados, bem como a ausência de outros bens passíveis de penhora, inclusive, tendo sido determinada a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, sem sucesso, defiro a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada, conforme requerido às fls. 358/365, com fulcro no art. 655, VII do CPC. Para tanto, a Fazenda Nacional deverá apresentar o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, expeça-se o respectivo mandado de penhora, nomeando como depositário o sócio-gerente ou o administrador com poderes de gerência, que deverá providenciar o depósito judicial do referido valor até o 5º dia útil subsequente do mês, bem como a juntada aos autos de balancete devidamente formalizado nos termos das regras do comércio, a fim de comprovar se o valor depositado é concernente ao faturamento da empresa. Int. Cumpra-se.

0003558-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003558-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-77.2002.403.6114 (2002.61.14.002504-0)) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o perito acerca das alegações de fls. 1689/1690, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, indefiro o pedido da ré de fls. 1697, devendo a mesma diligenciar administrativamente. Com a resposta do perito, abra-se vista às partes, vindo ao final conclusos para sentença. Intime-se.

0005268-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005268-4) - DORACY JORENTE ANTONIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 215 - Expeça-se novo ofício no endereço fornecido. Fls. 216/217 - Manifestem-se as partes. Int.

0005863-64.2004.403.6114 (2004.61.14.005863-7) - CRISTIANE SANTANA LIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
FL. 635 - O advogado deverá regularizar sua representação processual, caso queira carga dos autos. Após, face ao traslado de cópias às fls. 636/639, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000031-79.2006.403.6114 (2006.61.14.000031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UMBERTO BRUSSOLO AHUALII(SP209601 - CARLA MARCHI)
Fls. 126/127: Fixo os honorários definitivos do I. Perito Judicial no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade do laudo elaborado, devendo a parte autora efetuar o depósito nestes autos, em conta à ordem deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, na quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), considerando o depósito já efetuado. Sem prejuízo, em face da petição de fl. 143, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para que indique um advogado dativo para a defesa do réu. Com a resposta do ofício, intime-se o advogado para manifestar-se acerca do laudo acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000659-68.2006.403.6114 (2006.61.14.000659-2) - JOSE ALVES DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Os documentos de fls. 17, 35, 95/97 e 101/103 informam que as inscrições de PIS constantes dos autos são administradas pelo Banco do Brasil. Por decorrência, excludo a CEF do feito, por falta de legitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e determino a inclusão do Banco do Brasil no pólo passivo. Por decorrência, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e ordeno a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001594-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001594-5) - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 161/163 - Face aos documentos juntados, cumpra o autor o despacho de fl. 157, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando a estes autos procuração e documentos referentes à curadora nomeada para representar o autor provisoriamente. Após, dê-se vista ao INSS e MPF. Int.

0005683-77.2006.403.6114 (2006.61.14.005683-2) - RENATO MONTEIRO DE SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 113/161 e 163/206 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007094-58.2006.403.6114 (2006.61.14.007094-4) - VITORIO BEZERRA DE ARAUJO(SP179664 - LUCIANA

SICCO GIANNOCCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se expressamente o autor acerca da petição e documentos de fls. 74/79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos com urgência.

0021423-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021423-8) - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001339-19.2007.403.6114 (2007.61.14.001339-4) - RONALDO CESAR BERETA X TEREZINHA DA PENHA CARDOSO DE SOUZA(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO E SP246820 - SABRINA RAMOS PERES E SP085913 - WALDIR DORVANI E SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005258-16.2007.403.6114 (2007.61.14.005258-2) - COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Por primeiro, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição dos créditos em cobrança, os quais são objeto da presente ação anulatória. Diga, ainda, a União, em relação a quais créditos, especificamente, remanesce interesse na cobrança, tendo em vista as alegações da autora de fls. 267/274. Após a manifestação, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que diga se tem interesse na prova pericial requerida. Em passo seguinte, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007083-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007083-3) - ROSA OLINDA RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRUNA NATALIA RIBEIRO GOMES X SILVANA DA SILVA(SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES)
Fls. 128/132 - Manifeste-se a parte autora e o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008049-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008049-8) - DAMIAO DE SOUZA GOMES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 290/291 - Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Int.

0001849-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001849-9) - ESTHER GRANCHER DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 97 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara de Castelo - ES, para 18/10/2010, às 14:30h. Int.

0002825-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002825-0) - JOSE NATALINO CORREIA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003081-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003081-5) - VANDA GERALDA BRAZ X MARCUS VINICIUS VERTAMATTI(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Providencie a parte autora a juntada dos documentos requeridos pelo MPF à fl. 161, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu e ao MPF. Int.

0003374-15.2008.403.6114 (2008.61.14.003374-9) - VITORIA ROMAO CRISOSTOMO FRANCATTO X CLAITON LUIZ FRANCATTO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 77/88 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004075-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004075-4) - JOSELITO MOTA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as conclusões tecidas pelo perito, que concluiu que existe nexo entre a doença do autor e suas condições de trabalho (resposta quesito c - fls. 104/110), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/03/2000 p. 44) Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004143-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004143-6) - PRISCILA MOURA POLICARPO X CELIA REGINA ELIAS DE MOURA (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ FELIPE SOARES POLICARPO (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X AMANDA STEFANIE SOARES POLICARPO (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)

A ré Amanda Stefanie Soares Policarpo deverá regularizar o instrumento de procuração de fl. 113, que deverá ser feito por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0004267-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004267-2) - JOSE LOPES BARBOSA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004742-59.2008.403.6114 (2008.61.14.004742-6) - DERLY SILVA BARBOSA (SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Junte-se. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005632-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005632-4) - MARINA EDWIRGES ROCHA GOUVEIA X ISZABEL DOS SANTOS ROCHA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005932-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005932-5) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. 1- Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo tributário referente à DCOMP 06938.19716.221003.1.3.01-5087, nos termos do art. 399 do CPC, para juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela parte autora. 2- Defiro o pedido de prova pericial contábil. Nomeio como perita do Juízo a contadora Eni Saturnina Ferreira. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Ao depois, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo, a contar da intimação do Perito para início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006338-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006338-9) - FRANCISCO DO BONFIM QUEIROZ (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, oficie-se ao INSS, solicitando a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao autor, inclusive as informações médicas, como laudos, relatórios e exames realizados, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, designe a Secretaria nova perícia com especialista na área oftalmológica, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, o autor deverá juntar cópia da última CNH, esclarecendo a data em que renovou sua carteira de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006448-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006448-5) - GILSON HUNGARO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO E SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 245/247 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

0006783-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006783-8) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Diante da decisão de fls. 160/161, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 77, atribuindo correto valor à causa, que corresponde à vantagem patrimonial pretendida, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007186-65.2008.403.6114 (2008.61.14.007186-6) - IZILDINHA DE FATIMA PUGLISSA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 121/141 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007586-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007586-0) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007661-21.2008.403.6114 (2008.61.14.007661-0) - EDSI NOGUEIRA MATIAS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008042-29.2008.403.6114 (2008.61.14.008042-9) - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008049-21.2008.403.6114 (2008.61.14.008049-1) - VALMIR DOMINGOS DE LAIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 114/135.Int.

0008072-64.2008.403.6114 (2008.61.14.008072-7) - DEUSMAR VILANI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto julgamento em diligência.Considerando que o INSS reiterou os termos do acordo proposto, isto é, não aceitou os termos da contra proposta, manifeste-se o autor se concorda com a proposta inicial do INSS de fls. 115/119, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0008749-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008749-7) - ANTONIETA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000216-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000216-2) - CLAUDIA MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000219-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000219-8) - JOSE NILTON CAVALCANTI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000229-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000229-0) - FRANCISCA DE FATIMA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000389-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000389-0) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 101/103 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

0000910-81.2009.403.6114 (2009.61.14.000910-7) - FABRICIO APARECIDO JORGE(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 10/11/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas à fl. 211.Int.

0000915-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000915-6) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001213-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001213-1) - VALMIR JOSE FERREIRA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001726-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001726-8) - MARINALVA DUARTE SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001847-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001847-9) - FRANCISCA INOCENCIA DA COSTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002363-14.2009.403.6114 (2009.61.14.002363-3) - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002759-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002759-6) - MARIA OSVALDINA PARADA PRIETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo social, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0002834-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002834-5) - MAURO COELHO SABINO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003102-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003102-2) - MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003198-02.2009.403.6114 (2009.61.14.003198-8) - VANIA MARIA DE SOUSA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003262-12.2009.403.6114 (2009.61.14.003262-2) - DONIZETTI APARECIDO CHAVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - 89/126 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003283-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003283-0) - NEIDE AURICCHIO MOREIRA(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0003411-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003411-4) - ROZENILDA CORREIA DE MENEZES BRITO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003528-96.2009.403.6114 (2009.61.14.003528-3) - ROSEMEIRE CACCHEIRO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003735-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003735-8) - TATIANE PEREIRA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004074-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004074-6) - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto julgamento em diligência.O autor deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se referente ao vínculo laboral no período de 01/03/1971 a 20/01/1975 houve saque de sua conta vinculada quando de sua demissão, ou se tal conta permaneceu ativa.Intime-se.

0004330-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004330-9) - ENI BULHOES DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto julgamento em diligência.Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se de fato trabalhou para a empresa Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos, desde dezembro de 1998 até maio de 2008 e qual tipo de tarefa desempenhava.Após, Dê-se vista ao perito para resposta aos quesitos complementares do Réu (fls. 150/156), no prazo de 10 (dez) dias, re/ratificando o laudo acostado às fls. 140/146.Após, manifestem-se às partes.Em passo seguinte, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem os autos conclusos.Int.

0004415-80.2009.403.6114 (2009.61.14.004415-6) - ALBERTINA RODRIGUES BALABENUTE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os memoriais finais. Int.

0004425-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004425-9) - NELSON DE CASTRO HENRIQUE(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004428-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004428-4) - LAURA BOSCONI VETTORAZZO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004700-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004700-5) - MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em face das informações de fls. 85/93, manifeste-se expressamente a autora se há interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004710-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004710-8) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004866-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004866-6) - ANTONIA FELIX(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005264-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005264-5) - ANETE VIANA ARAUJO SOUZA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo social, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0005361-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005361-3) - IZAURA APARECIDA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia designada, sob pena de julgamento no estado em que se encontra no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005788-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005788-6) - JACIRA FERREGUTI CAPOVILA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 121 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 26/10/2010, às 14:30h, pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara da Comarca de Indaiatuba - SP.Int.

0005814-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005814-3) - DEILDE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova oral requerida às fls. 116/123, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Ainda no mesmo prazo, esclareça a autora se requereu administrativamente a pensão por morte. Em caso positivo, deverá informar o número do benefício ou apresentar qualquer documento a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos confirmam as alegações do INSS de que o benefício de nº 067.787.554-1 foi requerido por Francisco de Barros, tendo a autora figurado apenas como interessada.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo de nº 067.787.554-1, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006436-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006436-2) - MARCELINO JOSE VICENTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de fls. 92/94, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0006707-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006707-7) - EDUARDO NEGRELO DUARTE X CLAUDIA NEGRELO DUARTE(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 135/138 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo social, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Fls. 139/142 - Vista ao INSS.Int.

0006782-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006782-0) - BRAULIO GENESIO DE MAGALHAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando a elementar diferença entre reajuste e revisão de benefício previdenciário, bem como as regras aplicáveis efetivamente ao caso concreto e, notadamente, o fato de que o benefício do autor foi concedido em 2003, não fazendo, assim, jus a qualquer reajustamento em relação a período anterior, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, excepcionalmente, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, as parcelas que pretende com a presente demanda, considerando os parâmetros elementares já traçados, adequando sua causa de pedir e seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito e condenação em litigância de má-fé. Após, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007201-97.2009.403.6114 (2009.61.14.007201-2) - JOAO APARECIDO BATISTA DOMINGOS(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 112/115 - Manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Int.

0007306-74.2009.403.6114 (2009.61.14.007306-5) - FABRICIO FERREIRA MACEDO X ANA CLEA PEREIRA FERREIRA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 36/37.Intime-se o INSS para que esclareça e comprove se houve pagamento do auxílio reclusão no período de 24/03/2007 a 13/06/2008, no prazo de 10 (dez) dias.Ainda no mesmo prazo, considerando que conforme carta de concessão (fl. 12) consta como beneficiária do auxílio reclusão ANA CLEA PEREIRA FERREIRA, esclareça o INSS se FABRÍCIO FERREIRA MACEDO também é beneficiário.Ressalte-se que o autor nasceu em 08/06/2007 (fl. 08), posterior a 24/03/2007, data que pretende receber os atrasados.Após a manifestação do INSS, dê-se vista ao autor e ao Ministério Público Federal.Int.

0007777-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007777-0) - ELIANA CONCEICAO VIEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 81 e 87 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0008325-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008325-3) - PAULO EDUARDO AMARO(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 201- Concedo ao réu - Município de SBC, a devolução do prazo, conforme requerido.Int.

0008447-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008447-6) - JOSE ALVES FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor não logrou êxito em cumprir o determinado nas decisões de fls. 78 e 83.Pela derradeira vez, intime-se o autor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado, sob pena de extinção.Intime-se.

0008550-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008550-0) - YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 424/436 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Sem prejuízo,

publique-se a decisão de fls. 422/423.FLS. 422/423 - Argúi, o INSS, preliminares de ausência de interesse processual (falta de requerimento administrativo) e suspensão do processo. Todavia, as preliminares não prosperam. É de trivial sabença que o ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário não está condicionado ao prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa, por aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 548676 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-06 PP-01208) Assim sendo, rejeito a preliminar. No que tange ao pleito de suspensão do processo, não verifico a necessária prejudicialidade externa a embasar a pretendida suspensão. Isso porque o âmbito de cognição do processo de embargos à execução não se presta à concessão do benefício de pensão por morte, mas apenas à delimitação do quantum debeat discutido naquele processo. Ao que parece, houve indevida ampliação do âmbito de cognição inerente ao recurso de apelação interposto. Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão formulado. Sem embargo, inexistindo resistência quanto ao pleito de pensão por morte formulado pela autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual apresentação de proposta de acordo. Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008617-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008617-5) - VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora cópia da certidão de óbito de Valter Reis dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente documento de identidade do coautor Walter Gonçalves dos Santos.Após, dê-se vista ao réu, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0008663-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008663-1) - MANOEL DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o feito em diligência.Reputo imprescindível para a correta análise dos fatos narrados no presente feito a juntada, pelo autor, da declaração de imposto de renda pessoa física no ano-calendário de 2004 e 2005 (ano-base de 2003 e 2004), ou a declaração de isento, bem como a juntada, pela ré, de cópia integral dos processos administrativos do quais resultaram a constituição dos créditos tributários ora questionados, além de outros documentos com base nos quais tenha apurado o montante devido.Concedo, para tanto, prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao autor, devendo a ré ser intimada pessoalmente na pessoa de um de seus procuradores.Após a juntada dos documentos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, também de forma sucessiva, primeiro ao autor.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008689-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008689-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro a realização de prova pericial contábil, para avaliação se houve o pagamento das contribuições em questão, com base na escrituração contábil obrigatória da empresa autora, assim como documentos fornecidos pelas empresas prestadoras de serviços a esta. Nomeio como perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues nº 88 - 10º andar - conjunto 1001- São Paulo - SP, que deverá ser intimado para que apresente o laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Arbitro provisoriamente os honorários do Sr. Perito em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser depositado pela autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos e apontamento de perito assistente, no prazo legal. Intime-se a autora para que apresente os documentos necessários à elaboração da perícia diretamente as Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a Ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo referente à NFDL 35.386.783-7.Intimem-se.

0009310-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009310-6) - MARGARETE MATHILDE LORENZO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 35/36 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se o despacho de fl. 29.Int.

0009435-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009435-4) - TALITA GONCALVES DE BRITO X MARCO ANTONIO SOARES DE BRITO(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 81/86 - Manifeste-se a parte autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009839-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009839-6) - NIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009845-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009845-1) - NILTON GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000099-87.2010.403.6114 (2010.61.14.000099-4) - JOAQUIM FUJIYAMA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000428-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000428-8) - NILO SERGIO MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000570-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000570-0) - JOAO BOSCO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000929-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000929-8) - FERNANDO DE AMORIM BARROS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001131-30.2010.403.6114 (2010.61.14.001131-1) - JOSE GABRIEL PAULINO FILHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetencia do Juízo arguida pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

0001531-44.2010.403.6114 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001612-90.2010.403.6114 - POTENZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001791-24.2010.403.6114 - VALTER JOSE DE CASTRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001940-20.2010.403.6114 - DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001942-87.2010.403.6114 - ROSICLEIDE RAMOS SOARES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetencia do Juízo arguida pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio doença por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

0002521-35.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS ROCHA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002557-77.2010.403.6114 - JOSE BARBOSA DE FREITAS(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002574-16.2010.403.6114 - JOSE CARLOS LANARO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002599-29.2010.403.6114 - JOSE PAULINO DA SILVA FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002600-14.2010.403.6114 - VERONICA DOS SANTOS LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002606-21.2010.403.6114 - LUCIANE TAMBALO AMADI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0002648-70.2010.403.6114 - MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002649-55.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SIVLA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002659-02.2010.403.6114 - REINALDO BATISTA DE FREITAS(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002674-68.2010.403.6114 - GILBERTO LOPES DA SILVA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002699-81.2010.403.6114 - JOAO BIBIANO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002700-66.2010.403.6114 - ARISTOTELINO CATARINO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002709-28.2010.403.6114 - ALUISIO RAMOS DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora deverá cumprir integralmente o despacho de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002717-05.2010.403.6114 - JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X UNIAO FEDERAL
FLS. 71/93 - Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002774-23.2010.403.6114 - JODIE BARRO DO NASCIMENTO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002780-30.2010.403.6114 - LUIZ FELIZARDO DE OLIVEIRA FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002897-21.2010.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002904-13.2010.403.6114 - MARIO MACHADO DE MELO(SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003031-48.2010.403.6114 - VITOR MONTEIRO LUCILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 323/30 - Dê-se cência ao réu.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003081-74.2010.403.6114 - MARIA TERESA DA CUNHA BUENO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS)

Fls. 563/571 - Manifeste-se a parte autora.Fls. 572/697 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003396-05.2010.403.6114 - JOSAFÁ MENEZES DA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca de sua concordância em devolver integralmente o valor constante à fls. 58/62.

0003398-72.2010.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DE MORAES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução integral dos valores percebidos a título de aposentadoria, consoante manifestação do INSS de fls. 75/82.Após, venham conclusos.

0003944-30.2010.403.6114 - CLAUDIO OLENTINO MILLARE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução integral dos valores percebidos a título de aposentadoria, consoante manifestação do INSS de fls. 98/127.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0003952-07.2010.403.6114 - ELIAS FERNANDES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da decisão de fls. 161/162v°. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, no que tange a determinação de exame pericial sem fixação de prazo para a entrega do laudo pericial em juízo, pretendendo seja o vício sanado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido,PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante.A antecipação da perícia medica judicial foi deferida nos seguintes termos, que passo a transcrever:(...)Sem embargo, defiro a produção de prova pericial médica na especialidade da doença que acomete o

autor. Providencie a secretaria desta vara o agendamento da data a ser realizada a perícia, de acordo com a disponibilidade do médico. (...) Portanto, seguindo os preceitos do art. 421, do CPC, quando da designação do perito haverá a determinação do prazo para entrega do laudo, não restando qualquer omissão na decisão ora embargada. Posto isso, REJEITO os presentes embargos. Intime-se.

0004279-49.2010.403.6114 - ELIAS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 88/91 - Intime-se o Chefe da Agência do INSS acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.021800-8, a qual determinou o imediato restabelecimento do auxílio-doença à parte autora. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004391-18.2010.403.6114 - JOAQUIM PARACAMPOS DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005514-51.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107865 - RENATO MALUF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)

Preliminarmente, desentranhem-se as petições de fls. 369/373, 473/477 e 508, substituindo-as por cópias, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência, autuando-se em apenso, vindo-me conclusos, nos termos do art. 51, inciso I. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo 05 (cinco) dias, acerca dos laudos de fls. 500/504 e 509/521. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006723-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006723-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002056-0)) COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diga a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o ajuizamento da ação anulatória em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

0006724-45.2007.403.6114 (2007.61.14.006724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-93.2005.403.6114 (2005.61.14.001358-0)) COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diga a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o ajuizamento da ação anulatória em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0006605-79.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107865 - RENATO MALUF)

Nos termos do art. 51, inciso II, do C.P.C, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003626-47.2010.403.6114 (2008.61.14.006782-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006782-6)) UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Vistos etc. Considerando a desistência da autora nos autos nº 0006782-14.2008.403.6114, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, expressamente, acerca do interesse no prosseguimento da presente impugnação ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse no prosseguimento, deverá a impugnante apresentar memória de cálculo com o valor da causa que entende devido, no mesmo prazo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003530-08.2005.403.6114 (2005.61.14.003530-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005863-64.2004.403.6114 (2004.61.14.005863-7)) CRISTIANE SANTANA LIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face ao traslado de cópias às fls. 279/282, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005331-93.2008.403.6100 (2008.61.00.005331-4) - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia deste e sentença de fl. 87 para os autos da Ação Ordinária nº 00214238320074036100, dispensando-se.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2110

MONITORIA

0008008-30.2003.403.6114 (2003.61.14.008008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAETANO CLAUDIO ASTRO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/16, conforme requerido, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002207-02.2004.403.6114 (2004.61.14.002207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 163/164, por serem irrisórios face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007813-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO ABREU

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004355-15.2006.403.6114 (2006.61.14.004355-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IATA ANDERSON DE ARAUJO ROCHA(BA023411 - SILVIA SANTANA SOUZA SILVA)

Fls. 120/122 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a ré em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005370-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005370-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE & FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X MARILENA COSATE FORT X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI E SP193640 - RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005531-92.2007.403.6114 (2007.61.14.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDVALDO NUNES DA SILVA X PEDRO ANASTACIO DA SILVA X MARCIA REGINA PASSOS SILVA

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 14/22, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a CEF fornecer as cópias para o respectivo traslado.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 102, transitada em julgado.Int.

0006428-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES(SP143764 - EDSON FESTUCCI)

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 217.Fls. 217 - Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2010, às 14:30h.Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.Int.

0007861-62.2007.403.6114 (2007.61.14.007861-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE FREITAS PERRONE

Indefiro o pedido de fls. 127/128 porque incumbe à parte interessada as diligências necessárias ao deslinde da causa.Cumpra-se o despacho de fls. 123.Int.

0004353-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI

Manifeste-se expressamente o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a Carta Precatória devolvida às fls. ___/___, em 15(quinze)dias. Nada sendo requerido, rememta-se os autos ao arquivo sobretado, aguardando-se manifestação de interessados. Int.

0009532-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO UGLIANO X JOSE EDUARDO UGLIANO X JULIA MARIA DIAS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

0002563-84.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARCO COM/ DE METAIS LTDA - ME X JULIO CEZAR PEREIRA DE LIMA X MAURILIO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se expressamente o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a Carta Precatória devolvida às fls. ___/___, em 15(quinze)dias. Nada sendo requerido, rememta-se os autos ao arquivo sobretado, aguardando-se manifestação de interessados. Int.

0003013-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BORGES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003354-53.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE BRUNNER

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora à fl. 48, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003804-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CRISTINA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X VANIA DE DEUS SOUZA
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA CRISTINA DE SOUZA, JOÃO BATISTA DE SOUZA e VANIA DE DEUS SOUZA, para o pagamento da quantia de R\$ 19.269,78 (dezenove mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), valor consolidado em 31/03/2010. Citadas as rés Andréa Cristina de Souza e Vânia de Deus Souza, deixaram de oferecer embargos monitórios. A fl. 47 informou a autora o acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004685-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA BAILLOT ROMANI

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA BAILLOT ROMANI, para o pagamento da quantia de R\$ 12.077,55 (doze mil, setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), valor consolidado em 28/05/2010, conforme demonstrativo de fl. 23, acrescido de juros e correção monetária. A ré foi devidamente citada (fls. 33/34). Decorrido o prazo legal não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 35. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 12.077,55 (doze mil, setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), consolidado em 28/05/2010. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005069-33.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GILDETE DA SILVA CAVALCANTI

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILDETE DA SILVA CAVALCANTI, para o pagamento da quantia de R\$ 14.998,40 (quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), valor consolidado em 15/06/2010, conforme demonstrativo de fls. 48/49, acrescido de juros e

correção monetária. A ré foi devidamente citada (fl. 31). Decorrido o prazo legal não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 35. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 14.998,40 (quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), consolidado em 15/06/2010. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005287-61.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUGENIO MEIRA DE SANTANA(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

O réu deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, bem como regularize o réu a sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento dos embargos monitórios dos autos. Saliento que os honorários advocatícios serão arbitrados ao final da demanda. Para tanto, a r. causidica deverá ser cadastrada no sistema AJG, conforme determinação da COGE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-14.2006.403.6114 (2006.61.14.005920-1)) CENTRO EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Converto o julgamento em diligência, Manifeste-se expressamente a Embargada acerca da petição de fls. 84/93, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004220-61.2010.403.6114 (2009.61.14.005567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005567-1)) A A FONTANA BATERIAS ME X ADELIA APARECIDA FONTANA X APARECIDO ALBERTO GARCIA BERGAMINI(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) A A FONTANA BATERIAS ME, ADELIA APARECIDA FONTANA e APARECIDO ALBERTO GARCIA BERGAMINI, qualificado nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob alegação de disparidades na cobrança dos valores. Juntou procurações a fls. 09/11. Instada a parte embargante a regularizar a inicial, conforme despachos de fls. 13/17, não conseguiu cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008717-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-56.2007.403.6114 (2007.61.14.007745-1)) UNIAO FEDERAL(SP144364 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

SENTENÇA Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL ajuizou ação de embargos do devedor à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a desconstituição de título executivo extrajudicial. Aduz, em síntese, que a execução refere-se a débitos de IPTU e taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública e de prevenção e extinção de incêndios, referentes à extinta FEPASA/RFFSA, exercício de 1999, e que tendo a embargante sucedido a RFFSA, por intermédio da Lei nº 11.483/2007, a partir de 22.01.2007, afigura-se inviável a cobrança dos tributos em virtude da incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. Bate pela ocorrência da prescrição. Alega o não cabimento de tributação sobre imóveis da RFFSA, pois a faixa da via férrea constitui-se em bem fora do comércio, afetado ao serviço público de transporte ferroviário. Argui a inconstitucionalidade das taxas cobradas, porquanto não há possibilidade de individualizar e quantificar as atividades tributadas. Intimado, o Município de São Bernardo do Campo ofereceu impugnação a fls. 21/29. Aduz que a imunidade prevista no texto constitucional não se estende ao patrimônio das sociedades de economia mista, sendo que a FEPASA S/A era a proprietária dos bens à época do fato gerador. Invoca a letra do art. 144 do CTN. Sustenta a inocorrência da prescrição, porquanto em 2001 foi lançado despacho do juiz interrompendo a prescrição (art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80). Bate pelo alinhamento da apuração do valor venal do imóvel tributado em consonância com a legislação municipal. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 31 e 32). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II.2.1 Da Prescrição Na espécie, não há falar-se em prescrição, porquanto o fato gerador dos tributos em cobrança ocorreu em 1º de janeiro de 1999, a execução fiscal foi ajuizada em 15.05.2001 e a citação da executada - FEPASA - ocorreu em 21.03.2002 (fl. 11), quando ainda

não transcorrido o lustro prescricional. Veja-se que a sucessão processual observada nos autos não tem o condão de estabelecer em favor da União a prescrição, porquanto o sucessor processual recebe o processo no estágio em que se encontra (art. 42, CPC). Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição.

2.2 Do mérito Consoante documentos de fls. 14/31 dos autos de execução, verifica-se que a executada FEPASA foi incorporada pela RFFSA em 29.05.1998, antes, portanto, da ocorrência do fato gerador dos tributos em cobrança. Com efeito, sendo a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União (Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07), pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo, equipara-se à Fazenda Pública e goza dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Cumpre mencionar, por oportuno, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que as empresas públicas, quando prestadoras de serviços públicos, encontram-se albergadas pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. A propósito, confira-se: É aplicável a imunidade tributária recíproca às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que, entre outros requisitos constitucionais e legais não distribuam lucros ou resultados direta ou indiretamente a particulares, ou tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público (ausência de capacidade contributiva) e não desempenhem atividade econômica, de modo a conferir vantagem não extensível às empresas privadas (livre iniciativa e concorrência). O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é imune à tributação por impostos (art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição). A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não altera a conclusão. (RE 399.307-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16-3-2010, Segunda Turma, DJE de 30-4-2010.) Tributário. Imunidade recíproca. (...) Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da CF alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF. (ACO 959, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 17-3-2008, Plenário, DJE de 16-5-2008.) No mesmo sentido: RE 552.736-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009; AI 690.242-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, DJE de 17-4-2009. De efeito, o mesmo entendimento deve ser aplicado à RFFSA que executava, como atividade-fim, serviços de transporte ferroviário constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, d, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), da incidência do IPTU. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas anexas, executada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União). Insurge-se a União Federal, em seu apelo, em face da cobrança do IPTU, requerendo o reconhecimento da imunidade recíproca. 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. A cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas anexas, sendo que estas não foram impugnadas especificamente no apelo, o qual pleiteou apenas a exclusão dos valores referentes ao IPTU. Assim, o executivo fiscal deve prosseguir quanto às taxas. 4. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcarem como os honorários de seus patronos. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200761100132591, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200861820140508, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE.

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária. (TRF 3ª Região, AC 201003990009947, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 23/03/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1.A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte. 2.A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07. 3.A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA. 4.Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200861120087571, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 16/03/2010) Assim, afigura-se indevido o crédito tributário referente ao IPTU. De outra banda, como cediço, a imunidade não se estende às taxas. Neste lanço, a CDA que instrui a execução revela a cobrança das seguintes taxas: a) taxa de prevenção e extinção de incêndios; b) taxa de limpeza pública/taxa de coleta de lixo; c) taxa de conservação de vias e logradouros públicos. Nos termos do art. 145, II, da CF/88, o serviço público passível de cobrança mediante taxa é aquele específico, ou seja, que se destina a um grupo ou grupos determinados ou determináveis de pessoas, em face da utilização, efetiva ou potencial, de uma prestação estatal divisível, capaz de permitir a individualização do quantum utilizado por cada contribuinte. Veja-se que as características de especificidade e divisibilidade do serviço público condicionam ser ele individual, determinado e mensurável, tanto aos usuários quanto aos próprios serviços prestados. Desta forma, a taxa, como tributo, só pode ser cobrada quando o serviço é prestado a título individual, isto é, uti singuli. Com efeito, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos não se enquadra na característica de serviço público especial, individualizado e divisível, eis que o serviço de conservação de logradouros é voltado para toda a coletividade, visando à satisfação de interesses indistintos, caracterizando-se, portanto, como serviços prestados uti universi. Com relação à Taxa de Coleta de Lixo, impende, outrossim, observar que o STF concluiu pela constitucionalidade da cobrança por ser específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. Na espécie, inexistente comprovação de tal vinculação, razão pela qual deve-se concluir pela legalidade da cobrança, tendo em vista a presunção de constitucionalidade que milita em favor da lei que a instituiu. Quanto à taxa de prevenção de incêndio (sinistro), não há que se falar em inconstitucionalidade, tendo em vista seu caráter divisível, tal como assentado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Taxas de lixo e sinistro. () Taxas legitimamente instituídas como contraprestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. (RE 233.784, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 12-11-1999, Primeira Turma, DJ de 12-11-1999.) No mesmo sentido: RE 491.982-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, DJE de 26-6-2009; RE 396.996-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-3-2009, Segunda Turma, DJE de 17-4-2009; AI 431.836-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 17-6-2003, Segunda Turma, DJ de 1º-8-2003; AI 552.033-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-10-2006, Primeira Turma, DJ de 10-11-2006. Todavia, não é dado ao Município instituir a cobrança da taxa de prevenção e extinção de incêndios, porquanto o respectivo serviço não se encontra em sua esfera de competência constitucional, competindo o serviço que se pretende remunerar com a referida taxa ao Estado (art. 42 e 144, V e 6º da CF/88). Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DE TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. INSTITUIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO, QUE É O ENTE RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. ART. 42 E 144, 6º DA CF. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do estado (enunciado nº 6 das câmaras de direito tributário do TJ/PR). 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR; ApCiv 0626185-0; Iporã; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz; DJPR 03/02/2010; Pág. 97) TAXAS. COLETA DE LIXO E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. EXERCÍCIO DE 2002. MUNICIPALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS LANÇAMENTOS QUANTO A REFERIDAS TAXAS. Inadmissibilidade quanto à taxa de prevenção de incêndio, que decorre de serviço de competência do corpo de bombeiros, entidade mantida pelo Governo Estadual, conforme artigo 144, parágrafo 6º, da CF. Fato de haver colaboração da Municipalidade para com o Estado que não implica mudança do sujeito ativo. Hipótese em que não detém a Municipalidade competência para exigir sua contraprestação. Ausência de especificidade e divisibilidade. Precedentes do STJ e STF. Constitucionalidade da exigência da taxa de lixo reconhecida pelo Colendo STF com a edição da Súmula Vinculante nº 19. Decisão reformada, em parte, para reconhecer a legalidade da exigência da taxa de coleta de lixo, mantendo-se a exclusão da taxa de prevenção de incêndio. Recurso de

agravo de instrumento provido em parte. (TJSP; AI 994.09.005319-2; Ac. 4368501; Presidente Prudente; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Gonçalves Rostey; Julg. 11/02/2010; DJESP 14/04/2010) APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXAS MUNICIPAIS. LIMPEZA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. TAXA DE INCÊNDIO. SERVIÇO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL QUE, PORTANTO, NÃO PODE SER COBRADO PELO MUNICÍPIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. DIES A QUO. Trânsito em julgado: Os juros, a teor do art. 167, único, do CTN e Súmula nº 188, do STJ, têm incidência a partir do trânsito em julgado. Recursos parcialmente providos, apenas para adequação da incidência de juros. (TJSP; APL 994.08.148002-7; Ac. 4368646; São Caetano do Sul; Décima Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo Capraro; Julg. 12/11/2009; DJESP 14/04/2010) Assim sendo, afigura-se indevida a cobrança da taxa de prevenção e extinção de incêndio pelo Município. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para declarar a inexecutabilidade dos créditos tributários referentes à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros e Imposto Predial Urbano, mencionados na CDA nº 722.313/1999, que instrui a execução fiscal em apenso. À vista da solução encontrada e considerando que a União sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução, dando-se vista ao Município para substituir a CDA, quando do trânsito em julgado. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005926-84.2007.403.6114 (2007.61.14.005926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL STELL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA. X MARIA SUELY ROCHA SALGADO X JOAO BATISTA SALGADO X MARGARIDA DOS SANTOS ROCHA X BENEDITO NOIA DA ROCHA

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 163. Int.

0005476-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005476-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO PINHEIRO

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 94/95, por serem irrisórios face ao valor da dívida. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005765-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA X PAULO DOMINGOS GARCIA (SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO POSTO CARIJÓS LTDA, ALFREDO DOS SANTOS GARCIA e PAULO DOMINGOS GARCIA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. A fls. 803 e 804/816 sobreveio petição das partes informando a composição na esfera administrativa. Requerem a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000565-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE CLEMENTINO DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1513861-53.1997.403.6114 (97.1513861-6) - MERCEDES BENS LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1500524-60.1998.403.6114 (98.1500524-3) - JOSE MARIO FERRAZ X FRANKLIN DE PAULA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X RENATO PRADO X MARIO VICENTE DE LIMA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007174-56.2005.403.6114 (2005.61.14.007174-9) - ANDERSON PARANHOS DE ARAUJO X ANDRE PIACITELLI X ANDREIA GONCALES GOMES X CRISTIAN SINKEVICIUS X FABRICIO SAAB X GILBERTO MIRANDA X JULIANA DOS ANJOS FERRAZ DE QUEIROZ X VICENTE DE SANTIS (SP067351 - EDERALDO

MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002246-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002246-2) - IVO OTT(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000751-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000751-9) - JOAO CINASIO MAIA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000002-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000002-5) - NEWTON MENDES JUNIOR(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao Impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem prejuízo, tendo em vista os fins estabelecidos na Lei do Mandado de Segurança, bem como o recebimento de auxílio-doença pelo autor, conforme documento que anexo aos autos, manifeste-se o Impetrante expressamente no interesse de julgamento do presentemandamus. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004136-60.2010.403.6114 - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Termomecânica São Paulo S/A, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que se abstenha que impedir ou autuar a impetrante por efetuar créditos relativos ao PIS e a COFINS incidentes sobre insumos adquiridos à alíquota zero, não tributados e vedados pelo artigo 47 da Lei nº 11.196/2005, utilizados na produção de serviços ou bens destinados à venda, bem como que se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN, garantindo-lhe o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz, em apertada síntese, que a vedação de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre insumos adquiridos à alíquota zero, não tributados, determinada pelas Leis nº 10.865/2004 e nº 11.196/2005 é inconstitucional, porquanto viola o regime da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. Bate pelo direito ao crédito relativo à aquisição de sucatas de cobre, uma vez que se trata de matéria-prima para o desempenho da atividade empresarial da impetrante. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 31/56. Determinada a emenda à inicial a fls. 63 para correção do valor atribuído à causa, o que foi efetuado a fls. 64/65. A liminar foi indeferida a fls. 68/72. Informações da autoridade Impetrada a fls. 79/87. Manifestação do Ministério Público na fls. 92/97. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio litis, resta reiterar seus próprios termos. É de sabença comum que o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. Com efeito, as leis que definem a não-cumulatividade das contribuições sociais mencionadas não se encontram impedidas de estabelecer, especificamente, os créditos tributários que poderão ser aproveitados, uma vez que o arquétipo da não-cumulatividade das contribuições não se encontra definido no texto constitucional, sendo delegado ao legislador infraconstitucional a sua definição. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da

anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 200461190019640, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, 07/04/2009) Assim, não estando a possibilidade de crédito prevista na lei de regência não é lícito à impetrante pretender o seu aproveitamento. Destarte, resta afastada a possibilidade de aproveitamento do crédito decorrente da aquisição de sucata de cobre pela impetrante. Quanto aos insumos adquiridos à alíquota zero ou não tributados, vale mencionar que mesmo no sistema de compensação estabelecido pela Constituição Federal de 1988 em relação ao IPI não se admite seu creditamento. Nesse sentido, confira-se: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, 3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero. 2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva. 3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo. 4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. 5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero. 6. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 475551, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00568) Ora, se mesmo no sistema próprio de compensação estabelecido em relação ao IPI não se admite o aproveitamento do crédito, com maior razão não se deve permitir o aproveitamento em relação ao sistema não-cumulativo aplicável às contribuições sociais, tendo em vista a expressa vedação legal. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA com análise do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

0006314-79.2010.403.6114 - DACUNHA S A(SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. 1. Fls.125/127: recebo como emenda à petição inicial. 2. Ante a natureza dos fundamentos expostos na petição inicial, recomenda-se a análise do pedido liminar logo após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. 3. Requistem-se informações com urgência, com a juntada, venham ps autos conclusos para apreciação da liminar. Int. e oficie-se.

0006441-17.2010.403.6114 - GUILHERME CORDEIRO COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos etc.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante a fl. 44, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006016-87.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTANA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora à fl. 25, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007895-37.2007.403.6114 (2007.61.14.007895-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA X ANDREIA MARIA GOMES TEIXEIRA

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

NATURALIZACAO

0006628-25.2010.403.6114 - MINISTERIO DA JUSTICA X MARIO CHITUZZI

NATURALIZAÇÃO DE MÁRIO CHITUZZI; NATURAL DO EGITO; NASCIDO EM 26/07/1947; FILHO DE ANTONIO CHITUZZI E DE GIUSEPPINA FIORENTINO CHITUZZI; RESIDENTE À RUA JOSÉ ERDEG, NR. 89, JARDIM ORLANDINA, SBCAMPO - SP, CEP 09632-100. PORTARIA Nº 1.309, DE 19/08/2010 DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MJ, PUBLICADA NO DOU DE 20/8/2010. PROCESSO Nº 08505.025047/2009-53

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006012-50.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRUNO DE LIMA FREITAS

TEndo em vista a petição juntada às fls.36/40 dê-se baixa na pauta de audiências, recolhendo-se o mandados expedidos. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0006529-55.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IVONETE DOS SANTOS X REGIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de IVONETE DOS SANTOS e REGIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, para recuperar a posse do imóvel Apartamento nº 24, Bloco H, situado à Rua Oseas de Paula Campos, 120, Vila Baeta Neves - São Bernardo do Campo/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais nos meses de maio e junho 2010. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido.

AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 24, Bloco H, situado à Rua Oseas de Paula Campos, 120, Vila Baeta Neves - São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal.Int.

ACOES DIVERSAS

0009592-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA DE SOUZA

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 164.Fls. 164 - Fls. - Defiro a consulta ao RENAJUD, conforme requerida.Elabore-se a minuta.Manifeste-se a CEF.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-40.2010.403.6114 - LUCIANO TAVARES ALMEIDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.LUCIANO TAVARES ALMEIDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/30).Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 33).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio

esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7081

MONITORIA

0003836-45.2003.403.6114 (2003.61.14.003836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)

VISTOS A autora noticiou às fls. 188/189 que não tem mais interesse em prosseguir com o feito, razão pela qual requer a desistência da ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I. SENTENÇA TIPO C

0002134-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DELLA BARBADE OLIVEIRA X WILSON DELLA BARBA

VISTOS A autora noticiou às fls. 97 que não tem mais interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0004683-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DA COSTA BATTISTIN

VISTOS A autora noticiou às fls. 51 que não tem mais interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista que as partes de compuseram amigavelmente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010695-90.2001.403.6100 (2001.61.00.010695-6) - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X INSS/FAZENDA

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Fazenda Nacional. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 196/197). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0006483-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006483-7) - LUIZ EDUARDO MENDES(SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA(SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X REGINALDO DINI X ANA MARIA GIJON PADILHA DINI(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

LUIZ EDUARDO MENDES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, inicialmente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H.E. ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BENFICA, REGINALDO DINI e ANA MARIA GIJON PADILHA DINI, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, mas, por falta de regularização das matrículas, lhe foi negado termo de quitação após o pagamento das parcelas. Requer, ao final, seja decretada a rescisão do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção com fiança e hipoteca firmado entre o autor e as rés, condenando-se estas no pagamento de indenização por perdas e danos, no importe de R\$29.830,00 (vinte e nove mil e oitocentos e trinta reais), que corresponde ao valor de compra e venda previsto no contrato, acrescidos de juros e correção monetária desde a data da quitação, ou seja, desde 06/03/2002. Além disso, pede a condenação das rés ao pagamento de metade do valor da compra e venda avençado no contrato sub judice ou o que vier a ser estabelecido dentro de tal parâmetro, a título de dano moral. Inicial (fls. 02/18) veio acompanhada dos documentos de fls. 19/82. Determinada a citação dos réus, faltou citar apenas o co-réu Reginaldo Dini (fl. 153), tendo o autor desistido de fazê-lo, com homologação do juízo (fl. 229). A CEF e a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BENFICA apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 106/111 e 179/182. Réplicas, às fls. 162/165 e às fls. 209/214. É o relatório. DECIDO. Considero suficiente a documentação juntada aos autos para formar a convicção sobre os pedidos formulados e passo ao julgamento antecipado da lide. De início, excludo da lide Ana Maria Gijon Padilha Dini, conforme pedido de desistência de fls. 224/225. Afasto a preliminar de prescrição, pois o prazo para ajuizar ação de rescisão contratual convertida em indenização por virtude de descumprimento de obrigação relativa a defeito na construção do imóvel ou em sua documentação é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, na linha da Súmula nº 194 do STJ. Ademais, a mora renova-se permanentemente na responsabilidade por individualizar as matrículas dos imóveis, pois tal obrigação descumprida impede a CEF de entregar a última parcela do contrato, razão pela qual a quitação pelo comprador não pode tomada como termo a quo da prescrição. O autor recebeu resposta negativa da CEF em 15/09/2008 (fl. 135), não havendo sequer transcurso de prescrição trienal desta data até o ajuizamento da ação para deduzir pretensão de perdas e danos. A proposta encontra fundamento no artigo 475 do Código Civil, o qual estabelece: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Ao analisar o contrato, encontram-se claramente definidas as responsabilidades dos contratantes. De um lado, o autor cumpriu seu dever, como comprador, de restituir à CEF a quantia mutuada, por meio de encargos mensais e sucessivos. De outro, CEF observou sua obrigação contratual ao transferir os valores do mútuo pactuado ao vendedor, nos termos do contrato, na medida em que as obras tiveram seu cronograma cumprido. Quanto ao repasse da última parcela, o contrato exige da instituição que fiscalize a apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção à margem da respectiva matrícula, do habite-se e do registro do condomínio das unidades autônomas (Cláusula 5ª, parágrafo único, alínea c, e e f). Aliás, foi exatamente o que fez a Caixa, conforme se verifica do documento de fl. 135 (não consta do processo matrícula individualizada ou averbação do término da obra). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE. CONSTRUTORA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA SEGURADORA. PERPART/PE. PRELIMINARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REGISTRO DO EMPREENDIMENTO NO REGISTRO COMPETENTE. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS APARTADAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA EMPRESA CONSTRUTORA. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. OBRIGAÇÃO DO PARTICULAR. ALUGUEL CUSTEADO PELAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS. NULIDADE PROCESSUAL. DEFENSOR DATIVO. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO DO IMÓVEL. ENCARGO EM DESFAVOR DA CONSTRUTORA. CUSTO DA MUDANÇA DO IMÓVEL E GARANTIA DE IDONEIDADE DOS REPAROS. RESPONSABILIDADE INDEPENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RELAÇÃO À REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. ART. 466 DO CPC. SUPRIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PREJUDICADA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS. RATEIO ENTRE AS PARTES ACIONADAS. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO I, DO CPC. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. DEFERIMENTO E SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. 1. Cinge-se a controvérsia recusal de autor, Caixa Seguradora e Caixa Econômica Federal em face de sentença judicial proferida nos autos de ação ordinária que acolheu em parte o pedido do particular, determinando, em síntese, o registro do memorial de incorporação e averbação da construção de imóvel habitacional financiado por parte da Construtora e, subsidiariamente, a instituição bancária, sob pena de incidência de multa diária. 2. O autor, ora Apelante, adquiriu imóvel habitacional localizado em Conjunto Habitacional Jardim Petrópolis III, através de contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, onde a Caixa Econômica Federal figurou como agente financiadora e a Perpart/PE, que sucedeu a COHAB, ocupou a posição de vendedora. 3. A execução do empreendimento se deu pela construtora Solidus Construções Ltda, mediante a desobediências a normas técnicas, que ensejou a caracterização de defeitos e vícios de construção, inclusive, com a ameaça de desmoronamento, tudo denunciado à Caixa, tendo sido

verificado que a referida construção não fora averbada no Registro Imobiliário competente. 4. Resta insubsistente a alegação no sentido de se eximir o mutuário do cumprimento de suas obrigações contratuais, qual seja o pagamento das prestações do financiamento, ainda mais quando se demonstra que foi garantido judicialmente o custeio do aluguel da nova moradia por parte da Caixa Econômica Federal, não arcando o mutuário com qualquer ônus financeiro que pudesse prejudicar sua receita mensal ou muito menos ou a utilização do dinheiro que se destinava ou deveria se destinar ao pagamento do empréstimo bancário para fins de aquisição de sua moradia. 5. Deve ser mantido o litisconsórcio passivo necessário da empresa construtora, haja vista a dentro o rol de pedidos deduzidos em juízo haver a pretensão de se providenciar o registro do memorial de incorporação do empreendimento de construção, bem como a averbação da construção do imóvel financiado. Figura no contrato firmado entre as partes contratantes que incumbiria à Construtora as referidas obrigações, devendo lhe recair o ônus pelo cumprimento, de onde se extrai a necessária participação da entidade na relação processual estabelecida. 6. Inexiste a pretendida responsabilidade solidária entre a construtora e Caixa, haja vista a ausência de ampliação da legitimação contratual para tanto. Na verdade, nem tampouco, se pode reconhecer a responsabilidade subsidiária da instituição bancária, na qualidade de agente financiador, vez que o mesmo instrumento contratual condicionou a disponibilização das parcelas do empréstimo pela Caixa Econômica Federal à apresentação do certificado de matrícula da obra e à comprovação. 7. (...) 24. Apelações conhecidas. Não provida a da Caixa Seguradora S/A. Parcialmente providas a do particular e da Caixa Econômica Federal. Em verdade, o contrato incumbe expressamente à entidade organizadora promover a legalização do empreendimento perante os órgãos competentes, inclusive a CAIXA, notadamente no que diz respeito à averbação da construção e individualização das unidades (Cláusula Oitava, letra m), bem como à construtora interveniente obedecer às suas obrigações quanto à execução das obras e registros para levantamento da operação (Cláusulas Quinta e Sétima, B). Nesse sentido, a ação deve ser julgada procedente em relação à entidade organizadora e à construtora, que estão inadimplentes com suas obrigações contratuais, nos termos do artigo 475 do Código Civil, a fim de que indenizem por perdas e danos o autor. Acolho como perdas e danos o valor requerido de R\$29.830,00, o qual não foi objeto de impugnação específica pelas partes. Em relação ao pedido de dano moral, tenho por abalada a honra subjetiva do autor, que, depois de quitar suas prestações em 2002, não consegue se apropriar de algo que legitimamente pagou. Considerando a importância que a casa própria tem na cultura brasileira, revela-se ofensivo e repugnante que um cidadão não possa atribuir a si a propriedade de um imóvel que quitou, sem receber das pessoas jurídicas responsáveis resposta ou atendimento que preze pela transparência sobre ausência de regularização do imóvel, conforme contratado. A demora na solução acentua a angústia e paralisa a vida financeira e pessoal do indivíduo no tocante à sua moradia. Por isso, para desestimular comportamentos como esses e, ao mesmo tempo, evitando o enriquecimento sem causa, fixo como dano moral o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto: a) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o autor o pagar honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); b) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contra a H.E. ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BENFICA, para resolução do contrato com elas firmado e condená-las solidariamente a indenizar o autor por perdas e danos no valor de R\$29.830,00 (vinte e nove mil e oitocentos e trinta reais), com correção monetária desde 06/03/2002 e juros de mora em 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como para condená-las solidariamente ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, as réus a reembolsarem ao autor as custas do processo e pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o pagamento da indenização, o autor deverá deixar a posse do imóvel, cabendo às réus as providências cabíveis. Oportunamente, ao SEDI para anotar a exclusão de Ana Maria Gijon Padilha Dini. P.R.I.

0001768-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005909-6)) CARMINO DE LELLA (SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito do autor CARMINO DE LELLA. Diante da inércia do patrono do requerente, o espólio foi citado por edital para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 40). Conduto, não houve manifestação de nenhum interessado. Relatei. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0) - ARNAUDO DANTAS SARMENTO (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto

isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1) - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0009825-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009825-6) - SONIA REGINA TURATTI(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. SÔNIA REGINA TURATTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao pagamento de valores descontados indevidamente, nos períodos de 09/86 a 05/99, afastando a prescrição em virtude do desconto indevido. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/92), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, sustentando a ocorrência de prescrição e decadência e a improcedência do pedido (fls. 99/106).Réplica às fls. 114/117. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência.A pretensão da autora conflita com o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:Art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a autora apresentou requerimento administrativo de revisão, em 23/06/2004. Ao apreciá-lo finalmente, o INSS o indeferiu porque efetuara acerto financeiro, em 09/09/2004, correspondente ao período de 01/06/1999 a 31/08/2004 (fl. 26), respeitando a prescrição quinquenal, contada do pedido administrativo.A autora, maior e capaz, pretende receber diferenças de 09/86 a 05/99, anteriores ao lapso prescricional, o que está em desacordo com a legislação previdenciária e seu fluxo de prescrição.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I..

0000673-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000673-0) - NELO PO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. NÉLO PÓ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com os seguintes pedidos, in verbis:Condenar a Autarquia Previdenciária a revisar o benefício do apelante consoante a: a) que seja aplicado aos benefícios transitórios do art. 58 do ADCT; b) Aplicação dos benefícios integrais da Súmula 260 do Ex-TFR; c) inclusão e implantação do percentual da variação do IPCs referente a 01/89 de 42,72%; IPC de 02/1989 10,14%; IPC de 03/1990 84,32%; IPC de 04/1990 44,50%; IPC de Maio de 1990 7,87%; IPC de Fevereiro de 1991 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% Setembro de 1991. A inicial (fls. 02/68) veio acompanhada de documentos (fls. 69/108). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 120).O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 123/145, alegando, em síntese, falta de interesse de agir, decadência, prescrição e a improcedência da ação.Réplica, às fls. 153/172. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será apreciada.Rejeito a preliminar de decadência, válida apenas para benefício concedidos após a vigência da lei que a instituiu. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição do fundo de direito em relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TRF, cujas diferenças não ultrapassam março de 1989 (art. 58 do ADCT) e, portanto, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as pretensões ajuizadas após março de 1994. Está pacificada a jurisprudência nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Omissão constatada.2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.4. Recurso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 203897 Processo: 199900131240 UF: AL Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 21/06/2005 DJ DATA:01/07/2005 HÉLIO QUAGLIA BARBOSAQuanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, seu texto é claro no sentido de que a

equivalência salarial destina-se aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 20/06/1989, já tendo sido revisado por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (fl. 146). Não há que se falar em equivalência salarial, nem de atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN. Quanto aos índices de IPCs requeridos, não são aplicáveis aos reajustes, tão-somente à correção monetária de diferenças, conforme jurisprudência pacífica do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos. (STJ, 5ª Turma, EEEERS 164778 DJ DATA:07/05/2001)Por fim, o requerimento para reajustamento do benefício, segundo a majoração do salário mínimo de 147% em setembro de 1991, é indevido. Na verdade, o percentual de 147,06% foi aplicado para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, correspondente ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria MPAS nº 10, de 27 de abril de 1992. O benefício do autor já sofreu a incidência, com pagamento dos atrasados (fl. 147). Em face do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação à Sumula nº 260 do extinto TFR e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Sem honorários em face da justiça gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001879-62.2010.403.6114 - CECILIANO JOSE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. CECILIANO JOSE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com os seguintes pedidos, in verbis:Condenar a Autarquia Previdenciária a revisar o benefício do apelante consoante a: a) que seja aplicado aos benefícios transitórios do art. 58 do ADCT; b) Aplicação dos benefícios integrais da Súmula 260 do Ex-TFR; c) inclusão e implantação do percentual da variação do IPCs referente a 01/89 de 42,72%; IPC de 02/1989 10,14%; IPC de 03/1990 84,32%; IPC de 04/1990 44,50%; IPC de Maio de 1990 7,87%; IPC de Fevereiro de 1991 21,05%, bem como os resíduos dos 147,06% Setembro de 1991. A inicial (fls. 02/68) veio acompanhada de documentos (fls. 69/124). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 132).O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 137/157, alegando, em síntese, decadência, prescrição e a improcedência da ação.Réplica, às fls. 168/189. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito.Rejeito a preliminar de decadência, válida apenas para benefício concedidos após a vigência da lei que a instituiu. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição do fundo de direito em relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TRF, cujas diferenças não ultrapassam março de 1989 (art. 58 do ADCT) e, portanto, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as pretensões ajuizadas após março de 1994. Está pacificada a jurisprudência nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Omissão constatada.2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.4. Recurso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 203897 Processo: 199900131240 UF: AL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 DJ DATA:01/07/2005 HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, seu texto é claro no sentido de que a equivalência salarial destina-se aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/08/1991, em plena vigência da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar em equivalência salarial, nem de atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, tampouco em artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos índices de IPCs requeridos, não são aplicáveis aos reajustes, tão-somente à correção monetária de diferenças, conforme jurisprudência pacífica do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos. (STJ, 5ª Turma, EEEERS 164778 DJ DATA:07/05/2001)Por fim, o requerimento para reajustamento do benefício, segundo a majoração do salário mínimo

de 147% em setembro de 1991, é indevido. Na verdade, o percentual de 147,06% foi aplicado para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, correspondente ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria MPAS nº 10, de 27 de abril de 1992. O benefício do autor teve início em agosto e, à evidência, não faz jus ao índice pleiteado, tendo recebido o reajustamento, considerado o mês de concessão, conforme a tabela prevista na Portaria MPS nº 330/92. Em face do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação à Sumula nº 260 do extinto TFR e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Sem honorários em face da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002772-53.2010.403.6114 - WAGNER BARRETO BORGES(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição de alvará de levantamento do PIS. Considerando que o Autor não providenciou a emenda à inicial, conforme determinado às fls. 14 e 16, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO C

0005087-54.2010.403.6114 - UBIRAJARA ARAGUARY DE OLIVEIRA GODOY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 52 E 54, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO C

0005088-39.2010.403.6114 - VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a renúncia de benefício previdenciário com a concessão de novo benefício mais vantajoso. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 34 e 37, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO C

0006528-70.2010.403.6114 - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, combinada com repetição de indébito, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, consistente no imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Com efeito, caracterizada a bitributação, uma vez que entre o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto retido na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, nos termos das novas regras estabelecidas pela Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. Ressalte-se, ainda, que a Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência de bitributação. Logo, a verossimilhança da alegação encontra respaldo na jurisprudência reiterada dos Tribunais, conforme colacionado abaixo: IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003. A Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte. Em contrapartida, na vigência dessa lei, não incidia imposto de renda no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições. Já a Lei nº 9.250, de 1995, alterou essa sistemática. As contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Logo, o tributo passou a incidir no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições vertidas. Dessa forma, a bitributação configura-se latente, porquanto no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto retido na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, segundo as novas regras (Lei nº 9.250/1995) o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento

do resgate do capital resultante das referidas contribuições. A Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência de bitributação. É assegurado ao beneficiário do plano de previdência privada, portanto, o direito à não-incidência ou, caso já tenha ocorrido, o direito à restituição, do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios, e que já sofreram tributação na fonte, sob a vigência da Lei nº 7.713/1988, não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo. O direito de evitar ou repetir o imposto de renda no pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, limita-se ao montante correspondente às contribuições carreadas ao fundo de previdência complementar na vigência da Lei nº 7.713/1988, já tributadas, não sendo possível a dispensa, sem limite de tempo ou valor, da retenção na fonte do imposto de renda sobre a proporção da aposentadoria complementar a que correspondem as contribuições vertidas ao fundo pelo beneficiário. Isso porque apenas sob a vigência da Lei nº 7.713/1988 as exações estiveram sujeitas à tributação, o que determina um limite de contribuições tributadas que, retornando ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria, não podem sofrer, ou não deveriam ter sofrido, nova tributação. (TRF4 - AC 200870000103690, Primeira Turma, Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 03/02/2009). Ante o exposto, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que a Ré se abstenha a promover a cobrança do imposto de renda retido na fonte, calculado sobre as parcelas dos benefícios mensais auferidos pelo autor relativa às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como determinar que referidos valores sejam depositados em conta à disposição deste juízo pela Volkswagen Previdência Privada. Cite-se, Intimem-se e Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001767-30.2009.403.6114 (2009.61.14.001767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003192-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CARMINO DE LELLA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
VISTOS Tratam os presentes autos de embargos à execução, incidentes em ação de conhecimento, na qual foi prolatada sentença de extinção. Assim, considerando a perda do objeto da presente ação, bem como a ausência de interesse processual superveniente por parte do embargante, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0003321-97.2009.403.6114 (2009.61.14.003321-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-67.2006.403.6114 (2006.61.14.001933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JAYR ALVES VIEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução porquanto utilizados valores incorretos da RMI do benefício e o termo final deve ser 31/3/08, data da revisão realizada na esfera administrativa. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão e posteriormente concordou com o informe da Contadoria Judicial (fl. 92). Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 29.906,18, valor atualizado até dezembro de 2009. Ressalto que por ocasião da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 95/101 e 108. P. R. I.

0005396-75.2010.403.6114 (1999.03.99.085810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085810-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085810-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESPOSITO MESARTE IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP056475 - NELSON MENDES FREIRE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos contra execução em face da Fazenda Pública. Aduz a embargante que a condenação constante da sentença transitada em julgado é inexecutável, ante a ausência de valor da condenação. A embargada apresentou impugnação refutando a pretensão no sentido de que valor da condenação, no caso, seria o valor da execução. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ajuizada execução fiscal, foi ela embargada, consoante os autos em apenso, n. 00858102219994030399. A controvérsia decidida na sentença cingiu-se ao cabimento de condenação da Fazenda em honorários advocatícios, nos embargos à execução, uma vez que houve cancelamento da CDA após o ajuizamento dos embargos. A sentença versou somente sobre isso, porém O DISPOSITIVO dela ficou assim redigido: Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil e condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, da condenação... (grifei) Não houve interposição de embargos de declaração e somente recurso de apelação pela Fazenda Nacional, ao qual foi negado provimento, conjuntamente com o reexame necessário. O acórdão transitou em julgado em 02 de setembro de 2009. O particular então ingressou com pedido de citação da Fazenda Nacional apresentando o valor de R\$ 10.899,33,

com demonstrativo contábil. O valor requerido foi aferido em razão do valor da execução, com a CDA cancelada, devidamente atualizado e então calculado o percentual de 10, como determinado na sentença dos embargos. Expedido mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, a Fazenda Nacional apresentou os presentes embargos, nos quais alega que não há condenação para servir de base de cálculo para os honorários e que a coisa julgada formou-se sobre o dispositivo, uma vez que o particular não ingressou com o recurso cabível na época: embargos de declaração, para suprir a omissão ou contradição. Razão assiste à Fazenda Nacional, não em razão de formalismo extremado e doloroso, como afirma o Embargado à fl. 44, mas em razão do sistema jurídico pátrio. Não há dúvida quanto ao cabimento da condenação em honorários e que é ela direito do advogado e decorrente do princípio da causalidade, mas também não há como deixar de considerar o prescrito no artigo 458 c/c o artigo 469 do Código de Processo Civil, que instituem o dispositivo ou decisório como a parte da sentença atingida pela coisa julgada. Destarte, incidindo também o artigo 463 do diploma processual, caberia à parte beneficiária da condenação ter ingressado com embargos declaratórios a fim de ver suprida a omissão sobre a base de cálculo para os honorários, ou o competente recurso de apelação. Não o fez. Conhecido o recurso de apelação da Fazenda Nacional, o acórdão que veio a substituir a sentença recorrida (artigo 512, do CPC), também não se pronunciou sobre a base de cálculo dos honorários. De fato, não houve condenação exigível. Se a pretensão era de estipulação de um percentual sobre o valor da execução fiscal extinta, deveriam ter sido apresentados os declaratórios e o embargado não o fez. O que não cabe agora é tomar valor da condenação, como valor da execução. Não cabe rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada em sede de execução. Cito a lição de Yussef Said Cahali: Portanto, se o juiz ou Tribunal (...) deixou de cumprir o seu dever processual, omitindo-se quanto ao provimento a respeito da verba advocatícia, qualquer que tenha sido a ação, e ainda cabe recurso, tal omissão pode ser o fundamento recursal ou um dos fundamentos recursais. Se o interessado deixa de recorrer e a sentença passa em julgado, nada mais pode fazer o vencedor...Faltante provimento judicial oportuno a respeito, nada se tendo declarado na sentença, nenhuma responsabilidade se constitui pelo pagamento da referida verba (Honorários Advocatícios, 3ª. Ed, RT, pp. 108/109). No mesmo sentido, julgado do oriundo do STJ:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OMISSÃO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL. 1. Omissa a sentença extintiva quanto aos honorários advocatícios, e não impugnada oportunamente pela parte interessada, dá-se o efeito da coisa julgada. 2. Recurso conhecido e não provido.(RESP - 61713, Relator EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ DATA:30/11/1998 PG:00182) Destarte, omisso e inexecutável o título executivo - sentença, acobertado pela coisa julgada, procedentes os embargos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a inexecutabilidade do título judicial. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios á embargante, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004618-57.2000.403.6114 (2000.61.14.004618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TAIMER ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA - MASSA FALIDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004018-31.2003.403.6114 (2003.61.14.004018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALRAC MODAS LTDA

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0004023-53.2003.403.6114 (2003.61.14.004023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADAUGA EMPREITEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA ME

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0004228-82.2003.403.6114 (2003.61.14.004228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFIL CONSTRUTORA LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004997-90.2003.403.6114 (2003.61.14.004997-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DE SERVICO CIDADE DA CRIANCA LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005048-04.2003.403.6114 (2003.61.14.005048-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SORAIA GAETA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0005457-77.2003.403.6114 (2003.61.14.005457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HANNA REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005497-59.2003.403.6114 (2003.61.14.005497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DE SERVICO CIDADE DA CRIANCA LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005509-73.2003.403.6114 (2003.61.14.005509-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LITTLE SAM SCHOOL S/C LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005510-58.2003.403.6114 (2003.61.14.005510-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LITTLE SAM SCHOOL S/C LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005618-87.2003.403.6114 (2003.61.14.005618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DACIO DE CASTRO FILHO

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0005619-72.2003.403.6114 (2003.61.14.005619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0005663-91.2003.403.6114 (2003.61.14.005663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUDGEFORM MADEIRAS LAMINADOS E AGLOMERADOS LIMITADA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0005811-05.2003.403.6114 (2003.61.14.005811-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERRALHERIA TODESCO LTDA ME

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005826-71.2003.403.6114 (2003.61.14.005826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005827-56.2003.403.6114 (2003.61.14.005827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006002-50.2003.403.6114 (2003.61.14.006002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UZAK MIYATA COMERCIAL LTDA

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0006013-79.2003.403.6114 (2003.61.14.006013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0006018-04.2003.403.6114 (2003.61.14.006018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006068-30.2003.403.6114 (2003.61.14.006068-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WATEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0006079-59.2003.403.6114 (2003.61.14.006079-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROENG MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004125-41.2004.403.6114 (2004.61.14.004125-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 27/02/2004, relativa a multa administrativa, cujo vencimento ocorreu em 08/03/1997. A citação da executada foi efetuada somente em 14/04/2010 (fls. 69). Considerando que o débito executado versa sobre multa administrativa, cujo prazo prescricional é de cinco anos, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no Decreto n. 20.910/32: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 539187 / SC, Relatora MIN. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 229) Considerando que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como reiteradamente decidido pelos Tribunais, decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento da multa, ante a ausência de pagamento e a efetivação da citação somente em 14/04/2010, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003728-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003728-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE CARLOS ROSA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

VISTA AO EXECUTADO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO E A IMPUGNAÇÃO. PREAZO - DEZ DIAS.INT.

0009523-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009523-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JEFFERSON MURAD

Defiro a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003731-24.2010.403.6114 (2009.61.14.008964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008964-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIA APARECIDA BADIN GALAZINE(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 13, a qual rejeitou a imougnação ao valor da causa. Aduz a Impugnante-embargante, que não houve decisão sobre o pedido efetuado de forma subsidiária, no sentido de que, se condenada, a CEF tenha de recolher as custas com base no valor da condenação e não com base no valor atribuído à causa. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. Acresça-se à decisão: Deixo de apreciar o pedido subsidiário apresentado, uma vez que no incidente de impugnação ao valor da causa não cabe decisão sobre recolhimento de custas futuro e incerto, para eventual recurso de apelação. O objeto do incidnete é meramente o valor atribuído à causa na petição inicial. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005093-61.2010.403.6114 - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLÁSTICOS S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reincluída no PAES (fl. 41).A petição inicial (fls. 02/43) veio acompanhada dos documentos às fls. 44/403.A liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 412).O Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo prestou informações, às fls. 415/418, no sentido de que realmente existem alguns débitos que foram incluídos indevidamente no parcelamento, razão pela qual providenciará as correções necessárias. Noticiou, ainda, que manterá a impetrante no programa de parcelamento até a conclusão definitiva das revisões.Às fls. 483/496 foi juntada petição da impetrante, na qual impugna parte das informações prestadas pela Autoridade Coatora.O MPF não se manifestou no mérito (fls. 510/511).Relatados. Decido.À fl. 418, em suas informações, a autoridade noticia que:Procederemos às correções necessárias e depois nos manifestaremos quanto à necessidade de exclusão do contribuinte do PAES, mantendo-o nesse programa de parcelamento até a conclusão das revisões do ato de exclusão, de sorte que entendemos que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse, haja vista a não concretização do ato de exclusão do contribuinte do PAES.Caso seja proferida nova decisão de exclusão, com outros fundamentos, o contribuinte poderá novamente se insurgir contra o ato administrativa ou judicialmente, da forma que melhor lhe convier.Se autoridade coatora manterá a impetrante no programa de parcelamento até a conclusão das revisões do ato de exclusão, forçoso reconhecer a mudança do quadro jurídico, com a postergação de eventual ato coator, e a conseqüente perda superveniente no interesse processual da presente demanda.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0006400-50.2010.403.6114 - LAERTE CODONHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais a ação foi extinta sem julgamento do mérito.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIACÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006363-23.2010.403.6114 - WILSON GABELLINI FILHO X MARIA CRISTINA ROSSI TEIXEIRA X IVANILDA

ANA VICTOR BENTO X FRANCISCO PEDROSO BENTO(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A

VISTOS A autora noticiou às fls. 74/75 pedido de desistência da ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500339-56.1997.403.6114 (97.1500339-7) - JOSE AGUIRRE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 615/616). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005201-37.2003.403.6114 (2003.61.14.005201-1) - VALDELI TRINDADE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDELI TRINDADE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004420-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004420-1) - JOSE PAULO DAS MONTANHAS(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE PAULO DAS MONTANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 248). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002391-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002391-0) - SALVIO DA SILVA FILHO X VALDEMAR MARIANO DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SALVIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 181/182). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO

0000708-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000708-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JURANDIR NOGUEIRA DA SILVA(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação, consistente no crédito de diferenças de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Consoante sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 00007095520104036114, não ha valores a serem executados (fls. 180/181). Dessa forma, considerando a inexistência de valores a serem objeto de execução de sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006991-17.2007.403.6114 (2007.61.14.006991-0) - NANJI SIMAO BRAGHETTO(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO

PAIXAO BRANCO) X NANCI SIMAO BRAGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 135/140, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005759-33.2008.403.6114 (2008.61.14.005759-6) - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Diante do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 7086

CARTA PRECATORIA

0006680-21.2010.403.6114 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA NEIZE DIAS PEDROZO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)
Cumpra-se como Deprecado. Intime, via publicação, o advogado Dr. Guilherme Ribeiro Faria - OAB / SP 99.667 da expedição das Cartas Precatórias nºs CTA.0011.000389-4/2010, CTA.0011.000390-7/2010, CTA.0011.000391-1/2010, CTA.0011.000392-6/2010 e CTA.0011.000393-0/2010, cujas cópias encontram-se às fls. 03/08. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0006081-63.2002.403.6114 (2002.61.14.006081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X HISAO UEMURA X NORBERTO AKIRA UEMURA (SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS JUNIOR X LUIZ MARIO DE AZEVEDO RAMOS (SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ NOBURU UEMURA (SP228952 - ADRIANA PAUPITZ GONCALVES E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X SILVIO LORENZETTI (SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)
I - RELATÓRIO HISAO UEMURA, JOSÉ LUIS FERREIRA DE MATTOS, JOSÉ LUIS FERREIRA DE MATTOS JÚNIOR, LUIZ MARIO DE AZEVEDO RAMOS, LUIZ NOBURU UEMURA e SILVIO LORENZETTI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia condutas de simular operações de formar e gerar lançamentos contábeis destinados a omitir receitas nas empresas Uemura Comercial Ltda. e Iquiuo Art. de Rev. e Acabamentos Finos Ltda. (incorporada por Uemura Comercial Ltda.). Os ilícitos estão assim descritos na peça acusatória: I. Dos ilícitos fiscais relativos à Uemura Comercial Ltda. (Representação Criminal nº 1.34.001.000709/2000-70) I. Introdução Os denunciados José Luis Ferreira de Mattos Júnior, Hisao Uemura e Luiz Noburu Uemura eram administradores da Empresa Uemura Comercial Ltda., empresa pertencente ao grupo UEMURA, ao tempo do fato. Nestas condições, contraíam empréstimos junto ao Banco Pontual, supostamente para o pagamento de obrigações junto à empresa TRANSPORTES MARQUES ALVES LTDA - ME. Não obstante, o dinheiro nunca chegava ao caixa da empresa Uemura, pois, na mesma data em que o BANCO PONTUAL creditava os recursos na conta corrente daquela empresa, Uemura, esta emitia um cheque do mesmo valor, nominalmente à TRANSPORTES MARQUES ALVES, que era pago no caixa e creditado na conta corrente desta empresa de transportes. Em seguida, o BANCO PONTUAL debitava a própria empresa TRANSPORTES MARQUES ALVES do valor do crédito liberado acrescido do custo da operação. A movimentação na conta da empresa TRANSPORTES MARQUES ALVES era procedida pelos denunciados Luiz Mário de Azevedo Ramos e Sílvio Lorenzetti, ligados à alta administração da empresa Uemura, como direito financeiro e advogado, respectivamente. Na condição de sócios da empresa Uemura Ltda., ainda, os denunciados José Luis Ferreira de Mattos Júnior, Hisao Uemura e Luiz Noburu Uemura registravam inexistentes empréstimos em moeda corrente e em valores vultosos, como contraídos junto a microempresas pertencentes a funcionários do próprio grupo Uemura. Através da montagem de referidas operações, a Uemura, por meio das condutas dos aqui denunciados, implicavam em falsas despesas operacionais, que implicavam em indevida redução de seus resultados operacionais. Foram lançados, assim, os seguintes empréstimos, simples lançamentos a débito e crédito nas contas bancárias do envolvidos. I. II. Export note - caso nº 1 Em 13 de janeiro de 1995, os denunciados administradores da empresa Uemura contabilizaram junto a este débito da conta Caixa, R\$ 13.045.500,00, que ela teria recebido, por uma cessão de crédito export note feita ao Banco Pontual, no valor de US\$ 16.635.071,09 (contrato CP/0001/95). Em verdade, a despesa de contabilizado o valor de R\$ 13.045.500,00, a transação foi, de fato, de R\$ 13.000.000,00. Na mesma data, o Pontual cedeu à Transportes Marques Alves (TMA), o crédito adquirido da Uemura, desta feita pelo valor correto de R\$ 13.045.500,00, recebendo um pedágio de R\$ 45.500,00. Em 08 de janeiro de 1996, na chamada operação de volta, com recursos recebidos da TMA (R\$ 16.180.933,65), a Uemura paga R\$ 16.180.933,65 ao Pontual pelo valor da export note adquirida. Durante o período compreendido entre os dias 13 de janeiro de 1995 a 08 de janeiro de 1996, foram contabilizados encargos que somam R\$ 3.135.433,65. III. Export note - caso nº 2 Em 17 de novembro de 1995, a Uemura recebeu R\$ 11.319.000,00 do Banco Pontual pela cessão de crédito export note, contrato nº SCAP 043/95, em que cede crédito em moeda estrangeira no valor de US\$ 12.579.279,19. Na contabilidade da Uemura, entretanto, o valor escriturado constou como R\$

11.550.000,00. Na mesma data, a Uemura efetuou depósito de R\$ 255.222,12, em sua conta corrente, para dar cobertura a uma transferência de R\$ 229.500,00 feita a favor da TMA. Ainda na mesma data, o Pontual cedeu à TMA o contrato SCAP 043.1/95, adquirido da Uemura. A liquidação financeira deu-se, então, através do cheque 138495 emitido pela TMA, juntando para cobri-lo ao anteriormente referidos recursos de R\$ 11.319.000,00 e R\$ 229.500,00. Na transação, o Banco Pontual recebeu um pedágio de R\$ 231.000,00. Em 08 de outubro de 1996, a holding Anerpa Administração, Negócios, Representações e Participações S.A. assume a dívida no valor de R\$ 13.375.097,69. I. IV Export note - caso nº 3 Em 09 de janeiro de 1996 a Uemura recebeu R\$ 15.857.314,98 do Pontual pela cessão de crédito export note, contrato nº SCAP 005/96, em que cedeu título de crédito em moeda estrangeira no valor de U\$ 17.307.867,30. Na mesma data, com estes recursos, acrescidos de R\$ 323.618,67, a Uemura emite cheque em favor da TMA no valor de R\$ 16.180.933,65, em ficha de depósito em que também se incluiu o cheque 14045 da Iuquio para a TMA no valor de R\$ 9.957.497,63. Em seqüência e na mesma data, o Pontual cedeu à TMA o crédito adquirido da Uemura, contrato SCAP 005.1/96. A TMA, por sua vez, utilizando-se dos recursos recebidos da Uemura (R\$ 16.180.933,65) e da Iuquio (R\$ 9.957.497,63), paga o Pontual de R\$ 26.138.431,28. Nessas transações, o Pontual ganha um pedágio de R\$ 323.618,67. Durante o período compreendido entre os dias 09.01.96 e 19.07.96, data da contabilização da liquidação, foram contabilizados encargos de R\$ 1.911.461,02. I. V. Export note - caso nº 4 Em 16 de maio de 1996 a Uemura, através dos documentos tais e quais, adquire uma export note da empresa Garin, relativa a créditos de US\$ 13.711.500,00, por R\$ 12.517.640,72, e, na mesma data, cedeu esses créditos ao Pontual, dele recebendo \$ 12.517.640,72. Com estes recursos, a Uemura emitiu cheque no exato valor de R\$ 12.517.640,72 em favor da Transportadora Marques Alves. Ainda em 16 de maio de 1996, o Pontual cedeu o crédito a empresa IBF, por R\$ 12.569.797,56, operação que lhe rende o pedágio de R\$ 52.156,84. E, também ainda em 16 de maio de 1996, a IBF cede à TMA por R\$ 12.991.522,31 o crédito adquirido do Pontual, realizando um ganho pelo segundo pedágio da ordem de R\$ 421.724,75. A Uemura paga, então, além daqueles R\$ 12.517.640,72, mais R\$ 240.000,00 por conta da operação realizada em nome da Iuquio. Emite, ainda, cheques de R\$ 223.000,00 e R\$ 251.000,00, respectivamente. Assim, os cheques mencionados perfazem R\$ 12.991.640,72, com os quais a TMA adquiriu a export note da IBF. I. VI. Export note - caso nº 5 Em 19 de julho de 1996 a Uemura recebeu R\$ 17.420.368,44 do Banco Pontual pela cessão de crédito export note, em que cede crédito em moeda estrangeira no valor de R\$ 18.086.721,33. No exato valor de R\$ 17.420.368,44 e na mesma data a Uemura emite cheque em favor da TMA. Ainda em 19 de junho de 1996, o Banco Pontual cede à Indústria de Artefatos de Borracha Ruzzi S.A., por R\$ 17.463.919,36, o crédito adquirido da Uemura, operação que lhe rende um pedágio de R\$ 43.550,92. Em seqüência, a Ruzzi cede à TMA, por R\$ 17.768.776,00, o crédito adquirido do Pontual, realizando um ganho pelo segundo pedágio da ordem de R\$ 304.858,64. No mesmo 19 de julho de 1996, a Uemura emitiu cheque no valor de R\$ 343.407,56, equivalente à soma dos dois pedágios iniciais, a favor da TMA. Em 08 de outubro de 1996, a Anerpa adquire a dívida no valor de R\$ 178.056.211,58. Durante o período compreendido entre os dias 19 de julho de 1996 e 08 de outubro de 1996, foram contabilizados encargos que somam R\$ 635.843,14. VII. Financiamento de capital de giro - caso nº 01 Em 03 de outubro de 1995, a Uemura contabilizou a débito de Caixa e crédito de Financiamentos de Capital de Giro, contrato supostamente celebrado com Transportes Melo Pedrasse Ltda, mas que, de fato, não o foi no valor de R\$ 2.350.000,00, com vencimento em 14 de fevereiro de 1996. Entre uma data e outra foram somados encargos que somaram R\$ 158.625,00. Em 14 de fevereiro de 1996, contabilizou a baixa da operação, a débito de Financiamentos de Capital de Giro e crédito de Caixa, no valor de R\$ 2.058.625,00. Não há movimentação desses valores nos extratos bancários, não há prova da existência de referido contrato. A empresa Transportes Melo Pedrasse Ltda estava sob responsabilidade de escritório de contabilidade de propriedade de José Luiz Ferreira de Mattos, pessoa ligada à alta administração do Grupo Uemura e com receita bruta na declaração de IRPJ de apenas R\$ 1.052,00. I. VIII. Financiamento de capital de giro - caso nº 2 Em 03 de outubro de 1995, a Uemura contabilizou a débito de Caixa e crédito de Financiamentos de Capital de Giro, contrato supostamente celebrado com Romargo e Tammerik Representações Ltda. no valor de R\$ 2.350.000,00, com vencimento em 14 de fevereiro de 1996. Entre uma data e outra foram somados encargos que somaram R\$ 158.625,00. Em 14 de fevereiro de 1996, contabilizou a baixa da operação, a débito de Financiamentos de Capital de Giro e crédito de Caixa, no valor de R\$ 2.508.625,00. Não há movimentação desses valores nos extratos bancários, não há prova da existência referido contrato. A Romargo e Tammerik Representações Ltda estava sob responsabilidade de escritório de contabilidade de propriedade de José Luiz Ferreira de Mattos, pessoa ligada à alta administração do Grupo Uemura e com receita bruta na declaração de IRPJ de apenas R\$ 2.500,00. Ademais, a empresa tem seu domicílio fiscal no mesmo endereço de uma das dependências de Uemura: Rua Continental nº 562, sala 21, Vila São João, São Bernardo do Campo. I. IX. Empréstimo bancário - caso nº 1 Em 09 de janeiro de 1996 a Uemura contabilizou na conta de Financiamento de Capital de Giro, um empréstimo bancário de contrato que diz ter firmado com o Banco Pontual S.A., no valor de R\$ 9.245.170,00, com vencimento em 09 de julho de 1996. Entre uma data e outra foram contabilizados encargos que somam R\$ 373.915,36 (vencimento normal), mais R\$ 162.286,67 após uma aparenta renovação da dívida. Em 09 de julho de 1996, contabilizou apenas uma baixa parcial do saldo existente na contabilidade, e, em 08 de outubro de 1996 a Anerpa assume a dívida remanescente, no valor de R\$ 8.187.456,67. No extratos bancários não movimentação desses valores, como também não há documento comprobatório de sua existência. Assim agindo, os denunciados suprimiram, em tributos federais devidos pela empresa Uemura, o montante de R\$ 20.772.072,74, sendo: a) imposto de renda pessoa jurídica: R\$ 6.901.535,16; a) imposto de renda na fonte, R\$ 9.662.149,23; b) PIS, R\$ 346.423,55; c) contribuição social, R\$ 2.874.043,67; d) Cofins, R\$ 1.027.921,13. Adicionado dos acréscimos legais, o montante atinge, na mesma data, R\$ 74.500.192,15. Assim sendo, valendo-se de operações financeiras montadas, que não geravam nenhum recurso novo, criando omissão de receitas, atingiram os denunciados, voluntária e conscientemente, a conseqüente redução/supressão

de tributos federais, por oito vezes.II. Dos ilícitos fiscal relativos à Iuquio Artigos de Revestimento e Acabamentos Finos (Representação Criminal nº 134.001.000713/2000-38)II.I IntroduçãoO denunciando José Luis Ferreira de Mattos Junior era administrador da Empresa IUQUIO, empresa pertencente ao grupo UEMURA, ao tempo do fato. A Uemura, por sua vez, administrada pelos denunciandos José Luis Ferreira de Mattos Junior, Hisao Uemura e Luiz Noburu Uemura.Adotavam, também, o mesmo modus operandi descrito nos itens acima arrolados. Na maioria das operações simuladas verifica-se, inclusive, a participação das mesmas empresas de fachada (tais como Transportadora Marques Alves e outras empresas cuja contabilidade estava a cargo de escritório de contabilidade de propriedade do denunciado José Luis Ferreira de Mattos) e das mesmas datas de vencimento dos contratos, revelando operação sonegatória sistêmica e orquestrada que envolvia a Uemura e Iuquio e contava com a participação de todos os denunciandos.Também verifica-se a intervenção da mesma Instituição Financeira, qual seja, o Banco Pontual S.A.Cumprir registrar novamente, que a movimentação na conta da empresa TRANSPORTES MARQUES ALVES era procedida pelos denunciandos Luiz Mário de Azevedo Ramos e Sílvio Lorenzetti, ligados à alta administração da empresa Uemura, como diretor financeiro e advogado, respectivamente.II.I Export Note - Caso nº 1Em 13 de janeiro de 1995, os denunciandos administradores da empresa Iuquio contabilizaram junto a esta débito da conta Caixa, R\$ 8.028.000,00, que ela teria recebido, em dinheiro, por uma cessão de crédito export note feita ao Banco Pontual, no valor de US\$ 10.236.966,82 (contrato CP/003/95 - fls. Tal).Em verdade, a despeito de contabilizado o valor de R\$ 8.028.000,00, a transação foi, de fato, de R\$ 8.000.000,00.Na mesma data, o Pontual cedeu à Transportes Marques Alves (TMA), o crédito adquirido da Iuquio, desta feita pelo valor correto de R\$ 8.028.000,00, recebendo um pedágio de R\$ 28.000,00.Em 08 de janeiro de 1996, na chamada operação de volta, com recursos recebidos da TMA (R\$ 9.957.497,63), a Iuquio paga R\$ 9.957.497,63 ao Pontual (fls. Tal) pelo valor da export note adquirida.Durante o período compreendido entre os dias 13 de janeiro de 1995 a 08 de janeiro de 1996, foram contabilizados encargos que somam R\$ 1.929.497,63.II.II Export Note - Caso nº 02Em 28 de julho de 1995, os denunciandos administradores da empresa Iuquio contabilizam junto a esta débito na conta Caixa, R\$ 5.000.055,50, que ela teria recebido, em dinheiro, por uma cessão de crédito export note feita à Golden Píer Fomento Comercial Ltda., no valor de US\$ 5.816.500,00 (contrato CP/003/95 - fls tal).Na mesma data, a Iuquio emite o cheque 149041 (fls tal) no exato valor de R\$ 5.000.000,00 a favor da TMA, depositado conforme ficha de depósito 147452 na C/C 007-3, contabilizando a operação como financiamento obtido.O pedágio pago à Golden Píer na operação alcançou o valor de R\$ 103.930,50.Em 24 de janeiro de 1996, na chamda operação de volta, com recursos recebidos da TMA (R\$ 5.680.393,90), a Iuquio paga R\$ 5.680.393,90 ao Pontual (fls. Tal) pelo valor da export note adquirida.Durante o período compreendido entre os dias 28 de julho de 1995 a 24 de janeiro de 1996, foram contabilizados encargos que somam R\$ 680.338,40.II.III Export Note - Caso nº 3Em 09 de janeiro de 1996, a Iuquio, por meio de seus administradores, recebe R\$ 9.757.347,68 do Banco Pontual, em dinheiro, por uma cessão de crédito export note feita àquela Instituição Financeira, no valor de US\$ 10.650.995,26 (contrato SCAP/004/906 - fls. Tal), contabilizando a operação como empréstimo obtido.Na mesma data, o Pontual cedeu à Transportes Marques Alves (TMA), o crédito adquirido da Iuquio, recebendo da transportadora o valor de R\$ 9.757.347,68, adicionado de R\$ 16.180.933,65, relativo a outro crédito adquirido da Uemura, naquela oportunidade também objeto de cessão.Nessa transação, o Banco Pontual recebeu um pedágio de R\$ 200.149,95.Não foi identificada, com relação à Export Note ventilada, existência de operação de volta.Durante o período compreendido entre os dias 09 de janeiro de 1996 a 31 de julho de 1996, foram contabilizados encargos que somam R\$ 962.879,05.II.IV Export Note - Caso nº 4Em 29 de fevereiro de 1996, a Iuquio, por meio de seus administradores ora denunciandos, adquiriu uma export note de Alfred C. Toepfer Vitória Exportação e Importação Ltda., sem, contudo, registrá-la em sua contabilidade.Na mesma data, a Iuquio cede tais créditos ao Banco Pontual, recebendo a quantia de R\$ 4.900.000,00, contabilizando a operação como empréstimo obtido.Ainda na mesma data a Iuquio recebera da Uemura a quantia de R\$ 100.000,00. A despeito desse valor, na sua contabilidade, a Iuquio, procedeu ao lançamento dessa operação pela quantia de R\$ 6.100.000,00.Utilizando os recursos adquiridos do Pontual (R\$ 4.900.000,00) e da Uemura (R\$ 100.000,00), ainda na mesma data, a Iuquio paga à TMA o valor de R\$ 5.000.000,00, contabilizando a operação como suprimento de caixa.Ainda no dia 29 de fevereiro de 1996, o Banco Pontual cede à TMA, pelo valor de R\$ 5.000.000,00 o crédito anteriormente adquirido da Iuquio, sendo que os recursos utilizados pela TMA para o pagamento da operação foram aqueles recebidos da própria Iuquio.Nessa operação, o Banco Pontual recebeu um pedágio de R\$ 100.000,00.Durante o período compreendido entre os dias 29 de fevereiro de 1996 a 08 de outubro de 1996, foram contabilizados encargos somam R\$ 378.497,35 (até o vencimento normal) e R\$ 45.555,92 (após a renovação da dívida).II.V Export Note - Caso nº 5Em 16 de maio de 1996, a Iuquio, por meio de seus administradores e ora denunciandos, adquiriu uma export note de Garin, relativa a créditos de US\$ 6.860.000,00, sem, contudo, registrá-la em sua contabilidade.Na mesma data, a Iuquio cede tais créditos ao Banco Pontual, recebendo a quantia de R\$ 6.000.000,00, contabilizando a operação como empréstimo obtido.Ainda na mesma data, utilizando os recursos recebidos do Pontual (R\$ 6.000.000,00) a Iuquio paga à TMA o valor de R\$ 6.000.000,00, contabilizando a operação como suprimento de caixa.Também no dia 16 de maio de 1996, o Banco Pontual cede à IBF, por R\$ 6.025.000,00, o crédito adquirido da Iuquio, operação que lhe rende um pedágio de R\$ 5.000,00.A IBF, por seu turno e na mesma data, cede à TMA, por R\$ 6.240.000,00, o crédito adquirido do Pontual, recebendo pela operação um pedágio de R\$ 215.000,00.Durante o período compreendido entre os dias 16.05.96 a 08.10.96, foram contabilizados encargos que somam R\$ 411.000,00.II. VI Export Note - Caso nº 6Em 22 de julho de 1996, a Iuquio, por meio de seus administradores e denunciandos, cede ao Banco Pontual uma export note relativa a créditos de US\$ 11.130.290,00, contabilizando a operação como empréstimo obtido.Na mesma data, com os recursos da cessão de crédito recebidos do Pontual, a Iuquio paga a TMA o valor de R\$ 10.720.226,73, contabilizando a operação como pagamento do contrato referido no item

II.III (export note - caso 3) da presente. Ainda na mesma data, o Banco Pontual cede à Indústria de Artefatos de Borracha Ruzzi S.A., por R\$ 10.746.999,63, o crédito adquirido da Iuquio. Nessa operação, o Banco Pontual recebeu um pedágio de R\$ 26.772,90. Também na mesma data, a Ruzi cede à TMA, por R\$ 10.934.631,26, o crédito adquirido do Pontual, recebendo nessa operação um pedágio de R\$ 187.631,63, o qual, adicionado do valor do pedágio de que se locupletou o Pontual (R\$ 26.772,90), perfaz o montante de R\$ 214.404,53. Ainda no dia 22 de julho de 1996, a Uemura (e não e Iuquio) paga a TMA o valor de R\$ 214.404,53, ou seja, o valor do pedágio devido ao Pontual e à Ruzi, contabilizando a operação como suprimento de caixa. Juntando os recursos de R\$ 10.720.226,73 e R\$ 214.202,53, totaliza-se o montante de R\$ 10.934.631,26, que corresponde ao valor pago pela TMA à Ruzi em contrapartida à export note por esta cedida. Na data de 08.10.96, a Uemura assumiu a dívida no valor de R\$ 11.095.434,43, tendo a operação sido contabilizada pela Iuquio como baixa de financiamento que se transferiu para conta corrente, sem qualquer documento de suporte ao lançamento. Durante o período compreendido entre os dias 22.07.96 a 08.10.96, foram contabilizados encargos que somam R\$ 375.27,70.

II.VII Financiamento de Capital de Giro - Caso nº 1: Em 04 de novembro de 95, a Iuquio contabilizou a débito de Caixa e crédito de Financiamentos de Capital de Giro, contrato supostamente celebrado com Transportes Itamar Marcel Ltda-ME (microempresa cuja escritura fiscal estava a cargo de escritório de contabilidade de propriedade de José Luiz Ferreira de Mattos, pessoa ligada à alta administração do Grupo Uemura), no valor de R\$ 3.500.000,00, com vencimento em 15.02.96. Apesar desse valor, quando do vencimento de referido contrato (15.02.95), foi contabilizada a baixa operação no valor de R\$ 3.680.250,00. Os extratos bancários relativos à operação não indicaram a existência de tal movimentação financeira, seja a relativa à abertura de crédito, seja a de baixa, não tendo a empresa apresentado à fiscalização o contrato ou qualquer documento hábil. A declaração de rendimentos da Transportes Itamar Marcel relativa ao ano-calendário de 1996 (mesmo ano em que se verificou a operação milionária), acusou receita bruta no valor de apenas R\$ 3.317,63, evidenciando a inexistência de receitas financeiras sobre a operação. Durante o período compreendido entre os dias 04.11.95 a 15.02.96, foram contabilizados encargos que somam R\$ 180.250,00.

II.VIII Financiamento de Capital de Giro - Caso nº 2: Em 06 de novembro de 1995, a Iuquio contabilizou a débito de Caixa e Crédito de Financiamentos de Capital de Giro, contrato supostamente celebrado com Transportes Berlmosato Lopes Ltda-ME (cuja escritura contábil também estava a cargo do escritório de contabilidade de propriedade de José Luis Ferreira de Mattos, pessoa, como afirmado, ligada à alta administração do Grupo Uemura) no valor de R\$ 900.000,00, com vencimento também em 15.02.96 (semelhante ao caso narrado no item II.VII). Apesar desse valor, quando do vencimento do referido contrato (15.02.96), foi contabilizada a baixa operação no valor de R\$ 945.450,00. Os extratos bancários relativos à operação não indicaram a existência de tal movimentação financeira, seja a relativa à abertura de crédito, seja a de baixa, não tendo a empresa apresentado à fiscalização o contrato ou qualquer documento comprobatório hábil. Durante o período compreendido entre os dias 06.11.95 a 15.02.96, foram contabilizados encargos que somaram R\$ 45.450,00.

II.IX Financiamento de Capital de Giro - Caso nº 03: Em 05 de dezembro de 95, a Iuquio contabilizou a débito de Caixa e crédito de Financiamentos de Capital de Giro, outro contrato supostamente celebrado com Transportes Belmosato Lopes Ltda-ME (cuja escritura contábil, frise-se, também estava a cargo do escritório de contabilidade de propriedade de José Luis Ferreira de Mattos, pessoa ligada à alta administração do Grupo Uemura) no valor de R\$ 1.800.000,00, com vencimento também em 15.02.96 (semelhante aos casos narrados no item II.VII e II.VIII). Apesar desse valor, quando do vencimento de referido contrato (15.02.96), foi contabilizada a baixa da operação no valor de R\$ 1.864.800,00. Os extratos bancários relativos à operação não indicaram a existência de tal movimentação financeira, seja a relativa à abertura de crédito, seja a de baixa, não tendo a empresa apresentado à fiscalização o contrato ou qualquer documento hábil. Durante o período compreendido entre os dias 05.12.95 a 15.02.96, foram contabilizados encargos que somaram R\$ 64.800,00.

II.X Empréstimo Bancário - Caso nº 1 Em 09 de janeiro de 1996, a Iuquio contabilizou na conta Financiamento de Capital de Giro, um empréstimo bancário decorrente de contrato que diz ter firmado com o Banco Pontual S.A., no valor de R\$ 9.750.000,00, com vencimento em 09 de julho de 1996. Entre uma data e outra foram contabilizados encargos que somam R\$ 393.333,94 (vencimento normal), mais R\$ 197.166,97, após uma aparente renovação da dívida. Em 14 de fevereiro de 1996, contabilizou apenas uma baixa parcial do saldo existente na contabilidade, e, em 08 de outubro de 1996 a Anerpa assume a dívida remanescente, no valor de R\$ 8.187.456,67. Nos extratos bancários não há movimentação desses valores, como também não há documento de sua existência.

II.XI Empréstimo Bancário - caso nº 2 Em 14 de fevereiro de 1996, a Iuquio contabilizou na conta financiamento de Capital de Giro, um empréstimo bancário decorrente de contrato que diz ter firmado com o Banco Pontual S.A., no valor de R\$ 2.800.000,00, com vencimento em 28 de agosto de 1996. Entre uma data e outra foram contabilizados encargos que somam R\$ 121.957,08. Em 14 de fevereiro de 1996, contabilizou a baixa dos encargos financeiros apropriados e a baixa do valor principal da operação, esta última a débito de financiamentos de Capital de Giro e crédito de Caixa, no valor de R\$ 2.800.000,00. Nos extratos bancários não há movimentação desses valores, como também não há documento comprobatório de sua existência.

II. XII Empréstimo Bancário - Caso nº 3 Em 29 de fevereiro de 1996, a Iuquio contabilizou na conta financiamento de Capital de Giro, um empréstimo bancário de contrato que diz ter firmado com o Banco Pontual S.A., no valor de R\$ 6.100.000,00, com vencimento em 28 de agosto de 1996. Dessa valor, R\$ 100.000,00 foram alocados à operação envolvendo crédito relativo à export note, sendo que o restante (R\$ 6.000.000,00) foi considerado como simples empréstimo bancário. No dia 12.11.1996, a Iuquio contabilizou encargos de R\$ 240.000,00 não debitados na conta de Despesas Financeiras mas em Outros créditos - Contas a Receber, no valor de R\$ 6.240.000,00. Nos extratos bancários não há movimentação desses valores, como também não há documento comprobatório de sua existência.

II.XIII Conclusão: Assim agindo, os denunciados Hisao Uemura, José Luis Ferreira de Mattos, José Ferreira de Mattos Júnior, Luiz Mario de Azevedo Ramos, Luiz Noburu Uemura e Silvio Lorenzetti suprimiram, em tributos federais devidos pela

empresa Iuquio, o montante de R\$ 17.562.729,02, sendo:a) imposto de renda pessoa jurídica: R\$ 7.170.917;e) imposto de renda na fonte, R\$ 6.735.863f) PIS, R\$ 256.651g) contribuição social, R\$ 2.648.383;h) Cofins, R\$ 750.912.Adicionado dos acréscimos legais, o montante atinge, na mesma data, R\$ 61.728.688.96Destarte, valendo-se de operações financeiras montadas, que não geravam nenhum recurso novo, gerando omissão de receitas e a conseqüente redução/supressão de tributos federais, por doze vezes.III. Das condutas imputadas:Assim agindo, incorreram os increpados nas penas do artigo 1º, incisos II e IV, da Lei Federal 8.137/90 por diversas vezes. (fls. 02/20)Procedimento administrativo-fiscal, representação fiscal para fins penais e demais peças de informação às fls. 24/978.Denúncia recebida em 16.12.2002 (fl. 979).Antecedentes:a) Hisao - fls. 1015,b) José Luiz Ferreira de Mattos - fls. 1016,c) José Luiz Ferreira de Mattos Junior - fls. 1017, 1086d) Luiz Mário de Azevedo Ramos - fls. 1018;e) Luiz Noburu Uemura - fls. 1019, 1058, Defesa prévia de Luiz Mario, às fls. 1122/1124.Termo de interrogatório de José Luiz Ferreira de Mattos Junior (fls. 1209/1210), José Luiz Ferreira de Mattos (fls. 1211/1213), Silvio Lorenzetti (fls. 1233/1234), Luiz Mario de Azevedo Ramos (fls. 1235/1240).Defesa prévia de Silvio Lorenzetti, às fls. 1242/1244, de Luiz Mário, à fl. 1246.Termo de interrogatório de Luiz Noboru Uemura, às fls. 1311/1312, e defesa prévia às fls. 1318/1319.Termo de interrogatório de Hisao Uemura, às fls. 1339/1341, e defesa prévia às fls. 1343/1344.Testemunha ouvidas: Jorge Marcos dos Santos (fls. 1427/1428), Júlio Hideo Fujiwara (fls. 1539/1541), Eriton Walterney Teixeira (fls. 1542), Orides Barreto (fl. 1655), José Alves de Souza Filho (fls. 1704/1706), Norberto Akira Uemura (fls. 1728/1730), Luiz de Paula (fls. 1761), Gisele Nunes Dornellas (fl. 1801) e Roberto Dias Marineli (fl. 1835).Reinterrogatório do acusado Luiz Mário (fls. 1836/1837). Sentença de extinção de punibilidade de Silvio Lorenzetti (fl. 1853).Reinterrogatório dos acusados José Luiz Ferreira de Mattos Junior (fl. 1907), Hisao Uemura (fl. 1908), José Luiz Ferreira de Mattos (fl. 1913) e Luiz Noburu Uemura (fl. 1914).Alegações finais do MPF, às fls. 1917/1925, requerendo a condenação dos acusados.Alegações finais do co-réu Luiz Noboru Uemura, às fls. 1940/1958, nas quais alega:a) extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva;b) ausência de justa causa;c) negativa de autoria, cuidando da parte comercial da empresa, razão pela qual não pode ser responsabilizado apenas por constar do quadro social;d) ausência de dolo;e) absolvição por falta de provas;f) subsidiariamente, inexistência de concurso material, devendo ser consideradas as regras de continuidade delitiva.Alegações finais dos co-réus José Luiz Ferreira de Mattos, José Luiz Ferreira de Mattos Junior e Luiz Mário de Azevedo Ramos, às fls. 1959/1987, nas quais sustentam:a) inépcia da denúncia;b) contrariedade à Súmula Vinculante nº 24 do STF;c) extinção da punibilidade pela prescrição;d) falta de materialidade;e) ser sócio, diretor ou gerente de uma empresa não é crime, não havendo prova documental nos autos da participação dolosa dos acusados;f) José L. F. Mattos não atuava nas empresas Uemura, sendo tão-somente advogado da família para negócios particulares da família;g) José L. F. Mattos Júnior não exercia gerência da empresa;h) Luiz Mario não teve participação definitiva em atos de gerência, estando subordinado a Silvio Lorenzetti;i) inexistência de concurso material.Alegações finais de Hisao Uemura, às fls. 1990/1992, nas quais alega que não participava da administração da empresa, devendo ser absolvido das acusações.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito as preliminares levantadas pela defesa. A denúncia é apta, descreve os fatos e aponta seus autores, baseada em justa causa diante das peças de informação que a acompanham. A comprovação dos fatos é matéria de mérito. Descabe falar-se em aplicação da Súmula Vinculante nº 24, na medida em que o processo administrativo encontra-se finalizado (fl. 132), não tendo os réus demonstrado a interposição de outros recursos. No tocante à prescrição, somente passa a correr após a constituição definitiva do crédito, e não houve transcurso de 12 anos entre marcos interruptivos. Tampouco existe no ordenamento jurídico brasileiro prescrição em perspectiva.No mérito, entendo que é de rigor a condenação dos réus Luiz Noburu Uemura e Luiz Mário de Azevedo Ramos como incurso no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90.A materialidade delitiva está devidamente patenteada na representação fiscal para fins penais de fls. 26/31, demonstrativos consolidados de débitos e autos de infração de fls. 32/76, termo de verificação fiscal nº 01 de fls. 77/116 e demais documentos fiscais, contratos de cessão de crédito de fls. 396/473, termo de verificação fiscal nº 02 de fls. 828/871 e contratos e documentos de fls. 881/971. As operações individualizadas na denúncia estão amparadas na referida documentação e devidamente especificadas.Fica evidenciado que as cessões de crédito não passaram de operações simuladas e de triangulação, forjadas com o nítido intuito de gerar lançamentos contábeis e mascarar os saldos credores da conta caixa, o que permitiu ao Grupo Uemura embasar estouros de caixa e, por conseqüência, reduzir de forma indevida a base de cálculo do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. O Termo de Verificação Fiscal nº 01 detalha os fatos relativos à Uemura Comercial Ltda. (fls. 77/116), ao passo que o Termo de Verificação Fiscal nº 02 (fls. 828/871) descreve os fatos referentes à incorporada Iuquio Artigos de Revestimentos e Acabamentos Finos Ltda.. As fraudes geraram rombo superior a setenta milhões de reais.A criteriosa análise por parte da Receita Federal merece transcrição para elucidação dos fatos:III.1 - DAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO A pretexto de ter amparo na Resolução nº 1962, de 27 de agosto de 1992, do Banco Central do Brasil, o Grupo Uemura (Uemura & Uemura Ltda. e Iuquio - Artigos de Revestimentos e Acabamentos Finos Ltda.) pactuou com o Banco Pontual S.A., ora como cedente, ora com cessionário, diversas operações financeiras cujos objetos eram cessões de crédito de exportações, também conhecidas por export notes.Na realidade, estas operações feitas através de contratos denominados Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito (Resolução nº 1962 do Banco Central do Brasil), eram partes de operações triangulares em que recursos financeiros supostamente saídos do Banco Pontual S.A., transitavam por contas bancárias de outras empresas participantes da cadeia de cedentes e/ou cessionários e retornavam ao Banco Pontual S.A. Essas triangulações sempre se iniciavam e terminavam na mesma data, ocorrendo em alguns casos, no vencimento, o que se pode chamar de operação de volta, isto é, operações que fazem o fluxo inverso, também se iniciando e sendo concluído sempre no mesmo dia.(...)A começar pela análise do objetivo da negociação, ou seja pelo crédito de exportação, passando pelos demais cedentes e/ou cessionários e terminando com o objetivo final da operação,

constata-se que todas as export notes, examinadas foram elaboradas com a finalidade de servir ao Grupo Econômico Uemura (Uemura & Uemura Ltda. e Iuquio - Artigos de Revestimentos e Acabamentos Finos Ltda.), que nelas viu a possibilidade de promover assentamentos contábeis destinados a corrigir as anomalias de suas escritas, causadas por outros ilícitos fiscais. Senão vejamos:1. Os supostos créditos de exportações eram decorrentes de pseudo-exportações que uma empresa de nome Garin - Comércio, Exportação e Importação Ltda., CNPJ (MF) nº 58.808.734/0001-81, propunha efetuar à uma importadora de nome Frint Ltd. Inc., com endereço no Panamá, embora isso nunca tenha ocorrido.2. Além da Garin, uma outra empresa de nome Alfred C. Toepfer Vitória Exportação e Importação Ltda., CNPJ (MF) nº 39.330.907/0001-54, teve participação semelhante, embora em uma única operação, alugando à Iuquio - Artigos de Revestimentos e Acabamentos Finais Ltda. crédito que ela teria contra uma tal Bular Aktiengesellschaft, importadora não qualificada no contrato.3. Em diligência fiscal realizada, foi levantado o perfil da Garin - Comércio, Exportação e Importação Ltda., que resume da seguinte forma:- É uma empresa inexistente de fato, não estando no endereço eleito como seu domicílio fiscal.- Está omissa no tocante à entrega de suas declarações de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica desde o exercício de 1992, ano-base de 1991.- Pesquisas realizadas a partir de 1991, ano em que os atuais sócios assumiram o controle societário da empresa, revelaram que eles, embora obrigados, não apresentaram suas declarações de rendimentos relativos às pessoas físicas.- Seu capital social de R\$ 0,13 (treze centavos de reais), obtido pela conversão do capital de Cr\$ 361.000,00, registrado em sua última alteração contratual ocorrida em 30.08.91, reflete o inequívoco estado de abandono em que se encontra a empresa desde então, ficando claro que já em 1994, quando o artifício dos contratos de exportação foram criados para gerar os créditos cedidos, sua capacidade econômico-financeira era absolutamente incompatível com compromissos para exportar milhões de dólares.- Foi representada para fins de publicação de ato declaratório de inaptdão da inscrição da pessoa jurídica e de ineficácia de documentos por ela emitidos.4. Dentre as empresas que compõem a cadeia de cedentes e cessionários, vem em primeiro plano o Banco Pontual S.A., instituição financeira em liquidação extrajudicial, tomador de vários créditos de exportação fabricados em nome da Garin e que os utiliza como lastros nas operações subsequentes. Em seguida vem as demais empresas não financeiras como a IBF Factoring Fomento Comercial Ltda., empresa envolvida no conhecido esquema dos precatórios, considerada como inexistente de fato, mediante nota da COFIS - Coordenação Geral de Fiscalização, órgão central da Secretaria da Receita Federal, a Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S.A., empresa industrial falida e a Transportes Marques Alves Ltda. - ME, microempresa do ramo de transportes, mais precisamente um carreteiro que fazia fretes de materiais de construção adquiridos pelos clientes de uma das lojas da Uemura & Uemura Ltda.5. Relativamente à Transportes Marques Alves Ltda. - ME, foram obtidos vários esclarecimentos, merecendo destaque os seguintes:- A conta corrente junto ao Banco Pontual S.A. era movimentada por procuração outorgada a Luiz Mário de Azevedo Ramos, CPF (MF) nº 652.471.168-87, RG nº 4.867.514 e Silvio Lorenzetti, CPF nº 056.912.148-53, OAB/SP nº 94.653 (docs. De fls. 265 a 267), ambos ligados à alta administração do Grupo Uemura, o primeiro como diretor financeiro e o segundo como advogado.- Na loja da Uemura & Uemura Ltda., na cidade de Campinas, SP, o gerente José Eduardo Warick Paduan, CPF nº 042.545.788-57, que trabalhava no Grupo Uemura desde 20.03.95 e estava na gerência daquela unidade havia três semanas, declarou que não conhecia José Alves de Souza Filho (sócio da Transportes Marques Alves), mas que seu nome constava como carreteiro no departamento de expedição (Termo de Declarações prestadas, datada de 23.03.98, doc. de fls. 112).- a Escrita da empresa estava sob responsabilidade de um escritório de contabilidade com endereço na Rua Campos Salles nº 490, 1º andar, Centro, Santo André, SP, de propriedade de José Luiz Ferreira de Mattos, pessoa também ligada à alta administração do Grupo Uemura, tendo cedido o endereço do escritório aos sócios da Transportes Marques Alves - ME, que o declararam como sendo seus domicílios fiscais.- Em esclarecimentos tomados a termo, no dia 08 de abril de 1998, (Termo de Esclarecimentos Prestados e de Intimação, doc. de fls. 113 a 114), o contador Jorge Marcos dos Santos, dentre outras informações, diz o seguinte:- que a empresa não mantinha escrituração contábil porque na condição de microempresa ela estava dispensada dessa exigência, bem como, que não dispunha de quaisquer documentos relativos às operações comerciais e financeiras.- que nunca recebera informações e/ou documentos referentes a operações financeiras realizadas com o Banco Pontual S.A. e/ou IBF Factoring Fomento Comercial LTDA.- que nunca recebera informações e/ou documentos referentes a negociações de export notes.- que não dispunha de informações sobre recursos financeiros recebidos de empresas do Grupo Uemura.Finalmente, localizado após intensas buscas, o sócio da empresa, José Alves de Souza Filho, CPF nº 823.635.368-00, no dia 25 de setembro de 1998, prestou seus esclarecimentos, também tomados a termo (Termo de Declarações Prestadas, doc. de fls. 118), donde se pode destacar o seguinte:- sua residência era no endereço de uma escola de deficientes físicos onde ele prestava serviços de zelador.- trabalhou na agricultura como lavrador, depois como pedreiro e posteriormente como motorista de caminhão (atividade atual), tendo cursado apenas até a terceira série do primeiro grau.- sua empresa foi constituída com assessoria do pessoal da própria Uemura com a finalidade de fazer carretos aos clientes da loja.- os controles da empresa eram feitos pelo pessoal da Uemura, juntamente com o pessoal do escritório Matos Filho.- outorgou procuração a funcionários da Uemura, com amplos poderes para representar sua empresa, que segundo lhe disseram tinha por objetivo a abertura de uma cooperativa de carreteiros para servir ao Grupo Uemura.- desconhecia o uso da procuração para abertura e movimentação de conta corrente no Banco Pontual S.A.- não conhecia operações financeiras de qualquer tipo, com exceção de simples movimentação de conta corrente de depósitos à vista, porque mantinha uma conta conjunta com a esposa, no Banco Itaú S.A.- seu único bem era um caminhão Mercedes, modelo 1111, ano de fabricação 1967.6. Quanto às empresas do Grupo Uemura, que teria supostamente cedido os créditos, elas só registravam as operações como financiamentos, esquecendo que as supostas cessões, ainda que supostas deveriam, no mínimo, ser precedidas de outras supostas aquisições, uma vez que não sendo empresas exportadoras elas não detinham créditos próprios. Só assim, estas supostas

aquisições de créditos, qualquer que fossem as formas adotadas, aluguéis, aquisições à vista ou aquisições à prazo, gerariam os ativos disponíveis para negociação, cabendo ressaltar que nas suas respectivas escriturações não há lançamentos contábeis com essas características.7. Tecnicamente é inadmissível o registro de uma cessão de crédito como se esta fosse um financiamento de capital de giro, suprindo a conta caixa (débito) em contrapartida a uma conta de obrigação no passivo (crédito), porque uma operação de export note só pode ocorrer de fato quando se tem efetivamente um crédito a ser cedido e, neste caso, a cessão enseja a baixa contábil desse ativo, sem nenhuma razão para que seja criado um passivo.8. Não obstante possam ser enumeradas todas essas considerações, merece atenção especial o fato de que os recursos recebidos eram simultaneamente transferidos a outras empresas para, ao final retornar à sua origem, prova inequívoca de que a operação era uma farsa, pois estes recursos, apenas passavam de mão em mão, transitando pelas contas bancárias de cada uma, mantidas sempre no Banco Pontual S.A. Foram rastreados os fluxos financeiros por completo, através dos quais se pôde constatar que, exceto as remunerações atribuídas às empresas participantes da cadeia de cedentes/cessionários, a operação não gerava nenhum recurso novo, como sugeriam os lançamentos contábeis que indicavam ingressos de dinheiro no caixa.9. Sem os débitos artificial e irregularmente gerados, a conta caixa apresentaria saldo credor, fato que autoriza a presunção legal da omissão de receitas, consoante o disposto no artigo 228 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11 de janeiro de 1994 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, 2º).10. É flagrante, portanto, a ausência de sintonia entre a contabilidade e os documentos a estas operações financeiras. (fls. 93/97)Da mesma forma, as operações de financiamento de capital de giro e de empréstimo bancário não observaram normas básicas de escrituração contábil, desprovidas de qualquer lastro. Basta verificar que as pessoas jurídicas das quais o Grupo Uemura teria obtido vultosos recursos não dispunham de mínima capacidade financeira para operações dessa envergadura. Nestes casos, conforme ressalta a fiscalização, o procedimento foi bem menos elaborado, consistindo apenas e tão somente nos registros contábeis de operações que não se comprovaram ter existido de fato, aliás nem houve os correspondentes créditos em suas respectivas contas bancárias, sendo os lançamentos desprovidos de qualquer documentação contratual, enfim, total e absolutamente fictícios (fl. 103). O depoimento da testemunha Júlio Hideo Fujiwara é esclarecedor e corrobora os fatos descritos na peça acusatória (fls. 1539/1541).A autoria de Luiz Noburu Uemura e Luiz Mário de Azevedo Ramos, por sua vez, é certa. O primeiro era diretor-presidente da empresa (fls. 172, 202/220) e responsável pela área comercial. Estava acima dos demais diretores e concentrava poderes de administração. Aceitou introduzir Aquira Uemura como diretor-superintendente, fato que gerou desavença com o irmão Hisao (fl. 1908). Passou ao sobrinho procuração com poderes para assinar os negócios relativos a empréstimos e finanças da empresa em sua ausência (fl. 1729). Aquira estava diretamente envolvido nas operações que suprimiram tributos. Evidente que Luiz Noburu sabia das operações de risco concretizadas pelo grupo Uemura, cuja holding Anerpa era por ele presidida e tinha suas contas por ele prestadas e aprovadas (fls. 179/182), além de ter ascendência sobre Silvio Lorenzetti (fl. 1908, minuto 37:30). Nesse tópico, acolho as alegações finais do MPF, in verbis:No tocante ao corréu Luiz Noboru Uemura, sua participação na prática delitativa restou ainda mais comprovada após o depoimento do acusado Hisao Uemura. Em seu depoimento, este último, de forma clara e condizente com os demais depoimentos colhidos neste processo, esclareceu que o acusado Luiz Noboru Uemura, juntamente com os corréus Luiz Mário de Azevedo Ramos e Norberto Akira Uemura, efetivamente administravam a empresa em conjunto, como se depreende a partir do minuto 31:30 de seu depoimento.Ademais, prosseguindo-se no depoimento de Hisao Uemura, existe também a admissão de que Silvio Lorenzetti estava subordinado a Luiz Noboru Uemura (minuto 37:30 do vídeo), o que aumenta ainda mais sua culpabilidade, dado que Silvio Lorenzetti teve intensa participação na prática criminosa, conforme demonstrado na instrução processual. Neste sentido, torna-se altamente improvável que um subordinado, ainda que diretor, tome a iniciativa de realizar um ato de sonegação fiscal milionária sem no mínimo o conhecimento e vontade de seu superior hierárquico, sócio da empresa, o que ressalta ainda mais sua participação no crime. (fls. 1923vº/1924)Tal conclusão está também corroborada no depoimento de Akira à fl. 1729, segundo o qual Silvio Lorenzetti possuía autonomia para realizar empréstimos em nome da empresa, mas quem assinava era Luiz Noburu ou ele, Akira.No tocante a Luiz Mário, a co-autoria decorre inegável por sua condição de gestor financeiro do Grupo Uemura e participação direta nas operações simuladas, como procurador da empresa Transportes Marques Alves S.A., nos cheques e contratos de cessão de crédito export note de fls. 400/402, 403, 416/417, 418, 426/427, 451/453, 460 e 471. Admitiu que administrava as contas dos empréstimos. A testemunha Roberto Dias Marineli afirma que Luiz Mário cuidava de empréstimos junto a bancos (fl. 1835). O réu Luiz Noburu Uemura afirmou em interrogatório que Luiz Mário atuava em conjunto com Silvio Lorenzetti. A versão do acusado de que as cessões de crédito tinham por objetivo viabilizar cooperativa de transporte está totalmente desamparada das simulações de crédito, do número de repetições e da ausência de lastro das operações, circunstâncias que o incriminam como responsável financeiro e evidenciam sua consciência e vontade para a prática dos crimes contra a ordem tributária, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 8.137/90.Noutro giro, quanto aos demais acusados, embora haja indícios de possível concorrência nas práticas delitivas, a situação de fato trazida aos autos pelos depoimentos das testemunhas e interrogatórios não traz segurança suficiente para alicerçar um decreto condenatório.Em relação a Hisao, matinha divergência com a presidência do grupo e, segundo as testemunhas, não participava de fato da administração da empresa (fls. 1730, 1761, 1801, 1835). Não está vinculado às operações criminosas, não havendo prova de que aderiu à empreitada criminosa.Em referência a José Luiz Ferreira de Mattos, apesar de manter escritório de contabilidade no qual eram realizados os serviços de contabilidade de empresas envolvidas nas fraudes, a testemunha Jorge Marcos dos Santos, que trabalhava naquele escritório, não recebeu para contabilizar informações ou documentos referentes a negociações de export notes, conforme afirmou nas declarações prestadas à Receita Federal e no depoimento judicial de fls. 1427/1428. De outro lado, os depoimentos de Fujiwara (fl. 1539), Akira (fl. 1730) e Marineli (fl. 1835) chegam a indicar o acusado tinha alguma participação na

empresa no setor patrimonial (mesmo que na condição de consultor jurídico da família, fl. 1312) e até sabia da existência dos empréstimos, conforme teor de seu interrogatório, às fls. 1212/1213. Contudo, ainda que sejam razoáveis os indícios, faltou à acusação demonstrar a adesão consciente e voluntária do réu aos eventos delitivos, pois não há prova de que participou ou participava das decisões da empresa sobre os empréstimos ou de sua execução. É certo que o conhecimento dos fatos e o atendimento ao fiscal como advogado não o ligam necessariamente à prática das condutas anteriormente ocorridas. Da mesma forma, em relação a José Luiz Ferreira de Mattos Júnior, apesar de ostentar a condição contratual de sócio-gerente, conforme consta à fl. 205, houve redistribuição de suas quotas em 21/08/1996 (fl. 208). Sua participação na reunião de quotistas de fls. 367/370 é indício de que, assim como seu pai, atuava na empresa, além de ser encarregado do setor jurídico-trabalhista, fato este confirmado pelos depoimentos. Mas os elementos que o vinculam às operações de crédito objeto da denúncia não dão consistência para a condenação. Não está esclarecida sua atuação societária para impor-lhe o ônus de ter concorrido nas simulações tributárias. Sequer há evidências de que participava da administração da empresa concentrada na família Uemura ou mesmo de que nela possuía voz ativa. Com respeito à reprodução dos delitos no tempo, não há que se falar em concurso material de crimes. O que houve na espécie foi continuidade delitiva, porquanto as condutas típicas perpetradas enquadram-se perfeitamente no disposto no art. 71 do CP, conforme reiterada jurisprudência relacionada aos crimes contra a ordem tributária (TRF3, 5ª Turma, ACR 200461810059480, Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE DJF3 CJ2 DATA:03/03/2009). Apesar do número de operações, a consumação do crime ocorre com a efetiva redução dos tributos, de acordo com modo de apuração, o que, no caso em tela, ocorreu ao final dos exercícios fiscais de 1995 e 1996. É diferente, por exemplo, das contribuições previdenciárias não repassadas mês a mês. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER os co-réus HISAO UEMURA, JOSÉ LUIS FERREIRA DE MATTOS e JOSÉ LUIS FERREIRA DE MATTOS JÚNIOR, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR os co-réus LUIZ NOBURU UEMURA e LUIZ MÁRIO DE AZEVEDO RAMOS, nos autos qualificados, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90. Passo à individualização da pena para Luiz Noburu Uemura: 1ª fase) Circunstâncias do crime são graves e desfavorecem o acusado. Como presidente da empresa, diretamente responsável por conduzir a administração do negócio, provocou gestão temerária ao admitir operações simuladas de sonegação, gerando prejuízo ao erário superior a 70 milhões de reais. Em razão disso, considerando as conseqüências extremamente danosas do delito, para ser proporcional e suficiente à necessária prevenção e repressão criminais, fixo a pena-base no máximo, em 05 (cinco) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) Considerando o número de reiterações criminosas ao final dos anos-calendário 1995 e 1996, aplico a causa de aumento do artigo 71 do CP à razão de 1/6, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Tendo em vista a situação econômica privilegiada (atualmente recebe em média de R\$ 7.000,00 a R\$ 8.000,00 por mês), fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade de pena fixada e das circunstâncias delitivas especificadas na fixação da pena, fixo o semi-aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP. Passo à individualização da pena para Luiz Mário de Azevedo Ramos: 1ª fase) Circunstâncias do crime são graves e desfavorecem o acusado. O réu afirma que possui um nome junto ao mercado financeiro (fl. 1239). Decerto, servir de intermediário para consecução das operações fraudulentas definitivamente não contribuiu para zelar por seu nome e, ademais, sua qualificação no mercado contribuiu para maior reprovação da conduta, pois era mais do que evidente que os atos que praticou não possuíam lastro qualquer, servindo para sonegação tributária, em patamar superior a 70 milhões de reais. Em razão disso, considerando as conseqüências extremamente danosas do delito, para ser proporcional e suficiente à necessária prevenção e repressão criminais, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) Considerando o número de reiterações criminosas ao final dos anos-calendário 1995 e 1996, aplico a causa de aumento do artigo 71 do CP à razão de 1/6, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Tendo em vista a situação econômica razoável (na época dos fatos recebia em média de R\$ 5.000,00 por mês, fl. 1239), fixo o valor do dia-multa em 2 (dois) salários mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade de pena fixada e das circunstâncias delitivas especificadas na fixação da pena, fixo o semi-aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP. Para ambos acusados: Considerando que os réus respondem em liberdade ao processo, compareceram aos atos processuais subseqüentes e não chegou aos autos motivo posterior, além da condenação, para justificar a prisão preventiva, podem recorrer em liberdade, sem prejuízo de decretá-la posteriormente, caso se mostre necessária. Os réus condenados devem arcar com as custas do processo. Com o trânsito em julgado da sentença, seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Atento ao artigo 387, inciso IV, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, fixo o valor de R\$ 74.500.192,15 (setenta e quatro milhões, quinhentos mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos) como valor mínimo para reparar o dano (fl. 28). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Fazenda Nacional. Cumpra-se o despacho de fl. 1895. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005129-06.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA (SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

VISTOS etc.1. Em relação ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa às fls. 340/345, sem modificação fática, conforme manifestação ministerial de fls. 359/360, indefiro-o até a realização da audiência, nos termos da decisão proferida nos autos em apenso nº 0005216-59.2010.403.6114, in verbis: Trata-se pedido de liberdade provisória formulado por EDGAR GOMES DA SILVA, preso em flagrante delito pelo crime previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Alega que:a) quando de seu interrogatório no auto de flagrante, explicou detalhadamente que não cometeu o crime, pois por ser Policial Civil e no desempenho de suas funções, foi designado para buscas na Internet e em sites de relacionamento, com o fim específico de localização de pedófilos;b) junta documentos juntados, que comprovam prestação de serviço à Polícia Civil, na busca de envolvidos em rede de pedofilia, inclusive com um caso específico que se iniciou em agosto de 2005;c) é primário, possui bons antecedentes e residência no local da culpa;d) não motivo para decretar sua prisão preventiva.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento às fls. 18/20.É o breve relatório. Decido.O artigo 5º, inciso LXVI, da CF dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Na leitura conjunta dos artigos 310, parágrafo único, e 312 do CPP, os requisitos para a concessão da liberdade provisória, independente de fiança, exigem ausência dos motivos para a prisão preventiva, tendo o interessado de comprovar residência fixa, atividade lícita e não possuir antecedentes criminais.No caso dos autos, embora haja presunção de residência fixa e atividade lícita de Escrivão de Polícia Civil, não há documento qualquer relativo aos antecedentes criminais.Outrossim, são escassos os documentos trazidos pela defesa sobre as supostas atividades investigatórias desempenhadas pelo requerente, envolvendo pedofilia.Nesse sentido, transcrevo trecho da cota ministerial à fl. 19:Como dito nos autos principais, a alegação de que o material pornográfico em poder do requerente teria origem em investigações a cargo dele carece de credibilidade. A documentação juntada pela defesa consiste em 1) registro de tombamento de inquérito policial por pedofilia a cargo do Delegado Matiiaki Yamamoto em 23.03.2009 (fls. 06); 2) capa de inquérito de Corrupção de menores (art. 218 CP/Atentado violento ao pudor/Art. 241-D, ECA autuado em 28.01.2009 (fls. 07); 3) dois Boletins de Ocorrência contra Claudemir dos Santos Trindade, o primeiro por crime do art. 241-D do ECA, lavrado em 27.01.2009 (fls. 11/13) eo segundo de tentativa de fuga, lavrado em 02.02.2009 (fls. 08/10). Ocorre que as datas dos documentos indicam investigações posteriores a 2008, enquanto se sabe, pelas provas de fls. 15, 78/79 e 166 dos autos principais, que o conduzido já fazia downloads de pornografia infantil desde 23 de agosto de 2005, pelo menos. Aliás, o próprio requerente disse, em seu interrogatório, que autou em casos envolvendo pedofilia a partir de 2008, quando se transferiu para a Delegacia Anti-Sequestro, relacionada ao Centro de Inteligência da Polícia.A defesa alega, sem apresentar documentação probatória, que o requerente teria autuado em caso específico que iniciou-se em agosto de 2005. De fato, por informações colhidas verbalmente por este Procurador da República com o Delegado da Polícia Civil Fabiano Barbeiro (informações estas que o MPF espera sejam posteriormente apresentadas por escrito) um dos inquéritos em que o requerente atou iniciou-se na Polícia Civil de Minas Gerais em 2005. Ocorre que a atuação do requerente nesse inquérito só começou depois de 2008, segundo suas próprias palavras no interrogatório nos autos principais; logo, o download de material de pornografia infantil realizado em 23 de agosto de 2005 jamais poderia ser justificado pela atuação nesse caso.Note-se que a distância no tempo de quase cinco anos entre o download feito em 23/08/2005, às 12h42min, com cenas de estupro de uma menina de aproximadamente 04 anos, e as recentes investigações conduzidas pela Polícia Civil recomenda uma avaliação cautelosa do caso concreto. Sem outros documentos mais específicos a serem trazidos pela defesa, no sentido da incidência da causa excludente de ilicitude prevista no artigo 241-B, 2º, inciso I, do Código Penal e do dever de sigilo do 3º, o conhecimento aprofundado da atividade ilícita e sua longa permanência com o material ilícito podem indicar maior grau de periculosidade. Não é preciso dizer que a condição de agente policial não assegura imunidade para a posse e o armazenamento aleatórios de fotos e vídeos envolvendo pornografia infantil.Por isso, até que sobrevenham os detalhes dos casos de pedofilia em que o investigado se envolveu nas suas atividades policiais e os seus antecedentes criminais, a prisão cautelar está amparada na necessidade para assegurar a manutenção da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, a fim de que o agente policial não seja colocado em contato com a rede de pedofilia e fique afastado das provas a serem colhidas, inclusive junto à Polícia Civil, fatores que obstaculizam, por ora, a concessão de liberdade provisória, ex vi da parte final do parágrafo único do artigo 310 do CPP. Nesse sentido:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90, COMETIDAS POR MEIO DA INTERNET. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus objetivando a concessão de liberdade provisória a homem preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, via internet. Pedido liminar indeferido. 2. Excesso de prazo não configurado em razão da complexidade do caso. O paciente disponibilizou conteúdo referente a atos de pedofilia por meio da internet (usuário da rede GIGATRIBE, que compreende 900 mil outros), e no dia do cumprimento do mandato de busca e apreensão realizado em sua residência, constatou-se o armazenamento de imagens de sexo explícito e pornografia infanto-juvenil no disco rígido do computador pessoal dele. 3. Ordem denegada. TRF-3, HC 201003000043130, PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/05/2010)Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória.2. Fl. 306vº, item 7: aguarde-se prolação da sentença.3. Verifique a Secretaria a juntada dos antecedentes, reiterando ofício para as respostas faltantes.4. Acolho a cota ministerial, fl. 360, último parágrafo. Oficie-se, nos termos em que requerido.5. Fl. 364, testemunha de acusação Marcelo Eduardo Monteiro Meni: abra-se vista ao MPF.Intimem-se. São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2010. Antonio André Muniz Mascarenhas de SouzaJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2232

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001723-71.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (...) Assim sendo, defiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo Requerente José Tavares dos Santos, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ R\$ 308,46 (trezentos e oito reais e quarenta e seis centavos), a qual deverá ser recolhida por intermédio de guia de depósito expedida pela Caixa Econômica Federal.Comprovado nos autos o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura mediante termo de comparecimento aos atos processuais, intimando-o a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de vinte e quatro horas, para assinatura do respectivo termo, sob pena de imediata revogação do benefício. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente traga aos autos procuração outorgada ao advogado que subscreve a inicial, nos termos do art. 37 do CPC.Dê-se ciência ao M.P.F. e intime-se, com urgência. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0309468-83.1997.403.6115 (97.0309468-6) - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR E SP148229 - MAURICIO SANCHEZ CORREA) (Fl.473) Face a manifestação do Ministério Público Federal, decreto a revelia do réu EVERALDO PACHECO DE CAMPOS, uma vez que mudou de residência sem comunicar este Juízo, impossibilitando, assim, sua intimação, conforme certidão de fl.470.2. Assim, manifestem-se as partes para fins do art. 402 do CPP.

0001853-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001853-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P. NASCIMENTO) X WALTER FABIO GUIDORIZZI(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER os réus NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA e WALTER FABIO GUIDORIZZI da imputação de prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigos 14, inciso II e 29, todos do CP, com fulcro no artigo 386, inciso VII. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sentença publicada em audiência, da qual os acusados, respectivos defensores e MPF são cientificados. Registre-se.

0005224-62.2003.403.6120 (2003.61.20.005224-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMERSON RODRIGO LAZARINI(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PRATAVIEIRA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X GERALDO SERGIO DA SILVA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

*****\Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de:a) ABSOLVER o acusado GERALDO SÉRGIO DA SILVA da imputação de prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inc. II e IV, c/c 29 e 71, todos do Código Penal do CP, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP, por não existir prova de que concorreu para a prática do delito.b) CONDENAR o acusado EMERSON RODRIGO LAZARINI qualificado as fls. 517, como incurso nas penas previstas no artigo 155, 4º, inc. II e IV, c/c 29 e 71, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena de três anos dois meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de sessenta e um dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (07/2003).Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. b) CONDENAR o acusado RICARDO ALEXANDRE PRATAVIEIRA qualificado as fls. 519, como incurso nas penas previstas no artigo 155, 4º, inc. II e IV, c/c 29 e 71, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena de três anos dois meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de sessenta e um dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (07/2003).Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. Os réus Emerson e Ricardo têm o direito de apelar em liberdade, pois não há elementos a justificar a decretação da prisão preventiva (artigo 387, parágrafo único, do CPP).Condeno os réus Emerson e Ricardo ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp

81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 13 de setembro de 2010.

0000704-69.2006.403.6115 (2006.61.15.000704-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GENEROSO CORREA X DANIEL GENEROSO CORREA (SP075583 - IVAN BARBIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de CONDENAR os réus JOSÉ CARLOS GENEROSO CORREA, brasileiro, casado, industrial, RG nº 9.033.342 - SSP/SP, filho de José Geraldo Nogueira Correa e Arlete Generosa Correa, residente e domiciliado na Rua Presidente Costa e Silva nº 505, Jardim Manoel Meirelles Alves, Tambaú/SP, e DANIEL GENEROSO CORREA, brasileiro, casado, industrial, RG nº 16.421.179 - SSP/SP, filho de José Geraldo Nogueira Correa e Arlete Generosa Correa, residente e domiciliado na Rua João Eleutério Ferreira nº 42, Centro, Tambaú/SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Passa-se, agora, à individualização das condutas e das penas a serem impostas aos acusados. Acusado José Carlos Generoso Correa No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu José Carlos Generoso Correa, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ressalto que, embora o acusado José Carlos Generoso Correa tenha confirmado os fatos narrados na denúncia, alegou causa de exclusão supralegal da culpabilidade, de forma que não deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 200061810040403, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010). Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena - 02 (dois) anos de reclusão. Cumpre, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Os fatos imputados remontam de janeiro de 2004 a abril de 2005, bem como a 13ª parcela de salários de 2004, deixando de repassar à Previdência Social 17 parcelas/competências. (...) Dessa forma, atento ao critério jurisprudencial retro descrito, aumento a pena-base em 1/5 (um quinto), passando para o patamar de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 12 (doze) dias-multa. Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu José Carlos, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo. Assim, fixo a pena em definitivo de JOSÉ CARLOS GENEROSO CORREA em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu José Carlos, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. As penas de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Acusado Daniel Generoso Correa

No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu Daniel Generoso Correa, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ressalto que, embora o acusado Daniel Generoso Correa tenha confirmado os fatos narrados na denúncia, alegou causa de exclusão suprallegal da culpabilidade, de forma que não deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 200061810040403, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010). Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena - 02 (dois) anos de reclusão. Cumpre, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Os fatos imputados remontam de janeiro de 2004 a abril de 2005, bem como a 13ª parcela de salários de 2004, deixando de repassar à Previdência Social 17 parcelas/competências. (...) Dessa forma, atento ao critério jurisprudencial retro descrito, aumento a pena-base em 1/5 (um quinto), ficando no patamar de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 12 (doze) dias-multa. Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu Daniel, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo. Assim, fixo a pena em definitivo de DANIEL GENEROSO CORREA em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu Daniel, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. As penas de prestação pecuniária deverão ser revertidas em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1541

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006640-63.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-84.2010.403.6106) LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0701183-97.1996.403.6106 (96.0701183-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DJALMA JOSE DOS SANTOS(SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI E SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI) X ROSEMARY APARECIDA ROSSETAO(SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI E SP146042 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 355/359: Cabe ao Juízo da Execução apreciar o pedido formulado.

0711961-92.1997.403.6106 (97.0711961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X LEONILDO COLOMBO(Proc. EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP135858 - LAERCIO ANTONIO CAMARGO NEVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E Proc. THALLES DE SOUZA RODRIGUES) X GUIDO COLOMBO(Proc. EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP135858 - LAERCIO ANTONIO CAMARGO NEVES) X CARLOS EDUARDO THOME(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP047401 - JOAO SIMAO NETO) Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto (fls. 928/929). Intimem-se.

0000358-24.2001.403.6106 (2001.61.06.000358-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Fls. 1038/1064: Cabe ao Juízo da Execução apreciar o pedido formulado.

0011551-02.2002.403.6106 (2002.61.06.011551-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS E SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO) X ANTONIO GONCALVES NETO

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 483/486, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado ANTONIO CARLOS ROCHA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD.Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006082-04.2004.403.6106 (2004.61.06.006082-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RODRIGO FERNANDES(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 206, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado FABIANO RODRIGO FERNANDES, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD.Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Intimem-se.

0009320-94.2005.403.6106 (2005.61.06.009320-0) - JUSTICA PUBLICA X GEVAILDO PAULON X MERCIDES ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o crime do artigo 48, da Lei 9.605/98 tem natureza permanente, prolongando-se no tempo, já que a construção impede a regeneração da vegetação que existia no local.Todavia, referido crime é de menor potencial ofensivo e estão presentes os requisitos autorizadores para a suspensão condicional do processo em favor do réu MERCIDES ALTAIR POGI.Sendo assim, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Votuporanga, para que providencie a designação de audiência em que será formalmente apresentada ao réu a proposta de suspensão do processo, de acordo com o art. 89, da Lei nº 9.099/95, consistente no cumprimento das seguintes condições, pelo período de 02 (dois) anos: a) Comparecimento mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo; c) Não freqüentar locais incompatíveis com a lei e moral; d) Proceder à entrega de cesta(s) básica(s), devendo o MM. Juízo deprecado fixar o respectivo valor, atentando para a capacidade econômica do

denunciado; e) as condições mencionadas às fls. 154/155 pelo MPF. Caso o réu e seu defensor aceitem a proposta de suspensão do processo, a Carta Precatória não deverá ser devolvida, solicitando-se ao MM. Juiz Deprecado, com base no princípio da economia processual, que dê início à fiscalização das condições impostas, enviando a este Juízo apenas a cópia do correspondente termo de audiência, aguardando o posterior encaminhamento da correspondente decisão homologatória. Caso o réu não aceite as condições fixadas, proceda-se à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como ao interrogatório do réu. Intimem-se.

0003173-18.2006.403.6106 (2006.61.06.003173-9) - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA LEITE(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Intime-se a defesa para que, querendo, requeira diligências cuja necessidade tinha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo nada a requerer, apresente suas alegações finais, uma vez que o Ministério Público Federal já apresentou as suas.

0009159-16.2007.403.6106 (2007.61.06.009159-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLEMENTE PAGOTI NETO(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0000709-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO E SP283131 - RICARDO MARTINEZ)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 16:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas residentes nesta cidade. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas residentes fora desta Comarca, consignando a data da audiência acima. Intimem-se.

0002959-56.2008.403.6106 (2008.61.06.002959-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FRASSAO X SEBASTIAO PERCIVAL DOS SANTOS(SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para o Juízo de Nova Granada, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa e interrogatório do réu, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada. Intimem-se.

0005527-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005527-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Fls. 316/317: Apreciarei o pedido após a vinda das informações da Receita Federal do Brasil, conforme determinado às fls. 313. Fls. 328: Os honorários do defensor dativo serão arbitrados quando da prolação da sentença.

0006629-05.2008.403.6106 (2008.61.06.006629-5) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE APARECIDA DE CAIRES(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 17:00 horas para interrogatório da ré. Intimem-se.

0010081-23.2008.403.6106 (2008.61.06.010081-3) - JUSTICA PUBLICA X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X JOSE SILVESTRE ETTRURI(SP137955B - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)
CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria à disposição das defesas para que apresentem as alegações

finais, conforme despacho de fl. 4096.

0011435-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011435-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CELMO PERPETUO DA SILVA X ADRIANO DA SILVA ROCHA X CINESIO JOSE DA SILVA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus. Intimem-se.

0003481-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003481-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Expeça-se carta precatória para interrogatório da ré. Intimem-se.

0006033-50.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALISSON CLEYTON DE ALMEIDA MEDEIROS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X GELSO SCARPINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOEL JOAO CARDOSO(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra JOEL JOÃO CARDOSO, GELSO SCARPINI e ALISSON CLEYTON DE ALMEIDA MEDEIROS, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, c e d c/c o 2º, 180 e 304, do Código Penal. Apresentam os réus suas respostas (fls. 179/258, 287/298, 300/387 e 392/419). O réu GELSO SCARPINI reitera, ainda, seu pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Deixo de acolher as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade da denúncia. A denúncia não é inepta, porquanto presentes, na espécie, de maneira absolutamente satisfatória, as condições da ação, a justa causa e os demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando ao caso concreto quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395, do mesmo diploma legal. Resta evidente que, por adequar-se às exigências formais e aos pressupostos de conteúdo, o recebimento do libelo acusatório não ensejou e tampouco ensejará prejuízo algum ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa dos Acusados, nos termos assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, LV). Afasto também a aplicação do princípio da insignificância. Não é cabível aplicar o disposto no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 para determinação do tributo que seria devido em importação regular das mercadorias apreendidas, porquanto tal dispositivo não trata do valor do tributo devido na importação, mas apenas de cálculo estimado em casos em que há decretação de pena de perdimento da mercadoria apreendida. A mensuração do dano ao erário para aplicação ou afastamento do princípio da insignificância no crime de descaminho, à evidência, só pode ser adequadamente realizada mediante verificação do valor real do tributo que seria devido em importação regular da mercadoria apreendida; jamais de mera estimativa. Assume ainda maior relevo a questão, quando se está diante de acusação de importação fraudulenta ou dissimulada de cigarros, cuja alíquota somente do IPI é de 330%. Demais disso, os cigarros não podem ser importados por consumidor (art. 47, da Lei nº 9.532/97), com aplicação de alíquota simplificada única de 50%, como sucede com outros produtos. Seria, por fim, um impensável despautério aplicar uma alíquota única de 50% para determinar o tributo que seria devido por aquele que praticou uma conduta descrita no Código Penal como criminosa, a fim de aferir aplicabilidade do princípio da insignificância, e outra de 350% (considerados só o IPI e o II) para aqueles que agem licitamente, em decorrência da importação da mesma espécie de mercadoria. Ademais, as duas condenações anteriores do Requerente Gelso, com trânsito em julgado, pelo mesmo delito pelo qual fora flagrado, revelam reiteração da mesma conduta criminosa, o que também exclui eventual insignificância penal da conduta do

referido réu. Quanto ao alegado pelo réu GELSO de que haveria divergência entre o auto de apresentação e apreensão de fls. 48/49 e a informação da Receita Federal às fls. 265, observo que às fls. 48/49 refere-se ao número de pacotes de cigarros (1610) e à fl.265, de maços (17.500). As demais alegações são de mérito e serão apreciadas no momento oportuno, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo audiência para o dia 13 de outubro de 2010, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas da acusação e da defesa, bem como para o interrogatório do réu GELSON SCARPINI. Indefiro a oitiva de Joel João Cardoso (fl.22) como testemunha, por ser corréu. Defiro o pedido (fl.365) de dispensa de comparecimento do acusado Alisson na audiência acima designada para ser realizada neste Juízo. Consigno que deferi a substituição do depoimento, em audiência, de testemunhas meramente referenciais, por declarações escritas destas, relativas à conduta social do acusado, desde que apresentadas com as respectivas firmas devidamente reconhecidas, até o final da instrução (fl.129). Assim, desnecessária a intimação das testemunhas abonatórias arroladas às fls. 220 e 361, já que o defensor irá juntar declarações escritas, conforme fls. 220 e 365. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para interrogatório dos réus JOEL JOÃO CARDOSO e ALISSON CLEYTON DE ALMEIDA MEDEIROS, solicitando que sejam ouvidos logo após a audiência acima designada, com brevidade, dada a presença de réu preso no feito. Finalmente, tendo em vista que com o pedido de relaxamento de prisão não trouxe o réu Gelso Scarpini nenhum elemento de fato ou de prova novos que pudessem ensejar revisão do quanto decidido anteriormente, mantenho sua prisão e indefiro seu pleito. Intimem-se. Requisite-se o réu preso, solicitando escolta policial.

0006278-61.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS X THIAGO BARBOSA GOMES X BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS, THIAGO BARBOSA GOMES e BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334, caput, 273, 1º e 1º-B, I, 278, caput, todos do Código Penal e artigos 14, caput e 16, caput, ambos da Lei nº 10.826/03. Apresentam os réus suas respostas às fls. 136/198, 214/254 e 257/284. Tendo em vista que a acusação em relação ao artigo 334 do Código Penal não é a única, havendo outros crimes em relação aos quais não cabe a aplicação do princípio da insignificância, aprecio as defesas apresentadas. Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, ante ao Princípio Constitucional da Proporcionalidade, será apreciada quando da prolação da sentença, já que pertinente à fixação da pena e tem cabimento apenas na hipótese de condenação. Designo audiência para o dia 13 de outubro de 2010, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas da acusação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 165, 242 e 284), solicitando-se urgência, dada a presença de réus presos no feito. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que remeta, em 48 (quarenta e oito) horas, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal referente às mercadorias apreendidas nestes autos. Finalmente, tendo em vista que os pedidos de liberdade dos réus THIAGO BARBOSA GOMES e BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA formulados nestes autos e nos de números 0006346-11.2010.403.6106 e 0006345-26.2010.403.6106, em anexo, não trouxeram nenhum elemento de fato ou de prova novos que pudessem ensejar revisão do quanto decidido anteriormente, indefiro seus pedidos de liberdade provisória e mantenho suas prisões. Intimem-se. Requistem-se os réus presos, solicitando escolta policial.

Expediente Nº 1547

ACAO PENAL

0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI X MARTA RODRIGUES GALHA X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA

SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS E MG119829 - LUCAS BUDEUS FRANCO) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Fls. 18.116: Tendo em vista que a guia de recolhimento já foi expedida, encaminhe-se certidão de objeto e pé referente ao réu Valter Pianta.Fl. 18.177: Encaminhe-se cópia de parte das sentenças proferidas nos autos da Operação Alfa, apenas referente ao perdimento dos bens.Recebo a apelação do réu CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE (fls. 18122/18123).Fls. 124/125: Assiste razão à Requerente. Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal Provisória referente a ré RUBIA FERRETTI VALENTE. Oficie-se, com urgência, à Polícia Federal de Cuiabá/MT para que destaque um agente para acompanhar a referida ré no dia 03 de outubro de 2010, até o local de votação.Intimem-se as defesas para apresentarem suas razões de apelação. Intimem-se, ainda, as defesas dos réus CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE, CREDIMAR DA SILVA SANTOS, ADEMIR GONÇALVES DA SILVA SANTOS, PAULO CÉSAR DE MILANDA, ELZA DE FÁTIMA SOUZA, ROGÉRIO BEZERRA NOGUEIRA, SEBASTIÃO DIVINO DA SILVA, RENAN DA COSTA e MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR para que apresentem contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal (fls. 18061/18088).Solicitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias 172, 173, 175, 177, 185 e 186.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003627-95.2006.403.6106 (2006.61.06.003627-0) - IZABEL FRANCISCA DA ROCHA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que IZABEL FRANCISCA DA ROCHA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls. 24/25). Apelação pela autora. Acórdão, concedendo os benefício da assistência judiciária gratuita, dando provimento à apelação, para anular a sentença e terminando o retorno dos autos para regular prosseguimento (fls. 42/44), transitado em julgado (fl. 47). Com o retorno dos autos, o INSS foi citado, apresentando contestação. Não houve réplica. Parecer do MPF. Audiência com oitiva de depoimento pessoal e uma testemunha. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A questão das contribuições ao INSS, no tocante à aposentadoria por idade de rurícola, não é relevante. O rurícola não precisa contribuir, mas sim provar o tempo de trabalho, em meses idêntico à carência do benefício. A contribuição à previdência social, em tais casos, incidirá sobre a comercialização da produção. A discussão trazida aos autos é atinente à comprovação da condição da autora de rurícola. A comprovação da atividade rural é matéria meritória, e como tal será julgada.A questão atinente às contribuições sociais ao INSS já foi decidida acima. No tocante ao tempo de serviço rural, os documentos juntados demonstram que a autora exerceu referida atividade por muito mais tempo que o mínimo

exigido, como carência, para a referida aposentadoria. As provas documentais trazidas aos autos comprovam a condição de rurícola da autora, conforme precedentes do TRF da 3ª Região. A autora juntou aos autos carteira de trabalho, com registros em atividade rurícola, no período de 01.11.1983 a 18.12.1994, com alguns intervalos, confirmados pelo CNIS, juntado às fls. 66, comprovam que laborou como rurícola, em período muito superior ao mínimo exigido como carência para concessão do benefício. A idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 64 (sessenta e quatro) anos, tendo cumprido o requisito idade, 55 anos, em 2001 (data de nascimento em 04.07.1946 - fl. 06) e, no presente caso, a idade para aposentadoria é reduzida para 55 (cinquenta e cinco), por ter a autora trabalhado como rurícola. Dispõem o artigo 48 e seus 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação alterada pela Lei n.º 9.528/97. Esta redação é a mesma que foi dada pela Lei n.º 9.032/95. Ver o art. 3º da MP n.º 83/02 convertida na Lei n.º 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876/99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.032/95. Ver art. 143) (destaques meus). A condição de rurícola foi provada com base em prova documental e o prazo de carência mínima, também com base nos documentos em questão. A jurisprudência do STJ, inclusive, vem sendo firmada no sentido de que a exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, conclui que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Ademais, com a promulgação da Lei n.º 10.666/2003, entendo, como já diz o texto legal, que a perda da condição de segurado não é óbice ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade, se configurados os pressupostos para a concessão do benefício. O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu. Em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual), a autora afirmou que a vida inteira trabalhou na lavoura, desde os 10 anos de idade, em Minas Gerais. Depois que se casou-, há 43 anos, veio para São Paulo e continuou trabalhando na lavoura, com laranja, na condição de diarista. Morava no bairro João Paulo, onde construiu uma casa com o dinheiro do serviço rurícola na laranja. Também trabalhou com corte de cana. Recorda-se que há seis anos mudou-se para o bairro Solo Sagrado, sendo que não mais trabalhou na lavoura. Saía de manhã para trabalhar, em torno das 5:00 horas, e voltada por volta das 7:00 ou 8:00 horas da noite. Trabalhava com o marido. A última vez que trabalhou foi com o gato Sr. Antônio, não se recordando o nome da propriedade. Trabalhou a maior parte do tempo sem registro em carteira. Recorda-se que seu último trabalho foi depois que saiu da Citrosuco. Por sua vez, a testemunha Florcena Porfíria de Jesus, ouvida em arquivo audiovisual, disse que conhece a autora há 29 anos, eram vizinhas no bairro João Paulo. Não viu a autora trabalhar na lavoura, mas sabe que ela trabalhou com a sogra da depoente, trabalharam juntas. Via a autora sair para a roça apanhar laranja, não sabendo dizer o período. Não soube informar se a autora ainda trabalha na lavoura, porque ela mudou-se do bairro. Soube dizer que seu sogro faleceu há quatro anos, e, algum tempo antes, ficou doente e, desde então, sua sogra não mais trabalhou lavoura, não sabendo dizer da autora. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, em razão de não ter havido contribuição anterior ao ajuizamento da ação. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que a autora laborou na atividade rural, durante vários anos, conforme se verifica dos autos e é extraída da própria idade da autora. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Quanto ao termo inicial do benefício, será retroativo à data da citação do INSS (20.05.2009 - fl. 53), haja vista a Autarquia ter tomado ciência da pretensão somente nessa data. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicando a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei n.º 8.213/91, consistente no pagamento de 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data da citação (20.05.2009 - fl. 53), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 53 - 20.05.2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora,

nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Autora: IZABEL FRANCISCA DA ROCHA Benefício: APOSENTADORIA POR IDADERMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 20.05.2009 CPF: 090.921.918-41 P.R.I.C.

0005444-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005444-2) - GERSON AMARAL (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP025048 - ELADIO SILVA E SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca a contestação ofertada, inclusive sobre as preliminares arguidas, sob pena de preclusão. Após, considerando que o feito encontra-se na relação dos processos incluídos na Meta 2, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001163-64.2007.403.6106 (2007.61.06.001163-0) - MALVEZ BENEDITO DOS SANTOS (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MALVEZ BENEDITO DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, com direito ao acréscimo de 40%, com a conseqüente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Argumentou que exerceu atividades urbanas, com registro em carteira, na função de ajudante de pensista, no período de 25.05.1977 a 30.06.1977; na função de pensista, nos períodos de 01.07.1977 a 19.07.1983 e de 05.01.1984 a 28.02.1988; e como encarregado de setor de prensa, nos períodos de 01.03.1988 a 29.07.1989 e de 02.10.1989 a 28.04.1995, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende o reconhecimento que as atividades por ele desenvolvidas: ajudante de pensista (no período de 25.05.1977 a 30.06.1977), pensista (nos períodos de 01.07.1977 a 19.07.1983 e de 05.01.1984 a 28.02.1988), e como encarregado de setor de prensa (nos períodos de 01.03.1988 a 29.07.1989 e de 02.10.1989 a 28.04.1995), sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo de 40%, por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Aduz que exerceu tais atividades com registro em carteira. Constam nos autos cópias das CTPSs do autor (fls. 13/14 e 31/33), nas quais foram anotados os contratos de trabalho relativos aos períodos acima mencionados. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu as atividades descritas, nos períodos indicados. Quanto à conversão dos períodos em que exerceu as atividades supracitadas em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será domado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação, com apresentação do laudo respectivo. Posteriormente à referida data, além dos laudos, exige-se também a efetiva comprovação da exposição ao risco. Assim, bastaria a apresentação de laudo técnico para que se reconhecesse a atividade exercida até 28/04/1995 em condições

especiais. Ocorre que tal pretensão é acolhida, administrativamente, por força de Ação Civil Pública nº 2000.71.0030435-3, exigindo-se apenas o pedido administrativo. Bastaria, portanto, que o autor apresentasse o pedido administrativo para o reconhecimento do período. Ressalto, ainda, que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum até 28.05.1998, ou seja, a partir da promulgação da Lei 9.711, que veda a conversão de serviço especial prestado após 28.05.1998 em tempo de serviço comum. Cabe salientar que o autor juntou aos autos formulário do INSS constando informações sobre as atividades por ele exercidas em relação aos períodos pleiteados na inicial, com divergência na atividade exercida no período de 25.05.1977 a 30.06.1977, sendo o correto ajudante de dobrador (fl. 79). Veja-se que, conforme referido documento, o autor ficava exposto a ruído de 87 Db(A). Quanto ao laudo de insalubridade, juntado às fls. 100/102, cuja vistoria realizou-se em 04.09.1992, o perito concluiu que em todos os setores acima descritos em que se constatou a existência de ruídos que ultrapassam os limites de tolerância, os empregados são equipados com protetores auriculares, cedidos pela empresa, e constantemente renovados. Além disso existe o Técnico de segurança para orientar o observar o uso correto dos mesmos (fl. 101), bem como Com a adoção de medidas de ordem geral e a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, deixou de existir insalubridade para os operários das máquinas onde a intensidade sonora ultrapassa os limites de tolerância, em virtude do uso adequado dos protetores de ruídos; de acordo com a NR-16 - 15.4.1.(b) (fl. 102). Ainda, em relação aos documentos de fls. 103/110 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), embora extemporâneos, elaborados em novembro de 2008, não constando informações da empresa quanto às condições ambientais, quais sejam, se são as mesmas da época em que o autor lá trabalhou (1977 a 1995), concluíram que foram adotados EPI, foram observadas suas condições de funcionamento e de uso ininterrupto ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; foi observado seu prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do MTE; foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria, bem como foi observada a higienização. Nesse quadro, impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. O ônus da prova pertence ao autor, a teor do artigo 333, inciso I do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002630-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002630-0) - AFONSO MARIA DA TRINDADE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que AFONSO MARIA DA TRINDADE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Argumentou que exerceu atividades urbanas, com registros em carteira, na função de auxiliar, nos períodos de 01.03.1975 a 18.01.1977 e de 01.09.1977 a 26.11.1979; na função de auxiliar de marceneiro, no período de 01.04.1980 a 16.01.1982; na função de auxiliar de soldador, no período de 18.01.1982 a 27.06.1986; na função de soldador, nos períodos de 01.07.1986 a 30.04.1988, 01.06.1988 a 26.07.1988, 04.08.1988 a 05.09.1988, 08.09.1988 a 31.03.1992; na função de soldador alongador, no período de 01.04.1992 a 31.12.2001; e na função de soldador montador, no período de 01.01.2002 a 08.08.2006, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como ver reconhecido que as atividades, por ele desenvolvidas, com os devidos registros em carteira, na função de auxiliar, nos períodos de 01.03.1975 a 18.01.1977 e de 01.09.1977 a 26.11.1979; na função de auxiliar de marceneiro, no período de 01.04.1980 a 16.01.1982; na função de auxiliar de soldador, no período de 18.01.1982 a 27.06.1986; na função de soldador, nos períodos de 01.07.1986 a 30.04.1988, 01.06.1988 a 26.07.1988, 04.08.1988 a 05.09.1988, 08.09.1988 a 31.03.1992; na função de soldador alongador, no período de 01.04.1992 a 31.12.2001; e na função de soldador montador, no período de 01.01.2002 a 08.08.2006, sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo de 40%, por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97). Aduz que exerceu tais atividades com registro em carteira. Constam nos autos cópias das CTPSs do autor (fls. 27/32, 49/53 e 72/75), nas quais foram anotados os contratos de trabalho relativos aos períodos acima mencionados. Tais documentos são hábeis a provar que o autor

exerceu as atividades descritas, nos períodos indicados. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/92. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação, com apresentação do laudo respectivo. Posteriormente à referida data, além dos laudos, exige-se também a efetiva comprovação da exposição ao risco. Assim, bastaria a apresentação de laudo técnico para que se reconhecesse a atividade exercida até 28/04/1995 em condições especiais. Ocorre que tal pretensão é acolhida, administrativamente, por força de Ação Civil Pública n.º 2000.71.0030435-3, exigindo-se apenas o pedido administrativo. Bastaria, portanto, que o autor apresentasse o pedido administrativo para o reconhecimento do período. Não há, portanto, pretensão resistida com relação ao referido tempo. Quanto ao tempo restante, seria necessária a comprovação da efetiva exposição ao risco, fato não comprovado no presente feito. Cabe salientar que o autor não juntou aos autos formulários do INSS constando informações sobre as atividades por ele exercidas referentes aos períodos de 01.03.1975 a 18.01.1977, 01.09.1977 a 26.11.1979, 01.04.1980 a 16.01.1982, 18.01.1982 a 27.06.1986, 01.07.1986 a 30.04.1988, 01.06.1988 a 26.07.1988 e 04.08.1988 a 05.09.1988. Quanto aos períodos posteriores, de 08.09.1988 em diante, apresentou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) - fls. 83/85, elaborados em junho de 2006, não constando informações da empresa quanto às condições ambientais, quais sejam, se são as mesmas da época em que o autor lá trabalhou (a partir de setembro de 1988), e, tampouco, apresentou a prova da efetiva exposição ao risco, como deveria. Anoto que a existência de equipamentos de proteção excluem a exposição ao risco em questão. Quanto ao laudo pericial, juntado às fls. 181/188, o perito concluiu que as atividades desempenhadas pelo autor são consideradas insalubres, mas a insalubridade é neutralizada pelo uso de EPI (quesitos B, C, e D de fl. 186), bem como que a empresa fornece os seguintes IPIs: luva de raspa, mangote, touca, botina com biqueira, óculos incolor, óculos lente escura, máscara de solda, avental de raspa, protetor auricular, registrando em ficha de controle de entrega de EPI e informados pelo próprio autor (fl. 187). Ainda, quanto à atividade de auxiliar, exercida pelo autor nas empresas Falavinha & Cia (01.03.1975 a 18.01.1977) e Ernesto Volpe Netto & Cia Ltda (01.09.1977 a 26.11.1979), o perito asseverou não ter condições de avaliar sequer a descrição da função exercida, uma vez que as empresas encontram-se desativadas (fls. 186/187). Por fim, concluiu o perito: Conforme anexos da NR-15, caracterizada insalubridade de grau médio (adicional de 20%) nas atividades do autor pelos agentes ruído e radiações não ionizantes. O uso de EPI neutraliza a insalubridade, portanto não dando direito ao referido adicional. A empresa (Facchini) forneceu ficha de controle de EPI com comprovação de entrega de EPI para o autor, que neutraliza a apurada insalubridade cessando a obrigação do pagamento do referido adicional (fl. 185). Nesse quadro, impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. O ônus da prova pertence ao autor, a teor do artigo 333, inciso I do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0010034-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010034-1) - BENEDITO CARDOZO VIEIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. BENEDITO CARDOZO VIEIRA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 4% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. Apresentou procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação e juntou extratos à fl. 75. Não houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 4% a 6%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Do termo de adesão: anoto que a Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, salientando que o pedido inicial não inclui os expurgos constantes da referida L.C. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990 e de junho 1990, em relação à multa de 40% sobre depósitos e em relação à multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela CEF. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (27/09/2007), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 4% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCIERO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta: Autor Opção Admissão Afastamento Benedito Cardoso Vieira 12/05/1970 12/05/1970 31/05/1980 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, tem direito à incidência de juros progressivos. Fls. 73/81: os documentos juntados pela CEF não comprovam que o autor recebeu a

taxa de juros progressivos por todo o período pleiteado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 12.05.70 a 31.05.80, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0006752-03.2008.403.6106 (2008.61.06.006752-4) - JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação do patrono do autor até a presente data, no sentido de promover a habilitação dos herdeiros, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0006753-85.2008.403.6106 (2008.61.06.006753-6) - VALDIRENE APARECIDA DA ROCHA DURAES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que VALDIRENE APARECIDA DA ROCHA DURÃES DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando encontrar-se totalmente incapacitada para o trabalho, sem condições de prover seu próprio sustento. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Perícia médica e estudo sócio-econômico realizados. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O estudo sócio-econômico elaborado, juntado às fls. 99/103 e complementado à fl. 133, relatou o estado de penúria em que vive a autora, que reside em casa da CDHU, com várias prestações em atraso. A autora é separada há quatro anos, seu marido, Francisco Valdivino, saiu de casa e nunca mais foi encontrado. Ela reside com o filho Edimauro, de 19 anos de idade, que não trabalha devido a problemas cardíacos. A casa possui quatro cômodos: dois quartos, um banheiro, sala e cozinha. A autora não conta com nenhuma renda, recebe cesta básica da igreja católica e evangélica. Relatou a assistente social: tem 39 anos, tem um filho e é separada. A autora está separada há quatro anos. O marido da autora Sr. Francisco Valdivino da Silva saiu de casa e nunca mais foi encontrado, foi casada por 11 anos. (...) Seu filho Edimauro Durães Gonçalves tem 19 anos, solteiro, não tem filho. A autora refere que seu filho está sem trabalhar devido aos problemas cardíacos que ele sofre. (...) Refere não ter condições de manter as despesas da casa, pois sobrevive de doações. (...) A moradia é da autora. Paga prestações para CDHU. A autora está com receio de perder a casa, pois está com várias prestações atrasadas. (...) A casa faz parte de um conjunto habitacional e está em péssimo estado de conservação. Os móveis e os utensílios que a guarnecem e estão em péssimo estado de conservação. (...) A autora recebe cesta básica da igreja Católica e Evangélica. (...). (destaquei)No entanto, o laudo médico pericial, juntado às fls. 121/124, não comprovou a incapacidade da autora. Ao contrário, concluiu que, ao exame físico de ortopedia, não há incapacidade, esclarecendo: Do exposto, conclui-se que a Autora do ponto de vista ortopédico está apta ao trabalho, não fora identificado a fibromialgia e nem mesmo lombalgia, embora a autora não esteja adequadamente tratada de sua diabete e de sua senilidade. (...) Está apta. Ao exame físico de ortopedia, NÃO há incapacidade. (destaques meus)Dispõe o artigo 20 e seu 2º da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaques meus)Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que o laudo médico não atestou ser ela portadora de deficiência. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de

supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008467-80.2008.403.6106 (2008.61.06.008467-4) - BETANIA SANGUINETE DOS SANTOS (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que BETANIA SANGUINETE DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, vivendo com seu companheiro e uma filha, sendo a renda da família insuficiente para seu sustento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada e réplica. Realizados perícias médicas e estudo sócio-econômico. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Tanto o laudo médico do perito judicial da área de dermatologia, juntado às fls. 157/162, quanto o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 168/170, não concluíram pela incapacidade total da autora, não restando comprovado sua deficiência. O médico dermatologista concluiu que a autora apresenta quadro de vasculopatia livedóide ou Atrofia Branca, sendo sua incapacidade definitiva, permanente, porém parcial, ou seja, apenas para as atividades laborativas que vinha exercendo, esclarecendo: De acordo com relato da paciente e história clínica, exames laboratoriais e 9 (nove) internações encontradas em prontuário médico, conclui tratar-se de um caso de Vasculopatia livedóide ou Atrofia Branca. (...) Em março de 2009 após avaliação do serviço de dor e vascular, com fortes dores e dificuldade para deambular foi submetida à RX de bacia, que revelou perda do volume da cabeça do fêmur, aumento de densidade, redução de o espaço articular coxo femural direito e esquerdo compatível com necrose de cabeça de fêmur, provavelmente em consequência do uso de corticoide sistêmico prolongado, sendo submetida a cirurgia de prótese de quadril esquerdo em 21/09/2009. (...) As lesões na presente data encontram-se cicatrizada, a mas podendo recidivar a qualquer momento, pois a doença é de evolução crônica com sinais de reagudização. A paciente apresentou um quadro de necrose de cabeça do fêmur, levando a colocação de uma prótese em quadril esquerdo, posteriormente no direito. (...) Parcial. Apenas para as atividades laborativas que a mesma exercia antes. Definitiva. Permanente. (...) (destaquei) Por sua vez, o médico psiquiatra concluiu que a autora apresenta quadro de episódio depressivo moderado, com sintomas somáticos, que a torna incapacitada de forma total, porém temporária, asseverando: a autora apresenta total incapacidade profissional com relação a uma avaliação global (psiquiátrica e clínica geral). (...) Com relação a avaliação psiquiátrica a incapacidade é temporária. Com relação ao quadro psicopatológico existe a possibilidade de retorno ao trabalho. (...) (destaques meus) Já o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 91/95, revelou que a autora reside juntamente com o companheiro, Luciano de Oliveira Marques, e a filha Maybê, de 06 anos de idade, em casa alugada. A renda da família é o salário de Luciano, que trabalha de auxiliar de laboratório e recebe salário mensal de R\$ 700,00, e o valor de R\$ 82,00 que a autora recebe de bolsa-família. Esclareceu: Betânia reside com a filha Maybê Apolinário de seis anos e o companheiro Luciano de Oliveira Marques de 34 anos, com quem está residindo há dois anos, ele trabalha na firma Refrigerações Arco Íris, como auxiliar de laboratório. A autora tem a mãe que reside em General Salgado, casou recentemente, mora em casa de COHAB, é do lar e o esposo trabalha na roça, não tem como ajudá-la; tem três irmãos casados todos lutam para sobreviver, às vezes ajudam com alimentação, muito pouco, o ex-marido não dá pensão para a filha, sempre que pode e quando Betânia necessita, leva a filha para a sua casa por uns tempos, esta é a ajuda que dá para ela. Portanto a autora não conta com a colaboração da família. Sobrevive com a ajuda do companheiro, que supre as despesas da casa e sustenta um filho de treze anos do primeiro casamento. (...) atualmente ela reside com o companheiro Luciano em casa alugada por R\$ 242,00 (...) a casa é uma edícula de fundo, com quarto, sala-cozinha e banheiro; (...) A autora não tem renda, sobrevive com a ajuda do companheiro Luciano, que ganha R\$ 700,00 (valor líquido), sustenta o seu filho e supre as despesas da casa autora, (...) não tem imóveis, nem veículo, na casa atem um celular. (...) ela recebe bolsa família no valor de R\$ 82,00. (destaques meus) Veja-se, do exposto, que os rendimentos mensais da família da autora é de R\$ 782,00, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 260,00. Dispõe o artigo 20 e seu 3º da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não comprovou ser portadora de deficiência e sua renda mensal per capita é

superior a do salário mínimo. Veja-se, ainda, que a autora reside com o companheiro Luciano, que recebe salário de R\$ 700,00 e supre as despesas da casa, além de receber balsa família no valor de R\$ 82,00. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008895-62.2008.403.6106 (2008.61.06.008895-3) - CARLOS ALBERTO MUNHOZ(SPI57625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 49, que o autor recebeu auxílio-doença com início em 13.11.2005 e cessação em 30.04.2006, mantendo a qualidade de segurado até 04.2007, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91. Após, voltou a filiar-se como segurado, com vínculo empregatício no período de 21/02/2008 a 05/05/2008 (fl. 49), totalizando 4 contribuições, comprovando o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Considerando-se a data da última contribuição (maio de 2008) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2008), tem-se por comprovados a qualidade de segurado e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 85/87, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Em Outubro de 2005 teve quadro de AVC com déficit a esquerda e internado no HB por 18 dias, Alta com déficit a esquerda e encaminhado a fisioterapia. (...) Teve AVC, provavelmente isquêmico, em outubro de 2005, que não deixou sequelas. (...) Na época do AVC teve incapacidade parcial e ficou inapto a atividade laborativa que vinha exercendo. (...) Atualmente não é incapaz. (destaques meus) No mesmo sentido, têm-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 53/56, que concluiu pela inexistência de incapacidade do autor. O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0011439-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011439-3) - ROASA CARMEM LOPES BRASCA X DOMINGOS BRASCA X MARIA ADELAIDE BRASCA CARDI X NELSON CARDI X APARECIDA DE FATIMA BRASCA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X VICENTE BRASCA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO E SP224835 - LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.ROASA CARMEM LOPES BRASCA, DOMINGOS BRASCA, MARIA ADELAIDE BRASCA CARDI, NELSON CARDI, APARECIDA DE FATIMA BRASCA DA SILVA E JOAO BATISTA DA SILVA, sucessores de Vicente Brasca, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Comarca de Votuporanga/SP, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança conta 00039619.4 e 00006557-0. Apresentaram procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 48). Redistribuídos os autos a esta vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela ré. Com efeito, para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do titular da conta poupança. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente.Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de

15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...); I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN

fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, respondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001,

pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE

JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 00039619.4 e 00006557-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da

fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0012410-08.2008.403.6106 (2008.61.06.012410-6) - WALMIR DE ARAUJO BARRETO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que WALMIR DE ARAÚJO BARRETO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, sem condições de prover seu próprio sustento. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Perícia médica e estudo sócio-econômico realizados. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que o autor faz jus ao benefício pleiteado. O estudo sócio-econômico elaborado (fls. 52/54) relatou o estado de penúria em que vive o autor, que é morador de rua há mais de 20 anos, nunca teve moradia fixa. Atualmente está dormindo em um quarto de fundo na rua Luiz Antônio da Silveira n. 405, cedido pelos locadores. Não conhece o dono da casa, mas o pessoal que alugou o imóvel cedeu o quarto para que ele cuidasse da casa e limpasse o quintal, para não ficar abandonada, uma vez que não param no endereço. O autor não tem renda fixa, faz alguns bicos de limpar calçadas e ganha para suas necessidades pessoais. Quanto à alimentação, participa no fornecimento de moradores de rua, sobras dos restaurantes, entre outros. É atendido pela Rede Pública de saúde e consegue medicamentos quando necessita. Tem como referência o bar do Sr. João, onde ajuda como pode, a troco da bebida é alcoólatra. Relatou a assistente social: Walmir é morador de rua há mais de 20 anos, nunca teve moradia fixa, morou em quatorze casas abandonadas, atualmente está dormindo no endereço: Rua Luiz Antônio da Silveira, 405, próximo ao bar do sr. João, em quarto de fundo, ele não conhece o dono da casa, o pessoal que paga aluguel cedeu o quarto, para que ele cuidasse a casa, limpar quintal para não ficar abandonada, uma vez que não param no endereço. O autor teve dois filhos: Cristino Araújo Barreto-25 anos, perdeu contato pois desapareceu há muito tempo; Anderson Araújo de Barreto-26 anos, reside com a mãe em Buritama, ela é doente mental, faz onze meses que não tem contato com o mesmo. Atualmente Walmir dorme neste cômodo cedido, tendo como referência o bar do Sr. João, onde ajuda conforme pode, a troco de bebida, é alcoolista, (...) não tem mãe nem pai, perdeu contato com familiares. Quanto à alimentação participa do fornecimento de moradores de rua, nos restaurantes - sobre da tarde, casa Madre Tereza de Calcutá, FRAS, etc. não tem renda, faz alguns bicos de limpar calçadas e ganha para suas necessidades pessoais. (...) O autor não possui imóveis, nem carro, nem telefone fixo, é morador de rua; O autor reside em cÔmodo cedido, só tem colchão; (...). (destaquei)No entanto, o laudo médico pericial, juntado às fls. 82/85, não comprovou a incapacidade do autor. Ao contrário, concluiu que, apesar de o autor ser portador de lombalgia e dor na coluna lombar, não apresenta incapacidade, esclarecendo: Fez tratamento fisioterápico no Núcleo Municipal de Reabilitação de prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, onde abandonou o tratamento em 10/06/2009 quando do último atendimento. Apresentou uma receita de 29/10/2009 com antiinflamatório e antidepressivo, sendo que atualmente não faz uso de qualquer medicação. NÃO há incapacidade. (destaques meus)Dispõe o artigo 20 e seu 2º da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaques meus)Não restou comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que o laudo médico não atestou ser ele portador de deficiência. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para

o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0012577-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012577-9) - DIEGO JOSE FERNANDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DIEGO JOSÉ FERNANDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à alteração da data de início do benéfico de pensão por morte, de que é titular por óbito de seu pai, Dorival Aparecido Fernandes, de 26.04.2007 (data do requerimento) para 26.04.2006 (data do óbito) e, conseqüentemente, o recebimento da diferença advinda de tal alteração, no valor de R\$ 17.326,92. Alega que o benefício deve ser concedido a partir da data do óbito, haja vista que, à época, o autor contava com apenas 15 anos de idade, não correndo contra a ele prazo prescricional. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. O autor pretende a alteração da data de início do benéfico de pensão por morte, de que é titular por óbito de seu pai, Dorival Aparecido Fernandes, de 26.04.2007 (data do requerimento) para 26.04.2006 (data do óbito), com recebimento da diferença advinda de tal alteração, no valor de R\$ 17.326,92. Alega que tem direito ao recebimento do benefício a partir da data do óbito, haja vista que, à época do óbito, o autor contava com apenas 15 anos de idade, não correndo contra a ele prazo prescricional. A questão quanto ao início do benefício de pensão por morte está posta no artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, que dispõe que, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão), ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Tendo o autor requerido o benefício administrativamente em 26.04.2007, posteriormente ao período de 30 dias do óbito, o benefício foi lhe concedido a partir do requerimento administrativo. O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, inciso I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º, e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. Verifico que, na data do óbito de seu genitor (26.04.2006), o autor contava com 15 anos de idade (nascimento em 23.01.1991), comprovando sua condição de absolutamente incapaz. Portanto, haja vista que à época do óbito do falecido o autor era menor absolutamente incapaz, e contra ele, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, o início de fruição do benefício em comento deve ser a data do óbito, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENORES SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DA AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) V - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que não incide prescrição contra os autores, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, I, ambos do Código Civil. Portanto, o início de fruição do benefício em comento deve ser a data do óbito, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. (destaquei)(...)(TRF/3 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1471876, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 Data: 23/06/2010, pág: 80). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. FILHOS MENORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DATA DO ÓBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. (...) IV - No tocante aos filhos, haja vista que à época do óbito do falecido eram menores, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, o termo inicial da pensão deve ser mantido a partir da data do óbito, aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea b do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999, sendo o benefício vindicado devido até 30.11.2009 para Karen Camila Gouvêa e Carina Aparecida Gouvêa, quando completam 21 anos de idade. (destaquei)(...)(TRF/3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1068726, Décima Turma, Relator Juiz Convocado DAVID DINIZDJU, Data: 12/03/2008, pág: 652). Por fim, quanto aos limites do pedido, anoto que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de

instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), para declarar o direito do autor Diego José Fernandes à percepção do benefício de pensão por morte desde o falecimento de seu genitor (26/04/2006), bem como para condenar o INSS, após revisão da data de início, a efetuar o pagamento das prestações devidas entre a data do óbito (DIB) e da concessão do benefício, nos termos da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Autor: DIEGO JOSÉ FERNANDES Benefício: PENSÃO POR MORTERMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 26.04.2006 CPF: 394.271.958-43 P.R.I.C.

0013843-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013843-9) - ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVO (SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nas alíquotas de 3% a 6%, seguindo a legislação, acrescido de correção monetária, juros de mora, e expurgos inflacionários. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva, devendo ser refletidos expurgos inflacionários. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Do termo de adesão: anoto que a Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, salientando que o pedido não inclui os expurgos inflacionários, contemplados na referida norma legal. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990 e de junho 1990, em relação à multa de 40% sobre depósitos e em relação à multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. As demais preliminares confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Da prescrição: Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela CEF. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (19/12/2008), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquota de 3 a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo

o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência, no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso dos autos. Verifico, pelo documento de fl. 20, que o autor optou, em 09.03.1994, pelo regime do FGTS, retroativo ao período de 01.01.1967 a 04.10.1988, nos termos da Lei 8.036, de 11.05.1990. Nesse quadro o autor não comprovou a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei n. 5.107/66 (art. 4º) ou da Lei n. 5.958/73, razão pela qual não tem direito à incidência dos juros progressivos. Nesse sentido, cito jurisprudência: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (destaquei)(...)(STJ/2ª Turma, AGA 200901313377 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1221239, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:21/05/2010) Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

000208-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000208-0) - JOAO GRISSI X JULIETA ANTONIO GRISI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. JOÃO GRISI E JULIETA ANTONIO GRISI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89

(42,72%) e abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00255754-3, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena

de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma

fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser

atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de

31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.** 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou

daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00255754-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001665-32.2009.403.6106 (2009.61.06.001665-0) - ADAIR JOSE GARCIA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. ADAIR JOSÉ GARCIA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 4% a 6% ao ano), com reflexo sobre a multa de 40%, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Apresentou procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido da autora volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 4% a 6%), com reflexos no pagamento da multa de 40%. Trata-se de matéria

já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Do termo de adesão: anoto que a Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, salientando que o pedido não inclui os expurgos inflacionários. Da carência de ação em relação à multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, impertinente a preliminar, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Da prescrição: Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela CEF. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (12/02/2009), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 4% a 6% ao ano), com reflexo sobre a multa de 40%, acrescidos de correção monetária e juros de mora. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta: Autor Opção Admissão Afastamento Adair José Garcia 03/09/1969 03/09/1969 01/10/1979 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, tem direito à incidência de juros progressivos. Quanto à pretensão de recebimento dos reflexos sobre o depósito de 40%, anoto que não restou comprovado nos autos o direito do autor. Nenhum documento foi juntado para comprovar as circunstâncias da demissão do autor, se por justa causa ou não. Ademais, em momento algum o autor manifestou-se acerca dessa prova. Sendo o ônus probatório dele quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), não há como deferir sua pretensão. Fls. 44/46: a CEF não

comprovou o recebimento, pelo autor, de diferenças devidas a título de juros progressivos, para o contrato de trabalho ora pleiteado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 03.09.1969 a 01.10.1979, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001983-15.2009.403.6106 (2009.61.06.001983-2) - BENEDITO RAYMUNDO (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. BENEDITO RAYMUNDO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Comarca de Catanduva/SP, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança contas 60000001.9, 59647-6, 43059647-1, 61794-5, 99017260-0, 24404-002 e 10017260, com pedido de antecipação de tutela. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 24). Redistribuídos os autos a esta vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz

concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC

1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).

I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de

correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto

à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil

seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas três são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não

bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 60000001.9, 59647-6, 43059647-1, 61794-5, 99017260-0, 24404-002 e 10017260, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, 05.90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002246-47.2009.403.6106 (2009.61.06.002246-6) - RENATA CRISTINA EMILIANO - INCAPAZ X CLAUDIA FERNANDA DA SILVA EMILIANO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de amparo social, que RENATA CRISTINA EMILIANO, representada por Cláudia Fernanda da Silva Emiliano, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizados perícia médica e relatório social. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Petição do INSS, noticiando a concessão administrativa de amparo social à autora, em 19.02.2009 e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 119/123). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, em relação ao pedido de benefício assistencial, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados.In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa às fls. 120/123, a autora obteve administrativamente o benefício assistencial - amparo social - com início em 19.02.2009, data anterior à propositura da ação.Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Anoto, como já salientado anteriormente, que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência, não se podendo falar em pagamento de parcelas em atraso. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002790-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002790-7) - DORCILIA DE SOUZA PIUCCI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que DORCILIA DE SOUZA PIUCCI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, vivendo com seu marido, que é aposentado e recebe um salário mínimo por mês, sendo a renda da família insuficiente para seu sustento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada e réplica. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem

representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico pericial, juntado às fls. 115/118, não comprovou a incapacidade da autora. Ao contrário, concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade laboral, destacando: não há incapacidade laboral. Esclareceu que a pericianda não apresentou exames específicos, mas somente um atestado médico datado de 06.11.2008, com patologias que não foram constatadas na anamnese e ao exame físico. Por sua vez, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 107/111, revelou que a autora reside juntamente com o esposo, José Piucci, de 61 anos de idade, em um sítio onde o marido trabalha como lavrador. A casa é cedida pelo proprietário do sítio, não pagam água e luz. A casa possui seis cômodos: dois quartos, uma cozinha, uma sala, um banheiro e uma dispensa. A renda da família é o salário que o marido recebe como lavrador, no valor de R\$ 465,00 (um salário mínimo) por mês. O casal possui 05 filhos: Luís Carlos, casado, desempregado; Márcia Aparecida, casada, empregada doméstica; Antônio Aguinaldo, casado, desempregado; Paulo Sérgio, casado, aposentado; e Cléber Henrique, casado, serviços gerais em fazenda, não ajudam os pais. A autora e o marido possuem uma casa na cidade, que cederam para o filho Luís morar, não cobram aluguel. A autora possui, ainda, um telefone celular. Veja-se que a própria autora afirmou que não lhes faltam alimentos. Esclareceu a assistente social: A autora reside com o marido e depende dos rendimentos que o marido recebe trabalhando no sítio em que residem. A casa em que reside é cedida pelo proprietário do sítio. Não pagam água e luz. (...) Possuem uma casa, mas cederam para o filho Luís morar, não cobram aluguel. A autora possui um celular (...) Residem no imóvel há quase três anos. A casa possui seis cômodos (...) Durante a visita domiciliar pude constatar que a família leva uma vida simples e sem nenhum conforto. A família tem um orçamento pequeno e só compram o básico necessário. A autora refere que não lhe faltam alimentos. (destaquei) No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Pode-se observar que, não obstante as dificuldades que enfrentam, residem no sítio em que o marido trabalha, em casa cedida pelo proprietário, não pagam água e luz, recebe um salário mínimo por mês e, ainda, possuem uma casa na cidade, que está cedida para o filho Luís morar, e não cobram aluguel. Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não comprovou ser portadora de deficiência e sua renda mensal per capita é superior a do salário mínimo. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002997-34.2009.403.6106 (2009.61.06.002997-7) - EZEQUIEL JOSE GUILHERME (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando a concessão de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que EZEQUIEL JOSÉ GUILHERME move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião de prolação da sentença. Interposição de Agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 186/188). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não

pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 108, que o autor contou com registro em CTPS de 01.07.1989 a 27.05.1992. Após, voltou a filiar-se como segurado, efetuando recolhimentos nos meses de 04.2006 a 12.2007, 10.2008, 12.2008 e 04.2009, totalizando 24 contribuições. Considerando-se a data de ajuizamento da ação (março de 2009), tem-se por comprovados a qualidade de segurado e a carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 114/118, complementado às fls. 136/134, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que, apesar de apresentar desenvolvimento mental retardado, de intensidade leve a moderada, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não há incapacidade do periciando para o desempenho das atividades laborativas que vinha efetuando nos últimos tempos, as quais, conforme as informações obtidas, adequavam-se à capacidade cognitiva do examinado. (...) Periciando com quadro de desenvolvimento mental retardado, de intensidade leve a moderada. (CID-10 F70). Tal condição implica na necessária adequação das atividades de trabalho às capacidades intelectuais do examinado, estando o periciando apto, sob aquele contexto, ao desempenho das últimas atividades por ele efetuadas (jardinagem). (...) Em função do exame efetuado e das informações colhidas, constata-se que o periciando, portador de retardo mental de grau leve a moderado (CID-10 F70), necessita, para o desempenho de eventuais atividades de trabalho, de adequação das mesmas à sua inteligência, o que ocorria nos últimos tempos, no ofício de jardinagem, para as quais o examinado permanece apto. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003502-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003502-3) - JOAO SILVESTRE - INCAPAZ X MARTA LUZIA SILVESTRE (SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. JOÃO SILVESTRE, representado por MARTA LUZIA SILVESTRE, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Comarca de São José do Rio Preto/SP, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00021278.6. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 36). Redistribuídos os autos a esta vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes

mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado

para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não

ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS,

que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de

poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7.** Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve

ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00021278.6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003796-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003796-2) - SILMARA DA SILVA (SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento do auxílio-doença que SILMARA DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícias médicas realizadas. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Observo que, conforme pesquisa efetuada no sistema PLENUS, nesta data, que ora junto aos autos, a autora recebeu auxílio-doença de 19.06.2009 a 30.07.2010, comprovando, assim, a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Embora o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 105/108, tenha concluído pela inexistência de incapacidade da autora, observo que o laudo da assistente técnica do INSS, juntado às fls. 97/99, aduziu que a autora possui Hérnia de disco em coluna cervical, que a incapacitam para o trabalho de forma parcial, reversível e temporária, esclarecendo: (...) Baseado nos exames apresentados e no exame clínico realizado há incapacidade parcial da autora para sua função habitual de secretária (...) Reversível, sendo que a hérnia de disco pode ser tratada clinicamente ou cirurgicamente dependendo da avaliação do seu médico assistente e ambos são disponibilizados pelo SUS. (...)

Temporária para término do tratamento da cervicalgia por hérnia de disco. (...) Baseado no exame clínico e complementar apresentado, há incapacidade parcial e temporária da autora para exercer suas atividades laborativas (destaques meus). A incapacidade da autora é parcial, reversível e temporária. No presente caso, a autora faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, a partir de 05.08.2009, da data do laudo da assistente técnica do INSS que atestou a incapacidade da autora, conforme objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003), acima ressaltado, sendo que caberia ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Contudo, in casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa na pesquisa ao sistema PLENUS, na data do laudo médico (fls. 97/99), a autora já estava recebendo auxílio-doença, concedido em 19.06.2009, e cessado em 30.07.2010. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003984-70.2009.403.6106 (2009.61.06.003984-3) - EVERTON LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de Amparo Social, que EVERTON LUIZ RODRIGUES, representado por Maria Aparecida dos Santos Rodrigues, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, alegando ser portador da deficiência mental, que acarreta sua incapacidade para atividades laborais e mesmo para ter uma vida independente. Apresentou procuração e documentos. Decisão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 43). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada. Houve réplica. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. O Juízo nomeou curadora especial (fl. 123). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que o autor faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 78/81, concluiu que o autor é portador de grave neuropatia congênita, apresentando incapacidade total, definitiva e permanente para qualquer atividade laborativa, esclarecendo: O reclamante apresenta grave problema neurológico desde o nascimento, fazendo contacto o mundo exterior de maneira só compreendida por pessoas que tem com ele relacionamento constante. Totalmente dependente de terceiros para realizar atos simples tais como higiene pessoal, alimentação ou qualquer outra atividade de sua subsistência. Inapto total e permanentemente para realizar qualquer atividade laboral. (destaquei) Contudo, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 67/71, revelou que o autor reside com os pais, João Luiz e Maria Aparecida, e um irmão, Javerson, de 24 anos de idade, em casa cedida pelo tio José Carlos Rodrigues. A casa tem três quartos, sala, cozinha e dois banheiros, na frente grade com alpendre, no fundo área coberta com banheiro; com laje, piso, azulejo, armário embutido, casa boa. O pai do autor tem um terreno de 12 por 14 metros, no Jardim Primavera, com pequena casa mal construída, que cedeu para ao irmão José Carlos guardar implementos agrícolas, trocou pela moradia. O pai do autor possui, ainda, parte de um sítio de 10 alqueires que pertence ao seu pai (usufruto), que será dividido por quatro irmãos. O pai do autor tem uma moto Strada, ano 97, e o irmão do autor tem outra moto, Twister, ano 2005. O pai do autor trabalha de ourives autônomo e ganha R\$ 700,00 por mês. A mãe do autor faz pão em casa para vender e ajudar na alimentação do filho, com o que ganha em torno de R\$ 50,00. O irmão do autor trabalha na empresa P.J. Cartuchos e ganha R\$ 650,00 por mês, sendo que colabora com R\$ 250,00 nas despesas da casa, ele está namorando e tem planos de casamento. Ainda, a família do pai colabora com alimentação que vem do sítio. O autor é atendido pela Rede Pública de saúde e consegue os medicamentos que usa, faz quatro meses que conseguiram as fraldas da Secretaria da Saúde. Segundo relato da assistente social: Everton é incapaz, reside com os pais: João Luiz Rodrigues 50 anos, que trabalha autônomo de ourives, ganha R\$ 700,00/mês, valor instável, no início do ano não tem trabalho; Maria Aparecida, 45 anos, do lar, faz pão em casa e vende para ajudar na alimentação do filho; o irmão Javerson Luiz Rodrigues, 24 anos, trabalha na firma P.J. Cartuchos, ajuda nas despesas da casa com R\$ 250,00/mês, namorando com projetos de casamento. (...) A moradia é cedida, pertence ao tio do autor José Carlos Rodrigues, que trocou por um terreno de 12 por 14 de fundos no jd. Primavera, com pequena casa, que pertence ao pai do autor, que usa para guardar implementos agrícolas. (...) Também tem parte em sítio que pertence ao seu pai (avô do

autor) em Guapiáçu de 10 alqueires que será dividido por quatro irmãos, por enquanto usufruto de seu pai, avô do autor. A casa é cedida e tem três quartos, sala, cozinha e dois banheiros, na frente grade com alpendre, no fundo área coberta com banheiro; com laje, piso, azulejo, armário embutido, casa boa. Na casa tem duas motos; moto Strada ano 97 de João e moto Twister 2005 do irmão do autor. (...) O autor não recebe auxílio financeiro de instituição, a família do mesmo colabora com alimentação que vem do sítio do avô. (destaques meus)Veja-se, do exposto, que os rendimentos mensais da família do autor é de R\$ 1.000,00, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 250,00. Dispõe o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Não restou comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que sua renda mensal per capita é superior a do salário mínimo. Veja-se, ainda, que o pai do autor possui terreno, parte de um sítio (usufruto do avô), duas motos, e conta com a ajuda da família para alimentação, que vem do sítio. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. Ressalto, ainda, que o autor recebia amparo social, suspenso em 01.05.2005, por força de revisão efetuada administrativamente, nos termos da Lei n. 8.742/93, diante da constatação de renda familiar per capita igual ou superior a do salário mínimo. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004023-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004023-7) - JOSE RAMOS DE SOUZA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. JOSÉ RAMOS DE SOUZA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 4% a 6% ao ano), com reflexo sobre a multa de 40%, acrescida de correção monetária, juros de mora, expurgos inflacionários, com pedido de exibição de documentos. Apresentou procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 4% a 6%), com reflexos no pagamento da multa de 40%. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Da falta de interesse de agir: a Caixa Econômica Federal não comprovou o recebimento da indenização prevista na CLT pelo autor, quando da retratação da opção ao FGTS, em 31.01.1983. Da carência de ação em relação à multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, impertinente a preliminar, pois não compreendida nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (24/04/2009), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 4% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros da conta vinculada do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto

Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta: Autor Opção Admissão Afastamento José Ramos de Souza 06/06/1967 02/08/1965 31/01/1983 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, tem direito à incidência de juros progressivos. Quanto à pretensão de recebimento dos reflexos sobre o depósito de 40%, anoto que não restou comprovado nos autos o direito do autor. Nenhum documento foi juntado para comprovar as circunstâncias da demissão do autor, se por justa causa ou não. Ademais, em momento algum o autor manifestou-se acerca dessa prova. Sendo o ônus probatório dele quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), não há como deferir sua pretensão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 06.06.1967 a 31.01.1983, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004412-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004412-7) - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação. Realizada perícia médica. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a autora não concordou com a proposta de transação. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda do laudo pericial. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a

controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 90, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 06.10.2008 a 05.01.2009. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (janeiro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (maio de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, a Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 65/68, esclareceu que a autora é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, que ocasionou doença pulmonar e articular, principalmente nos joelhos, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Inapta parcialmente para atividades que exijam esforço físico ou deambular (...) Há dificuldade em locomoção e para realizar atividades domésticas (...) Definitiva (...) Permanente (...) No caso em questão há várias conseqüências limitantes nestes órgãos que a impedem de se locomover normalmente e que provocam dispnéia aos esforços. (...) Está inapta definitivamente para realizar a atividade laboral que realizava. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, que ocasionou doença pulmonar e articular, principalmente nos joelhos, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 04.01.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 65/68 - 04.01.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 65/68 - 04.01.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao

ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA Data de nascimento: 08.05.1946 Nome da mãe: MARIA EULALIA DE JESUS Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 04.01.2010 CPF: 168.260.928-67 P.R.I.C

0004611-74.2009.403.6106 (2009.61.06.004611-2) - IRENE MOREIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que IRENE MOREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, inicialmente perante a 4ª Vara desta Subseção, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Decisão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 61). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícias médicas realizadas. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 102, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 31.10.2006 a 30.11.2007, mantendo a qualidade de segurada até 11.2008, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/19. Após, voltou a filiar-se como segurada, efetuando recolhimentos nos meses de 11.2008 e 04.2009 a 06.2009. Considerando-se a data do último recolhimento (junho de 2009) e a data do ajuizamento da ação (maio de 2009), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Os laudos médicos dos peritos judiciais das áreas de neurologia e ortopedia, juntados às fls. 83/85 e 141/144 respectivamente, concluíram que a autora apresenta incapacidade de forma parcial. Esclareceu o neurologista que a autora sofre de crises convulsivas, sintomas de perda súbita de consciência e movimentos Tônico Clônico de MMSS e MMI com duração de segundos, além de sofrer de um processo degenerativo ósteo-articular/artrite, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma parcial, temporária e reversível, asseverando: (...) Tem incapacidade parcial em relação a atividade exercida. (...) A incapacidade é temporária, com tratamento adequado que é disponibilizado pelo SUS. Não exige tratamento cirúrgico. (...) Com tratamento é possível o retorno ao trabalho. A única limitação é fazer o tratamento adequado com uso diário da medicação. Por sua vez, o ortopedista concluiu que a autora apresenta incapacidade de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Como é doença degenerativa, não tem cura. Pode se agravar com o tempo. (...) Parcial para atividades que exijam esforço físico. (...) Definitiva (...) Permanente para atividades que exijam esforço físico. (...) É doença crônica de origem hereditária que pode estabilizar com tratamento clínico ou pode evoluir mesmo realizando o tratamento adequado. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora sofre de crises convulsivas, sintomas de perda súbita de consciência e movimentos Tônico Clônico de MMSS e MMI com duração de segundos, além de sofrer de um processo degenerativo ósteo-articular/artrite, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é, segundo o perito neurológico, parcial, temporária e reversível, e segundo o perito ortopedista, parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a

instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 04.05.2010, data do último laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do último laudo pericial (fls. 141/144 - 04.05.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do último laudo pericial (fls. 141/144 - 04.05.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: IRENE MOREIRA Data de nascimento: 11/09/1965 Nome da mãe: IRACY CARDOSO MOREIRA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 04.05.2010 CPF: 102.810.908-31 P.R.I.C

0005483-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005483-2) - JAIRO ROBERTO BENTO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que JAIRO ROBERTO BENTO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Proposta de transação judicial feita pelo INSS. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o autor não concordou. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documentos de fls. 99 e 131, verifico que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença nos períodos de 29.10.2008 a 21.04.2009 e em 19.04.2010, com previsão de alta médica para 22.10.2010. Assim, tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos

termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 108/110, concluiu que o autor apresenta Doença AIDS, Mastoidite Crônica, Gastrite e Tuberculose óssea, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o trabalho de forma parcial, reversível e permanente, esclarecendo: (...) O Autor apresenta doença AIDS, Classificação C2, CID B20.0; Gastrite erosiva CID K 29.6; Tuberculose óssea CID A18.0; Hepatite C CID B18.2; Mastoidite crônica CID H70.1 (...) Do ponto de vista imunológico, o Autor apresenta recuperação da imunidade e controle da carga virológica. Do ponto de vista da lesão de coluna lombar está com o tratamento incipiente, com duração prevista para seis meses no mínimo a depender da evolução da doença. Apresenta fratura óssea e abscessos paravertebrais. (...) O periciando encontra-se incapaz para sua atividade de auxiliar de serviços gerais. (...) A referida incapacidade poderá ser definitiva para trabalhos que requeiram esforço físico, podendo ser adaptado para outras atividades mais amenas. (...) Na atual circunstância, a lesão óssea é irreversível. Após o tratamento de seis meses, nova avaliação deverá ser realizada para avaliar as sequelas. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de AIDS, gastrite erosiva, tuberculose óssea, hepatite e mastoidite crônica, estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é parcial, reversível e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 12.02.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Anoto, conforme documento de fl. 131, que foi concedido ao autor o benefício de auxílio doença em 19.04.2010, posteriormente ao ajuizamento da ação e à data do laudo pericial. Assim, deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 108/110 - 12.02.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 108/110 - 12.02.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autor: JAIRO ROBERTO BENTO Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 12.02.2010 CPF: 259.131.008-40 P.R.I.C

0006550-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006550-7) - ORLANDO ELIAS MARIN (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, que ORLANDO ELIAS MARIN move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 42, verifico que o autor recebeu auxílio-doença no período de 22.06.2008 a 13.06.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (junho de 2009) e a data do

ajuizamento da ação (julho de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 31/34, esclareceu que o autor apresenta problemas ortopédicos, encontrando-se, atualmente incapacitado para o trabalho de forma parcial, reversível e temporária, esclarecendo: (...) em dezembro de 2007 sofreu acidente de moto, tendo se submetido a cirurgia do joelho e tibia direita, colocando placa de platina. (...) Parcial que pode ser corrigida com tratamento adequado. (...) Reversível com tratamento clínico. (...) Temporária para ficar muito tempo de pé ou andar distâncias grandes. (...) Observa-se que restou seqüela leve de movimentação principalmente no joelho, que poderia ser revertida com a prática de fisioterapia. (...) Há redução parcial temporária da capacidade laboral para a atividade que realizava, que poderia ser corrigida com a realização de fisioterapia adequada, o que não foi feito. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de seqüela de fratura de membro inferior direito, estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é parcial, reversível e temporária. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência do autor e da sua incapacidade. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 20.01.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 31/34 - 20.01.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 31/34 - 20.01.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ORLANDO ELIAS MARIN Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 20.01.2010 CPF: 121.505.408-43 P.R.I.C

0007151-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007151-9) - LUIS CARLOS PERPETUO BARREIRO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIS CARLOS PERPETUO BARREIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 11.10.2007, nos termos do 5º do artigo 29, da Lei 8.213/91, de forma que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento do auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a aplicação da correção monetária referente ao mês de 02/94 (IRSM) e o índice de 147%, previsto nas Portarias ns. 302/92 e 485/92, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço

diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, a Lei n. 9.528/97 (decorrente da MP n. 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10-12-97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n. 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da inovação mencionada (DIB: 11.10.2007) e, tendo a parte autora postulado a revisão administrativa do seu benefício em 14.08.2009, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto. As demais preliminares confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 11.10.2007, nos termos do 5º do artigo 29, da Lei 8.213/91, de forma que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento do auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a aplicação da correção monetária referente ao mês de 02/94 (IRSM) e o índice de 147%, previsto nas Portarias ns. 302/92 e 485/92, com o pagamento das diferenças atrasadas. Destaco que a aposentadoria por invalidez neste caso concreto foi concedida em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas, na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876/1999, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, a Subseção I, da Seção V da Lei n.º 8.213/1991, que trata da aposentadoria por invalidez, reafirma, em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, a argumentação até aqui desenvolvida. Confira-se: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Anote-se que a Seção III, da Lei n.º 8.213/1991, trata das regras atinentes aos limites mínimo e máximo de salário-de-benefício. Postas essas premissas, convém analisar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O dispositivo claramente cria uma regra diferenciada, segundo a qual os salários de benefício, excepcionalmente, serão utilizados como salários de contribuição, não para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas tão somente para o cálculo de um novo benefício. A leitura da aludida norma, em sintonia com as demais disposições legais antes apresentadas, apenas confirma que, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, visto que não consta nenhuma exceção no texto legal. Não obstante, o artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, de 06.05.1999, portanto anterior à Lei nº 9.876/99, assim preconiza: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100%. Essa norma, que

deu origem à controvérsia em exame, não se harmoniza com as disposições legais antes mencionadas. Como o Decreto nº 3048/99 possui mera função regulamentar este não pode conter regras autônomas, o que leva à ilegalidade do dispositivo em comento. Convém ainda considerar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal. Assinalo que, em seus precedentes, A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou o mesmo entendimento. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei). Existem julgamentos ainda mais recentes daquele órgão no mesmo sentido (Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200751510022964 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte DJ 16/02/2009 Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO). A propósito, vale referir que o artigo 32, 6º, do mesmo Regulamento, contém norma que se sintoniza, perfeitamente, com as disposições legais antes invocadas. Confira-se: Art. 32. (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Este dispositivo apenas evidencia a ilegalidade da forma de cálculo prevista no art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, visto que a Lei nº 8213/91 possui uma única disposição sobre o tema (art. 29, 5º), já reproduzida no próprio Decreto (art. 32, 6º), enquanto este último traz duas disposições distintas. Quanto à aplicação da correção monetária do mês de fevereiro de 1994 (IRSM), segundo o art. 202, caput, da Constituição Federal, anoto que o PBC (período básico de cálculo) do benefício de auxílio-doença, concedido em 09.05.2006, que precedeu ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor, é posterior a fevereiro de 1994, ou seja, para o cálculo do benefício foram considerados os salários de contribuição posteriores a fevereiro de 1994, conforme se pode verificar pelo documento de fls. 14/18, pelo que deve o pedido ser julgado improcedente. Por fim, incabível a pretensão do autor de aplicação do percentual de 147,06% na correção dos salários de contribuição. Referido reajuste somente se aplicaria aos benefícios concedidos entre setembro de 1991 a março de 1992, que não é o caso dos autos. Veja-se que o auxílio-doença do autor foi concedido em 09.05.2006 e a aposentadoria por invalidez em 11.10.2007. Ademais, tal reajuste já concedido administrativamente a todos os benefícios que atendam tais requisitos com o advento da Portaria nº 302 de 20 de julho de 2002. Procede, assim, em parte, a pretensão da parte autora. Porém, como haverá alteração significativa na forma de cálculo do benefício, em especial no período de apuração dos salários de contribuição, poderá haver redução da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, prevalecendo, neste caso, o valor já calculado e pago pelo INSS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, levando em conta, para esse efeito, o valor recebido a título de salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 570.807.669-7 Autor: LUIS CARLOS PERPETUO BARREIRO Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 11.10.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 098.152.778-71 P.R.I.C.

0007163-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007163-5) - DANIEL ALVES CORTEZ(SP134072 - LUCIO AUGUSTO

MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, que DANIEL ALVES CORTEZ move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Verifico, pelos documentos juntados pelo INSS às fls. 60 e 71, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 31.03.2009 a 15.01.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (janeiro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 38/41, esclareceu que o autor apresenta obesidade, ruptura de menisco e ligamento do joelho esquerdo e seqüela de fratura de vértebra lombar, encontrando-se, atualmente incapacitado para o trabalho de forma parcial e definitiva para sua atividade, esclarecendo: (...) Parcial para atividades que exijam esforço físico e a de motorista carreteiro. Pode ser reversível ou pode piorar. (...) há lesões no joelho esquerdo, com ruptura de menisco e ligamento, que não se indica cirurgia devido a idade e ao peso (...) A lesão na coluna não é passível de cirurgia. (...) Inapto definitivamente para realizar a tarefa de motorista profissional. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor apresenta obesidade, ruptura de menisco e ligamento do joelho esquerdo e há seqüela da fratura de vértebra lombar. Tendo o laudo médico pericial concluído pela incapacidade parcial e definitiva do autor para sua atividade habitual, é de se lhe conceder o benefício de auxílio-doença. Assim, embora o pedido seja de aposentadoria por invalidez, pode o magistrado conhecer do auxílio-doença, até porque este benefício também advém da incapacidade para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é parcial e definitiva. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência do autor e da sua incapacidade. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 27.01.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional do Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 38/41 - 27.01.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 38/41 - 27.01.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as

formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: DANIEL ALVES CORTEZ Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 27.01.2010 CPF: 785.248.498-00 P.R.I.C.

0008036-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008036-3) - OSMAR ROSA DE SOUZA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, que OSMAR ROSA DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, conforme documentos de fl. 72, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 27.05.2009 a 20.07.2009. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (julho de 2009) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, I, e 25, I, a Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 54/57, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que, apesar de ser portador de seqüela de cirurgia de Síndrome do Túnel do Carpo e possuir alteração degenerativa na coluna cervical e lombo-sacra, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Seu quadro está estabilizado (...) Não se encontra inapto, tendo inclusive sido liberado pelo INSS para retorno ao trabalho em julho de 2009. Não há incapacidade laboral (...) Esta é uma doença com fundo de predisposição pessoal para seu desenvolvimento. Para operar trator não há interferência, não sendo recomendado realizar trabalho que exija esforço repetitivo como digitação e outras tarefas industriais que exijam movimentos constantes e repetitivos dos dedos e punhos. Quanto aos problemas da coluna cervical e lombo-sacra, há sinais de alterações degenerativas sem, no entanto, haver Hérnia de Disco. Com fisioterapia e cuidados ergonômicos pode realizar a função que realizava, tanto que no exame clínico há poucas alterações, mostrando que o problema não é grave. (...) Encontra-se apto para realizar a função de tratorista que realizava. (destaques meus) Assim, embora o laudo médico relate não ser recomendado realizar trabalho que exija esforço repetitivo como digitação e outras tarefas industriais que exijam movimentos constantes e repetitivos dos dedos e punhos, verifica-se que o perito médico concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, estando apto para realizar a função de tratorista (fl. 57). Observo que o autor exerce a atividade de tratorista, atualmente na empresa Agropecuária Guaraci Ltda, desde 14.02.2005, conforme cópia da CTPS à fl. 25. Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para o trabalho, tampouco para sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008331-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008331-5) - CICERO DE OLIVEIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, que CÍCERO DE OLIVEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o exercício de

qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Verifico pelo documento de fl. 91, que o autor contou com vínculos empregatícios no período de 01.05.1986 a 26.03.2008, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurado até 03.2009, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, recebeu auxílio-doença no período de 20.01.2009 a 30.03.2009 (fl. 82). Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (março de 2009) e a data do ajuizamento da ação (outubro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, a Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 72/76, concluiu que o autor apresenta episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, encontrando-se, atualmente incapacitado para o trabalho de forma total, reversível e temporária, esclarecendo que o autor é portador de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10:F 32.2). (...) atualmente o autor apresenta incapacidade total para atividades profissionais (...) a incapacidade mostra-se reversível. (...) a incapacidade profissional mostra-se temporária. O autor precisa realizar um tratamento mais correto com relação ao uso da medicação. A evolução psicopatológica num quadro depressivo, como este, pode ser favorável, mas necessita de uma revisão medicamentosa e também de um cuidado maior com relação ao seguimento psicológico correto. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, reversível e temporária. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 15.04.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Fl. 102: quanto à alegação do INSS de que o início da incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS, anoto que o perito judicial consignou o início da incapacidade no começo do ano de 2008, quando o autor mantinha a qualidade de segurado, conforme se pode verificar pelo documento de fl. 91 (CNIS). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 72/76 - 15.04.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a

data laudo pericial (fls. 72/76 - 15.04.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: CÍCERO DE OLIVEIRA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 15.04.2010 CPF: 098.167.428-37 P.R.I.C

0009094-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009094-0) - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando, à concessão de Amparo Social, que PAULO HENRIQUE DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, vivendo temporariamente na casa de sua irmã, sendo a renda da família insuficiente para seu sustento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada e réplica. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que o autor faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico pericial, juntado às fls. 65/67, concluiu que o autor é portador de AIDS e Hepatite C, com deficiência imune gravíssima e múltiplas infecções oportunistas, evoluindo com seqüelas motoras e coréia que o tornam incapaz para o trabalho, esclarecendo: O Periciando encontra-se incapaz para sua atividade de pintor. Encontra-se seqüela do para atividades motoras. O periciando está em cadeira de rodas e com creia, necessitando o auxílio de terceiros para os atos da vida diária. A referida incapacidade poderá ser definitiva para trabalhos que requeriam atividade física. Na atual circunstância, as lesões encefálicas podem regredir mas as seqüelas motoras podem ser definitivas apesar da fisioterapia. (...) O Periciando apresenta Doença AIDS com deficiência imune gravíssima e múltiplas infecções oportunistas, evoluindo com seqüelas motoras e coréia que o tornam INCAPAZ para o trabalho. Por sua vez, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 43/48, revelou que o autor reside com sua irmã Lucimara, solteira, a sobrinha Mayra, de 9 anos de idade, e o irmão Willians, também solteiro, em casa de propriedade da irmã Lucimara, que é aposentada por invalidez e recebe R\$ 2.200,00 por mês, além de uma pensão por morte do pai, no valor de R\$ 116,00. O irmão Willians trabalha de pedreiro e recebe, em média, R\$ 200,00 por mês. O autor era amasiado com Priscila Cristina dos Santos, com quem tem um filho, Felliphe, de 02 anos de idade; eles se separaram quando o autor ficou doente e o filho foi morar com a mãe. A casa está localizada em um condomínio de casas na região norte da cidade, Vila Borghese, e possui cinco cômodos: dois quartos, um banheiro, uma sala e uma cozinha, é um sobradinho construído em alvenaria. Na casa há um telefone fixo e um celular. Esclareceu: O autor reside com sua irmã Lucimara, sua sobrinha Mayra e seu irmão Willians, todos na casa sobrevivem com os rendimentos de Lucimara que é aposentada. Aposentou-se após ter sofrido um acidente de carro, no qual perdeu a visão do olho esquerdo e 70% da visão do olho direito. A irmã Lucimara trabalhava como auxiliar de enfermagem no Hospital de Base. O irmão Willians é pedreiro, porém seus rendimentos não são suficientes para suprir suas necessidades básicas, por isso depende da irmã Lucimara. Willians foi morar com Lucimara devido a uma solicitação dela, pois precisava de alguém para ajudá-la a cuidar do autor. (...) Os pais do autor são falecidos há 21 anos. Segundo relato da irmã do autor, ele responde a alguns processos (furto) na justiça. O autor já foi usuário de droga. (...) A irmã do autor relata que não lhes faltam alimentos, porém há meses que necessita comprar objetos como a cadeira de rodas e os óculos para ao autor e tem dificuldade em adquirir. Relata ainda que o autor só mora com ela por não tem onde morar, pois quando o autor recebeu alta hospitalar, não tinha para onde ir. (...) A moradia é de sua irmã. (...) A irmã do autor é aposentada recebe um valor de R\$ 2.200,00 e recebe também uma pensão por morte do pai no valor de R\$ 166,00. (...) Durante a visita domiciliar pude perceber que o autor e sua família levam uma vida simples com algum conforto, já que residem em um condomínio de casas (fechado). A casa e a mobília está em regular estado de conservação. (...) A irmã refere que não lhes faltam alimentação, porém tem meses que necessita comprar aparelhos para auxiliar no tratamento do autor e tem dificuldades em comprar. (destaquei) Veja-se, do exposto,

que os rendimentos mensais da família do autor é de R\$ 2.516,00, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 629,00. Dispõe o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Não restou comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que sua renda mensal per capita é superior a do salário mínimo. Veja-se que o autor reside e conta com a ajuda da irmã Lucimara, que possui casa própria, recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.200,00 e pensão por morte do pai, no valor de R\$ 116,00. A própria irmã do autor relatou que não lhes faltam alimentos. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009788-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009788-0) - MARIA DE FATIMA ONIBENE (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer, visando à confecção e entrega dos documentos necessários para realização do registro do imóvel, que MARIA DE FATIMA ONIBENE move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 21). Contestação da CEF às fls. 25/28. Às fls. 34/36, a CEF juntou cópia de certidão do registro do imóvel em nome da autora. Intimada, a autora requereu a procedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa às fls. 34/36, a CEF comprovou o registro do imóvel objeto destes autos em nome da autora, em 01.02.2010, após a propositura da ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0010006-47.2009.403.6106 (2009.61.06.010006-4) - JOSE GARCIA LOPES (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que JOSÉ GARCIA LOPES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando encontrar-se muito doente, com diversos problemas de saúde, não possuindo qualquer fonte de renda, vivendo com sua esposa que é aposentada e recebe apenas um salário-mínimo por mês. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Realizado estudo sócio-

econômico. Ciência ao MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser o autor pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ele não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 23/27, revelou que o autor reside com sua esposa de 75 anos de idade, em um sítio de 04 alqueires, de sua propriedade, que recebeu de herança dos pais, em uma casa de cinco cômodos: sala, cozinha, dois quartos e banheiro. A esposa do autor é aposentada e recebe um salário mínimo por mês. O casal tem três filhos: Juraci Garcia Lopes, casado, que reside na mesma propriedade do pai, é policial aposentado; Jarbas Garcia Lopes, solteiro, trabalha como rurícola; e Jani Maria Garcia Lopes, casada, reside em Curvelândia/MT, trabalha como professora. O casal depende da ajuda dos filhos para comprar remédios e alimentação. A esposa do autor possui telefone celular. Segundo relato da assistente social: tem três filhos. Na casa reside o autor e sua esposa Maria de Lourdes Garcia Lopes, que é aposentada. A família possui um sítio de 4 alqueires. A esposa do autor relata que não produz nada, pois a propriedade fica dentro da cidade e tudo que plantam é furtado. (...) A esposa do autor refere que sente dificuldades para comprar remédios e alimentação e depende da ajuda dos filhos. (...) Residem em casa própria. O autor reside na propriedade desde seu nascimento há 85 anos. Foi herança dos pais. A casa possui cinco cômodos, uma sala, uma cozinha, dois quartos e um banheiro. (...) A esposa do autor é aposentada e recebe R\$ 510,00 mensais. (...) Os filhos ajudam com medicação e alimentação. (...) A esposa do autor refere que os filhos ajudam comprando alimentos e medicação que não foi possível comprar com sua aposentadoria. (...). (destaquei) No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que o autor é proprietário de um sítio de 04 alqueires, onde reside em casa de cinco cômodos. O casal possui três filhos que ajudam com alimentação e remédios. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. Ainda mais quando a família já vive de benefício previdenciário. A situação do autor, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000124-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000124-6) - NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para

apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. A preliminar de prevenção argüida pelo INSS restou afastada na decisão de fl. 57. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 96, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 07.08.2005 a 17.08.2009. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (agosto de 2009) e a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, I, e 25, I, a Lei 8.213/91. Embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 122/124, tenha concluído pela inexistência de incapacidade da autora, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 70/73, esclareceu que a autora é portadora de esporão no pé direito, processo degenerativo poliarticular, artrite reumatóide, Síndrome do Túnel do Carpo e depressão, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Tem desgaste nos joelhos bilateralmente, tornozelos e pulso. (...) Tem esporão no pé direito, processo degenerativo poliarticular, artrite reumatóide, Síndrome de Túnel do Carpo e depressão. (...) Seu quadro está estável, mas sendo doença degenerativa pode ocorrer piora com o tempo. (...) Parcial para serviços que exijam esforço físico (...) Definitiva, podendo haver piora com o tempo (...) Permanente. (...) Está apta para realizar tarefa que não exija esforço físico, estando apta a realizar trabalhos domésticos do lar, mas inapta para a função de camareira. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de esporão no pé direito, processo degenerativo poliarticular, artrite reumatóide, Síndrome do Túnel do Carpo e depressão, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 15.04.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Quanto à alegação do INSS de que a incapacidade da autora deve ser total, anoto que, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91, para a concessão do auxílio-doença, exige-se do segurado incapacidade para seu trabalho ou sua atividade habitual. Segundo o laudo médico pericial, a autora está inapta para o exercício de sua atividade habitual, camareira, conforme conclusão à fl. 73. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 70/73 - 15.04.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 70/73 -

15/04/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 15.04.2010 CPF: 056.820.318-65 P.R.I.C

0000604-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000604-9) - IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAN (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAN move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, sem condições de prover seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada. Houve réplica. Realizado estudo sócio-econômico. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Quanto à prova pericial, verifico que a autora requereu amparo social, em 21.07.2009, indeferido pelo INSS baseado apenas no não enquadramento da renda per capita familiar da autora nos termos do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 (fl. 66), não se insurgindo o INSS quanto à exigência de incapacidade da autora, pelo que dispense a realização de perícia médica. Contudo, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 43/47, revelou que a autora reside com o marido, Antônio Mantovan Piovezan, de 62 anos de idade, em uma chácara de propriedade do filho José Camilo Mantovam, no bairro Castores, em Onda Verde/SP, em casa de três cômodos e uma área que utilizam como cozinha e sala. Na chácara tem três casas, a da autora, a de seu filho José Camilo e a da cunhada de José Camilo. A renda da família é a aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo. O casal tem três filhos: José Camilo, de 35 anos, casado, proprietário da chácara, motorista de caminhão, trabalha na Usina Guarani, com renda de R\$ 720,00; e Sônia Maria, de 36 anos de idade, viúva e recebe benefício, no valor de um salário mínimo. A autora possui telefone celular. Esclareceu a assistente social: A autora é casada há 40 anos com o Sr. Antônio que tem 62 anos e é aposentado. A chácara onde a autora reside é de seu filho José Camilo Mantovam. A chácara é pequena e tem três casas, a da autora, de seu filho José Camilo e da cunhada de José Camilo (irmã de sua esposa). (...) A autora reside com seu marido e sobrevivem com a aposentadoria do marido. A casa é cedida pelo filho José Camilo. A autora possui um telefone celular (...) Durante a visita domiciliar pude perceber que a autora e seu marido levam uma vida simples com pouco conforto. A casa onde residem está em bom estado de conservação, porém não tem muito conforto (...). (destaquei) No caso presente, apesar da renda declarada da família da autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside em uma casa cedida pelo filho José Camilo, localizada em uma chácara de propriedade do filho, onde há três casas construídas, e possui telefone celular. Dispõem o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não comprovou que não pode prover

seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000744-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000744-3) - SIDINEA GOLFETTO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, que SIDINEA GOLFETTO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fl. 74, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 12.12.2006 a 22.12.2009. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (dezembro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, I, e 25, I, a Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 89/97, esclareceu que a autora é portadora de câncer de mama, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Câncer de mama. (...) Foi operada pela primeira vez em 30/12/1997. Faz tratamento no Hospital do Câncer de Barretos. Apresenta várias seqüelas após o tratamento, como a ruptura parcial do subescapular e total do supraespinhal direitos, com limitações de movimentos do membro superior desse lado, gerando incapacidade parcial definitiva. A incapacidade citada é parcial e definitiva. Pode exercer atividades laborativas que não dependam desse membro superior direito (...) A incapacidade parcial é permanente. A incapacidade foi gerada pelo ato cirúrgico radical (designado como Halstead), provavelmente incrementada pela Radioterapia feita em seguida. (...) As lesões apresentadas na região do ombro e membro superior direitos geraram incapacidade definitiva para atividades que requeiram o uso desse membro superior. (...). (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de câncer de mama, com várias seqüelas após o tratamento, como a ruptura parcial do subescapular e total do supraespinhal direitos, com limitações de movimentos do membro superior desse lado, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença,

onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão do benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 14.04.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 89/97 - 14.04.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 89/97 - 14.04.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: SIDINEA GOLFETTO Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14.04.2010 CPF: 032.189.188-04 P.R.I.C

0000941-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000941-5) - ANIZIA MARQUES FIRMINO (SP040892 - GILBERTO LOPES DE ARAUJO E SP179816 - RENATA DE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ANIZIA MARQUES FIRMINO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança contas 013.00000859-5 e 013.00010772-0. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse

sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. I - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo

índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer

ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.** **Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual

o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas

abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7.** Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado,

que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00000859-5 e 013.00010772-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000963-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000963-4) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA CANDIDA DOS SANTOS ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão dos reajustamentos ocorridos em seu benefício de pensão por morte, concedido em 31/12/1992, com a aplicação, nos meses de junho dos anos de 1999 a 2003, bem como os reajustes ocorridos anteriores a 1999, aplicando os índices do IGPDI - Índice Geral de Preços, com pagamento das diferenças devidas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, salientando sua aplicação apenas nos casos de procedência da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O pedido da autora cinge-se à revisão dos reajustamentos ocorridos em seu benefício previdenciário nos meses de junho dos anos de 1999 a 2003, bem como os reajustes ocorridos anteriores a 1999, devendo ser aplicado os índices do IGP-DI - Índice Geral de Preços, de forma a preservar seu valor real. Anoto que a Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Já no artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 41, as normas de reajustamento dos valores de benefícios, estipulando o INPC como o indexador a ser utilizado quando do reajuste dos benefícios em manutenção, o qual foi sucedido pelo IRSM, através da Lei nº 8.542/92, que, por sua vez, deu lugar ao IPC-r, instituído pela Lei nº 8.880/94. Com a edição da Lei nº 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV. A mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado,

porém, referido índice, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Em decorrência de tal regra, então, no mês de maio de 1996, os benefícios foram reajustados em 15%, dos quais, parte referia-se ao IGP-DI, e outra fora concedida em razão do aumento real previsto pelo artigo 5º da mesma Medida Provisória, enquanto que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC foi fixado em percentual superior em relação àquele da Fundação Getúlio Vargas. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pela segurada na aplicação de índice diverso de correção dos benefícios. Tal entendimento também já foi expressado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que transcrevo abaixo, ao qual adiro e invoco como reforço de fundamentação: Nos termos do artigo 2º da medida provisória n. 1.415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja em 29 de abril de 1996, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito. Norma prevista no artigo 41, 2º, da lei 8.213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. Recurso a que se nega provimento. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03077173-6/98-SP - Quinta Turma - Relator Vera Lúcia Jucovsky). O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, 3º da lei 8.880/94. A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96. Honorários advocatícios reduzidos consoante entendimento desta Segunda Turma. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03028526-2/98-SP - Segunda Turma - Relator Sylvia Steiner). A escolha do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88, tem força de lei. A partir de junho de 1997, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as MPs n. 1.512-1/97 (7,76%), 1.663-0/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Após a edição da Medida Provisória n. 2.187-11/2001, definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: Decreto n.s 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%), 5.443/05 (6,355%), 5.756/06 (5,01%) e 6.042/07 (3,30%), conforme o disposto no artigo 201, 4º, da CF/88. Entendo que, quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados nos anos de 1996 a 2007, houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício da autora, uma vez que a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Assim, o benefício da autora foi reajustado de acordo com os critérios fixados em lei. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). Cito, ainda, jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - REAJUSTE - PERÍODO ANTERIOR - CONVERSÃO EM URV - REAJUSTES POSTERIORES A 1995 - DESCABIMENTO - APLICADOS OS ÍNDICES LEGAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI Nº. 8213/91 - IMPROCEDÊNCIA - JUROS - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.(...)- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº. 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº. 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste de benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº. 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº. 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº. 4.709/03, 2004 pelo Decreto 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº. 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº. 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. (...)- Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. (TRF/3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1028045, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Relatora Desembargadora EVA REGINA, DJU DATA: 13/03/2008, PG: 00427). Quanto ao benefício de aposentadoria

do marido da autora, concedido em 22.10.1982, incabível a revisão dos índices de reajustamento para os anos de 1999 a 2003, uma vez que o benefício foi cessado em 31.12.92 (fl.35).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001418-17.2010.403.6106 - JAIR MORETTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JAIR MORETTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 114.422.010-3), concedido em 27.07.1999, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Recolhidas as custas processuais. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposeitação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A desaposeitação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana.Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002746-79.2010.403.6106 - RUBENS STRACERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que RUBENS STRACERI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 55.459.369-6), concedido em 28.10.1992, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decido, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002906-07.2010.403.6106 - ANTONIO FAVERO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO FAVERO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 102.254.258-0), concedido em 15.02.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Recolhidas as custas processuais. Contestação do INSS e réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser

averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para o referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004397-49.2010.403.6106 - REGINA CELIA PITON DE CARVALHO X PEDRO DE OLIVEIRA CARVALHO - ESPOLIO X REGINA CELIA PITON DE CARVALHO X PEDRO CARVALHO X CLAUDIA REGINA CARVALHO FIRMINO CARLOS X JESUS ANTONIO DA SILVA (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/102: Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 90/91 por seus próprios fundamentos. Cite-se a União Federal, conforme determinado à fl. 91. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008048-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008048-6) - EVERTON DIAS DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EVERTON DIAS DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, Valdelício Dias de Oliveira, ocorrida em 04.08.1992. Alega, em síntese, que à época do óbito, dependia economicamente de seu genitor, fazendo jus ao benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. O benefício foi concedido administrativamente. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que se tratando de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Busca o autor a concessão de pensão por morte de seu genitor, Valdelício Dias de Oliveira, ocorrida em 04.08.1992. Alega que, na condição de dependente de seu genitor, de quem dependia economicamente, faz jus ao benefício pleiteado. Observo, conforme documento de fl. 26, que o requerido o benefício de pensão por morte administrativamente, em 01.10.2008, após o ajuizamento da ação, sendo-lhe concedido o benefício a partir da data do óbito (04.08.1992), observando-se a prescrição quinquenal, com início do pagamento em 01.10.2003 (fl. 30). Em consequência, o autor requereu o pagamento das parcelas pretéritas,

atingidas pela prescrição, uma vez que, na data do óbito, era menor, não correndo contra ele a prescrição. Quanto ao pedido de concessão do benefício, anoto que o autor já obteve a concessão administrativamente, com início do pagamento em 01.10.2003, verificando-se a falta de interesse processual. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas pretéritas, atingidas pela prescrição, quais sejam, da data do óbito (04.08.1992) até 30.09.2003, data do início do pagamento administrativo, não merece prosperar. O Código Civil de 1916, diploma legal em vigor à época do óbito, estabelecia em seu art. 169, inciso I, que a prescrição não corria contra os incapazes de que tratava o art. 5º, inciso I, e este, por sua vez, dispunha que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tinha início a contar do momento em que o titular do direito completasse 16 anos de idade. Contudo, verifico que, na data do requerimento administrativo (01.10.2008), sob a égide do novo Código Civil de 2002, que reduziu a maioria civil para 18 anos (artigo 4º, inciso I), o autor contava com 20 anos de idade (nascimento em 20.03.1988) e, uma vez que já havido completado 18 anos, contra ele já corria a prescrição, não havendo que se falar em não incidência do prazo prescricional. Nesse sentido, cito jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 1989, NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/1984. COMPANHEIRA E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA. TERMO INICIAL. MENOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) VI - Quanto ao termo inicial, é de se observar, por oportuno, que por ocasião do óbito o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I. VII - No caso, o pedido foi feito por meio de requerimento administrativo, formulado em 03 de setembro de 1992 (fls. 14). A co-autora Andréia Ronchini Gomes possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 19-10-1988 o nascimento deu-se em 19 de outubro de 1973 (cópia da respectiva certidão a fls. 09), tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ela quando completados 16 (dezesesseis) anos, em 19-10-1989. Assim, quando do requerimento administrativo, ela já havia completado 18 anos e contra ela já corria a prescrição. (destaquei)(...)(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1228683, Nona Turma, Relator Juiz Federal Hong Kou Hen, DJF3 Data: 28/05/2008). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de concessão de pensão por morte, a partir de 01.10.2003, data da concessão administrativa, com fulcro no artigo 267, inciso VI, na forma da fundamentação acima. b) julgo improcedente o pedido de pagamento das parcelas pretéritas, da data do óbito à data da concessão administrativa, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009385-84.2008.403.6106 (2008.61.06.009385-7) - GILMAR BARBOZA DA SILVA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que GILMAR BARBOZA DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, conforme documentos de fl. 106, que o autor está recebendo auxílio-doença desde 30.01.2006, sem previsão de alta médica. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (setembro de 2008), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 92/95, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que, apesar de ser portador de deficiência física, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Sofreu acidente na rodovia em 27/12/2005, quando prensou a perna abaixo do joelho esquerdo. Usa prótese mecânica. Esta prótese estava fazendo ferida na perna e a diabetes dificultava a cicatrização. Atualmente parou de formar ferida quando passou a usar meia que dificulta o contato com a pele. (...) Do ponto de vista endocrinológico refere ser diabético, mas não trouxe nenhum documento que comprove a doença. (...) Do ponto de vista endocrinológico não tem incapacidade laboral, não havendo sequela da doença, que se encontra estabilizada. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não

restou comprovado que faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001209-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001209-6) - JOANA MARTINS BURIOLA (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, que JOANA MARTINS BURIOLA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda do laudo pericial. Proposta de transação judicial feita pelo INSS. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o autor não concordou. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme documento de fls. 58 e 60, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 20.09.2004 a 30.04.2005 e de 22.08.2005 a 31.12.2006. Após, voltou a filiar-se como segurada, efetuando recolhimentos para a Previdência Social nos meses de 01/2007 e 05/2007 a 02/2008 (fl. 56). Considerando-se a data da última contribuição (fevereiro de 2008) e a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2009), tem-se por comprovados a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 98/101, esclareceu que a autora é portadora de espondilodiscoartrose associado a hipercifose e escoliose da coluna vertebral, em caráter crônico, idiopática, com déficit sensitivo por radiculopatia em membro inferior esquerdo, encontrando-se, atualmente incapacitada para o trabalho de forma total, permanente e definitivo, esclarecendo: (...) Dos pontos relevantes abordados e elucidados restou absolutamente clara para esta perícia que a autora é portadora de espondilodiscoartrose associado a hipercifose e escoliose da coluna vertebral, em caráter crônico, idiopática, com déficit sensitivo por radiculopatia em membro inferior esquerdo. Do exposto, conclui-se que a Autora tem 71 anos de idade e é portadora de espondilodiscoartrose severa da coluna vertebral o que limita suas atividades habituais em caráter total, Permanente e definitivo. (...) Ao exame físico produz reflexos na função quer dos membros superior, quer dos membros inferiores, principalmente à esquerda, evoluindo com dor crônica aos movimentos da vida diária. Existe incapacidade física permanente. (...) Seu tratamento é permanente para estabilizar as condições fisiológicas, mas não há melhora. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de problemas ortopédicos, estando incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total, permanente e definitiva. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser

atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão da aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 14/01/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício ou da citação do INSS. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 98/101 - 14/01/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 98/101 - 14/01/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: JOANA MARTINS BURIOLA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14/01/2010 CPF: 345.951.918-55P.R.I.C

0008536-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008536-1) - MANOELA ROSA MORAES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de Amparo Social, que MANOELA ROSA MORAES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando encontrar-se totalmente incapacitada para atividade laborativa, com diversos problemas de saúde, não possuindo qualquer fonte de renda, vivendo com seu esposo, que é aposentado e recebe apenas um salário-mínimo por mês, e um filho de 32 anos de idade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Realizado estudo sócio-econômico. Ciência ao MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas

preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que, conforme se pode verificar pelo estudo sócio-econômico, às fls. 32/36, e pelo documento de fl. 43, a autora ficou viúva em fevereiro de 2010, reside sozinha em casa própria com o filho Joel, que recebe salário mensal de R\$ 1.000,00, e, ainda, recebe pensão por morte do esposo desde 11.02.2010. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. In casu, incidente a vedação contida no artigo 20, 4º, da Lei Orgânica da Assistência Social, que obsta a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro, no âmbito da Seguridade Social. A situação da autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 32/36, revelou que a autora é viúva e reside com o filho Joel Moraes, solteiro, de 33 anos de idade, em casa própria. A residência possui nove cômodos: uma sala, uma copa, uma cozinha, um banheiro, três quartos; está sendo ampliada, estão construindo mais dois cômodos. A renda da casa é o salário do filho Joel, que é design floral em uma floricultura, no valor mensal de R\$ 1.000,00. A autora possui outros três filhos: Vilma, de 51 anos de idade, casada, cuida do lar; Marcos, de 34 anos de idade, motorista de caminhão, com renda mensal de R\$ 780,00; e Roberto, de 43 anos de idade, casado, soldador, com renda mensal de R\$ 1.680,00. Esclareceu a assistente social: A autora ficou viúva há 13 dias. Na casa reside a autora e seu filho Joel Moraes. O filho trabalha em uma floricultura em São José do Rio Preto. A autora sobrevivia com os rendimentos do filho Joel e a aposentadoria do marido. A autora relata ter ido ao INSS para viabilizar a pensão por morte que receberá do marido. Segundo relato da autora a aposentadoria do marido era de um salário mínimo. (...) A autora refere que sente dificuldades para comprar alimentos. O filho da autora Joel está reformando a casa e segundo a autora está reformando com recursos próprios. (...) A moradia é própria. A autora e seu filho Joel possuem telefones celulares (...) A autora relata que não recebe ajuda de instituição, parentes ou terceiros. (...) Durante a visita domiciliar pude perceber que a autora leva uma vida simples com algum conforto, já que mesmo a casa em reforma lhe proporciona algum conforto. A autora refere que tem dificuldades financeiras, porém percebi que as maiores dificuldades era em relação ao marido devido sua doença. Com o falecimento do marido a autora receberá pensão por morte e não terá alguns gastos que estava tendo com a enfermidade do marido. (destaquei) No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que reside em casa própria, com o filho Joel, que recebe salário mensal de R\$ 1.000,00, sendo a renda per capita de R\$ 500,00. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008961-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008961-5) - DIRCE PAULICHI BERALDO X GERVAZIO BERALDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando ao restabelecimento de Amparo Social, que DIRCE PAULICHI BERALDO e GERVAZIO BERALDO movem em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que se encontram com diversos problemas de saúde, não possuindo qualquer fonte de renda, sendo que viviam do benefício assistencial que ambos recebiam e que foram suspensos. Apresentaram procurações e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Realizado estudo sócio-econômico. Ciência ao MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, em relação ao autor Gervázio Beraldo, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. In casu, verifica-se ausência de

interesse processual. Com efeito, consoante se observa à fl. 71, o autor Gervázio Beraldo obteve administrativamente o benefício de amparo social, com início em 25.04.2005, ativo até a presente data. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto à autora Dirce Paulichi Beraldo, no mérito, o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 45/49, revelou que a autora reside com o marido e o filho Genivaldo. O casal possui dois filhos: Genivaldo, de 22 anos de idade, deficiente mental, que recebe benefício assistencial, e Denílson, de 40 anos de idade, casado, que tem um lava jato, comprou casa e carro financiados, tem renda mensal de R\$ 1.400,00 e sua esposa é professora. Residem em casa construída pelo filho Denílson, em terreno que pertence a ela e o marido, como não tinham como construir, o filho Denílson construiu a casa em que ela mora e outra ao lado que está alugada por R\$ 400,00, cuja renda pertence ao filho. Segundo a autora, o filho Denílson não tem como ajudar os pais. A casa tem dois quartos, cozinha, dois banheiros com box, azulejo e garagem para um carro; os moveis são bons. A renda da família é o benefício assistencial que o filho Genivaldo recebe, no valor de um salário mínimo. Quanto à saúde, são atendidos na Rede Pública de Saúde, conseguem alguns medicamentos que usam. Possuem, ainda, um veículo UNO, ano 1998, e telefone fixo. A autora conta somente com a ajuda do irmão Valdecir, que reside em Fernandópolis e, quando vem em sua casa, deixa dinheiro para pagar as contas atrasadas, mas a ajuda não é freqüente. Relatou a assistente social: O casal e Genivaldo residem em casa que pertence ao filho Denílson, o terreno era deles, mas não tinham como construir, Denílson construiu a casa e outra para alugar ao lado, aluga por R\$ 400,00 (renda de Denílson), a casa não foi registrada. (...) A renda da cada é o benefício de Genivaldo no valor de R\$ 465,00 um salário. (...) A moradia é própria, o terreno pertence a eles e a casa foi construída pelo filho. A beneficiária não possui outros imóveis, eles têm um veículo UNO ano 1998, na casa tem telefone fixo; o filho Denílson comprou uma casa financiada pela Caixa. A casa de Dirce foi construída na metade do terreno do lado esquerdo, têm dois quartos, cozinha, dois banheiros, área coberta na frente com grade, garagem para um carro, no fundo área coberta e quarto despejo; a casa tem laje, piso, azulejo, banheiro com Box, casa boa, bem arrumada. Bairro de casas boas, móveis bons. (...) A beneficiária não recebe auxílio financeiro de instituição, o filho não tem como ajudá-los, o irmão da autora Valdecir ajuda quando vem em sua casa e vê a necessidade, mas não é freqüente. (destaquei) No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside em casa própria, construída pelo filho Denílson; a renda da família é composta pelos benefícios recebidos pelo filho Genivaldo (fl. 67) e pelo marido (fl. 71), no valor de um salário mínimo cada um. Conta com a ajuda do irmão Valdecir com dinheiro para pagar constas atrasadas. Ainda, seu filho Denílson, casado com uma professora, é proprietário de lava jato, auferir renda de R\$ 1.400,00, possui casa e carro financiados. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. Ainda mais quando a família já vive de benefício previdenciário. A situação da autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, a) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Gervázio Beraldo, nos termos da fundamentação acima. a) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação à autora Dirce Paulichi Beraldo, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009197-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009197-0) - NANCY MENDES NUNES DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que NANCY MENDES NUNES DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo copia da CTPS da autora, juntada às fls. 10/13, e documento de fls. 43/44 (CNIS), verifico que a autora contou com registros em CTPS de 19.08.1987 a 30.12.2008, com alguns intervalos. Tem-se, assim, que a autora manteve a qualidade de segurada até dezembro de 2009, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se a data da última contribuição (dezembro de 2008) e a data do ajuizamento da ação (novembro de 2009), tem-se por comprovados a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91.Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 50/52, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que, apesar de ser portadora de quadro de glaucoma, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não há incapacidade. (...) A reclamante apresenta quadro de glaucoma, que é o aumento da pressão intra-ocular. Geralmente é hereditária, mas pode haver causa traumática. É doença crônica que ocorre lentamente e é descoberta pela perda visual que vai causando, podendo às vezes ser súbita. (...) No caso ela trouxe relatório médico que mostra ter havido correção da visão com lente e restabelecido a visão. Mantendo o tratamento, a doença pode se estabilizar. (destaques meus)O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0000832-14.2009.403.6106 (2009.61.06.000832-9) - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de feito não contencioso que SEBASTIÃO BEZERRA CAVALCANTE move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a comarca de Votuporanga/SP, visando à concessão de alvará judicial para levantamento de FGTS, alegando que verificou a existência de resíduos retidos em sua conta. Apresentou procuração e documentos. Decisão judicial reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do pedido e determinando a remessa do feito para a Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a esta Vara. Deferida a gratuidade da Justiça. Contestação da Caixa Econômica Federal, apresentando procuração. Manifestação do requerente. Parecer do MPF.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via processual, argüida pela CEF, pois, tratando-se de questão de cunho administrativo, em princípio, o alvará judicial é a via própria para o pleito de saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.Neste sentido, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº. 82/STJ. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DO EMPREGADOR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO VERIFICADO. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA

VINCULADA AO FGTS. INATIVIDADE. POSSIBILIDADE. I - A competência para processar e julgar causas em que se busca o levantamento de FGTS é da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 82/STJ. II - Em sendo a CEF o único agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incabível é a presença do empregador na relação processual em que se discute o direito ao levantamento dos saldos de contas vinculadas a esse Fundo. III - Afigura-se indiscutível que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Precedentes do Tribunal e do STJ. IV - Verificando-se que o julgador monocrático decidiu a lide nos limites em que foi proposta, não há se falar, na espécie, em julgamento extra petita. V - A inatividade de conta vinculada ao regime do FGTS, por mais de 03 (três) anos, autoriza o levantamento do saldo existente, nos termos do art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90. VI - Apelação desprovida.(TRF1 - AC 200130000006983 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200130000006983 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA: 12/02/2008 PAGINA:38). Alega o autor que verificou a existência de resíduos retidos em sua conta vinculada ao FGTS, porém, em virtude de ter perdido sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, a CEF recusou-se a fazer o pagamento. Analisando o pedido, anoto que são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram taxativamente elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) No presente caso, o autor comprova que é aposentado, o que o autorizaria a movimentar a conta vinculada ao FGTS, em conformidade com o artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90, acima transcrito. Contudo, não restou comprovada a existência de depósitos em suas contas vinculadas. Da análise dos extratos juntados às fls. 37/38, verifica-se as contas relativas aos vínculos trabalhistas com as

empresas Cetenco Engenharia S/A e Santa Paulina Engenharia Ltda, únicos mantidos pelo requerente, de acordo com o documento de fls. 07, já foram objeto de saques, inexistindo saldo retido. Observo que eventual controvérsia acerca de quem teria efetuado o levantamento deve ser dirimida na seara apropriada, vez que, como é cediço, o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, é destinado ao levantamento de quantias sobre as quais não pende qualquer controvérsia afeta ao direito do requerente, exceto eventual óbice de ordem administrativa. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Ciência ao MPF. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.

0004816-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004816-9) - LUIZ NAVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de feito não contencioso que LUIZ NAVA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de alvará judicial para levantamento de resíduos existentes em sua conta vinculada. Alega que teve sua carteira de trabalho extraviada, fato que vem gerando óbice ao respectivo levantamento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal. Manifestação do requerente. Parecer do MPF. É o relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via processual, argüida pela CEF, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Alega o autor que verificou a existência de resíduos retidos em sua conta vinculada ao FGTS, porém, em virtude de ter perdido sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, a CEF recusou-se a fazer o pagamento. Em contestação, a Caixa Econômica Federal afirma que, em pesquisa efetuada no cadastro do FGTS, foram localizadas as contas vinculadas 9871612627297, 90380828566 e 9971600355255/259 em nome de Luiz Nava, PIS: 10119551737, as quais foram objeto de saques pelo requerente, não havendo saldo disponível. Assevera que a conta 9971600799781, localizada na base de contas INATIVAS, possui saldo residual correspondente ao depósito da competência de 02/2001, que se encontra retido, por se tratar de depósito efetuado posteriormente ao afastamento do trabalhador, que ocorreu em 14/11/2000, sendo, assim, passível de devolução ao empregador. Aduz que o trabalhador só poderá realizar o saque desde que o empregador abdique de seu direito em favor do empregado. Como é cediço, o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, é destinado ao levantamento de quantias sobre as quais não pende qualquer controvérsia afeta ao direito do requerente, exceto eventual óbice de ordem administrativa. No presente caso, a CEF não se limita a afirmar que o autor não se enquadra em uma das hipóteses normativas autorizadoras do levantamento do valor. Além de não concordar com o levantamento do resíduo retido, negou a existência dos demais valores a que o requerente afirma fazer jus. Ademais, do exame dos extratos juntados pelo autor, verifica-se que, com exceção da conta vinculada 9971600799781, relativa ao contrato de trabalho com a empresa Yolanda Mendonça Guimarães e Outra (fl. 09, parte final), com cujo saque a requerida não concorda, as demais, aparentemente, não pertencem ao requerente, vez que divergentes os números do PIS e das carteiras de trabalho. Ainda, da análise dos documentos de fls. 06 e 13, verifica-se divergência quanto à data de nascimento. Havendo controvérsia acerca dos fatos, litígio, cuja apreciação não é compatível com a via processual eleita, pois feito de jurisdição voluntária, deve este ser extinto sem resolução do mérito. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Ciência ao MPF. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 5580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057445-21.2000.403.0399 (2000.03.99.057445-1) - JOAO CARLOS RODRIGUES X CARLINDO ALVES DE MORAIS X OLIVEIRA DE CARVALHO X RONI GOMES DA SILVA X ALEXANDRE GIL (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Intime-se.

0009951-14.2000.403.6106 (2000.61.06.009951-4) - NILSON AMARO MARCELINO (SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X ILDO PEREIRA DOS SANTOS X ADEMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X MAXIMIANO JOAQUIM DAVID (SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 341/342: Manifeste-se a CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013731-59.2000.403.6106 (2000.61.06.013731-0) - JUCELINO RODRIGUES X AMILTON LUIS DOS SANTOS X CELIO MARIANO X TEREZINHA FLORIANO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a autora Terezinha sobre a(s) petição(ões) apresentadas pela Caixa Econômica Federal (cálculo e demonstrativo de crédito), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0004128-78.2008.403.6106 (2008.61.06.004128-6) - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 132/141: Abra-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção de execução. Intime-se.

0009944-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009944-6) - APARECIDO MARQUES SOARES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 68/86: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da informação e dos demonstrativos apresentados pela CEF, esclarecendo que o autor já recebeu a progressividade dos juros.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0013850-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013850-6) - MARIA MARGARIDA TOSTA(SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 80/83: Dê-se ciência à autora das informações da CEF.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção de execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011721-71.2002.403.6106 (2002.61.06.011721-5) - BRENO MARTINS BELINTANI X MATHEUS MARTINS BELLINTANI X LYCIA MARTINS BELLINTANI - MENOR (ELOISA NOGUEIROL MARTINS BELLINTANI)(SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial - fls. 287/289), conforme despacho de fl. 284.

0005630-86.2007.403.6106 (2007.61.06.005630-3) - WALTER DAIJIRO KODAMA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WALTER DAIJIRO KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 211/212 e 224/225: Trata-se de liquidação de sentença que condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária aplicada em caderneta de poupança, relativa ao mês de junho de 1987.A decisão de fls. 121/126, proferida em segunda instância, foi expressa ao acolher o pedido do autor em relação a todas as contas por ele indicadas, conforme consta do Voto da I. Desembargadora Federal Relatora, Drª Regina Helena Costa: ... verifica-se que as contas de poupança do autor enquadram-se na situação de ter o período mensal iniciado até o dia 15, e, assim, sujeitam-se à aplicação do IPC correspondente a junho de 1987 (fl. 124). Referida decisão restou irrecorrida, não havendo como ser questionada, uma vez que alcançou a eficácia da coisa julgada material, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil.Considero correta, portanto, a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 197/198.Observo não ser o caso de incidência de multa (475-J, do CPC), tendo em vista que a própria executada apresentou o cálculo que deu início à execução, efetuando o depósito respectivo.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da diferença, devidamente corrigida até a data do depósito.Efetuada o depósito, abra-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo.Oportunamente, será apreciado o pedido de levantamento dos depósitos de fls. 146/147 e 219/220.Intimem-se.

0011685-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011685-3) - CELIA REGINA RIBEIRO(SP146723E - ANA CARLA MARTINS E SP155205E - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CELIA REGINA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0004832-91.2008.403.6106 (2008.61.06.004832-3) - JOAQUIM FERREIRA PIRES(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAQUIM FERREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0005336-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005336-7) - OLIMPIA MACHADO BRANDT(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X OLIMPIA MACHADO BRANDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0006432-50.2008.403.6106 (2008.61.06.006432-8) - ADMAR ANTONIO GARDIANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADMAR ANTONIO GARDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0010732-55.2008.403.6106 (2008.61.06.010732-7) - RITA MARIA MANSANO DE MORAES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA MARIA MANSANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0010953-38.2008.403.6106 (2008.61.06.010953-1) - ELDER EIZO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELDER EIZO OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0012591-09.2008.403.6106 (2008.61.06.012591-3) - CELIA VALENTINA ZUIM(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA VALENTINA ZUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013080-46.2008.403.6106 (2008.61.06.013080-5) - MANOEL GUERREIRO HENRIQUE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL GUERREIRO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013969-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013969-9) - KIMIE OKAWA IWAMOTO(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KIMIE OKAWA IWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial - fls. 75/78 e fls. 83/86), conforme determinação do despacho de fl. 79.

0000336-82.2009.403.6106 (2009.61.06.000336-8) - LEONILCE MARIA FERRACA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEONILCE MARIA FERRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

Expediente N° 5583

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003530-71.2001.403.6106 (2001.61.06.003530-9) - UNIAO FEDERAL X DAVANCO & CIA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL contra DAVANÇO & CIA. LTDA., decorrente de ação ordinária, extinta sem julgamento do mérito, com condenação da empresa autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou os cálculos. A executada, intimada, não comprovou o pagamento do débito. Não houve penhora de bens, conforme certidão de fl. 224 verso. À fl. 228, a exequente informa que inscreveu o valor devido em dívida ativa, requerendo o arquivamento do feito.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente UNIÃO FEDERAL informa a inscrição do valor devido em dívida ativa, nos termos do artigo 39 da Lei 4.320/64.Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito inscrito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 8.630/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Ademais, haja vista a existência de Vara Especializada em executivos fiscais nesta Subseção, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciação da referida cobrança.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação à exequente UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002893-13.2007.403.6106 (2007.61.06.002893-9) - CATHARINA CARRETERO DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CATHARINA CARRETERO DELAZARI move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimada, a autora manifestou concordância (fl. 151).É o relatório.Decido.No presente caso, a autora concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação à autora CATHARINA CARRETERO DELAZARI, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A autora e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe (fls. 134/135 e 147), nos termos dos cálculos de fls. 132/133.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora CATHARINA CARRETERO DELAZARI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002895-80.2007.403.6106 (2007.61.06.002895-2) - CATHARINA CARRETERO DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CATHARINA CARRETERO DELAZARI move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimada, a autora manifestou concordância (fl. 129).É o relatório.Decido.No presente caso, a autora concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação à autora CATHARINA CARRETERO DELAZARI, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A autora e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 117/119.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora CATHARINA CARRETERO DELAZARI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002896-65.2007.403.6106 (2007.61.06.002896-4) - CATHARINA CARRETERO DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CATHARINA CARRETERO DELAZARI move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimada, a autora concordou parcialmente com a conta, reclamando pelo depósito dos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 134).É o relatório.Decido.No presente caso, a autora concordou em parte com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, requerendo a intimação da executada para pagamento da verba honorária de sucumbência. No entanto, a decisão de fls. 110/116, que restou irrecorrida, reformando a sentença de fls. 70/77, não fixou honorários advocatícios. Indevida, portanto, a verba honorária neste feito.Diante da concordância com o cálculo e o depósito relativos ao valor devido à autora, reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A autora poderá levantar o valor depositado à fl. 126.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora CATHARINA CARRETERO DELAZARI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor pela autora.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1475

ACAO DE DESPEJO

0401027-65.1994.403.6103 (94.0401027-8) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X JEOVAN DE ANDRADE PRADO

Dê-se ciência do retorno dos autos requerendo a autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400271-95.1990.403.6103 (90.0400271-5) - CARLOS EDUARDO PINTO MOUASSAB X SERGIO ROMANO X DANIEL DE ANDRADE X ALCINDA GAVA FARIA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS FILHO X BENEDITO ROCHA X CLAUDEMIR ANDRADE X CLAUDIONOR FERREIRA DIAS X DELCIO DA SILVA X DIVINO CUSTODIO DE SOUZA X URBANO VIEIRA DE SOUZA X GILBERTO DOMINGOS DA SILVA X JOSE DOGMAR DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE NIVALDO GRANATO X JOSE JOAO DE SOUZA X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO X LUIZ EVANDRO ROSA(SP201758 - VANESSA CAVALCA E SP198899 - PATRICIA APARECIDA NEVES RODRIGUES E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E Proc. CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP201758 - VANESSA CAVALCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) Fl. 136: Indefiro. Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 329, encaminhando os autos ao arquivo.

0401525-69.1991.403.6103 (91.0401525-8) - MARIA IMMACULADA DA SILVA(SP033849 - BRUNINO FIORI CAPPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

I- Fl. 83: Prejudicado ante a decisão final dos Embargos opostos pela União, onde foi reconhecida a prescrição intercorrente.II- Retorne os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

0401594-04.1991.403.6103 (91.0401594-0) - MANOEL ALONSO GUN(SP089708 - LUCIO MASCARENHAS MARTINS E SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a decisão final do Agravo interposto pela parte autora, cujo provimento foi negado, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 160 e seguintes, e determino a remessa dos autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0401703-18.1991.403.6103 (91.0401703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401492-79.1991.403.6103 (91.0401492-8)) LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$1.488,30 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), em abril de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0402281-78.1991.403.6103 (91.0402281-5) - SERGIO HIDEITI SHIMIZU(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

I- Fls. 107/110: Indefiro eis que a correção do Precatório se dá até a data da expedição do mesmo, conforme entendimento do STF.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0403073-32.1991.403.6103 (91.0403073-7) - SYLA NAMORATO X ANTONIO PIRES DE MORAES X ALBERTO GOMES AZEVEDO X PAULO SILAS XIMENES NAMORATO(SP100270 - PAULO SILAS XIMENES NAMORATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos requerendo a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0402971-73.1992.403.6103 (92.0402971-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402925-84.1992.403.6103 (92.0402925-0)) ATHENIAN TRADITION S.A.(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$141.643,16 (cento e quarenta e um mil seicentos e quarenta e tres reais e dezesseis centavos), em junho de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0401993-62.1993.403.6103 (93.0401993-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401055-67.1993.403.6103 (93.0401055-1)) ALVARO FERREIRA GOMES(SP025272 - AMILTON MACIEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0402079-96.1994.403.6103 (94.0402079-6) - CARMEM LUCIA DE FREITAS AZEVEDO X BORIS BORISOVICH TARASOFF X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO X MAURO CELSO DE FREITAS X MARIA LUCIA RODRIGUES GUIMARAES X EDNI NEIRE PARANHOS QUINTANILHA X THEREZINHA APARECIDA NERY RUBINO X SILVA HELENA ANTUNES CABRAL X DULCINEIA SANSONE X MARIA APARECIDA MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de

Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0403819-21.1996.403.6103 (96.0403819-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400348-36.1992.403.6103 (92.0400348-0)) EDSON ANTONIO BACCI(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0402404-66.1997.403.6103 (97.0402404-5) - WILSON MENDES BASTOS X ESTANISLAU DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FLAUSINO RIBEIRO X CARMELITA MARTINS DA SILVA X ETELVINA BARBOSA DOS SANTOS X COSME PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PAIVA REGINALDO X MARIA CRISTINA DE CASTRO CINTRA X JOAQUIM DA SILVA SANTOS X LUCRECIO DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. ADV. GERAL DA UNIAO)

Requeiram os autores o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0402473-98.1997.403.6103 (97.0402473-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400595-41.1997.403.6103 (97.0400595-4)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0404337-74.1997.403.6103 (97.0404337-6) - CELSO AILTON RODRIGUES ALVES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADORA DO INSS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0405691-37.1997.403.6103 (97.0405691-5) - POLICLIN S/A - SERVICOS MEDICO-HOPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0401318-26.1998.403.6103 (98.0401318-5) - ADILSON JOSE FRIGGI X ANTONIO ROBERTO RIBEIRO X ANTONIO CLAUDIO MARQUES RIBEIRO X BENEDITO JESU DE FARIA X BENEDITO JOSE DA CUNHA X EDDIE FRANCISCUS DYMPHNA LEON SCHUEREWEGEN X ELSON PIMENTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-

se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0401561-67.1998.403.6103 (98.0401561-7) - TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA ASSAF X POLINAYA MURALIKRISHNA X YOGESHWAR SAHAI X RAM KISHORE(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0403591-75.1998.403.6103 (98.0403591-0) - JOSE RAIMUNDO X JOSE MAURICIO DA SILVA X GENICIO MOREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0403793-52.1998.403.6103 (98.0403793-9) - JOSE DIVINO GUIMARAES X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002325-84.1999.403.6103 (1999.61.03.002325-4) - VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002323-80.2000.403.6103 (2000.61.03.002323-4) - HELIO MONTEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003131-85.2000.403.6103 (2000.61.03.003131-0) - JOSE HAMILTON GOMES X JOSE ITER LANDIM X JOSE LUIZ RONALDO CORTEZ X JOSE MAURICIO BARBOSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão, devendo a parte autora cumprir os arts.282 e 283 do CPC, juntando os documentos indispensáveis à propositura desta ação, que comprovem o quanto alegado na inicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art.284 do Código de Processo Civil.

0005639-67.2001.403.6103 (2001.61.03.005639-6) - JOAO MURILO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fls. 178/187: Cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC.

0005853-58.2001.403.6103 (2001.61.03.005853-8) - JOAO LEOPOLDO ROCCA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0000698-40.2002.403.6103 (2002.61.03.000698-1) - CELSO PINTO DA MOTA X MARIA DE FATIMA CRISTINA GOULART(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 336/340, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0002730-18.2002.403.6103 (2002.61.03.002730-3) - JOAO PORTES FILHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003258-52.2002.403.6103 (2002.61.03.003258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-63.2002.403.6103 (2002.61.03.002533-1)) GASTROCLINICA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO) X UNIAO FEDERAL

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$2.484,48 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em dezembro de 2008, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0003793-78.2002.403.6103 (2002.61.03.003793-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta

Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0004918-47.2003.403.6103 (2003.61.03.004918-2) - MAURICIO ELIAS DOS SANTOS FILHO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005479-71.2003.403.6103 (2003.61.03.005479-7) - MARIO RIBEIRO DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005888-47.2003.403.6103 (2003.61.03.005888-2) - DIVA MENDES DA SILVA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0004939-52.2005.403.6103 (2005.61.03.004939-7) - APARECIDA DE FATIMA MARCELINO NASCIMENTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO

BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006702-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006702-8) - ADEMIR SOARES DA SILVA(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006767-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006767-3) - ANTONIA FLORENCIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0000056-28.2006.403.6103 (2006.61.03.000056-0) - FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0000938-87.2006.403.6103 (2006.61.03.000938-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS REIS(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0001658-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001658-0) - MARISA APARECIDA BENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002787-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002787-4) - MANOEL DE SOUZA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005959-44.2006.403.6103 (2006.61.03.005959-0) - GEREMIAS ANTONIO GALDINO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0009219-32.2006.403.6103 (2006.61.03.009219-2) - BENEDITO ISRAEL LEITE(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0007343-08.2007.403.6103 (2007.61.03.007343-8) - FERNANDA EUGENIA GROTTI PEREIRA - MENOR X SUELY MARIA GROTTI PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Esclareça o i. advogado da autora quanto ao prosseguimento do feito, haja vista a informação da Assistente Social à fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003100-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003100-0) - VILSON SILVA MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006794-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006794-7) - JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006897-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006897-6) - ALICIA DA SILVA FARIAS GLORIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o i. advogado da autora quanto ao prosseguimento do feito, haja vista a informação da Assistente Social à fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0008028-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008028-9) - JURANDIR MACHADO LIMA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008727-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008727-2) - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009711-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009711-3) - CARMENCITA DE OLIVEIRA MACRINA(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009716-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009716-2) - IGNEZ RIBEIRO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000696-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000696-3) - GILCE DOS SANTOS ABREU DE PAULA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008037-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008037-3) - RODINEI JOAQUIM DE PAULA X VERA LUCIA BARBOSA DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003938-56.2010.403.6103 - MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I- Ante os documentos anexados à fl. 15, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita.II- Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0403839-46.1995.403.6103 (95.0403839-5) - EXPEDITO ALVES DE FREITAS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de folha 120 até a presente data, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 117, encaminhando os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008208-65.2006.403.6103 (2006.61.03.008208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-94.1999.403.6103 (1999.61.03.004232-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ARAUJO SILVA X GILBERTO POLLASTRINI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) Fls. 170/187: Manifestem-se as partes. Após, voltem-me os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0400348-36.1992.403.6103 (92.0400348-0) - EDSON ANTONIO BACCI(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO FINASA S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0402925-84.1992.403.6103 (92.0402925-0) - ATHENIAN TRADITION S.A.(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0402701-78.1994.403.6103 (94.0402701-4) - ANTONIO OSCAR COSTA FRANCO X VIRGINIA SGAÍ FRANCO X FERNANDO AUGUSTO COSTA FRANCO X MARIA APARECIDA MACHADO FRANCO(SP010615 - PAULO GONCALVES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante a manutenção da sentença de extinção pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0400595-41.1997.403.6103 (97.0400595-4) - IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

I- Fl. 165: Indefiro eis que os honorários pertencem a União, sem como tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da lei de nº 10.522/2002.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0002533-63.2002.403.6103 (2002.61.03.002533-1) - GASTROCLINICA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006344-26.2005.403.6103 (2005.61.03.006344-8) - VALDIR INNOCENTINI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS AFONSO NOBRE(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Em atenção à decisão de fl. 1600, designo audiência para o dia 17 de novembro de 2010 (17/11/2010), às 16 horas, a se realizar na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-870. Determino à Secretaria que proceda a intimação da União (P.S.U.) e das testemunhas residentes em São José dos Campos, a saber: (1) SIMONE CRISTINA SANTOS CUNHA, com endereço apontado em fl. 1580 (Rua Agostinho Bernadetti, 453), e (2) PRAKKI SATYAMURTY, com endereço apontado em fl. 1607 (Avenida Jorge Zarur, 121, apto. 73, Jardim Apolo II). Observe-se, quanto às testemunhas, o disposto no artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil. Deverão os(as) advogados(as) de VALDIR INNOCENTINI (autor) e de CARLOS AFONSO NOBRE (réu) providenciar o comparecimento de seus clientes. Não haverá intimação pessoal.

0009463-87.2008.403.6103 (2008.61.03.009463-0) - ROQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição da atribuição, destituo-o, designando para o exame o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.74/75. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0006633-17.2009.403.6103 (2009.61.03.006633-9) - GESSI DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de outubro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0008858-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008858-0) - LAILA IMACULADA TOZZI SOARES VIEIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de outubro de 2010, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0009470-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009470-0) - LUCIANA PEREIRA BOTELHO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização

de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de outubro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0000529-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000529-8) - MOISES DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 14:50 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0001467-67.2010.403.6103 - CARMEN SILVA WALDEMAR PINTO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se

afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de outubro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0001770-81.2010.403.6103 - ROSELI MARTINS PINTO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após, será concedido prazo para o disposto à fl. 64. Int.

0001900-71.2010.403.6103 - JOSE FERNANDES DE ARAUJO NETO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após, será concedido prazo para o disposto à fl. 144.Int.

0002154-44.2010.403.6103 - LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA X MARIA GORETI RIBEIRO LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A

incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0002158-81.2010.403.6103 - ALCIDES DE PAULA SOUZA (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de outubro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após, será concedido prazo para o disposto à fl. 67. Int.

0002270-50.2010.403.6103 - SEVERINA ALVES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária,

provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de outubro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após, será concedido prazo para o disposto à fl. 50.Int.

0002406-47.2010.403.6103 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de outubro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0002885-40.2010.403.6103 - JOSE NEVES DE LIMA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de outubro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após o exame será concedido prazo o determinado à fl. 54.Int.

0003271-70.2010.403.6103 - DONIZETTI RODRIGUES SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia

médica marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Publique-se a decisão de flil 52/53.Int.

0004012-13.2010.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA GUEDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de outubro de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004331-78.2010.403.6103 - ILDA DE MAGALHAES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr.

Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0004345-62.2010.403.6103 - JOAO BATISTA NUNES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0004440-92.2010.403.6103 - GERALDA TELES DE MENEZES DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão?

Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 14:10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004542-17.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de outubro de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo

previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004560-38.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004562-08.2010.403.6103 - ANA MARIA CAMPOS DE ASSIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos

rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de outubro de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-59.2001.403.6103 (2001.61.03.001378-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-67.2001.403.6103 (2001.61.03.000013-5)) ELCIO VITALIANO DE ALMEIDA X ALZIRA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 14h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

0005331-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005331-6) - MARIA LUIZA ISAURA DE PAULA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMARA MONIQUE DE SOUZA X JORLEY EMIVAL DE SOUZA X LUCIANA DE PAULA SOUZA X REGINA MARGARETH DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
I - Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 15h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 66. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0007608-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007608-0) - APARECIDA DONIZETI DE PAULA PINHEIRO ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 101-102. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0000722-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000722-0) - NEIDE DA SILVA FRANCA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GABRIELA DA SILVA FRANCA LARANJEIRA
Em consulta ao extrato obtido junto ao sistema CNIS verifico que o benefício foi implantado, entretanto não consta no mesmo sistema referência ao pagamento a partir de 01/4/2010. Desta forma, comunique-se ao INSS para que dê efetivo cumprimento ao acordo homologado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, voltem os autos conclusos.

0001587-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001587-3) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR

ENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 07 de dezembro de 2010, às 15:20 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se o INSS. IV - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0007504-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007504-3) - ORLANDO MOREIRA DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de tendinopatia bilateral dos tendões do ombro, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudo pericial às fls. 84-87. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Considerando que a doença de que o autor é portador tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS) e não se trata de doença degenerativa ligada a grupo etário, além da CAT (comunicação de acidente de trabalho) de folha 88, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007905-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007905-0) - BENEDITA MARIA DE JESUS DIONISIO (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 07 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal da autora. II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. III - Indefero, entretanto, o depoimento pessoal do representante da CEF, uma vez que sua oitiva em nada contribuiria para elucidação dos fatos. Int.

0008601-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008601-6) - DEBORA DE ASSIS COSTA (SP283014 - DENIZE DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 45. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0008945-63.2009.403.6103 (2009.61.03.008945-5) - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 11 de novembro de 2010, às 14:45 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. Int.

0009286-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009286-7) - VICENTE DIAS CHAVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 14 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como para o depoimento pessoal do autor. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Expeça-se a Secretaria o necessário. III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento

de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Comunique-se ao INSS.Int.

0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 11 de novembro de 2010, às 15:10 horas, para oitiva de testemunhas da CEF, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal da autora, através de um de seus representantes legais.II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.Int.

0009840-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009840-7) - BENEDITO MOTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de câncer de próstata (neoplasia maligna), tendo se submetido à cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter recebido auxílio doença até o dia 30.03.2009. Pleiteando novamente o benefício auxílio-doença em 14.10.2009, foi negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Laudo pericial às fls. 59-63.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico apresentado atesta que o autor está se recuperando de cirurgia de hérnia inguinal direita e teve tumor de próstata. O perito observou presença de cicatriz cirúrgica intra-umbilical mediana e cirurgia de próstata. Deve o autor permanecer em repouso.Em razão das referidas doenças, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa, tendo sido fixada a data de início da incapacidade em setembro de 2009, data do agravamento da hérnia. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que recebeu benefício previdenciário até março de 2009 (fls. 24), a conclusão que se faz é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Nome do segurado: Benedito Mota da Silva.Número do benefício: 533.300.528-8.Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0009977-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009977-1) - ADRIANA FATIMA DE SOUSA X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X ADRIANA FATIMA DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85-87: Defiro.Expeça-se o necessário.Int.

0000472-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000472-5) - VINICIUS ALMEIDA CARLOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio doença.Relata o autor ser portador de dores na região dos quadris e ombro, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Relata haver requerido administrativamente o benefício auxílio-doença, que foi indeferido, por duas vezes, sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 57-58 foi determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 94-96.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a

concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que o autor é portador de dor no quadril direito. O perito afirma que o autor faz uso de medicamentos, mas não há melhoras em seu quadro clínico. O sr. Perito concluiu que há incapacidade para a atividade laborativa, com fundamento nas limitações posturais por dor no quadril direito, não sendo total, passível de recuperação. Questionado acerca do período necessário para recuperação, o perito judicial afirmou que a critério do NRP (Núcleo de Reabilitação Profissional). Finalmente, afirmou que há história clínica de agravamento em janeiro de 2010, portanto, mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 21.09.2009 (fl. 86). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Vinícius Almeida Carlos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

000507-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000507-9) - EXPEDITO PEREIRA DE CARVALHO (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de fortes lesões pelo corpo, principalmente nas mãos e pés, doença diagnosticada como dermatite espongiforme, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa de pedreiro. Alega que esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 30 de outubro de 2009, cessado sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O autor emendou a petição inicial, que foi recebida às fls. 75. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o senhor perito entregou o laudo pericial (fls. 97-99). É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, embora tenha restado comprovado na perícia médica que a incapacidade do autor é decorrente de doença do trabalho, verifica-se que este recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual (facultativo) de fevereiro a junho de 2009 (fl. 92), razão pela qual não há se falar em ação acidentária, sendo, portanto, de competência da Justiça Federal o processamento do presente feito. Além do mais, o expert estimou a data de início da incapacidade em março de 2010, ou seja, quando o autor se encontrava filiado à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual e não mais como empregado. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de dermatite de contato, esclarecendo que não está sendo tratado, sem melhora em seu quadro clínico. Ao exame clínico em membros superiores constatou-se calosidades palmares profundas e dermatite em mãos até antebraços e em membros inferiores, dermatite em bota bilateralmente. Ficou consignado que o autor apresenta incapacidade temporária, cujo prazo para a sua recuperação, fica a critério do NRP (Núcleo de Reabilitação Profissional), estimando o início da incapacidade em 02.03.2010. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego e as contribuições previdenciárias de fls. 90-92, assim como esteve em gozo de auxílio-doença até 30.10.2009, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a atividade profissional habitual do autor (pedreiro), é daquelas que exige contato permanente com cimento, substância que desencadeou a doença incapacitante, as restrições apresentadas justificam a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que o autor recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 536.738.572-5. Nome do segurado: Expedito Pereira de Carvalho. Número do benefício 536.738.572-5 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora,

na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000815-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000815-9) - MARIA DAS DORES DE FREITAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 30 de novembro de 2010, às 15:15 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como para seu depoimento pessoal. II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Expeça-se a Secretaria o necessário. III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. IV - Comunique-se ao INSS. Int.

0001098-73.2010.403.6103 (2010.61.03.001098-1) - JOSE CARLOS LOUBACH SILVA (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, e se constatada a incapacidade permanente, seja convertida em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador da doença do vírus da Imunodeficiência Humana - HIV (CID 10 - b 20.7), tipo HIV-1, além de Hepatite Viral Crônica C (CID 10-B 18.2), sendo que em virtude destas moléstias tem sofrido amargamente o uso contínuo e diário de medicamentos demasiadamente fortes, estando impossibilitado para prosseguir com o exercício de seu trabalho. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença por muitos anos, cessado em dezembro de 2009 sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para sua atividade habitual. O autor alega, ainda, que o réu indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença, assim como seu pedido de reconsideração datado de 14 de janeiro de 2010. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Reiterado o pedido de tutela antecipada, foi determinada a intimação do perito para entrega do laudo pericial para exame do pedido. Laudo pericial às fls. 54-58. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que o autor é portador de AIDS e Hepatite C. Ao exame clínico, constatou que o autor apresenta baixa resposta terapêutica ao tratamento de HIV (CD 4 sempre muito baixo). Afirmou que a incapacidade da autora é total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Estimou a data de início da incapacidade em 17.02.2008, reportando-se à data de início do benefício auxílio-doença. Finalmente, afirmou que o autor se encontrava incapaz na data da cessação do benefício anterior, em razão de baixa resposta terapêutica. No presente caso, a AIDS está relacionada no art. 151 da Lei nº 8.213/91, para a qual não é exigido prazo de carência, bastando que haja filiação ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da moléstia. Comprovada, portanto, a incapacidade e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 18.12.2009 (fl. 50) quando ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, após nova perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Nome do segurado: José Carlos Loubach Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001552-53.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de problemas na coluna cervical com

abaulamento discal circunferencial, bem como osteofitose, desidratação discal parcial e problemas na coluna lombar com abaulamento discal circunferenciado, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Relata haver requerido o benefício auxílio-doença em 03.11.2008, o qual foi indeferido sob a alegação da não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 74-77. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser suscetível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que o autor é portador de cervicalgia e lombalgia. O perito afirma que o autor não usa medicamentos atuais e nunca fez fisioterapia. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é total e temporária. O início da incapacidade foi estimado em janeiro de 2010. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo de emprego do autor expirou em outubro de 2008 (fls. 19), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Antônio Carlos Raimundo dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001850-45.2010.403.6103 - SUELI MARIA DE CAMARGO LARANJEIRA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ter sido vítima de um Acidente Vascular Cerebral - AVC, que lhe deixou várias sequelas, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que a doença apresentada não a impede de trabalhar. Relata ainda ter feito pedido de reconsideração, o qual também foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 71-75. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de sequela de AVC e hipertensão arterial sistêmica (HAS). Ao exame pericial, a autora apresentou mal estado geral, confusão mental (desorientada no tempo e no espaço), havendo comprometimento intelectual. Em resposta aos quesitos de números 7 e 8, formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete a requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é total e definitiva, para qualquer atividade. Estimou o início da incapacidade em janeiro de 2009 (ocasião do AVC isquêmico), afirmando, também, que na data da cessação do benefício, a autora ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Esclarece o perito, não ser preexistente a doença que acomete a autora. Comprovada, portanto, a incapacidade e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício até 30.09.2009 (fls. 41), quando ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez à autora. Nome do segurada: Sueli Maria de Camargo Laranjeira. Número do benefício: Prejudicado. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No

mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003020-52.2010.403.6103 - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de hipertensão arterial e dores na coluna vertebral, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 25.08.2009, quando recebeu alta e o benefício foi cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e no mérito, a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 83-87, complementado às fls. 91. Laudos periciais administrativos às fls. 93-97. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É a síntese do necessário.

DECIDO. Considerando que as doenças de que o autor é portador não têm origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS, fls. 91), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que o autor é portador de hérnia de disco. Atestou o senhor perito que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa, observando que o autor relatou ter comparecido à perícia dirigindo seu próprio veículo. Ao exame de membros superiores e inferiores nenhuma alteração foi constatada. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003052-57.2010.403.6103 - ANERITA PEREIRA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Julgo prejudicada a perícia designada para esta data, uma vez que já houve realização de perícia médica, conforme laudo de folhas 65 - 71, por profissional devidamente habilitado que apreciou as moléstias alegadas pela requerente (inclusive as de ordem psiquiátrica). Ressalto que, até mesmo, já foi apreciado o pedido de antecipação de tutela (fls. 73 - 74). Intime-se o INSS acerca do laudo pericial e da decisão de folhas 73 - 74. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007008-81.2010.403.6103 - MARIA LEOPOLDINA DA SILVA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que perdeu a visão de um dos olhos, decorrente de retinopatia diabética, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício previdenciário, indeferido sob alegação de falta de contribuições previdenciárias pelo empregador. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária,

provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?77. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o ANDRE LUIS BORBA DA SILVA - CRM 82835 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de outubro de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intime-se a parte autora, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração por instrumento público.Intimem-se.

0007207-06.2010.403.6103 - NAIR ALVES DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48-49: Analisando conjuntamente estes autos e o de nº 2008.61.03.008116-6, verifico não ser caso de extinção por coisa julgada, tendo em vista que o benefício pleiteado tem natureza temporária, tendo como característica o atributo da revisibilidade administrativa periódica, sendo que o agravamento ou a reaparecimento da doença, configura uma nova causa de pedir.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de lesões nos quadris, síndrome do impacto do ombro direito e lesões na coluna, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 19.09.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?77. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível

fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados à fl. 13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0007216-65.2010.403.6103 - ESTELA MOTA DE ALMEIDA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de hérnia de disco com sequela de laminectomia, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 11.2.2010, indeferido por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas

no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0007218-35.2010.403.6103 - LUIZ SANTOS PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portador de lombociatalgia crônica, dorsalgia e transtornos nos discos intervertebrais.Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, indeferido sob a alegação de que não há enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que

valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0007230-49.2010.403.6103 - JOAQUIM DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, apresente laudos técnicos relativos aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, tendo em vista a submissão a agentes biológicos e ruído. Intimem-se.

0007237-41.2010.403.6103 - SIRLEIA PAULA DA SILVA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lombalgia, nevralgia dor lombar e transtornos lombares, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 19.8.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da

parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?77. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de outubro de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados à fl. 04 (verso) e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002726-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002726-7) - KATIA ELISABETH SCHMIDT(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 26 de outubro de 2010, às 14h20, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005254-83.2010.403.6110 - CELIO JOSE MOREIRA X ALDA MARA DE SOUZA MOREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 186-verso, bem como a audiência de conciliação designada para o dia 14/10/2010, informem os autores, com urgência, seu atual endereço para que seja possível a sua intimação nos termos da decisão de fl. 175.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3779

EMBARGOS A EXECUCAO

0002106-64.2010.403.6110 (2002.61.10.010349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-75.2002.403.6110 (2002.61.10.010349-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X FRABENA MECANICA LTDA(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES)

A embargante ofereceu, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 32 e verso, sustentando a ocorrência de omissão, sob a alegação de ausência de decisão em relação à aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Penal, considerando que a embargada não realizou no prazo previsto o pagamento dos honorários de sucumbência fixados. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos opostos não merecem acolhida.A aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil é incabível no procedimento de execução contra a Fazenda Pública.A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é disciplinada no artigo 730, do Código de Processo Civil, bem assim, a Constituição Federal, em seu artigo 100, 1º, disciplina o pagamento de sua obrigação.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007579-02.2008.403.6110 (2008.61.10.007579-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010446-41.2003.403.6110 (2003.61.10.010446-2)) DORIVAL SERTORIO(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010446-41.2003.403.6110 (num. ant. 2003.61.10.010446-2), movidas contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.1.03.010207-29.Na inicial, o embargante sustenta: 1) que os créditos tributários objeto de cobrança executiva estão prescritos; 2) a falta de interesse de agir da exequente em face da entrega de declaração retificadora; 3) impossibilidade de aplicação de multa ex officio; 4) excesso de execução; e, 5) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 150/159, refuta as alegações do embargante. A fls. 161/189trouxe cópia do Procedimento Administrativo n. 10855.600622/2003-96.Manifestação do embargante a fls. 191/202.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.PRELIMINARMENTEQuanto à alegada insuficiência da garantia da execução pela penhora realizada nos autos da execução fiscal, a embargada tem razão em parte, uma vez que o bem penhorado não é suficiente para garantir integralmente o Juízo da execução.Ocorre que, como se constata dos autos principais, o executado foi efetivamente intimado do prazo para oferecimento de embargos, quando da efetivação da penhora (fls. 126 - EF nº 0010446-41.2003.403.6110), sendo que estes foram recebidos pelo Juízo, não se apresentando viável a sua rejeição liminar a esta altura, tendo em vista que eventual reforço de penhora efetuado na execução fiscal em apenso ensejaria a futura oposição de novos embargos, situação que atenta contra o princípio da economia processual, postergando ainda mais a satisfação da pretensão executória da Fazenda Pública.Por esse motivo não acolho a preliminar de falta de garantia do Juízo arguida pela embargada.Tampouco merece guarida a alegação de preclusão consumativa levantada pelo embargante, no tocante à juntada do processo administrativo de constituição do débito por parte da embargada.A perda da faculdade de praticar o referido ato processual - produção da prova documental - somente ocorreria após o decurso do prazo assinalado pelo Juiz para a prática do ato, uma vez que, no caso dos autos, consta de forma expressa na petição de impugnação aos embargos de fls. 150/159, requerimento de dilação do prazo para juntada do referido processo administrativo, o qual sequer foi apreciado, eis que a exequente/embargada providenciou a juntada dos documentos antes mesmo da fixação de prazo pelo Juízo.Dessa forma, não ocorreu a alegada preclusão consumativa quanto à prova documental acostada aos autos pela exequente/embargada a fls. 160/189.Superadas as questões preliminares, passo analisar o mérito.I - DA PRESCRIÇÃO embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que se referem ao ano de 2000 e 2002, sendo que o despacho que ordenou a sua citação foi proferido em 05/11/2007.Não ocorreu a prescrição alegada pela embargante.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional.Do exame dos autos da execução fiscal em apenso, constata-se que o processo foi ajuizado em 16/10/2003, tendo sido julgado extinto, sem resolução do mérito, por sentença que foi objeto de recurso de apelação e,

posteriormente, recurso especial interpostos pela exequente, sendo que, a este último, foi dado provimento para anular a sentença extintiva de primeiro grau. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, evidenciado nos autos que a responsabilidade pelo atraso na realização da citação válida do devedor executado não pode ser atribuída à Fazenda Pública exequente, mas decorreu exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se reconhece a ocorrência de prescrição. Nesse sentido é uníssona a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DEMORA NA CITAÇÃO. INCERTEZA QUANTO À IMPUTAÇÃO DA INÉRCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Malgrado reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da recorrente nos autos da execução fiscal, o Tribunal de origem decidiu não poder ser reconhecido o instituto da prescrição diante da citação após esse prazo, porquanto seria o mesmo que se afirmar ter havido inércia do Judiciário ou do Fisco, o que não é possível pela estreita via da pré-executividade. 2. Concluir em sentido contrário ao da instância de origem - para atribuir o atraso na citação ao Judiciário ou à Fazenda Nacional e, a depender do caso, reconhecer a prescrição - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). 3. Precedente da Turma: REsp 795.764/PR, DJ de 06.03.06. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 872242 Processo: 200601684780 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Fonte DJ DATA: 17/11/2006 PÁGINA: 250 Relator(a) CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A DATA DA CITAÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL À CREDORA. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO VERIFICADA POR FALTA DE PROVAS. 1. Nos termos da Súmula 106/STJ, que se aplica às execuções fiscais, se a paralisação do processo não decorreu de culpa da credora, não se justifica o acolhimento da arguição de prescrição. 2. O disposto no art. 1º da Lei Complementar nº. 118/2005, que alterou a redação do art. 174, I, do CTN, por ser norma de caráter processual, aplica-se aos processos em curso. Entretanto, não alcança as situações em que a prescrição já se havia consumado, em respeito à cláusula constitucional que protege o direito adquirido do contribuinte de não ser surpreendido com a cobrança de dívida já atingida pela prescrição, quando uma nova lei modifica o prazo prescricional em benefício do credor. 3. Ajuizada a execução fiscal dentro do prazo de cinco anos previstos no art. 174 do CTN, não podendo ser imputada à credora a culpa pela demora da citação, que decorreu dos mecanismos da justiça, não se reconhece a prescrição. Precedentes desta Corte. 4. Presunção de certeza e liquidez do débito, inscrito em dívida ativa, não afastada, por falta de provas (art. 3º da Lei nº 6830/80 c/c art. 333, I, do CPC). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199739010010064 Processo: 199739010010064 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 20/11/2006 Fonte DJ DATA: 19/12/2006 PAGINA: 99 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. Havendo a constituição definitiva do crédito tributário ocorrido em 1992 (segundo entendeu o nobre juiz sentenciante), e tendo a ação de execução fiscal sido proposta em 1996, o foi dentro do prazo prescricional quinquenal (C.T.N., art. 174), porquanto a demora na citação (C.T.N., art. 174, parágrafo único, I), por não traduzir desídia do exequente, mas sim deficiência inerente ao mecanismo da Justiça, não autoriza, nos termos das Súmulas 106 do STJ e 78 do TFR, o acolhimento da arguição de prescrição. Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000245611 Processo: 199901000245611 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/5/2004 Fonte DJ DATA: 29/7/2004 PAGINA: 95 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 5. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo. 6. De acordo

com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.7. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.8. No caso vertente, os débitos com vencimento entre abril e agosto de 1991 encontram-se prescritos, considerando-se que a suspensão da fluência do prazo prescricional deu-se somente com a inscrição na dívida ativa. Os débitos com vencimento no período de setembro/1991 a janeiro/1992 não foram alcançados pela prescrição. 9. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.10. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).11. O art. 208, 2º da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), é aplicável às execuções fiscais propostas contra a massa falida sendo, portanto, ilegítima a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 nesses casos. Precedentes da 1ª Turma do C. STJ: REsp. n.º 500.147/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.03, DJ 23.06.03; REsp. n.º 312-534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.08.02, DJ 30.09.02.12. Ao tempo do ajuizamento da execução fiscal era ilegítimo à União Federal exigir os acréscimos legais, sendo responsável por cobrança indevida. Assim, não deve ser excluída sua condenação nos ônus da sucumbência.13. Mantida a fixação dos honorários advocatícios em observância ao disposto no art. 21, caput, do CPC.14. Prescrição dos débitos com vencimento entre abril e agosto de 1991, declarada de ofício. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 840350 Processo: 200203990433943 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/06/2007 Fonte DJU DATA:17/09/2007 PÁGINA: 664 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Portanto, considerando a data da constituição definitiva do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.03.010207-29, que ocorreu em 17/09/2002 (data do lançamento suplementar do IRPF) e tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 16/10/2003, o foi dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, não se verificando a prescrição do direito da Fazenda Pública cobrar o seu crédito, já que a demora na citação do devedor não lhe pode ser imputada.II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE O embargante alega que apresentou, em 13/05/2005, declaração de IRPF retificadora referente ao ano-calendário de 1999 (exercício 2000), a fim de corrigir erro material no qual incorreu na declaração original, alterando o total de rendimentos tributáveis para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor dentro do limite de isenção do imposto.Sustenta que por esse motivo, a exequente carece de interesse processual para a execução fiscal, tendo em vista que não existe crédito tributário a ser cobrado.A pretensão do embargante é totalmente desprovida de fundamentos.Como se denota dos autos, o executado/embargante formalizou o pedido de revisão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, com base na mencionada declaração retificadora.Entretanto, conforme assinalado na decisão administrativa de fls. 188, o embargante não instruiu o pedido de revisão com qualquer documento que comprove o total de rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário de 1999, conduta que repetiu nestes embargos.Portanto, não há a menor possibilidade de acolher a pretensão do embargante baseada na mera apresentação de declaração retificadora, desprovida de qualquer documento comprobatório do alegado erro material, bem como não se presta a esse fim a singela alegação de que os valores objeto da declaração retificadora são compatíveis com os rendimentos declarados nos anos seguintes.Frise-se que, como se observa da declaração original (fls. 182), que serviu de base para o lançamento suplementar em discussão, o embargante declarou rendimentos tributáveis de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), com tributo devido de R\$ 2.544,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais). Também declarou ter efetuado pagamento de IRPF no montante de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais) no referido ano-calendário, ensejando um resultado positivo de R\$ 516,00 (quinhentos e dezesseis reais) de imposto a restituir.Ora, a simples observação desses valores já basta para afastar a plausibilidade da alegação de erro material, eis que não é crível que o executado/embargante, que deveria ter declarado simplesmente que recebeu rendimentos tributáveis no valor de 8.000,00 (oito mil reais), sem qualquer dedução ou imposto pago, o tenha feito da forma acima descrita por equívoco.Destarte, tendo em vista que não apresentou os documentos hábeis a comprovar as suas alegações, verifica-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil e, portanto, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa.III - DA MULTA EX OFFICIO E DO EXCESSO DE EXECUÇÃO multa de ofício imposta ao executado embargante encontra-se expressamente prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/1996, com a redação vigente à época do lançamento, in verbis:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexacta, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.Destarte, não há que se falar em ilegalidade na imposição da multa punitiva prevista no dispositivo legal acima transcrito, que não se confunde com a multa moratória, devida em razão do atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária e que está prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a redação vigente à época do lançamento:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de

multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.No tocante à alegação de excesso de execução, observa-se que o embargante aponta o valor que entende como correto, sem, no entanto, especificar quais os índices que aplicou na correção dos débitos para apurar o valor indicado na petição inicial, limitando-se a afirmar que decorre da sua atualização pela Taxa Selic.Ademais, a quantia consignada no título executivo corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação.Destarte, o embargante também não logrou demonstrar o alegado excesso de execução.Portanto, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa imposta no auto de infração e tampouco quanto ao alegado excesso de execução.IV - DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/1969Também não procede a pretensão do embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, que passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3.º do mencionado diploma.A questão da legalidade e da constitucionalidade do referido encargo já se encontra superada pela Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada pelo seguinte aresto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 168, DO TFR. 1 - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes ou mesmo parcialmente procedentes. Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2 - Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.3 - Ao aderir ao REFIS a executada fez confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 3º, inciso I, MP 2004-4/2000). Portanto, não há que se falar em afastamento do encargo de 20% do DL nº 1.025/69, uma vez que este faz parte da dívida confessada.4 - Apelação a que se nega provimento.(AC 200103990608027 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 765116 Relator JUIZ LAZARANO NETO TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2010 P.: 381)Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.O embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0010446-41.2003.403.6110 (num. ant. 2003.61.10.010446-2), em apenso.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012418-36.2009.403.6110 (2009.61.10.012418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-49.2007.403.6110 (2007.61.10.006052-0)) UNIMED DE ITAPETINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES E SP186639 - DANIELA TIEMI KADOTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0006052-49.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.006052-0), movida contra a embargante pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSUnião (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 739-03, 517-72 e 502-96, relativos ao ressarcimento dos valores referentes aos serviços de atendimento à saúde, prestados aos consumidores e respectivos dependentes da embargante, em estabelecimentos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS e vinculados às Autorizações de Internação Hospitalar - AIH relacionadas nos autos da execução.Na inicial, a embargante sustenta: 1) a ilegitimidade da ANS para cobrança dos valores em execução; 2) que o art. 32 da Lei n. 9.656/1998 instituiu nova fonte de custeio da seguridade social não prevista no art. 195 da CF/88, violando o disposto no seu 4º; 3) violação ao disposto no art. 196 da CF/88; 4) a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que contempla valores superiores aos praticados no mercado; e, 5) os atendimentos relativos às AIHs que deram origem à execução fiscal embargada não dão ensejo ao ressarcimento exigido, uma vez que parte deles refere-se a atendimentos realizados fora da área de abrangência dos planos de saúde contratados, alguns referem-se a usuários que não solicitaram a autorização da operadora do plano de saúde, outros referem-se a contratos que estavam no período de carência, alguns são relativos a tratamentos sem cobertura contratual do plano de saúde e parte deles refere-se a usuários que foram excluído do plano de saúde em data anterior ao atendimento.Juntou documentos a fls. 54/1605 e 1610/1627.A ANS, impugnando os embargos a fls. 1629/1653, refuta integralmente as alegações da embargante.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas silenciaram.É o que basta relatar. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.1. Da legitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.O 5º do art. 32 da Lei n. 9.656/1998 é absolutamente claro quanto à legitimidade da Agência

Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a cobrança judicial dos créditos relativos ao ressarcimento em questão, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (destaquei) Assevera-se que a alegação de impossibilidade de a exequente/embargada emitir boletos de cobrança, por se tratar de autarquia, é absolutamente descabida e desprovida de fundamentos, mormente porque é irrelevante o tipo de documento utilizado para a cobrança dos créditos em comento ou mesmo a sua denominação. Destarte, afigura-se cabalmente demonstrada a legitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a cobrança judicial do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/1998. 2. Da constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/1998 e da legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Inicialmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, em seção plenária de 21/08/2003, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI n. 1.931/DF proferiu a decisão assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Como se vê, a decisão proferida pelo STF não abrange a matéria discutida nestes autos, atinente às alegadas ofensas ao disposto nos artigos 195, 4º e 196 da Constituição Federal. A embargante alega que o art. 32 da Lei n. 9.656/1998 instituiu nova fonte de custeio da seguridade social não prevista no art. 195 da CF/88, violando o disposto no seu 4º. O ressarcimento ao SUS determinado pelo citado dispositivo legal visa unicamente restituir aos cofres públicos os valores despendidos em razão do atendimento prestado pelo setor público aos consumidores dos planos de saúde privados, em substituição à prestação do serviço pelas respectivas operadoras. Dessa forma, vê-se que o ressarcimento em causa possui nítida natureza de restituição, que visa também impedir o enriquecimento de empresa privada às custas da prestação pública de saúde e, portanto, não constitui nova fonte de custeio da Seguridade Social. Destarte, afastada a natureza de tributo do

ressarcimento, a ele não se aplicam as normas constitucionais tributárias, em especial o disposto no art. 195, 4º da Constituição Federal, dispensada a exigência de lei complementar para sua instituição. Tampouco se há de falar em ofensa ao disposto no art. 196 da Constituição Federal. Tratando-se de ressarcimento cuja responsabilidade é das operadoras de planos de saúde privados, não resta descaracterizada a referida garantia constitucional, eis que não há alteração da atuação estatal na prestação dos serviços de saúde. Quanto à apontada ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, observa-se que, afastada a possibilidade de aplicação das normas tributárias, as alegações da embargante também não se sustentam. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução n. 23/1999, do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, sendo que os valores ali estabelecidos incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A respeito da matéria aqui tratada, é uníssona a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211. 8. Agravo legal improvido. (AC 200561000280100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275255 Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 02/08/2010 P.: 521) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS- LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. A sentença proferida contra autarquia submetese ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01. 2. As operadoras de planos de saúde devem ressarcimento ao SUS de gastos relativos aos serviços prestados àqueles que possuem plano de saúde consoante a norma inserta no art. 32 e da Lei nº 9.656/98. Objetiva-se indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 3. Observância das normas constitucionais insertas nos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, por não haver alteração da atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, bem assim não haver intervenção na iniciativa privada, por não estar impedida a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades. 4. O ressarcimento ao SUS possui natureza jurídica restitutória, de caráter indenizatório, por não ter o legislador objetivado criar nova receita para os Cofres Público, desnecessária a veiculação por lei complementar. 5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que a tabela contém valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Legitimidade da inscrição no CADIN e em dívida ativa da ANS, em conformidade com as disposições do art. 7º da Lei nº 10.522/2002 e art. 32, 5º da Lei nº 9.656/98. (AC 200761000229540 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327064 Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA: 13/10/2008) 3. Das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH discutidas. A embargante sustenta que os atendimentos relativos às Autorizações de Internação Hospitalar - AIH que deram origem à execução fiscal embargada não dão ensejo ao ressarcimento exigido, uma vez que parte deles refere-se a atendimentos realizados fora da área de abrangência dos planos de saúde contratados, alguns referem-se a usuários que não solicitaram a autorização da operadora do plano de saúde, outros referem-se a contratos que estavam no período de carência, alguns são relativos a tratamentos sem cobertura contratual do plano de saúde e parte deles refere-se a usuários que foram excluído do plano de saúde em data anterior ao atendimento. Embora as hipóteses elencadas pela embargante pudessem, eventualmente, descaracterizar como passíveis de ressarcimento os atendimentos relacionados às Autorizações de Internação Hospitalar

- AIH discutidas nos autos, o fato é que a embargante acostou aos autos somente cópias de seus estatutos sociais, documentos relacionados aos contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares, firmados com seus usuários e os respectivos dados cadastrais. Ocorre que, para infirmar a cobrança dos valores de ressarcimento exigidos pela exequente/embargada, é imprescindível a demonstração de que os atendimentos referentes às Autorizações de Internação Hospitalar - AIH questionadas referem-se às pessoas indicadas na petição inicial destes embargos, bem como a data desses atendimentos e a sua natureza, mormente a fim de aferir eventual prestação de atendimento de urgência ou emergência. Entretanto, os documentos acostados à exordial pela embargante não são aptos a demonstrar o direito alegado, eis que não é possível sequer estabelecer qualquer espécie de vínculo entre as pessoas relacionadas nos contratos que junta e as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH que deram origem à execução. Destarte, tendo em vista que não apresentou os documentos hábeis a comprovar as suas alegações, verifica-se que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil e, portanto, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão da Dívida Ativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006052-49.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.006052-0), em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007537-79.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-74.2010.403.6110) MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

0007873-83.2010.403.6110 (2006.61.10.008321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-95.2006.403.6110 (2006.61.10.008321-6)) HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
O embargante ofereceu, com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 14/15, sustentando a ocorrência de omissão, sob a alegação de ausência de decisão em relação ao pleito do autor no que tange à juntada do processo administrativo que ensejou a execução fiscal. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Não deve ser acolhido o embargo oposto pelo autor, porquanto inexistente a alegada omissão, já que os embargos à execução sequer foram admitidos ante a ausência de garantia à execução. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007515-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUIZ ALBERTO CACAO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente. Int.

0008422-98.2007.403.6110 (2007.61.10.008422-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GE 5 MARKETING E COMUNICACAO LTDA ME X NERLI PERES GONCALVES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente. Int.

0001311-29.2008.403.6110 (2008.61.10.001311-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente. Int.

0005948-23.2008.403.6110 (2008.61.10.005948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI X RICARDO IBARRA MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos a execução trasladada às fls. 75/77, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, juntando aos autos certidão de débito atualizada de acordo com o determinado na referida sentença. Int.

0001340-45.2009.403.6110 (2009.61.10.001340-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO PIMENTEL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente.Int.

0004500-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP255098 - DANIEL ROSÁRIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO) X S R DE ALMEIDA MOVEIS ME X SIDNEY RAMOS DE ALMEIDA

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, resultante do inadimplemento no contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes.A executada foi citada a fl. 49.Posteriormente, a CEF noticiou o pagamento realizado e requereu extinção do feito, a fl. 50.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0901144-75.1994.403.6110 (94.0901144-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X VOFER LAMINACAO DE FERRO E ACO LTDA(SP012683 - AMAURY FAZZIO GRIZI)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 30.824.066-9.A executada foi citada (fl. 57, verso) e teve bens penhorados (fls. 58/60), sem que houvesse êxito em leilões (fls. 129 e 135).A fl. 137, o INSS requereu a suspensão do processo, que permaneceu em arquivo por mais de 5 anos, sem qualquer andamento. É o relatório.Decido.O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece em 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanecer inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório.A Lei n.º 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Este é o caso dos autos, que permaneceram sem andamento durante período superior a 5 (cinco) anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Considero levantada a penhora realizada nos autos a fls. 58/60.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato.P. R. I..

0904153-11.1995.403.6110 (95.0904153-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIANA APARECIDA NOGUEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 001.692.Determinada a citação da executada, não se logrou localizá-lo.A fl. 15, o conselho requereu o sobrestamento do feito.A fl. 33, o exequente informou o parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão da execução até seu integral cumprimento.Posteriormente, a fl. 35, manifestou-se pelo seu prosseguimento. É o relatório.Decido.O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece em 5 (cinco) anos o prazo prescricional para pleitear a satisfação do crédito, contados da constituição definitiva.Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei n.º 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Este é o caso dos autos, que permaneceram sem andamento durante período superior a 5 (cinco) anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, fato inclusive reconhecido pelo exequente a fls. 38. Do exposto, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.P. R. I..

0010295-75.2003.403.6110 (2003.61.10.010295-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X CENTRO AUTOMOTIVO APARECIDINHA LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X JOSE VITOR MIGUEL X

HELENA LUCIA CAPUZZI LUI MIGUEL(SP190877 - ANTONIO TADEU BISMARA FILHO)

Fl. 92: Assiste razão ao exequente, uma vez que a Lei 11.941/2009 não preve parcelamento para os débitos com o INMETRO. Assim sendo, defiro o prazo de dez dias para que o executado comprove, documentalmente, que formalizou pedido de parcelamento e que este foi aprovado pelo INMETRO. Decorrido o prazo, sem o cumprimento da determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0004821-55.2005.403.6110 (2005.61.10.004821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 89 verso, nomeio depositário do bem penhorado às fls. 89/92 o representante legal do executado, intimando-o de sua nomeação e do prazo de trinta dias para oposição de embargos a execução, que passará a fluir no primeiro dia útil após esta publicação, através de seu procurador constituído nestes autos à fl. 18. Após, será apreciado o pedido de fl. 97. Intime-se.

0003994-05.2009.403.6110 (2009.61.10.003994-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA BARBOSA VIEIRA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0013800-64.2009.403.6110 (2009.61.10.013800-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução fsical, e que a presente execução foi garantida por depósito judicial, através do sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000601-38.2010.403.6110 (2010.61.10.000601-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES VISENTIN CRUZ

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução fsical, e que a presente execução foi garantida por depósito judicial, através do sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002802-03.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUTA MARIA COSTA

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução fsical, e que a presente execução foi garantida por depósito judicial, através do sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002811-62.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO CORDEIRO DA SILVA

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução fsical, e que a presente execução foi garantida por depósito judicial, através do sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002831-53.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILENE DOMINGUES BARBOSA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0002856-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELIO KENEDY CAMPIOTTO

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução fsical, e que a presente execução foi garantida por depósito judicial, através do sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004633-86.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP250530 - RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES E SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob o nº. 905. A fl. 85, a exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista a possibilidade de acordo. Requereu, posteriormente, a extinção do processo pelo pagamento (fls. 106/107). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005895-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEI HAMILTON MARTINS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0006673-41.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP258658 - CAROLINA ROMANI E SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob o nº. 1033. A fls. 33, a exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista a possibilidade de acordo. Requereu, posteriormente, a extinção do processo pelo pagamento (fls. 56/57). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007026-81.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP258658 - CAROLINA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob o nº. 927. A fl. 15, a exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista a possibilidade de acordo. Requereu, posteriormente, a extinção do processo pelo pagamento (fls. 27/28). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007816-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IND/ COM/ IMP/ E EXP/ ICIEIX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Conforme se verifica nos documentos acostados pela exequente às fls.55/57, trata-se de débito distinto daquele alegado pela executada que foi objeto de parcelamento administrativo. Dessa forma, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 14/16. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001802-70.2007.403.6110 (2007.61.10.001802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004583-5)) CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL Cite-se a executada (FAZENDA NACIONAL) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a exequente providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000974-40.2008.403.6110 (2008.61.10.000974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010276-69.2003.403.6110 (2003.61.10.010276-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) Considerando os termos da certidão da oficial de justiça de fls. 123, expeça-se carta precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo para que proceda a intimação da penhora do senhor GUNTER PRIES, no endereço de fls. 123.Int.

0012773-46.2009.403.6110 (2009.61.10.012773-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-17.2008.403.6110 (2008.61.10.004765-8)) TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0004765-17.2008.403.6110 (antigo n.º 2008.61.10.004765-8), em que a embargante pleiteia a improcedência da ação executiva. A UNIÃO impugnou os embargos (fls. 230/240).A fls. 247/258, a embargante noticiou o acordo de parcelamento celebrado, homologado pelo juízo a quo, que extinguiu o processo, nos termos do art. 269, inciso V do CPC e fixou verbas honorárias em 1% sobre o valor da causa (fl. 260).Posteriormente, a UNIÃO informou sobre a quitação do débito a título de honorários e requereu extinção por pagamento do feito (fl. 296/300).Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3782

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006436-51.2003.403.6110 (2003.61.10.006436-1) - IGNEZ TORRES(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IGNEZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução movida em face da Fazenda Pública, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.A fls. 108/110, o INSS apresentou cálculos, com os quais concordou a exequente a fl. 114.A fls. 125/126, constam ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a quitação integral do débito, conforme extratos de pagamento de precatórios a fls. 129/131 e comprovantes de levantamento a fls. 136/137, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente N° 1439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900112-35.1994.403.6110 (94.0900112-9) - VICENTE RICARDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

1 - Dê-se ciência às partes da decisão do S.T.J. referente ao Agravo de Instrumento n° 904.757, daquela Eg. Corte.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0902217-14.1996.403.6110 (96.0902217-0) - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903059-57.1997.403.6110 (97.0903059-0) - RUBENS DE VASTO(SP107390 - MARISA HELENA FERREIRA E SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS E SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0905636-08.1997.403.6110 (97.0905636-0) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos, etc.Inicialmente, esclareça-se que o feito já havia sido extinto no que se referia à execução do crédito principal,

nos termos da decisão de fls. 343, estando pendente apenas a execução dos valores referentes à verba sucumbencial. Nestes termos, satisfeito referido débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 380, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 379, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001998-77.2006.403.6109 (2006.61.09.001998-5) - VICENTE DE PAULA BADARO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006053-34.2007.403.6110 (2007.61.10.006053-1) - ZENAIDE DE OLIVEIRA PEREZ (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Promovam as partes interessadas a retiradas dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

0012913-17.2008.403.6110 (2008.61.10.012913-4) - ANTONIO CARLOS MORAES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001973-56.2009.403.6110 (2009.61.10.001973-4) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de cobrança de encargo, processada pelo rito ordinário, ajuizada por CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU S/C LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração da prescrição da cobrança do débito nos termos do 5º e 6º do artigo 17 da Lei nº 10.833/03 que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem como para que seja deferida a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, ou alternativamente, que seja excluído o cômputo dos juros, correção monetária e a multa aplicada. Por manifestação constante à fl. 312, a autora requereu a extinção do processo em face do pagamento do débito representado pelas guias - DARF devidamente recolhidas (fls. 313/314). A União manifestou-se nos autos às fls. 320/322, alegando que a autora pagou os créditos relativos às inscrições em DAU (Dívida Ativa da União) nºs 80608011672-88 e 80708002622-09, que englobam o objeto da presente ação. Sustenta que o pagamento, nesse contexto, configura renúncia ao direito material, de acordo com o artigo 269, V, do CPC, e não desistência da ação. Requer a extinção do feito com base no aludido artigo, condenando-se a autora a suportar o ônus da sucumbência, nos termos do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Ressalva, ainda, que não se opõe ao levantamento do depósito efetuado à fl. 83, tendo em vista a ausência de inscrição em DAU em nome da autora após o pagamento dos aludidos créditos. Instada a manifestar-se acerca das alegações esposadas pela União, a parte autora sustentou que o pedido formulado não encontra respaldo, uma vez que o requerimento da autora fora embasado no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual, não há o que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, até mesmo pela quitação do tributo questionado, cujo levantamento já foi requerido pela União. Às fls. 332/333 foi juntado aos autos ofício informando a transferência do valor depositado à fl. 83. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, é cabível a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora ao pagar, no curso da presente ação anulatória, a totalidade da dívida, renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação. Convém ressaltar que no caso em tela, a autora deu impulso e provocou a movimentação da máquina judiciária, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e, antes de seu desenlace, dela desistiu. Deverá, destarte, arcar com o ônus da ação, consoante o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil e jurisprudência pacificada nos Tribunais, notadamente, no Superior Tribunal de Justiça. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007 e, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 83 e transferido à fl. 333. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005640-16.2010.403.6110 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI (SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE E SP058615 - IVAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELIO FRANCISCO ANGELIERI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL. Alega a autora que a contribuição, tal como prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, e na forma

do artigo 30, IV, da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional conforme já teria decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 584.085. Alega ofensa aos artigos 146, III, 154, I, 195, I, e 4º e 8º, todos da Constituição Federal. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do novo FUNRURAL, tal como previsto no artigo 25 da Lei n.º 8.870/94. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação, conforme decisão de fls. 148. Manifestação do INSS às fls. 152/154, alegando sua ilegitimidade passiva em face do disposto na Lei n.º 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e transferiu para a competência da União a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias. Não houve manifestação acerca do mérito da ação. Em réplica, fls. 157/162, o autor rebateu a preliminar de ilegitimidade passiva esposada pelo INSS, fundamentando-se em entendimentos jurisprudências anteriores à edição da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, bem como reiterou os pedidos formulados na inicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente ação não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva do INSS. Conforme se depreende dos autos, o autor insurge-se contra o pagamento da contribuição previdenciária rural incidente a comercialização da produção agropecuária - FUNRURAL. Registre-se que em decorrência de várias mudanças administrativas ocorridas quanto à arrecadação das contribuições sociais previdenciárias, transferiu-se à União a competência para atuar no feito. Assim, quanto à legitimidade passiva da União, transcreva-se parte da ementa perfilada pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da apelação cível, o processo sob n.º 2005.70.13.004534-2, data da decisão: 24/06/2008, in verbis: (...)15. Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei n.º 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Em síntese, referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei n.º 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, cindindo a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP n.º 258/05, criando a então Super Receita, um órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS). Ocorre que, por questões de cunho político, referida MP 258/03 foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 40/2005.16. Assim sendo, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei n.º 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais discutidas na presente ação. Portanto, como à época do ajuizamento da ação já estava em vigor a Lei n.º 11.098/05, é legítima a União para responder ao pedido da autora, devendo permanecer no pólo passivo da demanda com exclusividade (ilegitimidade passiva do INSS).17. Anote-se, ainda, que, atualmente, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros está a cargo da Receita Federal do Brasil, criada pela Lei 11.457/07, posteriormente ao ajuizamento da exordial. Desse modo, não mais existe (hoje) aquela estrutura que legitimaria um deslocamento de competência administrativa, pois a sucessão de leis criou outra organização. (...) Desta feita, ressalte-se com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja execução de suas atribuições passou a ser das Delegacias da Receita Federal do Brasil, tendo como autoridade maior, o Delegado da Receita Federal do Brasil. Assim, em se tratando de Ação Ordinária contra atos vinculados às atividades de administração tributária federal relativa às contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social e de outras entidades e fundos, devem ser apontadas como ré a União Federal. Desse modo, verifica-se que o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, posto que desprovida da competência para suspender os descontos em comento. Portanto, não merece prosperar a presente ação, pela flagrante ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos originais e cópias autenticadas acostados aos autos, desde que substituídos por cópias simples. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo com moderação em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo com baixo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007080-47.2010.403.6110 - JOAO DO CARMO SANT ANNA FILHO(SP225056 - RACHEL NEVES FERREIRA MIKELLIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo como aditamento à inicial a petição de fls. 49/50 e 53. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para União Federal e do valor da causa para R\$ 350.118,00. Após, cite-se. Intime-se.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009619-83.2010.403.6110 - JOAO NETO DE BARROS(SP138821 - JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ESPÓLIO DE OLÍMPIO DE BARROS, representando pelo inventariante João Neto de Barros propõe a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE PENHORA com pedido de tutela contra a UNIÃO.Alega, em síntese, que é legítimo possuidor de uma gleba de terras no bairro Caçapava na cidade de Boituva/SP sobre a qual recai a penhora nº 4-C registrada no livro Registros Diversos às fls. 231 no ano de 1962 sob o número de ordem 2.896 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba.Assevera que a penhora se efetivou em processo que tramitou na 2ª Vara Cível das Comarca de Sorocaba/SP tendo como requerente a União.Aduz, ainda, que após realizar pesquisas junto aos cartórios da 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba bem como junto à Receita Federal e Procuradoria Geral da União, o processo que originou a penhora não foi encontrado.Conclui, finalmente, pelo extravio do processo requerendo a extinção da penhora que recai sobre o imóvel citado na inicial, inclusive em sede de tutela antecipada.É o relatório do necessário. DECIDO.Com efeito, em sede de análise sumária, verifico ausentes um dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação.Isto porque, em sua petição inicial, o autor se restringiu apenas na alegação de possível extravio do processo que deu origem à penhora sem, no entanto, trazer aos autos elementos que possam corroborar suas afirmações.Não há outrossim, perigo de demora, que não possa esperar pela suposta resposta do réu. Isso posto, face as razões expendidas, por ora, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, certidão de objeto e pé do processo nº 881/98 da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba em que conste o atual inventariante do espólio de Olímpio de Barros, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0009703-84.2010.403.6110 - CARLOS WILSON CAPORRINO(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS WILSON CAPORRINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença.Aduz, em suma, que em razão do agravamento dos sintomas de sua doença, hepatite C crônica, na data de 17/02/2005, lhe foi concedido o benefício previdenciário auxílio-doença sob n.º 31/505.498.359-3. Assevera que após perícia médica realizada na data de 25/06/2009, teve sua alta programada para a data de 30/04/2010. Convocado para nova perícia em 11/02/2010, teve seu benefício cessado, sob alegação de que estaria apto para seu retorno ao trabalho. Informa que ingressou com pedido semelhante perante o Juizado Especial Federal (autos de n.º 2010.63.15.006094-3) extinta sem julgamento do mérito em razão do valor da causa, ocasião em foi elaborada perícia médica na data de 06/08/2010, confirmando a alegada incapacidade.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. DECIDO.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fls. 106/108.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A parte autora ostenta qualidade de segurada do INSS, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 11 de fevereiro de 2010.Compulsando os autos, verifico que na data de 06 de agosto de 2010, o autor esteve submetido a avaliação médica junto ao serviço de perícias do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Naquela oportunidade, o ilustre perito entendeu pela incapacidade total e temporária para atividade laborativa, fls. 95/101.Além disso, a parte autora apresenta declarações médicas atuais noticiando a continuidade da existência de problemas de saúde, conforme fl. 67, 73 e 93. Cabe salientar que vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, em sede de antecipação de tutela, tendo em vista que o autor, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Verificada a existência dos requisitos para concessão da medida de urgência, a concessão da medida antecipatória é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS conceda, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. A Autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Cite-se o INSS.

0009705-54.2010.403.6110 - GEORGE DANIEL FEKETE(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA

SILVERIO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Anote-se.Cite-se na forma da lei.Sem prejuízo, oficie-se à APS/INSS/SOROCABA, requisitando informações, em 20 (vinte) dias, a respeito da existência de benefício concedido ao autor, assim como cópia integral do PA respectivo.Por fim, verifico inexistir prevenção em relação ao processo indicado às fls. 140/141.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009702-02.2010.403.6110 - LUIZ SARAGOZA PREVITAL(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001118-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014688-67.2008.403.6110 (2008.61.10.014688-0)) JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 117/118: Atenda-se, observando a ordem cronológica.Int

Expediente Nº 1442

ACAO PENAL

0003529-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003529-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARCANJO FRANCA(SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES) X JOAO LUIZ FRANCA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X MIGUEL DIAS DA SILVA(SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES) X ALCIDES DE MATTOS(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MIGUEL ARCANJO FRANÇA, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 15.494.953-x, inscrito no C.P.F. sob nº 044.448.658-57, residente e domiciliado na rua Cardoso Pimentel, nº 1132, BEPIN, Porto Feliz/SP; JOÃO LUIZ FRANÇA, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 17.793.968, inscrito no C.P.F. sob nº 047.922.048-44, residente e domiciliado na rua Narlir Miguel, 183, Centro, São Miguel Arcanjo/SP; MIGUEL DIAS DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 3.116.714, inscrito no C.P.F. sob nº 162.749.388-34, residente e domiciliado Chácara São Miguel, s/nº, Subúrbio, São Miguel Arcanjo/SP e ALCIDES DE MATTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 3.425.034, inscrito no C.P.F. sob o nº 145.385.638-20, residente e domiciliado na rua Manoel Fogaça, 676, Centro, São Miguel Arcanjo/SP dando-os como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal (fls. 02/03). Narra a peça acusatória que os réus, representantes legais da SANTA CASA DE SÃO VICENTE DE PAULO DE SÃO MIGUEL ARCANJO, CNPJ nº 50.790.419/0001-62, localizada na rua Leontino Arantes Galvão, nº 380, Centro, São Miguel Arcanjo/SP, deixaram de recolher, de forma continuada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS valores de contribuições previdenciárias descontadas salários de seus empregados, no período relativo de novembro de 1991 a maio de 1998. Anota, ainda, o Parquet Federal que, diante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD nº 32.306.024-2) e respectivo procedimento fiscal, restou devidamente demonstrado que as contribuições indevidamente apropriadas pelo denunciados totalizam o valor de R\$ 200.470,19, correspondente ao valor de R\$ 340.783,45 (trezentos e quarenta mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até maio de 2005 (fls. 463). Narra ainda a denúncia que a empresa foi excluída do REFIS por inadimplência (data de adesão ao REFIS; 27/04/2000; portaria que determinou sua exclusão publicada em 22/07/2004), conforme informações acostadas às fls. 454 dos autos. Inicialmente, cumpre ressaltar que foi declarada a suspensão da exigibilidade no período compreendido entre 27 de abril de 2000 a 2 de julho de 2004, diante da inclusão do débito objeto dos presentes autos em regime de parcelamento (fls. 420, 440, 454 e 547). A denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2006 (fls. 564). Os réus João Luiz França, Miguel Dias da Silva e Alcides de Mattos foram devidamente citados às fls. 616. Os réus Alcides de Mattos e João Luiz França foram interrogados às fls. 667 e 668, respectivamente. O réu Miguel Dias da Silva foi interrogado às fls. 683. O réu Miguel Arcanjo França, devidamente citado às fls. 729-verso, foi interrogado às fls. 743. Os acusados Alcides de Mattos, Miguel Arcanjo França e João Luiz França apresentaram defesa prévia às fls. 686, 736 e 753, respectivamente. A defensora constituída do réu Miguel Dias da Silva, embora regularmente intimada, deixou de apresentar sua defesa, conforme decisão de fls. 695. Na mesma decisão foi determinada a constituição de defensor dativo ao acusado João Luiz França. O Ministério Público Federal requereu, às fls. 707/711, a absolvição de Miguel Arcanjo França, João Luiz França, Miguel Dias da Silva e Alcides de Mattos. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 707/711, a defesa de João Luiz França desistiu da oitiva da testemunha arrolada, às fls. 761. O prazo para a defesa do réu Alcides de Mattos tornou-se precluso para se manifestar acerca da necessidade de oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia, conforme decisão de fls. 764. Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, a defesa do réu Alcides de Mattos, devidamente intimada, não comprovou o pagamento das despesas de condução do Oficial de Justiça perante a Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo, promovendo a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. Por decisão de fls. 798 o defensor constituído de Alcides de Mattos, foi novamente intimado para se manifestar acerca da insistência da oitiva das testemunhas, tendo transcorrido in albis o referido prazo, ocorrendo a preclusão. Na fase do artigo 402 do

Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, bem como a defesa de João Luiz França, nada requereram (fls. 804 e 806), tendo decorrido prazo para as defesas dos réus Miguel Arcanjo França, Miguel Dias da Silva, Alcides de Mattos, conforme certificado às fls. 809. O Ministério Público Federal, às fls. 812/813, apresentou alegações finais por meio de memoriais postulando pela absolvição de Miguel Arcanjo França, João Luiz França, Miguel Dias da Silva e Alcides de Mattos, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Civil. A defesa de Miguel Dias da Silva e Miguel Arcanjo França apresentou alegações finais, às fls. 818/820, postulando pela absolvição dos réus. A defesa de Alcides de Mattos noticiou, às fls. 832/833, o falecimento do réu, ocorrido aos 4 dias do mês de junho de 2010. A defesa de João Luiz França apresentou alegações finais às fls. 837/838 postulando pela absolvição do acusado. A defesa de Alcides de Mattos apresentou memoriais finais às fls. 841/842 requerendo a extinção de punibilidade bem como a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Civil. As Folhas de Antecedentes e Certidões de Distribuição encontram-se acostadas às fls. 593, 596, 598, 600, 602/604, 610 e 754 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO I) DO ACUSADO ALCIDES DE MATTOS Inicialmente, considerando a notícia de falecimento do acusado ALCIDES DE MATTOS está confirmada pela certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca do Município de Comarca de Itapetininga/SP, (fls. 833), impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal pela morte, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. II) **DOS ACUSADOS MIGUEL ARCANJO FRANÇA, JOÃO LUIZ FRANÇA e MIGUEL DIAS DA SILVA** Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai a conduta dos acusados Miguel Arcanjo França, João Luiz França, Miguel Dias da Silva e Alcides de Mattos, na condição de representantes legais da entidade SANTA CASA DE SÃO VICENTE DE PAULO DE SÃO MIGUEL ARCANJO, é a de que teriam deixado de recolher à Previdência Social, no prazo legal, contribuições de seus empregados, nos períodos relativos a novembro de 1991 a maio de 1998. Pois bem, a materialidade do delito resta demonstrada em face da documentação juntada aos autos. Com efeito, diante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.306.024-2 evidencia-se que não houve o recolhimento das Contribuições Previdenciárias no período relativo a novembro de 1991 a maio de 1998. A autoria é indubitosa. Resta demonstrado que os réus estavam, efetivamente, na administração do Hospital, na época em que as contribuições não foram recolhidas. Tal assertiva fica evidente pelas próprias declarações prestadas pelos denunciados quando afirmam que não efetuavam o recolhimento das contribuições em virtude das dificuldades pelas quais o Hospital passava, o que infere suas responsabilidades com relação aos fatos narrados na denúncia. O acusado Alcides de Mattos afirmou em seu interrogatório, fls. 666: Atualmente tem conhecimento de que os valores correspondentes as contribuições previdenciárias não foram recolhidas aos cofres do INSS. Contudo, na época dos fatos, não tinha ciência de que isso ocorria. A administração dos recursos era realizada pelos contadores Vital Espírito Santo e Terezinha de Matos Ebúrneo. Durante a gestão do interrogando a Santa Casa não foi incluída no REFIS (...). O acusado João Luiz França ao ser interrogado em Juízo, fls. 667, afirmou: Realmente deixou de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. A situação da Santa Casa era precária e os gastos superavam as receitas. Os valores que deixou de contribuir aos cofres da previdência foram empregados em despesas, tais como salários de funcionários e remédios, o que está documentado. (...) O acusado Miguel Dias da Silva afirmou em seu depoimento, às fls. 683: foi provedor da Santa Casa de São Miguel Arcanjo no período compreendido entre 1981 e 1993. Nesta condição, sempre se empenhou, juntamente aos demais integrantes da diretoria da instituição, para a realização dos recolhimentos previdenciários. Ocorre que nos últimos anos de sua gestão, a entidade passou por inúmeras dificuldades financeiras. Assim, nos dois últimos anos de sua gestão, não tinham como recolher as verbas devidas ao INSS. Não sabe dizer se os valores eram descontados dos empregados. Acredita que o dinheiro que deveria ser repassado ao INSS tenha sido utilizado nas despesas do hospital. Na época mencionada na denúncia, eram quatro ou cinco pessoas as responsáveis pelos serviços de contabilidade da Santa Casa, mas o interrogando não se recorda dos nomes. Está com 84 anos, é casado, tem 04 filhos e nunca estudou. (...) Em seu depoimento prestado em Juízo o acusado Miguel Arcanjo França indagado se deixara de recolher aos cofres públicos a contribuição dos empregados, descontadas do salário respondeu, fls. 743/744: Exatamente. O que está nos autos é verdade. Na realidade, tinha duas posições, ou pagava os funcionários com o recurso que tinha ou pagava a previdência e deixava de pagar os funcionários. É uma prática que era por conta que a receita que a Santa Casa tinha. Foi o que foi feito. Assim, atuando como administradores da empresa, conclui-se que as condutas dos acusados subsumem-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168, letra A, do Código Penal. Conquanto provadas a materialidade e a autoria, sendo a conduta antijurídica, não há que se imputar aos réus o crime delineado no dispositivo legal acima referido, uma vez que ausente um dos requisitos do crime - a culpabilidade. Não se pode exigir dos réus Alberto Eduardo Martins e Valmir Oliveira Barbosa outra conduta que não a praticada ante as circunstâncias em que se o nosocômio do qual eram representantes legais se encontrava. Desta forma, presente causa supralegal de exclusão da culpabilidade. É certo que quando da análise do juízo da culpabilidade não se pode desconsiderar a realidade histórica e pessoal que influenciaram o agente a agir daquela forma. Deve-se indagar se o agente, ao praticar a conduta, encontrava-se em situação de normalidade ou, ao contrário, fatores outros viciaram a manifestação de vontade, levando-o a cometer o crime, pois outra não era a conduta que se esperaria do homem médio naquelas circunstâncias normais. O Eminentíssimo Ministro Francisco de Assis Toledo, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, um dos maiores defensores nacionais desta causa de exclusão, em parte destacada de acórdão no qual foi relator, publicado na RT 660/358, assim coloca a questão: (...) A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro

princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito Restou evidente nos autos a precariedade da situação das finanças do hospital que era administrado pelos acusados. Outrossim, é notória a grave crise que afeta a saúde em todo o Brasil. Os hospitais, de forma geral, recebem recursos bastante escassos que, na grande maioria das vezes, mal dá para compra de medicamentos. Diante de tal quadro o que se verifica, em geral, é que estas entidades sacrificam folha de salários e pagamento de contribuições previdenciárias e outros débitos para que a população, já tão sofrida com a situação da saúde no Brasil, não fique sem atendimento médico. É claro que a opção pelo não recolhimento da contribuição previdenciária não pode constituir-se em praxe de entidades e empresas, como verdadeiro modus operandi na sua administração. No caso em exame, muito embora os meses em que não se deram o recolhimento foram vários, favorece o entendimento de que a conduta praticada pelos réus se deu realmente em face de problemas econômicos que vinha enfrentando. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem manifestado-se nesse sentido, conforme acórdão da lavra do eminente Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, in verbis: EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 95, LETRA D DA LEI N. 8.212/91). OCORRÊNCIA DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CORRETA A APLICAÇÃO PELO JUIZ DE 1º GRAU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1 - Incensurável mostra-se a sentença de primeira instância que absolve o acusado da imputação de deixar de recolher, na época devida as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas a autarquia previdenciária, por aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, mormente quando todos os dados coligidos na instrução probatória da ação penal evidenciam a penúria do microempresário, face a grave crise financeira, essa causada por atos e fatos alheios a sua vontade, compelindo-o a abster-se do compromisso fiscal a fim de poder honrar os seus encargos para com os seus empregados, fornecedores e outros afetos a subsistência própria e de sua família. 2- Apelação a que se nega provimento. Entendo, portanto, que os elementos coligidos na instrução criminal são hábeis para reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição dos réus MIGUEL ARCANJO FRANÇA, JOÃO LUIZ FRANÇA, MIGUEL DIAS DA SILVA. DISPOSITIVO I) Tendo em vista a certidão de óbito acostada aos autos às fls. 833, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALCIDES DE MATTOS, portador do documento de identidade R.G. n. 3.425.034, SSP/SP, inscrito no C.P.F. sob o nº 145.385.638-20, nascido aos 25/09/1930 em São Miguel Arcanjo/SP, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO os réus MIGUEL ARCANJO FRANÇA, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 15.494.953-x, inscrito no C.P.F. sob nº 044.448.658-57, residente e domiciliado na rua Cardoso Pimentel, nº 1132, BEPIN, Porto Feliz/SP; JOÃO LUIZ FRANÇA, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 17.793.968, inscrito no C.P.F. sob nº 047.922.048-44, residente e domiciliado na rua Narlir Miguel, 183, Centro, São Miguel Arcanjo/SP; MIGUEL DIAS DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 3.116.714, inscrito no C.P.F. sob nº 162.749.388-34, residente e domiciliado Chácara São Miguel, s/nº, Subúrbio, São Miguel Arcanjo/SP com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários da defensora nomeada dativa ao acusado Miguel Arcanjo França, a Dra. Andréa Carvalho Antunes - OAB/SP 132449-1 no valor mínimo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da sentença, a necessária solicitação de pagamento. Fixo os honorários da defensora nomeada dativa ao acusado João Luiz França, a Dra. Fernanda Ferraz Themer - OAB/SP 240.124 no valor mínimo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da sentença, a necessária solicitação de pagamento. Fixo os honorários da defensora nomeada dativa ao acusado João Luiz França, a Dra. Gisleine Cristina Pereira - OAB/SP 171.928 na metade do valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da sentença, a necessária solicitação de pagamento. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000856-11.2001.403.6110 (2001.61.10.000856-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI APARECIDO GARCIA MORENO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO)

A presente Ação Criminal foi instaurada a partir de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, pelo denunciado CLAUDINEI APARECIDO GARCIA MORENO, CI-RG 16.983.683-6 SSP/SP, CPF 088.347.478-60, brasileiro, natural de Agudos/SP, nascido aos 22/08/1966, filho de Gaspar José Garcia Moreno e de Idalina Rosa Madeira Moreno. Às fls. 502 verso foi informado o falecimento do denunciado, tendo sido anexado aos autos a Certidão de Óbito original à fl. 547. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado à fl. 548 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a notícia de falecimento do denunciado CLAUDINEI APARECIDO GARCIA MORENO está confirmada pela certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Bauru/SP, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal em face do supracitado. Posto isso, declaro extinta pretensão punitiva estatal em face de CLAUDINEI APARECIDO GARCIA MORENO, CI-RG 16.983.683-6 SSP/SP, CPF 088.347.478-60, brasileiro, natural de Agudos/SP, nascido aos 22/08/1966, filho de Gaspar José Garcia Moreno e de Idalina Rosa Madeira Moreno, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos SEDI para as alterações necessárias, comunicando-se os órgãos de praxe e a autoridade fazendária na forma do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007309-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007309-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Trata-se de ação criminal instaurada em face de SÉRGIO DA SILVA, para apuração de ilícito tipificado no artigo 334 caput, c.c artigo 29, todos do Código Penal, em tese, praticado pelo denunciado. O réu SÉRGIO DA SILVA alega em sua defesa a fls. 288/289 ser inocente e que comprovará durante a instrução. Arrola 02 testemunhas domiciliadas em Foz do Iguaçu/PR. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. A negativa de autoria é questão de mérito que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual. Apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, depreque-se para o Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, domiciliadas naqueles municípios, e o interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Solicite-se cumprimento no prazo de 60 dias. Intimem-se o réu e seus representantes legais, mediante publicação desta decisão na imprensa oficial, a fim de que acompanhem os atos designados no juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4657

ACAO CIVIL PUBLICA

0005638-89.2005.403.6120 (2005.61.20.005638-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E SP222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela ATE e a manifestação do Ministério Público Federal, designo Audiência de Conciliação para a data de 29 de novembro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes, bem como os Srs. José Renato Andrade Catapani, Ana Cristina Baenninger Catapanim, proprietários da Fazenda Paraíso, e a empresa CONPACEL - Consórcio Paulista de Papel e Celulose, na pessoa de seu representante legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003067-09.2009.403.6120 (2009.61.20.003067-3) - GLAUCO ALEXANDRE MARTINS - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 139/140. Em atendimento a referida decisão, expeça-se ofício a EADJ para cancelamento do benefício concedido a parte autora. Int. Cumpra-se.

0006058-21.2010.403.6120 - MARIA HELENA DEL JUDICE RINALDI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para dar integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do CPC. Int.

Expediente Nº 4660

ACAO PENAL

0002495-58.2006.403.6120 (2006.61.20.002495-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES(SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO E SP059709 - EUGENIO CARPIGIANI NETO E SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI)

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra

ROBERTO APARECIDO RODRIGUES (vulgo Chain), qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 12 de abril de 2006, no município de Ibitinga (SP), o réu elidiu no todo o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Conforme descreve o Parquet, na data dos fatos, policiais civis e militares, de posse de mandado de busca e apreensão, dirigiram-se a uma chácara de propriedade do acusado onde, consoante denúncia anônima, Chain mantinha um depósito de cigarros e DVDs piratas de procedência estrangeira. Consta também da inicial acusatória que no mencionado local os policiais encontraram 1.200 pacotes de cigarros e DVDs, todos de origem estrangeira, e, continuando as diligências, apreenderam outros pacotes de cigarro no estabelecimento comercial do acusado, bens que estão descritos no auto de apreensão e guarda fiscal, avaliados em R\$ 13.397,00 (treze mil e trezentos e noventa e sete reais). Consoante o Parquet, o réu admitiu que obteve mercadoria em pagamento de uma motocicleta no valor de R\$ 5.000,00 e assumiu a autoria do delito, afirmando que pretendia comercializar os cigarros em seu estabelecimento comercial. A materialidade, por sua vez, foi demonstrada, conforme relatou o órgão ministerial. Com o auto de prisão em flagrante foram acostados auto de apresentação e apreensão (fls. 12/13), alvará de soltura (fl. 32), Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal (AIAGF) n. 0812200/20866/06, relativo ao processo administrativo n. 13851-000.943/2006-67 (fls. 60/62). A autoridade policial federal apresentou seu relatório (fls. 63/64). A denúncia foi recebida em 08/11/2006 (fl. 68). Após a juntada de informações sobre antecedentes penais e de certidões criminais, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 por que a conduta social e a personalidade do réu lhes são desfavoráveis (fl. 85). Citado e intimado (fl. 97), o réu foi interrogado às fls. 114/115 e apresentou defesa prévia às fls. 119/122, suscitando preliminar, uma vez que para a defesa nada liga o acusado aos fatos narrados na denúncia, não há relação de causalidade e a simples manutenção dos cigarros não configura delito. Com as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 11.719/2008, a defesa foi intimada a se manifestar se havia interesse por novo interrogatório (fl. 138), mas deixou de se pronunciar (certidão de fl. 139). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcos Roberto Vasconcelos, investigador da polícia civil (fls. 171/vº), e Valcídio Caridi, policial militar (fls. 176/vº). A defesa desistiu da inquirição das duas testemunhas arroladas (fl. 195 e 198). O Parquet não requereu diligências na fase do artigo 402 do CPC (fl. 205) e a defesa não se manifestou a respeito, embora intimada (fl. 219). Em alegações finais (fls. 220/224), o Ministério Público Federal afirmou terem sido comprovadas a materialidade e a autoria, não devendo prevalecer a afirmação do acusado de que desconhecia a origem estrangeira das mercadorias. Consoante o Parquet, restou claro que o denunciado recebeu e ocultou de forma livre e consciente mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal com o fim de comercializá-la. Requereu a procedência da ação nos termos da denúncia. Por sua vez, o réu, em alegações finais (fls. 230/232), asseverou que sua conduta não se enquadra nas figuras do enunciado do artigo que descreve o crime atribuído na denúncia, pois nunca utilizou a mercadoria no exercício da atividade comercial ou industrial e não existe prova de que introduziu a mercadoria no país clandestinamente ou que soubesse da procedência clandestina. Reiterou os termos da defesa preliminar e requereu a absolvição. Informações sobre antecedentes penais e certidões criminais foram juntadas às fls. 29, 44, 46/47, 48, 49, 69/70, 73, 74/76 (certidões), 79, 82/83, 209/217, 226, 228 e 233/234. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de relação de causalidade suscitada pela defesa quando da apresentação da defesa preliminar porque, por um lado, na fase inquisitiva havia indícios suficientes da relação entre a conduta do então denunciado e o fato; por outro lado, porque os indícios de que o bem jurídico protegido - a Administração Pública - sofreu lesão ou ameaça de lesão a partir do comportamento do acusado de manter em depósito e colocar à venda as mercadorias deverão ser aferidos quando da análise de mérito, após a instrução criminal. Passa-se à análise de mérito. Consta da denúncia que no dia 12 de abril de 2006, em Ibitinga (SP), policiais civis e militares, a partir de denúncia anônima, de posse de mandado de busca e apreensão, dirigiram-se a uma chácara onde o réu Roberto Aparecido Rodrigues, também conhecido por Chain, estaria mantendo em depósito 1.200 pacotes de cigarros, além de DVDs piratas, todos de procedência estrangeira, sem documento comprobatório de regular introdução no país. O imóvel seria de propriedade do acusado, segundo a acusação. Ainda conforme a inicial acusatória, ao prosseguir nas diligências os policiais teriam encontrado e apreendido outros pacotes de cigarro no estabelecimento comercial do acusado. Os bens estão descritos no auto de apreensão e guarda fiscal e foram avaliados em R\$ 13.397,00 (treze mil e trezentos e noventa e sete reais). A materialidade encontra-se comprovada. As mercadorias apreendidas em poder do réu estão relacionadas no auto de apresentação e apreensão (fls. 12/13) e no Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal (AIAGF) n. 0812200/20866/06 (fls. 60/62), segundo o qual foram apreendidos 13.067 (treze mil e sessenta e sete) maços de cigarro diversos de procedência do Paraguai, no valor de R\$ 13.067,00 (treze mil e sessenta e sete reais), além de 44 (quarenta e quatro) CDs e DVDs diversos também de procedência do Paraguai, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), totalizando R\$ 13.397,00 (treze mil e trezentos e noventa e sete reais) em mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. O laudo merceológico n. 18605/05-SR/SP, elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, acostado às fls. 90/91, concluiu que as mercadorias são de origem estrangeira e avaliou-as em R\$ 36.230,00 (trinta e seis mil duzentos e trinta reais), quantia equivalente, na ocasião, a US\$ 13.276,90 (treze mil e duzentos e setenta e seis dólares e noventa centavos). A autoria está igualmente demonstrada. Observa-se que na fase inquisitiva o acusado Roberto Aparecido Rodrigues afirmou (fl. 10) que no da dos fatos estava no bar de propriedade de seu pai, mas que era administrado pelo réu, em Ibitinga (SP), quando recebeu a visita de dois policiais. Disse que acompanhou os policiais até a delegacia de polícia, quando tomou conhecimento de que havia uma denúncia de que em sua casa haveria cigarros. Consoante o auto de prisão em flagrante, o acusado asseverou que em seguida, acompanhou os policiais civis até a sua residência e, quando lá chegou, mostrou onde estavam guardadas as caixas de cigarros. Disse ainda à autoridade policial que vendeu uma

motocicleta para um tal de José, há aproximadamente 1 mês e este lhe deu um cheque no valor de R\$ 5.000,00 para ser descontado em 1 semana; que, posteriormente, José lhe propôs um acordo de pegar o cheque de volta mediante entrega de caixas de cigarros e, em contrapartida, o interrogado lhe daria o recibo de quitação da moto. Que, resolveu aceitar as caixas de cigarros para quitar a dívida, também porque o venderia no bar cuja administração é de sua responsabilidade e, assim, recuperaria o valor da moto; que, vende cigarros só de maço no estabelecimento comercial...(...) alega que não viu as inscrições contidas na maioria das caixas de cigarros Tabacalera Del Leste (...). Assegurou que não sabia onde poderia ser encontrada a pessoa que lhe entregou os cigarros. Também na fase inquisitiva, o investigador da polícia civil Marcos Roberto Vasconcelos afirmou que os policiais encontraram no interior do 1º quarto daquela residência, a quantidade de 1.200 pacotes de cigarros das marcas Hills, TE, Eight, Mills, entre outras, além de DVDs supostamente piratas (fl. 07). Disse também que uma equipa da polícia militar deslocou-se até o var de propriedade do réu e naquele estabelecimento a mãe do acusado, Leonilda Chain Rodrigues, entregou aos policiais a quantidade de 84 pacotes e 57 maços de diversas marcas. O sargento da polícia militar Valcídio Caridi afirmou no auto de prisão em flagrante, em síntese, que o réu, também conhecido por Chain, mostrou onde estavam guardadas as caixas de cigarros localizadas no primeiro quarto da casa da chácara. Disse também que Chain não falou onde adquiriu as caixas de cigarros e quando perguntado se estava comercializando cigarros no var de sua propriedade ele respondeu que sim, bem como disse a guarnição que poderia ir até o local pegar os cigarros, que sua mãe os entregaria (fl. 09). Já na fase judicial, a testemunha de acusação Marcos Roberto Vasconcelos, investigador de polícia ouvido em Juízo às fls. 171/vº confirmou o que já havia dito quando da prisão do réu: Na época dos fatos receberam uma denúncia no sentido de que o acusado teria uma grande quantidade de cigarros vindo do Paraguai em sua residência. Salvo engano, munidos de um mandado de busca, estiveram na residência do réu onde fizeram a apreensão de uma grande quantidade de cigarros e alguns DVDs piratas. O acusado não apresentou a origem de tais materiais. (...) O acusado tem o apelido de Chaim e já é conhecido dos meios policiais. Ele já teve contra si instaurado um inquérito por tráfico de drogas. O policial militar Valcídio Caridi, testemunha arrolada pela acusação, confirmou na fase judicial (fls. 176/vº) a apreensão de vários pacotes de cigarro com o réu: Na época dos fatos estiveram na casa do réu, local onde fizeram apreensão de vários pacotes de cigarro do Paraguai, sem a devida documentação fiscal. O acusado é alcunhado de Chain. Quando de seu interrogatório judicial (fls. 114/115) o acusado Roberto Aparecido Rodrigues confirmou o que havia afirmado no auto de prisão em flagrante acerca da venda de uma motocicleta a pessoa que, segundo ele, propôs pagar a moto no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cigarros. Asseverou que vendia os cigarros em seu bar em pouca quantidade, porém ressaltou que não tinha conhecimento de que os cigarros eram de procedência estrangeira e que todos os bares em Ibitinga vendem esses cigarros, que no dia dos fatos policiais civil e militares realizaram uma busca e apreensão numa propriedade dos pais do réu em Ibitinga, uma casa, não uma chácara; que foram encontrados DVDs de uso do réu e seus familiares e pacotes de cigarro no valor de cinco mil reais; que o réu tem estabelecimento comercial em Ibitinga, um bar, e pretendia vender os cigarros no bar; que vendeu uma moto e não se recorda o nome da pessoa para quem vendeu e recebeu um cheque de terceiro, cujo nome não se lembra, e não conseguiu descontar o cheque, pois disseram que era roubado; que procurou pela pessoa que comprou sua moto que propôs pagar o valor de cinco mil reais em cigarros; que o réu não tinha conhecimento de que os cigarros eram de procedência estrangeira; que todos os bares em Ibitinga vendem esses cigarros, sendo que essa semana teve uma batida nos bares de Ibitinga e pegaram os cigarros em quase todos os bares; que como a quantidade de cigarros era bastante e o bar era pequeno, guardava os cigarros na casa onde mora; que vendia um pouquinho apenas, um pacote por semana em maços de cigarro; que não contou o número de pacotes de cigarros dentro da caixa, apenas recebeu a caixa e entregou o recibo da moto; que a moto não estava no nome do réu e ele tinha recebido uma nota de compra da moto que transferiu direto para o comprador; que atualmente trabalha com corretagem de motos e carros e possui renda mensal de quinhentos reais; que responde a processo criminal por homicídio em acidente de trânsito na Comarca de Ibitinga (...); nunca viajou para o exterior, nem para o Paraguai. A defesa, apesar de ter arrolado testemunhas, desistiu de sua inquirição. Cabe, neste momento, analisar a afirmação da defesa segundo a qual a conduta atribuída ao réu não se enquadra nas figuras legais que permitiriam a condenação. Consoante a defesa, o acusado não utilizou a mercadoria no exercício de atividade comercial ou industrial e não existe prova de que introduziu a mercadoria no país ou que soubesse de sua introdução clandestina ou que se tratava de importação fraudulenta promovida por outra pessoa. O Ministério Público Federal entendeu, quando da propositura da denúncia, que a conduta do réu amoldava-se ao artigo 334, 1º, c do Código Penal. Por outro lado, quando das alegações finais, o Parquet asseverou que a conduta enquadra-se no mencionado artigo e parágrafos, porém na alínea d. O texto do artigo que descreve as condutas dos crimes de contrabando e descaminho é o seguinte: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina o território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (...) Observa-se que o legislador, preocupado com as muitas possibilidades de importação ou exportação de mercadoria proibida ou de fraude no pagamento de tributos aduaneiros, descreveu uma série de situações, procurando cercear condutas danosas à Administração Pública, deixando, ainda, em aberto, o rol de mercadorias proibidas. O réu afirmou no auto de prisão em flagrante e na instrução criminal que negociou o produto, tendo vendido uma moto a alguém que não soube identificar, pessoa que lhe teria oferecido

cigarros em pagamento. Portanto, o acusado recebeu a mercadoria dessa maneira, segundo sua versão dos fatos. Diante disso, o réu adquiriu em proveito próprio os maços de cigarro, que manteve em depósito em sua residência. O depósito dos cigarros está fartamente demonstrada nos autos. Além disso, o réu também expôs à venda cigarros no estabelecimento comercial cuja gerência era de sua responsabilidade, consoante ele próprio declarou desde o flagrante até em seu interrogatório judicial. Está demonstrado que uma porção dos cigarros foi apreendida no bar da família do réu, tendo ele próprio esclarecido aos policiais que negociava cigarro no balcão. Não se sustenta a versão da defesa de que o réu desconhecia a procedência estrangeira dos bens. Por atuar no ramo de comércio, o comum é que tomasse o devido cuidado com relação à procedência de mercadorias como o cigarro e à proibidade do vendedor, bem como quanto ao recolhimento do tributo, sobretudo diante de quantidade significativa apreendida, 13.067 (treze mil e sessenta e sete) maços procedentes do Paraguai. Como pessoa do comércio, não deixaria de saber das consequências advindas de certas práticas de negócio nesse ramo de atividade, nem deixaria de observar a inscrição nos pacotes de cigarro indicando sua procedência estrangeira. Ademais, também não merece prosperar a versão do acusado de que recebeu os cigarros em pagamento de uma moto que teria alienado a pessoa que sequer sabe identificar, pois não comprovou a afirmação. A destinação comercial das mercadorias revelou-se pela quantidade, que não é pequena, e circunstâncias da apreensão. Saliente-se, também, que se equipara às atividades comerciais, para os efeitos do artigo 334 do Código Penal, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. O dolo restou configurado também pela quantidade de mercadorias e pela ausência de explicação plausível sobre sua aquisição. Finalmente, para caracterização do delito previsto no art. 334 do Código Penal não há necessidade da prova da habitualidade na prática do comércio de mercadorias estrangeiras, bastando apenas a destinação mercantil. Nesse sentido é a Jurisprudência: CRIMINAL. DESCAMINHO. DESTINAÇÃO COMERCIAL. QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. SUFICIÊNCIA. ELEMENTO NORMATIVO-OBJETIVO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. A jurisprudência pátria prevalente se coaduna com o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que o elemento atividade comercial contido nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida. II. No âmbito desta Corte, a destinação comercial restou afastada justamente em face da pequena quantidade de mercadoria apreendida, evidenciando entendimento em conformidade com o esposado no acórdão recorrido. III. Deve ser mantida a decisão monocrática, confirmada em segundo grau que, em consideração ao volume de mercadoria apreendida, entendeu pela destinação comercial dos produtos, configurando o crime disposto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. IV. Recurso desprovido. (REsp 766.899/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 530) PENAL: CONTRABANDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESTINAÇÃO COMERCIAL. 1 - Comprovadas a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 334, par. 1, c e par. 2, do CP, o veredito condenatório era de rigor. 2 - A destinação comercial se caracteriza pela quantidade e pelo valor das mercadorias apreendidas, sendo desnecessária a habitualidade no exercício da atividade comercial. 3 - Tratando-se de crime de contrabando por assimilação, é irrelevante se houve ou não o pagamento de imposto. 4 - O dolo restou comprovado através da confissão do réu que confirmou a venda das mercadorias estrangeiras em questão. 5 - Apelação improvida (TRF - 3ª Região. ACR - Apelação Criminal. Processo: 94030397969 UF: SP. Segunda Turma. Data da decisão: 18/03/1997 Documento: TRF 300038678. DJ Data: 16/04/1997. Página: 24349. Relator(a) Juiz Arice Amaral). Ainda a respeito do delito de descaminho: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRESENTE O ELEMENTO SUJETIVO DO TIPO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. 1. A materialidade do crime de descaminho restou provada pelos autos de apresentação e apreensão, e laudo merceológico contidos no processo. 2. A autoria delitiva, do mesmo modo, restou patente pela própria versão oferecida pelo réu, que acabou sendo contrariada pelas circunstâncias em que ocorreu a apreensão das mercadorias, na maioria brinquedos, cigarros e aparelhos de som sem similares no país, pela prova testemunhal, e documental que o apontou como proprietário do veículo utilizado no transporte dos bens. 3. Elemento subjetivo inerente ao delito de descaminho estava presente, na medida em que o réu tinha ciência de que o valor da cota legal para ingresso de mercadorias no território nacional era muito inferior ao valor das mercadorias que trouxe do Paraguai, até porque já fora condenado, anteriormente, pela prática do mesmo delito. 4. Os testemunhos dos policiais militares que participaram da fiscalização têm a mesma força probante de qualquer outro testemunho, ainda mais quando coerentes e harmônicos com os demais elementos coligidos nos autos, como ocorreu na espécie. 5. Dosimetria da pena mantida, levando em conta os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 59 do Código Penal, que desabonam o acusado. 6. Resta mantida a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, porque em consonância com a lei. 7. Recurso da defesa desprovido. Decisão monocrática mantida. (ACR 200103990131193, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 18/03/2003) Portanto, não obstante as alegações da defesa, as provas produzidas em sede de contraditório são robustas o suficiente para embasar uma decisão judicial condenatória, não se registrando qualquer contradição entre os fatos narrados na denúncia, o inquérito policial e a instrução criminal. As declarações prestadas na fase inquisitiva estão em consonância com o depoimento prestado em juízo pela testemunha de acusação. Inquestionável a força probatória dos testemunhos dos policiais no caso. Deve-se ressaltar que o Parquet amoldou em alegações finais a denúncia também à alínea d do 1º do artigo 334. Dessa forma, a conduta do réu feriu o interesse material e moral da Administração Pública ao iludir o pagamento de tributos de mercadoria de internação proibida no país, produtos em grande quantidade que manteve em depósito para fins de comércio. Não há como afirmar que o acusado tenha importado os produtos, porém ele próprio assegurou que adquiriu ou recebeu os cigarros quando já introduzidos no país. Portanto, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão

suficientemente demonstradas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que ROBERTO APARECIDO RODRIGUES já foi condenado à pena de 10 dias-multa pela prática do crime descrito no artigo 331 do Código Penal, processo n. 039/00 do 2º Ofício Judicial da Seção Criminal da Comarca de Ibitinga e teve declarada extinta a punibilidade em decisão transitada em julgado em 13/12/2002 (item 6 da certidão criminal, fls. 75/76). Esse delito autoriza a majoração da pena mínima. Cabe mencionar que na certidão de fls. 74/76 os itens 1, 2 e 3 referem-se a delitos em relação aos quais houve absolvição, extinção da punibilidade com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal ou arquivamento do procedimento por falta de base para a propositura da ação penal. Os itens 4 e 5 da referida certidão referem-se a precatória proveniente de Bauru mas nada esclarecem acerca do delito objeto que originou aquela precatória. Por sua vez, o crime certificado à fl. 226, tráfico de drogas, refere-se a réu homônimo. Já a certidão de fl. 228 noticia a ocorrência de crime em relação ao qual foi declarada extinção da punibilidade com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Às fls. 233/244, há a notícia de que o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser substituída por pena restritiva de direitos, e 02 (dois) meses de suspensão para dirigir veículo automotor, processo n. 274.01.2005.002484-5, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itápolis (SP), por fato registrado em 30/06/2005, conforme sentença datada de 22/01/2010 e publicada em 04/02/2010, sem notícia de trânsito em julgado até agora. Não há outras informações que desabonem a conduta social do réu ou sua personalidade, bem como não são desfavoráveis os motivos e as consequências do crime objeto desta ação penal quando consideradas as informações constantes dos autos. Nota-se que o fato descrito no item 6 da certidão de fls. 74/76 ocorreu em 28/10/1999 e o trânsito em julgado da declaração de extinção de punibilidade deu-se em 13/12/2002. Assim, a documentação acostada aos autos demonstra que o delito investigado nesta ação penal não foi fato isolado na vida do acusado, motivo pelo qual resta claro que possui maus antecedentes. Portanto, estabeleço a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não há causas atenuantes ou agravantes que possam incidir, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu ROBERTO APARECIDO RODRIGUES (vulgo Chain), RG 19.195.752-5 SSP/SP (fl. 21), nascido em Ibitinga (SP) em 27/03/1966, filho de Aparecido Rodrigues e Leonilda Chain Rodrigues, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão pela conduta tipificada no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, c e parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III e 2º do artigo 44 do Código Penal, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, o agente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, crime no qual, nesse caso, o sujeito passivo é o Estado e o bem jurídico protegido é a Administração Pública. Havendo dano, cabível a indenização. Ressalvo, no entanto, que a Receita Federal lavrou o competente auto de infração e possui meios próprios de procurar reaver valores que considere terem sido sonogados ou reduzidos, inclusive para decretar a perda de bens. Assim, deixo de fixar a indenização mínima. Após o trânsito em julgado da sentença: a) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do réu; c) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; e d) oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/20866/06 (fls. 60/62). Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002255-30.2010.403.6120 - JORGINA FAUSTA DE MORAES AMELIO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003185-48.2010.403.6120 - JOSE NELSON SORANSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0003232-22.2010.403.6120 - OSVALDO DE LIMA MIGUEL(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003233-07.2010.403.6120 - MAURICIO LORENCATO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003241-81.2010.403.6120 - ALTAIR ROJAS(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003460-94.2010.403.6120 - SIDNEY ALVES(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0003469-56.2010.403.6120 - CLEONICE DO AMARAL(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003508-53.2010.403.6120 - ADAIR DOS SANTOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003513-75.2010.403.6120 - ARNALDO MARCHESONI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, são fartos os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução da sentença que julga procedente o pedido para revisão da RMI com base na Lei n. 6.423/77, reconhece-se que o título é inexequível, inclusive, com base na Tabela da Seção Judiciária de Santa Catarina. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos a relação de salário de contribuição utilizados no cálculo da RMI, bem como a memória de cálculo do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria. Intim.

0003517-15.2010.403.6120 - PEDRO JOAQUIM BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0003553-57.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO QUERINO LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0003567-41.2010.403.6120 - ANA MARIA JACINTO XAVIER(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/MEMÓRIA DE CÁLCULO RELATIVA AO BENEFÍCIO CUJA REVISÃO SE REQUER. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0003570-93.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO GOES(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003571-78.2010.403.6120 - ANTONIO DE BRITO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003784-84.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0004086-16.2010.403.6120 - JOAO QUIRINO BOZELI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004089-68.2010.403.6120 - APARECIDO DONIZETE MAZARAO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004101-82.2010.403.6120 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004132-05.2010.403.6120 - JOSE DE FREITAS CAIRES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Fartos são os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução da sentença que julga procedente o pedido para revisão da RMI com base na Lei n.º 6.423/77, reconhece-se que o título é inexequível, inclusive, com base na Tabela da Seção Judiciária de Santa Catarina.Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos a relação de salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI, bem como a memória de cálculo do benefício, no prazo acima mencionado (dez dias), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Após a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria.Intime-se.

0004170-17.2010.403.6120 - MARIA INES SOARES DE CAMPOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004209-14.2010.403.6120 - ANTONIO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004218-73.2010.403.6120 - WALTER ALVES DE LIMA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004287-08.2010.403.6120 - OSWALDO RONCHIN X MARIA NILDA MORGADO RONCHIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação da parte autora à fl. 04vs, bem como dos documentos juntados às fls. 16/25, verifico reiteração parcial do pedido formulado na ação n. 0000908-89.2001.403.6115. Assim sendo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Carlos para redistribuição por dependência àqueles autos, nos termos do art. 253, inc. II do CPC. Cumpra-se.

0004349-48.2010.403.6120 - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público. (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004379-83.2010.403.6120 - CLAUDIO STOCHI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004402-29.2010.403.6120 - MARIA DA GRACA TORRES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004492-37.2010.403.6120 - ANA BOLITO MASCARIN(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, citem-se os requeridos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004507-06.2010.403.6120 - ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004835-33.2010.403.6120 - AGRICIO NUNES DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005360-15.2010.403.6120 - EUCLAIR SOARES(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005909-25.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA GARZO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para emendar sua inicial devendo trazer no prazo de 10 (dez) dias: a- instrumento de procuração atualizado (-6 meses), nos termos do artigo 654 do C.C. e arts. 39 e 283 do CPC; e b- a relação de salário de contribuição utilizados no cálculo da RMI, bem como a memória de cálculo do benefício, nos termos do artigo 283, CPC. Após a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria. Intim.

0007043-87.2010.403.6120 - FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL - FIPAI(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularidade de sua representação, devendo trazer aos autos cópia do estatuto atualizado da pessoa jurídica, ou não sendo este o caso, providencie nova procuração em nome de quem tenha poderes para representá-la judicialmente, nos termos do artigo 13, do CPC. Após, com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004117-36.2010.403.6120 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP253713 - PATRÍCIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01- (X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Convento o rito desta ação para o ordinário, tendo em vista que as ações que demandam uma maior dilação probatória tornam-se incompatíveis com o rito célere do procedimento sumário. Ao SEDI para as anotações de praxe. Int.

Expediente Nº 2125

ACAO PENAL

0010139-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Fls. 3747/3759: Tendo em vista informação supra, expeça-se outra precatória para a Subseção de São Paulo/SP para a oitiva de Katy Schoueri Korlan a ser realizada após 31/10/2010, quando retorna ao Brasil. Ademais, a referida testemunha deverá ser intimada a comparecer à audiência sob pena de condução coercitiva. Quanto às demais testemunhas não encontradas, vista à defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012612-78.2001.403.0399 (2001.03.99.012612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001624-7)) J. A. FERNANDES CEREALIS LTDA(SP068737 - FRANCISCO

GARCIA PARRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. Intimem-se.

0001256-18.2003.403.6122 (2003.61.22.001256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000918-6)) COOPERATIVA DE CONSUMO DA ALTA PAULISTA LTDA(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da decisão de fls. 276/278 e certidão de trânsito em julgado de fl. 282 para os autos principais. Intime-se.

0001884-36.2005.403.6122 (2005.61.22.001884-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000527-7)) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro o prazo de 30 dias para que o embargante esclareça de forma contundente, em relação a quais débitos os embargos prosseguirão. Intime-se.

0000291-30.2009.403.6122 (2009.61.22.000291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-17.2001.403.6122 (2001.61.22.000407-3)) GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado por GUILHERME DE SOUZA LEÃO, ao fundamento de a sentença de fls. 4329/4335 padecer de omissões. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sem razão o embargante. De primeiro, imputa o embargante omissa a sentença porque não realizada nenhuma menção nem sequer indiretamente a propósito dos argumentos alusivos à ilegalidade do lançamento assentado fundamentalmente em depósitos que não se constituem rendimentos tributários. Entretanto, tem-se do julgado: Reputa o embargante, também, viciado o lançamento que deu ensejo à execução fiscal 2003.61.22.000294-2, porque tomada a movimentação financeira do embargante com afrontosa quebra total e irrestrita de sigilo bancário. Sem razão o embargante. Na atual inteligência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar 105/2001 revogou o artigo 38 da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial. Assim, não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI). Na forma do exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 535 E 536, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ATESTOU A OCORRÊNCIA DE ERRO NO JULGAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1.....2. Legalidade inequívoca da conduta da autoridade fiscal que procedeu ao arbitramento do imposto de renda pessoa física incidente sobre variação patrimonial do contribuinte em descompasso com a renda declarada no período de 1987 a 1993, calcada na movimentação bancária, malgrado a alegação de que a quebra do sigilo bancário teria ocorrido sem autorização judicial. 3. É que, sob esse enfoque, o recorrente aponta a irretroatividade da lei tributária (Lei 8.021/90), in casu, aplicada, pelo Juízo a quo, a fatos geradores ocorridos nos anos de 1987 a 1989, donde se dessumiria a teratologia do acórdão que teria ofendido o artigo 6º, do Decreto-Lei 4.657/42, e a coisa julgada (artigo 1.525, do Código Civil de 1916), ignorando o fato incontroverso de que todo o crédito tributário apurado para o período que abrange o ano base de 1987/1989 foi constituído com base em dados sigilosos obtidos sem prévia autorização judicial, tendo sido proferida decisão definitiva, na esfera criminal, que considerara ilícito o procedimento dos agentes fiscais. 4. À luz do artigo 144, do CTN, mercê de a averiguação in concreto da atuação da Fazenda, erige-se o óbice inserto na Súmula 7/STJ, que torna insindicável a esta Corte o reexame do contexto fático-probatório dos autos. 5. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; (ii) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização

de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.; (iii) O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996); (iv) A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros; e (v) Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964..6. Deveras, a Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial, sendo certo que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI).7. O artigo 6º, do referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária..8. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação da Administração Tributária.9. Tese inversa conduziria à situações nas quais a Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, restaria impedida de apurá-la, entendimento que extrapola a órbita da razoabilidade.10. O sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado.11. A regra do sigilo bancário deve ser mitigada nas hipóteses nas quais as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.12. A exegese do artigo 144, 1º, do CTN, na jurisprudência desta Corte, considera a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF, para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, e conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º, da Lei Complementar 105/2001, e 1º, da Lei 10.174/2001, ao ato de lançamento de tributos cujos fatos geradores se verificaram em exercício anterior à vigência dos aludidos diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência, inexistindo direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 01.08.2006).13. Recurso especial desprovido.(REsp 891.268/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009)E o lançamento proferido nos autos 13830.000419/2002-19 (fls. 3321 e ss.) não veio fundado em exclusiva movimentação financeira. Ante a informação de que o embargante, no ano de 1998, movimentou valores substanciais (Banco Bradesco, R\$ 6.826.945,17, e Banco do Brasil, R\$ 361.380,00), contrastando com a declaração de isento para fins de imposto de renda para o mesmo ano-calendário, o órgão de fiscalização, desprezando hipóteses legais, promoveu o lançamento, que também congregou o ganho de capital decorrente da alienação de ações (diferença positiva entre o custo de aquisição e o valor de alienação).- grifei. De segundo, imputa o embargante omissa a sentença porque não apreciados os argumentos relativos a repercussão tributária dos crimes e fraudes praticados contra o Embargante deduzidos no tópico XIII da peça inicial dos Embargos. Entretanto, tem-se do julgado:Em execução fiscal, não há interesse jurídico a justificar intervenção do Ministério Público (Súmula 189 do STJ). O histórico mencionado na inicial não constitui novidade para o Poder Judiciário local, mesmo o Estadual, onde a questão é tratada, porque foro competente. Demais disso, o Estatuto do Idoso proclama, no art. 75, que a intervenção do Ministério Público se dá unicamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida a Lei 10.741/03, sendo estranho à leitura da citada norma direitos e interesses afetos à questão tributária, tema central do caso vergastado. Da mesma forma, sem amparo legal pretensão de suspensão dos processos executivos fiscais, isso por conta de demandas em trâmites no foro estadual. A questão de validade de negócios jurídicos praticados pelos contribuintes, notadamente a natureza de seu objeto, é irrelevante para fins tributários (art. 118, I, do CTN). - grifei. De terceiro, imputa o embargante omissa a sentença quanto ao tópico da multa confiscatória, que não teria natureza moratória e sim punitiva. Entretanto, tem-se do julgado:Já a multa é remuneração paga ao credor em razão do inadimplemento da obrigação na época própria. Decorre de expressa previsão legal, tanto sua incidência quanto o seu percentual, resultando unicamente do recolhimento a destempo da contribuição devida.Nada de ilegal existe nessa pretensão do embargado, uma vez que tal acréscimo decorre de disposição legal expressa, incidindo independentemente da intenção do agente ou da existência ou não de má

fé (art. 136 do CTN). A sua fixação no máximo foi em decorrência do grande atraso no pagamento do débito, aliás até o momento não quitado. Por estar expressamente prevista em lei, não cabe ao Judiciário reduzi-la ou excluí-la. Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001848-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000527-7)) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 124, por meio do qual a embargante pleiteia seja conferido efeito suspensivo ao presente feito, fundando-se no artigo 739-A do CPC. De efeito, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem satisfeitos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Portanto, nada há para aclarar na decisão de fl. 124, porque não requerido o efeito suspensivo na exordial. No entanto, tomada a petição ofertada como pedido de suspensão dos presentes embargos, não obstante inexistir garantia do juízo nos autos das execuções em apenso (200561220005277 e 200561220005332), porquanto suspenso o processo executivo (fl. 433 dos embargos à execução n. 200561220018843 e fls. 551/553 da execução fiscal n. 200561220005277), verifico que continuam pendentes de julgamento na instância administrativa os processos administrativos 13833.000055/99-63 e 13833.000056/99-26, motivo pelo qual, determino a suspensão dos presentes embargos até a constituição definitiva do quantum devido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001359-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA CRISTINA LOMBARDI NOGUEIRA

Fl. 125 .Aguarde-se por 90 dias o cumprimento da carta precatória expedida. Não havendo resposta, oficie-se ao r. Juízo deprecado solicitando informações sobre seu cumprimento. Não havendo resposta a eventual ofício expedido, reitere-se-o no mesmo prazo acima.

EXECUCAO FISCAL

0000484-21.2004.403.6122 (2004.61.22.000484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LIMITADA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X HIRUO HIRAIISHI X ARMANDO HARUGI HIRAIISHI(SP213787 - ROBERTO BERTTONI CIDADE)

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista a exequente. No silêncio, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

0000532-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000532-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARLOS COSTA-TUPA ME(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1977

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000007-60.2002.403.6124 (2002.61.24.000007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E Proc. ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP283326 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Despacho folha 3026: Vistos, etc.Vejo, a partir da análise de todo o processado nos autos, que todas as provas requeridas pelas partes foram devidamente analisadas, e deferidas ou indeferidas por este juízo de acordo com sua pertinência. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (v. fls. 2120/2124), e colhidos depoimentos pessoais e das testemunhas arroladas pelas partes através da expedição de diversas cartas precatórias (v. fls 2074/2076, 2091/2094, 2110/2111, 2175/2176, 2208, 2224/2225). Faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF, e em seguida, AGU. Após, com o retorno dos autos do MPF, e apresentadas as alegações pela União Federal, dê-se vista aos réus. A contar da publicação desta decisão, caberá a cada um dos réus observar o prazo sucessivo de 10 (cinco) dias, na ordem em que aparecem na autuação do processo, conforme segue: (1) Josinete Barros de Freitas, (2) Marco Antônio Silveira Castanheira, (3) Gentil Antônio Ruy, (4) Luis Airton de Oliveira, (5) Jonas Martins de Arruda e, por fim, (6) José Aparecido Lopes, atentando, em relação a este último, para o fato de que ele possui defensor dativo, cuja intimação deverá ser pessoal. Antes, porém, de dar vista ao MPF, regularize a numeração do feito, a partir da folha 2194. Cumpra-se. Despacho folha 3055: Vistos, etc.Retifico, de ofício, o erro material contido no despacho de folha 3026, esclarecendo que, em relação aos réus, o prazo para a apresentação das alegações finais é de dez dias, de forma sucessiva, conforme autuação, e não de cinco dias, como constou, por extenso, da referida decisão. Intimem-se os réus desta e da decisão de folha 3026. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001076-7) - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000306-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000306-8) - NEUSA MASSAKO NAGASSE SCAPOLON(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

0001603-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001603-8) - MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a aplicar a redução da taxa efetiva de juros garantida pela Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, fixando o percentual de 3,4% a.a. a incidir sobre o saldo devedor, retroagindo à data da assinatura do contrato, alterando, assim, o teor da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato (fl.38) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a. Resta claro que a redução de tal encargo não será suficiente para afastar, mas apenas diminuir, o valor do saldo devedor. Assim, resta prejudicado o pedido de exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito...

0002045-35.2008.403.6124 (2008.61.24.002045-5) - OSVALDO ROCHA(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à indenização da quantia de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos), referente à postagem da correspondência. Acolhida parcialmente a pretensão do autor, deve ser reconhecida a sucumbência mínima da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Assim, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o

valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002060-1) - ANDRE LUIS DE PAULA PIMENTEL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução nº 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

0000097-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000097-7) - FRANCISCO PASSOS FERNANDES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor, sobre o saldo da conta de poupança n.º 1207.013.00085442-5, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal...

0000123-22.2009.403.6124 (2009.61.24.000123-4) - THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE PAULO(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000153-2) - CAETANO CARRANCA VAZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I...

0000165-71.2009.403.6124 (2009.61.24.000165-9) - DARCI LOPES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I...

0000243-65.2009.403.6124 (2009.61.24.000243-3) - JOSE BELTRAN DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE

QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja aplicação tem sido reiteradamente confirmada pelo STJ. Nesse sentido, cito o AgRg no Ag 1246710/BA (Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2010)...

0001070-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001070-3) - JUDITE ALBUQUERQUE SANTOS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Converto o julgamento em diligência. A autora está qualificada na inicial como JUDITE ALBUQUERQUE SANTOS. No entanto, os documentos de fls. 16/23 mencionam o nome de JUDITE ALBUQUERQUE DA SILVA. Nesse sentido, e num primeiro momento, é possível ver que há uma divergência no tocante ao final do nome. Tal fato abre a possibilidade de se tratarem de duas pessoas distintas, ou mesmo, de uma única pessoa com o sobrenome cadastrado de maneira equivocada perante a ré. Observo, posto oportuno, que ao final do nome da poupadora existe a sigla E/OU, o que dá margem a uma outra possibilidade se considerarmos a existência de duas pessoas distintas. Digo isso porque pode ser que a autora JUDITE ALBUQUERQUE SANTOS tinha conta poupança de forma conjunta com JUDITE ALBUQUERQUE DA SILVA. Tal incógnita não merece ficar no campo das possibilidades, mas sim no campo dos fatos concretos, até mesmo porque o esclarecimento deste ponto é importantíssimo para o deslinde da causa. Diante deste fato, determino a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o ponto levantado, ou seja, se JUDITE ALBUQUERQUE SANTOS e JUDITE ALBUQUERQUE DA SILVA são a mesma pessoa com o nome cadastrado de maneira equivocada, ou mesmo, se são duas pessoas distintas com uma única conta conjunta. Ressalto que a autora deverá juntar aos autos, conforme o caso, a documentação necessária para fazer prova de suas alegações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001671-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001671-7) - MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I...

0001673-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001673-0) - ORLANDO ZANUTIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I...

0001675-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001675-4) - ABEL PAJARES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se

refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I...

0001791-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001791-6) - AYER FERREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I...

0001873-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001873-8) - DIVANETE SANTOS CASTRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos...

0001875-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001875-1) - ISABEL SATURNINO TELES(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos...

0002022-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002022-8) - MARIA FELICIANO CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI

0002186-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002186-5) - ROMILDES RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI

0002198-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002198-1) - VALQUIRIA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SOUZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI

0002252-97.2009.403.6124 (2009.61.24.002252-3) - JOSE AUGUSTO LOPES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI

0002474-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002474-0) - NAIR ZANFOLIM COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI

0002578-57.2009.403.6124 (2009.61.24.002578-0) - JOSE ULISSES DA CUNHA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI

0002580-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002580-9) - CELIDIO BATISTA RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA

APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI

0002632-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002632-2) - LUCIANA APARECIDA FARIA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000276-65.2003.403.6124 (2003.61.24.000276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055478-72.1999.403.0399 (1999.03.99.055478-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ELIEL LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 62/68, 75/76, 82/83, 100/101 e 105 destes autos para os autos do processo principal n.º 1999.03.99.055478-2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003732-97.2001.403.0399 (2001.03.99.003732-2) - MARIA APARECIDA ALVES GENTINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001560-79.2001.403.6124 (2001.61.24.001560-0) - LUIZ DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (folhas 186), com a posição para agosto de 2010, visto que em consonância com o que restou decidido nos autos, notadamente em relação aos parâmetros fixados na decisão de folhas 182/183. Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Após, cumpra-se. Intimem-se.

0002594-89.2001.403.6124 (2001.61.24.002594-0) - DAVID LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0003506-86.2001.403.6124 (2001.61.24.003506-3) - OLGA FRANCO AGURES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000838-74.2003.403.6124 (2003.61.24.000838-0) - CELSO DA SILVA VASCONCELOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000858-65.2003.403.6124 (2003.61.24.000858-5) - GRACINDA DIAS X DIONISIO PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000892-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000892-5) - FRANCISCA MARENA DA MOTTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001740-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001740-9) - LUCIO GALLO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000324-87.2004.403.6124 (2004.61.24.000324-5) - ELIZA BURACHI FERRARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000672-71.2005.403.6124 (2005.61.24.000672-0) - EMILIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ROSEMARY QUEIROZ

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000150-10.2006.403.6124 (2006.61.24.000150-6) - JOAQUIM APARECIDO DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000838-69.2006.403.6124 (2006.61.24.000838-0) - BERNARDINA DAS GRACAS ROSA ROCHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001045-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001045-3) - JORGE PAULINO VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001286-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001286-3) - NERY TEODOLINA GOMES INACIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001352-22.2006.403.6124 (2006.61.24.001352-1) - NOEMIA PEREIRA DA ROCHA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001962-87.2006.403.6124 (2006.61.24.001962-6) - JOAO BATISTA VIANA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000264-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000264-3) - FRANCISCO DE SOUZA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000778-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000778-1) - ANGELA MARIA PRATES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001276-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001276-4) - ODERCIA PEREIRA VITOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001552-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001552-2) - MARIA JUSTINA DA SILVA MANIERO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 1992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001582-98.2005.403.6124 (2005.61.24.001582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-78.2001.403.6124 (2001.61.24.000506-0)) INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA X OSWALDO SOLER JUNIOR X OSWALDO SOLER X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP178946E - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Autos n.º 0001582-98.2005.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargantes: Instituição Noroestina de Educação e Cultura S/C Ltda - INEC e Outros.Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Embargos à Execução Fiscal (Classe 74).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal. Questionam os embargantes, por meio deles, em síntese, a legitimidade da cobrança de débito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Os embargos foram recebidos, à folha 117, suspendendo-se o curso do executivo fiscal. Peticionou, às folhas 123/126, a AEJA - Associação Educacional de Jales, na qualidade de sucessora de direitos e obrigações contraídas pela extinta INEC, noticiando o parcelamento do débito cobrado, nos termos da Lei n. 11.345/06. Requereu, em razão disso, a desistência da ação, renunciando ao direito de discutir o mérito da cobrança executiva, condição sine qua non para o deferimento do parcelamento. Às folhas 137/138, informa haver incorporado a INEC, o que autorizaria a transferência a ela da dívida ativa cobrada em face da instituição incorporada. Requereu, destarte, a alteração do polo passivo para ali constar no lugar da INEC, Associação Educacional de Jales - AEJA. O embargado, às folhas 163/166 e 171/172, discordou do pedido formulado. A incorporação noticiada não teria se revestido de formalidade essencial estabelecida em lei para ser imposta à Fazenda Pública. Não seria a AEJA parte manifestamente legítima para desistir da ação. Destacou, ainda, a ausência de comprovação da adesão ao parcelamento. Requereu a AEJA, às folhas 181/183, a suspensão dos presentes embargos até julgamento final do recurso administrativo interposto

contra a decisão que indeferiu a inclusão no parcelamento dos débitos relativos à cobrança ora impugnada. Peticionou a União, à folha 209, concordando com o pedido de desistência formulado, já que renunciado de maneira expressa, pelo embargante, aos direitos discutidos na demanda fiscal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Na mais resta ao juiz, em vista de os embargantes haverem manifestado seu desinteresse pelo feito ajuizado, sendo certo que, de maneira expressa, renunciaram ao direito discutido na causa, senão, de pronto, acolher o pedido, e resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC), homologando sua pretensão. Vejo, ademais, que, no caso concreto, a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação é exigência contida na Lei n. 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários. Dispositivo. Posto isto, homologo a renúncia. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Sem honorários (v. art. 6.º, 1.º, da Lei n. 11.941/09). Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI. Jales, 24 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000820-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAIR MUNHOZ ZANETONI ME X OSMAIR MUNHOZ ZANETONI

Autos n.º 0000820-77.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executados: Osmair Munhoz Zanetoni ME e Outro. Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Osmair Munhoz Zanetoni ME e Osmair Munhoz Zanetoni, visando a cobrança de débito decorrente de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica n.º 24.0799.704.0000239-02, pactuado em 27.07.2006, no valor de R\$ 48.770,00. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Caixa, à folha 74, a extinção do processo pela evidente falta de interesse processual, haja vista a quitação na esfera administrativa do débito discutido no presente executivo fiscal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC). Digo isso porque, muito embora tenha havido interesse de agir quando do ajuizamento da ação, seguramente não mais subsiste, o que, por certo, justifica sua pronta extinção. Ora, se, quando da propositura da ação, havia, por parte da Caixa, interesse no ajuizamento para recebimento da quantia pretendida, este deixou de existir no momento em que as partes, de comum acordo, resolveram administrativamente pôr fim ao direito aqui discutido, com o pagamento integral por parte dos executados do débito cobrado. Deixa o processo, em razão disso, de ter utilidade prática, por manifesto esgotamento de seu objeto. Pode, e, mais, deve, ser extinto sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios (v. folha 74). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 28 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001840-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARNEIRO STEFANI E TOPAN LTDA ME. X TIAGO RIBEIRO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS STEFANI X VANIA CRISTINA STEFANI TOPAN

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora a levantar. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, observando-se as disposições previstas nos arts. 177 e 178 do Provimento CORE n. 64/2005. PRI

EXECUCAO FISCAL

0000506-78.2001.403.6124 (2001.61.24.000506-0) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA X OSWALDO SOLER JUNIOR X OSWALDO SOLER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Desapensem-se os embargos à execução fiscal n. 0001582-98.2005.403.6124 do presente feito, procedendo-se às devidas atualizações no sistema processual informatizado.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2531

ACAO PENAL

000098-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000098-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FARAILDES SILVA MACHADO(SP092060 - WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 176, manifeste-se a defesa requerendo eventuais diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.Int.

0003682-86.2006.403.6125 (2006.61.25.003682-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLEIDE MARIA TOMAZINI BARBOSA(SP092806 - ARNALDO NUNES)
Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Cleide Maria Tomazini Barbosa, qualificada nos autos, como incurso no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90a sentença foi proferida às fls. 285-290 condenando a ré como incurso no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.Intimada, a defesa da ré interpôs recurso de apelação (fl. 294), que foi recebido à fl. 297. Antes do oferecimento das razões de apelação, a defesa informou o pagamento integral do débito que originou a presente ação penal. Requereu, por este motivo, a extinção da punibilidade (fls. 298-307). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de confirmar o pagamento do débito. Na hipótese de restar este último quitado, o parquet Federal afirmou não se opor à extinção da punibilidade da ré (fl. 314). Oficiada, a Receita Federal informou que o débito objeto dos autos e constantes da CDA n. 80.1.06.007744-07 (procedimento administrativo 13830.002413/2005-11) foi liquidado (fls. 317-326). É o relatório necessário. Decido. Em maio de 2003 foi editada a Lei n. 10.684, que, alterando a legislação tributária, dispôs sobre parcelamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social, estabelecendo, in verbis, que: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Assim, existe, hoje, além do direito subjetivo à suspensão do processo criminal, a extinção da punibilidade com o pagamento integral do débito, antes ou depois do recebimento da denúncia. O artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003 prevê a hipótese de extinção da punibilidade, sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral da dívida, não havendo óbice com relação aos débitos existentes em nome de pessoas físicas. Desse modo, em face da existência, nos autos, de comprovação do pagamento integral do débito - fl. 317-326, há que se decretar a extinção da punibilidade. É neste sentido a Jurisprudência: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC - HABEAS CORPUS -61031 Processo n. 200601292684/RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000735452 Fonte DJ DATA: 12/03/2007 PÁGINA: 278 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Ante o exposto decreto a extinção da punibilidade de CLEIDE MARIA TOMAZINI BARBOSA em relação aos fatos aqui apurados com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Notifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003761-65.2006.403.6125 (2006.61.25.003761-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LUCIANO CESAR DA COSTA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Classe 00240 - Ação Penal n. 0003761-65.2006.403.6125 Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réus: MÁRCIO ROGÉRIO CAPELLI e LUCIANO CÉSAR DA COSTA D E S P A C H O - D E C I S Ã O Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Márcio Rogério Capelli e Luciano César da Costa, ambos qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo do 299, do Código Penal, com a majorante do parágrafo único com relação ao primeiro denunciado. A denúncia foi recebida na fl. 176, e, posteriormente, devidamente citados e intimados os réus

apresentaram suas respectivas defesas preliminares. O acusado Luciano César da Costa sustenta, em síntese, (i) da inépcia da denúncia; (ii) atipicidade do fato; (iii) inexistência de falsidade e de potencialidade lesiva; (iv) ilegitimidade passiva do réu Luciano César da Costa (v) Adriana e a servidora Eliana teriam a intenção de prejudicar o denunciado (fls. 193-209). Pugnou pela absolvição sumária e ainda arrolou testemunhas. Já o acusado Márcio Rogério Capelli alega, em síntese: (i) ausência de potencialidade lesiva da declaração falsa; (ii) atipicidade por estar sujeita à verificação; (iii) conluio de Adriana e Eliana; (iv) ilegitimidade passiva do denunciado (fls. 210-246). Pugnou pela absolvição sumária e ainda arrolou testemunhas. Juntou documentos nas fls. 247-352. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu sejam os argumentos defensivos repelidos e que seja dado prosseguimento ao processo penal (fls. 356-357). É o breve relato. (i) Denúncia: Os acusados são processados nestes autos por violação em tese do art. 299, do Código Penal, ou seja, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Código Penal, artigo 299). (ii) Do juízo de absolvição sumária: A Lei nº 11.719/2008, vigente desde 22/08/2008, trouxe ao ordenamento processual penal a possibilidade da absolvição sumária, figura que não se confunde com a rejeição liminar da denúncia, prevista no art. 395 do CPP, já que proferida após o recebimento desta. A nova figura jurídica assim está prevista, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Desse modo, o art. 397, na novel sistemática processual penal, veio possibilitar ao juiz da instrução, depois de apresentada a resposta à acusação, o julgamento antecipado da pretensão punitiva, quando verificar caso de absolvição sumária. Isso com base numa das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do mesmo art. 397, a saber: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou, ainda, quando extinta a punibilidade do agente. Assim, necessária a imediata aplicação da figura da absolvição sumária, introduzida pela Lei nº 11.719/2008 ao alterar a redação do art. 397 do CPP. (iii) das respostas preliminares dos acusados. Tendo em vista o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. As demais alegações meritórias trazidas pelos acusados demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. (iii.1) da resposta preliminar do acusado Luciano César da Costa. Por outro lado, não merece abrigo a tese da inépcia da denúncia. De início, em relação ao tema deve ser lembrada lição do egrégio STJ, no sentido de que: Denúncia que apresenta narrativa que se ajusta ao modelo da conduta proibida não é inepta porquanto permite a ampla defesa (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 24877, Relator(a) FELIX FISCHER). Na sequência, constata-se que referida peça processual da lavra do MPF contém dados configuradores da imputação criminosa e a descrição das condutas dos réus. Cabendo dizer que tal peça do processo possibilitou aos acusados e respectivos defensores a apresentação de resposta à acusação. Portanto, restando patente o atendimento ao contraditório e à ampla defesa. Quanto à atipicidade da conduta, ressalte-se que conforme narrado na denúncia, a falsidade assenta-se no fato de a declaração odiosa mencionar que Adriana presenciara a afirmação verbal de Renata Pasqualini à aluna Bárbara no sentido de que as notas das provas seriam entregues no dia seguinte. Entretanto, sempre nos termos da denúncia, Adriana não conhecia o teor do diálogo, não o tinha ouvido, e mesmo assim teria sido forçada a subscrever tal declaração elaborada. Saliento, são questões que demandam regular instrução do processo criminal, com produção probatória para aferir a suposta falsidade na declaração. Ademais, conforme narrado na denúncia, Luciano exerceu papel destacado na execução dos fatos, em consequência, não havendo falar em sua ilegitimidade passiva. Quanto à tese do acusado sobre a suposta intenção de prejudicá-lo (item v), por tratar-se de matéria fática, necessária mais uma vez a sua comprovação nos autos. Fato que demanda a produção de provas e isso somente pode ocorrer com a continuidade do processo. (iii.2) da resposta preliminar do acusado Márcio Rogério Capelli. Com relação a alegada falta de potencialidade lesiva do documento, tenho como sendo tese que não possa ser acolhida de plano, pois dependente de dilação probatória a ser dirimida após a regular tramitação do processo. Não há, por enquanto, elementos suficientes nos autos a comprovar, inequivocamente, que o delito de falsidade ideológica não tenha potencialidade lesiva, como quer fazer crer a defesas do acusados. Sendo, como dito, matéria afeta ao próprio mérito da ação penal, incompatível com a absolvição sumária. Outrossim, socorro-me dos argumentos do Ministério Público Federal quando da formação de sua opinião sobre o delito em exame, na parte do documento ideologicamente falso. Ademais, a tese da atipicidade por necessidade de verificação somente é cabível em casos nos quais a verificação não é complexa e pode ser feita imediatamente, o que não é o caso dos autos, pois somente no curso de inquérito é que se desnudou a falsidade ideológica, determinada pela atuação do demandante, daí porque não há que se falar em sua ilegitimidade passiva. (fl. 356-357) Em face de alegada inépcia da inicial e legitimidade passiva reitero aqui os termos desta mesma decisão, acima, que deixo de transcrever para evitar repetição (tautologia). Adito o tópico quanto à ilegitimidade passiva do acusado Márcio Rogério Capelli haver a denúncia descrito sua participação naqueles fatos em tese criminosos. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. QUESTÃO NÃO-

ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta, como instrumento processual, para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. 2. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime. 3. Não se configura inepta a denúncia que descreve, de forma pormenorizada, a conduta do recorrente, bem como narra o modus operandi utilizado para obter vantagem indevida, que se amolda às figuras dos tipos penais de falsificação de documento público, falsidade ideológica e uso de documento falso. 4. a 7 (omissis).(RHC 200900766190, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) (destaquei) Com relação ao suposto envolvimento entre Adriana Copieters e Eliane S. Vieira (servidora da justiça federal) para fins de prejudicar o denunciado Marcio Capelli, inclusive com alegada coação moral irresistível, cuida-se de matéria fática (existência ou não dos fatos) que demanda produção probatória. Os demais argumentos indicados pelo denunciado não se enquadram, em princípio, nos incisos do art. 397 do CPP, que autorize a absolvição sumária. Por estas razões, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos acusados Márcio Rogério Capelli e Luciano César da Costa, prevista no art. 397 do CPP. Aduzo, ainda, segundo entendimento jurisprudencial, o exame da alegada ausência de fundamentos mínimos para a deflagração da ação penal demanda aprofundada discussão probatória. Neste sentido os julgados dos egrégios STJ e TRFs da Primeira e da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOVAS PROVAS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, primus ictus oculi. 2. Em não afastadas, de plano, a tipicidade e a materialidade delitivas na ação penal a que responde o paciente, deve a questão, por indubitosa, ser decidida em momento próprio, qual seja, o da sentença penal, e à luz de todos os elementos de convicção a serem colhidos no desenrolar de toda a instrução criminal, sendo, pois, de todo incabível o abortamento precipitado do feito, à moda de absolvição sumária do acusado. 3. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (Código de Processo Penal, artigo 18). 4. A superveniência de nova prova técnica no sentido de ter o indiciado agido com imperícia e imprudência, além de depoimento de testemunha-chave do sinistro, autoriza o desarquivamento do inquérito policial e o prosseguimento da ação penal instaurada para a apuração do crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor. 5. Recurso provido. (RESP 200502139711, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 05/02/2007) HABEAS CORPUS. ART. 203, CAPUT, 1º E 2º, C/C 297, 4º, DO CP (FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO). COMPETÊNCIA. ART. 397 DO CPP. OFERECIMENTO DE RESPOSTA PRELIMINAR. NÃO EXIGÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUÍZO. ART. 16 DO CP (ARREPENDIMENTO POSTERIOR). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. I - O art. 397 do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/08, não exige a prolação de decisão fundamentada do magistrado acolhendo ou rejeitando as teses apresentadas em defesa preliminar, mas, apenas que, afastadas as hipóteses de absolvição sumária, seja determinado o prosseguimento do feito. II - O julgamento de delito tipificado pelo art. 297, 4º, do CP praticado em detrimento do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS é da competência da Justiça Federal atraindo os demais crimes praticados em conexão. Precedentes do STJ. III - Nos termos do art. 16 do CP, a reparação de danos nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça (arrepimento posterior) é causa de diminuição da pena. Todavia, não constitui hipótese de absolvição sumária por atipicidade da conduta. IV - Ordem que se denega. (HC 200901000177619, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 22/05/2009) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 16 E 22, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO, 1ª E 2ª PARTE, DA LEI Nº 7.492/86 C.C. OS ARTIGOS 29, 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL NÃO ACOLHIDA. ORDEM DENEGADA. I. O presente writ visa à declaração de nulidade da ação penal instaurada contra os pacientes pela prática dos delitos descritos nos artigos 16 e 22, caput, parágrafo único, 1ª e 2ª parte, da Lei nº 7.492/86 c.c. os artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal, sob o pálio de suposta ausência de justa causa da ação penal, ao argumento de recebimento de denúncia inepta. II. Presença de elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas. Peça acusatória em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. III - Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a denúncia narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, o que se dera. IV - O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal dos pacientes, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório. V - Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397, ambos do Código de Processo Penal, carece de acolhida alegação de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. VI - Ordem denegada. (HC 201003000060140, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010) (sem os destaques) (iv) das diligências: - aguarde-se a realização da audiência designada na fl. 353 (apresentação de proposta de sursis processual para o acusado Luciano César da Costa). - em relação ao alegado cerceamento de defesa, conforme apontado pela defesa preliminar do acusado Marcio R. Capelli (fl. 243), diante de negativa da Secretaria do Juízo em disponibilizar a carga dos presentes autos ao

defensor, é questão já superada com a juntada da procuração do réu na fl. 351. Ademais, este proceder da Secretaria do Juízo não inviabilizou que este mesmo acusado apresentasse, no tempo certo, sua defesa preliminar, inclusive com a correspondente carga dos autos na pessoa do defensor constituído pelo outro acusado, conforme anotado na fl. 187. Inclusive, daí por diante tendo acesso franqueado aos autos. Intimem-se. Ourinhos, 30 de setembro de 2010. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0001595-21.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONCAO(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X FERNANDA DO PRADO ALVES(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS)
NA FORMA DO R. DESPACHO DA F. 201, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE ABAIXO, MANIFESTE-SE A DEFESA: Conforme deliberado à f. 139 verso, às partes para que se manifestem sobre a necessidade de produção de diligências ou não sendo necessárias, deverão apresentar alegações finais em 5 (cinco) dias, por se tratar de acusados presos. Traslade-se para estes autos cópia da decisão que concedeu liberdade provisória à ré Fernanda do Prado Alves e desentranhe-se os documentos das f. 178-188, juntando-se eles nos autos de Pedido de Liberdade Provisória requerido pela referida ré, mantendo-se cópia das referidas peças neste feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3583

REPRESENTACAO CRIMINAL

0012468-87.2003.403.6105 (2003.61.05.012468-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCARIO DE DIVINA BRAIDO ROQUETO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar a prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, su-postamente praticado por Divina Braido Rocheto. Vieram informações sobre a ocorrência do óbito da investigada (fl. 366) e o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inci-so I, do Código Penal, bem como o prosseguimento das investigações em relação a outras pessoas, em tese, envolvidas (fls. 369/370). Consta, ainda, que o presente Inquérito encontra-se suspenso por ordem proferida nos autos do habeas corpus n. 2008.03.0025742-1, impetrado em favor da investigada Divina (fls. 343/344). Relatado, fundamento e decidido. De fato, consta dos autos que Divina Braido Rocheto faleceu em 02.06.2010 (fl. 366), de modo que, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 369/370) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção de sua punibilidade em relação aos fatos que lhes são imputados no presente inquérito policial. Façam-se as anotações de praxe, inclusive comunicando ao relator do habeas corpus n. 2008.03.0025742-1. Após, devolvem-se os autos ao Ministério Público Federal, como requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1439

EMBARGOS DO ACUSADO

0008629-34.2010.403.6000 (2004.60.05.001112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X SEGREDO DE JUSTICA

1)Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com relação ao veículo Vectra, placa HRP 2114, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, c/c art. 295, II, do Código de Processo Civil. Em relação ao imóvel, julgo improcedentes os embargos. Condeno os embargante a pagar honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Mantenho a embargante Alice Esteche Fernandes como fiel depositária do imóvel. Cópia desta aos autos da respectiva ação penal e do sequestro. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2010. Odilon de Oliveira Juiz Federa

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1478

DEPOSITO

0004588-49.1995.403.6000 (95.0004588-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE ANTONIO DO CARMO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA) X ROLINDO ROQUE(MS005116 - LEO DE MEDEIROS GUIMARAES) X ROLINDO ROQUE X JOSE ANTONIO DO CARMO(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA) Intime-se da sentença o denunciado José Antônio do Carmo (f. 249). F. 278. Manifeste-se a União, em dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003540-16.1999.403.6000 (1999.60.00.003540-9) - VITOR GOMES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA RONDOURA DIAS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LUCIA PIO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAQUINA ALFREDO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ELIAS LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BELARMINA PEREIRA JACOBINA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIA MOREIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCO JOAO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LUCI FERNANDES SOARES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOSE FERREIRA ACOSTA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ALICE FERNANDES S. KAMPF(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ELENA REGE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LAURITA GOMES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X DONATO RONDOURA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JULIANA GOMES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL AMADO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCO EDUARDO NEIVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA BEZERRA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FELICIANA PEDRO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LUZIA JUCARA AQUINO OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AUDELINA VERA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X LUIZA DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARIA GONCALVES MARIA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MANOEL FERREIRA BRASIL(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FRANCISCO DE SOUZA PINTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARGARIDA ROBERTO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X FIDELINA TIAGO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARCELINO DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MIGUEL CORREA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X IRACI COSTA DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CLAUDIO BOTELHO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X MARTINO SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BONIFACIO LULU(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAQUIM CORREA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X PAULO DOMINGOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X NATIVIDADE ALFREDO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANGELA PIO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INACIA LUIZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OZANIA ALMEIDA FERREIRA(SP054821 - ELLIOT

REHDER BITTENCOURT) X FURTUOSO ALFREDO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X OSVALDO ALVES DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X TRINDADE JOSE FRANCISCO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ROSALINA LOURENCO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO VICENTE DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AMANCIA BENEDITO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOANA DE OLIVEIRA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X RITA LOURENCO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CECILIO FERREIRA DE ARRUDA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X REGINA ROBERTO DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SILVERIO JOSE DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SALUSTIANO ELOY(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CALISTO FRANCISCO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOAO CORREA DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X SERGIO CAMPOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X JOANA LUIZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AGNELA GOMES SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente o despacho de f. 234DESPACHO DE F. 243: Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos dos autores, no prazo de trinta dias. Apresentados os cálculos, intimem-se os autores para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 236/529.

0005140-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005140-9) - N.G. CIENTIFICA LTDA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Defiro a produção da prova pericial, por considerá-la pertinente com a questão controvertida. As partes poderão indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 5 dias.Como perito nomeio o contador Gersino José dos Anjos, com escritório à rua Jintoku Minei 179, bairro Royal Park, Edifício Manoel de Barros, apto. 601, telefones (67) 2037-5566, 3317-1581, 9984-2106, nesta Capital, que deverá ser intimado da nomeação, devendo apresentar proposta de honorários no prazo cinco dias.

0011426-85.2007.403.6000 (2007.60.00.011426-6) - EUNICE FERRAZ BANDINELLI(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS009610 - RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA) X ELIZA ROGE BANDINELLI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS011796 - MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 213 destituo o perito Celso Jorge Córdoba Mendonça, nomeado às fls. 211.Nomeio para atuar como perito nos autos Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, ortopedista, (endereço Travessa Joaquim Távora, n 48 ou rua Rodolfo José Pinho, 1506, tel. 3321-3928, 3321-4226 e 3341-4442) que deverá ser intimado de sua nomeação e do despacho de fls. 364-6.Intimem-se.

0010008-78.2008.403.6000 (2008.60.00.010008-9) - MANOEL MONFORT(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno o autor a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

0007147-51.2010.403.6000 - JOEL QUINTINO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Laudo pericial de fls. 94/98: As partes para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

0007486-10.2010.403.6000 - ANA MARIA DOBELIN(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Fica o autor intimado de que a perita MARIA DE LOURDES QUEVEDO designou o ida 25 de outubro de 2010, às 16:00 horas para realização de perícia em seu consultório médico sito à Rua Arthur Jorge, 1856, nesta capital.

0009481-58.2010.403.6000 - IRENE GAMA DIAS DA COSTA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que

determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008238-26.2003.403.6000 (2003.60.00.008238-7) - ORLANDO MOLINA JUNIOR(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA)

Intimem-se as partes para dizer se concordam com o valor dos honorários apresentados às fls. 113/115, caso em que o embargante fará o depósito da quantia indicada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004192-62.2001.403.6000 (2001.60.00.004192-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Intime-se a perita judicial para designar nova data para a realização da perícia, cientificando-a do prazo de trinta dias para a entrega do laudo em secretaria, a contar da data designada. Liberem-se à perita 50% do valor dos honorários, depositados à f. 274FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERITA DESIGNOU O DIA 10 DE OUTUBRO DE 2010PARA INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004058-40.1998.403.6000 (98.0004058-7) - WANDERLEY JORGE DA CUNHA X VINICIUS RIBEIRO X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X JULIO GUIDO SIGNORETTI X EDGAR SORUCO X MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES X VAGNER COELHO CATARINELI X MARIA CELIA SANTOS CATARINELI X ROBINSON MIGUEL DA SILVA X PAULA RODRIGUES X INACIO LEITE REIS X ITAMAR MADALENA X RAFAEL GALEANO DE SOUZA X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA X POLICIANO DE SOUZA LIMA X VILMA MONTE TEIXEIRA X VALDIR MACIEL ROSA X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS X LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA X ECIO SANCHO PIVOTO X MARCIO IRINEU SILVA FURTADO X DACIO DUARTE CRISTALDO X LUIZ CARLOS ROSSI X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI X MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA X GUIOMAR FERNANDES LIMA X LOURIVAL SOARES X ESTANISLAU BENITES PENHA X MARIA LUIZA PEREIRA X KAULA KALIL NIMER X MARIA DOURADO DE ASSIS X MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA X MARIO CESAR MARQUES INACIO X JORGE EDUARDO BANDEIRA X GERSON OMENA FERRO X MARIO SAKIYAMA X FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO PISANO X CREUZA CARMO DA SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X DACIO DUARTE CRISTALDO X ECIO SANCHO PIVOTO X EDGAR SORUCO X ESTANISLAU BENITES PENHA X FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X GERSON OMENA FERRO X GUIOMAR FERNANDES LIMA X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA X INACIO LEITE REIS X ITAMAR MADALENA X JORGE EDUARDO BANDEIRA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X KAULA KALIL NIMER X LOURIVAL SOARES X LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA X LUIZ CARLOS ROSSI X MARCIO IRINEU SILVA FURTADO X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS X MARIA CELIA SANTOS CATARINELI X MARIA DOURADO DE ASSIS X MARIA LUIZA PEREIRA X MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA X MARIO CESAR MARQUES INACIO X MARIO ROBERTO PISANO X MARIO SAKIYAMA X MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI X MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES X NELSON DOS SANTOS X PAULA RODRIGUES X POLICIANO DE SOUZA LIMA X RAFAEL GALEANO DE SOUZA X ROBINSON MIGUEL DA SILVA X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA X VAGNER COELHO CATARINELI X VALDIR MACIEL ROSA X VILMA MONTE TEIXEIRA X VINICIUS RIBEIRO X WANDERLEY JORGE DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 806F.206: Dê-se vista dos autos à CEF para cumprimento da obrigação.

0011412-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011412-6) - ERMES PAIVA MAIDANA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ERMES PAIVA MAIDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Manifeste-se o autor(exequente), em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 259-69

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 772

ACAO PENAL

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Anotem-se os dados do novo Advogado do acusado Paulo César Goldoni.Das audiências designadas às f. 1545, 1560 e 1561, dê-se ciência às partes.Sobre as testemunhas Morgana Engers e Orestes Momm, que não foram encontradas (f. 1547 e 1550), manifeste-se a defesa do acusado Paulo César Goldoni, em cinco dias.Vindo os novos endereços das testemunhas, intimem-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 1709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-70.2002.403.6002 (2002.60.02.000561-8) - ESMERINDA PEREIRA FREIRE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do acordo homologado à fl. 153 e tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 159, expeçam-se as Requisições de Precatório, conforme requerido, em favor da parte autora e seu patrono.Deixo consignado que o valor de R\$38.672,69(trinta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) refere-se ao total do processo, sendo R\$37.421,21(trinta e sete mil, quatrocentos e vinte um reais e vinte e um centavos) referentes aos valores atrasados devidos à parte autora e R\$1.251,47(mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) relativos aos honorários advocatícios. Antes da expedição dos ofícios, porém, deverá a entidade devedora ser intimada para se manifestar nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 05 (dias). Após a expedição, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009. Em seguida, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento dos ofícios requisitórios. Proceda a secretaria à conversão da classe processual dos autos em execução contra a fazenda pública. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se.

0001054-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001054-9) - LEONOR MARIA CAETANO PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 99/108, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, consoante r. determinação de fl. 58.

0001805-24.2008.403.6002 (2008.60.02.001805-6) - ISATIKO MATUOKA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes

intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 106/115, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora, consoante r. determinação de fl. 50.

0005853-26.2008.403.6002 (2008.60.02.005853-4) - ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, interposta por Alexandre Vicente Bezerra Adomaitis e Alessandra Grasiela Bezerra Adomaitis em desfavor da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União Federal, objetivando a obtenção de indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e danos emergentes, e pagamento de pensão mensal para Alessandra Grasiela Bezerra Adomaitis, em virtude do acidente de trabalho sofrido por seu genitor e que o levou à morte. Os autores requerem indenização por danos materiais oriundos das despesas com o funeral do falecido, servidor da Fundação Nacional do Índio, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); indenização por danos morais por terem perdido o pai, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); indenização por lucros cessantes e danos emergentes, no valor de R\$ 536.153,78 (quinhentos mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos, considerando a expectativa de vida do brasileiro e que a autora e sua avó paterna, mãe do falecido, dependiam economicamente deste. Pela mesma razão, a autora pede pagamento de pensão mensal, correspondente ao valor do último salário percebido por seu pai. Inicial às fls. 02-52. Demais documentos às fls. 53-204. À fl. 207, foi deferida a gratuidade de justiça. Citadas, a União Federal apresentou contestação às fls. 214-215, pugnando por sua exclusão do pólo passivo da presente demanda e a extinção do feito sem exame do mérito, alegando ser parte ilegítima, dado que a FUNAI possui personalidade jurídica e representação judicial próprias, cabendo a ela a responsabilidade pelos fatos narrados na exordial. A FUNAI, ao seu turno, contestou às fls. 216-232 e, preliminarmente, também alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, sob o argumento de que o causador do acidente é quem deve ressarcir o dano causado pelo acidente que vitimou o pai dos autores. No mérito, aponta a inexistência de culpa, com base no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, e pondera que cabia aos autores demonstrar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado. A FUNAI afirma que os autores não provaram a existência de acidente de trabalho sofrido por seu genitor e os gastos que tiveram com o funeral e sustenta que a indenização requerida pelos autores será devida aos filhos até os seus 24 (vinte e quatro) anos, considerando não a provável sobrevivência do extinto, mas que, ao atingir esta idade, os filhos não dependem mais financeiramente dos pais. Reporta incabível a indenização por danos morais, posto que eles são admissíveis somente quando em benefício da própria vítima e quando for comprovada a culpabilidade do agente. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, alega que a causa eficiente do acidente foi fato de terceiro ou culpa da própria vítima, o que não gera responsabilidade para a FUNAI. Pede que a indenização por danos materiais seja arbitrada conforme os critérios indicados nos itens 45 a 51 de sua contestação; que não seja acolhida a pretensão por danos morais, porque incabível à espécie. Por fim, requer a improcedência da presente ação. Junta documentos às fls. 233-238. Novamente, às fls. 242-251, a União contesta. Alega, mais uma vez, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Informa a ocorrência de litispendência com o processo de nº 2008.60.02.0058534-6 e por isso, requer a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. No mérito, rebate as alegações dos autores, sustentando a não-ocorrência de fato imputado à União que lhes causasse sofrimento moral e que o valor pedido é exorbitante. Quanto aos danos materiais, indica que os autores não comprovaram nos autos os gastos com o funeral do pai e no que pertine aos lucros cessantes e danos emergentes pleiteados, não há como se comprovar que o finado viveria até os 70 (setenta) anos. No que concerne ao pedido de pensão, anota que a autora não demonstrou os requisitos legais para recebê-la. Requer o acolhimento das preliminares argüidas, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, a improcedência do pedido inicial. Junta os documentos de fls. 252-259. Réplica às fls. 262-285. É a síntese necessária. Decido. A presente causa gira em torno de pedido de indenização por danos morais e materiais e de pensão decorrente de acidente de trabalho com o pai dos autores, servidor da FUNAI. Compulsando os autos, observo que os autores narram suas pretensões com base em acidente de trabalho sofrido por seu pai, o qual trabalhava regido pelo Regime Jurídico Único, junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, alegando, em síntese, que sofreram danos morais e materiais em virtude do falecimento deste. Frise-se que a Magna Carta de 1988, mesmo após a promulgação da EC nº 45/04, manteve intocável o disposto no art. 109, I, que excepciona da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho, mesmo quando movida contra entidade federal. Ora, como a ação de indenização por danos materiais e morais pleiteada é decorrente de acidente de trabalho proposta contra uma fundação pública federal (FUNAI), por servidor público federal a ela vinculada, sob regime estatutário, forçoso reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. STJ, que decidiu matéria semelhante, em sede de Conflito de Competência suscitado por este Juízo nos autos de nº 2002.60.02.002850-3, in verbis: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 105931 Processo: 200901119640 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2009 DJE DATA:31/08/2009 CASTRO MEIRA Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. INTOXICAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. ART. 114, INCISO VI, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.2. Na espécie, a ação foi proposta por servidor público federal contra a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, autarquia federal com a qual o autor mantém, à época do acidente de trabalho que embasa o pedido de indenização, vínculo de natureza estatutária.3. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, Estadual ou Federal, conforme o caso.4. A presença na lide da Funasa, fundação pública federal, não interfere na fixação do juízo competente, pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram expressamente excluídas da competência federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS, o suscitado. Posto isto, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual em Dourados/MS. Ao SEDI para incluir no pólo ativo o nome da autora ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS, conforme consta na inicial. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000117-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000117-6) - DERCY GARCIA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Quanto ao agravo retido interposto pela ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003087-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003087-5) - DANIEL MENEZES ALENCASTRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignada para o dia 22 de outubro de 2010, às 09:00 horas, a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 29/30, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0000486-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000486-6) - VALQUIRIA POLIMENO CIONEI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que não consta do verso da fl. 26 parte do texto do despacho inicial, em que pese constar do sistema de consulta processual. Pelo exposto, faço CONCLUSÃO para superior apreciação e solicito a Vossa Excelência como proceder. Despacho fl. 28: Em face da informação supra, reedito a seguir a decisão inicial. Intimem-se as partes, devolvendo-se eventuais prazos. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se. Reedição do despacho fls. 29/30: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Antecipo a prova pericial, nomeando o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia

fundamentos e os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. ... Intimem-se.

0002447-26.2010.403.6002 - ADEMAR CAPUCI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho proferido no rosto da decisão de agravo de instrumento de fls. 106/107, ficam as partes cientes de todo o teor da referida decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: ...Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para restringir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida pelo Juízo a quo, às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, ora agravado, antes da vigência da Lei nº 10256/2001....Consoante art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica, ainda, a parte autora, intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 83/104, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ciente dos demais documentos juntados aos autos.

0002604-96.2010.403.6002 - MANOEL LEONARDO DE LIMA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 199/200 como emenda à inicial.Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária.Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo da presente ação, incluindo a União (Fazenda Nacional) no lugar do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).Outrossim, determino que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, além dos documentos requeridos no despacho de fl. 198, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição.Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0002605-81.2010.403.6002 - LENIR CHAPARINI X ROSALINO CHAPARINI(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 129/30 como emenda à inicial.Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária.Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo da presente ação, incluindo a União (Fazenda Nacional) no lugar do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).Outrossim, determino novamente que os autores apresentem, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os documentos requeridos no despacho de fl. 128.Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0002609-21.2010.403.6002 - JAN JOHANNES PIETER DE REUS(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 71/2 como emenda à inicial.Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária.Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo da presente ação, incluindo a União (Fazenda Nacional) no lugar do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).Outrossim, determino novamente que o autor apresente, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os documentos requeridos no despacho de fl. 70.Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0002636-04.2010.403.6002 - ARACI ZORZO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 39: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 35.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002804-06.2010.403.6002 - CLAUDIO JOAO DE MARCO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nada obstante a juntada do comprovante de recolhimento de custas iniciais de fl. 660, verifica-se que o autor procedeu ao pagamento em valor inferior a 0,5% do valor dado à causa, em dissonância ao disposto na Lei n.º 9.289/96, regulamentada no âmbito da Justiça Federal pela Resolução CJF n.º 561/2007.Assim, intime-se o autor para recolher o valor faltante, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003312-49.2010.403.6002 - OSMAR LEITE DE MENDONCA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 19/20: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 18. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003317-71.2010.403.6002 - CLAUDIO VIEIRA RAMOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 18/19: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 17-verso. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004138-75.2010.403.6002 - MARIA ESTELA PEREIRA DOMINGOS(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ESTELA PEREIRA DOMINGOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/101. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

0004147-37.2010.403.6002 - NEUZA APARECIDA LAZARINO CRIVELLARO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUZA APARECIDA LAZARINO CRIVELLARO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/54. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

0004185-49.2010.403.6002 - MARIA ARILDA DA SILVA MARIANO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ARILDA DA SILVA MARIANO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/52. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações

excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o médico especialista em ortopedia Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta)

dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

0004312-84.2010.403.6002 - DAVI MARTINEZ GARCIA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a relação de prováveis prevenções de fl. 55, solicite-se ao Juízo do Juizado Especial Federal em Campo Grande/MS, via correio eletrônico, as informações necessárias para verificação de eventuais prevenções, nos termos do Provimento COGE 68/2006.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001476-61.1997.403.6002 (97.2001476-8) - ELIZIO PEDRO DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e dos cálculos colacionada pela contadoria às fls. 155/157, no prazo de 10 (dez) dias.

0001543-45.2006.403.6002 (2006.60.02.001543-5) - CLEUNICIA SPANIVELLO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUNICIA SPANIVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora para trazer aos autos o original da certidão de óbito de fl. 138. Com a juntada da referida certidão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003999-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003999-4) - CARLA FERNANDA ZANATA SOARES(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do autor à fl. 51/52 torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 44/49, no valor de R\$ 2.271,34 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos). Intime-se a entidade devedora para se manifestar nos termos do 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 05 (dias). Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em favor do autor e seu patrono, consoante planilha de fl. 45. Em seguida, intime-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009. Depois, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2508

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002902-25.2009.403.6002 (2009.60.02.002902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-51.2009.403.6002 (2009.60.02.002370-6)) PETERSON BARROS DE ARAUJO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença Peterson Barros de Araújo, qualificado nos autos (folha 2), requer a restituição do Fiat/Strada Flex, ano 2004, modelo 2005, cor prata, placas HDM 2425, chassi 9BD27804C52419700, apreendido em 25.05.2009, por possuir um rádio comunicador marca Yaesu Transceiver FT 1802 - série 61104411, instalado e sem autorização para funcionamento. O requerente alega ser proprietário do veículo em questão e que o adquiriu em 15.01.2009, conforme contrato de compra e venda de folhas 11/13. O Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para apresentar cópia do Auto de Prisão em Flagrante, do Laudo de Exame Pericial realizado no veículo apreendido e Laudo de Exame Pericial do equipamento radiotransmissor, sem o que se posiciona contrário à restituição do bem apreendido (fls. 18/19). O requerente trouxe aos autos tão somente o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 21/24). .PA 0,10 Intimado

para apresentar o quanto requerido pelo MPF, o requerente não se manifestou (fl. 25). Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 Decido. .PA 0,10 Pretende o requerente a restituição do veículo supra descrito. Para tanto, alega ser proprietário de tal veículo, juntando cópia de contrato de compra e venda em que figura como comprador. Contudo, não obstante o requerente tenha informado na folha 21 que o laudo de Exame Pericial do Veículo e o Laudo de Exame pericial do equipamento ainda não foram juntados aos autos principais, certo é que aquele não trouxe aos autos sequer cópia do Auto de Prisão em Flagrante, bem como Certificado de Registro de Veículo, o que converge para a impossibilidade de restituição do bem, inclusive seu depósito, já que servirá para o decorrer da instrução criminal. Ademais, compulsando os autos n. 2009.60.02.002370-6, a que o requerente faz referência como feito principal, observo que no termo de assentada de folhas 40/40-verso, consta que o veículo em questão fora encontrado, parado, na Rodovia Caarapó-Amambai/MS, proximidades da Fazenda Campanário, com o capô aberto e próximo a Marcio Alessandro dos Santos e Alexandre Henrique Oliano, os quais informaram serem mecânicos e que ali estavam em atendimento à solicitação do proprietário de tal veículo cujo apelido é DOIDO. Desta forma, não encontrando-se o presente feito devidamente instruído, inclusive pairando dúvidas acerca de seu real proprietário, bem como com base na manifestação ministerial de folhas 18/19, a qual já se posicionava pelo indeferimento, caso o requerente não juntasse a documentação solicitada, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido. Intime-se. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando-se cópia desta decisão. .PA 0,10 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0003598-61.2009.403.6002 (2009.60.02.003598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) INACIO MISSIAS FREITAS (MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença Inácio Missias Freitas, requer a restituição da arma de fogo, tipo pistola, marca TAURUS, calibre 380, número KLF80667, acabamento oxidado, cadastrada junto ao SIGMA sob o n. 301114, apreendida em cumprimento a mandado de prisão relativo aos autos n. 2005.60.02.002760-3. O Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para apresentar auto de apreensão da arma, Auto de Prisão em Flagrante, Relatório da Autoridade Policial, e Laudo de Exame de Arma de Fogo (fls. 08/08-verso). Apesar de intimado, o requerente ficou-se inerte (fls. 11/12). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 Decido. .PA 0,10 Pretende o requerente a restituição da arma de fogo, tipo pistola, marca TAURUS, calibre 380, número KLF80667, acabamento oxidado, cadastrada junto ao SIGMA sob o n. 301114. Argumenta que o bem foi apreendido em sua residência, em cumprimento ao mandado de prisão relativo aos autos n. 2005.60.02.002760-3. No presente caso, penso que o requerente não comprovou sequer o essencial, qual seja, se o certificado de registro juntado aos autos na folha 05, referente à arma de fogo objeto do presente pedido de restituição, está realmente relacionado ao feito n. 2005.60.02.002760-3, não se tendo também notícia se a arma em questão fora periciada. Desta forma, diante da ausência da documentação necessária e da inércia do requerente em cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público Federal para apreciação de seu pedido, INDEFIRO o pedido de restituição da arma de fogo, tipo pistola, marca TAURUS, calibre 380, número KLF80667, acabamento oxidado, cadastrada junto ao SIGMA sob o n. 301114. Intime-se. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando-se cópia desta decisão. .PA 0,10 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2509

ACAO PENAL

0003454-29.2005.403.6002 (2005.60.02.003454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO X ADEMIR ALMADA DE GOES X ALBERTO JORGE BENITES BRANDAO X ANTONIO DE OLIVEIRA LEGAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES X DOUGLAS RONEY FERNANDES MARINHO X EDEMAR LITTER (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS010189 - EMILIANE FERREIRA DE AMORIM) X ELIENE TAVEIRA LEMES X ELVIO LAPINSKI X EXPEDITO AMARO X GRACILDA GONCALVES GODOI X ILDEMAR AVALHAES DOS REIS X INES ASSUNCAO DE LIMA X JAIME GOMES DE OLIVEIRA X JOAO DE LIMA PEREIRA (MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X JOSELINO CESAR PERALTA X JULDETE NOGUEIRA DE FREITAS X LUIZ ALVES PEREIRA X MARCOS DE GOES ESCOBAR X MARGARIDA GOMES ALMEIDA X MILTON MOREIRA MACIEL X OLDEMAR DE OLIVEIRA X RONAN VARGAS FIGUEIREDO X SILMAR ZANATA ALVES

Ante o teor das certidões lançadas às fls. 2566, verso, nomeio, para a defesa dos acusados SEBASTIÃO DA SILVA RIBEIRO NETTO e GRACILDA GONÇALVES GODOI, o Dr. Ademir Moreira, OAB/MS 9039. Outrossim, tendo em vista que o acusado EXPEDITO AMARO declarou que necessita da nomeação de advogado dativo, nomeio, para proceder à sua defesa, o dr. Ademir Moreira, OAB/MS 9039. Intime-se o advogado da presente nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em relação aos acusados CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES e SILMAR ZANATA ALVES, expeça-se carta precatória de citação, observando-se o endereço informado às fls. 1852 e 2458. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 1789.

Expediente Nº 2510

ACAO PENAL

0003733-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Defiro o pedido de substituição da testemunha não localizada, formulado pela defesa do acusado AQUILES PAULUS. Depreque-se a inquirição da referida testemunha, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2511

ACAO PENAL

0001017-25.1999.403.6002 (1999.60.02.001017-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da necessidade de reinterrogatório do acusado.

Expediente Nº 2512

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009982-51.2006.403.6000 (2006.60.00.009982-0) - FENIX AUTOMOVEIS LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado. Verifico que a União apresentou as razões às fls. 249/252. Intime-se o embargante para, no prazo legal ofertar as contrarrazões. Dê-se vista ao Parquet Federal com a mesma finalidade. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002425-65.2010.403.6002 (2009.60.02.005413-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) MAURO ANGELO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de fl. 28. Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

ACAO PENAL

0003028-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

Expediente Nº 2513

ACAO PENAL

0004446-53.2006.403.6002 (2006.60.02.004446-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X BRUNO BIASOTTO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

1. Para melhor readequação da pauta, redesigno o dia 25 de novembro de 2010, às 14h00min horas, para a oitava da testemunha de acusação Tatiana Fonseca Carvalho. 2. Requisite-se a testemunha Tatiana Fonseca Carvalho (matrícula n. 2073340) ao Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, a fim de ser inquirida. 3. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 1237/2010-SC02. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2514

ACAO PENAL

0004060-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004060-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha ADÉLIO CRIPPA, conforme certidão lançada às fls. 246.

Expediente Nº 2515

INQUERITO POLICIAL

0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003585-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE PEREIRA DE AZEVEDO(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA) X ELIAS MARIANO DE SA(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Em análise às defesas prévias apresentadas pelos acusados JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO (fls. 356/362), ELIAS MARINO DE SÁ (fls. 345/346), DOMINGOS PINTO GUEDES (fls. 348/349), JORGE ALVES DA SILVA (fls. 325/330), ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO (fls. 325/330) e ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CAMARGO (fls. 397/403) não se verificam motivos para absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão lançada às fls. 317, informando o falecimento do acusado APARECIDO DOS SANTOS. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1798

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001492-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001492-8) - WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido, ficando autorizada a restituição dos bens a seguir relacionados: 1) um (01) Hard Disk (HD) barracuda 7200, 200 GB, marca SEAGATE, S/N 4LJ1W17R; 2) um (01) disquete TDK MF-2HD, intitulado ASSUNTOS; 3) um (01) Pen drive Data Traveler 256 MB, KF102605; 4) dois (02) Memory Sticks, sendo um de 32 MB LEXAR MEDIA e outro de 256 MB, SanDisk magicgate; 5) um (01) computador portátil (laptop), marca Toshiba, satélite A205-S4577 system unit, model nº PSAF0U-01Q009, serial nº 37197140Q, com fonte de energia no PA3467U-1ACA; 6) um (01) Hard Disk (HD) Samsung SP1203N, S/N: S00QJ10X290061; 7) um (01) Documento de Arrecadação do Simples Nacional, WM Transportes Ltda, valor total de R\$318,90, com comprovante de pagamento em anexo; 8) cinco (05) Guias da Previdência Social (GPS), em nome de WM Transportes Ltda-ME, uma deles com comprovante de pagamento em anexo; 9) uma (01) cópia de IPTU 2008, em nome de Oswaldo Lot Filho, no valor de R\$323,72; 10) quatorze (14) páginas de agenda, soltas com diversas informações manuscritas; 11) um (01) recibo no valor de R\$10.000,00, correspondente à parte pagamento SW4, emitidos por Irmãos Zuri Comércio de Veículos Ltda-ME; 12) um (01) comprovante de depósito em conta corrente, total depósito R\$9.140,00, sendo favorecido Irmãos Zuri Comércio de Veículos; 13) uma (01) cópia de Nota Fiscal nº 015339, valor total de R\$40.240,00, referente Renault Sandero, destinatário Maria José Vieira Araújo; 14) uma (01) cópia de CRV, cód. Renavam 953866360, Renault Sandero, placa HTA-2378; 15) uma (01) Nota Fiscal nº 3585, em duas vias, Pick-Up Liner, no valor total de R\$2.287,00; 16) uma (01) Nota Fiscal nº 001847, Ville Rio Preto Comércio de Veículos, valor total da nota R\$36.936,90; 17) uma (01) Nota Fiscal nº 001847, Ville Rio Preto Comércio de Veículos, valor total da nota R\$39.000,00; 18) um (01) recibo de venda de veículo nº 212, Bonanza Veículos, no valor de R\$70.000,00, referente à venda de Toyota Hilux SW4; 19) sete (07) folhas de cheques, sendo 5 (cinco) em nome de Dervino Aparecido de Souza e 02 (duas) em nome de Nathan Consoli; 20) uma (01) cópia de CRV, cód Renavam 752861840, e autorização para transferência de veículo Hilux SW4; 21) uma (01) Declaração de Ajuste Anual, Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, contribuinte Maria José Vieira Araújo; 22) uma (01) Declaração de Ajuste Anual, Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, com respectivo Recibo de Entrega, contribuinte Maria José Vieira Araújo; 23) uma (01) Declaração de Ajuste Anual, Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, com 2 recibos de entrega, declarante Wanderlilton da Silva Araújo; 24) uma (01) agenda Grupo Cometa, 2006, com diversas anotações manuscritas e folhas avulsas; 25) Alvará de Licença, notas fiscais de serviços em branco, folha cadastro nacional de pessoa jurídica e cópia de contrato de constituição, todos da empresa WM Transportes Ltda-ME; 26) cinco (05) folhas com cópias de extratos, onde consta como favorecido Viação Planeta Ltda. e uma (01) cópia de CRLV, de ônibus, placa JJC-2453; 27) um (01) contrato de locação de veículo para transporte de pessoas, uma (01) cópia de CRV ônibus placa JJC-2665, e nota fiscal nº 4 (número de controle do formulário 061100); 28) dois (02) comprovantes de movimento HSBC, cliente Ermínio Gatti; 29) uma (01) folha de cheque nº 004030, Bradesco, em nome de José Aparecido Oliveira, uma (01) folha de cheque nº 850921 em nome de Wanderlilton da Silva Araújo; e 30) uma (01) folha de cheque nº 850962, Banco do Brasil, em nome de Wanderlilton da Silva Araújo. Com relação aos demais bens, o pedido fica indeferido, nos termos da

fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à ilustre autoridade policial competente (ofício de fls. 34 e 42), informando-a desta decisão e para que, quando da restituição dos documentos mencionados nos itens 07 a 30 da relação acima, mantenha cópia dos mesmos nos autos do respectivo inquérito policial. Oficie-se, ainda, à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, a fim de indique o destino a ser dado à pistola calibre 40 S&W, PT100 AF, marca Taurus, SQF91553, pertencente à Polícia Rodoviária Federal, com três (03) carregadores, contendo um deles onze (11) cartuchos calibre 40 S&W. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001179-31.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-69.2010.403.6003) JONAS MELGAR ANDRADE (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do CNJ e do artigo 308-B do Provimento CORE 64/2005, observo que o Alvará de Soltura nº 026/2010-CR foi devidamente cumprido. Após, considerando-se o cumprimento integral da r. decisão de fls. 36/36-v, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe. Intimem-se.

0001205-29.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-37.2010.403.6003) ANTONIO JOSE DE LIMA (MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ)

Primeiramente, intime-se a defesa do teor da decisão de fl. 39. Outrossim, observo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Trasladem-se as cópias de praxe para os autos principais. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

0001206-14.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-37.2010.403.6003) JOSE EMIDIO DA SILVA (MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ)

Primeiramente, intime-se a defesa do teor da decisão de fl. 41. Outrossim, observo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Trasladem-se as cópias de praxe para os autos principais. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000315-03.2004.403.6003 (2004.60.03.000315-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LIMA DE JESUS (MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Considerando-se que a testemunha de defesa Maria Peres Braga não compareceu à audiência designada na Comarca de Cassilândia/MS (f. 264), pelos motivos expostos às (fls. 266/267) e diante da ausência do defensor constituído no referido ato, intime-se a defesa do acusado Antônio Lima de Jesus para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha de defesa não ouvida, sendo certo que a não manifestação implicará desistência de sua oitiva. Após, conclusos.

0000212-59.2005.403.6003 (2005.60.03.000212-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JUCLEBER DE PAULA MARTINHO (MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA) HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas de defesa DIVINO GARCIA SOUTO, EDI CARLOS LISBOA DA SILVA, GILBERTO JOSÉ DA SILVA, conforme requerido pela defesa de Jucleber de Paula Martinho à f. 339. Intimem-se as partes para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas manifestarem-se acerca de diligências a serem requeridas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, ficando desde logo deferido eventual pedido de certidões e folhas de antecedentes criminais, devendo ser expressamente indicados na manifestação ministerial os números dos processos, ou, caso não seja possível, os locais para onde deverão ser solicitadas as respectivas informações, desde que considerados imprescindíveis ao processo. Não havendo pedido de diligências ou após a realização dessas, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos os autos posteriormente, para sentença. Intimem-se.

0000691-52.2005.403.6003 (2005.60.03.000691-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PEDRO MIGUEL PAGNAN (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha APARECIDO DE LARA (fls. 156 e 163/164), consignando que a não manifestação, no prazo de 3 (três) dias, implicará em desistência tácita da testemunha

0000872-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000872-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X ALBERTO FERNANDES (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO (MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CICERO RIBEIRO DE JESUS

Requer o Parquet Federal o recebimento do aditamento à peça acusatória em que promove um maior detalhamento da

descrição da conduta praticada (fls. 1049/1066). A alteração pretendida, portanto, não acresce fato novo ou circunstância elementar do tipo penal. Permanecem, ainda, na peça inaugural os requisitos estampados no art. 41 do CPP, havendo justa causa para ação penal e ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395. Assim, RECEBO o aditamento à denúncia oferecida em face de Alberto Fernandes, Francisco Pessoa de Queiroz Neto, José Pessoa de Queiroz Bisneto, Cláudio Soares Cavalcante e Cícero Ribeiro de Jesus. Proceda à intimação dos acusados Alberto Fernandes, Cláudio Soares Cavalcante, Cícero Ribeiro de Jesus e Francisco Pessoa de Queiroz Neto para ratificar o teor da defesa preliminar já apresentada ou, querendo, apresentarem defesa substitutiva, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, ser intimado o acusado Francisco Pessoa de Queiroz Neto, do teor da certidão de fls. 1045, que informar que envelope de fls. 893 encontra-se vazio. Por sua vez, tendo em vista que o denunciado José Pessoa de Queiroz Bisneto, regularmente citado (fls. 1076/1078), não constituiu defensor para apresentação defesa preliminar, nomeio para sua defesa o Dr. Daniel Hidalgo Dantas, inscrito na OAB/MS sob o n. 11.204, com escritório situado à Rua Generoso Siqueira, n. 198, centro, nesta cidade (telefone n. (67) 3522-8849), o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como, para a apresentação de defesa preliminar no prazo legal. Por fim, quanto à exceção de ilegitimidade de parte de fls. 1041/1044, proceda ao seu desentranhamento e distribuição, trasladando-se cópia desta decisão para os respectivos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0005118-67.2006.403.6000 (2006.60.00.005118-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ RINALDI(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, à fl. 387, devendo a Secretaria solicitar as certidões de antecedentes de praxe, salvo aquelas obtidas por meio eletrônico, que deverão ser extraídas e juntadas aos autos. Tendo em vista a certidão de fl. 385, intime-se a defesa a se manifestar se há diligências a serem requeridas, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do despacho de fl. 383. Após, conclusos.

0001189-80.2007.403.6003 (2007.60.03.001189-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-71.2007.403.6003 (2007.60.03.000627-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVEIRA(SP185149 - AMÉRICO BORDINI DO AMARAL NETO) X DURVALINO PIERIM

Assim, baixem-se os autos à Secretara, aguardandos-e a continuidade do cumprimento da suspensão condicional do processo, nos termos da transação de fl. 188. Intimem-se.

Expediente Nº 1799

ACAO PENAL

0000826-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Tendo em vista a certidão de fl. 210 e o fato de que o réu informou à fl. 204v dos autos que possui advogado constituído, intime-se a defesa a, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, sob pena de nomeação de dativo para representação do réu.

Expediente Nº 1801

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-73.2010.403.6003 - FRANCELLY GOMES SOUZA BITES DE LIMA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUÍZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-31.2008.403.6004 (2008.60.04.000666-7) - GERSON DA SILVA JUNIOR(MS005664 - LUIZ CARLOS

VISTOS ETC GERSON DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a possibilidade de sua participação no Estágio de Atualização Militar, para que, após sua aprovação, seja viabilizada a promoção retroativa a Terceiro Sargento, em virtude de preterição em concurso de promoção hierárquica promovido pela Marinha do Brasil. Narra o autor, em síntese, que foi incorporado à Marinha do Brasil em 21.07.86, tendo sido promovido a Marinheiro a partir de 11.06.87 e à graduação de Cabo a contar de 30.11.90. Alega, entretanto, que sobreveio concurso para promoção de Cabos a Sargentos e foi preterido no requisito ordem de antiguidade, porquanto cabos mais modernos na corporação participaram e foram aprovados no curso para Sargentos e, por conseguinte, promovidos a Terceiros Sargentos, em desrespeito à ordem de antiguidade na patente. Aduz que, mediante a Portaria nº 88/2002/MB, a Administração Pública alterou o requisito para promoção dos militares da Marinha, em que se contava a ordem de antiguidade no posto, passando a ser contabilizado o tempo de serviço público, requisito este que alega não estar previsto na Lei nº 6.880/80, tampouco no Decreto nº 4.034/01. Apresentou documentos às fls. 11/91. À fl. 94, foi deferido o pedido de gratuidade da Justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. À fl. 101 requereu o autor a juntada de documentos. A União Federal apresentou contestação às fls. 111/132. Aduz que o autor pertence ao Corpo Auxiliar de Praças (CAP), quadro diverso daquele do qual fazem parte os militares Roberto Menezes de Oliveira e Mário Ubiratan Ferreira, integrantes do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN). Relata, destarte, que cada corpo possui carreiras e vagas distintas, e, quanto aos outros paradigmas citados, informa que foram promovidos mediante decisão judicial, não havendo falar-se em preterição com relação aos militares citados na inicial. Sustenta a ré que os critérios norteadores do acesso à hierarquia das Forças Armadas são delimitados por atos dos respectivos Comandantes, observados os parâmetros legais, como reza o artigo 5º, do Decreto 4.034/01, que regula as promoções de praças da Marinha. Aduz, ainda, que ao autor foram concedidas três oportunidades para o ingresso no Curso de Formação de Sargentos, entretanto, este não obteve êxito no concurso, e, em virtude de existirem vários militares na mesma situação, foi criado o Quadro Especial de Sargento (QESM), visando a alocar referidos militares. Relata, ainda, que a Portaria Ministerial nº 228/98, no item 2.21.1, I, prevê uma série de requisitos para a ascensão de militares ao posto de Terceiro Sargento, dentre eles: 15 (quinze) anos ou mais de serviço (majorado para 22 (vinte e dois) anos por meio da Portaria nº 88/2002 e alterado para 18 (dezoito) anos de graduação de Cabo pela Portaria 342/07/MB); comportamento superior a setenta e cinco pontos; possuir Medalha Mérito Marinheiro ou por indicação de General Oficial, aprovação no Estágio de Atualização Militar, dentre outros. Todavia, informa que o autor, à época da abertura de vagas para a realização do Estágio, em 2002, contava com 16 anos de efetivo exercício, ou seja, encontrava-se aquém do mínimo exigido, à época, que era de 22 anos de efetivo serviço, além do que, o autor não possuía, à época, a Medalha Mérito Marinheiro ou, em substituição, indicação de Oficial-General e nem fora devidamente avaliado pela Comissão de promoção de Praças para fins de inclusão no QESM. Por derradeiro, afirma que o ressarcimento de preterição de promoção somente é garantido em casos extraordinários, e quando o militar já tiver reconhecido seu direito à promoção. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 153/164. Às fls. 171/172 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão liminar. À fl. 110, a União manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, tendo o autor permanecido inerte, consoante certidão de fl. 111. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O presente feito versa sobre pedido de promoção de militar aprovado em curso de formação de Cabos da Marinha do Brasil em 30.11.90. Insurge-se o autor contra o ato administrativo que o preteriu na promoção a que alega possuir direito, quando da expedição de Portaria pelo Comandante do Pessoal de Fuzileiros Navais, na qual foi promovido a Terceiro Sargento um militar mais recente na corporação do que o requerente. Pleiteia, dessa forma, o ressarcimento de preterição à graduação citada desde 12.12.02. Com efeito, das informações que se dispõe nos autos, entre o fato gerador do direito pleiteado pelo autor, datado, na realidade, de 13.12.02, conforme fls. 50/51 (data da promoção a Terceiro Sargento do militar Roberto Menezes de Oliveira, que, segundo o autor, era menos antigo que este) e a da propositura da ação, ocorrida em 11.06.2008, transcorreram mais de cinco anos, razão pela qual a pretensão no que tange ao ressarcimento de preterição, a contar de 13.12.02, encontra-se fulminada pela prescrição.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. 1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 951.341/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA. PROMOÇÃO. QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. I - Na hipótese vertente, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que, ao se pretender deferimento de promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria nº 1011/CPesFN, de 12/12/02, deve o prazo prescricional ser contado a partir da data de edição da indigitada Portaria; ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, perpetrou violação ao princípio da antiguidade; sendo certo que a ação foi proposta quando já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado. Nem se alegue que haveria aplicar-se a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, julgando prescritas somente as prestações sucessivas, porque não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração, porquanto, em que pese o Autor-apelante ter feito menção a outros paradigmas supostamente mais modernos na sua causa de pedir, fato

concreto é que o seu pedido inicial insurge-se expressamente contra a preterição efetivada pela multicitada Portaria nº 1011/CPesFN/02, a qual publicou a promoção do Cabo Fuzileiro Naval (CB-FN) ROBERTO MENEZES DE OLIVEIRA à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (QESCPFN); indicado na causa de pedir como colega mais moderno na graduação de Cabo. Precedentes do STF: RE 73.958/GB e RE 112.844/MG. II - Ainda que assim não fosse, incontestemente que, mesmo afastada a prescrição, melhor sorte não socorre ao pleito autoral. III - Com efeito, a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades; e, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) assenta que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas; ordenação que se faz por postos ou graduações; e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação; exceto nos casos de precedência funcional estabelecida em lei; bem assim que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças, aí incluído o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. IV - Nessa direção, ao que se observa da legislação específica da Marinha (Lei 9.519/97 e Decreto 4.034/01), o Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha; cada qual com sua constituição e organização (aí incluído o efetivo de Praças) distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. Verifica-se, ainda, que a promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se dá unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. Daí resulta que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA; enquanto que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Por essa razão, deflui que a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. V - Destarte, in casu, inviável se mostra a pretendida promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Terceiros Sargentos, em ressarcimento de preterição; máxime porque o militar não logrou demonstrar a existência da alegada preterição. A uma, porque, dois colegas apontados como mais modernos na graduação de Cabo são integrantes do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) e, portanto, concorrem a vagas diversas das disponibilizadas para Cabos do Corpo de Praças da Armada (CPA). A duas, porque colegas beneficiados por decisão judicial favorável não servem como paradigmas, visto que a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil. VI - Outrossim, não demonstrada a violação do critério de antiguidade e considerando que o militar permaneceu inerte quanto à produção de outras provas, além da já produzidas nos autos, avulta extreme de dúvida que não se desincumbiu o Autor de comprovar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). VII - Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Sérgio Schwaitzer, AC, 2008.51.01.006964-9, 05/03/2009, p. 137) ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO A TERCEIRO SARGENTO. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação de sentença que julgou procedente pedido do autor de condenação da ré a proceder a sua matrícula no Estágio de Atualização Militar (EAM), com o objetivo de promoção a graduação de 3º Sargento, em ressarcimento de preterição. - Primeiramente, cabe ressaltar que o agravo retido em apenso não deve ser conhecido, pois não foi reiterado quando da interposição do apelo, nos termos do art.523/CPC. - Na hipótese, o autor insurge-se contra a sua não seleção para o EAM do ano de 2002, porém a presente demanda só foi autuada em 15/07/2008. Sendo assim, encontra-se alcançada pela prescrição sua pretensão. - Ainda que assim não fosse, no mérito o pedido seria improcedente, pois, conforme, informações do Ofício nº 40-1995/DPMM-MB da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, por ocasião da seleção do EAM/2002 o autor contava apenas com 12 anos de serviço ativo, ou seja aquém do mínimo exigido para compor o Estágio de Atualização Militar (EAM) que era de 22 anos de efetivo serviço, além de não ter sido devidamente avaliado pela Comissão de Promoção de Praças (CPP) para fins de inclusão no QESM, conforme previa o PCPM (itens 1 e 5, da subalínea I e na subalínea II, da alínea b, do inciso 2.21.1), então vigente. -As regras de acesso ao referido curso se inserem no poder discricionário da Administração Militar. Assim, somente na hipótese de ilegalidade, ou inobservância dos princípios orientadores da Administração Pública, dentre eles, a razoabilidade, a proporcionalidade e a moralidade, se justificaria a intervenção do Judiciário, o que não é o caso dos autos. - Remessa necessária e apelação providas, com revogação da tutela antecipada. (APELRE 200851015099681, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 26/01/2010) ADMINISTRATIVO - CIVIL - MILITAR - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA MARINHA - RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - DECRETO 20.910/32 - PRESCRIÇÃO - LEI 6.880/80 - DECRETO 4.034/2001 - PODER REGULAMENTAR - FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. I - Inicialmente, reconheço que a prescrição deve ser acolhida, em respeito ao art. 1º do Decreto 20.910/32, considerando-se que se pretende promoção em ressarcimento de preterição, com retroatividade a partir de 13.12.2002, e a ação foi ajuizada em 17.04.2008. II - É perfeitamente possível que o Comandante da Marinha, objetivando o atendimento de necessidades específicas daquela Força Armada, no exercício de poder regulamentar, expeça portarias modificadoras do Plano de Carreira de Praças da

Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antigüidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, diante da previsão da Lei 6.880/80 e do Decreto 4.034/2001. III - O Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) estabelece que a promoção à graduação de Terceiro-Sargento depende de aprovação em concurso público e habilitação em curso de formação. Contudo, visando a favorecer as praças que não lograram êxito no concurso para ingresso no Curso de Formação de Sargentos, foi criado o Quadro Especial de Sargentos (QESM), integrado por cabos aprovados em estágio prévio. A escolha dos militares para participação no estágio que dá acesso ao Quadro Especial de Sargentos (QESM) é feita mediante processo seletivo, no qual são exigidos diversos requisitos, tais como: aptidão física, tempo de efetivo serviço, comportamento, tempo de tropa e seleção pela Comissão de Promoção de Praças. Portanto, conclui-se que a antigüidade (tempo de efetivo serviço) é apenas um dos critérios para a promoção, e não o único. IV - A fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto se tivesse havido violação de diploma legal ou de princípio, o que incorreu. V - Apelação improvida. (trf 2ª Região, Quinta Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Mauro Souza Marques da Costa Braga, AC 2008.51.01.005799-4, DJU 15/12/2009, p. 85) Isso posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do autor pleiteado retroativamente ao ano de 2002, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da sucumbência havida, fixo os honorários advocatícios, a cargo do autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionando sua exigência à alteração de sua condição econômica, por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2722

INQUERITO POLICIAL

0000545-32.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X UZIEL JOSE DANTAS FILHO (MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Vistos etc. Apresentou o acusado UZIEL JOSE DANTAS FILHO sua defesa preliminar (fls. 97/117) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de UZIEL JOSE DANTAS, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório para o dia 11/11/2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se o denunciado, intimando-o para a audiência. Requisite-se o preso. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da audiência ora designada, bem como para manifestar-se sobre os documentos de fls. 120/125.

Expediente Nº 2723

INQUERITO POLICIAL

0000398-06.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GRACIELA ESCALANTE COLQUE (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DARIA QUISPE ARANCIBIA

Vistos etc. Apresentou a acusada GRACIELA ESCALANTE COLQUE sua defesa preliminar (fl. 102) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de GRACIELA ESCALANTE COLQUE, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório para o dia 11/11/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Nomeio para atuar como interprete no ato supra-referido, a Srª Jeanette Cordova Pereyra. Intime-a da nomeação, bem como para que compareça a referida audiência. Cite-se a denunciada, intimando-o para a audiência. Requisite-se apresa. Publique-se para ciência do defensor constituído. Desmembre-se os autos em relação a acusada Daria Quispe Arancibia, uma vez que se encontra foragida. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

INQUERITO POLICIAL

0001154-12.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ADÃO EDER FLORES DE OLIVEIRA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X LUIS FELIPE ESTIGARRIBIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Processo nº 0001154-12.2010.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ADÃO EDER FLORES DE OLIVEIRA e LUIS FELIPE ESTIGARRIBIA imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, III e V, ambos da Lei 11.343/2006. Notificados para os fins do art. 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa preliminar às fls. 148/158 (LUIS FELIPE) e 164/166 (ADÃO FLORES). A defesa de LUIS FELIPE negou os fatos, aduzindo inexistir prova de sua participação na conduta delitiva (ausência de materialidade e autoria). Pede a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, e reitera pedido de liberdade provisória, ante a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Já a defesa de ADÃO EDER aduz a inépcia da denúncia, insurgindo-se com relação às majorantes da transnacionalidade e da interestadualidade, alegando não estar provada a origem estrangeira da droga, bem como o fato de que ela não ultrapassou os limites de qualquer dos Estados da Federação. Busca a rejeição da denúncia ou o afastamento das majorantes, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual. Às fls. 177/178, manifesta-se o parquet pelo prosseguimento regular do feito, com o recebimento da denúncia e início da instrução criminal, bem como pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pelo réu LUIS FELIPE. Passo a decidir. Narra a denúncia de fls. 80/82 que o réu ADÃO EDER FLORES DE OLIVEIRA foi preso em flagrante, no dia 24/04/2010, por guardar, transportar e trazer consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 1.000g (um mil gramas) de COCAÍNA, adquirida e importada da cidade de Pedro Juan Caballero/PY e que tinha como destino a cidade de Toledo/PR. Consta também que o réu (...) LUIS FELIPE ESTIGARRIBIA, por sua vez, de forma livre e plenamente consciente, auxiliou, instigou e induziu ADÃO EDER, contratando-o, para guardar, transportar e levar consigo droga de sua propriedade, anteriormente adquirida e importada do país vizinho, até a cidade de Toledo/PR. (...) (cfr. fls. 81). Narra, ainda, o MPF que (...) em sede policial ADÃO confessou ser o proprietário da droga, detalhando que a adquiriu no Paraguai por R\$ 800,00, com o fim de levá-la até Toledo/PR para lá revendê-la (fls. 6/7/IPL). Reinquirido às fls. 32/33, ADÃO modificou a versão apresentada inicialmente, imputando a propriedade do entorpecente a LUIS FELIPE ESTIGARRIBIA. ADÃO asseverou que foi contratado por LUIS para realizar o transporte da droga até a cidade de Toledo/PR. Informou que dormiu na casa de LUIS na noite anterior à da sua prisão, sendo que foi o próprio LUIS quem levou ADÃO à Rodoviária e forneceu o dinheiro das passagens. Ademais, ADÃO informou detalhes sobre o que negociou com LUIS FELIPE e sobre o endereço do mesmo. Por fim, às fls. 44/45 ADÃO realizou o reconhecimento fotográfico de LUIS (...) (cfr. fls. 81). Observa-se, desse modo, que a denúncia está formalmente perfeita, vez que descreve os fatos tidos como delituosos de forma clara, objetiva e com a exposição de todas as suas circunstâncias, bem como individualiza a conduta atribuída a cada um dos réus, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa. Descabe, pois, cogitar-se de inépcia. Também não há falar em ausência de justa causa para a ação penal, visto que as condutas imputadas aos réus na denúncia encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria (depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante às fls. 02/03 e 04, bem como nas próprias declarações do acusado ADÃO EDER às fls. 06/07 e 32/33) e na prova da materialidade (Laudo de Exame de Substância/COCAÍNA de fls. 48/51). Há ainda indícios indicativos do liame subjetivo entre os réus, conforme se depreende às fls. 32/33. Ademais, nesta fase processual, em que atua o princípio do in dubio pro societate, é despropositado falar-se em prova concreta, eis que basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes de autoria, como neste caso, e da materialidade do delito. Presente, portanto justa causa para a persecução penal. No tocante à transnacionalidade da droga, bem como à interestadualidade do delito, anoto haver nos autos indícios razoáveis da procedência estrangeira das drogas apreendidas, (v.g., declarações do denunciado ADÃO EDER, fls. 06/07 - onde declarou que a droga é oriunda do PARAGUAI, e depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, fls. 02/03 e 04) - por ora, o suficiente a fixar a competência desta Justiça Federal, devendo ser objeto da instrução probatória uma análise mais aprofundada da questão. Verifico, por outro lado, que os acusados não trouxeram aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia e as demais alegações abordadas em suas defesas, são matérias que dependem diretamente da análise do mérito do processo, o que ocorrerá por ocasião da sentença, após a respectiva instrução, na qual os acusados poderão demonstrar e provar, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pelos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia. Outrossim, no que se refere ao pedido de liberdade formulado por LUIS FELIPE ESTIGARRIBIA, observo que se trata de reiteração de pedido já analisado e indeferido aos 15/07/2010 (fls. 130/132), sem que tenha o réu trazido aos autos nenhuma comprovação de ocorrência de fato novo a justificar alteração da decisão proferida. Deste modo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, reportando-me à decisão de fls. 130/132 que ora reitero. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e RECEBO a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Citem-se os réus, intimando-os da audiência para a realização de seus interrogatórios, e oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, que designo para o dia 19/10/2010, às 13:30 horas. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados a oitiva da testemunha MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, arrolada pela acusação (fls.

82) e tornada comum pela defesa do réu ADÃO ÉDER (fls. 166). Defiro o pedido da defesa do réu LUIS FELIPE para a juntada de certidões de objeto e pé e cópias da denúncia dos processos a que responde na Comarca de Ponta Porã/MS, documentos esses que poderão ser apresentados até a fase das alegações finais. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2010. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000653-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X DIRCEU RIGO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls; 244-282.

0000654-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000654-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propôs a presente ação de reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela contra ANTÔNIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE, alegando que em inspeção realizada pela sua Unidade local e pela Polícia Rodoviária Federal constatou-se às margens da Rodovia BR 163/MS, na altura do quilômetro 74+950 e 75+150, a existência de invasão da faixa de domínio federal, através de construções irregulares atribuídas ao Réu, possuidor de área confrontante. Diz que o Réu foi identificado e devidamente notificado para desocupar a área voluntariamente, mas, no entanto, permaneceu em ocupação ilegal. Ressalta, também, a desobediência às obrigações gerais impostas aos proprietários de imóveis abrangidos pela limitação administrativa (vedação de edificação nas áreas non aedificandi), incidente no espaçamento de 15 metros a partir do limite lateral das faixas de domínio das rodovias federais. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de impedir qualquer construção nos trechos identificados como faixa de domínio e área não-edificável, ordenar a desocupação urgente da faixa de domínio e restabelecimento imediato da posse da Administração Pública. Ao final, requereu: I) a determinação de demolição de toda edificação já levada a efeito dentro da área em questão, sob pena de multa diária; II) seja o Réu condenado a restabelecer a integridade física da faixa de domínio, bem como a indenizá-lo pelas perdas e danos que eventualmente der causa a remoção ou demolição das construções ou a restauração do patrimônio público afetado. Instruiu a ação com procuração e documentos. Considerando-se que a ação foi intentada passados mais de ano e dia do suposto esbulho, imprimiu-se a ela o rito ordinário, nos termos determinados pela parte final do art. 924 do CPC. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da resposta ou da superação o prazo assinalado para seu oferecimento (f. 26). Devidamente citado (f. 72), ofereceu o Réu contestação (f. 79-98) suscitando preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via processual eleita. Aduziu ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Itaquiraí muito antes de realização das obras determinadas pela Portaria nº. 30/87. Afirmou que quando da realização das obras para implantação da Rodovia BR 163, o órgão responsável não procedeu à desapropriação da área afetada pela Portaria. Disse que o Autor não provou a existência da posse, o esbulho possessório perpetrado pelo Réu, a data da realização do esbulho e a perda da posse, o que seria impossível, pois nunca a teve. No mérito, aduziu que para se considerar a área pleiteada como de domínio da União ou do DNIT, deveria ter havido o trâmite da desapropriação, o que não ocorreu. Registrou que a Portaria editada pelo DNER apenas criou o direito à realização dos atos executórios de desapropriação (objeto do ato administrativo), não tendo o condão de transferir a propriedade do bem pretendido pelo Estado. Asseverou que a obra pública em questão se ateve apenas à área pavimentada, não atingindo os 70 m a que se refere à Portaria sustentada pelo Autor. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos e pela condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Também colacionou documentos aos autos (f. 99-104). O Autor impugnou a contestação, salientando que o Réu não nega em momento algum a ocupação irregular da área afetada à finalidade pública, limitando-se a contestar a validade do ato expropriatório. Requereu a realização de vistoria técnica no local do esbulho ou inspeção judicial (f. 113-116). O Réu manifestou interesse na produção de provas pericial e testemunhal (f. 118-119). Deferiu-se o pedido de realização de vistoria técnica no local do esbulho, nomeando-se perito (f. 120). O Réu indicou assistente técnico e apresentou quesitos (f. 139-140). Com a juntada do laudo (f. 154-161), concedeu-se vista às partes, tendo o Réu se manifestado às f. 166-168, requerendo a realização de nova perícia, diante da existência de vício. Declarou-se a nulidade da perícia realizada, tendo em vista que o Sr. Experto não comunicou a

data de início dos trabalhos. Determinou-se a intimação do perito para designar nova data para a realização (f. 169). O DNIT também se manifestou sobre o laudo (f. 171-172). As partes foram intimadas da nova data designada para os trabalhos periciais (f. 184-185). Juntou-se novo laudo técnico (f. 188-197). As partes teceram suas considerações às f. 199-200 e 207-209. Indeferiu-se a prova oral requerida pelo Réu (f. 210), que interpôs agravo retido da aludida decisão (f. 216-219). Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência, a fim de que o Perito esclarecesse as datas em que foram realizadas as benfeitorias existentes na faixa de domínio e na área non edificandi em questão, informações necessárias ao julgamento da lide (f. 221-verso). Apresentado o laudo técnico complementar (f. 226/232), renovou-se a vista das partes, que novamente se manifestaram (f. 238/239 e 241). Por fim, indeferiu-se o pedido formulado pelo Réu de reconhecimento de nulidade do laudo, bem assim o de realização da prova oral, determinando-se o retorno dos autos à conclusão (f. 242). É o relatório, no essencial. DECIDO. De início, reafirmo a desnecessidade da designação de audiência para oitiva do perito e do assistente técnico, tal como requerido pelo Réu à f. 241, porquanto a matéria a ser decidida está totalmente esclarecida no laudo pericial juntado nos autos, estando o feito, portanto, maduro para julgamento. Feita essa necessária consideração afastada agora, pela ordem, a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada em sede de contestação. Com efeito, aduz o Réu ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Itaquiraí muito antes das obras determinadas pela Portaria nº. 30/87 e que, quando da implantação da Rodovia BR 163, o órgão responsável não procedeu à desapropriação da área afetada pela aludida Portaria. Assim, teria o autor escolhido a via processual inadequada, haja vista nunca ter sido possuidor da área pleiteada. Sem razão, contudo, o Requerido. Primeiro, anoto que o registro do Imóvel do Réu (f. 102-103) não tem data anterior à da aludida Portaria, ou seja, não antecede ao ano de 1987. Segundo, ressalto que o objeto do presente feito refere-se à construção realizada à margem de rodovia federal (BR 163), ou seja, à edificação que teria ultrapassado o limite da faixa de domínio legalmente prevista, cuja fiscalização cabe ao DNIT (antigo DNER), no desempenho das atividades administrativas antes exercidas pelo DNER. Nesse sentido, regulamenta a Portaria nº 30, de 03 de novembro de 1987, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem: de utilidade pública, para efeito de desapropriação a afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias porventura nela encontradas, abrangidas pela faixa de domínio da Rodovia BR-163.... Não se discute aqui, portanto, se a área em questão, a fazenda de propriedade do Réu, teria sido ou não objeto de desapropriação indireta ou apossamento administrativo pelo Poder Público, mas, sim, se a construção da cerca e outras edificações feitas pelo Réu estão invadindo a faixa de domínio da Rodovia BR 163 e/ou sua área non edificandi. Demais disso, como bem ressaltou o DNIT (f. 114), a partir do momento em que o bem passa a ser afetado à finalidade pública está incorporado ao patrimônio estatal, e este poderá defendê-lo, utilizando-se das ações próprias contra esbulhos ou turbações. Ao particular que se sentir lesado, caberá pleitear a indenização que entende devida, tal como é a situação do Réu, que ingressou, nesta 1ª Vara Federal, com a ação de desapropriação indireta nº. 2007.60.06.00958-0, pelo que não há falar em inadequação da via eleita, sendo, ademais, patente o interesse do DNIT na presente ação. Coteje-se o que decidiu o E. TRF da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. BEM DE USO COMUM DO POVO. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO E DO DNIT NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ausente, na hipótese, a legitimidade ativa da concessionária para pleitear, sozinha, direito fundado em posse, em que pese guardar interesse jurídico para pedir a derrubada de construção que prejudique a prestação de serviços a que contratualmente está obrigada. 2. No caso em exame, é inconcebível que a União assista impassível invasão de propriedade pública federal; do mesmo modo que ao DNIT não se lhe pode abonar o esquivar-se daquilo que ele próprio afirma ser seu mister: as atividades administrativas antes desempenhadas pelo DNER. Abdica a União da posse ínsita no direito de propriedade; refuta o DNIT a atividade que lhe empresta razão de existir; e com isso fica a discussão restrita ao Estado do Paraná e à concessionária, ficando o patrimônio público federal sem haver quem o defenda, refugindo a questão ao âmbito desta Justiça Federal. 3. O interesse público é indisponível. Assim, na colisão entre princípios, o ne procedat iudex ex officio cede diante da indisponibilidade de interesse público relevante. No caso concreto, o interesse da União é evidentiíssimo, pois que patrimônio público federal está sendo invadido, sendo ela a única pessoa que pode atribuir-se posse (ínsita em seu domínio e dele decorrente). Também o DNIT possui interesse jurídico na normalização do tráfego em rodovia federal, independentemente de estar esta sob administração de concessionária. 4. Deve, pois, ser determinada a integração no pólo ativo da relação processual da União e do DNIT. Normalizada, assim, a autoria, impõe-se, ex ratione personae, que seja fixada a competência federal. (TRF 4 - 3ª Turma - Agravo de Instrumento 200704000316540 - Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 21/05/2008) Ao mérito. Como fiz constar à guisa de relatório, trata-se demanda ajuizada pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT, visando, em apertada síntese, à reintegração na posse de determinada extensão da faixa de domínio e área non edificandi da Rodovia Federal BR 163/MS, supostamente esbulhada pelo Requerido. Sabe-se que a largura da faixa de domínio é variável ao longo das rodovias, de acordo com o projeto geométrico elaborado para a sua construção, competindo ao próprio DNIT a definição de sua metragem, de acordo com critérios de segurança e infra-estrutura. Essa faixa de domínio das estradas de rodagem compreende a parte ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, que passam a integrar o domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública. Além dessa faixa, torna-se obrigatória uma reserva de mais 15 metros para cada lado da faixa de domínio (área non edificandi), na qual não se pode construir (Lei Federal nº. 6.766/79). No caso vertente, a Portaria 030, de 03 de novembro de 1987 (f. 16), determina que a faixa de domínio da Rodovia BR-163 seja de 70 metros (45/25) a partir do eixo central da Rodovia, numa extensão de 51,920 Km, e declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as áreas de terras e benfeitorias por ventura nelas encontradas. A perícia

técnica, por sua vez, constatou que (f. 189-190):- na faixa de domínio existem: a) uma cerca, sendo a maior parte construída com palanques e balancins de madeira e fios de arame liso, uma pequena parte construída com palanques e réguas de madeira além de uma porteira também construída com palanques e réguas de madeira, delimitando uma área de pastagem e/ou plantio; b) um alambrado, construído com postes de concreto e tela de arame e dois portões de ferro, que delimita o restante da propriedade na face que faz confrontação com a BR 163; c) um reservatório metálico de água; d) diversas árvores da espécie eucalipto plantadas; - na área não-edificável: há uma rampa de concreto para acesso à balança rodoviária. Ao final, concluiu o Expert que a cerca construída no imóvel do Requerido está de fato situada dentro da faixa de domínio à esquerda da Rodovia federal, no sentido Mundo Novo-Naviraí (f. 190). Em complementação ao laudo técnico apresentado, acrescentou, ainda, que pelas vistorias que foram realizadas, é possível afirmar com toda certeza de que todas as obras edificadas tem idade aparente menor que 15 (quinze) anos, ou seja, foram edificadas posteriormente ao ano de 1987 (f. 227). Nessas circunstâncias, não há dúvidas de que as construções foram realizadas dentro da faixa de domínio e da área non aedificandi, posteriormente à declaração de utilidade pública daquele eixo rodoviário, o que por si só configura o esbulho e impõe o deferimento pretensão possessória, à luz da regra inscrita no art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.966/79 e dos incisos II e IV do art. 927 do CPC. A respeito do assunto, julgo não ser ocioso trazer à baila semelhante precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO. RODOVIA FEDERAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. 1. A prova pericial evidencia que a construção de galpão próximo ao trevo de rodovia federal invadiu sua faixa de domínio. 2. O Terreno ocupado foi objeto de desapropriação, pertencendo, pois, ao autor da ação possessória. (...)4. Configurado o esbulho possessório, não merece reforma a sentença que determinou a reintegração do autor na posse do imóvel. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1. REO 200601000368929. Rel. Des. Fed. João Batista Moreira. Quinta Turma. DJ: 01/03/2007). Não bastasse isso, não há olvidar que, em casos como o dos autos, o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público, pena de comprometimento da garantia da segurança do próprio Réu, de sua família e de todos que trafegam pela estrada federal. O fato de o Réu não ter sido, eventualmente, indenizado, não é óbice à reintegração de posse, cabendo à parte passiva buscar seu direito em ação própria. Apesar de se tratar de posse velha, é também de se acolher o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; e o periculum refere-se ao interesse público (do DNIT) de preservar a segurança no trânsito na rodovia federal, com a demolição das construções indevidas. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. (RESP 199900048326 - STJ - 4ª Turma - Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ DATA:24/02/2003 PG:00236 RSTJ VOL.:00166 PG:00366 RT VOL.:00816 PG:00172). Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar a reintegração da área em questão ao Autor e o desfazimento de toda edificação levada a efeito pelo Réu dentro da área não-edificável e, notadamente, da faixa de domínio federal localizada às margens da Rodovia BR 163/MS, entre os quilômetros 74+025 e 75+055 (v. f. 189). A demolição deverá ser feita à conta e risco do Réu, inclusive no que se refere a eventuais providências para restabelecimento da integridade física do local. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme fundamentos expendidos, concedendo ao Réu o prazo de 60 (sessenta) dias para a demolição das edificações e restabelecimento da integridade do local objeto desta demanda, contados a partir da publicação desta sentença. Caso não cumpra a determinação no prazo estabelecido, pagará multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso. Condene o Requerido nas custas judiciais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000224-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000224-6) - JOAO BATISTA SEREIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO BATISTA SEREIA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a averbação do período de 1972 a 1980, como tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar; e ainda a conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido durante toda sua vida laborativa nas atividades de técnico agrícola, supervisor técnico de confinamento e encarregado de entomologia até a data da propositura da ação, a fim de que todos esses períodos sejam somados, obtendo-se, assim, mais de 40 anos de tempo de serviço, condenando-se, por consequência, o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (02/09/2008 - f. 149). Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Convertido o rito da ação para o ordinário, oportunidade em que se determinou a citação do Réu, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (f. 154). Citado (f. 155), o

INSS apresentou contestação (f. 157-167) alegando inexistência de prova material da qualidade de segurando especial pelo período alegado, eis que os documentos apresentados pelo Autor somente produziram efeitos para períodos contemporâneos à sua emissão. Quanto à conversão do tempo especial em comum, aduz que também não há documento contemporâneo alusivo a contratos de trabalho que faça presumir, ou que sirva de prova de que a atividade era insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente à época, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, o Demandante não comprovou satisfatoriamente que exerceu, durante o período alegado, trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme exige o artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual deve suportar o ônus inserto no artigo 333, do CPC. Em caso de procedência, o que se admite a título da argumentação, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação e sejam os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. O Autor impugnou a contestação (f. 170-183) e requereu a prova técnica pericial para confirmar se o trabalho do Autor na função de supervisor de laboratório de entomologia é periculosa/insalubre e a produção de prova testemunhal (f. 118-119). Foi realizada audiência em que se colheu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de suas testemunhas (f. 136-139). Determinou-se a produção de prova pericial (f. 140). O Autor apresentou quesitos (f. 143-144). O INSS ficou inerte (f. 145). Juntou-se Laudo Pericial (f. 151-205). O Autor teceu considerações sobre o laudo (f. 208-213). O INSS manifestou-se às f. 214. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural para adicioná-lo a todo período de trabalho (com anotações em CTPS) convertido de tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço integral. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). O tempo de serviço rural, que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 23 anos de contribuição - f. 149), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar inicialmente o período em que exercido o trabalho rural. Notícia a

petição inicial que o trabalho rural do Autor teria sido prestado em regime de economia familiar, de janeiro de 1972 a dezembro de 1980. Alega que desde sua tenra idade, por ser filho de lavradores e sempre trabalhado na zona rural, ajudou seus pais na lida com o campo, na pequena propriedade da família, sendo esta a única fonte para subsistência. O trabalho rural consistia no cultivo de lavouras, tais como lavoura branca (capina, dobra e colheita de milho, batidouro, colheita e arrancamento de soqueira de arroz, colheita de feijão, milho etc) e trato de gado e animais menores. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas dos autos, verifico que a existência de diversos documentos: a) a certidão de nascimento do Autor, juntada à f. 48, lavrada em 11 de outubro de 1960, mencionando a profissão do pai do Autor como sendo a de lavrador; b) o certificado de dispensa do Ministério do Exército, indicando que o Autor foi dispensado em razão de residir em zona rural, em 1979 (f. 49); c) certidão do Posto Fiscal de Penápolis/SP atestando que o pai do Autor, Sr. Jesus Sereia, exerceu atividades rurais no Sítio Bom Jesus, Bairro do Bonito, no Município de Braúna, na qualidade de proprietário, de 12/08/1968 a 25/06/1993 (f. 53); d) autorização para impressão de nota do produtor e nota fiscal avulsa, em nome do pai do Autor, Sr. Jesus Sereia, datada de 12/08/1968 (f. 54-55); e) cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do pai do Autor, como pequeno proprietário, datado de 1970 (f. 57 e 57-versos); f) certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP atestando que em 04/06/1963 um imóvel no município de Braúna, com área de terras de 12,7050 ha (doze hectares, setenta ares e cinquenta centiares) foi vendido ao pai do Autor, Sr. Jesus Sereia; g) matrícula do imóvel Sítio Bom Jesus em nome dos pais do Autor, Sr. Jesus Sereia e Srª Aparecida Alves Sereia, com área de 14,52 ha (quatorze hectares e cinquenta e dois ares), vendida em 1989 (f. 61-63); h) comprovante de matrícula escolar, indicando o endereço do Autor como sendo B. Bonito, em Braúna/SP, nos anos letivos de 1973 a 1978 (f. 66-68, e 81-88). Outrossim, as testemunhas do Autor confirmam a narrativa da inicial, ou seja, de que o Autor trabalhou na zona rural, em regime de economia familiar, com seus pais e irmãos, de 1972 a 1980. Francisco Ducatti Celotto (f. 258-260) asseverou conhecer o Autor desde quando ele tinha dez a doze anos (o Autor nasceu em 1960 - f. 46), e morava com seus pais em um sítio no Bairro Bonito, no município de Braúna/SP. Disse que naquela época era comum ajudar a família desde os oito ou nove anos de idade, e o Autor trabalhava na roça, com seus pais e irmãos, tendo saído de lá por volta de 1981. A testemunha Antônio Nelson Anelli (f. 261-) aduziu conhecer o Autor desde a época da infância, quando iam para a escola, na primeira série. O Autor morava em um sítio, de propriedade do pai dele, onde trabalhava como os pais e os irmãos, plantando arroz, feijão, café, abóbora, mandioca, e criando porco e galinha para a subsistência. No mesmo sentido, foi o testemunho de José Carlos Bougo confirmando que o Autor morava em um sítio com seus pais e irmãos, no município de Braúna/SP, onde plantavam de tudo. Disse, ainda, que o Autor saiu do sítio por volta de 1980 (f. 263-265). Com efeito, segundo indicam a prova material anexada e os testemunhos produzidos nos autos, o Autor exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, no Sítio Bom Jesus, Bairro Bonito, no município de Braúna/SP, a partir de 02/10/1972 (quando completou o 12 anos de idade) até 31/12/1980, ou seja, 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Ressalto que o trabalho rural exercido a partir dos 12 (doze) anos de idade pode ser reconhecido, tendo em vista que a Constituição Federal Brasileira de 1967 admitia que a partir dessa idade já se considerava a pessoa presumivelmente com força física para trabalhar na lavoura. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS. INCONGRUÊNCIA DOCUMENTAL. PROVA ORAL QUE CORROBORA EM PARTE. (...)3- O trabalho rural exercido a partir dos 12 de idade é suscetível de reconhecimento, conforme orientação do E. STJ. 4- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. Considerando que a prova testemunhal afirmou que o autor trabalhava na propriedade em que seu pai era empregado até ir trabalhar na cidade, e que o autor nasceu em 16/07/1954, tenho que o período suscetível de reconhecimento é o compreendido entre julho de 1966 (ano em que o autor completou 12 anos) até 1969, sendo que a partir de então ele alega que passou a trabalhar como diarista, porém, as testemunhas confirmaram apenas que ele exercia atividade rurícola juntamente com seus familiares e nenhuma delas declarou ter o autor trabalhado como diarista em propriedades da região. (...)6- Apelação do INSS, remessa oficial tida por interposta e recurso adesivo parcialmente providos. (Apelação Civil 199961050117849 - TRF 3 - 9ª TURMA - Relator Juiz Hong Kou Hen - DJF3 DATA:25/06/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149 DO STJ. EC Nº 20/98. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)II - O tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.01.1964 a 01.05.1968 não pode ser computado para fins previdenciários, pois o artigo 165, inciso X, da Constituição da República de 1967 permitia o labor apenas aos maiores de 12 anos, reputando-se, portanto, que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. (...) VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação Civil 200603990343492 - TRF 3 - 10ª TURMA - Relator Juiz Sergio Nascimento - DJU DATA:14/03/2007, p. 612) Requer o Autor ainda a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso

temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Veja-se que as recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 1010028 - Processo: 200702796223/RN - QUINTA TURMA - DJE:07/04/2008 - RJPTP VOL.:00018, PG:00135 - Relatora LAURITA VAZ) O Autor alega, na inicial, que durante toda a sua vida de trabalho urbano exerceu atividades em condições especiais. Durante o período de 31/03/1981 a 30/09/1985, na função de técnico agrícola, na Fundação Instituto Agrônomo Paraná; de 02/05/1989 a 01/10/2006, na função de supervisor técnico de confinamento na Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí/MS; e de 02/10/2006 até os dias atuais (propositura da ação), na função de encarregado da Entomologia, na Empresa Infinity Agrícola S.A. Passo, então, a apreciar os períodos alegados, separadamente. a) No que tange ao período de 31/03/1981 a 30/09/1985, examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor exerceu o cargo de técnico agrícola, na Fundação Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR, no município de Londrina/PR, conforme anotação de sua CTPS (f. 91). Entretanto, tal cargo (técnico agrícola) não está elencado no rol de atividades especiais definidas conforme legislação da época, independentemente de comprovação por laudo pericial (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). Outrossim, como o Autor não juntou qualquer outro documento que comprove as características da atividade desempenhada por ele de modo a qualificá-la como insalubre, perigosa ou especial, não há como reconhecer esse período como tempo de serviço especial. b) Quanto ao período de 02/05/1989 a 01/10/2006, a cópia da CTPS do Autor demonstra que ele exerceu o cargo de supervisor técnico de confinamento, na Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda (f. 91). Existem nos autos os seguintes documentos quando ao período alegado: o PPP - Perfil Profissional Previdenciário (f. 105-106) e o Laudo Pericial realizado pelo engenheiro de segurança do trabalho Sérgio Viero Dalazoana, elaborado na Empresa em que o Autor trabalhou (f. 107-109). No PPP anexado, as atividades desempenhadas pelo autor foram assim descritas (f. 105): Supervisiona o laboratório entomológico, acompanhando e orientando na execução das atividades realizadas, oferecendo suporte em caso de dúvidas (...) Acompanha processo de dieta, verificando os procedimentos realizados, a qualidade do material, possíveis falhas, procurando mudar a dieta, se necessário, a fim de evitar a interrupção no ciclo. Segundo laudo apresentado, o Autor estava sujeito na atividade que executava (supervisão do laboratório entomológico - v. f. 107) ao agente físico ruído, gerado pelo funcionamento do liquidificador industrial, de 95dB durante 90 minutos por jornada de trabalho; e a diversos agentes químicos (v. f. 108). Conclui, portanto, que a atividade profissional desenvolvida pelo segurado é insalubridade de grau médio, fazendo direito ao adicional de 20% do salário mínimo (v. f. 109). Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: (...) Diante disso, concluo que a atividade exercida pelo Autor de supervisor técnico de confinamento, na Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda, durante o período de 02/05/1989 a 01/10/2006, é caracterizada como especial, devido à exposição a ruído acima de 80dB, devendo ser esse tempo de serviço convertido em comum com acréscimo de 40%. c) Quanto ao cargo de encarregado da Entomologia, na Empresa Infinity Agrícola S.A., exercido pelo Autor no período de 02/10/2006 até a data da propositura da ação (05/03/2009), realizou-se prova pericial, por profissional nomeado por este Juízo, conforme requerimento da parte autora (f. 182). No laudo pericial, confeccionado pelo engenheiro de segurança do trabalho Roberto Márcio de Afonseca e Silva, as atividades exercidas

pelo Autor e os resultados obtidos foram assim descritos (v. f. 227-243):6 - ATIVIDADES DO REQUERENTE6.1. O Requerente exerceu a seguinte função:. Na Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí - Coopernavi (ou Infinity Agrícola S.a) = Engarregado de Laboratório (02/10/2006 até os dias atuais)6.2. O Requerente exerceu as suas atividades nos seguintes ambientes:a) Laboratório;b) Lavoura de cana-de-açúcar.(...)10 - ANÁLISE TÉCNICA10.1. Analisando os ambientes e as atividades exercidas pelo Requerente, em comparação com as atividades profissionais em contato com agentes nocivos, conforme a classificação dada pelo Anexo IV do Decreto Federal nº. 3.048/1999, Regulamento da Previdência Social - RPS, pode-se concluir:a) Quanto aos Agentes Químicos (...). Nas instalações da Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí - Coopernavi (ou Infinity Agrícola SA) - não tinha exposição aos agentes nocivos/atividades profissionais relacionadas (conforme o Código 1.0.0 do Anexo IV);b) Quanto ao Agente Físico Ruído:. Nas instalações da Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí - Coopernavi (ou Infinity Agrícola SA) - não medidos os ruídos, tendo em vista a constatação direta dos baixos níveis dos mesmos nos ambientes, quando da vistoria (conforme o Código 2.0.1 do Anexo IV);(...)11. CONCLUSÕES TÉCNICAS(...)11.1.1. Nos ambientes em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí - Coopernavi (ou Infinity Agrícola SA), no período de 02/10/2006 até os dias atuais, as atividades ou operações exercidas nos mesmos NÃO ESTAO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.(...)Apesar de o laudo pericial indicar que o Autor tinha contato com produtos químicos, eis que havia presença deles em parte do ambiente de trabalho, tal fato, por si só, não induz a insalubridade da atividade exercida, como alega a parte autora, até porque tal contato deve ser permanente e habitual, o que não restou provado nos autos. A alegação do Autor de que sempre trabalhou na Empresa Coopernavi exercendo a mesma função também não ficou clara, eis que a sua CTPS foi anotada, por dois períodos (02/05/1989 a 01/10/2006 e a partir de 02/10/2006) e funções distintas (Supervisor Técnico de Confinamento e Encarregado de Entomologia - v. f. 91), não tendo sido provada a semelhança entre os cargos exercidos pelo Autor. Por fim, quanto à ausência de manifestação do Expert nomeado pelo Juízo no período anterior a 02/10/2006, isso ocorreu porque não houve requerimento da parte ativa (v. f. 182-183). Entretanto, não existiu prejuízo ao Autor, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para a prova da atividade especial, tanto que isso foi reconhecido pelo Juízo.Destarte, o período trabalhado pelo Autor, a partir de 02/10/2006 até os dias atuais (data da propositura da ação), na função de encarregado da Entomologia, na Empresa Infinity Agrícola S.A., não ficou caracterizado como atividade especial. Assim, procede em parte o pedido do Autor. Deve de ser declarado o tempo de labor rural, exercido pelo Autor, em regime de economia familiar, de 02/10/1972 a 31/12/1980, ou seja, 8 anos, meses e 29 dias; e convertido em tempo comum o período trabalhado em condições especiais entre: 02/05/1989 a 01/10/2006 (17 anos e 5 meses), aplicando-se o multiplicador de 1.4, obtendo-se 24 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço.Em conclusão, deve ser considerado como tempo de serviço os períodos: a) de 02/10/1972 a 31/12/1980 como tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar (8 anos, 2 meses e 29 dias); b) o período de 02/05/1989 a 01/10/2006, como tempo de serviço especial convertido em comum, ou seja, 24 anos 4 meses e 18 dias e c) tempo de serviço comum exercido de 02/10/2006 até a data da propositura da ação (05/03/2009), isto é, 2 anos, 5 meses e 4 dias. Assim, temos o tempo total de 35 anos, e 21 dias de serviço/contribuição, fazendo o Autor jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade rural de 02/10/1972 a 31/12/1980; b) reconhecer que o Autor exerceu atividade especial no período de 02/05/1989 a 01/10/2006, devendo este ser convertido em tempo de serviço comum; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2008 - f. 149), com base em 35 anos, e 21 dias de serviço.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.A renda mensal inicial será apurada com base na legislação vigente na data do requerimento administrativo, pois é nessa ocasião que o Autor adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (tempus regit actum).Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a implantação e pagamento do benefício em 20 dias, a fim de dar eficácia à presente decisão e face ao risco de dano irreparável (idade do Autor e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/09/2010. Oficie-se para cumprimento. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000409-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000409-7) - ILDA NUNES ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ILDA NUNES ALVES propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a trabalhador rural, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença a que fazia jus, ocorrida em 18/10/2008 (f. 19). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica, intimando-se as partes para apresentação de quesitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da apresentação do laudo pericial (f. 31/32). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 33/42), alegando que, no caso dos

autos, a parte autora teve o benefício de auxílio-doença cessado pela perícia médica administrativa, que concluiu inexistir incapacidade temporária para o trabalho habitual e também pelo fato de a Requerente não gozar da qualidade de segurado. Consigna que a perícia médica do INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade e veracidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e apresentou seus quesitos. Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 76/79), designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 80). Na assentada, determinou-se a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os seus pressupostos. Deferiu-se, outrossim, o pedido de esclarecimento do laudo pericial, conforme solicitado pelo Procurador Federal (f. 84). Prestados os esclarecimentos pelo Expert nomeado nos autos (f. 102/104), abriu-se nova vista às partes que se manifestaram às f. 106 e 107-verso. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Desta forma, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios, primeiro a aposentadoria por invalidez. A carência e a qualidade de segurado especial - trabalhador rural - estão comprovadas pelos documentos de f. 15/18 e 22/24. Para constatação da (in)capacidade da Autora, elaborou-se o laudo pericial de f. 76/79, no qual o Perito chega à conclusão de que a Autora apresenta sinais e sintomas de depressão endógena, insuficiência vascular superficial e profunda (varizes) nos membros inferiores, além de sequela em hemisfério esquerdo, decorrente de patologia vascular cerebral, embora com melhora no uso da medicação específica. Diz, mais, que há mais de 5 anos o comprometimento é grave e crônico, em que pese a incapacidade seja temporária e parcial, permitindo à Autora exercer atividade laboral de esforços e agilidades de moderados a intensos (respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo). Instado a esclarecer as contradições encontradas no laudo, reafirmou o Sr. Perito que por ser a autora adulta jovem a recuperação é possível, sua incapacidade é temporária sendo capaz de realizar atividades autônomas de poucos esforços e agilidades (f. 103). Nessas circunstâncias, a meu sentir, a concessão do benefício de auxílio-doença à Requerente é medida que se impõe, seja pela possibilidade de restauração da sua capacidade laboral, seja em razão da sua pouca idade (48 anos - f. 13). Demais disso, conforme consta da inicial, a percepção do benefício deverá retroagir à data da cessação do seu pagamento, ou seja, à 18/10/2008 (f. 19), tendo em vista que, segundo conclusão da perícia, há mais de 5 anos o comprometimento é grave e crônico (f. 79). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial é 18/10/2008 (f. 19), descontadas eventuais parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, ratificada por esta sentença. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Faculta-se ao INSS fiscalizar a manutenção do benefício, bem assim realizar as perícias médicas periódicas, podendo cancelar o auxílio-doença quando cessar a incapacidade, tudo isso na forma da lei/regulamentos previdenciários, respeitado o período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do último laudo (quesito 6 do Juízo - f. 103), isto é, até 04/01/2011. Fixo os honorários periciais devidos ao subscritor do laudo de f. 76/79 no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000735-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000735-9) - LEONARDO ALVES DELGADO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROSECLER ALVES X EDUARDO VESLACO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Intimem-se as partes acerca das audiências designadas nos juízos deprecados, conforme abaixo: Dia 03/11/2010, às 15:30 horas, na 4ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Objeto: oitiva da

testemunha Ilda de Souza Pinto. Dia 13/10/2010, às 13:30 horas, na Comarca de Iguatemi/MS. Objeto: Oitiva da testemunha Verônica Simão Gonçalves, (que não compareceu à audiência realizada no dia 12 de agosto de 2010, às 10:00 horas, naquela Comarca de Iguatemi).

0000764-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000764-5) - APARECIDO DUARTE DA COSTA X DALVA COSTA DE AZEVEDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

APARECIDO DUARTE DA COSTA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a antecipação das provas pericial médica e sócioeconômica, assim como a intimação das partes e do MPF para apresentação de quesitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para momento posterior a realização das provas (f. 23/24). O laudo pericial médico foi elaborado e juntado às f. 41/46. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 47/53), alegando que o Autor não provou o preenchimento dos quesitos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência e a incapacidade. Sustenta que a perícia médica é ato administrativo que goza da presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em pediu que a DIB seja estabelecida na data de juntada do laudo pericial aos presentes autos. Apresentado o estudo socioeconômico (f. 56/61), abriu-se vista às partes para que se manifestassem sobre ambos os laudos (f. 62/66). Intimado, opinou o MPF pela procedência do pedido (f. 67/72). Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo com a concessão do benefício de prestação continuada a partir do requerimento administrativo. Propôs, ainda, o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas com correção monetária e dos honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso, desde que haja a renúncia do Autor aos juros moratórios e das partes ao prazo recursal (f. 77). O Autor concordou com a proposta apresentada (f. 79). É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do relatado, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes nos termos propostos pelo INSS e aceitos pelo Requerente (f. 77 e 79), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de prestação continuada com os seguintes parâmetros: DIB em 19/03/2009 e DIP em 01/09/2010, no prazo de 20 (vinte) dias. Anoto que o benefício deverá ser implantado em nome do Requerente e pago à sua irmã e curadora, Sra. DALVA COSTA DE AZEVEDO (f. 14). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. A seguir, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual, que deverá ser cadastrada sob nº. 229 - Cumprimento de Sentença. Por fim, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000101-90.2010.403.6006 (2010.60.06.000101-3) - JONATAN MARQUES DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JONATAN MARQUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, caso comprovada sua incapacidade definitiva para o trabalho. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regular citação do Réu, antecipando-se a realização da prova pericial (f. 25). Designou-se data para realização da perícia médica (f. 31). Como o Autor não foi encontrado para a devida intimação (f. 35), determinou-se a intimação por meio de seu patrono (f. 36), mas, ainda assim, o Requerente não compareceu à perícia (f. 38). Ordenou-se, então, a intimação para que o Requerente motivasse o seu não comparecimento à perícia (f. 39). Não obtido êxito, abriu-se prazo para o advogado manifestar-se, tendo transcorrido também in albis o prazo assinalado para essa manifestação (f. 41-verso). Por último, determinou-se que a intimação do autor fosse feita pessoalmente, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC (f. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/50), registrando que o Requerente já se encontra no gozo de benefício de auxílio-doença. Alegou que não há interesse de agir, uma vez que inexistente lide, tendo em vista que a parte vem recebendo auxílio-doença desde 07/05/2010 com data para cessar em 06/07/2010, caso não se verificar a permanência da incapacidade (v.f. 51). Ao final, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. Inerte o causídico, e não encontrado o Autor (certidão f. 61-verso), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. No caso dos autos, o Autor foi reiteradamente através de seu advogado, e deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo, qual seja, comparecer à perícia médica designada para aferição da existência e extensão da sua aventada incapacidade laboral. Determinada sua intimação pessoal, conforme art. 267, 1º, também não foi encontrado. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por conceder-lhe o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, está dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa quitá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento a que foi condenada (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades

legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000153-86.2010.403.6006 (2010.60.06.000153-0) - EDNETO DE ALENCAR (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) EDNETO DE ALENCAR ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 23/24). Juntou-se o laudo pericial (fls. 31/34). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 36/41), alegando que a parte não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme exigem os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Por fim, requer a improcedência do pedido. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS propôs a concessão do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 6 (seis) meses. A parte ativa, no entanto, se negou a celebrar o acordo (f. 68) Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência está comprovada pelas cópias da CTPS de f. 20 e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 51/53), que demonstram ter o Autor mais de 12 (doze) contribuições. Para constatação da (in) capacidade do Requerente foi realizado o laudo pericial de fls. 31/34 que aponta: Diagnóstico de lesão meniscal (M23.3), lesão do ligamento cruzado anterior (S83.5) e osteoartrose (M17), que incapacita permanentemente o Autor para realização de atividades que necessitem correr, carregar peso, subir ou descer escadas, por lesão do joelho (resposta ao quesito 2 do Juízo). Destacou o Expert, ainda, que a incapacidade é permanente para as atividades já descritas, mas o autor não está impedido de reabilitação (resposta ao quesito 6 do juízo). Atestou que sua incapacidade de EDNETO DE ALENCAR é definitiva para a atividade exercida previamente (recepção e moagem de cana-de-açúcar) embora não esteja impedido de reabilitação. Acrescentou que a doença é antiga, podendo ser documentada, pelo menos, desde 2008, mas a referida incapacidade só pode ser afirmada apenas a partir daquela avaliação, ocorrida na data de 10/05/2010. Anotou, por fim, que o Autor permanecia na atividade até aquela data (v. resposta ao quesito 8 do INSS). Destarte, é o caso de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização do laudo pericial (10/05/2010 - f. 31), uma vez que o Autor pode ser reabilitado ou mesmo realizar outras atividades, e, além disso, possuir apenas 43 (quarenta e três) anos de idade. A reabilitação, neste caso, é recomendável, considerando os diversos afastamentos do Autor da atividade laboral, períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (ver f. 44/50). O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do exame pericial, e só poderá ser cancelado se houver reabilitação pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia judicial (em 10/05/2010), e só poderá ser cancelado se houver reabilitação, a cargo do INSS. Condene-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/09/2010. Oficie-se para cumprimento. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 23, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC,

art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000174-62.2010.403.6006 - ALSINDO MORAIS ANTUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALSINDO MORAIS ANTUNES ajuizou a presente ação com pedido de antecipação da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (fls. 21/22). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 33/36), alegando, inicialmente, que a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário, o qual fora cessado em 20/03/2009, em virtude do transcurso do limite médico informado pela perícia do INSS. Disse que, no caso em tela, a conclusão da perícia médica ao longo de todo o período concessório do benefício em nenhum momento chegou a cogitar pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer trabalho, mas, sim, pela incapacidade transitória. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos de restabelecimento do auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto ausentes os requisitos para a concessão destes benefícios, a saber, respectivamente, a incapacidade temporária e permanente da parte autora. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 29/31), abriu-se vista para a parte autora que, todavia, não se manifestou (f.40-v). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 29/31, no qual o Perito afirma (ao responder ao quesito 1 do INSS - f. 30) que o Autor relatou cervicalgia e parestesia na mão esquerda, mas sem alterações clínicas ou de imagem indicativas de doença incapacitante. E ainda destacou o Expert, em todos os quesitos, que o Autor não apresentou alterações clínicas indicativas de doença incapacitante para o trabalho. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado às fls. 21/22, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000745-33.2010.403.6006 - ANTONIO ROSA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO ROSA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe a revisão de benefício previdenciário. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a intimação da parte Autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, ou juntar aos autos declaração de hipossuficiência (f. 12). Intimado através de seu patrono, deixou o Requerente transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprimento da diligência (v. certidão f. 12-verso). À vista disso, foi determinada a sua intimação pessoal, a fim de que se manifestasse em 48 (quarenta e oito) horas (f. 13). Desta feita, no entanto, não houve sucesso na localização da parte, conforme se nota da certidão de f. 15. Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando a parte

autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. No caso dos autos, o Autor foi reiteradamente intimado e deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo, qual seja, trazer aos autos a guia de recolhimento das custas processuais ou a declaração da condição de hipossuficiente, necessários à constatação de um dos pressupostos processuais. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa se não a extinção do processo por abandono da causa. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que ainda não formada a relação processual. Custas pelo Autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001060-61.2010.403.6006 - ELCIO JOSE ZAMPIERI(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X NELSON ANTONIO ZAMPIERI(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por ELCIO JOSÉ ZAMPIERI e NELSON ANTÔNIO ZAMPIERI, produtores rurais, em face da UNIÃO, na qual postulam antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, e 25 da Lei 8870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. DECIDO. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que as contribuições sociais incidentes sobre a receita da produção rural - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois são contribuições novas, que não têm correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). Portanto, trata-se de novas fontes de custeio, não previstas na própria Constituição, pelo que as normas instituidoras das exações em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criam, por lei ordinária, contribuições destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser criadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que os Autores, pessoas físicas, por suas qualificações pessoais e pelo grande volume das vendas da produção, são produtores rurais e não se enquadram na situação de segurados especiais. Assim, enquanto não for suspensa a exigibilidade do crédito tributário, os Autores ficam obrigados, indevidamente, ao pagamento das contribuições (caso não tenham sido quitadas no tempo devido) previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de instituição do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, considerando que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, e, daí em diante, é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social na ocorrência dos fatos impositivos, notadamente sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o artigo 25, da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. A conclusão que extrai, portanto, em cognição sumária, é que a contribuição social sobre a receita

bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001, como vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8870/94 (A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte), verifico que tal dispositivo não se aplica aos autores, porquanto cuida de tributo devido por pessoa jurídica, e, no caso, os Autores, como visto, são pessoas físicas. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais (caso não tenham sido efetuados os pagamentos) incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) dos Autores, contribuições essas previstas nos incisos I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devidas as exações em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91. Cite-se. Intimem-se.****

0001063-16.2010.403.6006 - EDSON DOS SANTOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, EDSON DOS SANTOS, em desfavor do INSS, a manutenção do auxílio doença c/c a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor informa que, no dia 27/01/2010, ingressou com pedido de auxílio doença, sendo o mesmo concedido até o dia 22/02/2010. Nos meses seguintes ingressou com pedidos para a manutenção do auxílio, sendo todos os seus pedidos reiteradamente deferidos. Entretanto, não posso deixar de notar que o benefício concedido é de auxílio doença-acidentário, bem como que na página 3, da peça exordial, a parte autora narra que em meados de janeiro de 2010, o autor, que trabalhava na ocasião como operador de máquinas, serviço este que envolve grandes esforços físicos, foi acometido de problemas ortopédicos, sendo que na ocasião, sua coluna foi lesionada, lhe resultando graves seqüelas físicas, impossibilitando-o de exercer suas atividades habituais. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: **PREVIDENCIÁRIO E**

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000498-52.2010.403.6006 - SONIA MOREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SONIA MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu marido SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA, ocorrida em 14/03/2010. Alega que o falecido sempre exerceu atividade de trabalhador rural e que pretende com presente ação demonstrar e comprovar seu direito à referida pensão. Acostou à exordial procuração e os documentos.Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas pela Autora (f. 26). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 32/42), sustentando, no mérito, falta de comprovação de um dos requisitos legais para concessão do benefício, qual seja, a qualidade de segurado. Ressalta, que, dos documentos juntados, nota-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a condição de segurado especial de seu cônjuge, hoje falecido. Afirmou que a Requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas por parte de seu esposo, tal exigido pelo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Não bastasse, sustentou que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não apontam para nenhum vínculo empregatício em nome do falecido na data de sua morte, tanto que, conforme comprova o extrato do PLENUS, o de cujus usufruía, quando em vida, desde 01/08/2007, de benefício assistencial do idoso, que, como sabido, não gera direito à pensão por morte. Por fim, requereu a improcedência do pedido na inicial, mas, em caso de procedência, que seja a DIB estabelecida na data da citação. Juntou documentos.Em audiência colheu-se o depoimento pessoal da Autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas (f. 49/51).É O RELATÓRIO.
DECIDO.Não há questões preliminares. Ao mérito.Diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Já no art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) reza que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91.No caso dos autos, para concessão da pensão por morte é necessário que se comprovem o óbito, a condição de esposa e a qualidade de segurado especial do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8213/91 art. 16, I, 4º.Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de folha 21. Também há prova incontestada de que a Autora era casada com o falecido - certidão de folha 22.A controvérsia do presente processo, então, cinge-se à qualidade de segurado do falecido JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA.Sobre esse ponto, a Autora juntou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento em que está anotada a profissão de José Sebastião da Silva como sendo lavrador, datada de 05/11/1980 (f. 22); b) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, em nome de José Sebastião da Silva, datada de 1981 (v. f. 15); c) recibos de pagamento de diárias prestadas à fazenda Ouro Fino, referente a alguns meses dos anos de 2003 e 2004 (f. 16/20). Ocorre, todavia, que a própria Requerente, em seu depoimento pessoal (f. 49), afirmou que seu marido José era empreiteiro, figura responsável pela contratação e supervisão dos trabalhadores, coordenação dos trabalhos sob a orientação do proprietário rural e, algumas vezes, pela realização dos respectivos pagamentos. Aliás, nos depoimentos colhidos em audiência, as testemunhas também corroboraram a afirmativa de que José Sebastião era empreiteiro, contratando, levando e trazendo diaristas. PAULO VEGA BAZ disse (f. 50): (...) Conheci José em 1981. Ele levava 4 ou 5 pessoas para trabalhar em propriedades rurais ora de camionete, ora com um carro ou caminhão. José recebia os valores dos patrões e de outros empreiteiros e repassava para nós que com ele trabalhávamos (...).CYRO JOSÉ DOS SANTOS, por sua vez, aduziu (f. 51):(...) José alugava caminhonetes e caminhões para conduzir os trabalhadores até as fazendas. Ele levava de 6 a 10 pessoas para exercício dos trabalhos. Ele contratava os serviços nas fazendas e respondia pelos diaristas perante os administradores das fazendas. Caso o serviço não ficasse de acordo, ele determinava que os diaristas refizessem as tarefas. José fazia os pagamentos para os diaristas. Ele acompanhava a realização dos serviços (...).Insta registrar, como visto, que o próprio depoimento da Autora é bastante claro no ponto em que se refere às atividades laborais desenvolvidas por JOSÉ SEBASTIÃO durante o período que antecedeu o seu falecimento, ocorrido em 2010:(...) Depois que me casei com José Sebastião era empreiteiro, ou seja, ele contratava os bóias-frias para trabalharem nas fazendas. Ele não tinha condução

própria, mas alugava um caminhão para conduzir os bóias-frias até as fazendas. Desde que casamos, José sempre trabalhou como empreiteiro (...). Como claramente se vê, o falecido exercia atividade equiparada a Autônomo, uma vez que transportava pessoas para trabalhar nas fazendas da região de Naviraí. Portanto, era segurado obrigatório da Previdência, na forma do art. 11, V, h, da Lei 8.213/91, e, como tal, deveria efetuar o pagamento das contribuições sociais correspondentes para auferir os benefícios previdenciários. E, como não contribuiu para a previdência, fica inviável o deferimento da pensão aos seus dependentes. A propósito, vale mencionar semelhante precedente da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, verbis: APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPREITEIRO. - Não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, como segurado especial aquele, embora pretextando ser trabalhador rural, executa serviços como empreiteiro, recrutando mão-de-obra de terceiros. (TRF4. AC 200070070007046. Rel. ALCIDES VETTORAZZI. Quinta Turma. DJ 16/08/2006 PÁGINA: 611). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural (art. 269, I, CPC), condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 27). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000720-20.2010.403.6006 - ANA DE JESUS RAMOS SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que a matéria discutida nos presentes autos é de direito, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se vista a parte autora acerca da contestação de f. 59/62 e documentos que a acompanha. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000938-48.2010.403.6006 - DINORA LEON DE SOUZA TORRES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da regularização da representação processual, mediante apresentação de procuração por instrumento público, cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de novembro de 2010, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos autores à folha 10. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000695-07.2010.403.6006 - J. A. PEREIRA TRANSPORTE-ME X JOSE APARECIDO PEREIRA X CLEUSA ANGELA DOS SANTOS PEREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial opostos por J.A. PEREIRA TRANSPORTE - ME, JOSÉ APARECIDO PEREIRA e CLEUSA ÂNGELA DOS SANTOS PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja reconhecido o excesso de execução e apurado o efetivo saldo devedor referente ao débito representado pelo título acostado às f. 10/13 dos autos da Execução Fiscal registrados sob o n. 0000016-07.2010.403.6006. Juntaram procuração e documentos. Os embargos foram regularmente recebidos, sendo-lhes negado, no entanto, o efeito suspensivo. No mesmo ato, houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida (f. 97). Instada a se manifestar, pugnou a Exequente pelo reforço da penhora pelo Sistema Bacen-Jud (f. 63), o que foi deferido (f. 64/69). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (f. 99/126) e as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 153/155). Por fim, notificaram as partes nos autos principais haverem transigido extrajudicialmente, pelo que requereram a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito (f. 82/83 dos autos da execução apensa). É o relatório, no essencial. DECIDO. Tendo em vista que os Embargantes/Devedores peticionaram nos autos da ação principal (Execução Fiscal n. 0000016-07.2010.403.6006) informando o seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, e tendo a Embargada/Credora manifestado sua concordância com a referida pretensão, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes (Lei 9.289/96, art. 7º). Honorários nos termos do acordo. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000359-37.2009.403.6006 (2009.60.06.000359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DL DOS SANTOS METALURGIA X DAVI LIRIO DOS SANTOS
Tendo em vista que a credora Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do valor em cobrança (f. 91), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001156-13.2009.403.6006 (2009.60.06.001156-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

X MARCIO GIOVANI TOMAZELLI

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 43/44) e estando a Fazenda credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 48), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pelo Executado. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000016-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. A. PEREIRA TRANSPORTE-ME X JOSE APARECIDO PEREIRA X CLEUSA ANGELA DOS SANTOS PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra J.A. PEREIRA TRANSPORTE - ME, JOSÉ APARECIDO PEREIRA e CLEUSA ÂNGELA DOS SANTOS PEREIRA, objetivando condenar os Réus ao pagamento do valor de R\$14.355,24 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), representados pelo título acostado às f. 10/13. Juntou procuração e documentos.Os Réus foram regularmente citados (f. 49/51), sendo lavrado o auto de penhora do imóvel descrito à f. 53.Instada a se manifestar, pugnou a Exequente pelo reforço da penhora pelo Sistema Bacen-Jud (f. 63), o que foi deferido (f. 64/69).Por fim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que realizou transação extrajudicial com os Réus, requerendo a homologação do acordo e a consequente extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. A petição também foi assinada pelo advogado dos Executados (f. 82/83).É o relatório, no essencial.DECIDO.De acordo com o art. 269, inciso III, do CPC, haverá resolução de mérito quando as partes transigirem. No caso dos autos, informam Exequente e Executados terem efetuado transação (f. 82), pelo que se impõe a homologação por sentença do acordo realizado, a fim de que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos.Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado e JULGO EXTINTO o feito em tela, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras (f. 53 e 65)Custas pela Exequente (já quitadas - f. 43). Honorários nos termos do acordo.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000343-49.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FERNANDA ULBRICH

Ante a certidão de f. 41, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada, em Secretaria, do Edital de Citação nº 22/2010-SF para a sua devida publicação em jornal local, conforme determinado no despacho de f. 36, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000783-45.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X CARLOS ANTONIO MAURICIO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE E PR040118 - SERGIO COSTA) X CRISTIANO RODRIGUES MARIA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE E PR040118 - SERGIO COSTA) X LUCIANO FELICIANO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE E PR040118 - SERGIO COSTA)

Considerando que os réus constituíram advogado (fls. 97-99), desconstituído do munus o defensor dativo anteriormente nomeado. Arbitro os seus honorários no valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007.Abra-se vista dos autos ao patrono dos acusados pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar rol das testemunhas a serem ouvidas.

0000786-97.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X JOAO VALDIR ISSLER FERNANDES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X HENRIQUE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X ELENILTON E SILVA FONSECA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA

Não obstante a resposta à acusação de fls. 230/231, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU RILDO JOSÉ KLIN, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 185-v) e tornadas comuns pela defesa (f. 231), bem como de interrogatório do réu para o dia 22/10/2010 às 14h00min.Proceda a Secretaria, com urgência, o desmembramento dos presentes autos com relação aos demais acusados, conforme determinação de f. 187.Sem prejuízo, ao SEDI para alteração da classe processual.Cumpra-se.Intimem-se.Ciência ao MPF.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000744-82.2009.403.6006 (2009.60.06.000744-0) - CARLOS ALEXANDRE LANGALAITTE DA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA CARLOS ALEXANDRE LANGALAITTE DA SILVA, nascido no Paraguai, propôs presente feito não contencioso,

objetivando o registro de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 10/13).Deferido o pedido de justiça gratuita e determinou-se a intimação do Ministério Público Federal (f. 17). Em sua manifestação, o MPF solicitou a intimação do autor para juntada de documentação autenticada que prove ser ele filho de brasileiros, e de que estabeleceu residência em solo pátrio (fls. 18/20).Acolhida sua solicitação, abriu-se prazo para o Requerente providenciar tais documentos (f. 21). Deprecou-se a oitava das testemunhas arroladas pelo autor ao juízo de Mundo Novo/MS (f. 26)Supridas as necessidades e juntada a Carta Precatória devidamente cumprida, o Parquet teve nova vista dos autos e opinou pela procedência do pedido (f. 69/69-v).É o relatório.DECIDO.Trata-se de feito não contencioso em que se postula o registro definitivo de nacionalidade brasileira.Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que seja provisória:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.Desnecessária a opção daquele que teve seu nascimento registrado no exterior em repartição brasileira competente, pois, nessa situação, basta a transcrição de tal registro na serventia aqui do Brasil (CF/69, art. 145, I, c, e CF/88, art. 12, I, c).Por sua vez, o amparo legal do pedido de opção de nacionalidade provisória, daquele que ainda não alcançou a maioridade, é o art. 32, 2º, da Lei n. 6.015/73:Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º.

.....; 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do país, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.A documentação acostada aos autos comprova que o Requerente, nascido em 01/08/1991, na Colônia Mbaracayú, Departamento de Canindeyú, no Paraguai, é filho de pai brasileiro (v. fls. 10/11). Possui, inclusive, Transcrição de Assento de Nascimento no livro E do Cartório de Registro Civil da Comarca de Mundo Novo/MS (v. f. 11).Em relação à prova de residência fixa no Brasil, tem-se a declaração de f. 12 e o comprovante de f. 13, bem como os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Requerente (fls. 65/66), que são suficientes para comprovar que a parte reside na cidade de Mundo Novo/MS, há pelo menos 05 (cinco) anos. Nesse sentido, é a opinião do Parquet Federal (f. 69-verso).Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o presente pedido há de ser deferido.Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA do Requerente CARLOS ALEXANDRE LANGALAITA DA SILVA, para todos os fins de direito.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12).Oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000331-35.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VILMAR DA ROSA DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Diante do teor da petição de f. 139, desconstituo o Dr. Roney Pini Caramit do munus de defensor dativo. Requisite-se o pagamento dos seus honorários, consoante determinado na sentença de f. 125-127.Sem prejuízo, defiro vista dos autos ao réu Vilmar da Rosa de Oliveira, por 05 (cinco) dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-70.2010.403.6006 - LAURINDA RAMOS PEREIRA(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURINDA RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055839-21.2001.403.0399 (2001.03.99.055839-5) - TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000138-93.2005.403.6006 (2005.60.06.000138-8) - JESSIA FRANCO DE PAIVA X SIMONE FRANCO DE PAIVA X GILDA CARDOSO DE PAIVA X EDVALDO FRANCO DE PAIVA X ESPOLIO DE EDWARD FRANCO DE PAIVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000721-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000721-9) - ARGEMIRO MARUCHI(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 110) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001020-16.2009.403.6006 (2009.60.06.001020-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HISHAM HAWILA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO)

Considerando que a Sentença de fls. 190/193, trântitou em julgado, intime-se a defesa do réu Hisham Hawila para que compareça perante este Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento de fiança.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000894-29.2010.403.6006 - ANDRE BARRETO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 17-33.